



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 165/2019 – São Paulo, quarta-feira, 04 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029592-69.2001.4.03.6100

AUTOR: MAURO GARCIA PIRES, ROSIANE RODRIGUES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760

RÉU: MS LITORAL NORTE CONSTRUCOES EIRELI - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE NOCE - SP88603

Advogados do(a) RÉU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030374-92.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: GIULIANO OTAVIO PIVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030374-92.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: GIULIANO OTAVIO PIVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030374-92.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: GIULIANO OTAVIO PIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041795-97.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ELIZIO DE PAULA, CRISTINA ISABEL SPERANCA ELIZIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030374-92.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: GIULIANO OTAVIO PIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030374-92.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: GIULIANO OTAVIO PIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014641-50.2013.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: JULIO CESAR GARCIA, CELINA MAGALY RIBEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861
Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-94.2018.4.03.6100
AUTOR: ROBSON LIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011170-96.2017.4.03.6100
AUTOR: GLAUCIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OITAVO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-07.2019.4.03.6100
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAIS ESTILO & DESIGN MORUMBI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN - SP166372
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIEGO ALONSO - SP243700

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-07.2019.4.03.6100
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAIS ESTILO & DESIGN MORUMBI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ ROCHABIERMANN - SP166372
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIEGO ALONSO - SP243700

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-53.2017.4.03.6100
AUTOR: REJANE MARI PEIXOTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WAGNER ALVES MOREIRA, CLAUDIA MARIA GARCIA MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015344-51.2017.4.03.6100
AUTOR: E. L. M., SANDRA TEIXEIRA LÓPES
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REBEKA FERREIRA DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031402-95.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA INES ANDRE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA - SP148270
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031402-95.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA INES ANDRE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA - SP148270
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031402-95.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA INES ANDRE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA - SP148270
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031402-95.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA INES ANDRE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA - SP148270
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032963-46.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: LAURIBERTO NINELLO SILVA, MARIA LUISA SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006651-78.2017.4.03.6100
AUTOR: SERGIO NICHITA, GISELI LABB NICHITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009811-77.2018.4.03.6100
AUTOR: ANTONIA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031319-06.1977.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: WALTER OLÍMPIO ROCHA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE SOUSA - SP282649

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-81.2019.4.03.6100
SUCESSOR: LUIZ FERNANDO TIMOTEO MARINHO, GERALDO TIMOTEO MARINHO
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIZER SEVERO, FLAVIA CRISTINA PADUAROSA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS - SP256550
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS - SP256550

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-54.2017.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA DE ASSIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610, DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022843-52.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSINEIDE VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIANA MANUELLA VIEIRA BARRETO LOPES - SE9930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022843-52.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSINEIDE VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIANA MANUELLA VIEIRA BARRETO LOPES - SE9930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004251-16.2016.4.03.6100
AUTOR: HUANDERSON SILVA LEITE, VALERIA MANZOLI FRANCO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOURENCO - SP148188

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026523-53.2006.4.03.6100
REPRESENTANTE: FERNANDO DE SANT'ANNA LOYOLA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, ANDRE LUIS BERTOLINO - SP172286, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-17.2019.4.03.6100
AUTOR: REGINALDO INACIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-17.2019.4.03.6100
AUTOR: REGINALDO INACIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0025400-25.2003.4.03.6100
REQUERENTE: AIRTON PELLEGRINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012983-20.2015.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: WALTER DINIZ, MARALUCIA BARRADAS DE CASTRO DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005020-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVERALDO SILVA REIS, MARIA RAMOS ARAUJO REIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005020-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVERALDO SILVA REIS, MARIA RAMOS ARAUJO REIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012190-18.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SELMA MARIA GALLO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001156-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARMELLO MOIDIM JUNIOR, RITA APARECIDA ROMANO MOIDIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001156-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARMELLO MOIDIM JUNIOR, RITA APARECIDA ROMANO MOIDIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009123-50.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: DAUTON MALHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009123-50.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: DAUTON MALHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022843-52.2018.4.03.6100

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018628-31.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: PAULO JOSE NETO, TEREZINHA PEREIRA FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018628-31.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: PAULO JOSE NETO, TEREZINHA PEREIRA FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001408-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CIRUS VITTORI SILVA, CONSUELO OLIVEIRA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006154-23.2015.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: JOSE LUIZ DA COSTA, JOSE LUIZ DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES - SP143101
Advogado do(a) ESPOLIO: SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES - SP143101

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006154-23.2015.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: JOSE LUIZ DA COSTA, JOSE LUIZ DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES - SP143101
Advogado do(a) ESPOLIO: SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES - SP143101

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005453-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIANE AREGYELAN DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013039-26.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
EXECUTADO: ELTON PEREIRA PASSO, LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018126-92.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EXECUTADO: EDSON CARMO DA COSTA, RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637, ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA - SP147072
Advogados do(a) EXECUTADO: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637, ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA - SP147072

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006599-66.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES, JOAO BARBOSA NETO, IVANI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006599-66.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES, JOAO BARBOSA NETO, IVANI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021289-80.2012.4.03.6100
AUTOR: ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021289-80.2012.4.03.6100

AUTOR: ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016253-18.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIO MERCIER RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE SANTOS ABREU - SP384150

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5012110-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ANDRE CHIVA, ANA MARIA LOUREIRO CHIVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011457-96.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: BEIJAMIM DUARTE DOS SANTOS, ADIL DUARTE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022543-83.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MIRA, SILZE LANTIN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024898-66.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: DERLANDO VALERIO BASTO, EVISLEDA APARECIDA BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE APARECIDA BRITO - SP204441
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE APARECIDA BRITO - SP204441
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017369-59.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIO DE JESUS FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025388-64.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO:AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0021377-16.2015.4.03.6100
ESPOLIO:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: OTTO VIANNANOGUEIRA, GISELDA RIZZOLO VIANNANOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010694-17.2015.4.03.6100
ESPOLIO:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO:JOSE REINALDO LUKS, MARIA SOCORRO OLIVEIRA CORREIA
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO JOSE MAXIMIANO - SP154721, FERNANDA ALVES RIBEIRO FAVERO - SP379917

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010693-32.2015.4.03.6100
EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LAURO SOUZA FELIX, DARCI FERREIRA FELIX

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019303-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FABIO VICENTE DO NASCIMENTO, IZABEL DO NASCIMENTO
EXECUTADO: FABIO VICENTE DO NASCIMENTO, IZABEL DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019928-23.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GENI SOARES MEDICI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021574-25.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BORGES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO INFORZATO BORGES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0017040-52.2013.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: ABINALDO GAMA RODRIGUES, DARCI NADAL, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: RAMOSIL VIANA - SP75561

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0016617-87.2016.4.03.6100
ESPOLIO:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
ESPOLIO: HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO, EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN
Advogado do(a) ESPOLIO: LAURINDO GUIZZI - SP31209
Advogado do(a) ESPOLIO: LAURINDO GUIZZI - SP31209

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018628-31.2012.4.03.6100
EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: PAULO JOSE NETO, TEREZINHA PEREIRA FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018628-31.2012.4.03.6100
EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: PAULO JOSE NETO, TEREZINHA PEREIRA FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017463-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PLINIO CANDIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012982-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ADALBERTO CREPALDI, MONICA LENTINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004971-95.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010370-66.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA, YVONNE AGUIAR PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021418-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021418-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015922-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. C. B.

REPRESENTANTE: THAIS DE RICARDO CHUEIRI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, isto é, ao valor do tratamento, considerando o valor atualizado da medicação. Além disso, para possibilitar melhor análise dos autos, proceda, em sua emenda, nova referência aos documentos (receitas, laudos etc.) atualizados.

Por fim, requeira a inclusão no polo passivo do estado e município de São Paulo.

Regularizadas pendências, tomemos os autos conclusos para análise de tutela.

Intime-se com urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016033-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILLAGRÍCOLA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos em decisão.

CARGILL AGRÍCOLAS, A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos nas Cartas Cobrança dos processos administrativos de cobrança nº 10880.735274/2019-27 e 10880.736725/2019-43, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder qualquer ato de cobrança ou constrição visando à exigência dos respectivos valores até perdurarem as discussões administrativas de crédito nº 13811.720617/2017-07 e 13811.720619/2017-98.

Alega a impetrante, em síntese, que, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 12.865/2013 e artigo 2º da IN RFB nº 1497/2014, possui o direito de se apropriar da totalidade dos créditos presumidos agropecuários de PIS e COFINS, antecipando-se, em espécie, de 70% do crédito postulado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Quanto aos 30% restantes, o contribuinte poderá utilizar nos ditames preceitos administrativamente, como, por exemplo, a compensação de débitos.

Argumenta que, não obstante ter o seu direito resguardado na legislação em vigência, a autoridade impetrada exigiu a devolução dos valores recebidos antecipadamente bem como negou o seu direito creditório.

Menciona que o motivo do indeferimento do pedido de ressarcimento, com a consequente devolução dos valores recebidos antecipadamente, foi pelo fato da impetrante estar discutindo judicialmente a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, podendo o desfecho da referida ação judicial impactar a composição dos créditos presumidos objetos do pedido de ressarcimento.

Relata que tais cobranças se mostram ilegais, uma vez ter a impetrante apresentado manifestação de inconformidade nos autos do processo nº 13811.720617/2017-07 e 13811.720619/2017-98.

Sustenta que, “*as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante suspendem a exigibilidade de todos os débitos que venham a ser cobrados em razão da glosa fiscal, abrangendo tanto os débitos compensados quanto os valores pagos na forma de antecipação*”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/822.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos nas Cartas Cobrança dos processos administrativos de cobrança nº 10880.735274/2019-27 e 10880.736725/2019-43, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder qualquer ato de cobrança ou constrição visando à exigência dos respectivos valores até perdurarem as discussões administrativas de crédito nº 13811.720617/2017-07 e 13811.720619/2017-98.

Pois bem, estabelece o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes”.

(grifos nossos).

De acordo com o dispositivo legal acima mencionado, a interposição de recurso na esfera administrativa tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não podendo a autoridade impetrada reclamar seu suposto crédito antes de proferida uma decisão que seja definitiva.

Do exame dos autos, verifico que a impetrante promoveu a juntada da manifestação de inconformidade em relação ao PAF nº 13811.720619/2017-98 (ID 21376117) bem como a apresentação de recurso hierárquico relativamente ao processo administrativo nº 10880.736725/2019-43 (ID 21376119).

Entretanto, não obstante a apresentação de inconformismo, pela impetrante, na seara administrativa, não foram juntados aos autos documentos que confirmem o atual andamento dos referidos processos administrativos, questão essa que só poderá ser elucidada quando da manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: “*O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.*” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Nesse sentido, não há como se perquirir, em sede de cognição sumária, que de fato se trata de hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, posto que não elementos suficientes a fim de definir o atual andamento dos processos administrativos em comento.

Desse modo, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016036-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MD PAPEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

MD PAPÉIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE e FNDE/Salário Educação incidentes sobre a folha de salários.

Alega a impetrante, em síntese, que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento perflorado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

Enarra que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A petição inicial veio instruída com documentos de fls.32/555.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada no termo constante às fls. 556/557, posto que os processos possuem objetos distintos.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE e FNDE/Salário Educação incidentes sobre a folha de salários.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019)

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024455-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: GILSON APARECIDO DE OLIVEIRA, LUCIARA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como que referido débito não constitua impedimento à renovação da certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, que o crédito exigido pela ré decorre da NFLD nº 35.749.907-7, que originou o Processo Administrativo Tributário nº 35570.004613/2005-59, relativo ao pagamento do adicional, à alíquota de 6% (seis por cento), de Risco de Acidente de Trabalho – RAT, correspondente aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2002 a 2005.

Afirma que a autuação não foi conclusiva, diante da ausência de realização de perícia, com a finalidade de aferir os riscos a que os empregados estivessem efetivamente expostos.

Aduz que, na esfera administrativa, ao apreciar o Recurso Voluntário, foi determinada a conversão em diligência, para que fosse elaborado parecer técnico conclusivo por um médico perito do fisco ou engenheiro do trabalho. No entanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda manifestou-se, questionando a relevância da diligência, o que foi acolhido e, por fim, restou mantida a autuação.

Informa que tramita a Ação Civil Pública nº 0001866-84.2008.402.5104, ajuizada em face da autora, em que se verifica contradição quanto ao lançamento, uma vez que “por meio da ‘NFLD’ objeto da presente demanda, como visto, a autora é cobrada por não ter realizado o recolhimento da contribuição adicional ao ‘RAT’ – que é a fonte de custeio da aposentadoria especial – para um sem número de segurados. Por outro lado, na aludida Ação Civil Pública, a autora é questionada pela suposta concessão indevida de benefícios vinculados à aposentadoria especial”.

Citada a ré requereu a improcedência da ação.

Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu perícia técnica.

Entendo desnecessária a produção da prova técnica, tendo em vista que a prova técnica não poderia provar fatos ocorridos em 2002 e 2005, sendo possível a produção de prova documental. Aliás, defiro a juntada de eventual prova técnica produzida na ação civil pública mencionada nos autos, no prazo de 15 dias. Assim, fica indeferido o pedido. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0067131-84.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE DE JESUS AFONSO - SP23485, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI - SP162247, WILSON ROBERTO GASPARETTO - SP25841, EVELYN ROBERTA GASPARETTO - SP175435

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo o cumprimento do despacho anterior tendo em vista a informação retro de que o agravo de instrumento de nº 0028189-75.2014.4.03.0000/SP, ainda não foi julgado em definitivo, estando sobrestado em face dos **Recurso Especial 1492221/PR, 1495144/RS e 1495146/MG** vinculados ao **TEMA 905**. Consigne-se que para os pagamentos se faz necessário o trânsito do agravo para recebimento da requisição ou decisão do agravo determinando o pagamento em tutela.

Quanto aos requerimentos de destaques de honorários constantes dos autos, fica indeferido o requerimento, pois os valores da execução principal serão expedidos aos Juízos das penhoras, em partes iguais, devendo os requerentes, habilitarem seus créditos junto ao Juízo da execução, pois este Juízo não pode decidir por créditos que foram requisitados pelos Juízos das penhoras.

Assim, ciência aos requerentes e após, sobrestem-se os autos para aguardar novas determinações do agravo, devendo as partes, informarem ao Juízo o julgamento final e seu trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007687-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FRANCISCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

RENATO FRANCISCO JUNIOR ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSS**, objetivando que a CEF promova a retificação do seu cadastro PIS e encaminhe ao INSS para concessão de aposentadoria.

Isto porque teria auferido pró labore da empresa do qual era sócio mas, durante o período compreendido entre 06/2003 e 12/2007, as contribuições referentes às GFIPS teriam sido recolhidas para o PIS incorreto (117.05198.50-8). Afirma que pediu a retificação das guias desse período, para que constasse o número de PIS correto (106.84628.60-8), mas não obteve resposta.

Observa-se que o cerne da lide é a verificação da possibilidade de comprovação de documentos visando concessão de benefício previdenciário.

O Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal esclarece que as Varas Previdenciárias possuem competência exclusiva para **processos que versem sobre benefícios previdenciários**.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer esta demanda, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5032300-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES PINOTI
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF acerca do despacho retro, considerando que o advogado subscritor da contestação não estava cadastrado no sistema.

Após, o decurso do prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014494-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA., qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do auto de infração, bem como que a ré se abstenha de cassar o seu registro, até decisão definitiva.

Narra que foi autuado pela ré de forma indevida.

Citada, a ré contesta os fatos e pede o acolhimento de preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos para provar o alegado.

Intimadas a se manifestarem sobre a produção de prova, a parte autora requereu prova documental e pericial, de natureza documental cadastral e técnica do posto revendedor e seus equipamentos.

Decido.

Primeiramente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré.

Entendo desnecessária a produção da prova técnica, pois é perfeitamente provável o ocorrido quando da autuação pela prova documental, tanto pela parte autora, como pela ré. Assim, indefiro a prova técnica e determino a juntada de todas as provas documentais da ocorrência do fato, sob risco das partes verem seus pedidos julgados improcedentes.

Intimem-se para cumprimento em 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018288-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO L.A.LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Auto Posto L.A. Ltda, propôs a presente ação de procedimento comum, em que o autor requer a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração descrito na inicial, com o objetivo de impedir que a ré efetive a penalidade de cassação do registro do estabelecimento, até decisão definitiva.

Aduz a parte autora, em síntese, que teve contra si lavrado auto de infração, por supostamente ter deixado de apresentar notas fiscais, o que resultou na aplicação da multa, agravada em razão do reconhecimento de reincidência, bem como imposição da penalidade de suspensão temporária das suas atividades.

Informa ter sido proferida decisão administrativa que julgou subsistente o auto de infração e a multa aplicada, além da pena de suspensão das atividades, não tendo apresentado o recurso cabível.

Aduz que o auto de infração ora discutido não pode subsistir, uma vez que a conduta irregular foi sanada com a apresentação das notas fiscais.

Afirma que não há hipótese de reincidência, pois não foram apresentadas informações relativas às infrações que resultaram em condenações nos autos de 04 (quatro) processos administrativos.

Citada, a ré requereu a improcedência da ação.

Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir a parte autora requer a produção de prova pericial de natureza documental.

Entendo desnecessária a produção da prova técnica, pois é perfeitamente provável o ocorrido quando da autuação, pela prova documental, tanto pela parte autora, como pela ré. Assim, indefiro a prova técnica e determino a juntada de todas as provas documentais da ocorrência do fato, sob risco das partes verem seus pedidos julgados improcedentes.

Intimem-se para cumprimento em 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028435-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:SANTOS PETROL.COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

SANTOS PETROL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa descrita na inicial, até decisão definitiva.

Citada, a ré apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir a parte autora requer a produção de prova pericial de natureza documental.

Entendo desnecessária a produção da prova técnica, pois é perfeitamente provável o ocorrido quando da autuação, pela prova documental, tanto pela parte autora, como pela ré. Assim, indefiro a prova técnica e determino a juntada de todas as provas documentais da ocorrência do fato, sob risco das partes verem seus pedidos julgados improcedentes.

Intimem-se para cumprimento em 15 dias.

São Paulo, data registrado no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020452-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMNICO TTON AGRICOMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE RENATO SANTOS - SP155437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida, para que o perito apure se houve pagamento na forma da Lei, recolhimento de forma correta e se todos os pagamentos foram apresentados ao Fisco. Para tanto, nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, para estimativa e laudo em 30 dias. Apresentem as partes, quesitos, caso queiram, no prazo de 5 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030927-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METAL FAS COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

METAL FAS COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA, propôs a presente ação de procedimento comum, objetivando a concessão de provimento que determine a suspensão da cobrança do débito decorrente do instrumento contratual descrito na inicial.

Citada, a ré apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir a parte autora requer a produção de prova pericial.

Entendo desnecessária a produção da prova técnica, pois o objeto da ação é o descumprimento da obrigação contratual, que é matéria de direito.

Assim, fica indeferido o pedido. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Neste momento processual é necessária a regularização do pólo ativo. Assim, acolho a preliminar da ré para que a parte autora promova a emenda à inicial com regularização do valor da causa para que figurem no polo ativo apenas as empresas que possuem domicílio na cidade de São Paulo, Capital. Após, nova conclusão sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029448-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova oral, pois a oitiva do representante legal da ANP não traria nenhum elemento novo ao processo além das provas documentais. Intimem-se e após, faça-se conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012313-52.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VERDI ROVERI - SP299602
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010664-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEBÁ CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre as minutas. Caso não hajam erros, encaminhem-se ao setor de precatórios do E.TRF 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0670635-83.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HMD DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

DESPACHO

Em face da manifestação da ré, indefiro o pedido de precatório complementar. Cumpra-se a decisão anterior sobre a reinclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013094-87.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará à parte autora, devendo a mesma, informar o número das contas judiciais e os valores e ainda se é isenta de IR, no prazo legal. Ciência às rés sobre a determinação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias. Defiro a expedição de alvará dos honorários ao perito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-86.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS FERNANDO TEIXEIRA, FABIANA MORGADO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030417-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES BARBOSA - SP400620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nas situações em que ocorrer a demissão sem justa causa de seus empregados. Requer, ao final, a abstenção da União na cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas e demais penalidades, além da condenação da ré ao pagamento dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, no valor de R\$ 268.776,84 (duzentos e sessenta e oito mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Alega que exerce atividade principal de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e demais atividades secundárias.

Afirma que, em função do previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é obrigada, quando da despedida de empregado sem justa causa, ao recolhimento de contribuição, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Sustenta que, mesmo com o exaurimento da finalidade para a qual foi criada – a recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS – a referida contribuição continua a ser cobrada, em clara violação ao previsto no caput do artigo 149 da Constituição Federal, onerando de forma penosa e indevida sua atividade econômica desenvolvida.

Informa que se discute na presente demanda a inconstitucionalidade superveniente em função de a contribuição ter cumprido a finalidade para a qual foi criada e, em virtude disso, não haver, a partir desse momento, amparo constitucional para a continuidade de sua cobrança.

Ressalta que há flagrante inconstitucionalidade da base de cálculo eleita – o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS – por afronta ao artigo 149, § 2º, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal.

Por fim, sustenta que tem o direito de não mais ser compelida ao recolhimento da contribuição dos valores referentes aos dez por cento sobre os saldos das contas do FGTS, quando da despedida de empregado sem justa causa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela indeferida (ID 17582778).

Citada, a ré contestou requerendo a improcedência da ação em ID 19220633.

Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal, e não ao artigo 195 do mesmo diploma legal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, não há ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Constituição Federal e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, “b”, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei que as institui.

Assim, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, improcede a alegação de inconstitucionalidade superveniente brandida pela parte autora.

Neste sentido o precedente ora colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC.

1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.
3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.
4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido.

8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento.

Omissis.....

15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

(AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Outrossim, cumpre trazer à colação recente julgada da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento de que a exação questionada continua exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da **Lei Complementar 110/2001**, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em concreto, às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da **Lei Complementar 110/2001** - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas **vinculadas** do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - **FGTS** -, ao argumento de **inconstitucionalidade** do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de **Lei Complementar 200/2012**, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da **Lei Complementar nº 110**, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdue a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de **Lei Complementar 200/2012**, subsistindo, inelutavelmente, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido.

STJ - AGRMS 20140046191 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO (MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE: DJE DATA:03/09/2014)

A Jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem mantendo o entendimento de que o tributo atacado permanece exigível, conforme demonstra o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. Preliminar acolhida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apreciação do mérito, com fulcro no artigo 515, §3º do CPC/1973 (art. 1.013, § 3º, do N CPC).

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

8 - **Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.**

9 - Preliminar acolhida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, improcedente o pedido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2225440 - 0005608-56.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017)

Assim, visto que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral, sem limitação temporal, não se sustenta a tese de que sua exigibilidade estava vinculada ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Cumpra registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Civil. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010061-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL CANAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MANCUSO ATTIE GELK - SP250630
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho a preliminar de incompetência da ré, tendo em vista a situação da empresa e o valor dado à causa, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se e após, cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO CARMO VICCARI
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIADO CARMO VICCARI ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face do **INSS** objetivando provimento jurisdicional para a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social – GDASS, nos termos do artigo 88, da Lei nº 13.324/2016, que seria devida equiparada ao servidor ativo, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal. Pleiteia supostas diferenças decorrentes da não aplicação do artigo 88, da Lei nº 13.324/16, à sua aposentadoria.

Considerando a presença do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da ação, representado pela Procuradoria Regional Federal, a aferição do foro competente deve pautar-se pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas (todos são igualmente competentes): a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal.

Nesse sentido é o parágrafo único do art. 51 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal."

No presente caso, verifico que a parte autora optou por ajuizar a ação na Subseção Judiciária de São Paulo, isto é, local distinto de seu domicílio, qual seja, Cidade de Santo André/SP.

Além disso, o foro escolhido não se enquadra nas demais hipóteses.

Assim, ante a inobservância do § 2º do art. 109 da Constituição e do parágrafo único do art. 51 do CPC, declino da competência.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de **Santo André/SP**, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024151-82.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELPIDIO MACHADO DA SILVA, ELVIRA SGARZINI LOPES, ELZA KICHIMOTO, ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE, ELZA MARIA RIOS DE FARIA, ELZIRA SEVERINO
SILVA, EMERSON DE OLIVEIRA, ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista aos autores para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005090-12.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Promova a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006515-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre os embargos de declaração no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009664-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:EURO BRAKE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a)AUTOR:LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EURO BRAKE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em face **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de efetuar novas cobranças do ICMS integrado à base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja exclusão se dará pelo valor total do imposto apurado (destacado nas notas fiscais), antes de efetuadas as compensações com os créditos decorrentes da não cumulatividade do ICMS, decretando-se, incidentalmente, a ilegalidade/inconstitucionalidade da exação dessas contribuições sociais sobre o referido imposto estadual.

Pleiteia a repetição do indébito tributário decorrente do recolhimento a maior ou indevido das contribuições ao PIS e à COFINS, calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido até o deslinde final desta ação, por meio de compensação administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, nos termos do que estabelece o art. 74 da Lei 9.430/96, acrescidos de juros e correção monetária pela SELIC, conforme autorizado pelo parágrafo 4o do art. 39 da Lei 9.250/95.

Pleiteia, por fim, a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observado o art. 85 do CPC/15, e demais cominações de praxe.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 18016252).

A UNIAO contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 20031055).

Houve réplica (ID 20192304).

Intimadas as partes a se manifestarem acerca de seu interesse na dilação probatória (ID 20032058), estas requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de efetuar novas cobranças do ICMS integrado à base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja exclusão se dará pelo valor total do imposto apurado (destacado nas notas fiscais), antes de efetuadas as compensações com os créditos decorrentes da não cumulatividade do ICMS, decretando-se, incidentalmente, a ilegalidade/inconstitucionalidade da exação dessas contribuições sociais sobre o referido imposto estadual, bem assim a repetição do indébito tributário decorrente do recolhimento a maior ou indevido das contribuições ao PIS e à COFINS, calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido até o deslinde final desta ação, por meio de compensação administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, nos termos do que estabelece o art. 74 da Lei 9.430/96, acrescidos de juros e correção monetária pela SELIC, conforme autorizado pelo parágrafo 4o do art. 39 da Lei 9.250/95.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela parte autora.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a parte autora ao ressarcimento, via *compensação* da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, no período posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a parte autora a incluir o ICMS destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a parte ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, no período posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Condeno o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES
REPRESENTANTE: VICENTE ANTONIO ALVES MORORO
Advogados do(a) AUTOR: SELENA FERNANDES PASCHOALINI - SP316310, MARCELSCHINZARI - SP252929,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SELENA FERNANDES PASCHOALINI - SP316310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso V, CTN. Ao final, requer a anulação dos débitos tributários já lançados, sendo declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre o autor e o réu, mediante suposta ilegalidade da exação tributária efetuada com base em cobrança de IRPF, além dos benefícios da justiça gratuita.

Afirma que, em 13/02/2017, foi lavrado contra CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES, notificação de lançamento decorrente de suposta dívida de Imposto de Renda Pessoa Física com nº 2013/957879640233991.

Narra que o referido lançamento decorre da revisão da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2012, Exercício 2013, com constituição de suposto saldo de imposto a pagar de R\$ 85.902,48 (oitenta e cinco mil, novecentos e dois reais e quarenta e oito centavos).

Narra que, em 16/02/2018, a referida dívida foi inscrita na Dívida Ativa da União sob o número 80118034486-18, conforme extrato anexado no ID 13646162.

Informa que, considerando o óbito da Sra. CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES em 14/05/2014, o lançamento não poderia ter sido realizado em 13/02/2017, nem a inscrição em dívida em 18/02/2018, pelo fato da notificação ser absolutamente nula, o que afasta a exigibilidade do suposto crédito tributário de IRPF.

Foi proferido despacho para a autora apresentar comprovante de rendimentos dos herdeiros (ID 13650172), e no ID 14563951 a autora juntou o recolhimento das custas processuais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 16269084). A exigibilidade foi suspensa pela decisão do agravo de nº 5011574-46.2019.4.03.0000 em ID 17550425, proposto pela parte autora em ID 17153716.

Citada, a União Federal apresentou contestação ID17930872 por meio da qual reconhece o direito do autor, em face da manifestação da Receita e da Portaria PGFN nº 808/2016, nos seguintes termos;

"O tema de substituição de certidão de dívida ativa foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo efeito foi (a) dispensa de contestar e de recorrer pela impossibilidade de substituição da CDA para modificar o lançamento ou sujeito passivo, (b) dado vencimento de tributo cujo lançamento é por homologação em 30.4.2013, o falecimento em 14.5.2014 e inscrição em dívida ativa em 16.2.2018, pela necessidade de devolução do processo administrativo ao órgão de origem, para correção da irregularidade no prazo de 60 dias, segundo norma do texto do §3º do artigo 22 do Decreto-Lei 147/67, consoante orientação do Parecer PGFN/CDA nº 808/2016."

Em réplica de ID 20432430.

Intadas a se manifestarem quanto às provas, a autora e a ré nada requereram.

Os autos estão conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Pleiteou a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos tributários já lançados, sendo declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre o autor e o réu, mediante suposta ilegalidade da exação tributária efetuada com base em cobrança de IRPF.

Ocorre que a ré apresenta contestação em que reconhece o pedido da parte autora.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora de afastar o débito tributário objeto destes autos, exigido pelo Fisco e tomar nula eventual cobrança e inscrição na dívida ativa, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Encaminhe-se esta decisão, por e-mail, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo supra mencionado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024282-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AM AGRONEGOCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARUSO CURY - SP162385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AM AGRONEGOCIO LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a restituição dos valores pagos indevidamente, decorrentes da incidência de impostos e contribuições sociais sobre o valor da indenização recebida por conta da desapropriação de imóvel.

Alega que em 2005 o Município de Jundiá moveu ação de desapropriação objetivando incorporar ao patrimônio público área de propriedade da requerente (proc. n.º 0006658-16.2005.8.26.0309 em trâmite perante o MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá), recebendo o montante de R\$1.247.677,60 (hum milhão, duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Sustenta que, por um lapso, acabou recolhendo tributação a maior, no total de R\$ 82.042,57 (oitenta e dois mil, quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, o qual, entretanto, é indevido, conforme já pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Coma inicial vieram os documentos.

Citada, a União Federal contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (ID 4389321).

Houve réplica (ID 4426658).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 4428088), as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine à ré a restituição dos valores pagos indevidamente, decorrentes da incidência de impostos e contribuições sociais sobre o valor da indenização recebida por conta da desapropriação de imóvel, culminando no recolhimento indevido de R\$ 82.042,57 (oitenta e dois mil, quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

De início, passo a me manifestar acerca do recolhimento do IRPJ e da CSLL.

Estes dois tributos têm como fato gerador a obtenção de rendimentos, de lucro, acréscimo patrimonial, havendo expressa previsão legal nos artigos 43 e 44 do CTN, quanto ao Imposto Sobre a Renda e nos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, quanto à CSLL.

Portanto, tratando-se de tributos cujo fato gerador é a obtenção de lucro, não podem ser exigidos nos casos em que o contribuinte recebe indenização por desapropriação de imóvel, visto que tal indenização não encerra ganho de capital, consubstanciando-se em mera reposição do valor do bem expropriado, o que torna procedente o pedido de que referidos tributos não incidam sobre o valor correspondente à indenização por desapropriação de bem imóvel.

No que tange ao recolhimento de PIS e COFINS.

O artigo 195 da Constituição Federal estatuiu que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes, inclusive, sobre a receita ou o faturamento, conforme inciso I, letra "b" da referida norma constitucional.

A legislação ordinária terminou por alargar o conceito de faturamento ou receita, ferindo a disposição contida no art. 110 do CTN, que proíbe a legislação tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, incidem as contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento, oriundos da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Feitas estas considerações, verifica-se a impossibilidade de haver incidência destas contribuições sobre o valor da indenização obtida da desapropriação de imóvel, que, como já dito, consubstancia-se em mera reposição do valor do bem expropriado, não estando compreendidas no conceito de venda de mercadorias, de serviços ou destas conjuntamente.

Diante de todo o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o recebimento indevido da exação e **CONDENAR** a requerida a devolver o montante recebido acrescido de juros e correção monetária nos termos da legislação tributária, a contar da data do recebimento indevido

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIALTD qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, como esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

Com a inicial vieram os documentos.

Tutela indeferida em ID 15202635.

A ré contestou o feito requerendo a improcedência da ação em ID 15954172.

Réplica em ID 16533922.

Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, **à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.**”

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal, e não ao artigo 195 do mesmo diploma legal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, não há ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Constituição Federal e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, “b”, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei que as institui.

Assim, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, improcede a alegação de inconstitucionalidade superveniente brandida pela parte autora.

Neste sentido o precedente ora colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC.

- Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores.
- O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.
- A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.
- Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.
- As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.
- Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.
- Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido.
- No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento.

Omissis.....

15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

(AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Outrossim, cumpre trazer à colação recente julgada da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento de que a exação questionada continua exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da **Lei Complementar 110/2001**, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da **Lei Complementar 110/2001** - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - **FGTS** -, ao argumento de **inconstitucionalidade** do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de **Lei Complementar 200/2012**, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da **Lei Complementar nº 110**, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de **Lei Complementar 200/2012**, subsistindo, incolúme, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo cadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido.

STJ - AGRMS 201400406191 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO (MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE: DJE DATA:03/09/2014)

A Jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem mantendo o entendimento de que o tributo atacado permanece exigível, conforme demonstra o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. Preliminar acolhida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apreciação do mérito, com fulcro no artigo 515, §3º do CPC/1973 (art. 1.013, § 3º, do N CPC).

2 - **A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**

3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

4 - **Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.**

5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

8 - **Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.**

9 - Preliminar acolhida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, improcedente o pedido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2225440 - 0005608-56.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017)

Assim, visto que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral, sem limitação temporal, não se sustenta a tese de que sua exigibilidade estava vinculada ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Cumprir registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012638-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO MARTINI - SP154014, BRUNA MARGENTI GALDAO - SP257841, ANDERSON DANTAS MODESTO - SP386194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, com direito à repetição de indébito dos valores já recolhidos.

Narra que com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, mudou-se o artigo 149 da Constituição Federal, em especial no que tange às CIDEs e sua base de cálculo.

Sustenta que, com isso, a ré vem exigindo o recolhimento das mencionadas contribuições de forma indevida, vez que, atualmente, o percentual para recolhimento tem sido baseado na folha de salários e não a receita bruta, conforme prevê o mencionado artigo modificado.

Tutela indeferida em ID 2326726.

Contestação em ID 3059481, requerendo a improcedência da ação.

Réplica em ID 3395891.

Intimadas para manifestarem-se sobre a produção de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Pertence a União Federal a capacidade tributária ativa para a cobrança destas contribuições sociais, que também fiscaliza e arrecada por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16, da Lei n. 11.457 de 2007.

A relação jurídico-tributária é formada, portanto, entre o sujeito passivo do tributo e a União, que posteriormente repassa o produto da arrecadação aos terceiros.

O artigo 149 da CF dispõe:

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

No que tange à redação do inciso III, do artigo 149, o entendimento dos Tribunais Superiores é que o rol é exemplificativo. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, como propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigorar a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasta a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º. A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeito à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não de ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329124 - 0000618-62.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conquanto FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Assim, legítimas e constitucionais as normas que prevêm como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Isto posto, Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da inexigibilidade da cobrança das contribuições da réu, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de

Processo Civil.

Condeno a autora, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º do novo Código de Processo Civil.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013826-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CAPRICÓRNIO TEXTIL S/A e suas filiais, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de ID 19240664.

Insurgem-se as embargantes contra a sentença sob o fundamento de que houve omissão, que o Juízo não analisou todos os argumentos apresentados.

Intimada, a ré manifestou-se sobre os embargos requerendo sua rejeição (ID 21064846).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurgem-se as autoras contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 19240664 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

M MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E OUTRA, qualificadas na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL e FNDE**, objetivando seja reconhecido o direito das autoras de deixarem de recolher a Contribuição ao Salário Educação, cobrada indevidamente à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários e devolução dos valores já pagos nos últimos 5 anos.

Narram que teriam direito de deixar de recolher a contribuição ao salário educação sobre a folha de salários, em virtude da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que teria sido revogada pela CF/88, que teria dado nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a" CF.

Requerem, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos a título de tais contribuições nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal; ou, caso assim não se entenda, a condenação dos réus à restituição dos supostos indébitos tributários nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como a extensão do provimento jurisdicional a futuras filiais.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citados (IDs 1926872 e 2070167), os réus requereram a improcedência da ação.

Réplica em ID 2231259.

Intimadas para apresentarem requeridos de provas, as partes não requereram provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto as preliminares estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo ao mérito.

Requerem as autoras a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FNDE e UNIÃO FEDERAL, incidente sobre a folha de salários, e ainda devolução dos valores já pagos, sustentando que após a alteração da EC 33/01, o recolhimento das contribuições sociais destinadas aos réus, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário para imposição de alíquota de 2,5%, é inconstitucional.

A contribuição ora discutidas visa ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referida contribuição possui a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao FNDE e UNIÃO FEDERAL e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019)

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação das autoras.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno as autoras a pagarem aos réus honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, *pro rata*, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

COLISEU PRESENTES LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, ao SEBRAE e Salário Educação e devolução dos valores já pagos nos últimos 5 anos.

A autora é empresa, que tem como objetivo o “Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários” conforme listado no seu cartão CNPJ e código e descrição da atividade econômica principal.

Sustenta que se está diante de inconstitucionalidade matéria, na medida em que desde da alteração da EC 33/01, está sendo exigido o recolhimento por parte da impetrante, das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE, utilizando-se como base de cálculo a folha se salário para imposição de alíquota de 3,3%.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Em decisão de ID 8395434, foi indeferido o pedido de tutela.

Devidamente citada (ID 9207410), a ré requereu a improcedência da ação.

Réplica em ID 12205165.

Intimadas para apresentarem requeridos de provas, as partes não requereram provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto a sobrestamento do feito requerido, indefiro, pois a questão referente à subsistência da contribuição ao Salário Educação, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

Passo ao mérito.

Requer a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e ainda que seja impedida de praticar qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais e afins, sustentando que após a alteração da EC 33/01, o recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE, utilizando-se como base de cálculo a folha se salário para imposição de alíquota de 3,3%, é inconstitucional.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019)

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da autora.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000177-60.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA AIZEMBERG AVRITCHIR, OLGA TEPERMAN AIZEMBERG
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE - SP182421
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE - SP182421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO acerca da petição da parte autora (ID 19515714) considerando, para tanto, o teor do título judicial exequendo e os cálculos da Contadoria Judicial.

Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012042-51.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH BARROS CABRAL, SERGIO DE BARROS CABRAL, MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA, ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
TERCEIRO INTERESSADO: JOFFRE CHATAGNIER CABRAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CABRAL BERNABE

DESPACHO

Não obstante a decisão anterior, indefiro o requerimento da CEF sobre honorários, tendo em vista que o cálculo apurado pela contadoria apresentou valores totalmente divergentes tanto da parte autora quanto da ré. Expeça-se ofício à parte autora como requerido em ID 17917602, e liberação à CEF do saldo remanescente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013492-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS BLANCO DORA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

THAIS BLANCO DORA, qualificados na inicial, propõem a presente ação, com pedido de tutela cautelar antecedente, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do procedimento de execução do imóvel descrito na inicial.

Narra que realizou um contrato de aquisição de imóvel com a ré por instrumento particular de compra e venda no Sistema Financeiro de Habitação sob o nº CHB 1.5555.0137.562-1, em 29 de abril de 2010, no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), sendo certo que no ato da contratação efetuou-se pagamento de R\$ 39.535,07 (trinta e nove mil quinhentos e trinta e cinco reais e sete centavos), através de recursos próprios, acrescidos de R\$ 34.284,93 (trinta e quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) recursos da conta vinculada de FGTS, sendo efetivamente financiado o montante de R\$ 110.180,00 (cento e dez mil e cento e oitenta reais) do imóvel situado à Avenida Giovanni Gronchi, 6.701, apto 124, Santo Amaro – São Paulo - SP.

Foi pactuada a cobrança das parcelas com reajustes mensais de acordo como SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC.

Narra que no decorrer do financiamento, teve dificuldades financeiras e tomou-se inadimplente.

Com a inicial vieram os documentos.

Justiça gratuita indeferida em ID 2612524. Contra a decisão foi proposto agravo de instrumento de nº 5017520-67.2017.4.03.0000 para o órgão Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR.

Custas recolhidas em ID 11050057.

Tutela indeferida em ID 11280491.

Agravo de instrumento contra o indeferimento da tutela de urgência protocolado sob o nº 5026348-18.2018.403.0000 – 1ª Turma – E.TRF da 3ª Região.

Citada a ré apresentou contestação em ID 11915905, requerendo a improcedência da ação.

Réplica em ID 12492955.

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a ré nada requereu e a autora requereu a juntada do processo administrativo pela ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo a análise da preliminar para o mérito, porque com este se confunde.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retomará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)” (grifos nossos).

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a autora pretende a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

Cumpra salientar que o contrato habitacional encontrava-se inadimplido desde 29/04/2016 o que gerou a consolidação da propriedade em 30/06/2017.

Observa-se que o documento de ID 11915921 do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, demonstra que a parte autora foi intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção da mesma em quitar os débitos objeto de cobrança.

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, **expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária**, que no caso dos autos ocorreu em 16/11/2016.

Verifica-se que este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora.

7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

10. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015)

Quanto à sustação do leilão, embora tenha perdido o objeto em razão da data pretérita, vale dizer que só seria possível no caso de pagamento integral da dívida (parcelas vencidas e vincendas), com os encargos dela decorrentes, o que não ocorreu no caso em tela. A corroborar o complexado, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito do valor de R\$ 2.000,00, não verifico plausibilidade, uma vez que para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

3. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

4. *Apelação desprovida. (grifos nossos) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000372-82.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019).*

Quanto ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de serem abusivas, não tem respaldo jurídico tal requerimento, uma vez que firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido.

Aplica-se o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.

A finalidade da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica, já que os contratantes têm ciência prévia das consequências do descumprimento de suas obrigações, e dessa forma, não havendo ilegalidade nos termos acordados, permanece válido o negócio jurídico celebrado.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.

Encaminhe-se eletronicamente esta decisão aos Exmos. Desembargadores Federais Relatores dos agravos de instrumento supra mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008551-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO ANDRADE, ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

SENTENÇA

JOSÉ DO NASCIMENTO ANDRADE e outra, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum e pedido de concessão de justiça gratuita e prioridade na tramitação, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão contratual cumulado com repetição de indébito e suspensão da execução do contrato de financiamento habitacional 802350004814, vinculado ao SFH e amortizado através do Sistema SAC, garantido por alienação fiduciária de imóvel, obrigação esta contraída entre os autores e a CEF.

Requerem os autores: a revisão do cálculo das prestações; exclusão dos juros capitalizados pelos juros simples, mantendo assim, até o final do contrato, abstenção de incluir da autora junto ao SPC, SERASA e demais instituições de proteção ao crédito; devolução dos valores pagos a mais, a título de repetição do indébito e sobre este valor, condenada a repetir pelo dobro excedente; suspensão ou anulação eventual arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento, por entenderem ser medida de justiça.

Com a inicial vieram os documentos.

Justiça gratuita deferida.

Citada a ré apresentou contestação em ID 11756293, requerendo a improcedência da ação.

Réplica em ID 18325877.

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Aceito o ingresso da EMGEA, como assistente simples da ré, de forma espontânea como requerido na contestação.

No mais, as preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.
[\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#) (grifos nossos).

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a autora pretende a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

Cumpra salientar que o contrato habitacional foi assinado em 01/07/1993, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e que deixou de ser pago em 01/04/1998, com a consolidação da propriedade em 19/10/2017.

O contrato já foi objeto de análise em ação de nº 98.0042592-6 que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal em São Paulo. Intimada sobre a contestação, a parte autora nada disse sobre a coisa julgada.

No presente caso, é de ser reconhecida a litispendência quanto a ação nº 98.0042592-6, pois trata da mesma causa de pedir, pedido e identidade em relação às partes, aplicando a regra do disposto pelo art. 337 §2º, do Código de Processo Civil.

Quanto a isso há de se aplicar o disposto pelo art. 505, incisos I e II, do CPC, segundo o qual, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, caso em que a parte poderá pedir a revisão do que foi estatuído na sentença e nos demais casos prescritos em lei, como por exemplo a ação de alimentos.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, inciso V, do CPC.

Condeno a autora, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC, suspensa a execução em razão da gratuidade da justiça concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão de todo e qualquer ato executivo em relação ao imóvel objeto desta demanda, e, ao final, julgue procedente o pedido de reconhecimento de nulidade dos atos expropriatórios por falta de intimação pessoal dos devedores e o recálculo do montante atrasado, devendo, ainda, a parte ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra a requerente que adquiriu através de Instrumento Particular de Contrato de Financiamento Habitacional – Contrato no. 8.1004.0027.949-5, junto à requerida Caixa Econômica Federal, o imóvel localizado na rua Miguel Capuã, 670, Apto. 203, Bloco 03, Chácara Escolástica, da cidade de Itaquaquecetuba São Paulo-Capital.

Narra que vem efetuando através de pagamentos mensais por boletos bancários emitidos pela ré, a amortização do valor do financiamento, cumprindo dessa forma, em sua integralidade, o valor pactuado.

Sustenta que alguns boletos não foram entregues no endereço da autora e também por estar com pagamento em atraso, foi constituída em mora.

Afirma que dirigiu-se à agência da ré onde efetuou o financiamento do imóvel objeto da presente lide, e tentou por diversas vezes que a mesma efetuasse novamente a emissão da segunda via dos seus boletos, para assim poder retornar a efetuar os pagamentos junto a Instituição Financeira, o que não foi aceito pela ré.

Com a inicial vieramos documentos.

Justiça gratuita deferida em ID 2229297.

Tutela indeferida em ID 2606094.

Agravo de instrumento contra o indeferimento protocolado sob o nº 5020693-02.2017.403.0000 – 2ª Turma – E. TRF da 3ª Região.

Citada a ré apresentou contestação em ID 2650632, requerendo a improcedência da ação.

Réplica em ID 2852639.

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a ré nada requereu e a autora requereu em 3001849 prova oral, documental e pericial.

Foi indeferida a produção de prova em ID 3006872 e ID 18454197.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)” (grifos nossos).

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a autora pretende a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

Cumprе salientar que o contrato habitacional encontrava-se inadimplido desde 05/09/2015 o que gerou a consolidação da propriedade em 03/05/2016.

Observa-se que o documento de ID 8879601 do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, demonstra que a parte autora foi procurada para intimação e ainda que o responsável pela entrada do prédio (zelador) ficou ciente que a mesma deveria ser avisada que o Cartório estava solicitando sua intimação e ainda que o Cartório deixou aviso para intimação e que não foi contactado. Consigne-se também, que a autora tem ciência de sua responsabilidade contratual, não havendo notícia nos autos da intenção da mesma em quitar os débitos objeto de cobrança.

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, **expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária**, que no caso dos autos ocorreu em 16/11/2016.

Verifica-se que este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora.

7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

10. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015)

Quanto à sustação do leilão, embora tenha perdido o objeto em razão da data pretérita, vale dizer que só seria possível no caso de pagamento integral da dívida (parcelas vencidas e vincendas), com os encargos dela decorrentes, o que não ocorreu no caso em tela. A corroborar com o explanado, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito do valor de R\$ 2.000,00, não verifico plausibilidade, uma vez que para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas construtivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

3. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

4. Apelação desprovida. (grifos nossos) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000372-82.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019).

Quanto ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de serem abusivas, não tem respaldo jurídico tal requerimento, uma vez que firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido.

Aplica-se o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.

A finalidade da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica, já que os contratantes têm ciência prévia das consequências do descumprimento de suas obrigações, e dessa forma, não havendo ilegalidade nos termos acordados, permanece válido o negócio jurídico celebrado.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.

Encaminhe-se eletronicamente esta decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento supra mencionado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018282-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DA COSTA MENDES, WILMA ARBOL MENDES
Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA

SERGIO DA COSTA MENDES e outra, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela e benefício da gratuidade da justiça, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança das prestações do contrato de mútuo, com o recálculo da dívida e o realinhamento do contrato à razão da taxa contratual para 1% ao mês, equivalente a 12,68% ao ano.

Narramos autores que detém a propriedade resolúvel do imóvel referente ao apartamento 62, do Condomínio Aquarelle, sito na rua Iuru, nº 40, bairro Vila Andrade, São Paulo/SP.

Informam que o referido apartamento foi objeto de garantia de alienação fiduciária em contrato de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos moldes da Lei 9514, de 20 de novembro de 1997, firmado com ré.

Sustentam que os juros cobrados pelo mercado, nos contratos de financiamento de imóvel para moradia, são infinitamente menores quando comparados com aqueles contratos de empréstimo de dinheiro para capital de giro, com emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Narram que em razão dos juros exorbitantes, houve uma excessiva oneração aos autores, que implicou o inadimplemento dos valores a serem pagos ao banco, com o acréscimo de juros remuneratórios.

Juntaram-se documentos com a petição inicial.

Foi proferido despacho que determinou a apresentação de comprovantes de rendimentos para a análise do pedido de gratuidade formulado (ID 9607114). Os autores recolheram as custas processuais (ID 13339916) e requereram prioridade na tramitação.

Tutela de urgência indeferida em ID 13427292 e prioridade na tramitação deferida no mesmo ID.

Devidamente citada (ID 13669183), a ré requereu a improcedência da ação.

Réplica em ID 15368969.

Intimadas para apresentarem requerimentos de provas, a parte autora requereu oitiva dos gerentes do Banco réu, o que foi indeferido por se tratar de matéria de direito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial tendo em vista que os autores pleiteiam a revisão das cláusulas contratuais e a diminuição do valor das mensalidades, além da exclusão de outros encargos, sendo desnecessária a apresentação de depósito do montante das prestações vencidas, o que se mostra, que se trata de pedido perfeitamente possível no ordenamento processual jurídico.

Passo ao exame do mérito da demanda.

Cumprido destacar, inicialmente, os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, existe a liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido.

Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.

A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Trata-se de contrato particular de compra e venda de imóvel, financiado com recursos do sistema financeiro imobiliário - SFI, com constituição de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei nº 9.514/97, sistema de amortização SAC, no qual estão elencadas todas as parcelas devidas, com valores expressos e que se reduzem ao longo dos anos.

Portanto, na data da contratação, os autores tomaram ciência de todas as condições, momento no qual poderiam ter avaliado a possibilidade de prosseguir com a estabulação mesmo em face do advento de condições adversas, não podendo, agora, em juízo, pleitearem a alteração das cláusulas a que livremente aderiram.

Ora, os autores não podem se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiram, ou alegarem desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhes submeterem-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Por estas razões, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027211-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBINSON BITA, ELISABETE GOMES DE LIMA BITA
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

ROBINSON BITA propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos da consolidação do imóvel descrito na inicial, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Narra que realizou um contrato com a ré por instrumento particular de compra e venda no Sistema Financeiro de Habitação sob o nº 1.4444.0658468-3, em 14 de agosto de 2014, no valor de R\$153.000,00, com prazo de 420 meses, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Avelina Fabrello de Sá, nº 349, cs02, Franco da Rocha-SP.

Narra que por dificuldades financeiras, encontra-se inadimplente e que tentou renegociação com a ré, sem sucesso.

Com a inicial vieram os documentos.

Justiça gratuita deferida e tutela indeferida em 12038408.

Citada a ré apresentou contestação em ID 12783605, requerendo a improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram e os autores não apresentaram réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)” (grifos nossos).

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a autora pretende a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

Cumpra salientar que o contrato habitacional encontrava-se inadimplido desde 14/02/2018 o que gerou a consolidação da propriedade em 11/07/2018.

Observa-se que o documento de ID 12783609 do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, demonstra que a parte autora foi intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção da mesma em quitar os débitos objeto de cobrança.

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, **expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária**, que no caso dos autos ocorreu em 16/11/2016.

Verifica-se que este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.
2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.
3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora.

7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

10. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015)

Quanto à sustação do leilão, embora tenha perdido o objeto em razão da data pretérita, vale dizer que só seria possível no caso de pagamento integral da dívida (parcelas vencidas e vincendas), com os encargos dela decorrentes, o que não ocorreu no caso em tela. A corroborar com explanado, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito do valor de R\$ 2.000,00, não verifico plausibilidade, uma vez que para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

3. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

4. Apelação desprovida. (grifos nossos) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000372-82.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019).

Quanto ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de serem abusivas, não tem respaldo jurídico tal requerimento, uma vez que firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido.

Aplica-se o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.

A finalidade da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica, já que os contratantes têm ciência prévia das consequências do descumprimento de suas obrigações, e dessa forma, não havendo ilegalidade nos termos acordados, permanece válido o negócio jurídico celebrado.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Cumprir registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspensa a execução em razão da justiça gratuita concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUCIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI CASTRO LIMA - SP375612
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: FRANCISCO MARQUES BENEVIDES JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855

SENTENÇA

MARIA LUCIA DE SOUSA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial, a ser realizado em 13/05/2017.

Narra que a autora e ré celebraram contrato de compra e venda em 24 de novembro de 2009 para a aquisição do imóvel Apartamento 42-C, localizado no 4º pavimento do Condomínio Rio Amazonas III, situado na Rua Dominique Serres, n. 204, integrante do Conjunto Habitacional José Bonifácio, Itaquera II-III, Distrito de Guaiánazes, inscrito na matrícula 126.103 no 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

O contrato para financiamento do imóvel com garantia fiduciária tem 240 parcelas mensais, sendo exigível a última parcela em 24/11/2029, sempre em parcelas decrescentes, de acordo com as previsões do contrato. Narra que houve pagamentos de entrada efetuados de R\$ 14.125,00 e R\$ 4.716,00 de recursos próprios e de conta vinculada da autora de FGTS, totalizando R\$ 18.841,00 (dezoito mil e oitocentos e quarenta e um reais).

No decorrer do contrato, afirma a autora que sempre adimpliu suas obrigações nas datas de vencimentos corretamente até que em abril de 2016 fora surpreendida com notificação extrajudicial para pagar débitos atrasados na quantia de R\$ 1.841,02 (um mil oitocentos e quarenta e um reais e dois centavos), além de despesas de cobranças.

Afirma que tentou resolver administrativamente o problema, sem sucesso.

Afirma ainda que tenta consignar em pagamento os valores das parcelas em aberto (parcelas de 74 a até 89 que até a presente data totaliza R\$ 6.089,70 (seis mil e oitenta e nove reais e setenta centavos), reiterando que a própria empresa ré se negou a receber os valores supostamente atrasados.

Narra por fim, que o imóvel está em leilão, com Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis – Alienação Fiduciária nº 0015/2017, a ser realizado em 13 de maio de 2017 (item 449 da página 45 do edital).

Para isso é a presente ação para requerer a sustação e suspensão parcial do edital de leilão da ré para que relativamente ao imóvel da autora, citado no item 449, não seja efetuado, sob pena de gerar danos irreparáveis à autora caso seja expulsa de sua casa, bem como, para requerer, antecipadamente, a consignação em pagamento das parcelas 74 a até 89 que até a presente data totaliza R\$ 6.089,70 (seis mil e oitenta e nove reais e setenta centavos).

A inicial veio instruída com os documentos.

Tutela indeferida em ID 1314771 e deferido o benefício da gratuidade processual. Comprovação de interposição de agravo em ID 1422348, sob nº 5006842-90.2017.4.03.0000.

Emenda à inicial para alteração do valor da causa para R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) em ID 1422374.

Petição informando a concessão da tutela em decisão de agravo de ID 1824635. Ré intimada para cumprimento em ID 1837955.

Em ID 3975724, houve o ingresso espontâneo do adquirente do imóvel no leilão e ciência à parte autora sobre o ingresso.

A ré apresentou contestação em ID 123875504, informando a consolidação da propriedade em 16/08/2016, requerendo o ingresso do adquirente na ação e requerendo a improcedência da ação.

O ingresso do terceiro interessado foi admitido em ID 16396601.

As partes não requereram provas e não houve interesse em conciliação.

Vieram-se os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#) (grifos nossos)

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a autora pretende a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

Destaque-se que a parte autora está inadimplente e não apresenta nenhum recibo de quitação.

Observe, que, de acordo com o documento do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção de quitar os débitos objeto de cobrança.

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, **expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.**

Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.
2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.
3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciário não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
6. **Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora.**
7. **A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**
8. **Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.**
9. **Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.**
10. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

I - O agravo legal em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012)

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.

I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

VII - Agravo improvido.”

(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.

II- O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97.

III- Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.

IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão.

VI - agravo improvido.”

(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528)

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO.

- Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

- Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo regimental desprovido.”

(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205)

(grifos nossos)

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Cumprir registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno à autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspensa a execução em razão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encaminhe-se por e-mail esta decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de nº 5006842-90.2017.4.03.0000.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HELLENILSON SA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, manifeste-se a ré sobre o pedido de levantamento da parte autora.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027237-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALSYSTEM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, THAIS CRISTINA GARCIA - SP363868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

SENTENÇA

METALSYSTEM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento comum, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 8.604,38 (oito mil, seiscentos e quatro reais e trinta e oito centavos), decorrente do pagamento de boleto fraudulento emitido pela ré.

Alega que recebeu através dos correios boleto bancário para pagamento de pedido realizado junto a um de seus fornecedores, qual seja LUMAFLEX IND. COM. PLAST. LTDA., no valor de R\$ 8.604,38 (oito mil, seiscentos e quatro reais e trinta e oito centavos), emitido por meio do banco requerido (CEF), contendo todos os dados do pedido adquirido e que, ao receber respectivo boleto bancário realizou o pagamento através de arquivo em bankline, por meio do Banco Itaú, no qual possui conta bancária nº 16135-5, na agência 0746, conforme comprovante que instrui a inicial.

Sustenta que, dias depois, foi surpreendida com a notícia de seu fornecedor LUMAFLEX, de que havia um título em aberto, vencido em 01/04/2017, no valor de R\$ 8.604,38, referente ao pedido nº 1490, que acreditava já ter sido pago. Conferidos os dados, o fornecedor mencionado informou para a autora que o boleto havia sido fraudado, já que o boleto correto fora emitido pelo Banco Santander e não pela Caixa Econômica Federal, enviando inclusive cópia dos dados da emissão do boleto e 2ª via emitida pelo Banco Santander, .

Alega que a CEF, ao ser contatada, informou que não recebeu o valor e que o cedente e o sacado do referido título são de São Paulo. Notícia a autora, entretanto, que no boleto fraudulento é perfeitamente possível constatar que o valor fora remetido ao Banco Caixa Econômica Federal, já que o código de barras é do respectivo banco, iniciando-se com o código 104.

Afirmou ter sido obrigada a efetuar o pagamento em duplicidade por conta da fraude, sendo este o motivo do pedido de ressarcimento do valor pago indevidamente, por emissão de boleto falso pelo banco requerido, o qual autorizou não só a emissão do boleto falso enviado a requerente como também a abertura de conta ou a prestação de serviços de cobrança ao estelionatário, recepcionando e transferindo ao fraudador o valor recebido.

Com a inicial vieram os documentos.

Proposta a ação, foi ela redistribuída ao JEF em face do valor atribuído à causa (ID 3932849), sobrevivendo Embargos de Declaração (ID 4338236).

A CEF, citada, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 8513533, fls. 56/58).

Sobreveio decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF para análise da demanda, visto tratar-se a parte autora de sociedade limitada, não enquadrada como empresa de pequeno porte ou microempresa (ID 8513533, fls. 62/63).

Neste juízo determinou-se a intimação das partes e a especificação de provas (ID 8514076).

Houve réplica (ID 9054832).

As partes não se manifestaram quanto à especificação de provas.

É o relatório

I

Decido:

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Em face da ausência de preliminares suscitadas pela parte ré, passo ao exame do mérito.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais no importe de R\$ 8.604,38 (oito mil, seiscentos e quatro reais e trinta e oito centavos), decorrente do pagamento de boleto fraudulento emitido pela ré.

Para que se configure a existência de dano material indenizável é necessário que exista a ocorrência de um fato, um resultado danoso e um nexo de causalidade entre eles e, neste sentido reza o artigo 186 do Código Civil que *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

E o Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras conforme já assentado em remansosa jurisprudência, estabelece que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Sobre o tema da responsabilidade objetiva das instituições financeiras o STJ publicou a Súmula nº 479, que reza:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destaque-se que a expressão “fortuito interno” refere-se aos fatos ocorridos durante o processo de elaboração do produto ou execução do serviço, não eximindo a responsabilidade civil do fornecedor, no caso, o banco.

No que tange ao caso em tela.

Os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida sobre a responsabilidade da Caixa Econômica Federal nos danos causados à parte autora.

Com efeito, o boleto constante dos IDs 3908879 e 3908884 traz em seu bojo todos os elementos necessários a induzir a parte autora em erro, dada a veracidade de todos os dados inseridos, todos verdadeiros e relativos à compra e venda de produto entabulado com o fornecedor LUMAFLEX, valor do documento e banco emissor (no caso, a CEF). Note-se a semelhança com o boleto verdadeiro, encartado no ID 3908891, suficiente para induzir em erro a parte autora.

Ademais, levado a pagamento no sistema bancário, este foi aceito, registrado e debitado em desfavor da parte autora, que só tomou ciência da fraude dias depois.

Portanto, resta configurada a culpa exclusiva da Caixa Econômica Federal – CEF quanto ao prejuízo sofrido pela autora.

Por fim, cumpre destacar que a ré, embora alegue inocência, não se desincumbiu de seu ônus probatório neste sentido, ônus que lhe compete a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido **PROCEDENTE**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a indenizar o autor no montante exigido de R\$ 8.604,38, pagos indevidamente em 03 de abril de 2017 (ID 3908879, fl. 01). Os valores serão atualizados monetariamente desde a data do desembolso, acrescidos de juros de mora devidos desde a data da citação até a data do efetivo pagamento, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-12.2017.4.03.6100
AUTOR: CAOS FOCADO CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA LIVIA SILVA E ALVES - SP296991, RODRIGO ALEXANDRE RUFFOLO - SP316298, CARLA KLING HENAUT - RJ113666
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF - 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-37.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: G5 LOTERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016763-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CINE EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LYGIA ABREU DE SOUZA BARATELLA
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA LYGIA ABREU DE SOUZA BARATELLA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum com tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** e **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a redução do valor da vantagem recebida, por força do artigo 192 da Lei nº 8.112/90, mantendo-se o valor integral do benefício de aposentadoria, até decisão final.

Afirma, a autora, que é aposentada há mais de dezessete anos e que foi notificada do processo administrativo instaurado para revisão do pagamento da vantagem do art. 192, I e II da Lei nº 8.112/90.

Afirma, ainda, que a CGU entende que a remuneração, para cálculo da referida vantagem, é o vencimento básico fixado em lei, tendo sido apresentado o valor a ser corretamente pago.

Sustenta que está aposentada há dezessete anos, acarretando na decadência do direito de anular os atos administrativos.

Sustenta que não é possível haver redução dos proventos, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da irredutibilidade de vencimentos, entre outros.

Sustenta, ainda, que não foi intimada para apresentar defesa junto ao TCU, tendo havido violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 13684729). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento de nº 5002926-77.2019.403.0000 – Gab 06 – Des. Fed. Souza Ribeiro, ao qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender os descontos nas vantagens recebidas pela agravante até o julgamento final do recurso.

Citada, a UNIFESP contestou o feito no ID 14120592.

Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva.

No mérito, requer a improcedência da ação, narrando que a autora é servidora aposentada da Unifesp e vinha percebendo, indevidamente, a vantagem do artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90, pois seu valor foi calculado em desacordo com a Orientação Normativa SRH/MPOG nº 11/2010.

Sustenta que não houve redução, mas correção do valor devido, em razão do princípio da legalidade.

Sustenta que a Administração deve fiscalizar e corrigir os atos com vícios de legalidade.

A União Federal contestou o feito no ID 15303395, sustentando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, acompanha os argumentos da contestação da UNIFESP.

Foi apresentada réplica em ID 17124320.

Não houve requerimento de produção de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal, eis que a UNIFESP é autarquia Federal e possui personalidade jurídica própria, cabendo apenas a ela figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA.

1. É uniforme o entendimento de que as autarquias e fundações de direito público, dotadas de personalidade jurídica, patrimônio e representação judicial próprios, têm legitimação para figurar no polo passivo de ações por meio das quais seus servidores buscam obter recomposição de estipêndios, porque serão elas que irão suportar o ônus da condenação, em caso de eventual procedência do pedido.

2. Ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, posto que os beneficiários com a lide são todos eles vinculados à Fundação Universidade Federal de Rondônia. 3...”

(AC 200641000020952, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 24.9.2008, DJ de 30.10.2008, Rel: CARLOS MOREIRA ALVES)

Assim, excludo, a União Federal da lide, julgando extinto o feito, com relação à mesma, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte.

Pelo mesmo julgado acima, mantenho a UNIFESP, fica afastada a preliminar de ilegitimidade desta ré.

Passo ao exame do mérito.

A ação é improcedente.

Requer a autora, provimento jurisdicional para que não seja realizada nenhuma redução nos proventos de sua aposentadoria, consistente na alteração da forma de cálculo da vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/90, bem como que seja desobrigada de restituir ao Erário os valores recebidos de boa-fé.

Conforme constam dos autos, a autora foi comunicada da revisão de seu pagamento em ID 13648392, em razão de apuração da ré de que tal pagamento era superior ao devido.

Ora, não há que se falar em direito adquirido no recebimento de vantagem indevida, nem em decadência do direito de rever os atos administrativos, já que se trata de verbas recebidas mensalmente, ou seja, de trato sucessivo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVIDADE. ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO. ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO PADRÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA

1. Cinge-se a questão em verificar se a vantagem prevista no art. 192, I, da Lei nº 8.112/90 permite a inclusão, em seus cálculos, das gratificações denominadas Retribuição por Titulação (RT) e Gratificação Específica do Magistério Superior (GEMAS), ambas criadas pela Lei nº 11.784/2008, que modificou a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da carreira do Magistério Superior.

2. O art. 192 da Lei nº 8.112/90, revogado pela Lei nº 9.527/97, previa que o servidor que contasse com tempo de serviço para a aposentadoria com proventos integrais (35 anos) seria aposentado com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrasse posicionado.

3. A percepção da vantagem, sem o correspondente amparo legal, não faz surgir o direito adquirido à continuidade do pagamento contrariamente ao que determina o artigo 40 da Lei nº 8.112/90: “É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.”

4. A doutrina e a jurisprudência já pacificaram entendimento de que “inexiste direito adquirido ao regime jurídico, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores. Deve-se, portanto, respeitar a estrutura remuneratória e funcional vigente à época da aposentadoria.”

5. O art. 192 foi revogado pela Lei nº 9.527/1997. Dessa forma, quando a Lei nº 11.784/2008 alterou a estrutura remuneratória dos cargos da carreira do Magistério Superior, já não vigorava o art. 192 da Lei nº 8.112/90, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua inaplicabilidade.

6. A vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, refere-se à diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava na ativa e o do padrão imediatamente anterior; ou seja, a diferença para fins de cálculo de proventos deverá ser calculada tendo em conta o valor dos padrões, e não das remunerações, ou seja, não incluindo as possíveis gratificações etc.

7. Inexiste impedimento a que a Administração Pública promova a invalidação dos atos administrativos, quando ilegais, ou a revogação deles, quando inoportunos ou inconvenientes. No caso em tela, a base de cálculo da vantagem conferida aos recorrentes, que ensejou a inclusão da base de cálculo do percentual relativo ao adicional de titulação estava sendo aferida com erro pela Administração, sendo cabível que a mesma a corrija, retirando-a das vantagens percebidas pelos recorrentes.

8. Não há ilegalidade no ato da Administração de promover a correção do ato, tão logo, constate a ocorrência de equívoco, promover a revisão do ato de concessão das rubricas.

9. Recurso improvido.”

(AC 201150010074538, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 01/07/2013, DJ de 10/07/2013, Relatora (conv): Carmen Silva Lima de Arruda – grifei)

“Administrativo. Mandado de Segurança. Proventos com a vantagem do art. 192, da Lei 8.112/90. Cálculo equivocado não considerando a classe imediatamente superior. Inexistência de direito adquirido. Possibilidade de revisão do ato. Inocorrência de decadência. Desnecessidade de contraditório. Impossibilidade de cobrança do que foi recebido de boa-fé. Não há direito adquirido ao recebimento de vantagem indevida, podendo a administração rever o ato em qualquer tempo. A decadência não se opera em favor daquele que não tem direito a adquirir. Cuidando-se de pagamento de vantagem calculada de forma equivocada, não há necessidade de contraditório. Não pode a administração cobrar do servidor o que lhe foi pago por erro seu, que embora o houvesse identificado, só após cinco anos, procedeu a retificação. Apelo e remessa oficial providos parcialmente.”

(AMS 200181000211540, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 02/09/2003, DJ de 09/02/2006, Relator: Ricardo César Mandarin Barretto – grifei)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DA UFGM. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ILEGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO MÊS A MÊS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. BASE DE CÁLCULO: VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA SOBRE A VANTAGEM SALARIAL PREVISTA NO ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sentença foi proferida sob a égide do NCPC: a hipótese não enseja o reexame obrigatório (art. 496, § 3º, I) e, de consequência, a controvérsia remanescente nos autos fica limitada à matéria objeto dos recursos.

2. Tendo sido prolatada a sentença de mérito, resta prejudicado o agravo retido interposto contra a decisão deferiu o pedido de tutela de urgência, visto que ela já não mais subsiste, sendo integralmente substituída pela sentença ulteriores proferida e que é recebida apenas no efeito devolutivo.

3. A parte autora é servidora aposentada da UFMG, entidade dotada de autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica própria, e, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado em cumprimento à decisão da Corte de Contas, ela detém legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da lide. De consequência, reconhece-se, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal.

4. Em se tratando de relação jurídica de natureza estatutária, de trato sucessivo, em que houve equívocos no pagamento de gratificação a servidor público, os quais se repetiram continuamente, a jurisprudência tem reconhecido que o prazo decadencial para a Administração corrigir o equívoco renovou-se a cada mês em que perpetrados os erros. Inaplicabilidade da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

5. A Lei Delegada nº 13/92 instituiu a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, devida aos servidores do Poder Executivo, a ser calculada sobre o vencimento básico.

6. A Lei nº 8.852/94, ao dispor sobre a aplicação do artigo 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, no seu artigo 1º, inciso I, alínea "a", remeteu a definição de vencimento básico para o artigo 40 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual "vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei."

7. A Lei Delegada nº 13/92, ao definir a base de cálculo para a Gratificação de Atividade Executiva - GAE como sendo o vencimento básico, referiu-se apenas à retribuição pecuniária com valor fixado em lei, sem o acréscimo de qualquer outra vantagem. Assim, revela-se indevida a incidência da GAE sobre a vantagem salarial prevista no art. 192, II, da Lei nº 8.112/90.

8. Honorários de advogado fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade ficará suspensa nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

9. Agravo retido prejudicado. Ilegitimidade passiva da União Federal reconhecida de ofício. Apelação da União prejudicada. Apelação da UFMG provida. Pedido improcedente."

(AC 00849018820144013800, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/11/2017, e-DJF1 de 24/01/2018, Relator: Francisco de Assis Betti - grifei)

Também não assiste razão à parte autora com relação à alegada impossibilidade de desconto dos proventos para fins de ressarcimento ao erário.

A parte autora entende que a ré não deve realizar o desconto da vantagem recebida a maior nos termos do art. 192, inciso I da Lei nº 8.112/90, por ter recebido os mesmos de boa-fé, bem como por não ter dado causa ao erro administrativo cometido.

No entanto, como esclarecido pela Unifesp, conforme as comunicações endereçadas à autora (ID 13648395), quando da revisão do benefício, foi verificado que o cálculo da vantagem era baseado no conceito de remuneração previsto no art. 41 da Lei nº 8.112/90, mas a CGU, definiu como correto o cálculo realizado com base na remuneração do padrão/classe, nos termos da Orientação Normativa nº 11/2010.

Logo, a diferença da vantagem discriminada no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, ficou maior do que o valor real devido e por isso corrigido os pagamentos da parte autora.

Sobre a possibilidade do desconto dos valores pagos indevidamente, o Colendo STJ assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROVENTOS ERRONEAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A Administração Pública, após constatar que vinha pagando erroneamente os proventos dos impetrantes pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelos servidores. Precedentes.

II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(RESP nº 200300522524/RJ, 5ª T. do STJ, j. em 15/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 353, Relator: GILSON DIPP)

Não se configura também que a revisão dependa de procedimento administrativo, uma vez que não há o que se provar.

No caso dos autos, a Administração apenas revisou os valores pagos a maior por verificar erro no cálculo dos mesmos. Em casos assim, não há que se falar em apuração mediante processo administrativo. Basta a prévia intimação do interessado.

Confram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL INATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 192 DA LEI Nº 8.112/1990. CATEGORIA FUNCIONAL E REMUNERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIMES FUNCIONAL E ESTIPENDIAL. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PERCEPÇÃO INDEVIDA. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/1990. POSSIBILIDADE. I. Apesar de ser genericamente garantida a preservação da estabilidade das situações jurídicas, consagrou-se a idéia de que não há direito adquirido a determinado regime funcional e, por conseguinte, a determinado regime estipendial, sem haver violação do princípio da segurança jurídica — desde que isso não venha a acarretar redução da remuneração ou dos proventos de aposentadoria, ou seja, do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias com caráter permanente, sob pena de se violar a irreducibilidade remuneratória, pois do contrário haveria violação do princípio da irreducibilidade estipendial. II. Porém, vislumbra-se que, além de, em princípio, ser possível a supressão do pagamento da rubrica em foco, isso por si só, não acarretou efetiva redução global de seus proventos de aposentadoria, em desconformidade com o princípio da irreducibilidade estipendial: ao contrário, percebe-se que a diminuição do pagamento da rubrica em foco fora, de fato, suficientemente compensada com a reestruturação da remuneração da categoria funcional em foco. III. Se o pagamento dos valores em foco se deu de forma indevida, é perfeitamente admissível, em princípio, que a Administração Pública possa rever e anular o respectivo ato administrativo eivado de nulidade, com efeitos jurídicos extintivos, em estrito acatamento ao princípio da legalidade. IV. Os servidores públicos civis federais ativos e inativos, e os pensionistas, têm o dever jurídico de repor ao erário os valores indevidamente percebidos, ainda que com boa-fé, e ainda que aqueles tenham caráter alimentar, mormente quando o locupletamento ilegal ocorre em detrimento dos cofres públicos. V. São observados os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, quando é realizada prévia comunicação do servidor público civil federal, ou do pensionista, acerca da realização de descontos a título de reposição ao erário, na forma do art. 46, caput, da Lei nº 8.112/1990, sendo para tanto despicienda a instauração de processo ou procedimento administrativo."

(AMS nº 00121296720064025001, 7ª Turma do TRF da 2ª Região, j. em 11/06/2008, DJU de 23/06/2008, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - grifei)

Por fim, com relação ao percentual a ser descontado da parte autora, não há que se falar em ilegalidade, eis que o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 assim estabelece:

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§ 1º. A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º. A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha."

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, a serem rateados entre elas que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.

Encaminhe-se eletronicamente esta decisão ao Relator do agravo de instrumento nº 5002926-77.2019.403.0000 – Gab 06, com as homenagens de estilo.

Retifique-se o polo passivo para que seja excluída a União Federal do polo passivo da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

RÉU: JOSE CARLOS SIQUEIRA, VERALUCIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ADRIANO CESAR DIAS
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GENARI - SP356167

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário, com pedido em tutela para indisponibilidade de bens até o valor requerido na ação, em face de **ADRIANO CESAR DIAS**, objetivando seja julgada procedente a ação, condenando-se o réu a ressarcir à União a integralidade do valor gasto pelo TRE/SP para realizar a eleição suplementar no município de Cananéia/SP no valor de R\$ 61.051,72 (sessenta e um mil, cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora a contar de 02.06.2013 (data da eleição).

Narra que o réu, no ano de 2012, candidatou-se a prefeito do município de Cananéia-SP.

Que o registro de sua candidatura, contudo, acabou por ser indeferido pela Justiça Eleitoral.

Narra que o indeferimento do registro de candidatura ocorreu em virtude de o réu ter sido demitido do serviço público municipal de saúde mediante processo administrativo em janeiro de 2007, situação que o tornou inelegível em razão do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "o", da Lei complementar nº 64/1990.

Relata que apesar do indeferimento do seu registro, mesmo sem cumprir as exigências legais para concorrer ao cargo público referido, o réu disputou o pleito eleitoral de 2012, tendo sua participação se dado na situação de sub judice, conforme lhe facultava o art. 43 da Resolução-TSE nº 22.717, de 28/02/2008 que a autora transcreve em sua inicial:

Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver sub judice, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionados ao deferimento de seu registro por instância superior."

Narra que o texto legal ressalta a expressão "por sua conta e risco" que o candidato se submeteu, avocando para si a responsabilidade pelos eventuais transtornos e prejuízos que a sua escolha possa gerar em desfavor do Estado e de terceiros caso a pretensão manifestada perante a Justiça Eleitoral lhe venha a ser julgada desfavoravelmente.

No caso concreto, o réu disputou o pleito eleitoral de 2012, tendo sido eleito prefeito do Município de Cananéia, com 50% dos votos válidos.

Ocorre, entretanto, que o Tribunal Superior Eleitoral negou provimento à pretensão do réu, tendo sido mantida a decisão denegatória de registro de candidatura.

Tal decisão transitou em julgado. Portanto, como o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro de candidatura, os votos que o réu recebeu no pleito de 2012 tornaram-se nulos, conforme o art. 175, § 3º do Código Eleitoral.

Consequentemente, como a maioria dos votos do pleito de 2012 se tornou nula, a Justiça Eleitoral foi obrigada a proceder a convocação de uma nova eleição—eleição suplementar para o suprimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Cananéia.

Tal eleição se realizou no dia 02 de junho de 2013.

A referida Eleição Suplementar impôs ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo uma despesa no valor de R\$ 61.051,72, correspondente ao transporte das urnas eletrônicas, diárias para assistentes técnicos, limpeza dos locais de votação, bem como vales alimentação fornecidos aos mesários, além de outras despesas.

Narra que a despesa extraordinária somente ocorreu porque o réu, mesmo não ostentando os requisitos previstos no artigo 1º, inciso I, letra "o", da Lei Complementar 64/90, insistiu em recorrer da decisão de indeferimento do registro de sua candidatura e prosseguir em um pleito eleitoral.

Nesse contexto, tendo em vista o risco que assumiu, em que pesasse a expressa previsão constante no artigo 43 da Resolução-TSE nº 22.717, de 28/02/2008, requer a União a cobrança do réu das despesas que a Justiça Eleitoral se viu obrigada a suportar. É esse o pedido da autora.

Com a inicial vieram os documentos.

Ministério Público passou a atuar no feito (ID 1475249).

Tutela deferida em ID 1546526.

Citado, o réu apresentou contestação em ID 2018036, requerendo a improcedência da ação, por não ter cometido nenhum ilícito e pela sua conduta ter se dado de acordo com a Lei.

O réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão da tutela, que foi reformada em Acórdão de ID 8992489.

Réplica. (ID 2173248).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se pelo julgamento da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

De início, destaca-se a possibilidade da propositura das ações de ressarcimento a qualquer tempo, ante o cristalino teor do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, que reza ser imprescritível a obrigação de ressarcimento dos danos causados ao erário.

Passo ao exame do mérito da demanda.

Conforme restou demonstrado no processo da Justiça Eleitoral juntado aos autos (ID 1379620), o réu tinha conhecimento das condições judiciais e eleitorais a que estava submetida sua candidatura.

O réu pelo conjunto dos documentos trazidos aos autos tinha ciência que seu ato de candidatar-se ocorria por conta e risco, assim é devido o direito da União Federal de ser indenizada.

Consigno que, os cofres públicos não podem sofrer prejuízo a quem deu causa a uma candidatura por conta e risco, pois assim, deveria o mesmo ter custeado sua disputa.

O Código Civil apregoa nos artigos 186 e 187 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E também comete ato ilícito “o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

É fato, que o réu tinha ciência que sua candidatura não estava revestida pela coisa julgada para uma disputa plena e que os danos ocasionados com a eleição teriam reflexos na coisa pública.

Principalmente porque o chefe do executivo é antes de tudo, gestor do dinheiro público, não podendo em nenhuma momento, no caso, sua própria eleição, provocar mau gerenciamento das verbas públicas.

Também é inconteste que, em decorrência da cassação de sua eleição e, por arrastamento, de seu vice, foi necessária a realização de nova eleição para preenchimento dos cargos em Cananópolis/SP.

A realização dessa nova eleição gerou custo ao erário, afetando o patrimônio da Administração.

Trouxe-se um dano, que em sentido estrito é a “lesão ao patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro” (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Saraiva, 11ª edição, pág. 594).

Portanto, configurada a responsabilidade, é lícita a reparação pelo agente que ocasionou um dano à Administração.

Nesse sentido:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO POR ABUSO ECONÔMICO - NOVAS ELEIÇÕES - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - CUSTO POR ELEITOR - PORTARIA TSE - LIQUIDEZ E CERTEZA DO DANO - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS MAJORADOS.

I - As situações previstas no CPC para a admissão da denunciação da lide (artigo 125, I e II) não se amoldam ao caso sub judice. Eventual solidariedade, se o caso, poderá ser perseguida pelas vias ordinárias, às expensas e risco do apelante.

II - Os artigos 186 e 187 do Código Civil categorizam como ato ilícito aquele que por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, bem como aquele que, ao ser exercido, excede os limites impostos. Na espécie, restou configurada a prática de ato ilícito por parte do apelante, prefeito municipal cassado do município de Indiana/SP por abuso de poder econômico. Este ilícito causou dano à Administração Pública, que foi obrigada a realizar nova eleição municipal.

III - Os valores cobrados foram apurados por meio de estudos do Tribunal Superior Eleitoral a respeito dos custos de uma eleição. De acordo com o apurado no Procedimento Administrativo nº 9.578/2014 e no Acordo de Cooperação Técnica/TSE nº 1, de 12 de janeiro de 2012, lavrou-se a Portaria TSE de nº 274/2014, que especifica: “§ 1º A restituição inerente a cada eleição municipal suplementar observará o custo por eleitor da respectiva Unidade da Federação, com base nos gastos de realização do pleito regular originário”. Para o Estado de São Paulo, concluiu-se que o custo por eleitor de um pleito municipal seria de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos).

IV - O pequeno crescimento do número de eleitores verificado entre a apuração do montante devido (4.402 para a eleição de 2012) e aquele indicado pelo apelante como sendo o correto no ano de 2014 (4.477) não desnatura a obrigação e tampouco torna incerto o débito. Ao reverso, mostra unicamente que o ressarcimento poderia ser ainda maior, o que se rejeita sob pena de reformatio in pejus.

V - Sucumbência majorada para 12% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, CPC).

VI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004311-91.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2018)

Por fim, tendo em vista que restou demonstrada a responsabilidade, poderá a UNIÃO exigir o ressarcimento do réu.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONDENAR** o réu a ressarcir a UNIÃO do valor gasto com a eleição, cujo montante alcançou o total de R\$ 82.674,03 (oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e três centavos), atualizados pela data da propositura desta ação, acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar de 02.06.2013 (data da eleição), nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, na redação atualmente vigente.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Encaminhe-se esta decisão, por e-mail, à Exma. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 5012799-72.2017.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007334-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA TEIXEIRA, JOSE ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA
ESPOLIO: RENAN HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068,
Advogado do(a) AUTOR: AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOSÉ ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA e MARIA APARECIDA DE SOUSA TEIXEIRA, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento da pensão por morte instituída pelo óbito em acidente no serviço do filho Renan Teixeira da Silva, no valor referente ao posto de 3º Sargento do Exército, além dos valores retroativos, bem como antecipação de 20% (vinte por cento) do valor pretendido.

Narram que teriam direito à pensão vitalícia e indenização por danos materiais e morais em decorrência do falecimento de seu filho Renan Henrique de Souza Teixeira, ocorrido em 21/10/2014 na altura do km 365 da Rodovia BR-381 (Fernão Dias) em decorrência do tombamento da composição militar em que viajava para treinamento militar.

Sustentam que houve a ocorrência da responsabilidade da União no evento, uma vez que a apuração militar teria apontado que o acidente foi a somatória do excesso de velocidade do veículo que transportava o obuseiro, além do permitido para a aquela rodovia; a não utilização de equipamentos de segurança (cintos de segurança pelos ocupante do veículo; e imperícia do condutor do veículo, Cabo Robson Rosa da Silva, que desconhecia a possibilidade de utilização dos freios auxiliares dos obuseiros em deslocamentos, via "manetm ou freio de reboque", não automáticos.

Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, promoção por tempo de serviço e promoção *post mortem*, o que implicaria a promoção ao cargo de Terceiro Sargento; indenização por danos morais a cada um dos pais equivalente do soldo de Terceiro Sargento.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Justiça gratuita deferida em decisão de ID 5542839.

Devidamente citada (ID 8478297), a ré requereu a improcedência da ação.

Tutela de urgência indeferida em ID 8707791.

Réplica em ID 8899372.

Agravo de instrumento protocolado sob o nº 5013866-38.2018.403.0000, Relator – Gab. 05 – Des. Fed. Cotrim Guimarães contra a decisão da tutela em ID 8918044.

Intimadas para apresentarem requerimentos de provas (ID 9306667), a ré requereu a juntada de prova documental, inquérito militar (ID 9408800) e a parte autora não requereu provas (decurso do sistema).

Em ID 15825905, houve a comunicação da decisão de agravo, indeferindo a tutela de urgência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao mérito.

Pretendem autores o provimento jurisdicional que determine o pagamento de indenização aos pais e implantação de pensão por morte na condição de mãe de militar falecido em serviço.

Sustentam que o pedido administrativo foi indeferido injustamente e que entendem que a ré é responsável pelo acidente e tem o dever de indenizar.

A ré, por sua vez, afirma que não estão presentes os requisitos necessários para comprovar o direito alegado.

Colacionam provas documentais que consistem no inquérito militar e demais documentos.

Pois bem, analisando a manifestação do Ministério Público Militar em ID 5293446, fls.60 e 696 (folha dos autos físicos), o mesmo requereu o arquivamento, por não se constatar conduta ilícita e nem desrespeito ao limite de velocidade, tendo em vista que o laudo apontou velocidade de 81,74 km/h, com margem de erro de 2%, sendo o *Parquet* militar, que detém a *opinio delicti* para a propositura da respectiva ação penal, após o exame de todo o conteúdo probatório constante dos autos do Inquérito Policial Militar em fl.713 do mesmo ID concluiu que:

“Por fim, em relação a conduta da Viatura Tratorada da 4ª peça de Artilharia, o laudo de fls.641/662 afirma que seria culpado pelo acidente, pois não teve os cuidados necessários o trânsito, contudo, tal afirmação encontra-se esvaziada de argumentos que possam levar a tal convicção.

Dessa forma, diante da atipicidade da conduta, tem razão o MPM ao requerer; às fls.696/708, o arquivamento do IPM, pelo que, e por tudo mais que destes autos constam, defiro o pleito ministerial, determinado o ARQUIVAMENTO destes autos, com fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal Militar”.

Dessa forma, verifica-se não haver prova, ou mesmo indícios, que apontem para a ocorrência de hipótese diversa do laudo.

Registre-se, ainda, que as diligências complementares realizadas por requisição da Justiça Militar e também dos documentos trazidos nestes autos, motivadas pelas declarações prestadas pelos familiares do militar, não trouxeram qualquer novo elemento que afaste a conclusão acerca do processo militar.

Assim, fica afastado o dever de indenizar.

Pontuam-se os seguintes requisitos para configuração da responsabilidade civil do Estado por omissão: i) a existência de dano; ii) a obrigação do Estado de impedir o dano; iii) culpa em sentido amplo (que inclui o dolo e a culpa em sentido estrito, consubstanciada em imprudência, negligência ou imperícia de seus agentes); iv) relação de causalidade entre a omissão e o dano.

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos culpa em sentido amplo e a relação de causalidade entre a omissão e o dano.

A existência de dano é presumida (*in re ipsa*), dada a relação de filiação, e decorre diretamente da morte do militar.

Também é patente o dever da União de zelar pela incolumidade física de seus militares em tempo de paz. Entretanto, não é possível atribuir a morte, nas circunstâncias em que ocorreu, sem utilização de equipamento de segurança, dentro do limite de velocidade, à omissão da ré.

A União Federal não incorreu em culpa *in vigilando*, não responde por dano, pois não vislumbro o nexo causal necessário a configurar a existência de responsabilidade civil suscetível de indenização. Destarte, não há como acolher os pedidos vertidos pela parte autora em sua petição inicial.

Finalmente, quanto ao pedido articulado pela parte autora, a concessão da pensão militar, pela via administrativa, também entendendo improcedente, haja vista que referida pensão decorre do preenchimento dos requisitos do artigo 50 da Lei 6.880/80, o que não se comprovou nos autos.

Os requerentes constam como pais do falecido no atestado de óbito trazidos aos autos, não havendo dúvidas quanto à relação de parentesco.

Comprovado o parentesco, cumpre analisar a existência de dependência econômica dos pais em relação ao "de cujus".

Não há nos autos, documentos que comprovem a dependência, e há ainda os documentos militares que comprovam que o falecido **não declarou ter nenhum dependente**.

Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder uma a uma todos os seus argumentos" (RTJESP 115/207).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno os autores a pagarem à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, suspensa a execução em razão da Justiça Gratuita deferida nos autos.

Encaminhe-se eletronicamente, cópia desta decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de nº 5013866-38.2018.403.0000, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRENDA THAIS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: NIORD CASTELO BRANCO MIRANDA NETO - CE33532

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeiramo que de direito em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA POLETTI BITENCOURT SANTANA 39982367838

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeiramo que de direito em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020123-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento judicial que anule o processo e a exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 25789.017968/2016-51 (número retificado na petição de ID 10345397), pelos fatos e motivos a seguir expostos. Requeru ainda autorização de depósito nestes autos.

Afirma, a autora, ser operadora de plano de assistência à saúde e que a ré instaurou contra ela o processo administrativo nº 25789.017968/2016-51, por denúncia em favor do usuário Isabela Pontes Ramos Diringer, quando questionou, junto à ANS, NIP 125358/2015, alegando encontrar dificuldades na utilização da Rede Credenciada.

Narra que a beneficiária apenas se vinculou a autora em 01/10/2015, então as alegações que compreendem os meses de agosto e setembro não poderão ser atribuídas a essa Operadora; que não há qualquer registro de negativa para o mês de outubro, tendo essa Requerida tomado ciência do ocorrido apenas pela NIP, ocasião em que a operadora estava prestando serviço domiciliar.

Narra que como demonstra o relatório de utilização acostado aos autos do período de 07/10/2015 a 25/07/2015, somando o montante de R\$ 510.343,34 (quinhentos e dez mil reais e trzentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a autora questiona o motivo dessa operadora se negaria a efetuar exames.

Narra também que não houve entrave à internação hospitalar havendo nota de todo o custeio de internação no período em que a beneficiária já havia optado pelo plano, a saber outubro de 2015, sendo custeado a internação de outubro e novembro no Hospital Cruz Azul.

Narra que a beneficiária afirmou que teria custeado exames, contudo, como se verifica do relatório de utilização e outros documentos juntados, foram feitos diversos exames sem qualquer problema custeado pela requerente.

Afirma que não houve negativa para nenhum procedimento solicitado.

Afirma mais que não há qualquer indício de comportamento ilegal por parte dessa requerente, mesmo assim arbitrariamente a autarquia condena a requerida ao valor de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).

Requer nesse contexto, seja declarada a nulidade e inexigibilidade do débito apontado, bem como para obstar eventual inclusão/negativação do nome da Autora no CADIN e na Dívida Ativa da ANS.

A autora juntou documentos à inicial.

Foi autorizado depósito do débito em decisão de ID 10208151. Depósito realizado em ID 10499187.

Depósito não aceito pela ré indicando diferença a pagar (ID 11088194).

Citada, a ré apresentou contestação em ID 11155679, na qual defende a regularidade do processo administrativo e que o período anterior ao mês de outubro não foi considerado na dosimetria da multa.

A parte autora não concordou com a complementação do depósito, mas foi determinado, a pedido da autora a transferência dos valores ao Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais para os autos de nº 5001395-34.2019.4.03.6182.

Intimadas, as partes afirmaram não ter outras provas a produzir e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir:

Pretende, a autora, a declaração de nulidade da multa imposta a ela no procedimento administrativo de n. 25789.017968/2016-51, sob o argumento de que não houve conduta passível de punição em relação ao procedimento médico realizado na paciente supra mencionada.

De acordo com os autos, a autora foi multada por suposta negligência em atendimento de segurada.

Consta, ainda, que referido processo teve origem em denúncia em favor do usuário Isabela Pontes Ramos Diringer, quando se questionou, junto à ANS, o custeio de internação, exames e consultas.

Informa que a segurada foi atendida em *Home Care* desde seu credenciamento e que não houve nenhum pedido de atendimento negado.

Ocorre que, ficou comprovado nos documentos trazidos pela ré em ID 116409 que a denúncia da segurada de não cobertura total dos procedimentos que teria direito é verdadeira.

Assim, típica-se a conduta legal da ré na fiscalização e autuação das condutas fora do cunho legal.

Com efeito, O artigo 33 da Lei nº 9656/98 estabelece que:

“§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor;
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistencial.

Ora, a beneficiária da autora recebeu cobrança diversa da que está com cobertura.

Em consequência, a falta de atendimento contratado configura infração ao artigo 12 e 25 da Lei nº 9.656/88, sendo correta a aplicação de multa, nos termos da RN nº 124/06, que assim estabelece:

“Resolução Normativa 124/2006

Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei:

O valor da multa foi fixado no valor previsto na referida resolução normativa.

Verifico, assim, não haver ilegalidade a ser afastada no processo administrativo em questão.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Encaminhe-se eletronicamente esta decisão ao Juízo do processo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de nº 5001395-34.2019.4.03.6182.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

SENTENÇA

UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetiva a declaração de nulidade da multa imposta no âmbito do processo administrativo nº 25789.092892/2014-81 (Auto de Infração nº 55.827), pelas razões a seguir expostas:

Narra que, foi indevidamente autuada pela eventual conduta de deixar de garantir, cobertura assistencial para procedimentos de ruptura de manguito rotador, ressecção lateral de clavícula e sinovectomia parcial/subtotal solicitados em janeiro de 2.013 pela Sra. Sandra Aparecida de Andrade, e que foi autuada como infração ao disposto no art. 12, II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006.

Afirma que, houve o atendimento regular dentro das normas legais em razão da natureza da documentação da paciente junto ao plano de saúde e a sua empregadora.

Sustenta não ter havido irregularidade na sua conduta, já que cumpriu a determinação da ANS.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 3145625, na qual defende a regularidade do processo administrativo e pede que a ação seja julgada improcedente.

Intimadas para especificarem provas, a ré não teve interesse e a autora requereu a oitiva da paciente o que foi indeferido por se tratar de matéria de direito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a autora, a declaração de nulidade da multa imposta a ela, sob o argumento de que o atendimento seguiu o regular procedimento contratual entre a paciente, a empregadora e o plano de saúde.

De acordo com os autos, a autora foi autuada e multada por ter deixado de garantir cobertura assistencial à paciente Sandra Aparecida de Andrade, para a realização do procedimento de ruptura de manguito rotador, ressecção lateral de clavícula e sinovectomia parcial/subtotal em janeiro de 2013, vinculada ao plano coletivo, de acordo com os autos do processo administrativo nº 25789.092892/2014-81.

A autora narra que foi oficiada pela ré para esclarecimentos sobre o não atendimento, o que prontamente respondeu, informando que a beneficiária estava cadastrada por meio de contrato Coletivo Empresarial firmado entre a autora e a empregadora da paciente.

Estava cadastrada como "beneficiária inativa", visto que ainda não havia exercido a faculdade que lhe garantia o artigo 30, da Lei n. 9.656/98.

Narra que foi esclarecido ainda que, na ocasião em que a paciente pediu autorização para ser atendida, em 22.01.2013, a autora solicitou a apresentação da carteira de trabalho da mesma, a fim de que confirmasse seu direito de permanência no plano de saúde, nos termos do referido dispositivo de lei (art. 30, § 5º da Lei 9656/1998) e que o documento só foi apresentado em 14/02/2013.

Afirma que, após as devidas análises e cotação dos materiais especiais solicitados pelo médico assistente, a autora finalizou o processo de autorização e encaminhou à Guia de Atendimento para a Unimed Paulistana em 22.02.2013, pois a beneficiária residia em São Paulo, onde os atendimentos da beneficiária eram realizados, na oportunidade, pela Unimed Paulistana – que detinha a prerrogativa de contratação da rede de atendimento daquela localidade.

Narra ainda que durante este trâmite, a paciente acionou a Justiça para o atendimento, obtendo tutela de urgência.

A decisão foi cumprida e assim, entende injusta a autuação.

A ré sustenta que até o momento da concessão da liminar não houve atendimento voluntário por parte da autora, juntando aos autos processo administrativo.

Conforme mencionado acima, na esfera administrativa restou comprovado que os procedimentos cirúrgicos foram solicitados em janeiro/2013, e que os procedimentos solicitados são legais e contratuais. A reclamação perante a ré é de 18/02/2013, com prosseguimento no mês de Março de 2013.

A cobertura só foi efetivada com a ordem judicial, não houve reparação voluntária e eficaz.

Ora, pela cronologia dos fatos, ficou comprovado que a autora deixou de prestar o atendimento até a decisão judicial.

O fato de a autora ter atendido a decisão judicial e ainda informar que aguardava os trâmites documentais da paciente e da Unimed de São Paulo, não afasta a multa aplicada, já que não houve a solução da demanda, de forma voluntária.

De acordo com o relatório da tutela concedida pelo Juízo Estadual em ID 2812519, a autora não comprovou estar a paciente em período de carência para que não fosse providenciado o atendimento eficaz,

"Os documentos as fls. 16 indicam que a autora não cumpre prazo de carência contratual. Os relatórios médicos as fls. 17/18 demonstram a necessidade e a urgência do procedimento diante da dor suportada pela autora. Ao menos em tese, o procedimento não está entre os excluídos da cobertura contratual (artigo 10 da Lei 9656/98)."

Ora, a beneficiária foi atendida somente após a concessão da medida judicial, quando estavam presentes os requisitos para atendimento. Assim, a autuação da ré está dentro dos limites legais, não se configurando abuso de poder.

O valor da multa foi fixado no valor previsto na referida resolução normativa.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão e anulação da exigibilidade do crédito descrito na inicial, até decisão definitiva.

Narra que em 12/09/2011 a autora recebeu visita operacional da ré - ANAC, a fim de verificar o regular funcionamento desta entidade educacional.

Narra que, nesta ocasião, verificou-se que não houve o cumprimento da carga horária mínima do curso de Piloto Comercial de Avião – turma PP02 (NOITE) 2010.

Afirma que mesmo com a regularização da carga horária desta turma, sob protocolo 60800.122689/2011-08 de 04.07.2011, (regularização essa que teria sido reconhecida pela ANAC), a autora foi autuada por esta autarquia, tendo como objeto de referida ocorrência o suposto descumprimento do previsto nas seções 141.57 (a) (1) do RBHA 141, bem como, infração ao dispositivo legal, artigo 302, III, “u”, da Lei 7565/1986.

Sustenta que não pode concordar com a penalidade aplicada tendo em vista que equivocou-se com as matérias que entendia não serem obrigatórias, e que não agiu de má-fé e que regularizou a carga horária.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Em decisão de ID 10616398, foi indeferido o pedido de tutela.

Devidamente citada (ID 11117987), a ré requereu a improcedência da ação.

Réplica em ID 12205165.

Intimadas para apresentarem requerimentos de provas, as partes não requereram provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requer a autora provimento jurisdicional para que seja anulado o auto de infração e o processo administrativo de nº 00065.158050/2012-72 e auto de Infração nº 06870/2012), e revogação da decisão administrativa, como consequente cancelamento da aplicação de multa lá exarada.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se trata de improcedência.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora a concessão de provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo e auto de Infração.

A regulação da formação e treinamento de pessoal civil especializada e a respectiva emissão de licenças e habilitações para o exercício das atividades no sistema de aviação civil são de competência da ANAC, observados os padrões e normas por ela estabelecidos, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

(...)

XII – regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infraestrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória

(...)

XVII – proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de vôo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

Deste modo, o fato da autora ter corrigido a infração não a exime da responsabilidade de ser autuada, o que é de competência da ANAC, nos termos da Lei 7565/1986.

A própria autora admite que não tinha conhecimento de que a carga horária estava irregular em relação a algumas matérias obrigatórias.

Por conseguinte, não restou demonstrada a ilegalidade no ato administrativo para provar o direito alegado, haja vista não ter sido comprovado a existência de requisitos mínimos para a procedência da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028250-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RÓDOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015833-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, fora atuada sob o fundamento infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica.

Sustenta que os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração, estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c como item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que, posteriormente à lavratura dos Autos de Infração supracitados, apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, consequentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Afirma que, inconformada com a instauração do referido procedimento e seus termos, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela Nestlé requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a autora.

Narra que o d. Órgão, entretanto, proferiu decisão definitiva, negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e, ainda, as multas fixadas em valores absolutamente descabidos.

Sustenta que, diante da flagrante impropriedade das autuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, a Nestlé Brasil Ltda. vem ajuizar a presente ação, objetivando, liminarmente a suspensão/abstenção da inscrição no Cadin e Protesto, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora, consoante razões de fato e de direito expostas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto e emitir a certidão de regularidade fiscal (CND), mediante apresentação de Seguro Garantia (ID 21280549).

Após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos colacionados aos autos, verifico que o INMETRO instaurou processos administrativos, respeitando, numa primeira análise, o contraditório e ampla defesa.

Entendo não ser possível, em sede de cognição sumária, o afastamento da presunção de legitimidade conferida aos procedimentos do INMETRO, uma vez que não foi comprovada de plano quaisquer ilegalidades constantes nos autos de infração/processos administrativos supracitados.

No que tange à apresentação de apólice de seguro garantia, entendo que, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, pode garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da autora no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, a aceitação de apólice de seguro garantia é admissível, no tocante ao pedido da autora para que o réu, INMETRO, se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas.

Contudo, deve-se observar a Portaria nº 440/2016, da PGFN, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, não havendo como deixar de ouvir o INMETRO a respeito de caução ofertada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar o réu, INMETRO, que se abstenha de eventuais inscrições no CADIN e protesto em relação ao débitos garantidos pelo seguro garantia (ID 21280549), com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal, **fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância do réu sobre a suficiência e idoneidade da garantia ofertada, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, devendo se manifestar em 5 dias.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015966-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Alega que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, fora atuada sob o fundamento infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica.

Sustenta que os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração, estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c como item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que, posteriormente à lavratura dos Autos de Infração supracitados, apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, conseqüentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Afirma que, inconformada com a instauração do referido procedimento e seus termos, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela Nestlé requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a autora.

Narra que o d. Órgão, entretanto, proferiu decisão definitiva, negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e, ainda, as multas fixadas em valores absolutamente descabidos.

Sustenta que, diante da flagrante impropriedade das autuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, a Nestlé Brasil Ltda. vem ajuizar a presente ação, objetivando, liminarmente a suspensão/abstenção da inscrição no Cadin e Protesto, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora, consoante razões de fato e de direito a seguir expostas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, mediante apresentação de Seguro Garantia (ID 21348921).

Após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos colacionados aos autos, verifico que o INMETRO instaurou processos administrativos, respeitando, numa primeira análise, o contraditório e ampla defesa.

Entendo não ser possível, em sede de cognição sumária, o afastamento da presunção de legitimidade conferida aos procedimentos do INMETRO, uma vez que não foi comprovada de plano quaisquer ilegalidades constantes nos autos de infração/processos administrativos supracitados.

No que tange à apresentação de apólice de seguro garantia, entendo que, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, pode garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da autora no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, a aceitação de apólice de seguro garantia é admissível, no tocante ao pedido da autora para que o réu, INMETRO, se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas.

Contudo, deve-se observar a Portaria nº 440/2016, da PGFN, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, não havendo como deixar de ouvir o INMETRO a respeito de caução ofertada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar o réu, INMETRO, que se abstenha de eventuais inscrições no CADIN e protesto em relação ao débitos garantidos pelo seguro garantia (ID 21348921), **fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância do réu sobre a suficiência e idoneidade da garantia ofertada, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, devendo se manifestar em 5 dias.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016085-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES - SP242279, SIMONI MARTINS DA SILVA - SP367510, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Vistos em decisão.

BANCO PAN S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS- DEINF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato afastamento dos valores compensados pela impetrante, através do DCOMP nº 32732.78099.130619.1.7.16-5465, como óbice à renovação da sua certidão de regularidade fiscal, até que sobrevenha o desfecho do contencioso administrativo relativo à eventual não homologação da compensação realizada.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social consiste no desenvolvimento de atividade bancária.

Argumenta que, para o regular exercício de suas atividades, necessita de certidão que ateste a sua regularidade fiscal.

Relata que, em consulta à sua regularidade fiscal, constatou a existência de suposto débito relativo à contribuição previdenciária patronal, o que inviabilizou a emissão da referida certidão.

Menciona que verificou que o débito em questão é objeto de procedimento administrativo de compensação DCOMP nº 32732.78099.130619.1.7.16-5465, o qual ainda não foi analisado pela autoridade fiscal competente.

Sustenta que, diante de tal situação, requereu à autoridade coatora a imediata exclusão do suposto débito relacionado à compensação apresentada, não apresentando a impetrada justificativa legal para a negativa de tal pretensão.

Alega que, “*não obstante exista um devido processo legal para a homologação (ou não) do procedimento de compensação realizado pela impetrante, nos termos do artigo 5º, LV1, da Constituição Federal, o crédito tributário a ele relacionado considera-se extinto, conforme determina o artigo 156, II, do Código Tributário Nacional*”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/188.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção assinalada no termo de fls. 189/190, posto que os processos possuem objetos distintos.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato afastamento dos valores compensados pela impetrante, através do DCOMP nº 32732.78099.130619.1.7.16-5465, como óbice à renovação da sua certidão de regularidade fiscal, até que sobrevenha o desfecho do contencioso administrativo relativo à eventual não homologação da compensação realizada.

Do exame dos autos, observo que, conforme relatório de situação fiscal de fl. 185 (ID 21396740), consta que há pedido de compensação sob o nº 32732.78099.130619.1.7.16-5465 relativa à contribuição previdenciária patronal.

Destarte, conforme informado em sua petição inicial, a autoridade fiscal assim justificou a não possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal (ID 21396733- pág. 03):

“O débito de Contribuição Patronal, código de receita 1138, período de apuração 09/2018, valor de R\$ 55.098,33, foi declarado pelo contribuinte como débito a ser compensado (fl. 131) no PER/DCOMP nº 32732.78099.130619.1.7.16-5465 com crédito de reclamatória trabalhista, código receita 2909, período de apuração 08/2014, valor original do crédito de R\$ 175.116,19. Cabe ao contribuinte verificar a consistência de suas declarações e retificá-las, se necessário”.

Assim, conforme justificativa informada pela autoridade impetrada em 12/08/2019, foram verificadas divergências nas declarações apresentadas pela impetrante, o que obstou a emissão da sua certidão de regularidade fiscal.

Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que demonstre o atendimento, pela impetrante, do informado pela autoridade coatora, não havendo de se falar em qualquer conduta abusiva por parte desta.

Ademais, não há como se perquirir, em sede de cognição sumária, se há impedimentos que inviabilizam a compensação requerida pela impetrante, impossibilitando, conseqüentemente, a emissão de certidão de regularidade fiscal da demandante.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa e determinar expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Por toda a fundamentação supra, entendo não haver elementos suficientes a possibilitar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016085-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES - SP242279, SIMONI MARTINS DA SILVA - SP367510, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Vistos em decisão.

BANCO PAN S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS- DEINF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato afastamento dos valores compensados pela impetrante, através do DCOMP nº 32732.78099.130619.1.7.16-5465, como óbice à renovação da sua certidão de regularidade fiscal, até que sobrevenha o desfecho do contencioso administrativo relativo à eventual não homologação da compensação realizada.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social consiste no desenvolvimento de atividade bancária.

Argumenta que, para o regular exercício de suas atividades, necessita de certidão que ateste a sua regularidade fiscal.

Relata que, em consulta à sua regularidade fiscal, constatou a existência de suposto débito relativo à contribuição previdenciária patronal, o que inviabilizou a emissão da referida certidão.

Menciona que verificou que o débito em questão é objeto de procedimento administrativo de compensação DCOMP nº 32732.78099.130619.1.7.16-5465, o qual ainda não foi analisado pela autoridade fiscal competente.

Sustenta que, diante de tal situação, requereu à autoridade coatora a imediata exclusão do suposto débito relacionado à compensação apresentada, não apresentando a impetrada justificativa legal para a negativa de tal pretensão.

Alega que, "não obstante exista um devido processo legal para a homologação (ou não) do procedimento de compensação realizado pela impetrante, nos termos do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, o crédito tributário a ele relacionado considera-se extinto, conforme determina o artigo 156, II, do Código Tributário Nacional".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/188.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a prevenção assinalada no termo de fls. 189/190, posto que os processos possuem objetos distintos.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato afastamento dos valores compensados pela impetrante, através do DCOMP nº 32732.78099.130619.1.7.16-5465, como óbice à renovação da sua certidão de regularidade fiscal, até que sobrevenha o desfecho do contencioso administrativo relativo à eventual não homologação da compensação realizada.

Do exame dos autos, observo que, conforme relatório de situação fiscal de fl. 185(ID 21396740), consta que há pedido de compensação sob o nº 32732.78099.130619.1.7.16-5465 relativa à contribuição previdenciária patronal.

Destarte, conforme informado em sua petição inicial, a autoridade fiscal assim justificou a não possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal (ID 21396733- pág. 03):

“O débito de Contribuição Patronal, código de receita 1138, período de apuração 09/2018, valor de R\$ 55.098,33, foi declarado pelo contribuinte como débito a ser compensado (fl. 131) no PER/DCOMP nº 32732.78099.130619.1.7.16-5465 com crédito de reclamatória trabalhista, código receita 2909, período de apuração 08/2014, valor original do crédito de R\$ 175.116,19. Cabe ao contribuinte verificar a consistência de suas declarações e retificá-las, se necessário”.

Assim, conforme justificativa informada pela autoridade impetrada em 12/08/2019, foram verificadas divergências nas declarações apresentadas pela impetrante, o que obstou a emissão da sua certidão de regularidade fiscal.

Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que demonstre o atendimento, pela impetrante, do informado pela autoridade coatora, não havendo de se falar em qualquer conduta abusiva por parte desta.

Ademais, não há como se perquirir, em sede de cognição sumária, se há impedimentos que inviabilizam a compensação requerida pela impetrante, impossibilitando, conseqüentemente, a emissão de certidão de regularidade fiscal da demandante.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa e determinar expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Por toda a fundamentação supra, entendo não haver elementos suficientes a possibilitar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016021-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSAALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao IN CRA, SEBRAE e FNDE/Salário Educação incidentes sobre a folha de salários.

Alega a impetrante, em síntese, que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento perflorado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

Enarra que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A petição inicial veio instruída com documentos de fls.32/872.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada no termo constante à fl. 872, posto que os processos possuem objetos distintos.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE e FNDE/Salário Educação incidentes sobre a folha de salários.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. ”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflorado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019)

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5023583-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITI BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

S E N T E N Ç A

CITI BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, RAT e folha de salários, e aquelas destinadas ao Salário Educação, FNDE, SEBRAE, INCRA, SENAI, excluindo o valor referente ao aviso prévio indenizado.

Infirma a impetrante que, em razão das atividades prestadas, está sujeita ao cumprimento de obrigações acessórias e recolhimento dos tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes determinados pela legislação pertinente.

Sustenta, em síntese, que a exigência das contribuições previdenciárias, RAT e folha de salários, e as chamadas de terceiros (Salário Educação, FNDE, SEBRAE, INCRA, SENAI) têm incidido sobre verba que não possui natureza salarial ou remuneratória sendo, portanto, ilegal a tributação a que está submetida.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente no ID 11011337.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 11276649), os quais foram acolhidos parcialmente apenas para reconhecer omissão em relação às contribuições citadas na decisão (ID 11507356).

A autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, informando ser o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) a autoridade competente para atuar no feito (ID 11325119).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 11774238).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo da demanda (ID 11925524).

A impetrante apresentou comprovação de interposição do agravo de instrumento nº 5028125-38.4.03.0000 (ID 12214952).

Foi determinada a inclusão no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT), bem como o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF) (ID 12739438).

Notificados, o DEINF alegou sua ilegitimidade passiva (ID 13127988), o DEFIS reiterou o pedido de sua exclusão da lide (ID 13143378) e o DERAT, por sua vez, sustentou pela legalidade das contribuições previdenciárias (ID 13389240).

Por fim, a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal comunicou o julgamento que deu provimento ao agravo de instrumento supracitado (ID 19603555).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelo Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF) e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalizações (DEFIS), uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) é a autoridade competente para praticar o ato ora impugnado, conforme demonstrado nas informações de IDs 13127988, 13143378 e 13389240.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de efetuar o recolhimento das contribuições e do RAT incidentes sobre a folha de salários, e aquelas destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, INCRA e SENAI, excluindo o valor referente ao aviso prévio indenizado.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela ilegalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária das verbas referentes ao aviso prévio indenizado, dentre outras, em razão do seu caráter compensatório.

Trata-se de aplicação da tese firmada em recurso especial REsp 1.230.957/RS, de caráter vinculativo aos demais órgãos do Poder Judiciário, do Poder Executivo, dentre eles a Receita Federal.

Assim, em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, são indevidas as contribuições sobre o **aviso prévio indenizado** (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).

A corroborar com o acima explanado, observa-se o recente julgado no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RATE TERCEIROS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).

III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

IV - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação.

VII - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento.

V - Remessa oficial e Apelação desprovidas, nos termos da fundamentação.” (grifos nossos)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002967-21.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019).

Vale dizer, que em consonância com o decidido no recurso de agravo de instrumento nº 5028125-38.2018.4.03.0000, o mesmo entendimento deve ser adotado para a RAT e às contribuições destinadas às entidades terceiras (salário-educação, FNDE, Incra e Sistema “S”), em relação à verba denominada aviso prévio indenizado.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação ao Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF) e ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalizações (DEFIS), e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com julgamento de mérito, extinguindo o processo nos termos do art. 478, I do CPC, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT), para reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições previdenciárias, RAT e folha de salários, e aquelas destinadas ao sistema “S” (Salário Educação, FNDE, SEBRAE, INCRA, SENAI) excluindo o valor referente ao aviso prévio indenizado.

Ao SEDI para retificação, a fim de excluir o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF) e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalizações (DEFIS) do polo passivo da ação.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011653-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência do lançamento de laudêmio no valor de R\$2.612,23 (débito nº 12680082), referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0003627-72.

Alega a impetrante, em síntese, que foi cedente do domínio útil, por aforamento da União, do terreno urbano, situado na Rua Jatobá, constituído pelo lote nº 35, da quadra "J" do loteamento denominado "Melville", integrante do quinhão II, denominado Gleba "B", do Sítio Tamboré, no município de Santana de Parnaíba/SP, registrado na matrícula nº. 182.477 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificado na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0003627-72.

Relata que, em 30/11/1994, Sérgio Pinho Mellão e Renata da Cunha Bueno Mellão lhe cederam o domínio útil do imóvel acima descrito, por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, sendo que, posteriormente, em 30/09/1994, firmou com Construtora Independência Ltda. o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, cujo objeto foi o imóvel acima descrito, ao passo que, em 20/03/2012 referido imóvel foi objeto do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, por meio do qual a Construtora Independência Ltda. cedeu e transferiu todos os direitos que detinha sobre mencionado imóvel a Teddy Luis Barbosa e Magali Tereza Teixeira Barbosa que, por sua vez, em 23/10/2012 cederam e transferiram os direitos sobre o domínio útil do aludido imóvel a Wallerstein dos Reis, o qual adquiriu o domínio útil do mencionado bem imóvel, por meio da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 15/05/2015, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Akleia de Barueri, Comarca de Barueri/SP, adquiriram o domínio útil do mencionado imóvel, a qual foi registrada em 17/08/2015 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Menciona que, no entanto, em 04/09/2017, lhe foi enviada guia DARF no valor de R\$2.612,23, com vencimento para o dia 04/09/2017, correspondente ao laudêmio incidente na operação de cessão e transferência de direitos e obrigações relativas ao mencionado imóvel.

Expõe que, diante de tal cobrança, em 24/04/2018 apresentaram pedido administrativo de cancelamento dos valores relativos ao laudêmio, Atendimento nº SP03028/2018, pedido este que foi indeferido pela autoridade impetrada.

Sustenta que, "o débito cobrado é inexigível, por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SPU n. 01/2007, a qual permanece em pleno vigor, sem qualquer tipo de revogação ou modificação, pois também é nítido que um parecer administrativo, acompanhado de um memorando, não tem o condão de alterar norma posta em Lei, tampouco retroagir para alcançar fatos já consolidados".

Argumenta que, "a cobrança feita pelo Impetrado, portanto, fere ao princípio da legalidade, aplicável à Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e ao Direito Administrativo (artigo 2º, caput, da Lei n. 9.784/99), já que as disposições do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, acompanhada da IN SPU n. 01/2007, além de não fazerem reserva quanto a qual receita seriam aplicadas, tomando como parâmetro todas os créditos patrimoniais, inclusive laudêmio (conforme recurso repetitivo), somente podem ser alteradas por nova lei (artigo 2º, da LINB) e revisão da tese fixada pela Corte Superior".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/130.

Em atenção à determinação de fl. 133, a impetrante apresentou esclarecimentos (fls. 135/136).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (fl. 137).

Devidamente notificada (fls. 138/139), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 141/143), por meio das quais defendeu a legalidade do ato praticado tendo postulado, ao final, pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 72/73).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do lançamento de laudêmio no valor de R\$2.612,23 (débito nº 12680082), referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0003627-72, sob o argumento de que “o débito cobrado é inexigível, por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SPU n. 01/2007, a qual permanece em pleno vigor, sem qualquer tipo de revogação ou modificação, pois também é nítido que um parecer administrativo, acompanhado de um memorando, não tem o condão de alterar norma posta em Lei, tampouco retroagir para alcançar fatos já consolidados”.

Pois bem, no que concerne à alegação de inexigibilidade em relação ao crédito referente ao Laudêmio, dispõe o artigo 1.227 do Código Civil:

“Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.”

(grifos nosso)

Ademais, estabelece o artigo 47 da Lei nº 9.636/98:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, **a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.** (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

(grifos nossos)

Além disso, dispõem o artigo 1º e seguintes da Portaria SPU nº 08/2001:

“Art. 1º Os procedimentos administrativos correspondentes ao lançamento e à caracterização da ocorrência de decadência ou prescrição de créditos originados em receitas patrimoniais obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O lançamento e a constituição de créditos originados em receitas patrimoniais será efetuado pela autoridade local da SPU, mediante a formalização de ato, e a sua anotação no registro próprio, que declare a ocorrência das circunstâncias e dos fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita e indique o sujeito passivo e o respectivo valor apurado.

Parágrafo único. Efetuado o lançamento, comunicada a circunstância ao sujeito passivo, deverão ser adotadas as providências administrativas de cobrança preliminares à inscrição em Dívida Ativa, em caso de inadimplemento.

Art. 3º Sujeitam-se à decadência os direitos relativos a circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, contando-se, conforme a sua natureza, contratual ou extracontratual, o prazo estabelecido em lei.

§ 1º A decadência de direito a receitas patrimoniais de origem extracontratual, assim entendidas aquelas que decorram de imposição legal, exemplificativamente, laudêmios e diferenças de laudêmios exigíveis até 15 de fevereiro de 1997, taxas de ocupação e multas por comportamento ilícito previsto em lei, será reconhecida quando decorrer o prazo de dez anos contados do conhecimento, por iniciativa da União ou por solicitação do interessado, das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita patrimonial. Redação dada pela Portaria SPU 204/2004 § 2º Caso a data do conhecimento seja anterior a 30 de dezembro de 1998, conta-se a partir desta última o prazo decadencial previsto em lei.

§ 3º São inexigíveis os créditos que antecederem:

I - cinco anos do instante do conhecimento, por iniciativa da União ou por solicitação do interessado, das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita patrimonial;

II – cinco anos contados a partir de 30 de dezembro de 1998, caso a data do conhecimento seja anterior a esta data. (Redação dada pela Portaria SPU 204/2004)

§ 4º Os créditos inexigíveis deverão ser excluídos dos sistemas informatizados desta Secretaria. (Acrescentado pela Portaria SPU 204/2004)”

(grifos nossos)

Por fim, dispõe o inciso III do artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“Art. 20. É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial **cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:**

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.”

(grifos nossos)

Portanto, estabelecido o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito decorrente de receita patrimonial, observa-se que os créditos referentes ao Laudêmio foram constituídos no ano de 2015 por meio do Processo Administrativo nº 04977.000952/2003-06 (fs. 142/143), no qual a Administração tomou conhecimento da hipótese de incidência da respectiva receita, por meio do requerimento de expedição da Certidão de Autorização para Transferência – CAT, para fins da lavratura da Escritura Pública Definitiva de Venda e Compra, lavrada em 15/05/2015, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Akleia de Barueri, Comarca de Barueri/SP (fs. 43/54).

Assim, ao contrário do que sustenta o impetrante, o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, firmado em 30/09/1994, não se caracteriza como o termo “*a quo*” para a contagem do prazo prescricional previsto no inciso II do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, mas sim a data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, ou seja, a data do registro da transferência do imóvel no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Destarte, considerando-se o termo "a quo" do prazo prescricional o registro da escritura de compra e venda, realizado em 15/05/2015 (fls. 55/56), e tendo o início da cobrança, com expedição de notificação para pagamento, ocorrido em 04/09/2017 (fl. 63), denota-se que não houve o decurso do prazo quinquenal, delineado no inciso II do artigo 47 da mencionada Lei nº 9.636/98 c/c o inciso III do artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 1/2007.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO GERADOR DO LAUDÊMIO. REGISTRO NO CRI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. REMESSA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I - O laudêmio tem natureza de receita administrativa patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, de modo que não se submete às disposições do Código Tributário Nacional.

II - Com relação à decadência e prescrição, os créditos anteriores à Lei 9.821/99 não se sujeitavam à decadência, mas, tão-somente, ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32; com a edição da Lei 9.636/98 foi instituída a prescrição quinquenal em seu art. 47, sendo que o referido artigo foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência; por fim, com a edição da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, sendo estendido o prazo decadencial para dez anos, mantendo-se, novamente, o prazo prescricional quinquenal, a contar do lançamento.

III - Há de se ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

IV - Sabe-se que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no ato do registro da transferência onerosa e/ou da cessão de direitos junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI).

V - Da análise da documentação acostada à inicial, verifica-se que a escritura de compra e venda do imóvel foi lavrada no dia 03.02.2014 e levada a registro no dia 14.02.2014 (ID 22698598).

VI - Nesse contexto, a transmissão da propriedade só se efetivou com o registro em 14.02.2014, sendo que neste mesmo ano, formulou-se pleito administrativo requerendo a averbação da transferência do domínio útil do imóvel, oportunidade em que a União tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador (PA n.º 04977.002635/2014-79).

VII - Não há que se falar em decadência nos termos do disposto no artigo 47, I, da Lei 9.696/98, na redação conferida pela lei 10.852/2004, e tampouco há que se cogitar ser o caso de prescrição que, segundo o inciso II, somente deve ocorrer cinco anos contados do lançamento.

VI - Remessa provida."

(TRF3, Segunda Turma, RecNec nº 5025122-45.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 06/06/2019, DJ. 11/06/2019)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA DECORRENTE DE LAUDÊMIO. COBRANÇA LIMITADA A CINCO ANOS ANTERIORES AO CONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FATO GERADOR. LAUDÊMIO. FATO GERADOR: REGISTRO DO IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta pelos impetrantes contra sentença que, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, denegou a segurança pleiteada, de suspensão de cobrança dos valores atribuídos ao laudêmio de cessão referente ao imóvel de Registro Imobiliário (RIP) nº 6213.0103378-20.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que as relações de direito material que ensejam o pagamento de taxa de ocupação, foro e laudêmio de terrenos públicos têm natureza eminentemente pública, sendo regidas pelas regras do Direito Administrativo, e que os créditos gerados na vigência da Lei nº 9.821/99 estão sujeitos a prazo decadencial de cinco anos (art. 47), que passou a ser de dez anos após a vigência da lei 11.852/2004, ao passo que o prazo prescricional é de 5 anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal do artigo 47 da Lei 9.636/98, e os anteriores à vigência da citada lei, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932.

3. O parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 não foi revogado, de sorte que continua vigente a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade. Ademais, não se encontra nesse dispositivo nenhuma ressalva quanto à sua aplicação exclusivamente a receitas periódicas.

4. O fato gerador do laudêmio não consiste na celebração do contrato de compra e venda nem na sua quitação, mas sim no registro do imóvel em cartório. Assim, no caso dos autos, somente estão alcançadas pela inexigibilidade as receitas de laudêmio anteriores a cinco anos contados do registro do imóvel. Precedentes.

5. A mera celebração de compromisso de compra e venda não se trata de negócio jurídico hábil a ensejar a transferência do direito real de ocupação do imóvel, não constituindo, portanto, fato gerador da incidência de laudêmio (art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/1987).

6. A efetiva transferência do domínio útil do imóvel - fato gerador da exação - realizou-se, tão somente, por meio de negócio jurídico celebrado entre os alienantes e o adquirente, havendo o respectivo título translativo foi devidamente levado a registro, consoante certidão de matrícula do bem objeto da transação.

7. Somente é exigível o laudêmio em face da efetiva transferência do domínio útil do imóvel, consubstanciada pelo registro do respectivo título translativo no Cartório Registro de Imóveis (artigo 1.227, do Código Civil de 2002). Precedentes.

8. Recurso de apelação provido. Prejudicado o agravo interno."

(TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5025703-60.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 28/05/2019, DJ. 31/05/2019)

(grifos nossos)

Portanto, não há de se falar de extinção do crédito patrimonial, por inexigibilidade, decorrente de laudêmio no valor de R\$2.612,23 (dois mil seiscentos e doze reais e vinte e três centavos) relativo ao período de apuração de 30/09/1994, correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0003627-72.

Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008360-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUDREADOGLIO FOLETTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

AUDREADOGLIO FOLETTO e ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que apure os valores devidos, a título de laudêmio, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0107234-60, considerando como base de cálculo apenas o valor atribuído à fração ideal de terreno, excluindo-se o valor lançado sobre a cessão de direitos praticada pela Área Nova Incorporadora Ltda., relativo à venda das benfeitorias.

Alegam as impetrantes, em síntese, que são, respectivamente, senhora e legítima proprietária e cedente do domínio útil, por aforamento da União, do apartamento nº 210, localizado no 2º andar, do empreendimento denominado "Condomínio Master", situado na Alameda Grajaú, nº 158, integrante do empreendimento denominado "Alphaville – Centro Industrial e Empresarial", no município de Barueri/SP, registrado na matrícula nº. 202.448 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificados na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0107234-60.

Relatam que, em 19/03/2003, referido imóvel foi objeto de Instrumento Particular de Promessa de Venda, Cessão de Direitos e Venda de Benfeitorias, firmado entre GMK Eletrônica Ltda. e Área Nova Incorporadora Ltda. e André Germano Foletto e a co-impetrante, Audrea Doglio Foletto o qual foi ratificado pela Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 10/11/2017, perante o 17º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo/SP, por meio da qual adquiriu o domínio útil do mencionado imóvel, a qual foi registrada em 28/12/2017 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Mencionam que, no entanto, receberam guia DARF no valor de R\$9.991,43 (débito nº 13916206), correspondente ao RIP nº 6213.0107234-60, e relativo ao período de apuração de 19/03/2003, com vencimento para o dia 05/04/2018, referente ao laudêmio incidente na operação de compra e venda do aludido imóvel.

Aduzem que, entretanto, em relação à alíquota de 5% (cinco por cento) referente ao laudêmio incidente sobre a transação ocorrida em 19/03/2003, foi utilizada como base de cálculo o valor da compra e venda, no importe de R\$168.112,68, correspondente às benfeitorias.

Expõem que, diante de tal cobrança, em 20/03/2018 apresentou pedido administrativo de revisão dos valores relativos ao laudêmio, Processo Administrativo nº 04977.002102/2018-11, que incidiu sobre o importe de R\$168.112,68, no qual foram incluídas as benfeitorias, sob o argumento de que as benfeitorias devem ser excluídas da base de cálculo da referida receita, pedido este que foi indeferido pela autoridade impetrada.

Sustentam que, "o valor da cessão de direitos é de R\$ 1.464,98 (mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), pois o montante de R\$ 168.112,68 (cento e sessenta e oito mil, cento e doze reais e sessenta e oito centavos) é destinado à venda das benfeitorias".

Argumentam que, "a cobrança deve recair apenas sobre o valor da cessão, que envolve somente terreno, qual seja, R\$ 1.464,68 (mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Qualquer base de cálculo maior do que referido valor resulta em cobrança majorada, porquanto o lançamento deve ser revisado".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/139.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 142).

Devidamente notificada (fls. 143/144), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 148/149), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação, por ilegitimidade ativa da impetrante Audrea Doglio Foletto e, no mérito, defendeu a legalidade do ato praticado tendo postulado, ao final, pela denegação da segurança.

Em cumprimento à determinação de fl. 151, os impetrantes se manifestaram sobre a preliminar suscitada pela autoridade impetrada (fls. 153/155).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 157/160).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela autoridade impetrada, estabelece o artigo 2.038 do Código Civil:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, e leis posteriores.”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 686 do Código Civil de 1916:

“Art. 686. Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação da época dos fatos:

“Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação, estabelecemos artigos 1º e seguintes do Decreto nº 95.760/88:

“Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto com traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.

(...)

Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:

I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”
(grifos nossos)

Além disso, estatuem os artigos 1º e 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art.2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considerase como:

I - responsável pelo débito ou sujeito passivo, a pessoa obrigada ao pagamento do crédito;

II - alienante ou transmitente, aquele que, por meio de instrumento público, transfere o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

III - adquirente, aquele que, por meio de instrumento público, se subroga ao transmitente na titularidade do domínio útil ou da ocupação do imóvel;

IV - cedente, aquele que transmite os direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

V - cessionário, aquele que se subroga ao cedente nos direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

VI - SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, o sistema informatizado onde são cadastrados os imóveis dominiais da União, registradas as utilizações, seus responsáveis e os eventos financeiros;

VII - RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, o número sob o qual está cadastrado o imóvel dominial da União no sistema SIAPA.

VIII - ocupante, aquele que está na posse de bem imóvel da União, regularmente inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União.

IX - responsável pela utilização do imóvel, o titular do domínio útil ou o ocupante do imóvel.

(...)

Art. 9º - O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:

I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.

II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do §1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõem os artigos 43 e seguintes da Portaria SPU nº 293/2007:

“Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmos, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identificam o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 1º Para as averbações efetivadas conforme o Art. 37 § 2º, o SIAPA adotará o maior valor entre o valor de avaliação informado e o valor da transação, se onerosa. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 2º O crédito do laudêmio arrecadado em conformidade com o Art. 9º será automaticamente alocado ao débito gerado no procedimento de averbação da transferência. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)”

(grifos nossos)

De todo o regramento acima transcrito, se depreende que a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, bem como a cessão de direito a ele relativas, estão sujeitas à incidência do pagamento de laudêmio pelo alienante ou transmitente da titularidade do mencionado domínio útil de imóvel da União

Nos presentes autos, denota-se que o domínio útil, por aforamento da União, do apartamento nº 210, localizado no 2º andar, do empreendimento denominado “Condomínio Master”, situado na Alameda Grajaú, nº 158, integrante do empreendimento denominado “Alphaville – Centro Industrial e Empresarial”, no município de Barueri/SP, registrado na matrícula nº. 202.448 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificados na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0107234-60, foi objeto de Instrumento Particular de Promessa de Venda, Cessão de Direitos e Venda de Benfeitorias, firmado em 19/03/2003, entre GMK Eletrônica Ltda. e Área Nova Incorporadora Ltda. e André Germano Foletto e a co-impetrante, Audrea Doglio Foletto o qual foi ratificado pela Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 10/11/2017, perante o 17º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo/SP (fs. 59/66), por meio da qual adquiriu o domínio útil do mencionado imóvel, da qual se extrai o seguinte excerto:

“PROMESSA DE VENDA, CESSÃO DE DIREITOS E VENDA DE BENFEITORIAS

Assim, sendo a vendedora, GMK ELETRONICA LTDA, detentora de 6,6524% do terreno e proprietária de 6,6524% das benfeitorias, por atribuição em correspondência à sua fração ideal no terreno, e a cedente e vendedora de benfeitorias ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA, detentora dos direitos aquisitivos de 93,3476% do terreno e proprietária de 93,3476% das benfeitorias acima mencionada, declaram que por instrumento particular firmado em 19 de março de 2003, não levado a registro perante o serviço imobiliário competente, a VENDEDORA prometeu alienar ao Sr. ANDRÉ GERMANO FOLETTO, na ocasião casado com a ora compradora, parte ideal correspondente a 6,6524% da fração ideal de 0,8639% bem como a parte ideal de 6,6524% das benfeitorias correspondentes à unidade acima mencionada, assim como pelo mesmo instrumento, a CEDENTE, prometeu transferir ao referido comprador, todos os direitos, vantagens e obrigações decorrentes dos compromissos firmados em 14 de junho de 1996 (62,5%) e 06 de abril de 1998 (30,8476%), tendo por objeto a fração ideal de 0,8639% do terreno, bem como prometeu alienar ao mesmo 93,3476% das benfeitorias consistentes no apartamento 210, acima mencionado, correspondentes à citada fração ideal tudo pelo preço certo e convencionado de R\$181.662,58 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)”.
(grifos nossos)

Assim, de acordo com as guias DARF de fl. 73, percebe-se que a cobrança se refere ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos sobre o imóvel da União, operada entre GMK Eletrônica Ltda., e Área Nova Incorporadora Ltda. e a co-impetrante Audrea Doglio Foletto, transação esta que não foi objeto de recolhimento do laudêmio pela cedente.

Portanto, somente possui legitimidade para pleitear a revisão dos valores devidos, a título de laudêmio, no importe de R\$9.991,43 (débito nº 13916206), relativo ao período de apuração de 19/03/2003, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0107234-60, o cedente dos direitos constantes na referida escritura pública, e não a co-impetrante Audrea Doglio Foletto, que figurou na mencionada transação como adquirente.

Nesse sentido, estabelece o *caput* do artigo 18 do Código de Processo Civil:

“Art. 18. **Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio**, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

(grifos nossos)

Destarte, sendo os alienantes ou cedentes os sujeitos passivos do laudêmio, conforme toda a legislação acima colacionada, o alegado direito líquido e certo pleiteado neste mandado de segurança em relação ao lançamento de laudêmio no valor de R\$9.991,43 (débito nº 13916206), relativo ao período de apuração de 19/03/2003, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0107234-60, somente por ser exercido pela cedente constante na Escritura Pública de Compra e Venda acima mencionada, pelo que, fica evidente a ilegitimidade ativa da co-impetrante Audrea Doglio Foletto para pleitear a revisão dos lançamentos de laudêmio sobre os quais não é responsável, devendo prevalecer, independentemente de quaisquer outros ajustes estabelecidos entre as partes contratantes, o disposto no artigo 2.038 do Código Civil/2002 c/c o artigo 686 do Código Civil/1916.

Esta, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DOMINIAL INCOMPLETA.

- Observa-se que a cadeia de transferência dos direitos e obrigações em relação aos imóveis aforados iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para MPD 4 Engenharia Ltda, a qual, por sua vez, cedeu os direitos à impetrante.

- Quando da lavratura das escrituras públicas de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pela empresa Tamboré S/A, embora ela já houvesse alienado os imóveis a MPD 4 Engenharia Ltda em momento anterior.

- Apesar das referidas operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura das escrituras públicas de venda e compra, constata-se que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.

- Chega-se a essa conclusão, porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

- Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5020383-29.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.

1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.

2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio.

3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio.

4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante.

5. Apelação provida em parte.

(TRF3, Quinta Turma, Ap nº 0018850-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 27/11/2017, DJ. 05/12/2017)

(grifos nossos)

Assim, diante da manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* deve ser reconhecida a carência da ação do co-impetrante Audrea Doglio Foletto em pleitear interesse ou direito pertencente a terceiros, no que concerne ao lançamento de laudêmio no valor de R\$9.991,43 (débito nº 13916206) relativo ao período de apuração de 19/03/2003, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0107234-60.

Quanto aos valores devidos, a título de laudêmio, no importe de R\$9.991,43 (débito nº 13916206), relativo ao período de apuração de 19/03/2003, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0107234-60, objetiva a co-impetrante Área Nova Incorporadora Ltda., a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à revisão dos valores devidos, a título de laudêmio, considerando como base de cálculo apenas o valor atribuído à fração ideal de terreno, excluindo-se o valor lançado sobre a cessão de direitos praticada pela Área Nova Incorporadora Ltda., relativo à venda das benfeitorias.

Pois bem, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, bem como o artigo 3º do Decreto nº 95.760/88 e o artigo 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007, acima transcritos com a redação da época dos fatos, dispõem expressamente que dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, na transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

Nos presentes autos, como acima já delineado, denota-se que o domínio útil, por aforamento da União, do apartamento nº 210, localizado no 2º andar, do empreendimento denominado "Condomínio Master", situado na Alameda Grajaú, nº 158, integrante do empreendimento denominado "Alphaville – Centro Industrial e Empresarial", no município de Barueri/SP, registrado na matrícula nº. 202.448 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificados na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0107234-60, foi objeto de Instrumento Particular de Promessa de Venda, Cessão de Direitos e Venda de Benfeitorias, firmado em 19/03/2003, entre GMK Eletrônica Ltda. e Área Nova Incorporadora Ltda. e André Germano Foletto e a co-impetrante, Audrea Doglio Foletto o qual foi ratificado pela Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 10/11/2017, perante o 17º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo/SP (fs. 59/66), da qual consta a seguinte passagem:

"PROMESSA DE VENDA, CESSÃO DE DIREITOS E VENDA DE BENFEITORIAS

Assim, sendo a vendedora, GMK ELETRONICA LTDA, detentora de 6,6524% do terreno e proprietária de 6,6524% das benfeitorias, por atribuição em correspondência à sua fração ideal no terreno, e a cedente e vendedora de benfeitorias ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA, detentora dos direitos aquisitivos de 93,3476% do terreno e proprietária de 93,3476% das benfeitorias acima mencionada, **declaram que por instrumento particular firmado em 19 de março de 2003, não levado a registro perante o serviço imobiliário competente, a VENDEDORA prometeu alienar ao Sr. ANDRÉ GERMANO FOLETTO, na ocasião casado com a ora compradora, parte ideal correspondente a 6,6524% da fração ideal de 0,8639% bem como a parte ideal de 6,6524% das benfeitorias correspondentes à unidade acima mencionada, assim como pelo mesmo instrumento, a CEDENTE, prometeu transferir ao referido comprador, todos os direitos, vantagens e obrigações decorrentes dos compromissos firmados em 14 de junho de 1996 (62,5%) e 06 de abril de 1998 (30,8476%), tendo por objeto a fração ideal de 0,8639% do terreno, bem como prometeu alienar ao mesmo 93,3476% das benfeitorias consistentes no apartamento 210, acima mencionado, correspondentes à citada fração ideal tudo pelo preço certo e convencionado de R\$181.662,58 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)**, sendo que desse preço, R\$12.084,92 (doze mil, oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) foram recebidos anteriormente e correspondem à alienação por parte da GMK ELETRÔNICA LTDA., da parte ideal de 6,6524% da fração ideal de 0,8639% do terreno, no valor de R\$104,40 (cento e quatro reais e quarenta centavos) e mesmo percentual das benfeitorias, consistentes do apartamento nº 210, correspondente à referida fração ideal, no valor de R\$11.980,52 (onze mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), e, ainda R\$169.577,66 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) à cessão de direitos de 93,3476% da fração ideal de 0,8639% do terreno e pela venda de 93,3476% das benfeitorias, **por parte da ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA, correspondendo desse valor R\$1.464,98 (mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) à cessão da fração ideal de terreno e R\$168.112,68 (cento e sessenta e oito mil, cento e doze reais e sessenta e oito centavos) à venda das benfeitorias**. Assim, tendo ele cedente recebido o preço acima ajustado, ou seja, R\$169.577,66 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), pela cessão de direitos da fração ideal de terreno e pela venda das benfeitorias, dá neste ato plena, absoluta e irrevogável quitação de paga e satisfeita para nada mais de futuro reclamar, e assim pela presente escritura e na melhor forma de direito, cede e transfere parte ideal correspondente a 93,3476% das benfeitorias correspondentes ao apartamento nº 210, acima mencionado, transferindo-lhe assim, a posse, domínio, direitos e ações e indicando a ora compradora diretamente à vendedora para desta receber a presente escritura definitiva da fração ideal do terreno, prometendo fazer a presente cessão de fração ideal de terreno e venda de benfeitorias sem boa, firme e valiosa, e a responder pela evicção, na forma da lei."

(grifos nossos)

Assim, tendo ocorrido a cessão de direitos das benfeitorias em data anterior à alteração do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, promovida pelo artigo 27 da Lei nº 13.240/15, é devida a incidência do laudêmio sobre o domínio pleno e as benfeitorias, na transferência onerosa realizada em 19/03/2003, noticiada na escritura de compra e venda levada a registro em 28/12/2017 (fs. 67/68).

Portanto, não há de se falar de extinção do crédito patrimonial, por inexigibilidade, decorrente de laudêmio no valor de R\$9.991,43 (nove mil novecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) relativo ao período de apuração de 19/03/2003, correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0107234-60.

Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação a **Audrea Doglio Foletto**, por legitimidade ativa; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, em relação à co-impetrante **Área Nova Incorporadora Ltda.**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI incidentes sobre a folha de salários, afastando a possibilidade de qualquer exigência decorrente em relação a impetrante. Requer ainda a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos com débitos das próprias contribuições de terceiros. Subsidiariamente, requer que sejam excluídas das bases de cálculo das citadas contribuições valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílios doença e acidente (nos quinze primeiros dias), auxílio transporte, salário maternidade, auxílio creche, auxílio seguro e plano de saúde, férias usufruídas, sob o argumento de que tais verbas possuem natureza indenizatória.

Informa a impetrante ser empresa varejista que comercializa produtos eletrodomésticos e eletrônicos e, dispondo de vários funcionários contratados pelo regime da CLT, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI.

Sustenta que as referidas contribuições não são exigidas com fundamento no artigo 195, da CF, por não serem destinadas à Seguridade Social.

Ressalta que as contribuições, por terem a sua regra matriz prevista no do artigo 149 da CF, jamais poderiam ter a folha de salários como base de cálculo.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido no ID 1044446.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 1220111), os quais foram acolhidos parcialmente apenas para reconhecer erro material (ID 1251972).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 1226631).

Intimada, a União Federal não se manifestou.

A impetrante apresentou comprovação de interposição do agravo de instrumento nº 5007273-27.2017.4.03.0000 (ID 1426673).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 9277058).

Em consulta processual, verificou-se que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento supracitado, cujo acórdão transitou em julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar suscitada pela impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Requer a impetrante concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI sobre a folha de salários e, subsidiariamente, a exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, verifica-se que as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores também já explanou entendimento pela legalidade da cobrança das referidas contribuições:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais e de seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88.

4. Remessa necessária e apelação providos." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NÓGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019).

Quanto à alegação de repercussão geral sobre o tema, vale dizer que não houve da Suprema Corte decisão de impedimento ou suspensão da tramitação dos processos, o que possibilita o livre julgamento da presente demanda. No mesmo sentido é entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o tema:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades a legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários - pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e a SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido." (grifos nossos) (AC 2009.61.05.014799-0, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 16/07/2012).

Sobre o pedido subsidiário de exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição de terceiros, deve-se analisar a natureza de cada instituto, se de caráter remuneratório ou indenizatório, para então definir a respectiva incidência tributária.

Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, são indevidas as contribuições sobre o **terço constitucional de férias** e o **aviso prévio indenizado** (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n° 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).

Os valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação**, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n° 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).

As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária **não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte**, ainda que pago em pecúnia, pois possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário (Precedente: REsp n. 1.614.585/PB).

O mesmo entendimento é adotado para o **auxílio-creche, que não integra o salário de contribuição** para a Previdência, não havendo, portanto, incidência de contribuição sobre ele (enunciado n. 310 da Súmula do STJ).

Quanto aos valores recebidos pelos empregados, referentes ao **"convênio de saúde"** e **"seguro de vida"**, verifica-se que não se caracterizam como verbas de natureza remuneratória, logo, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária.

Entretanto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago ao empregado(a), a título de **férias gozadas e salário maternidade**, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias.

A corroborar com o acima explanado, observa-se o recente julgado no E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

(...)

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal **incide sobre a remuneração das férias usufruídas**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018;

REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), (...)

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. (...).

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. (...)

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. (...)

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1.624.334/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017. (...)

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. (grifos nossos)

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)."

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para tão somente determinar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter indenizatório, quais sejam: **(i) um terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) os quinze primeiros dias dos auxílios doença e acidente; (iv) vale transporte; (v) auxílio creche; (vi) convênio de saúde e (vii) seguro de vida**, reconhecendo ainda o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos a estes títulos, no período de 05 (cinco) anos que antecederá propositura da presente ação.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008987-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

GPISOLAMENTOS MECANICOS LTDA, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de excluir o ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura do presente mandamus, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alegam impetrantes, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 17620456).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público requereu o seu ingresso no feito (ID 17693536).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (18109249) por meio das quais defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (18502917).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por elas devido, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de prestação de serviços, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral- Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para aplicar o mesmo raciocínio ao ISSQN e reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pelas impetrantes.

Nesse mesmo sentido, inclusive, a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO- APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, Acórdão Eletrônico DJe-223 divulg 29-09-2017 public 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5002142-89.2018.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 29/03/2019, DJ. 02/04/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido.”

(TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5009900-37.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 15/03/2019, DJ. 25/03/2019)

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, DJ. 12/05/2017)

(grifos nossos)

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, fazem jus as impetrantes ao ressarcimento, via **compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir de janeiro de 2014, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ISSQN, a partir da competência de janeiro de 2014, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024030-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento do lançamento de laudêmio no valor de R\$48.429,78 (débito nº 12698692), referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0110147-81 ou, subsidiariamente, declarar a inexigibilidade do mencionado lançamento de laudêmio.

Alega a impetrante, em síntese, que, em 15/10/2014, por meio da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada nas Notas do 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, em conjunto com Estrada Nova Participações Ltda., transmitiu à Pró Formula Empreendimentos e Participações EIRELI o domínio útil do imóvel destacado, a qual foi, em 23/09/2015, devidamente registrada sob o sob o R-05, da Matrícula n. 145.769, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP.

Menciona que, concluída a transferência, a autoridade impetrada entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da Impetrante, no valor atualizado de R\$48.429,78 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), com vencimento para 05/04/2007.

Relata que, inconformada com o lançamento, em 10/09/2018, apresentou impugnação administrativa, sob o fundamento da impossibilidade de cobrança do laudêmio em seu nome, já que *“figurou no empreendimento apenas como incorporadora e construtora, sendo inexistente o suposto ‘fato gerador’, levando em consideração que não celebrou qualquer cessão de direitos, mas simplesmente edificou o empreendimento e, na pior das hipóteses, vendeu as benfeitorias, que não mais integram o critério material e a base de cálculo da referida receita patrimonial”*, sobre vindo decisão administrativa que julgou improcedente as suas alegações e manteve a cobrança do laudêmio.

Sustenta que, *“não há cessão de direitos em nome da impetrante. Como responsável pela construção, comparece na escritura definitiva apenas anuindo ao ato lavrado, sendo, na pior das hipóteses, vendedora das benfeitorias”*.

Argumenta que, *“uma vez que o fato gerador da transação definitiva, no caso venda e compra, ocorre com o registro do título transmissivo, não há o que se falar em quaisquer cobranças em nome da Impetrante, que somente transferiu benfeitorias, quando já em vigor a Lei n. 13.240/15, que as excluiu da base de cálculo do laudêmio”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/230.

Ematenação à determinação de fl. 233, a impetrante apresentou esclarecimentos (fls. 235/237).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 238/239).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 241).

Às fls. 244/251 a impetrante opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 238/239, o qual foi rejeitado pelo juízo (fls. 254/256).

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 261/287), em face da decisão de fls. 238/239.

À fl. 289 a impetrante requereu a juntada de documentos (fls. 290/302).

Devidamente notificada (fls. 242 e 305), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 309/312).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 313/315).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento do lançamento de laudêmio no valor de R\$48.429,78 (débito nº 12698692), referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0110147-81 ou, subsidiariamente, declarar a inexigibilidade do mencionado lançamento de laudêmio, sob o fundamento de que *“uma vez que o fato gerador da transação definitiva, no caso venda e compra, ocorre com o registro do título transmissivo, não há o que se falar em quaisquer cobranças em nome da Impetrante, que somente transferiu benfeitorias, quando já em vigor a Lei n. 13.240/15, que as excluiu da base de cálculo do laudêmio”*.

Pois bem, estabelece o artigo 2.038 do Código Civil:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, e leis posteriores.”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 686 do Código Civil de 1916:

“Art. 686. Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação da época dos fatos:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação, estabelecemos artigos 1º e seguintes do Decreto nº 95.760/88:

“Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto com o traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.

(...)

Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:

I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”
(grifos nossos)

Além disso, estatuem os artigos 1º e 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art.2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considerase como:

I - responsável pelo débito ou sujeito passivo, a pessoa obrigada ao pagamento do crédito;

II - alienante ou transmissor, aquele que, por meio de instrumento público, transfere o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

III - adquirente, aquele que, por meio de instrumento público, se subroga ao transmissor na titularidade do domínio útil ou da ocupação do imóvel;

IV - cedente, aquele que transmite os direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

V - cessionário, aquele que se subroga ao cedente nos direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

VI - SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, o sistema informatizado onde são cadastrados os imóveis dominiais da União, registradas as utilizações, seus responsáveis e os eventos financeiros;

VII - RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, o número sob o qual está cadastrado o imóvel dominial da União no sistema SIAPA.

VIII - ocupante, aquele que está na posse de bem imóvel da União, regularmente inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União.

IX - responsável pela utilização do imóvel, o titular do domínio útil ou o ocupante do imóvel.

(...)

Art. 9º - O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:

I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.

II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do §1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõem os artigos 43 e seguintes da Portaria SPU nº 293/2007:

“Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmios, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identificam o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 1º Para as averbações efetivadas conforme o Art. 37 § 2º, o SIAPA adotará o maior valor entre o valor de avaliação informado e o valor da transação, se onerosa. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 2º O crédito do laudêmio arrecadado em conformidade com o Art. 9º será automaticamente alocado ao débito gerado no procedimento de averbação da transferência. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)”

(grifos nossos)

De todo o regramento acima transcrito, se depreende que a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, bem como a cessão de direito a ele relativas, estão sujeitas à incidência do pagamento de laudêmio pelo alienante ou transmissor da titularidade do mencionado domínio útil de imóvel da União.

Nos presentes autos, denota-se que o domínio útil, por aforamento da União, do apartamento nº 181, localizado no 18º andar do “Bloco Nérolf”, integrante do Condomínio “Essência Alphaville”, situado na Alameda Itapecuru nº 283, esquina com a Praça Oiapoque s/s, do empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, registrado na matrícula nº. 145.769 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificado na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0110147-81, foi objeto da Escritura Pública de Venda e Compra, firmada entre Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (atual denominação de Cyrela Espanha Empreendimentos Imobiliários Ltda.), Estrada Nova Participações Ltda. e Pró Fórmula Empreendimentos e Participações EIRELI (fs. 72/75), por meio da qual esta adquiriu o domínio útil do mencionado imóvel.

Pois bem, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, bem como o artigo 3º do Decreto nº 95.760/88 e o artigo 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007, acima transcritos com a redação da época dos fatos, dispõem expressamente que dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, na transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

Nos presentes autos, denota-se que o domínio útil, por aforamento da União, e as benfeitorias do imóvel localizado no empreendimento imobiliário denominado “Condomínio Essência Alphaville” situado na Alameda Itapecuru, nº 283, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, matriculado sob nº 145.769 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, foi objeto de Escritura Pública de Venda e Compra (fs. 74/75) firmado em data anterior à alteração do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, promovida pelo artigo 27 da Lei nº 13.240/15.

Assim, tendo a impetrante realizado a transferência onerosa de benfeitorias construídas sobre o domínio útil de terreno da União, tem-se como devida a incidência do laudêmio sobre as benfeitorias, na transferência onerosa, as quais foram notificadas na Escritura Pública de Venda e Compra (fs. 74/75).

Portanto, não há de se falar em inexistência ou extinção do crédito patrimonial, por inexigibilidade, decorrente de laudêmio no valor de R\$48.429,78 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de apuração de 05/04/2007 e referente às benfeitorias relacionadas ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0110147-81.

Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5009256-90.2019.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022797-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de incidência de laudêmio, sobre as cessões de direitos por ela firmadas em relação ao empreendimento “*Condomínio Essência Alphaville*” devendo, por conseguinte, a autoridade impetrada se abster de efetuar novos lançamentos de laudêmio sobre cessões de direitos praticadas com referência ao mencionado empreendimento.

Alega a impetrante, em síntese, que a empresa Estrada Nova Participações S/C Ltda., na qualidade de proprietária do domínio útil, por aforamento da União, do terreno urbano situado na Alameda Itapecuru, nº 283, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SPSP, matriculado sob nº 62.133 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, lhe autorizou a promover, no mencionado imóvel, a edificação do empreendimento imobiliário denominado “*Condomínio Essência Alphaville*” tratando-se, no caso, de incorporação por mandato inexistindo, portanto, qualquer alienação de domínio.

Sustenta que, por se tratar de incorporação por mandato, figurou nos contratos padrões de promessa de venda e compra, bem como nas escrituras públicas definitivas relacionadas ao empreendimento, como anuente e vendedora das benfeitorias, ao passo que a empresa Estrada Nova Participações S/C Ltda. figurou como vendedora do domínio útil da fração ideal de terreno, vinculada a cada unidade autônoma, à qual está sujeita à incidência de laudêmio, em razão de o terreno sobre o qual fora instituído o condomínio estar aforado à União Federal.

Aduz que, não obstante seja mera incorporadora/construtora e vendedora das benfeitorias, a autoridade impetrada vem lançando seu CNPJ/MF como cedente da fração ideal em todos os processos administrativos envolvendo as averbações de transferência de unidades autônomas integrantes do condomínio, sob o fundamento da existência de duas transações envolvendo as unidades, quais sejam: a) promessa de venda e compra, da Estrada Nova Participações S/C Ltda. (anterior dominante útil) para a impetrante e b) cessão de direitos, da impetrante para o adquirente final, sendo que, dessa análise, surgiu a obrigação de recolhimento de dois laudêmios, e não somente daquele recolhido por ocasião da escritura.

Menciona que, no entanto, Estrada Nova Participações S/C Ltda. e a impetrante são ambas vendedoras, sendo a primeira, em relação à fração de terreno e, a segunda, apenas em relação às benfeitorias, pois nunca teve qualquer direito aquisitivo ao domínio útil mas, apenas, efetuou a edificação.

Sustenta que, sendo apenas construtora/vendedora das benfeitorias, e levando em consideração que o artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pela Lei nº 13.240/15, retirou as benfeitorias da base de cálculo do laudêmio, bem como os títulos transmissivos foram lavrados e registrados em momento posterior à edição da mencionada norma, “*não há em relação a ela o fato gerador da receita patrimonial discutida, por ausência de configuração do critério material, previsto no dispositivo mencionado, mormente em se tratando da hipótese de cessão de direitos, pois não recebeu, tampouco cedeu, os direitos sobre o terreno*”.

Argumenta que, sendo “*responsável pela construção, comparece na escritura definitiva apenas anuindo ao ato lavrado, sendo, na pior das hipóteses, vendedora das benfeitorias. Uma vez que o fato gerador da transação definitiva, no caso venda e compra, ocorre com o registro do título transmissivo, não há o que se falar em quaisquer cobranças em nome da incorporadora, que somente transferirá benfeitorias, quando já em vigor a Lei n. 13.240/15, que excluiu as construções da base de cálculo do laudêmio*”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/545.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 548/549).

Às fls. 553/561 a impetrante opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 548/549, o qual foi rejeitado pelo juízo (fl. 569).

Devidamente notificada (fls. 550/551), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 563/564), as quais vieram acompanhadas do documento de fl. 565.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 568).

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 573/599), em face da decisão de fls. 548/549.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, dando ciência de todo o processado (fl. 600).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de incidência de laudêmio, sobre as cessões de direitos por ela firmadas em relação ao empreendimento “*Condomínio Essência Alphaville*” devendo, por conseguinte, a autoridade impetrada se abster de efetuar novos lançamentos de laudêmio sobre cessões de direitos praticadas com referência ao mencionado empreendimento, sob o fundamento de que, sendo “*responsável pela construção, comparece na escritura definitiva apenas anuindo ao ato lavrado, sendo, na pior das hipóteses, vendedora das benfeitorias. Uma vez que o fato gerador da transação definitiva, no caso venda e compra, ocorre com o registro do título transmissivo, não há o que se falar em quaisquer cobranças em nome da incorporadora, que somente transferirá benfeitorias, quando já em vigor a Lei n. 13.240/15, que excluiu as construções da base de cálculo do laudêmio*”.

Pois bem, estabelece o artigo 2.038 do Código Civil:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, e leis posteriores.”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 686 do Código Civil de 1916:

“Art. 686. Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação da época dos fatos:

“**Art. 3º** Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação, estabelecemos artigos 1º e seguintes do Decreto nº 95.760/88:

“Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto como traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.

(...)

Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:

I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”

(grifos nossos)

Além disso, estatuem os artigos 1º e 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art.2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considerase como:

I - responsável pelo débito ou sujeito passivo, a pessoa obrigada ao pagamento do crédito;

II - alienante ou transmitente, aquele que, por meio de instrumento público, transfere o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

III - adquirente, aquele que, por meio de instrumento público, se subroga ao transmitente na titularidade do domínio útil ou da ocupação do imóvel;

IV - cedente, aquele que transmite os direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

V - cessionário, aquele que se subroga ao cedente nos direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

VI - SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, o sistema informatizado onde são cadastrados os imóveis dominiais da União, registradas as utilizações, seus responsáveis e os eventos financeiros;

VII - RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, o número sob o qual está cadastrado o imóvel dominial da União no sistema SIAPA.

VIII - ocupante, aquele que está na posse de bem imóvel da União, regularmente inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União.

IX - responsável pela utilização do imóvel, o titular do domínio útil ou o ocupante do imóvel.

(...)

Art. 9º - O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:

I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.

II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do §1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõem os artigos 43 e seguintes da Portaria SPU nº 293/2007:

“Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmos, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identificam o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 1º Para as averbações efetivadas conforme o Art. 37 § 2º, o SIAPA adotará o maior valor entre o valor de avaliação informado e o valor da transação, se onerosa. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 2º O crédito do laudêmio arrecadado em conformidade com o Art. 9º será automaticamente alocado ao débito gerado no procedimento de averbação da transferência. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)”

(grifos nossos)

De todo o regramento acima transcrito, se depreende que a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, bem como a cessão de direito a ele relativas, estão sujeitas à incidência do pagamento de laudêmio pelo alienante ou transmitente da titularidade do mencionado domínio útil de imóvel da União

Pois bem, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, bem como o artigo 3º do Decreto nº 95.760/88 e o artigo 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007, acima transcritos com a redação da época dos fatos, dispõem expressamente que dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, na transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

Nos presentes autos, denota-se que o domínio útil, por aforamento da União, dos imóveis localizados no empreendimento imobiliário denominado “Condomínio Essência Alphaville” situado na Alameda Itapecuru, nº 283, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, matriculado sob nº 62.133 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, foram objeto de Instrumento Particular de Promessa de Venda, Cessão de Direitos e Venda de Benfeitorias (fls. 142/248) e de Escrituras Públicas de Venda e Compra (fls. 256/533) firmados e lavrados em data anterior à alteração do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, promovida pelo artigo 27 da Lei nº 13.240/15.

Assim, tendo a impetrante realizado a transferência onerosa de benfeitorias construídas sobre o domínio útil de terreno da União, tem-se como devida a incidência do laudêmio sobre as benfeitorias, na transferência onerosa noticiadas nos Instrumento Particular de Promessa de Venda, Cessão de Direitos e Venda de Benfeitorias (fls. 142/248) e de Escrituras Públicas de Venda e Compra (fls. 256/533).

Portanto, não há de se falar em inexistência de incidência de laudêmio, sobre as cessões de direitos relativos às benfeitorias relacionadas ao empreendimento “Condomínio Essência Alphaville”.

Por fim, no que concerne ao pedido cumulativo de provimento jurisdicional que determina à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar novos lançamentos de laudêmio sobre cessões de direitos praticadas com referência ao mencionado empreendimento, entendo que o *mandado de segurança* e, por conseguinte, qualquer outro remédio constitucional, não é a via adequada para pretensões de índole genérica, ou seja, o reconhecimento de sentenças não especificadas aplicáveis a todos os casos futuros da mesma espécie.

Nesse sentido, inclusive, tem sido o consolidado posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO SOB ANÁLISE.

-O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie.

- Questão jurídica apresentada pela impetrante que não se limitou, apenas, a pedir declaração a respeito da existência de determinada relação jurídico-tributária.
- Hipótese em que não se trata de mera declaração do direito à compensação, mas sim, de imediato creditamento dos valores supostamente recolhidos a maior.
- Agravo regimental improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 22/03/2005, DJ. 16/05/2005, p. 283)

“PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - JUSTO RECEIO - OBJETIVIDADE - ATUALIDADE.

Mandado de segurança não se presta a obtenção de sentença genérica, aplicável a casos futuros da mesma espécie.

No mandado de segurança preventivo visa o impetrante a desconstituir ato cuja consumação se pretende evitar.

Processo extinto.”

(STJ, Primeira Seção, MS nº 5.529/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 23/09/1998, DJ. 03/11/1998, p. 4)

(grifos nossos)

Assim, incabível a concessão de mandado de segurança para o fim pretendido pela impetrante, pois, do contrário, estar-se-ia conferindo ao demandante ordem genérica.

Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5000507-84.2019.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELA VISTA PRODENZIMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

BELA VISTA PRODUTOS ENZIMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obriga os impetrantes a recolherem a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação/restituição de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, como esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo sendo, ainda, sua base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/43.

Em cumprimento à determinação de fl. 46, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada de documentos e da guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 48/66).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 68).

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 2267/2289), em face da decisão de fls. 2255/2262, o qual não foi conhecido (fls. 2291/2292 e 2303/2305).

Devidamente notificada (fls. 69/70 e 72/73), a autoridade impetrada apresentou suas informações, (fls. 74/75), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, e postulou pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 76/78).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obriga os impetrantes a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, sob o fundamento de que, como o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo sendo, ainda, sua base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente.

Pois bem, dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorção.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.”

(TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauty, j. 29/03/2019, DJ. 03/04/2019,

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5003911-56.2018.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26/03/2019, DJ. 29/03/2019)

(grifos nossos)

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

GILBERTO LUIS RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aceite os documentos apresentados, para fins de inspeção de saúde e consequente participação no teste de aptidão física.

Alega o impetrante, em síntese, que se inscreveu por meio eletrônico do Comando da 2ª Região Militar, no mês de out/17, sendo gerado o número de inscrição 1994; seguiu-se a fase de entrega de documentação e a análise curricular do Processo de Seleção – Estágio Básico de Sargentos Técnicos Temporários – Técnico de Instrumento Musical – 2018 – instrumento musical – tarol (percussão).

Diz que no dia 22/12/17 submeteu-se às provas de Avaliação Prática de caráter classificatório e eliminatório do certame, e nessa fase foi aprovado em 1º lugar tendo obtido 9.75 pontos, assim em 05/02/18 submeteu-se a entrevista pessoal.

Afirma que, na etapa seguinte apesar de ter se apresentado para a fase de Inspeção de Saúde seus exames de saúde e respectivos laudos, foi preterido do certame a pretexto de não ter apresentado a totalidade dos exames, conforme previsão em edital (ECG – EGG – apresentou apenas o laudo).

Foi postergada a apreciação da liminar.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

A liminar foi indeferida.

O *Parquet* manifestou-se pela concessão da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear garantir ao impetrante o direito a seguir nas demais fases do processo seletivo para o Estágio Básico de Sargentos Técnicos Temporários/2018 – Técnico de Instrumento Musical – Tarol (percussão), conforme estabelecido pelo Aviso de Convocação nº 18/Área Técnica – SMR/2, de 06/09/17.

Pois bem, assim como todos os candidatos inscritos o impetrante teve conhecimento das regras estabelecidas para o Estágio Básico de Sargentos Técnicos Temporários/2018, não há que se falar que estariam confusas.

Cabe frisar que o Aviso de Convocação é o regulador do certame, sendo certo que suas regras devem ser respeitadas, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo.

A respeito, a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Poder Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial a legalidade, isonomia e razoabilidade.

A propósito, a questão submetida teve suas regras estabelecidas a saber:

“Art. 35. Para o IS, o(a) candidato(a) deverá apresentar os resultados do exames de saúde, abaixo listados, com laudo, cuja realização será de sua responsabilidade e ônus, todos datados de, no máximo 03 (três) meses, antes do dia previsto para 10 (exceto gravidez):

(...)

9. Eletrocardiograma em Repouso;

11. Eletrocardiograma Simples. “

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada as regras estabelecidas eram de conhecimento de todos os candidatos, sendo que a não apresentação nos moldes do exigido representaria a eliminação sumária do Processo Seletivo, com previsão no art.32, parágrafo único, do Aviso de Convocação.

“Artigo 32. A Inspeção de Saúde (IS) é de caráter eliminatório. Tem por objetivo a verificação das condições físicas do(a) candidato(a) a fim de identificar a existência de motivos incapacitantes ao exercício das atividades militares, concluindo pelo parecer Apto ou Inapto ao término da IS...”

Parágrafo único. O(A) candidato(a) que, por qualquer motivo, não apresentar na data e horário previamente definidos na IS, a totalidade dos exames exigidos, será eliminado(a) sumariamente do processo seletivo e não será aceito requerimento de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (ISGR).”

Ocorre que, a decisão administrativa ancorou-se no desatendimento pelo impetrante do estabelecido pelo artigo 35, supracitado, isso é não ter apresentado todos os exames na fase de inspeção de saúde.

In casu, em exame detido dos autos verifica-se que o indeferimento da inscrição do impetrante não se mostrou adequada, inclusive foi na contramão do previsto pelo instrumento de convocação, conforme estabelecido pelo Aviso de Convocação nº 18/Área Técnica – SMR/2, de 06/09/17.

É que de acordo com a Ficha de Inspeção de Saúde e a respectiva ata, em 23/02/2018 o impetrante foi eliminado, por não ter apresentado a totalidade dos exames, com isso contrariou o estabelecido pelo item 40 do Aviso de Convocação nº 18:

“Art. 40. O (A) candidato (a) que, por qualquer motivo, não apresentar na ISGR a totalidade dos exames exigidos será eliminado (a) sumariamente do processo seletivo.”

Entretanto, nota-se que o impetrante possui direito subjetivo à continuidade de realização no certame, vez que o próprio instrumento convocatório do processo de seleção, assinala a possibilidade de recorrer exatamente na fase da Inspeção de Saúde, segundo o artigo 39 do Aviso de Convocação nº 18/Área Técnica – SMR/2, de 06/09/17:

“Art. 39. O(A) candidato(a) que discordar do resultado da IS, após tomar a ciência do mesmo, poderá requerer a Inspeção de Saúde em Grau de Recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme, Anexo I.

Parágrafo Único. **Para a ISGR, o(a) candidato(a) deverá preencher requerimento ao Comandante da 2ª RM, junto ao Presidente da CSE, anexando exames complementares com laudo para nova avaliação**, entregando pessoalmente no Serviço de Assistência de Pessoal (SAPES/2) do Comando da 2ª RM, Quartel General do Ibirapuera, sítio à Av. Sgt. Mario Kozel Filho, nº 222, Paraíso – São Paulo.”

(grifos nossos).

Assevera-se que pela teoria dos motivos determinantes a prática de atos administrativos impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado. Assim, a motivação deve ser coerente com a realidade, não sendo suficiente uma mera formalidade para que o ato administrativo seja válido quanto ao elemento motivo.

Dessa forma, uma vez declinados os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, passam a integrar a validade do ato. Outrossim, para que haja obediência ao que prescreve a teoria, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado, assim vale dizer, a teoria dos motivos determinantes não condiciona a existência do ato, mas sim sua validade.

Acrescente-se que em sede de concurso público vigoram os princípios da publicidade e da vinculação ao edital, obrigando tanto a Administração Pública quanto os candidatos à observância das normas nele estabelecidas.

Aqui não se está a discutir a regra imposta pelo instrumento convocatório (Aviso de Convocação), que, não pode ser tida como ilegal ou mesmo inconstitucional, até porque foi destinada a todos os candidatos, garantindo tratamento isonômico.

O que se discute, no caso dos autos é a hipótese em que a Administração, a seu critério de conveniência e oportunidade, motivou seu ato de indeferimento da inscrição do impetrante.

Todavia, é de se analisar se tal ato, se deu em respeito a supremacia do interesse público, pois é certo que os atos administrativos devem guardar observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com efeito, ao Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, incumbe examinar os atos administrativos sob o aspecto de sua legalidade, ocasião em que analisará se o ato administrativo, em questão, obedeceu às prescrições legais, quanto à competência, ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma.

Ora, pelo exame dos autos não houve razoabilidade e tampouco proporcionalidade no ato da Administração ao indeferir a inscrição do impetrante impedindo-o de prosseguir no certame. Além disso, é importante notar que o mesmo havia logrado a 1ª classificação até aquele momento.

A propósito, o “*parquet*” de forma pontual opinou pela concessão da segurança. Colaciono o r. parecer ministerial, cujas razões tenho as como bem justificadas para reconhecer o direito do impetrante a prosseguir no certame, a saber:

“Assim, o edital, por si só considerado, não enfatiza detalhadamente quais são os documentos integrantes de cada exame, chamando atenção tão somente para a necessidade de laudo. Desta maneira, não seria razoável exigir que o candidato notasse a falta dos traçados nos exames de eletroencefalograma e eletrocardiograma.

Por óbvio, diversa seria a conclusão caso o documento ausente consistisse justamente nos laudos dos exames, já que nitidamente destacados pelo edital.

Além disso, a apresentação dos laudos (IDs: 4772546 e 4772567) cumpria de forma suficiente como objetivo da Inspeção de Saúde em verificar as condições físicas do candidato, já que ambos obtiveram resultado normal, sem a constatação de qualquer observação anormalidade que viesse a exigir exame minucioso dos traçados.

Nesse contexto, há que se reputar válida a argumentação empenhada acerca da culpa de terceiro, já que a troca de e-mails realizada entre o impetrante e o laboratório demonstram que os traçados não haviam sido enviados, ao passo que a rápida resposta do laboratório no envio do solicitado leva a crer que era comum seu envio junto ao resultado dos exames (IDs: 4772659, 4772669 e 4772671).

Anote-se as mesmas conclusões reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA ENTREGA INCOMPLETA DE EXAMES MÉDICOS. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE RECONHECEU SER INDEVIDA A ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO, JÁ QUE FOI JUNTADO O LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NORMALIDADE DOS EXAMES DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRADO INTERNO DO ESTADO DO CEARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Concluindo a Corte de Origem que houve falha da clínica médica contratada pois não incluiu a imagem de raio-x, somente o laudo, tendo sido este suficiente para comprovar a normalidade dos exames de saúde do candidato, descabe rever tal entendimento na via estreita do Apelo Especial, por demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

2. Agravo Interno do ESTADO DO CEARÁ a que se nega provimento.

Inteiro teor: Pois bem. A partir dos documentos colacionados aos autos constato, verdadeiramente, que o resultado dos exames radiológicos do tórax do apelado apontou normalidade (fl. 37), de modo que a Perícia Médica responsável pela análise dos exames de saúde tem ciência de tal resultado, independentemente de inexistir, dentre os documentos de saúde, a imagem radiológica do perfil do tórax do candidato.

Outrossim, houve falha da clínica médica contratada pelo candidato, que não incluiu a mencionada imagem de raio-X, razão pela qual não foi entregue à Perícia Médica do concurso público, conforme declarado pelo sócio-administrador Márcio Roney Mota Lima.

(...).

Vale ressaltar que o impetrante não percebeu o erro, porquanto não possui conhecimento técnico acerca dos exames solicitados.

Dessa forma, a falta apontada não ocorreu por má-fé do apelado, sendo plenamente justificável o fato, máxime ante a normalidade indicada no laudo do respectivo exame radiológico. Visto assim, reconheço que a eliminação do recorrido viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a Administração Pública.

De fato, deve-se privilegiar a finalidade da norma editalícia em detrimento de uma exigência formal que se torna desproporcional, diante da comprovação do resultado positivo, favorável ao apelado, conforme consta do laudo médico, atestando a plena capacidade do candidato.

Cabe destacar que não se questiona a subjetividade dos critérios fixados no edital para o concurso, o que, sem dúvida, refere-se ao mérito administrativo e não cabe ao Poder Judiciário analisar, mas apenas discute-se a legalidade desses critérios, em especial o caráter eliminatório dos exames médicos e o respeito aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Restou comprovado que o exame médico faltante foi realizado tempestivamente (fl. 38) e o que houve foi um equívoco na entrega, com a ausência de uma das imagens radiológicas esperadas (perfil do tórax), quando os demais exames foram apresentados, a evidenciar mero erro formal." (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 1035757/CE, Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) (grifo nosso)

Por seu turno, no âmbito da ISGR, observamos as seguintes referências:

"Art. 39. O(A) candidato(a) que discordar do resultado da IS, após tomar a ciência do mesmo, poderá requerer a Inspeção de Saúde em Grau de Recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme, Anexo I.

Parágrafo Único. Para a ISGR, o(a) candidato(a) deverá preencher requerimento ao Comandante da 2ª RM, junto ao Presidente da CSE, anexando exames complementares com laudo para nova avaliação, entregando pessoalmente no Serviço de Assistência de Pessoal (SAPE/S2) do Comando da 2ª RM, Quartel General do Ibirapuera, sito à Av. Sgt. Mario Kozel Filho, nº 222, Paraíso – São Paulo." (grifo nosso)

Pode-se perceber que o recurso possibilitava ao candidato juntar novos documentos, já que seria submetido a nova avaliação. Nesse sentido, apesar de não consistir na principal finalidade de tal regra, perfeitamente possível, nessa fase, que o impetrante viesse a juntar, tal como o fez, ainda que de modo excepcional, os traçados ausentes na primeira inspeção para possibilitar a Inspeção.

Desse modo, há que se observar que a exclusão do impetrante feriu com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, assistindo o devido reparo por meio da concessão de Nova Inspeção de Saúde para habilitação nas fases seguintes do concurso. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da segurança."

(Grifos nossos).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar que o impetrante seja submetido à Nova Inspeção de Saúde; e possa prosseguir uma vez constatada a sua condição de forma objetiva para habilitação nas demais fases do concurso. Por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório.

P.R.I.O.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004519-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSE GABAY
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ROSE GABAY, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO – DERPF/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que (i) sejam canceladas as anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720077/2017-15, determinando-se sejam liberados todos os bens arrolados, com a expedição de ofício aos Registros de Imóveis e demais órgãos competentes, bem como (ii) se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição contra a Impetrante em decorrência do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720076/2017-62, garantindo-se o seu direito, dito líquido e certo, de não se sujeitar ao indevido constrangimento de seu patrimônio.

Alega a impetrante, em síntese, que, no decorrer do ano de 2012, ao exercer o direito de compras de ações da empresa Odontoprev S/A, da qual é diretora estatutária, no âmbito de “*Stock Option Plan*”, entendeu o Fisco que, o ganho decorrente de tal operação, ao invés de possuir natureza jurídica de ganho de capital, possui natureza jurídica remuneratória e, nesse sentido, em 17/04/2017, promoveu a lavratura de Auto de Infração, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720076/2017-62, objetivando a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, acrescido de juros de mora e multa, no valor total de R\$2.537.044,29, do qual teve ciência em 19/04/2017.

Aduz que, ainda em 17/04/2017, houve a lavratura pelo Fisco do Termo de Intimação Fiscal relativo a Arrolamento de Bens, sob a alegação de que, à época da formalização do referido ato, a soma dos créditos tributários objeto de cobrança no PAF nº 15983.720076/2017-62 era superior a R\$ 2.000.000,00 e ultrapassava o montante de 30% de seu patrimônio conhecido, sendo referido Arrolamento de Bens formalizado por meio do PAF nº 15983.720077/2017-15, sobre o qual teve ciência em 19/04/2017.

Menciona que, diante da formalização do mencionado arrolamento de bens, em 09/05/2017 impetrou, perante a 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, o mandado de segurança nº 5000896-61.2017.403.6104, objetivando a substituição do arrolamento de bens efetuado pelo Fisco por apólice de seguro garantia, ao qual, foi deferido, por aquele juízo, o pedido liminar, sendo que, concomitantemente, em 18/05/2017, apresentou impugnação administrativa ao Auto de Infração lavrado nos autos do PAF nº 15983.720076/2017-62.

Expõe que, no entanto, em 23/03/2018 sobreveio sentença de procedência proferida pelo juízo da 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, nos autos do mandado de segurança nº 5000896-61.2017.403.6104, na qual foi reconhecido o direito de ser recebido e apreciado o seu pedido administrativo de sustação dos efeitos do arrolamento de bens mediante a prestação de garantia, consistente na Apólice de Seguro nº 059912017005107750011446000000, condicionando o seu acolhimento ao crivo da Autoridade Fiscal.

Afirma que, em cumprimento à mencionada sentença, em 07/11/2018 apresentou nos autos do PAF nº 15983.720077/2017-15 a Apólice de Seguro nº 059912017005107750011446000000 tendo, ainda, postulado perante a Autoridade Fiscal, o cancelamento do arrolamento de bens, sendo que, em 13/12/2018, após análise da garantia ofertada, a Administração Tributária expediu Intimação Fiscal, da qual teve ciência em 18/12/2018, para adequação e apresentação de endosso ao seguro garantia tendo, em 08/01/2019 atendido às exigências do Fisco, e reiterado o pedido de cancelamento do arrolamento de bens.

Declara que, entretanto, em 29/01/2019 sobreveio decisão administrativa à impugnação apresentada nos autos do PAF nº 15983.720076/2017-62, por meio da qual a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS – DRJ/POA acolheu parcialmente as razões da impugnação, cancelando o reajustamento da base de cálculo e excluindo os valores sujeitos à cláusula restritiva de venda (“*lock-up*”) do valor devido a título de IRPF, que passou a ser fixado em R\$423.056,45 para o ano de 2012, que atualizado até 28/02/2019, perfaz o montante de R\$923.212,81, decisão esta da qual teve ciência em 08/02/2019, e que foi objeto de Recurso Voluntário, interposto em 12/03/2019, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em relação à parcela do débito mantida pela DRJ/POA.

Esclarece que, “*Como não há recurso por parte do Fisco ou mesmo reexame necessário quanto a essa redução, houve a extinção definitiva de parcela significativa do crédito tributário que ensejou o arrolamento, que passou a totalizar R\$ 923.212,81, segundo extrato emitido pelo próprio Fisco. Com isso, o total dos débitos levados a efeito em face da Impetrante passou a representar valor inferior a R\$ 2.000.000,00. De quebra, deixou de perfazer o mínimo de 30% do patrimônio da Impetrante. Logo, ambos os pressupostos legais cumulativos para a imposição do arrolamento deixaram de existir*”.

Sustenta que, “*nessas situações, os artigos 64, caput e § 7º da Lei nº 9.532/1997 e 2º e 14, VI, da Instrução Normativa nº 1.565/2015 são taxativos ao impor o cancelamento do arrolamento de bens*”, entretanto, o Fisco “*com base no obtuso entendimento de que uma vez arrolados os bens, estes só podem ser liberados com a quitação integral do débito, deixou a Autoridade Coatora (Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF) de determinar o cancelamento do arrolamento da Impetrante*”.

Argumenta que, “a intenção da Autoridade Coatora de manter o arrolamento dos bens da Impetrante até que o crédito tributário que o originou seja integralmente extinto não possui respaldo legal e, por isso, ofende os princípios constitucionais de legalidade e segurança jurídica”, e que “o vertente arrolamento só pode ser atribuído à interpretação míope e obtusa da lei”, pois a Instrução Normativa nº 1.565/2015 “por se tratar de norma infralegal, não pode inovar no ordenamento jurídico, prevendo restrições que nem mesmo a lei (em sentido formal) dispôs”. Ademais, “não pode o Fisco frustrar o exercício do direito de propriedade do contribuinte pela imposição de restrições desarrazoadas, a fim de coagir o devedor a satisfazer débitos fiscais pendentes de quitação perante órgãos públicos” e que “referida medida viola, nesse passo, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do devido processo legal em sentido material”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/1216.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 1220/1228).

Devidamente notificada (fls. 1229/1230), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 1232/1238), por meio das quais noticiou que, em razão da redução dos créditos tributários sob responsabilidade da impetrante, deixou de incidir na hipótese de arrolamento tendo postulado, ao final, a denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 1239/1291.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 1292).

Às fls. 1294/1297 a impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 1298/1302.

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 1304/1331), em face da decisão de fls. 1220/1228, no qual foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 1333/1335).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 1340/1343).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que (i) sejam canceladas as anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720077/2017-15, determinando-se sejam liberados todos os bens arrolados, com a expedição de ofício aos Registros de Imóveis e demais órgãos competentes, bem como (ii) se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição contra a Impetrante em decorrência do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720076/2017-62, garantindo-se o seu direito, dito líquido e certo, de não se sujeitar ao indevido constrangimento de seu patrimônio, sob o argumento de que “a intenção da Autoridade Coatora de manter o arrolamento dos bens da Impetrante até que o crédito tributário que o originou seja integralmente extinto não possui respaldo legal e, por isso, ofende os princípios constitucionais de legalidade e segurança jurídica”.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de cancelamento das anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720077/2017-15, determinando-se sejam liberados todos os bens arrolados, com a expedição de ofício aos Registros de Imóveis e demais órgãos competentes, de acordo com as informações apresentadas às fls. 1232/1238, a autoridade impetrada admitiu a inexistência da hipótese de arrolamento, extraindo-se das informações prestadas pela autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação a tais débitos, o seguinte:

“Ademais, em que pese esta unidade entender que não existe possibilidade de substituição do arrolamento por seguro garantia, enquanto aguardava-se o desfecho da demanda judicial inicial, houve a redução dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, conforme acórdão da DRJ, que reduziu os valores devidos ao montante atual de R\$1.037.482,48 (acórdão nº 10-63.912 – 8ª Turma da DRJ/POA, sessão de 29/01/2019 – cópia anexa).

Verifica-se que o PAF nº 15983720076/2017-62 está com exigibilidade suspensa, aguardando julgamento de recurso voluntário ao CARF. Não foi interposto recurso de ofício, logo a decisão é definitiva na esfera administrativa.

Como o sujeito passivo não possui outros débitos no âmbito da RFB, deixou de incidir na hipótese de arrolamento. Assim, não restam providências pendentes no processo administrativo, exceto aguardar o desfecho da presente ação judicial, para posterior encerramento no sistema Sief e arquivamento. Não será enviada resposta ao pedido administrativo de cancelamento, pois a questão foi levada à esfera judicial, reiterando-se que não existe arrolamento a ser cancelado.

(grifos nossos)

Portanto, em relação ao arrolamento de bens objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720077/2017-15, foi reconhecida pelo Fisco a ausência de hipótese de arrolamento de bens, tendo informado, ainda, a inexistência de arrolamento de bens a ser cancelado, caracterizando-se a ocorrência de reconhecimento jurídico do pedido, nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Assim, ocorrendo a existência de reconhecimento da ausência de hipótese de arrolamento de bens objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720077/2017-15, discutido nestes autos, sucedeu-se o reconhecimento jurídico da pretensão posta em juízo.

Neste sentido, o reconhecimento jurídico do pedido significa a admissão, pela impetrada, que a impetrante tem razão e que o direito suscitado pela parte existe, sendo o pedido, neste particular, procedente.

Destarte, não se trata aqui de carência superveniente da ação, mas sim em reconhecimento jurídico do pedido, devendo o feito, em relação ao pedido de cancelamento das anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720077/2017-15 serem extintos pela alínea “a” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Este, ademais, tem sido este o reiterado entendimento da jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.

Atendida a pretensão deduzida em juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP nº 286.683, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, p. 471)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO AEROPORTO DE RIBEIRÃO PRETO AOS PADRÕES DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (CPC, ART. 269, II). IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando garantir a segurança dos usuários do Aeroporto de Ribeirão Preto, consoante o disposto nos arts. 129, III e § 1º, da Constituição da República; 5º, da Lei n. 7.347/85; e 81 e 82, I, da Lei n. 8.078/90. Precedentes.

III - A União Federal é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, por lhe competir explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária (art. CR/88, art. 21, XII, “c”), mesmo que tenha concedido, mediante convênio, a administração do Aeroporto de Ribeirão Preto ao DAESP.

IV - O atendimento da pretensão deduzida em juízo, no curso do processo, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto da ação.

V - Possibilidade de imposição de multa cominatória ou astreintes contra a Fazenda Pública, inclusive de ofício, consoante previsto nos arts. 461, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Civil, 11, da Lei n. 7.347/85 e 84, § 4º, da Lei n. 8.078/90, não colhendo, outrossim, o pleito de redução do valor da multa, porquanto fixada em montante razoável e compatível com a natureza e objeto da demanda.

VI - Agravo legal improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0003476-88.1999.403.6102, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26/07/2012, DJ. 02/08/2012)

(grifos nossos)

Assim, conforme fundamentação supra, diante do reconhecimento jurídico do pedido, deve ser extinto, com julgamento do mérito, o pedido relativo ao cancelamento das anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720077/2017-15.

Por fim, no que concerne ao pedido cumulativo de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição contra a Impetrante em decorrência do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720076/2017-62, garantindo-se o seu direito, dito líquido e certo, de não se sujeitar ao indevido constrangimento de seu patrimônio, não obstante a autoridade impetrada tenha manifestado em suas informações de fls. 1232/1238, que o PAF nº 15983720076/2017-62 está com exigibilidade suspensa, aguardando julgamento de recurso voluntário ao CARF, há decisão administrativa proferida pela 8ª Turma da DRJ/POA (fls.1255/1289) que reconheceu a existência de débitos fiscais no montante atual de R\$1.037.482,48.

Portanto, entendo que o *mandado de segurança* e, por conseguinte, qualquer outro remédio constitucional, não é a via adequada para pretensões de índole genérica, ou seja, o reconhecimento de sentenças não especificadas aplicáveis a todos os casos futuros que envolvam débitos, que ainda estão sob discussão administrativa no âmbito do PAF nº 15983720076/2017-62.

Nesse sentido, inclusive, tem sido o consolidado posicionamento jurisprudencial do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO SOB ANÁLISE.

- O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie.

- Questão jurídica apresentada pela impetrante que não se limitou, apenas, a pedir declaração a respeito da existência de determinada relação jurídico-tributária.

- Hipótese em que não se trata de mera declaração do direito à compensação, mas sim, de imediato creditação dos valores supostamente recolhidos a maior.

- Agravo regimental improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 22/03/2005, DJ. 16/05/2005, p. 283)

“PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - JUSTO RECEIO - OBJETIVIDADE - ATUALIDADE.

Mandado de segurança não se presta a obtenção de sentença genérica, aplicável a casos futuros da mesma espécie.

No mandado de segurança preventivo visa o impetrante a desconstituir ato cuja consumação se pretende evitar.

Processo extinto.”

(STJ, Primeira Seção, MS nº 5.529/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 23/09/1998, DJ. 03/11/1998, p. 4)

(grifos nossos)

Assim, incabível a concessão de mandado de segurança para o fim pretendido pela impetrante, pois, do contrário, estar-se-ia conferindo à demandante ordem genérica.

Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, **HOMOLOGO** por sentença, nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido em relação ao cancelamento das anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720077/2017-15 devendo, por conseguinte, serem liberados todos os bens arrolados e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de todo e qualquer ato construtivo em decorrência dos débitos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720076/2017-62, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 4º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, semprejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5010274-49.2019.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTAS.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RN COMERCIO VAREJISTA S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao salário-educação (FNDE), impedindo que esta seja autuada e multada, bem como que os débitos sejam inscritos em Dívida Ativa e executados. Requer, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da folha de salários como base de cálculo, reconhecendo o seu direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições ao Salário-Educação (FNDE), compensando os valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*.

Infirma a impetrante ser empresa varejista que comercializa produtos eletrodomésticos e eletrônicos e, dispondo de vários funcionários contratados pelo regime da CLT, está sujeita ao recolhimento da contribuição Salário-Educação destinada ao FNDE.

Sustenta que a referida contribuição não é exigida com fundamento no artigo 195, da CF, por não serem destinadas à Seguridade Social.

Ressalta que o salário educação, por ter a sua regra matriz prevista no do artigo 149 da CF, jamais poderia ter a folha de salários como base de cálculo.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido no ID 13715196.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 13853040), os quais foram rejeitados no ID 14121646.

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 14174558).

Intimada, a União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 14247302).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 15003624), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Requer a impetrante concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da folha de salários como base de cálculo, reconhecendo o seu direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições ao Salário-Educação (FNDE), compensando os valores pagos indevidamente.

A contribuição ora discutida visa ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e está submetida ao regime delineado pelo artigo 149, do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, verifica-se que a referida contribuição possui a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

O entendimento predominante dos tribunais, ao qual compartilho, é de que a inovação trazida pela EC 33/01, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições, refere-se a um rol exemplificativo (§ 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988).

Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições.

A corroborar com o exposto, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já explanou entendimento pela legalidade da referida cobrança do salário educação, inclusive após a EC 33/2001:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Remessa necessária e apelação providos." (grifos nossos) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019).

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação requerido pela impetrante.

Sendo assim, pelos motivos acima elencados, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003790-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEFANI MARTINS FAGIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANI MARTINS FAGIANI - SP345890
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

SENTENÇA

Vistos e etc.

STEFANI MARTINS FAGIANI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada sua inclusão na condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros do concurso do TRT da 15ª Região, ao cargo de Técnico Judiciário, polo de Ribeirão Preto/SP, Edital 01/2018, no resultado final.

Alega o impetrante, em síntese, que se inscreveu e optou declarando-se parda, para concorrer a lista reserva na condição de cotas aos candidatos negros/pardos no concurso do TRT da 15ª Região, ao cargo de Técnico Judiciário, polo de Ribeirão Preto/SP, conforme regras do Edital 01/2018.

Afirma que realizou provas objetivas, discursiva (estudo de caso), obtendo a aprovação em ambas, sendo posteriormente convocada para a avaliação dos candidatos autodeclarados negros. Porém, nessa fase de avaliação dos candidatos autodeclarados negros, apesar de sua cor parda, a impetrante foi desclassificada pela banca examinadora sob o argumento de que na análise do fenótipo da impetrante, a mesma não preencheu os requisitos para classificação.

Acrescentou que em 2009, prestou o ENEM tendo recebido a concessão de bolsa de ensino como cotista do PROUNI, vez que foi classificada como parda. Diz que via recurso administrativo recorreu da decisão que não a considerou como negra/parda, porém, não logrou êxito em seu recurso.

A inicial veio instruída com a documentação.

A liminar foi indeferida, sendo concedida a gratuidade de justiça.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O *Parquet* manifestou-se pela concessão da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear garantir a impetrante o direito de prosseguir no certame, com a garantia de vaga reservada às cotas destinadas aos candidatos negros/pardos.

No caso em questão, a impetrante havia se autodeclarado parda quando de sua inscrição para o concurso público no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal do TRT da 15ª Região, polo de Ribeirão Preto/SP, conforme regras do Edital 01/2018, porém, após submeter-se à Comissão Especial do Concurso, acabou sendo excluída porque segundo a Comissão não apresentava fenótipo compatível com os afrodescendentes.

Por certo a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Poder Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial a legalidade, isonomia e razoabilidade dentre outros.

Pois bem, a finalidade dos presentes autos limita-se à análise acerca do parecer desfavorável exarado pela Comissão Especial do aludido certame, isso pelo fato de que a impetrante, que havia se autodeclarado parda quando da inscrição no Concurso Público teve parecer desfavorável pela Comissão tendo assim sua desclassificação da listagem de negros/pardos.

Acerca da reserva de vagas, foi com o advento da Lei nº 12.990, de 09/07/2014, que se criou a obrigatoriedade de reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos, no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, controladas pela União, aos candidatos negros.

Quanto à forma de concorrer, o artigo 2º, do aludido diploma legal, estabeleceu que poderão concorrer, às vagas reservadas a candidatos negros, aqueles que se autodeclaram pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito de cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, nestes termos:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

Em relação especificamente ao concurso público pretendido pela impetrante, observa-se que o edital de abertura do certame traz disposições semelhantes à legislação atinente ao tema. Por isso, é que a autodeclaração no ato de inscrição com vistas a concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, não é absoluta, portanto, passível de verificação por procedimento administrativo, que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada a decisão da Comissão de Avaliação teria levado em conta critérios da feno-tipia da Impetrante, tudo com amparo na norma editalícia constante do item 6.15.1 do Capítulo 6 - Das Inscrições para Candidatos Negros do referido Edital, o qual estabelece:

“6.15.1. A avaliação da Comissão de Avaliação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de feno-tipia do candidato.”

Argumentando ainda, a impetrada, que sua decisão pautou-se nos critérios da feno-tipia e tendo por base a Orientação Normativa nº 4, de 06 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, que rege o procedimento de verificação da veracidade da autodeclaração de pessoas negras em Concursos Públicos.

E mais, que esse procedimento de hetero-identificação complementar feito posteriormente à autodeclaração dos candidatos negros para fins de preenchimento de vagas reservadas nos Concursos Públicos federais, e também obedece a Lei 12.990/2014 e a Resolução CNJ nº 203/2015. Tendo sido tal instrumento previsto pela Portaria nº 04, de 06/04/18, em seu artigo 9º:

“Art. 9º. A comissão de hetero-identificação utilizará exclusivamente o critério feno-típico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.”

Num exame detido dos autos, verifica-se que o edital é bastante claro no sentido de que o candidato que não receber parecer conclusivo favorável da Comissão Específica, perderá o direito a concorrer às vagas reservadas, o que significa que sua inscrição se processa como de candidato que disputa em ampla concorrência. Veja-se a regra imposta pelo Edital nº 01/2018, e em especial o item 6.15 e seguintes sobre a inscrição para candidatos negros:

“6.15 Os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararem negros serão convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, por meio de Edital específico, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas 6.15.1 A avaliação da Comissão de Avaliação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de feno-tipia do candidato 6.15.2 A Comissão de Avaliação será composta por 3 (três) membros.

6.15.3 A avaliação será realizada na cidade de Campinas-SP.

6.15.4 O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e a Fundação Carlos Chagas eximem-se das despesas com viagens e estada dos candidatos convocados pela Comissão de que trata este item

6.15.5 Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora.

6.15.6 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeita à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. A documentação poderá ser enviada à Polícia Federal para apuração da existência ou não de crime, nos termos da legislação penal vigente.

6.15.6.1 Será considerada fraudulenta a declaração quando, ao se realizar a avaliação, verifique-se a existência de indícios de má-fé por parte do interessado.

6.15.7 Os candidatos que não forem reconhecidos pela Comissão como negros - cuja declaração resulte em erro, por ocasião percepção da realidade, não sendo, portanto, revestida de má-fé - ou os que não comparecerem para verificação na data, horário e local a serem estabelecidos em Edital específico para este fim, continuarão participando do concurso em relação às vagas destinadas à ampla concorrência, se tiverem obtido pontuação/classificação para tanto. Será eliminado do concurso o candidato que não possua pontuação/classificação para figurar na listagem geral.

6.15.8 A avaliação da Comissão específica quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa negra terá validade apenas para este concurso.

6.15.9 Após análise da Comissão específica será divulgado Edital de Resultado provisório da avaliação de verificação do qual o candidato terá 2 (dois) dias úteis para apresentar recurso.

6.15.10 Sendo então, após análise dos recursos, divulgado o Resultado final da avaliação de verificação.

6.16 O não enquadramento do candidato na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza. (grifos nossos).

Entretanto, vale notar que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em pesquisa acerca das Características Étnico-Raciais da População - PCERP, em tema intitulado características Étnico-Raciais da População – Classificações e identidades apresentou o critério seguinte:

“O IBGE apresenta cinco categorias para a pessoa se classificar quanto à característica cor ou raça: branca, preta, amarela (compreendendo-se nesta categoria a pessoa que se declarou de raça amarela), parda (**incluindo-se nesta categoria a pessoa que se declarou mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça**) e indígena (considerando-se nesta categoria a pessoa que se declarou indígena ou índia).”

(grifos nossos).

Observa-se que o critério adotado pelo IBGE atinente à classificação quanto à característica de cor é subjetivo, ou seja, baseado em autodeclaração do público entrevistado.

O critério da autodeclaração foi idêntico adotado pela Lei Federal nº 12.990, de 09.06.2014, que criou a reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

"Art. 2º. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE."

A propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.06.2017, concluiu o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41 e, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, assim fixou a seguinte tese de julgamento:

"É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

Porém, é de se notar que a autodeclaração possui presunção relativa, podendo ser desconstituída por meio de análise de aspectos fenotípicos e foi o que se deu no presente caso, em que a impetrante submetida à análise e verificação de banca designada para tal finalidade, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade, quanto à adoção desse critério.

O que salta aos olhos é o fato de num determinado momento a Administração Pública admitir que a candidata seja reconhecida e declarada como negra para concorrer às reservas de cotas previstas para o sistema do PROUNI, porém, em outro determinado momento deixa de reconhecê-la. Isso reflete profunda insegurança jurídica.

Com efeito, ao Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, incumbe examinar os atos administrativos sob o aspecto de sua legalidade, ocasião em que analisará se o ato administrativo, em questão, obedeceu às prescrições legais, quanto à competência, ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma.

Ora, na avaliação fenotípica, não se avalia a origem genética do candidato, ou a sua ancestralidade, mas sim, a presença de caracteres fenotípicos (de aparência) típicos da raça negra.

Nestes autos, o caso concreto apresenta particularidades que devem ser sopesadas, a impetrante ingressou no curso superior, para as vagas aos cotistas sendo classificada pelo Governo Federal na condição de parda via PROUNI, no ano de 2009, conforme faz prova o documento que acosta aos autos.

Entretanto, ao prestar concurso público para ingresso no TRT 15ª Região, em que aqui se discute às vagas de cotistas negros, a comissão específica confrontou a declaração da impetrante como seu fenótipo, e emitiu parecer conclusivo desfavorável à validação da autodeclaração, ao fundamento de que "a candidata, não trouxe consigo a fenotípia negroide esperada, quanto à cor da pele, cabelo e traços faciais, para ser uma das destinatárias da política de cotas, sem interferência do fato da candidata estar com os cabelos alisados, conforme alega: "(...) é possível que a banca examinadora tenha desclassificado a requerente em razão desta ter alisado seus cabelos (...)".

Embora sejam concursos distintos, não é crível que o fenótipo da candidata, ora impetrante, que tenha sido considerada como pessoa negra pela comissão do PROUNI possa ter sofrido alteração que justificasse a emissão de parecer desfavorável pela comissão específica do certame em questão.

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. INGRESSO NO SISTEMA DE COTAS RACIAIS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO NÃO OBJETIVO PELA IES. IRRAZOABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

I - Se o aluno foi considerado negro em concurso vestibular pretérito para fins de concorrência pelo sistema de cotas raciais, faz jus a mesma conclusão no certame imediatamente seguinte, sob pena de irrazoabilidade ou existência de subjetivismo na avaliação do critério, mormente se há a comprovação de sua condição por fotografia. Precedente.

II - A Constituição Federal de 1988 acolheu o Estado democrático de Direito, que garante não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material. Não bastam, sob a atmosfera constitucional, igualdade apenas no papel, mas, tanto que possível, a isonomia também na vida. O direito deixou de ser mediador neutro de conflitos, para converter-se em instrumento de igualação material de oportunidades.

III - Na Constituição de 1988 há várias referências ao caráter multiétnico da sociedade brasileira, impondo uma série de políticas preventivas e repressivas de combate a atitudes que neguem ou que tendam a criar preconceitos ou discriminação fundadas em origem, cor ou raça. Ela previu mecanismos de resgate histórico de grupos sociais oprimidos, sendo destacado, não apenas a consideração das comunidades indígenas como 'povos', como também o reconhecimento e resgate dos remanescentes das comunidades de quilombos (art. 216, § 5º; art. 68, ADCT).

IV - O regime de cotas para negros, pardos e descendentes de índios é um resgate social a ser feito. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

V - "Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, há muito já sedimentaram o entendimento de que não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao fundamentar o decisor, reporta-se à sentença condenatória, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação per relationem" (STJ, HC 242.995/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014). VI - Remessa oficial não provida.

(REOMS 0000711-17.2008.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.180 de 22/07/2014)." (grifos nossos).

Assim, atento às especificidades do caso concreto, tenho que a não inclusão à reserva de vagas para negros/pardos da impetrante do certame atenta contra o princípio da razoabilidade e da segurança jurídica. Dos autos, verifica-se que a mesma juntou fotos de sua formatura e de seu convívio com familiares e/ou amigos, além de documentos como RG e CNH. E, as fotografias apresentadas permitem de plano aferir que de fato a impetrante apresenta traços fenotípicos específicos, que lhe garantem o enquadramento para concorrer às vagas reservadas aos candidatos de cotas raciais; o que já ocorreu quando foi admitida pelo PROUNI na mesma condição.

Como já dito, há o fato de a impetrante já ter obtido bolsa pelo PROUNI, na condição de parda. Acrescente-se que no intuito de constatar objetivamente, aqui nesta Vara Federal, alguns servidores foram chamados a observar as provas constituídas nos autos, todos, sem exceção, sequer tiveram dúvidas de que a impetrante faça jus às cotas destinadas às pessoas pardas, tal como previsto pelo edital, que é a regra do certame em que aqui se discute o direito à reserva de vagas.

Portanto, sem adentrar no critério da Administração para avaliar a autodeclaração dos candidatos, mas sim de se observar que a avaliação do fenótipo, por si só, já traz um alto grau de subjetividade, podendo até mesmo ocorrer equívocos. Porém, importa é "*sum cuique tribuere*" como medida de justiça.

Ademais, a finalidade da Lei 12.990/2014, é garantir por meio de uma ação afirmativa, uma maior isonomia entre os candidatos dum certame público, proporcionando a candidatos negros (pardos ou pretos) que por motivo de sua cor sofrem qualquer tipo de discriminação, uma maior oportunidade de aprovação com acesso aos cargos e funções públicas.

A propósito, o "parquet" de forma pontual opinou pela concessão da segurança. Colaciono o r. parecer ministerial, cujas razões tenho as como bem justificadas para reconhecer o direito da impetrante em ser considerada negra/parda e prosseguir no certame, a saber:

"12. Ademais, é evidente a dúvida em relação ao fenótipo da parte autora, tendo em vista que em outros certames, foi considerada parda. Diante disso, o entendimento jurisprudencial aduz que havendo dúvidas, a segurança deve ser concedida. Confira-se:

Mandado de Segurança nº 2001689-21.2018.8.26.0000 Impetrante: Marina Alvarenga Souza Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Comarca: São Paulo Voto nº 9298

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS (COTAS RACIAIS). Impetrante classificada na lista de vagas reservadas aos candidatos negros. Exclusão do certame na fase de entrevista com a Comissão de Avaliação.

Suposto desatendimento ao quesito de cor ou raça. Inadmissibilidade. Lei Federal nº 12.990/14 que, ao estabelecer a reserva de vagas aos candidatos negros, adotou como regra o critério da autodeclaração. Controle externo que, embora legítimo, não impede que se questione a avaliação procedida pela Comissão de Avaliação, quando equivocada ou ausente fundamentação razoável. Critérios subsidiários de heteroidentificação que devem respeitar a dignidade da pessoa humana e garantir o contraditório e a ampla defesa. In casu, decisões impugnadas desprovidas de indicação mínima dos motivos que levaram a considerar que a impetrante não tem fenótipo pardo. Violação à tese fixada pelo STF no julgamento da ADC nº 41/DF, bem como aos arts. 8º e 9º da Lei Estadual nº 10.177/98. Documentos juntados aos autos são indicadores suficientes de que a impetrante atende ao quesito de cor ou raça do Edital, enquadrando-se na condição de pessoa parda. Eventual dúvida sobre o fenótipo que, se ainda existir, deve ser dirimida a favor da autodeclaração. Direito líquido e certo demonstrado. Segurança concedida.

13. Diante do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela procedência dos pedidos e pela concessão da ordem"

Outrossim, deve-se sempre buscar outros meios de se averiguar a real condição dos candidatos, tais como, no caso em análise, uma verificação presencial, uma análise dos documentos e fotos acostados aos autos, até mesmo, em uma última análise, entrevistas para se configurar o real enquadramento desse na sociedade a ponto de identificar se "são socialmente tratados como negros".

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar que à impetrante seja concedido o direito de concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros/pardos no concurso do TRT 15ª Região, para o cargo Técnico Judiciário, polo Ribeirão Preto/SP, conforme Edital nº 01/2018, com isso lhe seja garantida a reclassificação para a participação nas demais fases do concurso. Por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003790-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEFANI MARTINS FAGIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANI MARTINS FAGIANI - SP345890
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

STEFANI MARTINS FAGIANI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada sua inclusão na condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros do concurso do TRT da 15ª Região, ao cargo de Técnico Judiciário, polo de Ribeirão Preto/SP, Edital 01/2018, no resultado final.

Alega o impetrante, em síntese, que se inscreveu e optou declarando-se parda, para concorrer a lista reserva na condição de cotas aos candidatos negros/pardos no concurso do TRT da 15ª Região, ao cargo de Técnico Judiciário, polo de Ribeirão Preto/SP, conforme regras do Edital 01/2018.

Afirma que realizou provas objetivas, discursiva (estudo de caso), obtendo a aprovação em ambas, sendo posteriormente convocada para a avaliação dos candidatos autodeclarados negros. Porém, nessa fase de avaliação dos candidatos autodeclarados negros, apesar de sua cor parda, a impetrante foi desclassificada pela banca examinadora sob o argumento de que na análise do fenótipo da impetrante, a mesma não preencheu os requisitos para classificação.

Acrescentou que em 2009, prestou o ENEM tendo recebido a concessão de bolsa de ensino como cotista do PROUNI, vez que foi classificada como parda. Diz que via recurso administrativo recorreu da decisão que não a considerou como negra/parda, porém, não logrou êxito em seu recurso.

A inicial veio instruída com a documentação.

A liminar foi indeferida, sendo concedida a gratuidade de justiça.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O *Parquet* manifestou-se pela concessão da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear garantir a impetrante o direito de prosseguir no certame, com a garantia de vaga reservada às cotas destinadas aos candidatos negros/pardos.

No caso em questão, a impetrante havia se autodeclarado parda quando de sua inscrição para o concurso público no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal do TRT da 15ª Região, polo de Ribeirão Preto/SP, conforme regras do Edital 01/2018, porém, após submeter-se à Comissão Especial do Concurso, acabou sendo excluída porque segundo a Comissão não apresentava fenótipo compatível com os afrodescendentes.

Por certo a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Poder Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial a legalidade, isonomia e razoabilidade dentre outros.

Pois bem, a finalidade dos presentes autos limita-se à análise acerca do parecer desfavorável exarado pela Comissão Especial do aludido certame, isso pelo fato de que a impetrante, que havia se autodeclarado parda quando da inscrição no Concurso Público teve parecer desfavorável pela Comissão tendo assim sua desclassificação da listagem de negros/pardos.

Acerca da reserva de vagas, foi com o advento da Lei nº 12.990, de 09/07/2014, que se criou a obrigatoriedade de reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos, no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, controladas pela União, aos candidatos negros.

Quanto à forma de concorrer, o artigo 2º, do aludido diploma legal, estabeleceu que poderão concorrer, às vagas reservadas a candidatos negros, aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito de cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, nestes termos:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

Em relação especificamente ao concurso público pretendido pela impetrante, observa-se que o edital de abertura do certame traz disposições semelhantes à legislação atinente ao tema. Por isso, é que a autodeclaração no ato de inscrição com vistas a concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, não é absoluta, portanto, passível de verificação por procedimento administrativo, que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada a decisão da Comissão de Avaliação teria levado em conta critérios da fenotípia da Impetrante, tudo com amparo na norma editalícia constante do item 6.15.1 do Capítulo 6 - Das Inscrições para Candidatos Negros do referido Edital, o qual estabelece:

“6.15.1. A avaliação da Comissão de Avaliação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de fenotípia do candidato.”

Argumentando ainda, a impetrada, que sua decisão pautou-se nos critérios da fenotípia e tendo por base a Orientação Normativa nº 4, de 06 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, que rege o procedimento de verificação da veracidade da autodeclaração de pessoas negras em Concursos Públicos.

E mais, que esse procedimento de heteroidentificação complementar feito posteriormente à autodeclaração dos candidatos negros para fins de preenchimento de vagas reservadas nos Concursos Públicos federais, e também obedece a Lei 12.990/2014 e a Resolução CNJ nº 203/2015. Tendo sido tal instrumento previsto pela Portaria nº 04, de 06/04/18, em seu artigo 9º:

“Art. 9º. A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.”

Num exame detido dos autos, verifica-se que o edital é bastante claro no sentido de que o candidato que não receber parecer conclusivo favorável da Comissão Específica, perderá o direito a concorrer às vagas reservadas, o que significa que sua inscrição se processa como de candidato que disputa em ampla concorrência. Veja-se a regra imposta pelo Edital nº 01/2018, e em especial o item 6.15 e seguintes sobre a inscrição para candidatos negros:

“6.15 Os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararem negros serão convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, por meio de Edital específico, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas 6.15.1 A avaliação da Comissão de Avaliação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de fenotopia do candidato 6.15.2 A Comissão de Avaliação será composta por 3 (três) membros.

6.15.3 A avaliação será realizada na cidade de Campinas-SP.

6.15.4 O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e a Fundação Carlos Chagas eximem-se das despesas com viagens e estada dos candidatos convocados pela Comissão de que trata este item

6.15.5 Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora.

6.15.6 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeita à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. A documentação poderá ser enviada à Polícia Federal para apuração da existência ou não de crime, nos termos da legislação penal vigente.

6.15.6.1 Será considerada fraudulenta a declaração quando, ao se realizar a avaliação, verifique-se a existência de indícios de má-fé por parte do interessado.

6.15.7 Os candidatos que não forem reconhecidos pela Comissão como negros - cuja declaração resulte em erro, por ocasião percepção da realidade, não sendo, portanto, revestida de má-fé - ou os que não comparecerem para verificação na data, horário e local a serem estabelecidos em Edital específico para este fim, continuarão participando do concurso em relação às vagas destinadas à ampla concorrência, se tiverem obtido pontuação/classificação para tanto. Será eliminado do concurso o candidato que não possua pontuação/classificação para figurar na listagem geral.

6.15.8 A avaliação da Comissão específica quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa negra terá validade apenas para este concurso.

6.15.9 Após análise da Comissão específica será divulgado Edital de Resultado provisório da avaliação de verificação do qual o candidato terá 2 (dois) dias úteis para apresentar recurso.

6.15.10 Sendo então, após análise dos recursos, divulgado o Resultado final da avaliação de verificação.

6.16 O não enquadramento do candidato na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza. (grifos nossos).

Entretanto, vale notar que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em pesquisa acerca das Características Étnico-Raciais da População - PCERP, em tema intitulado características Étnico-Raciais da População – Classificações e identidades apresentou o critério seguinte:

“O IBGE apresenta cinco categorias para a pessoa se classificar quanto à característica cor ou raça: branca, preta, amarela (compreendendo-se nesta categoria a pessoa que se declarou de raça amarela), parda (**incluindo-se nesta categoria a pessoa que se declarou mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça**) e indígena (considerando-se nesta categoria a pessoa que se declarou indígena ou índia)”.

(grifos nossos).

Observa-se que o critério adotado pelo IBGE atinente à classificação quanto à característica de cor é subjetivo, ou seja, baseado em autodeclaração do público entrevistado.

O critério da autodeclaração foi idêntico adotado pela Lei Federal nº 12.990, de 09.06.2014, que criou a reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

“Art. 2º. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

A propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.06.2017, concluiu o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41 e, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, assim fixou a seguinte tese de julgamento:

“É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Porém, é de se notar que a autodeclaração possui presunção relativa, podendo ser desconstituída por meio de análise de aspectos fenotípicos e foi o que se deu no presente caso, em que a impetrante submetida à análise e verificação de banca designada para tal finalidade, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade, quanto à adoção desse critério.

O que salta aos olhos é o fato de num determinado momento a Administração Pública admitir que a candidata seja reconhecida e declarada como negra para concorrer às reservas de cotas previstas para o sistema do PROUNI, porém, em outro determinado momento deixa de reconhecê-la. Isso reflete profunda insegurança jurídica.

Com efeito, ao Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, incumbe examinar os atos administrativos sob o aspecto de sua legalidade, ocasião em que analisará se o ato administrativo, em questão, obedeceu às prescrições legais, quanto à competência, ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma.

Ora, na avaliação fenotípica, não se avalia a origem genética do candidato, ou a sua ancestralidade, mas sim a presença de caracteres fenotípicos (de aparência) típicos da raça negra.

Nestes autos, o caso concreto apresenta particularidades que devem ser sopesadas, a impetrante ingressou no curso superior, para as vagas aos cotistas sendo classificada pelo Governo Federal na condição de parda via PROUNI, no ano de 2009, conforme faz prova o documento que acosta aos autos.

Entretanto, ao prestar concurso público para ingresso no TRT 15ª Região, em que aqui se discute às vagas de cotistas negros, a comissão específica confrontou a declaração da impetrante com o seu fenótipo, e emitiu parecer conclusivo desfavorável à validação da autodeclaração, ao fundamento de que “a candidata, não trouxe consigo a fentotípia negroide esperada, quanto à cor da pele, cabelo e traços faciais, para ser uma das destinatárias da política de cotas, sem interferência do fato da candidata estar com os cabelos alisados, conforme alega: “(...) é possível que a banca examinadora tenha desclassificado a requerente em razão desta ter alisado seus cabelos (...)”.

Embora sejam concursos distintos, não é crível que o fenótipo da candidata, ora impetrante, que tenha sido considerada como pessoa negra pela comissão do Prouni possa ter sofrido alteração que justificasse a emissão de parecer desfavorável pela comissão específica do certame em questão.

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. INGRESSO NO SISTEMA DE COTAS RACIAIS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO NÃO OBJETIVO PELA IES. IRRAZOABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

I - Se o aluno foi considerado negro em concurso vestibular pretérito para fins de concorrência pelo sistema de cotas raciais, faz jus a mesma conclusão no certame imediatamente seguinte, sob pena de irrazoabilidade ou existência de subjetivismo na avaliação do critério, mormente se há a comprovação de sua condição por fotografia. Precedente.

II - A Constituição Federal de 1988 acolheu o Estado democrático de Direito, que garante não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material. Não bastam, sob a atmosfera constitucional, igualdade apenas no papel, mas, tanto que possível, a isonomia também na vida. O direito deixou de ser mediador neutro de conflitos, para converter-se em instrumento de igualação material de oportunidades.

III - Na Constituição de 1988 há várias referências ao caráter multiétnico da sociedade brasileira, impondo uma série de políticas preventivas e repressivas de combate a atitudes que a neguem ou que tendam a criar preconceitos ou discriminação fundadas em origem, cor ou raça. Ela previu mecanismos de resgate histórico de grupos sociais oprimidos, sendo destacado, não apenas a consideração das comunidades indígenas como ‘povos’, como também o reconhecimento e resgate dos remanescentes das comunidades de quilombos (art. 216, § 5º; art. 68, ADC T).

IV - O regime de cotas para negros, pardos e descendentes de índios é um resgate social a ser feito. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

V - “Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, há muito já sedimentaram o entendimento de que não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao fundamentar o decisor, reporta-se à sentença condenatória, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação per relationem” (STJ, HC 242.995/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014). VI - Remessa oficial não provida.

(REOMS 0000711-17.2008.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.180 de 22/07/2014).” (grifos nossos).

Assim, atento às especificidades do caso concreto, tenho que a não inclusão à reserva de vagas para negros/pardos da impetrante do certame atenta contra o princípio da razoabilidade e da segurança jurídica. Dos autos, verifica-se que a mesma juntou fotos de sua formatura e de seu convívio com familiares e/ou amigos, além de documentos como RG e CNH. E, as fotografias apresentadas permitem de plano aferir que de fato a impetrante apresenta traços fenotípicos específicos, que lhe garantem o enquadramento para concorrer às vagas reservadas aos candidatos de cotas raciais; o que já ocorreu quando foi admitida pelo Prouni na mesma condição.

Como já dito, há o fato de a impetrante já ter obtido bolsa pelo Prouni, na condição de parda. Acrescente-se que no intuito de constatar objetivamente, aqui nesta Vara Federal, alguns servidores foram chamados a observar as provas constituídas nos autos, todos, sem exceção, sequer tiveram dúvidas de que a impetrante faça jus às cotas destinadas às pessoa pardas, tal como previsto pelo edital, que é a regra do certame em que aqui se discute o direito à reserva de vagas.

Portanto, sem adentrar no critério da Administração para avaliar a autodeclaração dos candidatos, mas sim de se observar que a avaliação do fenótipo, por si só, já traz um alto grau de subjetividade, podendo até mesmo ocorrer equívocos. Porém, importa é “*sum cuique tribuere*” como medida de justiça.

Ademais, a finalidade da Lei 12.990/2014, é garantir por meio de uma ação afirmativa, uma maior isonomia entre os candidatos dum certame público, proporcionando a candidatos negros (pardos ou pretos) que por motivo de sua cor sofram qualquer tipo de discriminação, uma maior oportunidade de aprovação com acesso aos cargos e funções públicas.

A propósito, o “*parquet*” de forma pontual opinou pela concessão da segurança. Colaciono o r. parecer ministerial, cujas razões tenho as como bem justificadas para reconhecer o direito da impetrante em ser considerada negra/parda e prosseguir no certame, a saber:

“12. Ademais, é evidente a dúvida em relação ao fenótipo da parte autora, tendo em vista que em outros certames, foi considerada parda. Diante disso, o entendimento jurisprudencial aduz que havendo dúvidas, a segurança deve ser concedida. Confira-se:

Mandado de Segurança nº 2001689-21.2018.8.26.0000 Impetrante: Marina Alvarenga Souza Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Comarca: São Paulo Voto nº 9298

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS (COTAS RACIAIS). Impetrante classificada na lista de vagas reservadas aos candidatos negros. Exclusão do certame na fase de entrevista com a Comissão de Avaliação.

Suposto desatendimento ao quesito de cor ou raça. Inadmissibilidade. Lei Federal nº 12.990/14 que, ao estabelecer a reserva de vagas aos candidatos negros, adotou como regra o critério da autodeclaração. Controle externo que, embora legítimo, não impede que se questione a avaliação procedida pela Comissão de Avaliação, quando equivocada ou ausente fundamentação razoável. Critérios subsidiários de heteroidentificação que devem respeitar a dignidade da pessoa humana e garantir o contraditório e a ampla defesa. In casu, decisões impugnadas desprovidas de indicação mínima dos motivos que levaram a considerar que a impetrante não tem fenótipo pardo. Violação à tese fixada pelo STF no julgamento da ADC nº 41/DF, bem como aos arts. 8º e 9º da Lei Estadual nº 10.177/98. Documentos juntados aos autos são indicadores suficientes de que a impetrante atende ao quesito de cor ou raça do Edital, enquadrando-se na condição de pessoa parda. Eventual dúvida sobre o fenótipo que, se ainda existir, deve ser dirimida a favor da autodeclaração. Direito líquido e certo demonstrado. Segurança concedida.

13. Diante do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela procedência dos pedidos e pela concessão da ordem.”

Outrossim, deve-se sempre buscar outros meios de se averiguar a real condição dos candidatos, tais como, no caso em análise, uma verificação presencial, uma análise dos documentos e fotos acostados aos autos, até mesmo, em uma última análise, entrevistas para se configurar o real enquadramento desse na sociedade a ponto de identificar se “são socialmente tratados como negros”.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar que à impetrante seja concedido o direito de concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros/pardos no concurso do TRT 15ª Região, para o cargo Técnico Judiciário, polo Ribeirão Preto/SP, conforme Edital nº 01/2018, com isso lhe seja garantida a reclassificação para a participação nas demais fases do concurso. Por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurélio de Mello Castriami

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005935-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, à manutenção dos créditos de (i) 3% relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, no período de março de 2015 a novembro de 2015 e vigente antes da publicação do Decreto nº 8.415/15 e (ii) 2% relativos ao REINTEGRA no período de junho de 2018 a dezembro de 2018 e vigente antes da publicação do Decreto nº 9.393/18.

Alega o impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, efetua a exportação de bens industrializados, sendo beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, regime tributário este destinado a reduzir os custos tributários residuais pagos pelas empresas exportadoras ao longo da cadeia produtiva, mas que não foram compensados, o qual foi inicialmente instituído pela Lei nº 12.546/11 e reinstituído pela Lei nº 13.043/14.

Menciona que, tais custos tributários residuais foram calculados por meio da aplicação de uma alíquota de até 3%, no entanto, com a edição do Decreto nº 8.415/2015, durante o período de 01/03/2015 a 30/11/2015, houve a redução da alíquota de 3% para 1% e, após, com a edição do Decreto nº 8.543/2015, no período de 01/12/2015 a 31/12/2016, houve a redução da alíquota de 1% para 0,1% e, por fim, com o Decreto nº 9.393/18, a partir de 01/06/2018, houve a redução da alíquota de 2% para 0,1%.

Sustenta que *“tais alterações desrespeitaram frontalmente os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, expostos no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal”* e que *“diminuída a alíquota do REINTEGRA, reduz-se benefício fiscal e, por consequência, há aumento indireto da carga tributária – deste modo, nos termos da jurisprudência pacificada do STF (vide ADI/MC 2.325/DF e RE 564.225 Agr), há de ser observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal”*.

Argumenta que *“Embora seja líquido e certo o direito da Impetrante de apurar o crédito do REINTEGRA pela alíquota de 3% entre 1º/03/2015 e 30/11/2015, e pela alíquota de 2% entre 1º/06/2018 e 31/12/2018, é certo que não pode apresentar seu pleito de compensação ou restituição via PER/DCOMP”*

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/2252.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 2255/2262).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 2265).

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 2267/2289), em face da decisão de fls. 2255/2262, o qual não foi conhecido (fls. 2291/2292 e 2303/2305).

Devidamente notificada (fls. 2263/2264), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 2294/2299), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 2300/2302).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, à manutenção dos créditos de (i) 3% relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, no período de março de 2015 a novembro de 2015 e vigente antes da publicação do Decreto nº 8.415/15 e (ii) 2% relativos ao REINTEGRA no período de junho de 2018 a dezembro de 2018 e vigente antes da publicação do Decreto nº 9.393/18, sob o argumento de que “tais alterações desrespeitaram frontalmente os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, expostos no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal”.

Verifico, no entanto, que, após a decisão que indeferiu a medida liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pois bem, dispõem as alíneas “b” e “c” do inciso III e o parágrafo 1º do artigo 150 da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)

§ 1º **A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.**

(grifos nossos)

Ademais, estabelecemos artigos 1º a 3º da Lei nº 12.546/11:

“Art. 1o É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), como o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2o No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1o O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2o **O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1o entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.**

Art. 3o O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas:

I - de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013; e”

(grifos nossos)

E a regulamentar o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 12.546/11, dispõem os artigos 1º e 9º do Decreto nº 8.304/14:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, reinstituído pelo art. 21 a art. 29 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014.

Parágrafo único. O Reintegra tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

(...)

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior poderão disciplinar, no âmbito de suas competências, a aplicação das disposições deste Decreto.”

E, em cumprimento ao determinado no artigo 9º do Decreto nº 8.304/14, dispõe o artigo 1º da Portaria MF nº 428/2014:

“Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado **mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior** dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.”

(grifos nossos)

Assim, inicialmente, de acordo com o comando legal previsto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 12.546/11, o Poder Executivo fixou a alíquota inicial do REINTEGRA em 3% sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior, encerrando-se o período de vigência do benefício fiscal em 31/12/2013, de acordo com o inciso I do artigo 3º da Lei nº 12.546/11.

No entanto, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA foi reintroduzido no ordenamento jurídico por meio dos artigos 21 e seguintes da Lei nº 13.043/14:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.”

(grifos nossos)

E, dando cumprimento ao determinado no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 13.043/14, dispõe o inciso I do parágrafo 7º do artigo 2º do Decreto nº 8.415/15:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;
(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o artigo 1º do Decreto nº 9.393/2018:

“Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 2º (...)

§ 7º(...)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.”

(grifos nossos)

Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo do benefício fiscal sob exame, tem-se que a redução das alíquotas do benefício foram promovidas pelos referidos Decreto nº 8.415/15 e 9.393/2018, em estrita observância ao disposto no artigo 22 da Lei nº 13.043/14:

Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) dos benefícios do REINTEGRA foram previamente estabelecidas por meio da Lei nº 13.043/14, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 13.043/14, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas do benefício fiscal previamente estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 13.043/14.

Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas do benefício fiscal a incidir sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior.

Ademais, por se tratar de benefício fiscal vinculado nitidamente à finalidade extrafiscal, sobre atividades de exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados, a modulação de alíquotas do benefício não se sujeita aos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso III do mencionado artigo 150 da Constituição Federal.

Registre-se que a redução das alíquotas foi parcial, não tendo extrapolado o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO 9.393/2018. REDUÇÃO DE CREDITAMENTO DE 2% PARA 0,1%. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de “reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção”, no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação.

2. A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstaurou o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.

3. A Lei 13.043/2014, restituidora do REINTEGRA, fixa como percentuais mínimo e máximo do benefício os limites de 0,1% e 3%, ressaltando que cabe ao Poder Executivo estabelecer o percentual a ser adotado.

4. As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo.

5. Se, por um lado, as empresas beneficiadas foram de fato pegadas de surpresa com a redução para 0,1% imposta pelo Decreto 9.393/2018, por outro coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento.

6. Cabe ao Judiciário a análise quanto à legalidade da medida do ponto de vista tributário, não havendo espaço para ilações acerca da idoneidade dos motivos que conduziram o Poder Executivo a adotar a medida de cunho econômico-fiscal. E, do ponto de vista tributário, não se observa violação aos princípios da legalidade ou anterioridade na situação em apreço.

7. Quanto à legalidade, o benefício foi fixado por ato do Poder Executivo dentro os limites da Lei que rege o REINTEGRA, havendo, portanto, estrita observância dos ditames legais.

8. Quanto ao princípio da anterioridade, este é aplicável no tocante ao núcleo da obrigação tributária, a exemplo da majoração ou redução de alíquotas ou ampliação do fato gerador. A diminuição do benefício, como no caso concreto, não se vincula à incidência tributária propriamente dita, mas diz respeito à exigibilidade da prestação pecuniária ante a possibilidade de creditamento de valores, não afetando os elementos que originam a obrigação. A respeito, Julgado do Superior Tribunal de Justiça, corroborando posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal (EDAIRES P 201700800341, Francisco Falcão, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2018...DTPB; RE 617.389 AgR / DF / STF - Segunda Turma / Min. Ricardo Lewandowski / DJE-099 Divulg 21-05-2012).

9. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 5018482-56.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16/10/2018, DJ. 19/10/2018)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO “REINTEGRA”. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEMA VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / Segunda Turma / Rel. Min. Ricardo Lewandowski / DJe-099 Divulg 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 Divulg 18-05-2011 Public 19-05-2011 ement vol-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - Segunda Turma / Min. Mauro Campbell Marques / DJE data:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - Primeira Turma / Min. José Delgado / DJ data:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária."

(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0000509-20.2016.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 16/03/2017, DJ. 28/03/2017)

(grifos nossos)

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pela E. Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 964.850/RS, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicação do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a r. decisão mencionada, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

SENTENÇA

HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de não se sujeitar à incidência da CIDE – Remessas ao exterior sobre as remessas a pessoas jurídicas contratadas residentes ou domiciliadas em países signatários do GATT, GATS e/ou TRIPS, para pagamento de remuneração de atividades que representam o fato gerador dessa exação (cessão de uso de marca, distribuição dos serviços relacionados a contratos de franquia, serviços administrativos, técnicos, de TI ou pagamentos de royalties), bem como seja reconhecido também o direito da Impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à presente impetração, bem como eventuais valores que venham a ser recolhidos no curso da ação, com quaisquer tributos federais de todos os valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados pela SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, independentemente de prova pré-constituída do valor do crédito que dará suporte à operação de compensação.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, celebrou com grandes cadeias hoteleiras situadas o exterior, contratos de franquia e cessão de direito de uso de marca, por meio dos quais lhe é concedido o direito de uso em território nacional, sem quaisquer impedimentos, de marcas e logotipos relacionados às empresas franqueadoras.

Menciona que, por força de disposições contratuais, bem como da alínea “a” do inciso VIII do artigo 3º da Lei nº 8.955/94, regularmente remete valores a pessoas jurídicas sediadas no exterior, decorrente de remuneração à franquia contratada, a título de *royalties*, sendo que, nos termos da Lei nº 10.332/01, deve incidir sobre tais remessas ao exterior a “*Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – Remessas ao Exterior – código/variação 8741/01*”.

Expõe que, no entanto, tais remessas, a título de royalties, a pessoas jurídicas sediadas em Estados signatários do “*Acordo Geral de Tarifas e Comércio*” (GATT), o “*Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços*” (GATS) e o “*Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio*” (TRIPS), não poderiam sofrer a incidência da mencionada CIDE – Remessas ao Exterior; “*sob pena de indevida discriminação quanto ao beneficiário do pagamento, e impacta indevidamente o ônus assumido pela Impetrante, enquanto contratante*”.

Aduz que, de acordo com o princípio do Tratamento Nacional em que “*os países signatários se comprometem a não estabelecer condições mais benéficas, inclusive tributação, nas relações jurídicas estabelecidas entre nacionais, em detrimento das relações jurídicas celebradas por nacionais com pessoas com sede ou domicílio no exterior*” deve ser observada a sua incidência no presente caso, diante da “*amplitude do Princípio do Tratamento Nacional, em matéria tributária, nas relações entre os países signatários do GATT, GATS e TRIPS, de modo a afastar a incidência da CIDE-Remessas sobre as remessas envolvendo países signatários dos Acordos em questão*”.

Sustenta que, “*caso mantida a incidência da CIDE-Remessas sobre os valores remetidos pela Impetrante às empresas situadas na França – ou em quaisquer outros signatários do GATT, GATS e/ou TRIPS –, haverá um encargo financeiro/tributário sobre a remuneração contratual decorrente da cessão de uso de marca, do direito à distribuição dos produtos e serviços relacionados ao mencionado contrato de franquia e também do direito de uso de tecnologia de implantação e administração do negócio ou sistema operacional, em desigualdade com as mesmas contratações com empresas nacionais. Esse tratamento desigual ocasionará a elevação do custo, prejudicando a competitividade interna e externa, no tocante às exportações, impondo também uma barreira artificial à disseminação da tecnologia almejada pela própria Lei nº 10.168/2000, que instituiu a CIDE-Remessas*”.

Argumenta que, “*a incidência da contribuição exclusivamente em função do local da sede da pessoa jurídica que disponibilizará a marca e a tecnologia contratada implicará inequivocamente tratamento mais gravoso, contrário a todas as estipulações dos Acordos celebrados no âmbito internacional, assim como ao artigo 96 e 98 do Código Tributário Nacional e aos artigos 3º, IV, 145, § 1º, 150, II, 152 e 172 da CF/88*”, sendo que “*a aquisição de serviço técnico e administrativo, tecnologia e/ou licenças para exploração de direitos de propriedade intelectual (royalties) junto empresa residente no exterior mais onerosa do que esta mesma aquisição junto a empresa nacional, representa clara situação de desigualdade, violando o direito que os citados Acordos buscam assegurar aos seus signatários*”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/307.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 311/317).

Às fls. 321/330 a impetrante opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 311/317, os quais foram parcialmente acolhidos pelo juízo, tão somente para integrar a decisão liminar (fls. 339/342).

Devidamente notificada (fls. 318/319), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 335/338), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva tendo, ao final, postulado pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Às fls. 344/349 e 394 a impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 351/388.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 389/395).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a questão preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de não se sujeitar à incidência da CIDE – Remessas ao exterior sobre as remessas a pessoas jurídicas contratadas residentes ou domiciliadas em países signatários do GATT, GATS e/ou TRIPS, para pagamento de remuneração de atividades que representam o fato gerador dessa exação (cessão de uso de marca, distribuição dos serviços relacionados a contratos de franquia, serviços administrativos, técnicos, de TI ou pagamentos de royalties), bem como seja reconhecido também o direito da Impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à presente impetração, sob o argumento de que “a incidência da contribuição exclusivamente em função do local da sede da pessoa jurídica que disponibilizará a marca e a tecnologia contratada implicará inequivocamente tratamento mais gravoso, contrário a todas as estipulações dos Acordos celebrados no âmbito internacional, assim como ao artigo 96 e 98 do Código Tributário Nacional e aos artigos 3º, IV, 145, § 1º, 150, II, 152 e 172 da CF/88”, sendo que “a aquisição de serviço técnico e administrativo, tecnologia e/ou licenças para exploração de direitos de propriedade intelectual (royalties) junto empresa residente no exterior mais onerosa do que esta mesma aquisição junto a empresa nacional, representa clara situação de desigualdade, violando o direito que os citados Acordos buscam assegurar aos seus signatários”.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a medida liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pois bem, dispõe o parágrafo 1º do artigo 145, o artigo 149, 150, 152 e 172, todos da Constituição Federal:

“Art. 145.(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(...)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

(...)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelecem os artigos 96 e 99 do Código Tributário Nacional:

“Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

(...)

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.”

E, nesse sentido, dispõem os itens 1 e 2 do artigo III do GATT internalizado por meio da Lei nº 313/48:

“ARTIGO III

TRATAMENTO NACIONAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS E DE REGULAMENTAÇÃO INTERNOS

1. Os produtos de qualquer Parte Contratante importados no território de outra Parte Contratante serão isentos da parte dos tributos e outras imposições internas de qualquer natureza que excedam aos aplicados, direta ou indiretamente, a produtos similares de origem nacional. Além disso, nos casos em que não houver no território importador produção substancial de produto similar de origem nacional, nenhuma Parte Contratante aplicará tributos internos novos ou mais elevados sobre os produtos de outras Partes Contratantes com o fim de conceder proteção à produção de produtos, diretamente competidores ou substitutos, não taxados de maneira semelhante; os tributos internos dessa natureza, existentes, serão objeto de negociação para a sua redução ou eliminação.

2. Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que a concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno. As disposições deste parágrafo não impedirão a aplicação das taxas diferenciais de transportes, baseadas exclusivamente na utilização econômica dos meios de transporte e não na origem de produtos

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem artigos 1 e 3 do Acordo sobre os Aspectos dos direitos de propriedade intelectual (TRIPS) internalizado por meio do Decreto nº 1.355/94:

“ARTIGO 1

Natureza e Abrangência das Obrigações

1. Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. **Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo.** Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistemas e prática jurídicos.”

(...)

ARTIGO 3

Tratamento Nacional

1. Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades previstas no Artigo 6 da Convenção de Berna e no parágrafo 1 (b) do Artigo 16 da Convenção de Roma fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS.”

(grifos nossos)

Registro, prioritariamente que, à luz da interpretação do E. **Supremo Tribunal Federal**, os tratados internacionais estão alocados no mesmo plano normativo das leis ordinárias, não havendo, pois, primazia hierárquica sobre a legislação interna. Evidente que o tema nos autos não diz respeito aos tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos, cuja aprovação pelo rito estabelecido na Emenda Constitucional n. 45/2004, atribui-se-lhes natureza jurídica de emendas constitucionais.

De outra parte, consoante entendimento do C. **Supremo Tribunal Federal**, tratados internacionais sobre direitos humanos, que não se submetem ao crivo do devido processo legislativo constitucional, teriam *status* de norma supralegal, ou seja, estaria abaixo da Constituição e acima das leis. Por consequência, o controle do Poder Judiciário seria realizado a partir das normas supralegais, nascendo, para além do clássico controle de constitucionalidade, o controle jurisdicional de convencionalidade, conforme entendimento seminal de Valério de Oliveira Mazzuoli, in *“O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis, Editora Revisto dos Tribunais/2010”*.

De qualquer forma, tratado internacional, tirante a hipótese da EC/45, tem o mesmo *status* de lei ordinária. Por consequência, tais espécimes normativas, ainda que internalizadas no nosso ordenamento jurídico, não revogam tampouco modificam a lei ordinária anterior ou posterior. Logo, se ocorrer antinômias, o conflito se resolve pelos critérios clássicos de proscição de antagonismos normativos (antinômias próprias e/ou impróprias) idealizados por Savigny, sobretudo o critério da especialidade.

Em suma, lei ordinária pode ter eficácia paralisante, quer pelo critério cronológico, quer pelo critério da especialidade, em relação à norma proveniente de tratado ou convenção internacional. Destarte, o acordo internacional não tem primazia absoluta frente à lei doméstica. Assim, as alegações contidas na petição inicial segundo a qual as disposições de tratados internacionais prevalecem face a lei interna, não deve prevalecer em face da fundamentação acima expendida, e nesse sentido, dispõe o artigo 2º da Lei nº 10.168/2000:

“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou renetem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 10.332, de 2001)”

(grifos nossos)

E, a regulamentar referida legislação, estabelece o artigo 10 do Decreto nº 4.195/02:

“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei no 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

(...)

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

(grifos nossos)

Portanto, do exame da legislação supra, em confronto com os itens 1 e 2 do artigo III do GATT internalizado por meio da Lei nº 313/48 e os artigos 1 e 3 do Acordo sobre os Aspectos dos direitos de propriedade intelectual (TRIPS) internalizado por meio do Decreto nº 1.355/94, denota-se que o suscitado princípio do Tratamento Nacional em Matéria de Impostos é aplicável somente a **produtos**, enquanto o princípio do Tratamento Nacional, no que concerne ao Acordo sobre os Aspectos dos direitos de propriedade intelectual (TRIPS) está circunscrita à **proteção da propriedade intelectual** e não abrange a questão dos tributos.

Assim, sendo institutos díspares, que não possuem a mesma natureza jurídica, como acima demonstrado, não há, como pretende a impetrante, transmutar a natureza jurídica do bem tributado relativo à “propriedade intelectual”, para a natureza jurídica de produto, visando a aplicação do princípio do Tratamento Nacional em Matéria de Impostos para a exclusão da CIDE-Remessa.

Destarte, no que concerne à alegação de não observância ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), a imposição da CIDE-Remessa não ofende os tratados internacionais de livre comércio inexistente, portanto, o tratamento menos favorável suscitado pela impetrante.

Ademais, na decisão de fls. 339/342, que analisou os embargos de declaração de fls. 325/334, ficou observado que:

Por fim, no tocante à alegação de omissão da decisão sobre a aplicação do “Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços” (GATS) em relação às remessas de valores ao exterior decorrentes de contratos de prestação de serviços celebrados por nacionais com sede ou domicílio no exterior, dispõe o Artigo XVII do GATS, internalizado por meio do Decreto nº 1.355/94:

“Artigo XVII - Tratamento Nacional

1. Nos setores inscritos em sua lista, e salvo condições e qualificações ali indicadas, **cada Membro outorgará aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Membro, com respeito a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável do que aquele que dispensa a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.**

2. Um Membro poderá satisfazer o disposto no parágrafo 1 outorgando aos serviços e prestadores de serviços dos demais Membros um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do que dispense a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente será considerado menos favorável se modificar as condições de competição em favor dos serviços ou prestadores de serviços do Membro em comparação com serviços similares ou prestadores de serviços similares de qualquer outro Membro”.

(grifos nossos)

Portanto, do referido texto depreende-se que o suscitado princípio do Tratamento Nacional em Matéria de Impostos é aplicável somente a **produtos**, enquanto o princípio do Tratamento Nacional, no que concerne ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) está circunscrito à **prestação de serviços** e não abrange a questão dos tributos, possuindo o mesmo equacionamento jurídico aplicado ao Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015400-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILSON AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FERREIRA DE ANDRADE - SP366429
IMPETRADO: SECRETARIO ESTADUAL DE SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, considerando o objeto da demanda – fornecimento de medicamento SOFOSBUVIR 400 mg e LEDIPARVIR 90 mg –, bem como a autoridade indicada nos autos - Secretário Estadual de Saúde do Estado de São Paulo -, intime-se o impetrante para que esclareça:

i) a indicação do Secretário Estadual de Saúde do Estado de São Paulo, não atrai a competência da Justiça Federal (art. 109 da CF), mormente considerando que o medicamento pretendido é registrado na ANVISA e consta na lista do SUS;

ii) a escolha processual pelo Mandado de Segurança, na medida em que em casos semelhantes, inclusive se tratando do mesmo medicamento, houve a necessidade de dilação probatória, o que é vedada na via estreita do mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007887-88.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA, ELIANA APARECIDA BAZZI MOREIRA QUEIROZ, ELIANE FERREIRA DE SIQUEIRA FERNANDES, ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS, ELIESER CASSIANO DOS SANTOS, ELIETE TANAN DA SILVA, ELISALDO SOARES DA SILVA, ELISABETE FERREIRA PONTINHA SOARES DE MORAES, ELISABETH BRIGITTA FEIGE, ELIZANETH DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977, RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

DESPACHO

Por ora, deixo de apreciar o traslado das peças dos Embargos à Execução, conforme requerido pelas partes, visto que naqueles autos não houve homologação dos cálculos.

Assim, aguarde-se sobrestado o decisão final daquele feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010371-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOLINDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 125/1014

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013403-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JB-REMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende seja reconhecido o direito líquido e certo na obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa até o julgamento do mérito no Processo de Mandado de Segurança que tramita perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob nº 5003123-65.2019.4.03.6100, distribuído em 06/03/2019.

Em apertada síntese, relata a impetrante, em sua inicial, que tramita junto à RFB o processo administrativo nº **13807.729.537/2015-14**, decorrente do auto de INFRAÇÃO – Modelo I – nº **0818000.2015.4099476**, recebido em 09/10/2015, acompanhado do respectivo DARF com vencimento em 03/12/2015, para pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente a Multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, entregue fora de prazo.

Esgotadas as defesas em âmbito administrativo, a impetrante informa haver impetrado o Mandado de Segurança nº 5003123-65.2019.4.03.6100, em trâmite perante esse juízo.

Naqueles autos foi proferida decisão liminar para determinar a análise da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 13807.729537/2015-14, no prazo de 30 (trinta) dias, *devendo a autoridade impetrada se abster de prosseguir com a cobrança do mencionado débito*, nos termos do artigo 151, III, do CTN, *até a conclusão do processo administrativo, ou decisão ulterior em sentido contrário*.

Sustenta seu direito líquido e certo, requerendo a expedição da competente CND, **uma vez que “não há débito declarado que esteja em cobrança, ou seja, DCG – Débito declarado em GPS/GFIPS, que não foram pagos e, estão em fase de cobrança”**.

Em sede de liminar pretende seja determinada à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ou seja, a expedição da referida Certidão positiva com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

O juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, ao qual os autos foram originariamente distribuídos, declinou da competência para apreciação do feito, ante a tramitação anterior do Mandado de Segurança nº 5003123-65.2019.4.03.6100.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A liminar deve ser indeferida.

Inicialmente, do cotejo entre o presente MS e o anteriormente impetrado, verifico a ocorrência de conexão, uma vez que contestada a validade do mesmo processo administrativo nº **13807.729.537/2015-14**, decorrente do auto de INFRAÇÃO – Modelo I – nº **0818000.2015.4099476**.

Ainda que presente o *periculum in mora*, ante o abalo que o crédito da impetrante pode sofrer, com consequente prejuízo de suas atividades, não vislumbro a verossimilhança das alegações.

O pedido da presente impetração, no sentido de que seja expedida Certidão Positiva com Efeito de Negativa com fundamento na alegação de que *“não há débito declarado que esteja em cobrança, ou seja, DCG – Débito declarado em GPS/GFIPS, que não foram pagos e, estão em fase de cobrança”* não encontra respaldo na documentação acostada aos autos, em especial a decisão de Num. 19814629 - Pág. 1/7, tampouco nos autos do MS 5003123-65.2019.4.03.6100.

Deve-se notar que a decisão liminar naqueles autos proferida se limitou a determinar a análise da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 13807.729537/2015-14, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade impetrada se abster de prosseguir com a cobrança do mencionado débito, nos termos do artigo 151, III, do CTN, **apenas até a conclusão do processo administrativo, ou decisão ulterior em sentido contrário.**

Nas informações prestadas, também naqueles autos, a autoridade apontada como coatora aduz que “a impetrante teve ciência do acórdão em 17 de agosto de 2018 (...) Contudo, decorrido o prazo de trinta dias a partir da data da ciência da decisão, **a impetrante não efetuou o pagamento, tampouco interpôs recurso voluntário.** Por essa razão, **em 08 de março de 2019, o crédito tributário sub judice foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União**” (Num. 17358754 - Pág. 4).

A existência do *fumus boni iuris* não se apresenta, portanto, de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada (**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, Rua Luiz Coelho, 197, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01309-001**) para que apresente informações, no prazo legal.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A14160D9>.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se, **servindo a presente decisão de mandado.**

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010293-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS DA SECRETARIA ACADÊMICA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU

Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA, pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade das faltas indevidamente a ele atribuídas na data abrangida por atestado médico, 08/11/2018, bem como sua aprovação por média e por frequência na matéria “Mercado de Capitais, Governança Corporativa e Compliance Societário”, e, consequentemente, seja determinado que a Autoridade Coatora, DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS DA SECRETARIA ACADÊMICA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU, expeça o seu certificado de conclusão de curso de especialização em Direito Tributário.

O impetrante relata, em síntese, que cursou, nos anos de 2016 e 2017, todas as matérias do Programa de Especialização em Direito Tributário oferecido pela instituição dirigida pela Autoridade Impetrada, tendo sido reprovado em apenas uma matéria, *Tributação Internacional*. Nesse caso, sua carga horária foi cursada pelo IMPETRANTE no segundo semestre de 2018, na matéria denominada “Mercado de Capitais, Governança Corporativa e Compliance Societário”, na qual foi obtida aprovação com média final “8,8”, média superior à média mínima de “7,0”.

Aduz que, no dia 09/02/2019 (*e-mail* recebido no dia 08/02/2019), foi cientificado acerca da reprovação na matéria por ter comparecido a 72% das aulas ministradas, quando exigido o comparecimento a, no mínimo, 75% das aulas. Sustenta não ter alcançado o percentual de comparecimento mínimo de 75% devido à negativa da Instituição de compensar um dia de falta, devidamente justificado por atestado médico, conforme requerimento nº 110436-1.

Narra que, segundo comunicado da própria Instituição, apesar de o atestado médico comprovar a impossibilidade do comparecimento no período nele indicado (atestado aprovado, portanto), o mesmo não seria suficiente para abonar a falta, sendo necessária, ainda, a apresentação de um trabalho acadêmico adicional para que a falta fosse compensada, requisito não previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Em sede liminar, requer a suspensão dos efeitos das faltas indevidamente atribuídas ao IMPETRANTE na data abrangida pelo atestado médico (08/11/2018) e, consequentemente, seja determinado que a Autoridade Coatora expeça o seu certificado de conclusão de curso de especialização em Direito Tributário.

Intimado a recolher custas (Num. 18237702 - Pág. 1), o impetrante o fez adequadamente (Num. 18322360 - Pág. 1 e Num. 18322372 - Pág. 1).

Foi determinada, então, a oitiva da autoridade apontada como coatora, antes da apreciação do pleito liminar (Num. 19366790 - Pág. 1).

A autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações às fls. Num. 21194852 - Pág. 1 e ss., aduzindo que “conforme Artigos 28 e 29 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* da FGV DIREITO SP (FGV LAW) – (anexo 1), para que um aluno seja aprovado em uma disciplina deve ser avaliado, no mínimo, com média final 7,0 (sete inteiros) e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento)”.

Acerca do atestado apresentado pelo Impetrante à instituição, informa que “o pleito do Impetrante foi devidamente analisado pela Secretaria Acadêmica da FGV LAW, conforme prevê o Artigo 34 do Regulamento, com notificação encaminhada ao Impetrante em 05/12/2018, acerca do parecer favorável, e necessidade de confecção do trabalho a que se refere o Artigo 35 supra” e, “diante da ausência de resposta do Impetrante, em 10/12/2018, a Secretaria Acadêmica do FGV LAW encaminhou nova comunicação ao aluno, seguida de informações acerca do tema indicado pelo docente, assim como indicou o prazo no qual o aluno deveria remeter o trabalho à Secretaria Acadêmica do FGV LAW”.

Aduz, ainda, que “vencido o prazo para entrega do trabalho elaborado, em 08/01/2019, a Secretaria Acadêmica do FGV LAW notificou o aluno que, em consequência do não cumprimento do prazo estabelecido pelo professor para entrega do trabalho solicitado, o requerimento nº 110436-1 (compensação de ausência) foi encerrado”, não tendo ocorrido, portanto, a compensação das 04 horas-aula do dia 08/11/2018.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo **ausentes** tais requisitos.

Apesar dos argumentos expostos, verifico que os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo do Impetrante e tampouco a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, a fim de permitir o deferimento da medida.

Veja-se que na estreita via do Mandado de Segurança a documentação acostada na inicial deve ser apta a comprovar as alegações formuladas e, no presente caso, mostrou-se insuficiente para demonstrar o direito líquido e certo sustentado pelo Impetrante.

Além disso, não é apontada a ilegalidade cometida pela autoridade coatora, sendo certo que a aferição de desempenho de seus alunos se insere no âmbito de sua autonomia didático-científica.

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Nesse sentido, a duração poderá até mesmo ser ampliada de acordo com o projeto pedagógico do curso e o seu objeto específico.

Além disso, conforme a mesma resolução, a instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

Desse modo, entendo que a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

Ausente, ainda, o *periculum in mora*, uma vez que não há demonstração nos autos de que a não obtenção imediata do título objetivado pelo Impetrante possa lhe causar grave dano.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pelo Impetrante.

Dê-se vista ao MPF, por 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027111-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALBERTO SILVA REGO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo provimento comum por meio do qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine:

a) a redução da jornada de trabalho da parte autora para 24 horas semanais sem qualquer redução dos vencimentos (irredutibilidade - CF, art. 7º, inc. VI) ou remuneração, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo, e,

b) cumulativamente, o pagamento das horas extras praticadas pelo autor desde janeiro de 2018 e as que se fizerem no curso desta demanda por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias e 13º salário, com correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora desde a citação, tudo com a utilização do divisor 144, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação.

Subsidiariamente ao pedido da letra "b", na hipótese de eventual reconhecimento da gratificação específica de produção de radioisótopos radiofármacos (GEPR) como compensação por horas extras, pede que os valores percebidos a esse título sejam descontados do valor das horas extras praticadas pelo autor além da 24ª hora semanal.

A parte autora relata em sua petição inicial que é servidor público federal inserido no regime jurídico da lei nº 8.112/90 e integra carreira da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, onde está lotado, e desenvolve suas atividades nas instalações radioativas e nucleares do órgão conveniado IPEN (Instituto de Pesquisas energéticas e Nucleares de SP); que trabalha em jornada de 40 horas, quando em verdade deveria, por força da legislação, trabalhar no regime máximo de 24 horas (Art. 19, da Lei 8112/90; Decreto nº 1.590/95, art. 1 inc. I; e Lei 1.234/50, art. 1º, letra "a", por trabalhar direta e habitualmente com raios x, substâncias radioativas, próximas a fontes de irradiação.

Argumenta que a consequência automática da ilegal jornada de trabalho imposta pela autarquia ré acima do limite disposto pelo art. 1º, letra "a", da lei nº 1.234/50, repousa no direito ao recebimento empecúnia dos excessos laborais de 16 horas semanais, que não se limita a duas horas diárias, pois o fato de violar o art. 74 da lei nº 8.112/90 não pode ser alçado por quem o violou como uma benesse, um prêmio (pois impôs a jornada irregular de 40 horas semanais).

Sustenta que também não afeta o recebimento das horas extras a percepção pelo autor em vários meses de gratificação vinculada à produção de radiofármacos (GEPR) em jornada de 40 horas semanais, pois se trata de verba ligada à função exercida pelo servidor e não tem qualquer escopo compensatório pela prática habitual de horas extras.

Aduz que o pagamento deverá obedecer ao disposto pelo art. 73 da lei 8.112/90, a fim de que todas as horas extras efetivamente prestadas e constantes dos espelhos de ponto do autor sejam remuneradas com adicional de 50%, observado sempre o divisor 144, próprio desta jornada, todas devidamente corrigidas monetariamente e majoradas por juros de mora; que a condenação neste item deverá ser projetada para o início deste ano de 2018, sem prejuízo das horas extras que forem praticadas pelo autor no curso desta demanda.

Requeru a concessão do benefício da tramitação preferencial deste feito, nos termos do art. 1.048, inc. I, do Código de Processo Civil, vez que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade, o que foi deferido.

Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Juntou procuração e documentos.

O Juízo deixou de designar audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citada, a parte ré apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, perda do objeto da ação em virtude de demissão da parte autora. No mérito, alega prescrição das parcelas atrasadas (prescrição biennial), argumentando que o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 fora diminuído para dois anos com a edição do Novo Código Civil (art. 206, §2º); que caso não acolhida a prescrição biennial, acolha-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito sustenta, em suma, não haver amparo na pretensão deduzida pela parte autora, especialmente porque nunca fez jus às benesses trazidas pela Lei nº 1.234/50, eis que fora contratado pelo regime celetista; que a Lei 1.234/50 foi derogada pela Lei 8.691/93; que mesmo que o autor tivesse direito à jornada de 24 horas por força da Lei 1.234/50, não teria mais o direito a partir da opção pela GDACT e GEPR (Lei 11.907/09), que manteve e pressupõe a jornada de 40 (quarenta) horas semanais; que em caso de procedência do pedido autoral, seja determinada a compensação dos valores pagos a título de GDCT e GEPR. Pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial. Juntou documentos.

Réplica apresentada.

Instadas sobre a produção de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide; a parte autora, diante da ausência de impugnação quanto ao fato de o autor atuar de forma direta e habitual com raio X, substâncias radioativas e/ou fontes de irradiação, deixou de requerer provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, analisarei a preliminar e a alegação de prescrição.

Da perda do objeto da ação em virtude de demissão da parte autora.

Informa a União que o autor foi demitido, devendo ser extinta a ação por perda de objeto.

Não merece ser acolhida a preliminar tendo em vista que o pedido não se restringe à diminuição da jornada de trabalho para 24 horas. Pretende o autor o pagamento das horas extras praticadas desde janeiro de 2018 e as que se fizerem no curso desta demanda por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias e 13º salário.

Afasto a preliminar.

Da prescrição.

A legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Não incide, portanto, a prescrição biennial do artigo 206, §2º, do CC de 2002, pois o conceito jurídico de prestação alimentar nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

Ademais, o Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto acima referido, afastando a aplicação do Código Civil.

Considerando que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, renovando-se o direito, não há falar-se em prescrição da pretensão.

Aplica-se, ao caso, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº. 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Nesse sentido, estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação.

Analisarei, a seguir, o **mérito propriamente dito**.

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à redução de sua jornada de trabalho para 24 horas semanais sem qualquer redução dos vencimentos (irredutibilidade - CF, art. 7º, inc. VI) ou remuneração bem como o pagamento das horas extras praticadas pelo autor desde janeiro de 2018 e as que se fizerem no curso desta demanda por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias e 13º salário, com correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora desde a citação, tudo com a utilização do divisor 144, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação.

Inicialmente, apesar de a parte autora ter informado e comprovado documentalmente que **o autor fora demitido em 30/10/2018**, certo é que faz jus o autor à análise de seu pleito na íntegra, uma vez que o pedido de pagamento das horas extras depende do reconhecimento do direito à jornada de trabalho 24 horas.

A ré alega em sua contestação não haver amparo na pretensão deduzida pela parte autora, especialmente porque nunca fez jus às benesses trazidas pela Lei nº 1.234/50, eis que fora contratado pelo regime celetista; que a Lei 1.234/50 foi derogada pela Lei 8.691/93; que mesmo que o autor tivesse direito à jornada de 24 horas por força da Lei 1.234/50, não teria mais o direito a partir da opção pela GDACT e GEPR (Lei 11.907/09), que manteve e pressupõe a jornada de 40 (quarenta) horas semanais; que em caso de procedência do pedido autoral, seja determinada a compensação dos valores pagos a título de GDCT e GEPR. Pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Vejamos:

De acordo com o artigo 243, da Lei 8.112/90, houve a transformação dos empregos públicos em cargos públicos. Do documento de id Num. 11981820 constata-se que o regime jurídico a que estava sujeito o autor era o Estatutário.

Assim dispõe o artigo 19 da Lei nº 8.112/90:

"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente."

O artigo 1º, alínea a, da Lei nº 1.234/50 dispõe que todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, **terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho**.

Denota-se da simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que a Lei 8.112/90 não exige que todas as categorias de servidores públicos tenham a mesma jornada de trabalho, sobretudo considerando-se o princípio da isonomia, que garante o respeito dos desiguais frente às desigualdades fáticas existentes.

Neste passo, é necessário que se trate de maneira diferenciada as classes de servidores que exercem funções em situações especiais, mais perigosas ou insalubres, tal qual ocorre no presente caso.

A Lei 1.234/50 é uma lei especial em relação à Lei nº 8.112/90, conferindo regulamentação específica aos danos que a radiação pode causar, estabelecendo direitos e vantagens aos servidores que operem diretamente, de modo não esporádico e nem ocasional, com Raio X e substâncias radioativas. Dentre esses direitos, inclui-se o **regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho**.

Assim, devido a peculiaridade das atividades, por possuírem jornada de trabalho própria, deve o autor seguir, nesse aspecto, aos ditames da lei especial e não a regra geral prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Federais

Restou incontroverso que a parte autora exerceu cargo público que o expôs diretamente e de maneira não esporádica ou ocasional ao raio X e substâncias radioativas, motivo pelo qual recebia o adicional de irradiação ionizante (id Num. Num. 11981820; 11981829; Num. 11981832 pág. 1 a 10 e Num. 11981847).

Portanto, devia ser submetida à jornada de trabalho semanal de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.234/50.

Nesse sentido:

"ESPECIAL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI N. 1.234/50. DECRETO N. 81.384/78. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Depreende-se da leitura do art. 19 da Lei n. 8.112/90 ser possível a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial. Nesse contexto, o art. 1º da Lei n. 1.234/50 confere direitos e vantagens a servidores, civis e militares, que operam com Raios X, não havendo se falar em revogação de tais dispositivos pela Lei 8.112/90, pois esta mesmo excepciona as hipóteses estabelecidas em leis especiais.

2. Tendo o tribunal de origem, com apoio nas provas colhidas dos autos, concluído pela exposição direta e permanentemente a Raios X e substâncias radioativas, com o reconhecimento dos direitos previstos na legislação específica, concluiu-se que a inversão do julgado demanda necessário revolvimento das provas dos autos, tarefa inviável em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.117.692/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 08/10/2015.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO A ELEMENTOS RADIOATIVOS. JORNADA DE TRABALHO DE 24H. LEI 1.234/50. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 73 E 74 DA LEI 8.112/90.

1. Contestado o pedido formulado pelo servidor, não há que se falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo. A parte não é legalmente obrigada a provocar ou esgotar a esfera administrativa para postular em juízo. Ao contrário, a apreciação do Poder Judiciário é uma garantia prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. É inaplicável a prescrição bienal do art. 206, § 2º do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (STJ, AGARESP 216764, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE de 25/02/2013).

3. Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ, estando prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

4. A jornada de trabalho dos servidores que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, rege-se pelo comando do art. 1º, "a", da Lei nº 1.234/50, com fundamento no critério da especialidade, na forma do art. 19, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

(...)

9. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas." (AC 201251010421713, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/07/2013.)

Do recebimento da GDACT e da GEPR.

Com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho para as 24 horas semanais, sem decesso remuneratório, porque a gratificação criada posteriormente em 06.09.2001 (GDACT) foi vinculada ao desempenho do servidor, e, ainda, porque a Medida Provisória n. 2.229-43/2001, que reestruturou a carreira do CNEN, expressamente ressaltou a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica (art. 5º), que é o caso dos que expostos permanente e habitualmente a raios x e radiação ionizante.

O Decreto 3.762/2001, que regulamentou diversas gratificações de desempenho, dentre elas a GDACT, ressaltou, em seu artigo 15, servidores que possuem carga horária regulamentada em lei específica.

Contudo, consta dos comprovantes de rendimento que a parte autora recebia Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR.

O Decreto 8.421/2015, que regulamentou a GEPR, instituída pela MP 441/2008 e convertida na Lei nº 11.907/2009, dispõe no artigo 3º que *somente terá direito à percepção da GEPR o servidor que efetivamente cumprir quarenta horas semanais de trabalho, independentemente de o regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões.*

A parte autora somente recebeu a referida gratificação (GEPR) porque efetivamente cumpriu as 40 (quarenta) horas semanais de trabalho conforme ela mesmo afirma na petição inicial (quarenta horas semanais de trabalho).

A GEPR é incompatível com a jornada de 24 horas (vinte e quatro horas) semanais.

Para o autor fazer jus à jornada de 24 horas semanais, deverá deixar de receber mais a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, ou, como no caso em tela, abater o valor recebido a título de GEPR, o que será melhor esclarecido a seguir.

Das horas extras.

O artigo 74 da Lei n. 8.112/90 estipula o limite máximo de duas horas extras por jornada de trabalho.

Contudo, se o serviço foi realizado por determinação e com a ciência da Administração, é seu dever remunerar o servidor pelo eventual trabalho extraordinário, ainda que ultrapasse o limite máximo de duas horas por dia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Nesse sentido, é a jurisprudência das Cortes Regionais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. ARTS. 73 E 74 DA LEI 8.112/90. Súmula 85 do STJ. Prescrição quinquenal reconhecida. O artigo 19 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais da União, lei 8112/90, dispõe que a carga horária máxima a que deve se sujeitar o servidor público é de 40 horas semanais. O direito ao pagamento das horas com remuneração acrescida de 50% do valor da hora normal é previsto pelo art. 73 da Lei 8112/90. **Malgrado o art. 74 da Lei n. 8.112/90 estabeleça um limite quanto à prestação de serviço extraordinário, estando provado que o servidor trabalhou em período superior às duas horas máximas por jornada, configuraria enriquecimento ilícito da Administração, bem como violação ao princípio da boa-fé, se todo o trabalho extraordinário não viesse a ser devidamente remunerado.** O adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora extra) não integra a base de cálculo da gratificação natalina ou das férias dos servidores públicos federais, pois não se enquadra no conceito de remuneração do caput do art. 41 da Lei n. 8.112/1990, que somente inclui as vantagens pecuniárias permanentes. Remessa oficial e Apelação a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0007496-07.2008.4.03.6103, Des. Fed. José Lunardelli, j. 15.10.13) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCALA DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. ADICIONAL DE HORA EXTRA DEVIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE RISCO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Embora o art. 74 da Lei n. 8.112/90 estabeleça um limite quanto à prestação de serviço extraordinário, estando provado que os demandantes trabalharam em período superior às duas horas máximas por jornada, configuraria enriquecimento ilícito da Administração, bem assim violação ao princípio da boa-fé, se todo o trabalho extraordinário não viesse a ser devidamente remunerado.** 2. Se a Constituição Federal e a Lei 8.112/90 não impõem limite ao horário extraordinário a ser remunerado, Portarias e Resoluções expedidas pelo órgão público, ao qual o servidor presta serviços, não poderão fazê-lo. Precedentes (AC 199701000308372, JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:469; (AC 0115253-71.2000.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ p.21 de 03/05/2007). (...) (TRF1, AC 199801000801032, JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:26/10/2012 PAGINA:523.) - g.n.

A norma de caráter protetivo não pode ser invocada em desfavor do servidor, especialmente quando a própria Administração determina que o servidor preste serviço além do limite estabelecido na lei.

Destarte, deverão ser indenizadas as horas excedentes trabalhadas, no caso, 16 horas semanais (diferença entre a jornada de 40 horas cumprida pelo autor e a legal reduzida de 24 horas), observada a prescrição quinquenal.

Todavia, conforme acima constou, o autor recebeu a GEPR pelas 40 (quarenta) horas trabalhadas. Não faria sentido que devolvesse os valores que recebeu a título de GEPR para posteriormente receber o equivalente às horas extras. E consta, ainda, que foi denitado. Por esta razão, **deverá ser abatido do valor a ser calculado a título de horas extras os valores recebidos na forma de GEPR.**

Considerando, ainda, que o autor foi efetivamente remunerado pelo total de 40 horas semanais, a quantia a ser indenizada cinge-se ao acréscimo de 50% sobre as 16 horas diárias excedentes, trabalhadas no período, com reflexos remuneratórios nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

A forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Deste modo, entendo que a parte autora faz jus à redução à jornada de trabalho nos moldes da Lei n. 1.234/50, sem redução dos vencimentos (com exceção da exclusão da GEPR).

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. LEI N. 1.234/50. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações interpostas pelo autor pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condená-la a reduzir a jornada de trabalho do autor para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos. 2. Reexame Necessário não conhecido: nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. Precedentes deste TRF-3ª Região. 3. Conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Prevalece no âmbito da jurisprudence do STJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, esse entendimento. Inteleção da Súmula 85 STJ. 4. Conforme os documentos anexados aos autos, o autor cumpria expediente de 40 horas semanais na Divisão de Radioproteção do IPEN-CNEN-SP, onde desempenha suas atividades "nas instalações do reator IEA-R1 e no Laboratório de Produção de Fontes de Iridio-192 para uso em radiografias industriais", e "executa atividades com monitoramento de locais de trabalho, acompanhamento de operações envolvendo fontes de radiação ionizante, inclusive de transporte; controle de rejeitos radioativos, acompanhamentos de dosimetria individual de trabalhadores; elaboração de relatórios e atendimento a emergências radiológicas e nucleares o Estado de São Paulo e atuam também na Segurança dos Grandes Eventos". 5. A Lei n. 1.234, de 14.11.1950, que conferiu vantagens aos servidores civis e militares que operam com raios-x e substâncias radioativas estabeleceu a jornada máxima de trabalho de 24 horas, além de gratificação e férias semestrais. 6. O artigo 74 da Lei n. 8.112/90 estipula o limite máximo de duas horas extra por jornada de trabalho. Contudo, se o serviço foi realizado por determinação e com a ciência da Administração, é seu dever remunerar o servidor pelo eventual trabalho extraordinário, ainda que ultrapasse o limite máximo de duas horas por dia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. 7. Nesta esteira, deverão ser indenizadas as horas excedentes trabalhadas, no caso, 16 horas semanais (diferença entre a jornada de 40 horas cumprida pelo autor e a legal reduzida de 24 horas), observada a prescrição quinquenal. 8. Considerando, ainda, que o autor foi efetivamente remunerado pelo total de 40 horas semanais, a quantia a ser indenizada cinge-se ao acréscimo de 50% sobre as 16 horas diárias excedentes trabalhadas no período, com reflexos remuneratórios nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais. 9. Forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 10. Reformada a sentença para dar provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao apelo da parte ré, julgando totalmente procedente o pedido da parte autora, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, bem como impõe-se a majoração dos honorários por incidência do disposto no §11º do artigo 85 do NCPC. 11. Remessa oficial não conhecida. Recurso da parte desprovido. Recurso do autor provido. (ApelRemNec 0009865-02.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2019.)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

i. Declarar o direito da parte autora à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas.

ii. Condenar a ré ao pagamento das horas extras praticadas pelo autor desde janeiro de 2018 e as que se fizerem no curso desta demanda por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias e 13º salário, montante que verá compreender juros moratório e atualização monetária, nos termos da fundamentação supra, respeitando-se a prescrição quinquenal. A verba deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo, com fundamento no artigo 85, §4º, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015683-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CICERO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do art. 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Se em termos, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Com a concordância da executada com o valor do débito em execução, certifique-se o decurso de prazo para apresentar impugnação.

Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015695-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

O pedido de realização de depósito judicial deduzido pela autora, em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Dessa forma, com comprovação do depósito judicial dos débitos em discussão, em 05 (cinco) dias, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos encargos legais, intime-se a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR para que, no mesmo prazo assinalado acima, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Com a apresentação do depósito judicial, cite-se e intime-se a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, nos termos do art. 335, c/c 183, ambos do CPC.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010739-75.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A, VCP FLORESTAL S.A., VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Votorantim Celulose e Papel S/A, VCP Florestal S.A. e Votocel Filmes Flexíveis Ltda., em que obtiveram provimento jurisdicional que lhes assegurou o direito à repetição e à compensação dos débitos de COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS, nos termos determinados no v. acórdão de fls. 1153/1159 dos autos físicos.

O v. acórdão transitou em julgado em 24/01/2019.

Como retorno dos autos da Superior Instância, digitalizados os autos, a parte autora requereu o levantamento dos valores depositados nas contas 0265.635.00200998-9, 0265.635.00200999-7 e 0265.635.00201000-6 (ID 15079301) por Votorantim Celulose e Papel S/A, VCP Florestal S/A e Votocel Filmes Flexíveis Ltda, respectivamente.

Informou, ainda, que foi noticiada nos autos a incorporação de VCP Florestal S/A por Votorantim Celulose e Papel S/A, a alteração da denominação social desta última para Fibria Celulose e Papel S/A, e a alteração da denominação social de Votocel Filmes Flexíveis Ltda para Votocel Investimentos Ltda.

Requereu a expedição dos alvarás de levantamento em nome do Dr. Fábio Martins de Andrade, inscrito na OAB/SP sob nº 186.211-A (procuração de Votocel – fls. 923/925 dos autos físicos e de Suzano S/A – ID 20883670).

A União (Fazenda Nacional) intimada para manifestação acerca do pedido de levantamento dos valores depositados no presente feito, requereu prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias. Deferido o prazo de 15 (quinze) dias (ID 17952064).

ID 18451390: A União requer seja intimada a coautora Votocel Investimentos Ltda para esclarecer acerca dos débitos do período de 14/06/2002 a 13/12/2002, controlados pelo PAF 16027.000.389/0001-89, e para que junto aos autos as Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA do período controlado (14/06/2002 a 13/12/2002). Quanto ao período de 11/2003 a 01/2004, controlados no PAF 16027.000391/2008-60, depositados a partir de 15/01/2003 até 13/02/2004, informou que os valores podem ser levantados integralmente pelo contribuinte.

O despacho ID 20298306 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva em relação ao coautor Suzano S/A e determinou a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.635.00201000-6 por Votocel Investimentos Ltda.

ID 20674491: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face do despacho ID 20298306 sob a alegação de existência de omissão, na medida em que referido despacho omitiu-se quanto à solicitação de apresentação das guias de informação e apuração do ICMS para a correta realização do cálculo.

Afirma, ainda, ter-se omitido a parte autora quanto à necessidade de apresentação das guias de informação e apuração do ICMS para realização de cálculos pela Receita Federal.

Aduz a embargante que o despacho embargado padece de omissão, já que não se pronunciou acerca do pedido por ela formulado de apresentação das guias para realização dos cálculos.

ID 20883820: A União Federal informa que a Delegacia da Receita Federal de Salvador também entendeu pela necessidade de se intimar a parte autora a apresentar os documentos relativos aos valores mensais de ICMS.

A parte autora apresentou impugnação aos embargos de declaração (ID 21171312) e afirmou não existir qualquer omissão por parte da embargada e deste Juízo, já que a própria Receita Federal informou a baixa definitiva do Processo Administrativo, e a embargada informou que a ação judicial nº 00019-99.61.00.013.3940 versava sobre matéria diversa da discutida no presente feito.

Alegou, ainda, que não cabem embargos de declaração em face de despacho ordinatório, e que a embargante pretende alterar a ordem contida no despacho embargado, o que é incabível por meio do presente recurso. Aduziu também, que o magistrado não é obrigado a se manifestar expressamente acerca de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando o enfrentamento dos aspectos essenciais à solução da lide.

Argumentou a embargante que realizou os depósitos judiciais desde o ajuizamento da ação, sem qualquer objeção da embargante quanto ao método de apuração adotado. Alegou que não se pode sujeitar o levantamento dos depósitos à apresentação de planilha ou novos documentos. Ressaltou a desnecessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública para deferir o pedido de levantamento de depósitos judiciais quando o contribuinte tiver reconhecido o direito que pleiteou, conforme consta dos autos do pedido de providências nº 0003580-38.2018.2.00.0000 ao Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório. Decido.

A presente ação versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, em juízo de retratação, reconheceu à parte autora o direito à repetição e compensação do indébito de COFINS na parte em que a contribuição teve a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 24/01/2019.

A parte autora optou por realizar depósitos judiciais dos valores discutidos, nas contas judiciais nºs: 0265.635.00200998-9, 0265.635.00200999-7 e 0265.635.00201000-6.

Assim, transitada em julgado decisão de procedência, de rigor, o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados, não havendo que se falar em apresentação de documentos para realização de cálculos pela Receita Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO PELA PARTE AUTORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ação subjacente versou a cobrança do PIS com base nos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449 de 1988. A sentença naqueles autos proferida julgou procedente o pedido formulado e transitou em julgado, diante do que o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados naquele feito era de rigor. Inteligência do art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80. 2. Pelo contexto dos autos extrai-se que os valores depositados representavam a matéria controvertida (alteração da base de cálculo promovida pelos decretos-leis questionados). Recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar n.º 7/70, ao que se informa, é objeto de diferente processo. Portanto, não pode haver execução direta, a recair sobre aludidos depósitos, sem atenção ao devido processo legal. 3. Não tem cabida, em suma, a destinação que a agravante pretende seja dada aos valores depositados nos autos. 4. Recurso a que se nega provimento. (AI 0014030-84.2001.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FONSECA GONÇALVES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 15/08/2007 PÁGINA: 180.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 841725 - SP (2016/0004085-2). RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL. AGRAVADO : GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ADVOGADOS : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(S) - SP048852. ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN E OUTRO(S) - SP13298.1 DECISÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. TESE REFERENTE À EXISTÊNCIA DE VALORES CONTROVERSOS QUE DEMANDA ANÁLISE DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO PELA PARTE AUTORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ação subjacente versou a cobrança do PIS com base nos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988. A sentença naqueles autos proferida julgou procedente o pedido formulado e transitou em julgado, diante do que o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados naquele feito era de rigor. Inteligência do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80. 2. Pelo contexto dos autos extrai-se que os valores depositados representavam a matéria controvertida (alteração da base de cálculo promovida pelos decretos-leis questionados). Recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar 7/70, ao que se informa, é objeto de diferente processo. Portanto, não pode haver execução direta, a recair sobre aludidos depósitos, sem atenção ao devido processo legal. 3. Não tem cabida, em suma, a destinação que a agravante pretende seja dada aos valores depositados nos autos. 4. Recurso a que se nega provimento (fls. 69). 2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 88/89). 3. Em seu Apelo Especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC/1973; 142, 151, II e 156 do CTN. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, a impossibilidade de levantamento dos valores depositados em juízo, levando-se em conta, exclusivamente, os cálculos feitos pela parte autora. 4. Com contrarrazões (fls. 105/108), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 112/114). 5. É o relatório. Decido. 6. A pretensão não merece prosperar. 7. De início, cumpre destacar que a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 8. No mérito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, de que o levantamento de valores referentes aos depósitos efetuados para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário pressupõe o trânsito em julgado da decisão final que julga a controversia. 9. Na espécie, segundo consta no acórdão recorrido, houve sentença transitada em julgado favorável ao contribuinte, pelo que, cabível o levantamento dos valores depositados. 10. Por fim, a análise da tese da Fazenda referente à existência de valores controversos demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial. 11. Ante o exposto, conhece-se do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL. 12. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 20 de setembro de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 03/10/2018) – grifei.

Dessa forma, recebo os embargos posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Retifique-se o polo ativo para que conste: VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ/MF: 61.397.246/0001-33 e SUZANO S/A, CNPJ/MF: 16.404.287/0001-55.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, espeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas 0265.635.00200998-9 e 0265.635.00200999-7 em favor de SUZANO S/A e na conta 0265.635.00201000-6 em favor de VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA., fazendo constar o Dr. Fábio Martins de Andrade, inscrito na OAB/SP sob nº 186.211-A, CPF/MF: 052.070.447-96 (procurações ID 20883670 e ID 14786685 (páginas 14/16).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014232-79.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTAMPARIA DE TECIDOS SOLIAR LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA FONTES - SP286118, NIVEA A GUERA SALE - SP262275, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, VANEY IORI - SP260268
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Comprovado o pagamento de 50% pelo autor (ID 17771236), intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o depósito dos 50% restantes.

Se em termos, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017261-31.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 3968174/2018, com a devida certificação no respectivo processo SEI.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito ID 14193638 - página 238 em favor da parte autora, fazendo constar o Dr. José Rena, inscrito na OAB/SP sob nº 49.404, inscrito no CPF/MF sob nº 064.241.988-49, R.G. nº 2.579.534.

Ciência à parte autora da notícia de disponibilização do PRC 20170202501 (ID 16425422), disponível para saque independentemente de alvará de levantamento.

Com a juntada do alvará liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015829-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO.

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulados os processos administrativos instaurados pelo IPEN/MT sob nºs 4420/2016, 3029/2016 e 1535/2016, bem como as multas aplicadas, ao argumento de que não houve infração à regulamentação metrológica.

Subsidiariamente pretende que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência, em homenagem ao princípio da insignificância, ou ainda, que sejam revistos os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade, ou ainda, que a multa arbitrada seja reduzida para R\$3.717,00 (três mil, setecentos e dezessete reais).

Em síntese relata a autora em sua petição inicial que foram realizadas fiscalizações em estabelecimentos onde são comercializados produtos da **marca Nestlé Waters** e sofreu autuações por ter supostamente infringido a legislação metroológica diante da constatação de que os produtos estariam com peso abaixo do mínimo aceitável.

Aduz que, apesar de ter apresentado defesa na esfera administrativa, não logrou êxito junto à parte ré e, desse modo, os autos de infração foram homologados com aplicação das multas.

Sustenta a nulidade dos autos de infração diante da prescrição intercorrente por processo administrativo paralisado há mais de 3 anos, preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades, ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa, disparidade de apuração das multas em cada estado.

Acaso não sejam acolhidas as teses anteriores, pretende a minoração do valor da multa com base no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Em sede de tutela antecipada pretende seja aceita a apólice de seguro garantia no valor de **RS\$14.460,20** (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte centavos) para garantia do juízo, nos termos do artigo 38 da LEP e processamento da presente ação Anulatória, e a concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de a ré se abster ou suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto e emitir a certidão de regularidade fiscal, sob pena de cominação de multa diária não inferior a RS\$1.000,00 (um mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido

-
-

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso tenho que **estão presentes os requisitos para a concessão da medida**.

Isso porque se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, posto que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, para o crédito de natureza não-tributária, apesar de não inscrito em dívida ativa, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto e, ainda, obstar a expedição de regularidade fiscal, com repercussão de ordem financeira e creditícia.

Por tais motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida para o fim de **receber a apólice de seguro garantia** no valor de **RS\$14.460,20** (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte centavos) e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, bem como que não se constitua como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da demanda.

Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022400-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSVEL BALBINO DE MORAES
REPRESENTANTE: MARCELO DE CEU QUEIROZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858, ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240,

DESPACHO

Ciência à CEF da ausência de manifestação do executado, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

*
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
BeF Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5871

PROCEDIMENTO COMUM

0017884-94.2016.403.6100 - FATIMA MARGARETH SARTORIO (SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
Deiro a retirada e distribuição pela parte autora da carta precatória nº 150/2019 (Comarca de Jarinu/SP), para oitiva da testemunha da parte autora, Amauri Miranda. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. A parte autora deverá comprovar nos autos a distribuição da CP supra referida. Int. Ciência à União (AGU).

Expediente Nº 5863

PROCEDIMENTO COMUM

0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Diante do pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94, bem como os atos constitutivos da sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados DOMINGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.563.020/0001-92. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 5789, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 5787. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013072-78.1994.403.6100 (94.0013072-4) - CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc. Trata-se de ação, inicialmente proposta em face do INSS e da União Federal, em que o exequente obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou o direito à repetição de indébito de valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o pagamento feito aos autônomos, administradores e empresários, com correção monetária aferida pelo IPC, a partir do desembolso, juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado, ressalvado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos contado do ajuizamento da demanda. Condenação do INSS, ainda, ao desembolso das custas e despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Em razão da sucumbência do autor em relação à União Federal, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). O v. acórdão transitou em julgado em 18/12/1996. Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS apresentou concordância com a memória de cálculos apresentada pelo exequente. À fl. 193 foi proferida sentença que homologou o valor apresentado pelo exequente, consolidando o débito em R\$ 217.649,59 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), com data de 02/07/1998. Determinada, assim, a expedição de ofício precatório. Às fls. 195/196, a parte autora comprovou o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada em relação à União Federal. À fl. 199 foi proferida sentença que julgou extinta a execução em relação à União Federal, determinando o arquivamento dos autos. Expedido o ofício precatório nº 19990300315740, foi noticiado o pagamento à fl. 214 (10/2002). Após o levantamento do valor depositado, o exequente requereu a expedição de ofício requisitório complementar, no valor de R\$ 174.066,90 (cento e setenta e quatro mil, sessenta e seis reais e noventa centavos), com data de setembro de 2003. Intimado a se manifestar, o INSS apresentou como devido o valor de R\$ 93.687,60 (noventa e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), atualizados para setembro de 2003. Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se o valor de R\$ 132.064,90 (cento e trinta e dois mil, sessenta e quatro reais e noventa centavos), atualizados até 22/08/2006. Às fls. 275/278 foi proferida decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial, consolidando o débito em R\$ 132.064,90 (cento e trinta e dois mil, sessenta e quatro reais e noventa centavos), com data de 22/08/2006, a título de precatório complementar. As partes interuseram agravo de instrumento, distribuídos sob nº 2007.03.00.103149-5 (autor) e 2008.03.00.015736-0 (União Federal). Foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.015736-0, para suspender a decisão agravada, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 02/05/2013. O recurso interposto pelo exequente (2007.03.00.103149-5) foi parcialmente provido, reconhecendo o direito à incidência dos juros de mora no período compreendido entre janeiro de 2001 e setembro de 2002, bem como até a elaboração da conta atualizada, que servirá para a requisição do novo precatório, devendo ser corrigida a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 254/260. O v. acórdão transitou em julgado em 08/10/2014. O exequente apresentou planilha de cálculos no valor de R\$ 533.499,51 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizados até março de 2015. Diante da discordância da União Federal com o valor atualizado apresentado, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 693.251,10 (seiscentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e dez centavos), atualizados até 08/05/2017. Às fls. 363/364, as partes concordaram com o valor apresentado pela contadoria judicial. Assim, foi proferida decisão de fl. 382, que acolheu como correto o valor de R\$ 693.251,10 (seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e dez centavos), com data de 08/05/2017. A União (Fazenda Nacional), intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, opôs embargos de declaração, sob a alegação de existência de questão de ordem pública que passou despercebida, tanto pelas partes quanto pela contadoria judicial. Aduz que o agravo de instrumento interposto pela parte autora, na fundamentação, negou a incidência de juros moratórios da data da conta até a expedição do precatório. Porém, reconheceu a incidência de juros moratórios de janeiro de 2001 até setembro de 2002, bem como até a data da nova conta atualizada a ser elaborada. Quanto ao recurso por ela interposto, a União Federal argumenta foi dado integral provimento, albergando todos os pedidos fazendários. Assim, conjugando as decisões transitadas em julgado nos dois agravos de instrumento, afirma que os cálculos judiciais devem obedecer aos seguintes parâmetros: i) não incidência de juros de mora entre a data da conta homologada até a expedição do primeiro precatório (julho de 1998 a junho de 1999); ii) incidência de juros de mora entre a data do vencimento constitucional para o pagamento do precatório até o efetivo pagamento (janeiro de 2001 a setembro de 2002); iii) incidência de juros de mora do pagamento em atraso até a elaboração da nova conta (setembro de 2002 a maio de 2017); iv) necessidade de correção da base de cálculo dos juros em continuação (R\$ 217.649,58 e não R\$ 221.373,90); v) impossibilidade de bis in idem no tocante aos honorários advocatícios sobre o novo valor decorrente da aplicação dos juros em continuação. A parte exequente, intimada, alegou que a lei não autoriza a oposição de embargos de declaração em face de despacho de mero expediente. Aduziu, ainda, serem interpostos os embargos. Ressaltou que, de acordo com a decisão transitada em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0103149-46.2007.4.03.0000, restou decidido que, como o precatório expedido foi pago fora do prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, são devidos os juros entre a data dos cálculos e o protocolo do ofício precatório no TRF da 3ª Região. Em razão da controvérsia, os ofícios requisitórios foram disponibilizados com levantamento à ordem deste juízo. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico serem tempestivos os embargos, pois a União Federal, intimada em 25/06/2018, protocolizou o presente recurso no dia 10/07/2018, décimo dia, pois o dia 09/07/2018 é considerado feriado em São Paulo. Apesar de opostos os embargos em face de despacho de mero expediente, diante da alegação de existência de questão de ordem pública, passo a analisá-los. Verifico que, nos cálculos de fls. 354/360, a contadoria judicial procedeu à retificação dos cálculos de fls. 254/260, amoldando-os ao decidido no agravo de instrumento nº 0103149-46.2007.4.03.0000, aplicando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Assim, não vislumbro a existência de questão de ordem pública a ser apreciada. Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou entendimento de que devem incidir os juros de mora entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou precatório. Dessa forma, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expecem-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 426/427 em favor dos exequentes, consignando que, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão indicar os dados do patrono que deverá constar dos alvarás de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033614-20.1994.403.6100 (94.0033614-4) - SOLVAY DO BRASIL SA X PLASTICOS PLAVINIL SA X PEROXIDOS DO BRASIL LTDA X KXS PISTOES LTDA X DEGUSSA SA X NICOLAUS PAPEIS LTDA X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS X CLC COMUNICACOES LAZER E CULTURA S/A X MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CIA/ INDL/ CELULOSE E PAPEL GUAIBA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022557-97.1997.403.6100 (97.0022557-7) - MARCOS GODOY(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024294-28.2003.403.6100 (2003.61.00.024294-0) - APPARECIDO ALBERGONI(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao exequente Aparecido Albergoni do estorno do valor disponibilizado referente ao RPV 20170134187 para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012711-26.2015.403.6100 - FRANCISCO RAYMUNDO(SP018146 - ANTONIO CEZAR PELUSO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, nos autos da apelação cível 5015854-30.2018.4.03.6100, foi interposto Recurso Especial pela parte autora. Isso posto, tomo sem efeito o despacho de fls. 386 e determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008890-44.1997.403.6100 (97.0008890-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7)) - OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X ONIVALDO CERVANTES X OSMAR ROTTA X OSWALDO ALVES MORA - ESPOLIO X OSWALDO UBRIACO LOPES X PAULETE GOLDENBERG X PRESCILLA CHOW X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X REGINA BITELLI MEDEIROS X RUTH KUCHINIR MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ONIVALDO CERVANTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSMAR ROTTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSWALDO ALVES MORA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSWALDO UBRIACO LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULETE GOLDENBERG X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PRESCILLA CHOW X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X REGINA BITELLI MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0014102-46.1997.403.6100 (97.0014102-0) - COSME TADEU DE SAO JOSE X ANNA MARCONDES DE FARIA X ALMERINDO FAUSTINO DA SILVA X OTELO CAVINATO X DEMETRIO GRADOFF - ESPOLIO X JEAN REVECE - ESPOLIO X JORGE MARQUES DE FARIA X GENTIL CAMERA X JOAO BATISTA PAIVA X WILSON LUNA PINTO CASTILHO X MARIA RITA GRADOFF SILVA X VERA ALICE GRADOFF CORTONESI X ANDRE PAUL GRADOFF FILHO X JEAN REVECE NETO X FABIO REVECE(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X COSME TADEU DE SAO JOSE X UNIAO FEDERAL

Verifico que, em que pese constarem nas certidões de fls. 746 e 747 as viúvas-meceiras Isaura Lourenço da Silva e Mariza de Souza Silva, respectivamente, essas não se encontram adequadamente representadas em juízo. Isso posto, intimem-se as sucessoras para a devida regularização da representação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para a retificação do polo ativo, nos termos do despacho de fls. 741.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0026884-51.1998.403.6100 (98.0026884-7) - CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente Celia Maria dos Santos Gonzaga do estorno do valor disponibilizado referente ao RPV 20170096855 à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0050497-03.1998.403.6100 (98.0050497-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-07.1997.403.6100 (97.0007431-5)) - KANAFLEX S/AIND/ DE PLASTICOS X RADI, CALILE ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X KANAFLEX S/AIND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à sociedade de advogados RADI, CALILE ASSOCIADOS - ADVOCACIA, do estorno do valor disponibilizado referente ao RPV 20170118844 para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0012517-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012517-7) - ROSELI RODINI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO) X ROSELI RODINI X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à parte exequente. Aguarde-se sobrestado em Secretária, pelo julgamento do agravo de instrumento nº 5021205-82.2017.4.03.0000. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011380-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão negativa de penhora (ID 20791350), para que requeira o que entender de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011376-42.2019.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 136/1014

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONAS DO CARMO DE SOUZA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 20725246) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016999-51.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI

DESPACHO

Por ora manifeste-se a exequente sobre a petição da executada bem como requeira o que entender de direito em relação ao bloqueio realizado via Bacenjud

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 2 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H. DE SALVI PANHOSSI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Intime-se o autor para oferecimento das contrarrazões ao recurso de Apelação, no prazo de quinze dias.

Após, subamos autos ao E. TRF, da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028816-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MORATO REBOUCAS DE CARVALHO

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 18716947) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015189-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & FREITAS ALIMENTOS E EVENTOS LTDA - ME, BRUNO BUENO MOREIRA DE FREITAS, SIBELE MACENA RODRIGUES DE FREITAS

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de penhora (ID 16135472) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000519-37.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BEDA GUALDA - SC12019, CILENE DOMINGOS DE LIMA - SP183652

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', fica(m) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes(s) – ID 19802178, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 0018127-09.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANATOLIO BRASILEIRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, com supedâneo nos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013813-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESQUENTASHOW RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA - SP304066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- juntando procuração assinada pelos dois sócios, conforme documento id. 20122920;

- complementando o recolhimento das custas processuais haja vista o valor da causa atribuído e o valor recolhido de R\$ 239,86 não corresponde a 0,5%.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013822-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 14874098).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017361-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA SANTA CRUZ PAES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI - SP53423
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autor* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 14749705).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 18462325).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-32.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FF SILVEIRA SERVICOS DE MONTAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011906-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010352-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIPO CENTER IMPORT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006373-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO NEGRI
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 17520762).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011045-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CHALELLA, JOSE COSTA NETO, JOSE EDUARDO ROLLEMBERG DE MELLO, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, JOSE GURGEL ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs 20815869 e seguintes, da parte Exequente: Nada a deferir, tendo em vista a decisão constante no ID 20637848.

Int. e Arquivem-se, sobrestados.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024638-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITH ASCENAO PEREIRA BEN VINDO, EDVALDO NUNES GAMA, EDUARDO LUIZ PINTO, ELIENE DANTAS DE MIRANDA TAVEIRA, ELIZABETH COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs 20722666 e seguintes, da parte Exequente: Nada a deferir, tendo em vista a decisão constante no ID 20620585.

Int. e Arquivem-se, sobrestados.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5007504-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO JAIME SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015825-43.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA POPULAR DA PRACA LTDA, ANTONIO CARMELINDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de maneira fundamentada qual o pedido liminar, sob pena de não apreciação.

Após, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014449-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRELA COGONI, MARIA CRISTINA PERDIGAO DE CARVALHAES NAVES, MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA, MARIA INES DEARO BATISTA, NICEIA TERESINHA DOS SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs 20942719 e seguintes, da parte Exequente: Nada a deferir, tendo em vista a decisão constante no ID 20622069.

Int. e Arquivem-se, sobrestados.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015738-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOLCE E CAFE COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

A parte impetrante requer nesta demanda, tutela de urgência e evidência, bem como a citação da União Federal e enquanto pedido final "o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária societária e sucessória entre a Impetrante (franqueada) e franqueadora, limitando-se a relação entre franqueado e franqueador ao contrato de franquia celebrado em 22/12/1998."

Observo que são pedidos incompatíveis com a via mandamental, a qual visa combater ato coator praticado por autoridade.

A impetrante formula, ainda, pleito de concessão de tutela de urgência e evidência, típicos do procedimento comum ordinário.

Sendo assim, intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a inicial, sob pena de indeferimento, adequando-a ao rito especial da Lei nº 12.016/09 ou a outro procedimento.

Caso adeque o rito ao mandado de segurança, proceda, no mesmo prazo, a correção da autoridade coatora, já que indicou, na inicial "Ilmo. Procurador da República", cargo do Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020360-76.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Exequente – ID 19951879, no valor total de R\$6.512,75 (seis mil, quinhentos e doze reais e setenta e cinco centavos), atualizado para Julho/2019, referente aos honorários sucumbenciais, como qual concordou a Executada União Federal - ID 20114353.

Intimem-se, devendo a Exequente esclarecer em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório pertinente.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5011888-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA MARTINEZ DURAN

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014455-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CIRO ROCHA, CLARISSA RITOMI MIYAHARA, CLAUDEVIR ZANFOLIN JUNIOR, CLAUDIA MARIA DE ANDRADE, CLAUDIA RENATA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Corsigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5001064-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: MOTO TAZ EXPRESS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5012010-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDYTUR EXPRESS TRANSPORTES IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5009315-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARBARA DIVINA RODRIGUES SANTOS SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO (CAPITAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 144/1014

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista não ter sido possível a intimação da demandante para a regularização e devida instrução da inicial, como se verifica da certidão negativa do senhor Oficial de Justiça (id 18198937) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, IV, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013936-53.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRANATA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA AAGUIAR DA COSTA - SP81036
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022169-04.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO EMILIO ESTEFAM
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME FRANCISCO FERNANDES ESTEFAM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO SOCORRO POLLET
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE RICETTI MARQUES

DESPACHO

Em vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008794-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICIO MELES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA - SP323239
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da certidão do sr. oficial de justiça id. 2377071, no prazo de 10 (dez) dias.

Após será analisada a petição id. 18268605.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013124-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL VANA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar o instrumento de procuração, ante a divergência de assinaturas em relação aos documentos societários, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

No mesmo prazo, deverá trazer comprovação documental de que é contribuinte e credora dos tributos descritos na inicial, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016571-74.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWTON PINHEIRO DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a fase processual dos autos, arquivem-se, até que sobrevenha decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029513-73.2018.403.0000.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ZEFERINO QUINTO, IRIS APARECIDA DE SOUZA QUINTO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WAGNER AURELIO TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE LACERDA AGUIAR - SP344874

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 18215699).

Sem prejuízo, diga o corréu WAGNER AURÉLIO TEIXEIRA se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008371-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO PIMENTA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por LAZARO PIMENTA NOGUEIRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, por meio da qual visa, em caráter de tutela antecipada, que a ré se abstenha de levar a protesto o título, oriundo do auto de infração nº 2437399, até decisão final desta ação.

Relata o autor, caminhoneiro autônomo, que consoante as regras de trânsito, os veículos de carga ou de passageiros, com capacidade acima de 3,500 kg, carregados ou não, obrigatoriamente, devem ser submetidos a pesagem, em balanças instaladas ao longo das rodovias.

Esclarece que o procedimento de pesagem é feito de forma dinâmica, onde o caminhão, ao passar por sensores instalados no piso, aciona um dispositivo semafórico que, quando verde, indica liberação para retomar a estrada e prosseguir viagem ou quando vermelho, indica que deve ingressar no pátio para eventual remanejamento de carga, sem prejuízo da imposição da infração por excesso de peso.

Informa que em 06/04/2014, às 20:35 horas, no município de Resende, Rio de Janeiro, BR 116, rodovia Dutra, KM 301,4, foi lavrado o auto de infração nº 2437399, com base na Resolução ANTT nº 3056/2009, sob o fundamento de "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização", originando assim multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega que quando passou pelos sensores foi acionado o sinal verde, que determina que o fiscalizado pode prosseguir viagem, não tendo ocorrido, desta forma, a suposta evasão anotada pelo agente e fiscalização.

Afirma ainda que apresentou recurso administrativo, já que o réu possui a sua disposição um sistema de câmeras 24 horas monitorando as balanças, que podem dirimir a questão. Contudo, seu recurso foi negado sob a alegação de que a prova cabe ao autor.

Requer ainda após o saneamento e instrução probatória, que, caso este Juízo entenda pela legalidade da multa, que deve ser aplicada à infração, o art. 278 do Código de Trânsito Brasileiro e não a Resolução ANTT n.º 3.056/2009.

A análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

A ANTT, em contestação, afirma que em consulta ao processo administrativo verificou que o procedimento atendeu às normas legais que regem a matéria. Além do mais, ao contrário do sustentado pelo Autor, o auto de infração preenche todos os elementos para possibilitar a ampla defesa, registrando o dia, o local, a hora e a capitulação legal infringida pelo transportador. Os pressupostos fáticos e legais estão descritos no documento de fiscalização, apontando todas as informações necessárias para individualizar a conduta do atuado e o normativo da ANTT que foi infringido, atendendo o requisito de suficiência descritiva.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

O autor alega que quando passou pelos sensores foi acionado o sinal verde, não tendo ocorrido desta forma a evasão.

Contudo, vislumbra-se, ao menos nesta fase de cognição sumária dos autos, que a aplicação da multa decorreu de disposição legal, estando devidamente fundamentada, com base nos documentos juntados pela ré, em sua contestação. Não há como aferir, neste momento processual as alegações do autor.

Deve ser considerado, ainda, que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade.

Sendo assim, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Por fim, ressalta-se que liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela requerida.

Considerando que a parte ré já apresentou contestação, intime-se a parte autora a apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo intímem-se as partes para que se manifestem se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028057-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

DESPACHO

Intím-se a(s) ré(s) a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (jd. 15961613), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE20653, BERNARDO FALCAO DE MORAES - PE29866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União Federal interpôs recurso de apelação (id. 18374821) contra a sentença (id. 17868124) e a parte autora já apresentou contrarrazões (id. 18421578), remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029495-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: TANIA GIOVANINI
Advogado do(a) SUCESSOR: JESSE DE AGUIAR FOGACA - SP96139
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IGOR AUGUSTO FERREIRA, CIBELE APARECIDA FREIRE FURUKAWA, F. ZUKERMAN LEILÕES

DESPACHO

ID. 17905708: Cumpra o autor o despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009739-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO SANTA MARCELINA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202, JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 19441531 e id. 19899593: Dê-se vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027348-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023581-04.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID 19916453: Defiro o pedido de prazo requerido pela parte Exequente, qual seja de 30 (trinta) dias para manifestação acerca da execução do julgado.

Silente ou com novo requerimento de prazo, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (Id. 18375269).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-31.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUZIMAR DESSOTTI, FRITZ FREDERICO ROESE, GUILHERME GIMENES, JOAO BATISTA SALLESSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA - SP72872
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA - SP72872
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA - SP72872
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA - SP72872
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C SOUTO COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, LG TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, CS3 TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, DMART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, OMART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 18375506).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021334-75.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS, MAZERLIM DE OLIVEIRA, OSMAR TREVISAN, OSMAR VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604

DESPACHO

ID 20417071: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, qual seja de 20 (vinte) dias, para manifestação acerca dos cálculos efetuados nestes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013987-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDO DEGAN
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON OLIVEIRA - SP300676, MICHEL PEREIRA FISCHER - SP416449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural, podendo a sentença ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.236,42 (Doze mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e dois reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: TZ REPRESENTACAO EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré foi citada, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (id. 17055549), e não apresentou sua contestação dentro do prazo estabelecido no art. 335, I, do C.P.C., declaro sua revelia, devendo a Secretaria promover o lançamento de certidão, nos autos.

Após, dê-se vista a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, venha os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GG BRASIL INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré foi citada, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (id. 17088942), e não apresentou sua contestação dentro do prazo estabelecido no art. 335, I, do C.P.C., declaro sua revelia, devidamente a Secretária promover o lançamento de certidão, nos autos.

Após, dê-se vista a parte autora para que requiera o que for de seu interesse. Silente, venha os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013927-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 18375543).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002932-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BMMOT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 19275550 e id. 19275854: Dê-se ciência às partes acerca da decisão bem como da certidão do trânsito em julgado dos autos do AI n. 5012478-66.2019.4.03.0000.

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026015-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/SP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cancelo a certidão id. 18332308.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação id. 15303577.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014087-13.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE INACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MATOS DE ALMEIDA - SP370542, CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARI DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a perícia será paga nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se vista à perita.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016556-66.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALFRIDO CASTOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, GLAUBER ROCHA ISHIYAMA - SP265127, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no AI n. 5011456-07.2018.4.03.0000 em que a União Federal e o Banco do Brasil têm legitimidade para responder a ação e declarou a competência da Justiça Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024165-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: KI-BEBE MODA INFANTIL LTDA - ME

DESPACHO

Id. 18512022: Dê-se vista a parte autora acerca da certidão do sr. Oficial de justiça bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013950-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA QUIRINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **CRISTINA QUIRINO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**, por meio da qual pretende em sede de tutela de urgência a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a suspensão dos leilões designados, mantendo a autora na posse do imóvel. Requer ainda o deferimento do depósito de R\$ 40.000,00 para purgar o débito e suspender os efeitos da consolidação do imóvel.

Relata a autora que celebrou com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MUTUO COM OBRIGAÇÕES, CANCELAMENTO DE REGISTRO E ONUS E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE-SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO COMPRADOR E DEVEDOR FIDUCIANTE, de nº 1.5555.0532775-3.

Alega que quitou 58 das 360 prestações pactuadas, entre outubro de 2010 e setembro de 2017. Esclarece que em 31/03/2017 a CEF cedeu os direitos creditórios a EMGEA.

Sustenta que em maio de 2019, tendo em vista a notificação do cartório para purgar a mora, procurou novamente a CEF que informou que não seria possível realizar nova repactuação.

A firma que apenas operou-se a consolidação da propriedade em favor da requerida, não houve a transmissão da propriedade para terceiro, desta feita não há motivo justo e impeditivo para que o autor possa purgar o débito em atraso e dar continuidade a obrigação.

Requer ainda a designação de audiência de conciliação, pois tem interesse em purgar o débito e retomar o contrato.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Depreende-se dos autos que a parte autora firmou com a ré, o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária.

Alega a autora que deixou de pagar as prestações, o que acarretou a antecipação do valor total da dívida e, ato contínuo, a consolidação da propriedade dos imóveis em nome da ré.

Infere-se através do documento de Id 20202693 que a autora foi intimada através do 10º Ofício de Registro de Imóvel para pagar o saldo devedor e tendo em vista a ausência do pagamento dos débitos vencidos, a ré efetuou a consolidação das propriedades dos bens imóveis dado em garantia em seu nome.

Tenho, assim, que a prova existente nos autos milita, em verdade, em favor da Ré, ao menos no que concerne à regularidade dos procedimentos previstos contratualmente para fins de execução extrajudicial.

Registro ainda que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção dos valores, o devedor venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, o devedor deve responder pelo saldo remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou nos termos do contrato, não cabendo a este Juízo, salvo se houver comprovada ilegalidade, impedir eventual execução extrajudicial, e os demais efeitos a ele inerentes, que decorre do simples inadimplemento contratual, nos termos da Lei 9514/97.

Quanto ao pedido da parte autora de proceder ao depósito judicial no valor de R\$ 40.000,00, independe de autorização judicial e deverá ser feito pelo autor na Caixa Econômica Federal, que fornecerá as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela parte autora, caberá à ré analisar a suficiência do depósito.

Contudo, frise-se que, **não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.** Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se a Ré para que se manifeste acerca do interesse na audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural, podendo a sentença ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004215-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1) **ID 17196336**: Manifieste-se a parte autora acerca da informação da ré, de que a garantia ofertada não alcança a integralidade dos débitos, objeto da demanda, facultando-lhe a complementação;

2) **ID 17359369**: Informe a parte autora em quais efeitos foram recebidos o recurso interposto;

3) Recebo as petições id's 18116194; 18113898; 18112897 e 18105773 como aditamento do pedido inicial. Dê-se vista à ré. Outrossim, manifieste-se a parte autora acerca da contestação ofertada (id 17178610);

4) Proceda a Secretaria as anotações necessárias para que as intimações da autora se aperfeiçoem, exclusivamente, em nome do advogado DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA (OAB/SP 17.513);

5) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

6) Altere-se a classe processual passando a constar **PROCEDIMENTO COMUM**.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YUNY INCORPORADORA S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594, FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relata a parte autora que realizou a importação de mercadorias, procedentes e fabricadas na China, submetidas a despacho aduaneiro por meio dos registros das Declarações de Importação nº 16/1223168-5 e nº 16/1538837-2, registradas perante a Alfândega do Porto de Santos, respectivamente em 09/08/2016 e 30/09/2016.

Esclarece que as Declarações de Importações foram parametrizadas em canal verde de fiscalização e, posteriormente, submetidas ao Procedimento Especial de Fiscalização por supostamente haver indícios de irregularidades nas operações.

Alega que, concluído o Procedimento Especial de Fiscalização, a Alfândega da Receita Federal em São Paulo lavrou o Auto de infração nº 0817900-09006/17, sob a alegação de interposição fraudulenta na importação e falsidade da fatura comercial, aplicando a pena de perdimento às mercadorias.

Sustenta ainda que a decisão foi proferida pela Alfândega da Receita Federal de São Paulo, ou seja, a mesma autoridade que lavrou o Auto de Infração, constituindo-se em flagrante ofensa à Constituição.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

A União Federal apresentou contestação em que requer, em preliminar, a impugnação do valor da causa.

Afirma a ré que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pleiteado, que no caso em pauta consiste no valor real da mercadoria que tiveram seu perdimento decretado, e que se encontra descrito no auto de infração com o valor aduaneiro de USD 50.930,60 (cinquenta mil, novecentos e trinta dólares e sessenta centavos de dólar), que convertidos pela cotação do dólar comercial em 17/07/2019 perfazem R\$191.600,91 (cento e noventa e um mil, seiscentos reais e noventa e um centavos).

Quanto ao argumento da parte autora de que o processo administrativo padeceria de nulidade em razão de uma suposta identidade entre o órgão responsável pela autuação fiscal e o julgamento da impugnação apresentada, sustenta a União Federal que se o recurso é administrativo, é claro que será dirigido à própria administração cabendo ao próprio Poder Executivo o exercício da competência atípica para a realização de julgamento.

Neste contexto, destaca a União Federal que no âmbito administrativo foi assegurado ao requerente todos os direitos e garantias inerentes à ampla defesa e ao contraditório. Assim, não há que se falar em qualquer ilegalidade no processo administrativo, devendo o pedido de tutela ser, portanto, indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente acolho a impugnação ao valor da causa arguida pela União Federal.

O Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Assim sendo, no caso em pauta, o valor da causa é o valor da mercadoria apreendida, apurado no Processo Administrativo nº 15771.721667/2017-42.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$191.600,91 (cento e noventa e um mil, seiscentos reais e noventa e um centavos). Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Conforme se depreende da leitura dos documentos juntados pela ré, o procedimento administrativo oportunizou o contraditório e a ampla defesa da fiscalizada e a decisão administrativa que concluiu pelo cabimento da pena de perdimento decorreu da aplicação da legislação de regência ao caso concreto, não havendo qualquer irregularidade que justifique a intervenção do Poder Judiciário neste momento processual.

Ademais, partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Considerando o novo valor atribuído à causa, intime-se a parte autora a recolher as custas complementares, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a regularização, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em quinze dias.

No mesmo prazo intemem-se as partes para que se manifestem se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

Publique-se. Intemem-se.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ROSIMEIRE CASARINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **UNIESP S/A**, por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência consistente na cessação das cobranças financiamento estudantil em face da autora.

Relata a parte autora, que ingressou no curso de pedagogia da Uniesp atraída pela sua propaganda "UNIESP PAGA", por meio da qual a Uniesp se comprometia a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para os alunos que aderissem ao programa.

Alega que celebrou com a Uniesp o Termo de Ciência das Condições de Permanência no Programa Uniesp Paga e como CEF o contrato de financiamento do FIES.

Esclarece que cumpriu todas os requisitos exigidos para permanência no programa Uniesp Paga.

Assevera que após o término do curso passou a receber cobranças do FIES e, em contato com a ré para que seu FIES fosse quitado pelo programa Uniesp Paga, não obteve resposta, ficando claro que a instituição de ensino usou de propaganda enganosa, levando a autora a erro, dando a falsa ideia de que pagariam o seu curso de graduação no ensino superior.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda das contestações.

A CEF apresentou contestação (Id 15210465) em que, em preliminar, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, uma vez que a demanda não envolve aspectos da operacionalização financeira da contratação, mas o próprio mérito do programa. Além do que, no que tange à suposta propaganda enganosa da corré e ao contrato de prestação de serviços com ela firmado pela autora, deve-se destacar que a CAIXA não participou do referido ajuste e, portanto, não pode responder pelas obrigações assumidas exclusivamente pela corré.

A UNIESP S/A, por sua vez, apresentou contestação (Id 15488391) em que requer inicialmente a suspensão da presente demanda até o julgamento final e trânsito em julgado da Ação Civil Pública, em trâmite na justiça estadual sob o nº 1000974-11.2018.8.26.0286, proposta pelo DECON - Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP em face do Grupo Educacional UNIESP, com o mesmo objetivo, qual seja, a condenação da ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos, sob alegação de descumprimento das obrigações contratuais pela instituição de ensino.

A autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Compulsando os autos, resta evidenciado que o pleito da autora, em realidade, dirige-se tão somente em face da corré UNIESP que teria se comprometido a pagar o financiamento da estudante.

Deve-se lembrar que o FIES é um contrato de financiamento estudantil, de caráter eminentemente social, instituído através de recursos públicos.

Com efeito, o programa foi concebido originariamente pela Medida Provisória nº 1.827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01 e assim, tem-se que eventual banco gestor, Caixa Econômica Federal, no caso concreto, nada mais é do que o órgão responsável pela execução do contrato e das regras sobre a matéria, as quais são emitidas, originalmente, pelo Ministério da Educação.

A empresa gestora, CEF, na presente relação jurídica, figura como mero agente operador viabilizador do financiamento, não sendo a beneficiária dos recursos oriundos do contrato; ainda, é preciso destacar que o agente não realiza o financiamento estudantil como atividade finalística empresarial, mirando a obtenção de lucros, mas sim como contrapartida ao Governo, agindo como preposto na execução de política pública.

A autora cursou integralmente o curso universitário pretendido, valendo-se do financiamento, tendo chegado o momento de restituir os valores tomados por mútuo através de contrato firmado com a CEF.

Depreende-se que os fatos narrados na inicial não guardam nenhuma relação com o FIES em si, já que não se está diante de nenhuma conduta fallosa do FNDE ou da CEF, mas sim da UNIESP que, por liberalidade, prometeu arcar com o financiamento da ora autora.

Evidente, assim, que em que pese ter a CEF participado da relação contratual relativa ao FIES, toda a fundamentação, assim como o pedido final da parte autora, dirigem-se tão somente à conduta perpetrada pela UNIESP, na medida em que foi esta quem não pagou como contratado as parcelas que a autora devia ao FIES.

Pelo que se verifica são contratos autônomos, não tendo a CEF tido qualquer participação ou ingerência neste segundo contrato firmado entre a autora e a UNIESP.

Desta forma, não há como se atribuir à corré CEF, a responsabilidade decorrente do inadimplemento da UNIESP quanto ao contrato firmado com a autora, pelo qual se obrigava a quitar as parcelas do financiamento junto à CEF.

Cumpra observar que em nenhum momento a parte autora pretende discutir os termos do financiamento estudantil firmado com a Caixa Econômica Federal. Muito ao contrário, pretende, em realidade, ver cumprido o acordo firmado entre a demandante e a UNIESP.

Em caso semelhante ao dos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela competência da Justiça Estadual e a desnecessidade de intervenção do FNDE no feito. Confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)”. (APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e, por consequência, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COBANS COMPANHIA HIPOTECÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **COBANS COMPANHIA HIPOTECÁRIA/S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora postula em novo pedido de tutela de urgência que a parte ré *“seja compelida a não incluir o nome da Autora no CADIN, tampouco inscrever supostos débitos na dívida ativa da União Federal, em razão dos supostos débitos cobrados pela Ré nos ofícios nºs 42, 73, 295, 487, 516 e 550/2018/DUR/SNH-MCIDADES e outros relativos à cobrança da devolução de remuneração e subvenção do PMCMV I e II, decorrentes também da não adesão da Autora à Portaria do Ministério das Cidades nº 494/2017”, bem como que “a Ré se abstenha de exigir da Autora a entrega das unidades habitacionais do PMCMV I e II, o que se revelaria juridicamente impossível pela própria falta de repasses de subvenções por parte da Ré em favor da Autora para conclusão das obras inacabadas e pela própria questão prudencial bancária que a Autora deve observar, sob pena de assumir compromisso jurídico e financeiro não regulamentado pelo Banco Central do Brasil”*

Relata a parte autora que é Companhia Hipotecária, instituição financeira regulamentada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, como tal, há muitos anos vem atuando no mercado imobiliário brasileiro, mais especificamente nos programas de habitação brasileiros, dentre os quais o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (“PSH”) versões I, II, III, IV e V e o Programa Minha Casa, Minha Vida (“PMCMV”) I e II, cujo objetivo é viabilizar o acesso à moradia às famílias de baixa renda.

Aduz que, de acordo com referidos programas habitacionais, a Autora recebia um valor correspondente à remuneração pelos serviços prestados, bem como recebia e repassava a parcela da subvenção destinada à construção das unidades habitacionais contratadas pelos beneficiários, exercendo, em suma, a figura de “agente repassador”.

Especificamente no PSH III, IV e V, assevera a Autora que acumula, até fevereiro de 2019, o montante de R\$ 3.182.607,96 (três milhões, cento e oitenta e dois mil, seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos) na conta gráfica nº 883 de sua titularidade e também o valor de R\$ 229.447,56 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), na conta gráfica nº 685, também de sua titularidade.

Ocorre que, em que pese o cumprimento de todos os requisitos para receber os valores que lhe eram devidos, sustenta a demandante que a União Federal - por meio da Secretaria Nacional de Habitação (“SNH”) do extinto Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional) e da Secretaria do Tesouro Nacional do extinto Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia) - não desbloqueou os valores devidos à Autora, a despeito dos diversos pedidos de desbloqueio de valores formalizados, sujeitando indevidamente a empresa postulante ao recolhimento mensal de R\$ 1.861,51 (um mil, oitocentos e sessenta e um mil reais e cinquenta e um centavos) em favor da Caixa Econômica Federal para gestão financeira e contábil das contas gráficas nº 883 e 685, referentes aos valores do PSH de titularidade da Autora.

No que se refere ao PMCMV I e II, alega que também vem sofrendo retenção indevida de diversos valores que lhe são devidos, seja a título de remuneração dos serviços contratados, seja das subvenções que foram repassadas aos beneficiários dos programas.

Afirma a Requerente, ainda, que com o fim do prazo previsto para conclusão das unidades habitacionais em novembro de 2016 – o que foi formalizado pela Portaria nº 169/2016 – notificou todos os Municípios/Proponentes acerca da necessidade de guarda das obras até que tivesse uma definição do novo prazo para conclusão das obras, o que só veio a ocorrer em julho de 2017, por oportunidade da edição da Portaria do Ministério das Cidades nº 494/2017.

Nesse ínterin, sustenta a demandante haver entrado em contato com o Ministério das Cidades, informando e pedindo celeridade na publicação da nova portaria, comunicando sobre os problemas com a paralisação das obras e explicando que não existia um ato normativo para o repasse de recursos, gerando um prejuízo enorme ao programa. Porém, diante do completo silêncio da Administração Pública a respeito dos ofícios encaminhados, a empresa acredita que *“a perpetuação do não pagamento dos valores que lhe são devidos no PMCMV I e II se deve à percepção equivocada da Ré de que a Autora estaria excluída do PMCMV I e II por não ter assinado a Portaria do Ministério das Cidades nº 494/2017, que impôs novas regras para a continuidade (e não exclusão) do Programa, passando os agentes financeiros da condição de agentes repassadores para financiadores do programa, o que impossibilitava a participação da Autora nessa nova roupagem do Programa, sob pena do ferimento de normas prudenciais do Banco Central do Brasil”*.

Neste cenário, assevera que, diante da falta do ingresso de recursos em seu caixa provocado pela própria União Federal em razão do não pagamento de valores que lhe são devidos, bem como em virtude de a Autora ter feito ajustes no seu balanço para descaracterizar os créditos vinculados ao PSH, PMCMV I e II como ativos financeiros e passar a caracterizá-los como ativos contingentes, o Banco Central do Brasil passou a questionar sua capacidade de permanecer no sistema financeiro nacional devido ao valor baixo de seu patrimônio líquido, vindo a solicitar que fizesse um aporte de R\$ 1.241.000,00 (um milhão duzentos e quarenta e um mil reais) a fim de que voltasse a ter um patrimônio líquido de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), de acordo com as regras bancárias.

Assim, por meio da presente demanda a Autora busca não somente reaver os valores de remuneração e subvenção não repassadas dos programas habitacionais do PSH e PMCMV I e II, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora, bem como também, liminarmente, evitar a aplicação de sanções iminentes e irreversíveis do Banco Central pautadas na equivocada premissa de que a Autora não tem patrimônio líquido suficiente.

Intimada a esclarecer o pedido de tutela formulado em face do Bacen, que não integra o polo passivo da demanda (ID 14882758), a parte autora solicitou a exclusão dos pedidos formulados em face ao Banco Central, requerendo o adiamento da inicial para a total supressão do item “II” dos pedidos liminares (ID 14953199).

O pedido inicial de tutela de urgência foi indeferido (Id 15276161).

A parte autora, em petição de Id 15878281, aditou a petição inicial, formulando novo pedido de tutela de urgência.

A análise do pedido de urgência foi postergada para após a apresentação da contestação.

Afirma a União Federal, em contestação, que houve comunicação intensa com a empresa autora, no sentido de que ela cumprisse com as exigências legais. Ademais, a decisão que o autor pretende impugnar, foi prolatada completa obediência aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor formula novo pedido de tutela de urgência.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

O pedido inicial de tutela de urgência formulado pela parte autora foi indeferido (Id 15276161).

A demandante formula novo pedido de tutela de urgência, desta vez para que a ré não a inclua no CADIN, bem como se abstenha de exigir a entrega das unidades habitacionais do PMCMV I e II, todavia, não apresenta nenhum fato novo, o que por si só implicaria no indeferimento do pleito.

Demais disso, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A partir da análise perfunctória do feito, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO, por ora, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada.

Sem prejuízo, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAUSER SECURITY & LABELS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803, BRUNO VIEIRA PIRES - SP298534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 9728836: Não conheço do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, por falta de amparo legal, devendo a parte valer-se da via recursal adequada para perseguir suas pretensões.

Cumpra-se a parte final da decisão ao ID 9491483, remetendo-se os autos à CECON.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO LUIS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 19553724: Dê-se vista à União Federal.

Após, tendo em vista que as partes não requereram produção de provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde prevista no art. 20, I da Lei n. 9.961/2000.

Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde, afastando definitivamente este tributo, ordenando-se a compensação dos valores recolhidos a tal título, observado o prazo prescricional quinquenal, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora aplicáveis aos créditos fiscais, bem como da SELIC.

Aduz que a Lei nº 9.961/2000 criou a taxa de saúde suplementar, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia da agência reguladora, com o objetivo de financiar as atividades realizadas pela ANS.

Alega que embora o art. 20 da legislação em epígrafe tenha determinado que a taxa fosse recolhida em conta vinculada à ANS, o art. 373 do mesmo diploma legal, determinou que até a efetiva implementação da Agência Reguladora, a Taxa de Saúde Suplementar poderia ser recolhida ao Fundo Nacional de Saúde, a critério da Diretoria Colegiada.

Desta forma, assevera que a Lei n. 9.961/2000 instituiu uma taxa destinada a prover os cofres públicos amparada numa futura (e, portanto não efetiva) fiscalização pela ANS das atividades exercidas pelo setor de saúde (até porque, quando da instituição da TPS, sequer existia estrutura física ou normas atinentes ao funcionamento do órgão pretensamente fiscalizador), em flagrante afronta aos arts. 77 e 78 do CTN, bem como ao art. 145, II da CF/88.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 1233819).

Contra esta decisão a requerida interps o recurso de agravo de instrumento, que recebeu o nº 5010381-64.2017.4.03.0000, ao qual foi negado provimento.

A ANS apresentou contestação (Id 1746125) e a parte autora réplica (Id 2670350).

Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o RELATÓRIO. DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, por suas duas turmas especializadas, quanto à inexigibilidade da exação em pauta, por afronta ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional em decorrência da fixação, por ato infralegal, da efetiva base de cálculo da taxa debatida. Confira os julgados abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES.

1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.

2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 470021, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/5/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se trata de matéria infraconstitucional e que, se houvesse ofensa, seria apenas reflexa ao texto da constituição. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6.6.2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7.3.2008; EDeI no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007.

2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.

3. A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1329782, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012)

À luz da jurisprudência cristalizada, não resta outra sorte ao feito que não o acolhimento do pedido.

Tendo a parte autora recolhido indevidamente os valores, prospera o pleito de repetição dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da taxa de saúde suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000.

Confirmo a tutela de urgência deferida anteriormente.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, cujos patamares serão definidos por ocasião da liquidação da sentença (art. 85, §4º, II, do CPC)

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 0012696-23.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

RÉU: ANS

SENTENÇA - TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando a ocorrência de vícios na sentença.

Intimada para se manifestar, a embargada pugnou pela manutenção do "decisium".

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Em relação ao pleito de permissão para o recálculo da taxa, ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Por sua vez, quanto aos honorários advocatícios, reconheço o vício apontado, uma vez que se trata de sentença ilíquida.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

"Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, cujos patamares serão definidos por ocasião da liquidação da sentença (art. 85, §4º, II, do CPC)."

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007131-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO DE AQUINO

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da certidão do sr. Oficial de justiça (id. 18766640) bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013590-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STEFANIE ANDRIELLE MAZZALI CHIAVELI
Advogado do(a) AUTOR: JAIR ANESIO DOS SANTOS - SP72789
RÉU: FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FERNANDES COSTA - SP81752

DESPACHO

ID. 18724080: Dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO CARNEIRO DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que foi aberto prazo de 5 (cinco) dias para a CEF apresentar contrarrazões.

Isto posto, concedo mais prazo de 10 (dez) dias para a CEF apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009902-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USINABOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004439-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRICOLA PONTE ALTA LTDA, BIOENERGIA BARRA LTDA., RAIZEN PARAGUACU LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, SATURNO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006822-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CURY NETO - SP307075
EXECUTADO: BNDES

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004042-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA THEREZINHA ARANTES FREATO
ESPOLIO: CECILIA APARECIDA ARANTES FREATO WOLFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES, MARIA MALVINA DE CASTRO

DESPACHO

Petição de ID nº 20628074 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados MINERAÇÃO RIO VERMELHO LTDA e JOSÉ CARLOS GONÇALVES, no sistema WEBSERVICE.

Sendo localizados novos endereços nas consultas supra deferidas, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos Executados remanescentes, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, e mediante o recolhimento de eventuais custas devidas no caso de necessidade de expedição de Carta Precatória direcionada à Comarca.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica a exequente desde já intimada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à exclusão de MARIA MALVINA DE CASTRO do polo passivo, tendo em conta a prolação de sentença de extinção (ID nº 18578982).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018345-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYRNA KOUYOMDJIAN
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES NEME - DF23689
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GARCIA, ELISABETH CRUZ ABULE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025508-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IAN Y LEMOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Petição ID 20880731 e petição de ID 21260250: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas judiciais, bem como o cumprimento da obrigação de fazer fixada em sentença, sendo certo se tratar de providência que lhe incumbe, razão pela qual indefiro a expedição de ofício.

Decorrido o prazo supra, requeira a autora o que de direito.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em seu favor.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006584-34.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEZO KATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA - SP43914-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022246-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0091260-90.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014246-92.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUCINEIDE GERALDO MACARIO

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016305-14.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: Z3 SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - EPP, FERNANDO DE BARROS LEITE, MARIA LUCI DA SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019629-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FL. DE OLIVEIRA - SOFTWARES - ME, FERNANDO LUCAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 21100970 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020136-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, CARMEN CRISTINA SILVA RAMOS

DESPACHO

Petição de ID nº 21100990 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo resultado das hastas públicas designadas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007238-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPOSITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VAZ DA COSTA, MARCELO ALEXANDRE RICIERI

DESPACHO

Petição de ID nº 21219310 - Anote-se no sistema processual os nomes dos advogados indicados.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto não evidenciada a situação de hipossuficiência narrada.

Aguarde-se a eventual oposição de Embargos à Execução.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024929-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RLX PINTURAS LTDA - ME, RICARDO LUIS XAVIER, VERA LUCIA PITELLI

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007774-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIO FABIANO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIO JOSE MAURICIO - SP364459

DESPACHO

Petição de ID nº 21166785 - Concedo ao arrematante ANTONIO OLMEDO JUNIOR o benefício da tramitação preferencial, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do NCPC. Anote-se.

Considerando-se que o veículo foi arrematado no mês de outubro de 2018, comprove o arrematante a data do fato gerador do IPVA incidente sobre o automóvel de Placas ECT 7048.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016318-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ZEUS DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, GERALDO MAMEDIO DOS SANTOS, MARCIA MITSUE TAMARI MAMEDIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SC ALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5023388-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010979-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, METALCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da elaboração das minutas dos ofícios requisitórios de IDs 21360891 e 21360897, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, transmitam-se a referidas ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto ao certificado no ID 21362729, cumpre salientar que a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a empresa METALCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório alusivo às custas de ID 7645640 (FLS. 360/361).

Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005735-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO ALVES ARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5012582-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALÇADOS LTDA - EPP, ANDREIA DA GRACA GALVAO, ANDRE CARLOS FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo permanente.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014615-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No tocante as alegações da autoridade impetrada (ID 20902436) acerca de sua ilegitimidade passiva, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, no polo passivo da presente impetração.

Oficie-se à autoridade supramencionada para ciência e cumprimento da decisão - ID 20718422, bem como para que preste as informações no prazo legal.

ID 20854412: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Indefiro, entretanto, o pedido de suspensão do feito, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574.706/PR.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e, após, intímem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021839-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS COSTA, WILSON DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da petição ID 16353193, o valor do débito para purgação da mora no mês de abril de 2019 era equivalente a R\$ 117.989,35, muito superior ao depósito realizado pelos autores nestes autos, de R\$ 38.918,69.

Embora devidamente intimados acerca do valor do débito informado pela instituição financeira, os autores não procederam ao depósito da diferença, razão pela qual **REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NESTES AUTOS.**

Indefiro também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que os autores não anexaram aos autos os documentos solicitados pelo Juízo na decisão ID 10545218.

Comprovetemos autores o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS DAMASCENO, PRISCILA CARLA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteiam os autores seja a ré obrigada a receber a cessão do crédito objeto do processo nº 0670068-62.1985.4.03.6100, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), como forma de pagamento da dívida objeto do contrato de financiamento registrado sob nº 1.4444.0715885-8, no valor de R\$ 193.551,66 (cento e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), com efetiva compensação, nos termos do Artigo 368 do Código Civil.

da dívida. Afirmarem credores da CEF em montante superior à dívida contraída por meio do contrato de financiamento habitacional, e que a instituição financeira, de maneira injustificada, não realizou o abatimento

Requerem a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, alegando preliminar de conexão com os autos do processo nº 0670068-62.1985.4.03.6100, que tramita na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Sustenta ainda carência de ação por falta de possibilidade jurídica do pedido, posto que não há como se ofertar em dação em pagamento suposto direito de crédito sobre o qual pende discussão judicial acerca da titularidade.

No mérito, requer a instituição financeira a total improcedência do pedido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.

Os autores apresentaram réplica.

Proferida decisão saneadora em que foi afastada a preliminar de conexão e rejeitada a produção das provas pleiteadas pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de carência de ação.

O instituto da dação em pagamento encontra-se previsto na legislação Civil, de forma que, aquele que se sentir prejudicado, pode ingressar com demanda judicial na defesa de seus interesses.

A questão acerca da liquidez do crédito se confunde com o mérito do pedido, e juntamente com ele será analisado.

Passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é improcedente.

O artigo 368 do Código Civil estabelece que, *“se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”*

O artigo 369 do mesmo diploma prevê que somente as dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis podem ser objeto de compensação.

Pois bem, a parte autora pretende ofertar para pagamento da dívida objeto do contrato de financiamento nº 1.4444.0715885-8, o crédito objeto da cessão de direitos atinente ao Processo nº 0670068-62.1985.4.03.6100.

Entretanto, em consulta realizada junto ao sistema do PJe, verifica-se que ainda não há valor líquido a ser executado nos autos da demanda em curso perante a 13ª Vara Cível Federal, de forma que não se encontram presentes os requisitos do Artigo 369 do Código Civil para a compensação.

Ademais, conforme decisão proferida em 10 de abril de 2018 naquela demanda (autos nº 00670068-62.1985.4.03.6100 – ID 11477162), foram indeferidos **TODOS OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CESSIONÁRIOS DOS CRÉDITOS**, diante da presença de *“diversos indícios no sentido de que as cessões de crédito que originariamente pertenciam aos exequentes, realizadas supostamente em 28 de abril de 2008 são nulas, isto porque, além de já constar nos autos afirmação no sentido de Nelson Hideo Nakanishi, Ninci Kayoko Toda Nakanishi, Eduardo Liberato Silva, Arli Alves Ribeiro Silva, Ariovaldo Saviato, Antônio Mozelli, José Adalberto Argento, Maria Leonice Jatte Argento e Goar Silvestre Lorencini não reconhecerem suas assinaturas constantes do aludido instrumento (fls. 2690/2711 e fls. 2769/2815 – volume 11), nele também consta a assinatura de João Marques Sobrinho que faleceu em 12.08.2000 (fls. 2376/2401 – volume 10), o que, na via reflexa, também impede a habilitação de qualquer cessionário com base em tal documento na presente”*.

O entendimento acima foi reforçado em decisão datada de 25.10.2018 (ID 11914335 daquela demanda).

Ressalte-se, ainda, que a presente ação foi proposta poucos dias após a prolação da decisão acima mencionada, não tendo esta sequer sido mencionada na petição inicial, o que causa estranheza a este Juízo.

Assim, considerando não haver sequer crédito líquido em favor dos autores da mencionada demanda judicial, bem como ante as dúvidas no tocante à própria legitimidade da cessão de crédito realizada, não há como determinar a compensação pretendida na petição inicial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida**.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária pretende o Autor seja afastada a necessidade de cadastramento obrigatório junto ao SICAF estipulado em Resolução ANP.

Alega exercer atividades de coleta e rerrefino de óleo lubrificante usado e contaminado necessitando de duas autorizações distintas junto à ANP.

Informa que foi revogada sua autorização para o exercício de atividades, medida judicializada junto ao TRF da 2ª. Região

Em março de 2017 requereu a concessão de novas autorizações negadas por pendências junto ao SICAF que a Autora não consegue regularizar.

Alega ter passado por uma fase de má-administração tendo pendências junto à Fazenda Nacional, CEF e Justiça do Trabalho.

Entende a exigência de regularização ao SICAF desproporcional e inconstitucional.

A medida liminar foi indeferida através da decisão ID 13582353, da qual se interpôs agravo cujos efeitos não foram noticiados nos autos.

Em contestação (ID 16484521) a ANP pugnou pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os fundamentos que ensejaram o indeferimento da antecipação de tutela requerida remanescem justificando a rejeição do pedido aqui formulado.

A ANP, instituída pela Lei nº 9.478/1997, tem por finalidade promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outros, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Município (artigo 8º, XVI).

Nesse contexto, foram expedidas normas regulamentares pela Autarquia ré e, mais especificamente, para o caso dos autos, a Resolução ANP nº 20/2009, que ampara os processos de habilitação e autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Referida norma visa a controlar tais atividades, não apenas sob o ponto de vista técnico e ambiental, mas também sob o ponto de vista econômico das empresas atuantes, motivo pelo qual não se considera ilegal a exigência expressamente prevista no artigo 12, V da Resolução citada, para a “comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor (SICAF), constando todas as certidões, no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is), contemplando a atividade de coleta e/ou refinamento de óleo lubrificante usado ou contaminado”.

O fato de, por erro da Administração, não constar a exigência do SICAF no PA 48610.201375/2018-71 não importa na inaplicabilidade da exigência imposta em ato normativo, sendo lícito a Administração a revisão do ato tal qual preconiza a Súmula 346 do STF.

Aliás, acerca da possibilidade de exigir o cadastro já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 640460/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 27/09/2007, conforme ementa in verbis:

ADMINISTRATIVO. PORTARIA ANP 202/1999. CADASTRAMENTO NO SICAF. EXIGÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser legítima a exigência, estipulada pela Portaria 202/1999 da Agência Nacional de Petróleo, de cadastramento das empresas de distribuição de combustíveis no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor (SICAF), pois ela reflete o poder regulador e fiscalizador atribuído à ANP pelo art. 8º da Lei 9.478/1997. 2. Agravo Regimental não provido

Sobre o tema o decidido pelo TRF da 2ª. Região:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PORTARIA 201/99 DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP.

REQUISITOS PARA O ACESSO À ATIVIDADE DE TRANSPORTADOR - REVENDEDOR RETALHISTA - TRR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE O SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF. LEI 9.478/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. -

A Portaria ANP 201/99 encontra-se fundamentada na Lei 9.478/97, a qual atribui competência à Agência Nacional do

Petróleo - ANP para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização de tais

atividades, diretamente ou mediante convênios, conforme estabelecido no art. 8º, inciso XV. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, se há lei a emprestar fundamento à Portaria i

mpugnada. Ademais, na condição de órgão regulador e fiscalizador de referida atividade econômica, ligada a um setor

absolutamente estratégico, tem a ANP competência para editar as regras que se fizerem oportunas para disciplinar a distribuição de combustíveis no país,

não havendo, in casu, abuso do poder regulamentar, vez que a Autarquia não exorbitou dos ditames da Lei 9.478/97 ao exigir a comprovação de

regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor - SICAF, como condição para a autorização do exercício

dessa atividade. -

A Lei 9.478/97 encontra respaldo em dispositivo constitucional, artigo 170 da CF/88, o qual prevê a possibilidade do

legislador ordinário impor restrições ao desempenho de atividade econômica quando presente o interesse público, como no presente caso, dado o caráter

estratégico das atividades relacionadas ao petróleo para o desenvolvimento e soberania do país.

Nesse contexto, não se vislumbra violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião

do julgamento do RE 229.440, ao apreciar questão similar, sendo, mutatis mutandis, perfeitamente aplicável à hipótese dos autos.

Ao magistrado é vedado apreciar a razoabilidade do ato praticado pela Administração, cabendo-lhe unicamente analisar a sua legalidade, isto é, se estão

presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Não obstante, ainda que excepcionalmente possa tal impedimento ser superado,

não se vislumbra uma providência desarrazoada, suscetível de correção pela via judicial, na exigência estipulada no artigo 4º, inciso IV, da Portaria ANP 201/99.

Como efeito, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor - SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, conforme art. 1º do

Decreto 3.722/2001, na redação dada pelo Decreto 4.485/2002, e atesta a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira das empresas

obrigatoriedade da inclusão das distribuidoras e revendedoras de derivados de petróleo e álcool combustível no SICAF, a ANP tem condições de cumprir sua função fiscalizadora

junto às empresas concessionárias, em nome de um melhor serviço prestado ao consumidor, na medida em que as informações ali incluídas, e permanentemente

atualizadas, integrando diversos cadastros, como Receita Federal, FGTS, Dívida ativa e previdência social, proporcionam uma maior segurança quanto à

idoneidade econômica da empresa para atuar no mercado, tendo em conta a atividade em apreço, considerada de utilidade pública. Nesse

diapasão, afigura-se válido o dispositivo impugnado, encontrando-se em perfeita harmonia com o poder de regulamentação e fiscalização conferido à ANP;

efetivado através do poder de polícia. - Recurso improvido. (TRF da 2ª. REGIÃO AMS-41252, Processo 2001 0201 0409750-RJ, relator JUIZ BENEDITO

GONÇALVES, 6ª t., DJU 07/10/2005, p.205).

Dessa forma, com base nos fundamentos expostos, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do art. 487, I do CPC.

Condeno o Autor a arcar com custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa a teor do artigo 85, par 3, I do CPC.

P.R.I inclusive ao Relator do Agravo noticiado nos autos

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003371-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
EMBARGADO: RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA GUIMARAES BARBOSA STENICO - SP192892

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, nos quais reconhece a embargante ter passado por dificuldades para honrar seus compromissos e que a embargada aceitou manter os serviços prestados, apesar do não recebimento por estes, propondo que em momento posterior, no encerramento do contrato, fossem apuradas as movimentações contratuais financeiras para identificação de eventuais débitos ou créditos.

Aduz ter realizado uma auditoria para apurar eventuais dívidas devidas à exequente, utilizando para tanto os parâmetros estabelecidos no instrumento contratual, como metragem contratada x metragem realizada, número de funcionários pactuados no contrato x funcionários efetivamente em trabalho, número de faltas e indicadores de acordos de nível de serviço.

Relata que após a auditoria descobriu que a exequente era, na verdade, devedora na importância total de R\$ 14.528.427,14, pela falta de funcionários em número expressivo, bem como pelo descumprimento no fornecimento de materiais de limpeza, tendo havido cobrança a maior em todos os anos da prestação contratual.

Por esta razão, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos.

Impugnação apresentada sustentando que os presentes embargos tem cunho protelatório. Alega que as notas fiscais emitidas sempre foram aceitas, sem qualquer questionamento e que, se de fato houvesse descumprido o contrato, a embargante teria tomado as medidas previstas no contrato, tais como, notificações por desconformidade no serviço prestado e a devolução das notas fiscais emitidas com a devida solicitação de abatimentos por supostas glosas. Afirma que em momento algum aceitou manter a prestação de serviço propondo o recebimento no encerramento do contrato, mas sim por ser empresa idônea, preocupada com as consequências de um desligamento abrupto, bem como pelo fato de que a rescisão prévia do contrato lhe acarretaria um enorme ônus, relativo à rescisão dos contratos de trabalho de seus funcionários. Sustenta que os valores devidos em razão da prestação dos serviços contratados não se baseiam exclusivamente na quantidade diária de funcionários efetivamente trabalhando, pois o valor mensal pactuado entre as partes é baseado na área total a ser atendida, não havendo que se falar em insuficiência de indicadores de serviços, uma vez que devidamente atingido o objeto do contrato. Por fim, ressalta que quanto ao não fornecimento de material e limpeza, o mesmo ocorreu em razão da impossibilidade de aquisição dos mesmos face a longa inadimplência da embargante, sendo que o valor inerente ao fornecimento não foi cobrado e não é objeto da execução (id 16324529)

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Conforme prevê o artigo 917 do Código de Processo Civil, o executado pode alegar nos embargos à execução as matérias ali elencadas, conforme segue:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.”

No presente caso, alega a embargante ser credora da embargada na quantia de R\$ R\$ 14.528.427,14 (catorze milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e catorze centavos), sob alegação de descumprimento contratual.

A embargada, por sua vez, invoca a seu favor o fato de ter sido dado o “atesto” em todas as notas fiscais emitidas.

Consta da cláusula décima sexta do contrato, item 3, “a” que “o “atesto” fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela CONTRATADA com os serviços efetivamente prestados”.

O item “c” da mesma cláusula, por sua vez, prevê que “havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras.”.

A cláusula sétima, item 5 prevê como responsabilidade da contratante “Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.”.

Fato é que, a exequente presta serviços para a executada desde 2013, tendo havido diversas prorrogações do prazo inicialmente contratado e, somente agora, ao ser citada nos autos da execução para pagamento de valores devidos desde dezembro de 2016, a embargante se declara credora de valores pagos indevidamente desde 2013 por descumprimento de cláusulas contratuais.

Em momento algum nega a falta de pagamento pelos serviços prestados, reconhecendo ter deixado de honrar diversos compromissos em razão de dificuldades financeiras.

Em contrapartida, a exequente apresenta todas as notas fiscais emitidas nas quais constam o “atesto” e invoca as cláusulas contratuais acima mencionadas a seu favor, especialmente por nunca ter sido notificada acerca de eventual descumprimento, além da existência de diversos aditamentos prorrogando o prazo contratual, a demonstrar satisfação da contratante com os serviços prestados.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, todavia, considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85, do Código de Processo Civil ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de tal verba sucumbencial.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, para prosseguimento da execução.

P. R. I.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006695-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES LUIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ROSA SANTOS - SP382018

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DANTAS PEREIRA, SANDRA PRISCILA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031393-35.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COTTON'S BELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do traslado da decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0118463-66.2006.4.03.0000 para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023953-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial e assunção do ônus processual dela decorrente.

Int-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013349-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ABUJAMRANASCIMENTO - SP274066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão que acolheu os Embargos de Declaração opostos por **GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.** integrando a decisão embargada de ID 20384328.

CONHEÇO dos Embargos de Declaração e os REJEITO por não verificar quaisquer das hipóteses do art. 1022, CPC, sendo certo que, somente nesta ocasião, informou a União Federal acerca da transferência da garantia à execução fiscal em curso.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela União Federal.

Ciência à parte autora acerca do ajuizamento da ação fiscal, devendo a mesma providenciar, em 10 (dez) dias, a apresentação da garantia ao Juízo das Execuções Fiscais, conforme requerimento da União Federal, comprovando a medida nestes autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015693-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, a qual deverá atender aos requisitos previstos no artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Especificamente no que atine à prova documental, uma vez que pretende a revisão de débito tributário, mas junta tão somente uma planilha elaborada de forma unilateral, deverá apresentar, ao menos, relatório atual com a situação fiscal da empresa, bem como comprovar a cumulação da taxa Selic com juros e o valor cobrado a título de multa exorbitante, tal como alegado.

Quanto ao pedido final o mesmo deverá ser apresentado, de forma objetiva a possibilitar o entendimento do Juízo, visto não ser razoável a apresentação de nove laudas para tal fim.

Deverá, no mesmo prazo, esclarecer o critério adotado para atribuição do valor da causa, considerando o valor apontado na planilha que acompanhou a inicial, devendo proceder à devida correção, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015877-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, CARLOS GIDEON PORTES - SP182759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verificando a ocorrência de evidente erro material, declaro a decisão id 21419319, uma vez que analisada como se fosse Mandado de Segurança, a fim de adequá-la ao rito de Procedimento Comum, passando a constar:

"Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a parte autora autorização para o recolhimento do PIS e COFINS, sem considerar em sua base de incidência de cálculo a cumulação de ICMS destacado nas notas fiscais.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.506/PR que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que o ICMS em nada se coaduna com os conceitos de "faturamento" ou "receita", antes, contudo, impõe-se como ônus fiscal, visto tratar-se de receita estadual.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da probabilidade do direito invocado.

O perigo da demora advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para o fim de assegurar à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Intime-se."

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022623-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457

DESPACHO

Petição de ID nº 20396489 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Tomemos autos conclusos, para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026586-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO - EPP, LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Petição de ID nº 20554650 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023350-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MADEEIRA MARCENARIA E SERRALHERIA LTDA - ME, MAURICIO LORDES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578

DESPACHO

Petição de ID nº 20403351 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015970-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições a título de INCRA, SEBRAE e Salário-Educação sobre a folha de salário.

Alega que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que tais contribuições teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Ressalta que a questão acerca da constitucionalidade encontra-se pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral no STF (RE 603.624 e RE 630.898).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante afirma que as contribuições para o INCRA, SEBRAE e salário-educação sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, editada em 11 de dezembro de 2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 17 (dezessete) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SIZEFREDO SILVA DE SOUSA

DESPACHO

Petição de ID nº 20562434 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026921-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COLEGIO TUTTO AMORE LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO VANDERLEI ALVES, MARILDA PICCOLO ALVES

DESPACHO

Petição de ID nº 20556747 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, vez que se aproxima o prazo para seu vencimento, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004669-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, ATIVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MELISSA ESTERCE - SP414782, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogados do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782
Advogados do(a) IMPETRANTE: MELISSA ESTERCE - SP414782, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogados do(a) IMPETRANTE: MELISSA ESTERCE - SP414782, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogados do(a) IMPETRANTE: MELISSA ESTERCE - SP414782, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretendem as impetrantes a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, bem como da contribuição previdenciária e respectiva GILL-RAT (contribuição para o RAT) das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensar administrativamente os valores recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anteriores a propositura do presente writ, corrigidos pela taxa SELIC.

Allegam as Impetrantes inconstitucionalidade e ilegalidade das inclusões mencionadas, em razão de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem a contribuição ao PIS e COFINS, e aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no julgamento dos RE 574.705/PR.

Juntaram procurações e documentos.

Na decisão ID 15882892 o pedido de liminar foi indeferido haja vista a não verificação dos pressupostos autorizadores da medida.

Determinada, ainda, a regularização da representação processual da impetrante ATIVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, o que restou cumprido em ID 16547679 e ss.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 17584146.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 18244529 e ss). Suscitou preliminares de (I) ilegitimidade passiva em relação à empresa ATIVAL IND. E COM. LTDA em razão de estar sediada no município de Santo André; (II) inépcia da inicial, por não haver clareza quanto à contribuição previdenciária a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS e (III) ausência de interesse processual no que tange à exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de não a recolher.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo Delegado da DERAT-SP em relação à impetrante ATIVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Isto porque, nos termos da PORTARIA MF Nº 430, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017, a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) restringe-se à sua jurisdição, no caso dos autos, o município de São Paulo (DERAT-SP), estando fora do campo de atuação da autoridade indicada como coatora (o Delegado da respectiva Delegacia) qualquer ingerência sobre os tributos discutidos em relação à citada impetrante, pois sediada no município de Santo André.

Não há, porém, que se falar em **inépcia da inicial**, pois depreende-se da referida peça, que as impetrantes intencionam a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de contribuições previdenciárias, previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, citados, inclusive, no respectivo tópico III, não havendo correlação entre as bases de cálculo de tais contribuições previdenciárias, ou da CPRB, mencionada pela autoridade coatora, como objeto do presente feito, cujo paradigma são as bases de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual, também afastado a preliminar de falta de **interesse processual** suscitada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, bem como das demais contribuições previdenciárias requeridas, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada a agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retificação entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas e contribuições". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pelas Impetrantes.

Diante do exposto:

- Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à impetrante ATIVALIND. E COM. LTDA JULGO EXTINTO O PROCESSO, e DENEGO a segurança nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
- Quanto às demais impetrantes, DENEGO a segurança, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LADISLAU BOB - SP282631, ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinando que a Autoridade impetrada promova o recálculo das parcelas do PERT nº 001.309.951, considerando a amortização do montante já recolhido através das guias DARF 5190 e também dos valores pagos no âmbito do parcelamento PRT n. 1148751, dando quitação integral às parcelas de 01 a 05 e parcial quitação à parcela 06, garantindo o direito de pagar as parcelas dos meses subsequentes à parcela 05 com as parcelas já devidamente recalculadas e disponibilizadas pelo sistema e-CAC da PGFN.

Alega que devido a dificuldades financeiras contraiu débitos de natureza não previdenciária, tendo sido parcelado parte destes débitos no PRT (Programa de Regularização Tributária) sob a adesão nº 1148751, instituído pela MP 766/2017. Posteriormente, requereu o cancelamento deste para adesão ao PERT (MP 783/2017), optando pelo parcelamento em 120 (cento e vinte) vezes.

Informa que no momento da adesão pagou uma parcela no valor de R\$ 91.154,50, restando esclarecido que as parcelas pagas no parcelamento anterior seriam realocadas automaticamente no PERT.

Aduz que teve problema para gerar as guias dos meses de setembro e outubro/2017 através do sistema e-CAC da PGFN, razão pela qual, após inúmeras visitas ao órgão na tentativa de sanar o problema, decidiu gerar guias DARF com o código 5190, efetuando os pagamentos respectivamente em 29/09/2017 e 31/10/2017.

Relata que com a conversão da MP 783/2017 na Lei nº 13.496/17, surgiu a possibilidade de incluir débitos provenientes de tributos retidos na fonte. Assim, protocolizou requerimento solicitando a inclusão, o que acresceria às 12 primeiras parcelas do PERT o valor de R\$ 10.018,66.

Todavia, ao acompanhar o andamento do parcelamento constatou que as prestações foram recalculadas sem considerar os valores pagos em setembro e outubro/2017, bem como os valores pagos no PRT, restando disponibilizada para emissão, de uma só vez, 5 guias para pagamento com referência de agosto a dezembro/2017, sendo uma no valor de R\$ 10.128,13 e as demais no valor de R\$ 104.372,78, todas com status "vencida".

Aduz que a desconsideração dos valores que já foram pagos a coloca em risco iminente de exclusão do PERT, já que as parcelas consideradas vencidas devem ser pagas de uma só vez até 31/08/2018, além da impossibilidade da emissão de certidão de regularidade fiscal.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 4401396).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a inexistência de ato coator. Alega que os valores recolhidos no âmbito do PRT já foram alocados nas inscrições que haviam sido anteriormente incluídas no PRT, ora consolidados no PERT e, além disso, os recolhimentos apresentados de setembro e outubro foram feitos em total desconformidade com as regras do parcelamento. Ademais, não foi feito qualquer outro recolhimento referente às parcelas subsequentes e já vencidas, até fevereiro/2018, estando a impetrante em situação de total irregularidade no PERT nº 001.309.951. Requer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

Indeferido o pedido liminar (id 5216017).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 5249673).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 5374240), ao qual foi deferido efeito ativo determinando que a autoridade tributária, independentemente da forma, examine a regularidade dos pagamentos efetuados em setembro e outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias (id 5528526).

Informações prestadas pelo impetrado esclarecendo que os recolhimentos efetuados pela impetrante em setembro e outubro de 2017 foram realizados em montante inferior ao efetivamente devido (id 6062101).

Convertido o julgamento do feito em diligência para que a impetrante se manifestasse acerca das informações prestadas (id 8912983), tendo decorrido o prazo concedido, sem manifestação.

Houve nova conversão em diligência para a impetrante dizer se remanesce o interesse no julgamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a ressalva de que o silêncio seria entendido como desinteresse (id 14656414), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Dado provimento ao agravo para determinar que os pagamentos de setembro e outubro de 2017 sejam considerados para efeito de manutenção da empresa no PERT (id 15986181).

Informações complementares prestadas esclarecendo que mesmo que os pagamentos dos meses de setembro e outubro de 2017 sejam considerados para fins de manutenção no PERT, a impetrante realizou apenas o pagamento parcial da primeira prestação e mais nenhum pagamento, razão pela qual o mesmo foi rescindido (id 16933228).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que a impetrante, devidamente intimada a manifestar se persistia o interesse no julgamento do feito, quedou-se inerte, bem como as informações complementares da autoridade impetrada noticiando que o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento, conclui-se que não mais subsiste interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019733-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LAERCIO EULER BANZATO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do decurso do prazo anteriormente deferido sem manifestação, intime-se novamente a União Federal para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título executivo, conforme já determinado no despacho ID 15363496, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os documentos, dê-se vista ao autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a análise da PER/DCOMP 42652.46967.010715.1.2.02-0775, referente ao pedido de restituição do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ 2014 (ano calendário de 2013), nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, no prazo de 30 (trinta) dias.

Relata ter transmitido o pedido em 01 de julho de 2015, sem que tenha sido analisado até a data da impetração, o que demonstra excessiva demora da Administração Pública e o abuso de direito, caracterizado por esta omissão.

Fundamenta seu direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe ser de 360 dias o prazo para exame dos pedidos formulados pelos administrados. Além dos princípios consagrados pela Constituição Federal, como o da razoável duração do procedimento administrativo (artigo 5º, inciso LXVIII da CF/88) e da eficiência na administração pública (artigo 37, caput da CF/88).

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida (ID – 17407092).

As informações foram prestadas comunicando que a análise foi concluída como deferimento do crédito pleiteado (id 18002967).

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho (ID – 18091961).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID – 18135291).

A impetrante peticionou (ID – 18998746), expondo que apesar da Autoridade Coatora ter apreciado o PER/DCOMP 42652.46967.010715.1.2.02-0775 e assentido com o crédito envolvido, ao consultar no sistema, a situação permanece como pendente, “análise”. Com isso, apesar de reconhecido, acredita-se que este não foi incluído no fluxo de pagamento e o processamento necessita de atualização.

O despacho (ID – 19272076), determinou que a autoridade impetrada esclareça o resultado da consulta, a qual ostenta a situação de análise ainda. Entretanto, indeferiu o pedido para a inclusão do crédito no fluxo de pagamento, visto que, existe uma ordem cronológica.

As informações foram prestadas (ID – 19601497) e o impetrado informou que embora em análise externa o status esteja “em análise”, o crédito já foi informado no sistema e a restituição está apta a ser selecionada para o fluxo de Pagamento Automático (PGAU).

A impetrante peticionou requerendo a concessão da segurança em caráter definitivo (ID – 20204548).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise de pedido de restituição desde 01/07/2015, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (15/05/2019), decorridos mais de três anos do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valem pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.”

(Processo EDcl no AgrRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida, determinando ao impetrado que analise a PER/DCOMP 42652.46967.010715.1.2.02-0775, no prazo de 30 dias.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017249-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VIDRALUME PORTAS E JANELAS DE ALUMÍNIO LTDA - EPP, MARCELO NERIS DE CARDOZO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NARDIN - SP207983
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NARDIN - SP207983
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e deferimento da produção de prova pericial contábil.

Pleiteiam ainda a apresentação do instrumento contratual, da planilha dos pagamentos efetuados do contrato de seguro.

Com relação ao pedido formulado em reconvenção, pretendem a revisão das cláusulas 4ª e 10ª do contrato firmado pelas partes, com o recálculo dos valores das prestações mensais.

Requerem declaração de ilegitimidade da Tabela Price, com sua exclusão e substituição pelo sistema de juros simples ou linear conhecido como método de Gauss, exclusão do anatocismo, com declaração de quitação integral da dívida.

Pugnem pela redução dos juros moratórios para 12% ao ano, redução da multa contratual, condenando a instituição financeira à restituição do indébito pelo dobro devido.

Requerem a concessão da Justiça Gratuita.

Embora devidamente intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos monitorios, nem tampouco contestação à reconvenção.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No presente caso a embargante VIDRALUME PORTAS E JANELAS DE ALUMÍNIO LTDA - EPP, firmou contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida no ano de 2016, garantido por MARCELO NERIS DE CARDOSO e CASSANDRA MOREIRANERIS, no valor de R\$ 59.070,00.

Os embargantes se insurgem em face dos termos do contrato firmado entre as partes, alegando a ocorrência de anatocismo, dentre outras irregularidades, de modo que requer a revisão dos critérios de correção dos valores.

- RECONVENÇÃO

O pedido formulado pelos devedores em sede de reconvenção pode ser analisado em sede de embargos monitorios.

Os próprios embargantes reconhecem que *“formulam pedido reconvenicional, para que este MM. Juízo declare e reconheça as irregularidades praticadas pela embargada, deixam de repetir os fundamentos e irregularidades praticadas pela embargada, para que esta peça não se torne repetitiva, reportando-se aqui aos fundamentos da reconvenção, e requerem a improcedência desta demanda.”*

Assim, uma vez que a defesa apresentada no processo monitorio tem os mesmos efeitos da reconvenção, qual seja, eventual nulidade das cláusulas contratuais e cobrança de valores já quitados pelas partes, desnecessário o processamento da reconvenção.

Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

(Processo RESP 200602632721 RESP - RECURSO ESPECIAL - 907856 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2008)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LEGALIDADE DE CLÁUSULA EM APELAÇÃO SEM QUE A QUESTÃO TENHA SIDO APRESENTADA EM RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DEDUZIDA COM MESMO EFEITO PRÁTICO EM CONTESTAÇÃO. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. CONFUSÃO ENTRE ARRAS E CLÁUSULA PENAL. AFASTAMENTO DAS ARRAS. CLÁUSULA PENAL. BASE DE CÁLCULO. MULTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL A SER RETIDO PELO PROMITENTE VENDEDOR. I - Se o autor postula na inicial a declaração de nulidade de cláusula, por considerá-la abusiva, ao se contrapor a esse pedido por meio de contestação, está o réu, por imperativo de lógica, a defender sua legalidade e, por conseguinte, a incolumidade do contrato, sendo desprovido que o faça apenas por meio de reconvenção. Nesse passo, reconhecida a abusividade da cláusula por sentença, poderá a discussão ser desenvolvida ao conhecimento do Tribunal por meio da apelação. Entendimento que se harmoniza com precedente desta Corte no sentido que a reconvenção será incabível quando a matéria puder ser alegada com idêntico efeito prático em sede de contestação, até porque, em tal hipótese, ela se mostra absolutamente desnecessária, afrontando inclusive os próprios princípios que a justificam, da celeridade e economia processual. (MC 12.809/RS, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 10.12.07) II - Pactuada a venda de imóvel com o pagamento de arras confirmatórias como sinal - que têm a função apenas de assegurar o negócio jurídico -, com o seu desfazimento, a restituição das arras é de rigor, sob pena de se criar vantagem exagerada em favor do vendedor. III - É abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor. IV - Em caso de rescisão unilateral do compromisso de compra e venda, por iniciativa do devedor, que não reúne mais condições econômicas de suportar o pagamento das prestações, é lícito ao credor reter parte das parcelas pagas, a título de ressarcimento pelos custos operacionais da contratação. V - Majoração desse percentual de 10% para 25% das prestações pagas que se impõe, em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Recurso especial parcialmente provido.”

Vale citar, ainda, a decisão proferida nos autos do RESP 661.945, publicada no DJ de 24.08.2010, da Quarta Turma do E. STJ:

(Processo RESP 200400685243 RESP - RECURSO ESPECIAL – 661945 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:24/08/2010)

“AÇÃO DE COBRANÇA. DEMANDA POR QUANTIA INDEVIDAMENTE PAGA. MÁ-FÉ DO DEMANDANTE AFIRMADA COMO INCONTROVERSA PELO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO OU AÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE EM CONTESTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A aplicação do artigo 1531 do Código Civil de 1916, reproduzido no artigo 940 do Código Civil de 2002, não depende da propositura de ação autônoma ou de que a parte a requeira em sede de reconvenção. Precedentes. 2. Restando incontroversa a má-fé do demandante afirmada pelo Tribunal de origem, nada impede que este aplique a regra inserta no artigo 1531 do CC/1916, sendo lícito ao demandado utilizar qualquer via processual para pleitear a sua incidência. 3. Recurso especial provido.”

- EMBARGOS MONITÓRIOS

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a instituição financeira apresentou, juntamente com a petição inicial, o contrato de confissão de dívida e o demonstrativo de débito, onde consta a data do inadimplemento e todos os índices que incidiram sobre o débito.

Quanto ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinda é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - No caso dos autos, a “Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo” foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Agravo legal desprovido.” – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

No tocante aos juros, saliento que, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser acumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não demonstrou a embargante a adoção desta.

Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou o percentual de 2,04% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Frisa-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.:00034 PG :00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011)

Quanto ao pedido formulado pela parte embargante atinente ao pagamento da quantia indevidamente exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de lidar seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, nada a decidir no tocante ao pedido de redução da multa contratual para 2%, posto que exatamente este o percentual aplicado pela instituição financeira, na forma do documento ID 9409815.

Em face do exposto:

1) **JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual.

2) **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-27.2019.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON KERITON MORATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo em razão do exercício das atividades de treinador de Beach Tênis sem a inscrição no Conselho Regional de Educação Física – CREF.

Informa que exerce atividade de instrutor de beach tênis e que, embora sabidamente não seja restrita aos inscritos no CREF, esta entidade vem militando no sentido de reprimir a prática de instrução de não inscritos em diversas modalidades de esporte e mesmo não encontrando amparo legal, as suas resoluções e estatutos insistem em inovar e estender o seu alcance punindo e multando aqueles que "violam" suas diretrizes.

Argumenta que a Lei nº 9.696/98 estabelece que o educador físico é aquele licenciado ou bacharelado (submete-se ao Conselho de Classe). Porém, a lei não delimitou qualquer restrição à sua atuação como treinador ou instrutor de Beach Tênis e também não dispôs sobre a exclusividade do desempenho dessas atividades por profissionais de educação física.

Acrescenta que a restrição imposta pelo CREF fere o artigo 5º, XIII da Constituição Federal e que, no desempenho de sua atividade como instrutor/treinador apenas passa aos alunos a parte técnica e tática, com o objetivo de assegurar-lhes tal conhecimento e não ministra qualquer preparação física para a prática do esporte.

Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Juntou procuração e documentos.

Proferida a decisão (ID – 19446407), o juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e o julgamento desta ação. Determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, em conformidade com o domicílio da autoridade coatora.

A decisão (ID – 19525555) deferiu a liminar (determinando que a autoridade coatora se abstenha de atuar o impetrante, por não estar inscrito no CREF4º) e os benefícios da justiça gratuita.

As informações foram prestadas pelo impetrado, alegando, em preliminar, inviabilidade do uso do Mandado de Segurança, vez que não há provas suficientes de lesão a direito líquido e certo, sendo necessário a fase de instrução probatória. No mérito, pugna pela revogação da decisão liminar, e denegação da segurança (ID – 19785974).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID – 19941687).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à inadequação da via eleita (inviabilidade do uso do Mandado de Segurança) suscitada pela autoridade coatora.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Grifos Nossos)

A presente ação visa obter, preventivamente, a abstenção de atos fiscalizatórios por parte do Conselho Regional de Educação Física e está suficientemente instruída com a prova da atividade desempenhada pelo impetrante (técnico/treinador de beach tênis) e das restrições à sua atuação, impostas por exigência de inscrição no referido Conselho, corroboradas pelo próprio teor das informações prestadas, motivo pelo qual se amolda perfeitamente à hipótese legal disposta na Lei nº 12.016/2009.

Passo à apreciação do mérito.

Apesar de existir previsão constitucional para que o legislador ordinário possa, dentro dos limites de sua atuação, estabelecer algumas exigências e limitações ao exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF), há de se reconhecer que a Lei nº 9.696/1998 – a qual dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física – apenas exige a inscrição nos quadros dos referidos Conselhos aos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física ou àqueles que comprovem que, à época da sua entrada em vigor, exerciam atividades próprias destes profissionais, igualmente descritas na referida norma. Veja-se:

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Conforme dito na decisão liminar o técnico de beach tênis, pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, porém, a atuação do impetrante está claramente associada ao desenvolvimento de estratégias e de técnicas específicas de jogo e não à preparação física dos atletas, motivo pelo qual não se pode exigir a respectiva inscrição no Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido é o entendimento expresso no seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infraregal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3. Processo AMS 00183959720134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355539Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelos impetrados.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025408-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: COMERCIO DE GAZ NOVO MUNDO LTDA - ME, DEBORA PAGHI STEFANELLI, ODAIR STEFANELLI

Advogado do(a) RÉU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274

Advogado do(a) RÉU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274

Advogado do(a) RÉU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID nº 21101510 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acondo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-27.2019.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON KERITON MORATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo em razão do exercício das atividades de treinador de Beach Tênis sem a inscrição no Conselho Regional de Educação Física – CREF.

Informa que exerce atividade de instrutor de beach tênis e que, embora sabidamente não seja restrita aos inscritos no CREF, esta entidade vem militando no sentido de reprimir a prática de **instrução** de não inscritos em diversas modalidades de esporte e mesmo não encontrando amparo legal, as suas resoluções e estatutos insistem em inovar e estender o seu alcance punindo e multando aqueles que “violam” suas diretrizes.

Argumenta que a Lei nº 9.696/98 estabelece que o educador físico é aquele licenciado ou bacharelado (submete-se ao Conselho de Classe). Porém, a lei não delineou qualquer restrição à sua atuação como treinador ou instrutor de Beach Tênis e também não dispôs sobre a exclusividade do desempenho dessas atividades por profissionais de educação física.

Acrescenta que a restrição imposta pelo CREF fere o artigo 5º, XIII da Constituição Federal e que, no desempenho de sua atividade como instrutor/treinador apenas passa aos alunos a parte técnica e tática, com o objetivo de assegurar-lhes tal conhecimento e não ministra qualquer preparação física para a prática do esporte.

Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Juntou procuração e documentos.

Proferida a decisão (ID – 19446407), o juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e o julgamento desta ação. Determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, em conformidade com o domicílio da autoridade coatora.

A decisão (ID – 19525555) deferiu a liminar (determinando que a autoridade coatora se abstenha de autuar o impetrante, por não estar inscrito no CREF4º) e os benefícios da justiça gratuita.

As informações foram prestadas pelo impetrado, alegando, em preliminar, inviabilidade do uso do Mandado de Segurança, vez que não há provas suficientes de lesão a direito líquido e certo, sendo necessário a fase de instrução probatória. No mérito, pugna pela revogação da decisão liminar, e denegação da segurança (ID – 19785974).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID – 19941687).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar relativa à inadequação da via eleita (inviabilidade do uso do Mandado de Segurança) suscitada pela autoridade coatora.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Grifos Nossos)

A presente ação visa obter, preventivamente, a abstenção de atos fiscalizatórios por parte do Conselho Regional de Educação Física e está suficientemente instruída com a prova da atividade desempenhada pelo impetrante (técnico/treinador de beach tênis) e das restrições à sua atuação, impostas por exigência de inscrição no referido Conselho, corroboradas pelo próprio teor das informações prestadas, motivo pelo qual se amolda perfeitamente à hipótese legal disposta na Lei nº 12.016/2009.

Passo à apreciação do mérito.

Apesar de existir previsão constitucional para que o legislador ordinário possa, dentro dos limites de sua atuação, estabelecer algumas exigências e limitações ao exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF), há de se reconhecer que a Lei nº 9.696/1998 – a qual dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física – apenas exige a inscrição nos quadros dos referidos Conselhos aos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física ou àqueles que comprovem que, à época da sua entrada em vigor, exerciam atividades próprias destes profissionais, igualmente descritas na referida norma. Veja-se:

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Conforme dito na decisão liminar o técnico de beach tênis, pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, porém, a atuação do impetrante está claramente associada ao desenvolvimento de estratégias e de técnicas específicas de jogo e não à preparação física dos atletas, motivo pelo qual não se pode exigir a respectiva inscrição no Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido é o entendimento expresso no seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infraregal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3. Processo AMS 00183959720134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355539Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelos impetrados.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002203-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ENSEPA ENG SEGURANCA PROJETOS E ASSESSORIA S/C LTDA - ME, ANTONIO JULIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF em que pretende a parte embargante seja acolhida a prova de pagamento parcial do débito acostada pelos Embargantes, e determinada a correção / ajuste do valor atribuído à Ação Monitoria pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustentam que, recentemente, compareceram perante a uma das agências da embargada e firmaram acordo para liquidação do contrato nº 1367.003.00000419-0, de forma que o débito deve ser excluído da presente demanda.

A audiência de tentativa de conciliação realizada resultou infrutífera (ID 16339855).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, reconhecendo a liquidação parcial do debito referente ao contrato 1367003000004190, com amortização parcial da dívida objeto de cobrança da presente ação monitoria. Pugnou pela improcedência dos embargos monitorios.

Anexada aos autos a planilha atualizada do débito (ID 17951537).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a instituição financeira reconheceu a quitação do débito atinente ao contrato 1367003000004190, resta evidenciado o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes embargos.

Assim sendo, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos moldes do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento do mérito, para o fim de determinar a correção do valor em cobrança.

Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor do débito quitado pela embargante, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 0017470-72.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASBANCO SA BANCO COMERCIAL EM LIQUIDACAO, MICHELE CICCONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Habeas Data no qual os impetrantes pleiteiam obter pleno acesso, conhecimento e cópias de informações e dados constantes dos registros ou banco de dados em poder da impetrada, inclusive todos os dados constantes do Procedimento Administrativo nº 00.101.3688, independentemente da denominação adotada pelo documento levantado.

Alegam que em 23 de setembro de 2010 ingressaram com pedido de vistas e extração de cópias dos procedimentos administrativos registrados sob os n.ºs. 95.004.945-97 e 000.101.3688 e que somente foi possibilitada a providência requerida em relação ao primeiro processo administrativo mencionado.

Informam que, com relação ao processo de nº 000.101.3688, foi esclarecido pelo impetrado que o registro se referia a um simples processo interno de acompanhamento da execução fiscal nº 2000.61.82.010751-8.

Argumentam que possuem direito de acesso às informações constantes dos registros e bancos de dados do impetrado, independentemente da denominação que referida documentação, processo, procedimento ou banco de dados que possua.

Proferida sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região (id 13797392 – pág. 110).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 13797392 – pág. 123).

O Banco Central do Brasil requereu seu ingresso no feito. Deferido o ingresso.

Informações prestadas alegando que o "processo" PT nº 0001013688 trata-se de simples "pasta" na qual se procede ao acompanhamento da ação de execução fiscal nº 0010751-08.2000.403.6182, contendo cópia dos autos judiciais, documentos e manifestações que versam sobre a estratégia de defesa da Autarquia, razão pela qual tais informações estão acobertadas pelo sigilo profissional (id 13797392 – pág. 133).

Indeferido o pedido liminar (id 13797392 – pág. 142).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id 15844155).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares, passo a exame do mérito.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal:

“Conceder-se-á habeas data:

- a) *para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- b) *para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”*

Tal como já mencionado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 (Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*) estabelece que “*Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.*”.

Conforme consta da resposta dada pelo Banco Central do Brasil quando da solicitação de vista do “processo” nº 0001013688, o mesmo trata-se de mero dossiê interno de acompanhamento da execução fiscal nº 2000.61.82.010751-8, contendo, além de cópias dos autos judiciais, material de uso privativo, onde há o registro da estratégia de defesa do BACEN em ação judicial, acobertados pelo sigilo profissional.

Assim, considerando que no tocante às cópias da ação executiva, há livre acesso aos impetrantes, bastando para tanto dirigir-se à vara na qual tramita/tramitou a demanda e, que no mais, trata-se de informações que interessam à defesa da Autarquia, o pleito não merece prosperar.

Em face do exposto **DENEGA A SEGURANÇA.**

Não há honorários advocatícios.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 0017470-72.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASBANCO SA BANCO COMERCIAL EM LIQUIDACAO, MICHELE CICCONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Habeas Data no qual os impetrantes pleiteiam obter pleno acesso, conhecimento e cópias de informações e dados constantes dos registros ou banco de dados em poder da impetrada, inclusive todos os dados constantes do Procedimento Administrativo nº 00.101.3688, independentemente da denominação adotada pelo documento levantado.

Alegam que em 23 de setembro de 2010 ingressaram com pedido de vistas e extração de cópias dos procedimentos administrativos registrados sob os n.ºs. 95.004.945-97 e 000.101.3688 e que somente foi possibilitada a providência requerida em relação ao primeiro processo administrativo mencionado.

Informam que, com relação ao processo de nº 000.101.3688, foi esclarecido pelo impetrado que o registro se referia a um simples processo interno de acompanhamento da execução fiscal nº 2000.61.82.010751-8.

Argumentam que possuem direito de acesso às informações constantes dos registros e bancos de dados do impetrado, independentemente da denominação que referida documentação, processo, procedimento ou banco de dados que possuía.

Proferida sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região (id 13797392 – pág. 110).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 13797392 – pág. 123).

O Banco Central do Brasil requereu seu ingresso no feito. Deferido o ingresso.

Informações prestadas alegando que o “processo” PT nº 0001013688 trata-se de simples “pasta” na qual se procede ao acompanhamento da ação de execução fiscal nº 0010751-08.2000.403.6182, contendo cópia dos autos judiciais, documentos e manifestações que versam sobre a estratégia de defesa da Autarquia, razão pela qual tais informações estão acobertadas pelo sigilo profissional (id 13797392 – pág. 133).

Indeferido o pedido liminar (id 13797392 – pág. 142).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id 15844155).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares, passo a exame do mérito.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal:

“Conceder-se-á habeas data:

- a) *para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- b) *para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”*

Tal como já mencionado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 (Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*) estabelece que “*Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.*”.

Conforme consta da resposta dada pelo Banco Central do Brasil quando da solicitação de vista do “processo” nº 0001013688, o mesmo trata-se de mero dossiê interno de acompanhamento da execução fiscal nº 2000.61.82.010751-8, contendo, além de cópias dos autos judiciais, material de uso privativo, onde há o registro da estratégia de defesa do BACEN em ação judicial, acobertados pelo sigilo profissional.

Assim, considerando que no tocante às cópias da ação executiva, há livre acesso aos impetrantes, bastando para tanto dirigir-se à vara na qual tramita/tramitou a demanda e, que no mais, trata-se de informações que interessam à defesa da Autarquia, o pleito não merece prosperar.

Em face do exposto **DENEGO A SEGURANÇA**.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPUS SERVIÇOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP 173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante lhe seja reconhecido o direito de apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL com a aplicação das alíquotas de 8 a 12%.

Alega ser pessoa jurídica cujo objeto social é a prestação de serviços especializados em medicina hospitalar

Em regra, os prestadores devem apurar o IRPJ e CSLL no regime do lucro presumido pela aplicação de um percentual da base de cálculo de 32% sobre a receita nos termos da Lei 9.249/95.

Nos termos do mesmo diploma legal, hospitais, clínicas, laboratórios pertencentes ao setor de serviços, quando organizados sob a forma de sociedade empresária podem adotar a apuração do IRPJ e CSLL as alíquotas de 8 a 12% respectivamente.

Alega ser organizada sob a forma limitada fazendo jus ao benefício legal

Cita precedente do STJ nos autos do RESp

1.116.399/BA representativo de controvérsia.

No entanto a IN 1.700, de 14 de março de 2017 entendeu que os benefícios da redução de alíquota não se aplicam à pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade simples e aos serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro.

Não concorda com a limitação imposta no ato normativo.

Decisão ID 15836116 indeferiu a medida liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16152902)

Em informações, a autoridade impetrada alegou ausência de prova pre-constituída, qual seja atendimento às determinações da Anvisa. Discorre acerca da natureza jurídica dos serviços hospitalares. Pugna, ao final, pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda.

A parte noticia a interposição de agravo, cujos efeitos de recebimento não foram comunicados aos autos.

É o relatório Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de prova pré constituída levantada pela autoridade impetrada é matéria atinente com o mérito, sendo com este analisada;

Nos termos do artigo 15, parágrafo primeiro, alínea a da Lei 9.249/96, a pessoa jurídica deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária e atender às normas da ANVISA para fazer jus à alíquota de 8% pretendida

O STJ tem entendido pela pertinência desses dois requisitos conforme se extrai do AgInt no Resp 1498022 assim ementado:

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESp 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento, no tocante à aplicação das alíquotas reduzidas de IRPJ (8%) e CSLL (12%) - art. 15, § 1º, III, da Lei n. 9.249/1995, de que: (a) "devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito

hospitalar, mas nos consultórios médicos"; (b) "a expressão 'serviços hospitalares', deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental".

3. A Lei n. 11.727/2008, que passou a vigor em 1º/01/2009, alterou o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/1995, de modo que, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos passaram a ser exigidos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

4. No caso, o Tribunal de origem afirmou que a recorrente está constituída na forma de sociedade simples, não fazendo jus ao benefício.

5. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. 6. Não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal, nos termos da iterativa jurisprudência do STJ.

7. Agravo interno desprovido

Pela documentação carreada aos autos afere-se que a Impetrante é prestadora de serviços médicos a pacientes admitidos em unidades de terceiros.

Assim, não possui unidades devidamente aparelhadas para tratamento e internação de pessoas, na verdade sequer detém instalações físicas.

Igualmente não atende o requisito de composição como sociedade empresária.

Dessa forma, inviável o acolhimento da pretensão deduzida na inicial

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada.

Custas de lei. Descabem honorários

P.R.I e Oficie-se inclusive ao ilustre Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015852-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Através da presente demanda pleiteia a autora concessão de tutela antecipada que autorize a apresentação de Apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 36.076,62 (trinta e seis mil, setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) como garantia dos débitos mencionados na inicial, de modo a abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, "após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa".

Ademais, com a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, presente a probabilidade do direito invocado.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial, determinando a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 440/2016, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.

Cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTHA SAMAIA DE VIVO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARTHA SAMAIA DE VIVO, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO objetivando seja determinado o imediato exame e julgamento das Manifestações de Inconformidade, apresentadas nos PAFs nº 10880.956128/2015-18, 10880.956126/2015-11 e 10880.956127/2015-65, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso de mais de dois anos sem apreciação pela Autoridade Impetrada.

A impetrante narra que protocolizou as manifestações de inconformidade, no dia 14 de janeiro de 2016, as quais foram declaradas tempestivas, tendo sido proferido despachos determinando o seguimento do curso do contencioso administrativo na data de 20/01/2017, sem que até a data do ajuizamento houvesse sido proferida qualquer decisão ou previsão de julgamento.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria disposto no Artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua as manifestações de inconformidade apresentadas nos PAFs nº 10880.956128/2015-18, 10880.956126/2015-11 e 10880.956127/2015-65, protocoladas pela impetrante em 14 de janeiro de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento (ID 13871293).

As informações foram prestadas no ID 14444252, alegando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto preliminar de ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 14547838).

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, e comunicou ter sido o contribuinte intimado para apresentação de documentos (id 14621839). Deferido o ingresso no despacho id 15210810.

Juntada comunicação informando que os processos administrativos foram distribuídos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, solicitando prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da ordem liminar, ante a necessidade da realização de diligências (id 15207757).

Após manifestação da impetrante noticiando que apresentou os documentos e solicitando a intimação do impetrado para cumprimento da liminar (Id 15752551), foi convertido o julgamento em diligência determinando a expedição de ofício ao impetrado para prestar esclarecimentos acerca do cumprimento (id 15812103).

O impetrado informou que os processos objeto da demanda foram apreciados na sessão de julgamento do dia 10/04/2019 (id 16286247).

Intimada a impetrante para se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, a mesma requereu a retificação do polo para fazer constar o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo como autoridade impetrada (id 16845950). Retificação feita conforme certificado no id 16897772.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia de que os processos objeto da demanda foram apreciados na sessão de julgamento do dia 10/04/2019 demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 487, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009584-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO POLIEDRO SOCIEDADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - DRJ

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade impetrada o imediato julgamento das Manifestações de Inconformidade interpostas nos processos 10880.924297/2015-81 e 10880.924296/2015-36, bem como, a imediata suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nºs 10880.911.934/2019-82 e 10880.911.935/2019-27, decorrentes e vinculados aos primeiros.

Relata ter apresentado manifestação de inconformidade em julho de 2015 em razão da não homologação das PER/DCOMP's mencionadas na inicial e, decorridos quase 4 (quatro) anos desde o protocolo, não foram proferidas decisões administrativas nos referidos recursos.

Esclarece que mesmo diante da ausência de apreciação, o impetrado passou a gerar indevidamente processos administrativos de cobrança, com origem em referidos créditos, dos quais 2 deles constam "em cobrança", quando, na realidade, deveriam estar com a exigibilidade suspensa.

Sustenta que a demora no julgamento dos recursos ultrapassa todos os limites da razoabilidade e viola frontalmente o princípio da efetividade do procedimento administrativo.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida, determinando que o impetrado promova a análise dos pedidos de restituição e a anotação da suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nºs 10880.911.934/2019-82 e 10880.911.935/2019-27 (ID - 17982122).

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID – 19019933.

As informações foram prestadas esclarecendo que foi anotada suspensão da exigibilidade nos processos nº 10880.911934/2019-82 e 10880.911935/2019-27. Alega o Delegado da DERAT ilegitimidade para julgamento das manifestações de inconformidade nos processos nº 10880.924297/215-81 e 10880.924296/2015-36 (ID – 19629979).

Determinada a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ no polo passivo e sua intimação para cumprimento da decisão liminar (id 19019933).

Informações prestadas no id 19629979 informando que as manifestações de inconformidade objeto da demanda foram julgadas e consideradas procedentes, reconhecendo o pleiteado direito creditório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID – 20186446).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da DERAT no tocante à competência para julgar as manifestações de inconformidade. Todavia, deve permanecer no polo passivo pois é competente para a anotação da suspensão da exigibilidade nos processos administrativos nºs 10880.911.934/2019-82 e 10880.911.935/2019-27. Raciocínio inverso deve ser feito em relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ, que é competente para o julgamento das manifestações de inconformidade.

A notícia de que as manifestações de inconformidade objeto da demanda foram julgadas e consideradas procedentes, reconhecendo-se o pleiteado direito creditório demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 487, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAWAHARA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por KAWAHARA SUPERMERCADOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pleiteia a impetrante seja garantido o exercício do seu direito de apresentar nova declaração de compensação (PER/DCOMP), utilizando os créditos relativos ao recolhimento indevido de IRPJ e CSLL (DARFs – Códigos 5993 e 2484), e a receba de acordo como que prevê o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Alega a impetrante que a Instrução Normativa que trata da matéria veda novo pedido de compensação para créditos que tenham sido objeto de pedidos anteriores indeferidos, em clara afronta ao comando legal, extrapolando a delegação regulatória própria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta que foram indevidamente pagos (Período de apuração Janeiro de 2015) o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos valores de R\$ 19.956,01 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e um centavo) e R\$ 7.904,16 (sete mil, novecentos e quatro reais e dezesseis centavos), respectivamente.

Informa que o pagamento indevido ocorreu, porque, embora tenha sido apurado prejuízo no período correspondente, foram pagos DARFs a título de IRPJ e CSLL, calculados por estimativa no período.

Aduz que o equívoco não ocorreu apenas no pagamento dos DARFs, mas também na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – recibo nº. 32.32.78.54.19-58) relativa ao período acima, Janeiro de 2015, foram declarados a título de IRPJ e CSLL os mesmos valores, quando na verdade deveriam estar zerados, porque foi apurado um prejuízo no montante de R\$ 61.806,16.

Notícia que, percebendo o equívoco e o pagamento indevido, optou por compensar os tributos pagos a maior com débitos apurados, de IRPJ e CSLL de Dezembro de 2016, com vencimento para janeiro de 2017.

Aduz que, para isso, apresentou as PER/DCOMP's entregues em fevereiro de 2017 (nº 19550. 67719..170217.1.3.04-0696 e 12219.56559.170217.1.3.04-5580 – Processo de Crédito nº. 10880- 939.530/2018-72 e 10880-939.531/2018-17).

Assevera haver cometido novo equívoco ao transmitir as PER/DCOMP's, pois não realizou a DCTF retificadora, zerando os débitos de IRPJ e CSLL (relacionar a competência), pagos indevidamente, razão pela qual não desvinculou o DARF daqueles débitos indevidos, culminando no indeferimento das PER/DCOMP pela Fazenda Nacional.

Sustenta que a situação somente foi constatada em 2018, quando houve a notificação do débito pela Receita Federal, ocasião em que apresentou a DCTF retificadora, de forma que deixou de existir o fundamento para o indeferimento do seu pedido, razão pela entende que o crédito se encontra disponível para restituição.

Alega ter justo receio de ter seu pedido de compensação novamente indeferido por força do disposto no Artigo 68, inciso I, da IN 1717/2017.

Os autos foram distribuídos perante a 9ª Vara Cível Federal, que determino a redistribuição por prevenção aos autos nº 5024767-98.2018.403.6100, na forma da decisão ID 13469997.

Reconhecida a competência deste Juízo e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 13707843).

Informações prestadas, pugnano o impetrado pelo indeferimento da medida liminar e denegação da segurança, por não restar configurada a prática de qualquer ato ilegal. Alega, em preliminar, não restar caracterizada a conexão destes autos com o MS nº 5024767-98.2018.403.6100. Sustenta, também, a ocorrência da decadência, considerando que a ciência do indeferimento das PER/Dcomps ocorreu em 18/07/2018. Quanto ao mérito, afirma a impossibilidade de reiteração do pedido de compensação que tenha por objeto os mesmos direitos creditórios previamente indeferidos (id 15673020).

Reafirmada a competência deste Juízo para julgar a demanda e deferido o pedido liminar determinando ao impetrado que se abstenha de obstar a apresentação de nova declaração de compensação dos débitos questionados (id 15693684).

O impetrado se manifestou esclarecendo que a fim de dar cumprimento à ordem liminar é necessário que a impetrante compareça a um dos centros de atendimento ao contribuinte, uma vez que o sistema eletrônico PER/DCOMP encontra-se bloqueado (id 15874008).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 15972020).

A União Federal requer seu ingresso no feito (id 15981915). Pleito deferido.

Dada ciência ao impetrante da manifestação id 15874008, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação de decadência diante do nítido caráter preventivo do presente *mandamus*.

Quanto ao mérito, o pleito merece ser deferido.

A situação fiscal que deu ensejo ao indeferimento do pedido de compensação apresentado pela impetrante deixou de existir por força da apresentação de DCTF retificadora, que substituiu aquela inicialmente apresentada.

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu o pedido liminar, em que pesem todos os equívocos e irregularidades praticados pelo próprio contribuinte, sem qualquer interferência da Receita Federal, não há como negar o direito de apresentação de novo pedido de compensação após a retificação da declaração.

Deve-se considerar que, caso a falha apurada tenha sido de fato sanada, não se afigura razoável que a parte seja obrigada a ingressar com demanda judicial para obter o reconhecimento de seu direito, tão somente por força de regra estabelecida em Instrução Normativa da Receita Federal.

Ademais, deve prevalecer o princípio da verdade material, de forma que, uma vez demonstrado o equívoco cometido seja oportunizada a possibilidade de novo pedido de compensação. Caso contrário, a vedação ao direito de compensação, poderá ensejar enriquecimento ilícito do Estado, em havendo, de fato, direito creditório do contribuinte.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para autorizar a impetrante a apresentar nova declaração de compensação, utilizando os créditos constantes no recolhimento indevido dos DARFs (IRPJ e CSLL – Códigos 5993 e 2484).

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPERIO GRAFIC EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante a sua reinclusão no SIMPLES nacional.

Alega ter sido desenquadrada por conta de pendência fiscal da qual requereu parcelamento.

Decisão ID 14729511 indeferiu a medida liminar bem como determinou a retificação do valor da causa.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16478469)

Em informações a autoridade impetrada informou que a exclusão do SIMPLES decorreu da existência de débito não abrangido pelo parcelamento mencionado na exordial

O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

A LC 123/2006 estabelece que as empresas não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES nacional quando possuam débitos como INSS ou Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Conforme aduzido pela autoridade impetrada, a Impetrante não foi optante do SIMPLES em 2018.

Em 2019, ao tentar efetuar a opção foi informada das pendências tributárias existentes, sendo que a referente ao DEBCAD 155717120 não foi regularizada em tempo hábil. Efetivamente, conforme Resolução 140/2018 do Comitê Gestor do Simples a opção por esse regime de tributação deve ser formalizada até o último dia útil do mês de janeiro.

Nesse prazo podem ser regularizados eventuais pendências impeditivas à adesão,

No caso dos autos, o DEBCAD somente foi parcelado após esse período, em desacordo com a normativa de regência.

Assim, ausente o direito pleiteado, rejeito o pedido e denego a segurança postulada

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I. e Oficie-se

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011001-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, compedido de tutela de evidência, pretende a parte impetrante que seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Menciona que em duas oportunidades o STF decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto no RE 240785/MG, quanto no RE 574.706/PR, este em repercussão geral.

Sustenta que o entendimento adotado pelo STF se mantém mesmo com a alteração do conceito de receita bruta pela Lei nº 12.973/2014.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de evidência foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo e determinar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários. Ordenou também, que a impetrante comprove que o subscritor da procuração possui poderes para tanto. (ID – 18609036).

A impetrante peticionou esclarecendo o que lhe foi requerido (ID – 19478330).

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID – 20479146).

Informações prestadas no ID – 20500386 pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID – 20525648).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condono a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011330-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURATEX S.A., DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX FLORESTAL LTDA, DURATEX FLORESTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante o reconhecimento do direito de não sofrer a incidência da contribuição social correspondente ao adicional de 10% da totalidade dos depósitos do FGTS, prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, em casos de demissões de empregados sem justa causa, reconhecendo-se, ainda, seu direito de restituir o indébito decorrente do pagamento indevido, com a atualização monetária.

Alega que as impetrantes (matrizes e filiais) recolheram (e recolhem) esta contribuição, com base no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, entretanto, os recursos arrecadados pelo FGTS estão sendo empregados para finalidade diversa da determinada em sua criação, uma vez que a referida contribuição social adicional já esgotou a sua exigibilidade, visto que foi instituída para o financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor.

Sustenta também, que a Emenda Constitucional nº 33/01 restringiu um dos elementos da exação, relativo a escolha, assim, a base de cálculo não advém mais da livre escolha e sim, das quatro possibilidades indicadas na Constituição Federal, que seria o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor de operação e para importação, ou o valor aduaneiro. Desta forma, a instituição das contribuições sociais necessita ser vinculadas a uma finalidade específica (Art. 149, CF) e também deve ter por base de cálculo um dos elementos referidos acima.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID – 18886469).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID – 19155975). Pleito deferido (ID – 19587562).

A autoridade impetrada prestou informações (ID – 19393356).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID – 19667270).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento aos associados da impetrante.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 a destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição.

Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário.

A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer:

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

Ademais, quando do julgamento Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, porém, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

Isto posto, **DENEGO** a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011736-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante que seja mantido o benefício de pensão por morte, respeitando-se a legislação vigente na época de sua concessão - Lei nº 3.373/58, especificamente em seu artigo 5º, parágrafo único. Requer, outrossim, seja determinada a devolução das parcelas vencidas e vincendas, desde a suspensão em 1 de maio de 2019 até o restabelecimento, devidamente atualizadas.

Alega ser pensionista na Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar e identificada pela matrícula SIAPE nº 00592536, atualmente é aposentada por idade pelo Regime Geral da Previdência Social.

Aduz ser beneficiária de pensão por morte instituída em razão do falecimento de seu genitor (ex-servidor civil aposentado do Comando do Exército), ocorrido em 11/04/1972, nos moldes da lei vigente à época do óbito, qual seja, a Lei nº 3.378/58.

Relata que o Comandante da 2ª Região Militar, por meio da Portaria nº 259-AsseApAsJur/2RM, de 04 de setembro de 2018, instaurou a Sindicância, para apurar a relação de dependência econômica entre si e o instituidor da pensão, sendo, ao final, emitido um parecer do Comandante da 2ª Região Militar, no qual decidiu suspender e posteriormente cancelar a pensão, sob fundamento de não ter sido comprovada a dependência econômica.

Alega que passados mais de 47 (quarenta e sete) anos da concessão do benefício não poderia o impetrado proceder ao cancelamento e que as únicas exigências trazidas pela Lei nº 3.378/58 seria a manutenção da condição de solteira e a não ocupação de cargo público permanente.

Entende que o cancelamento de sua pensão por morte é ilegal, e fere seu direito líquido e certo, o que justifica a propositura da presente demanda.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade, a tramitação prioritária e o pedido liminar (ID – 19003288).

Recebido o aditamento da petição inicial, atribuindo o devido valor à causa (ID – 19191281).

A União Federal apresentou sua manifestação (ID – 19393171), requereu seu ingresso no feito (ID – 19393169) e interpôs agravo de instrumento (ID – 19394454). Mantida a decisão agravada e deferido o ingresso no ID – 19498442.

Informações prestadas (ID – 19643565).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID – 20759186).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigor à época do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Em se tratando de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do falecimento do instituidor do benefício.

No presente caso, à época do óbito, ocorrido em 11/04/1972, vigorava a Lei nº 3.373/1958 a qual, no parágrafo único do artigo 5º dispõe:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (Grifos Nossos)

Nota-se que o requisito da dependência econômica, cuja descaracterização em razão de possuir outra fonte de renda ocasionou a cessação do benefício de pensão por morte em apreço, não estava previsto na lei regente. A filha só perderia o direito à pensão caso fosse alterado o seu estado civil de solteira ou passasse a ocupar cargo público permanente, independentemente da percepção de outras fontes de renda.

Sendo assim, devem ser desconsiderados os atos administrativos posteriores os quais estabelecem tal requisito como condição para a manutenção do pagamento do benefício instituído à impetrante, sobretudo em atenção ao princípio da legalidade e ao direito adquirido pela beneficiária da pensão por morte.

Em julgamento análogo ao caso discutido nos autos (Mandado de Segurança 34.677, DJE 04/04/2017), o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, deferiu parcialmente liminar para suspender em parte os efeitos do Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual determinou revisão de pensões por morte pagas a filhas de servidores públicos federais, utilizando-se dos seguintes argumentos, válidos também para o presente caso concreto:

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutive pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente. Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

Sendo assim, conclui-se pela ilegalidade do ato revisional questionado nos autos, devendo ser mantido o benefício de pensão por morte pago à impetrante, pois cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei regente da matéria.

Todavia, não prospera o pleito de devolução das parcelas vencidas e vincendas, desde a suspensão em 1 de maio de 2019 até o restabelecimento, uma vez que o mandado de segurança não se presta como substitutivo de ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, conforme dispõe a Súmula 271 do CTF.

Isto posto, concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a anulação do ato administrativo responsável pela cessação do benefício de pensão por morte, com restabelecimento dos respectivos pagamentos, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o segundo agravo noticiado pela União Federal, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. O.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011238-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VANDERLEI MARQUES DE MOURA

DESPACHO

Petição de ID nº 20238158 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida no ID nº 17540125.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020261-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALIANCA COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS - EIRELI, MAURICIO DEODATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA - SP373217

DESPACHO

Petição de ID nº 20375853 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, solicitem-se informações à CEHAS, via correio eletrônico, acerca do resultado da 221ª, 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015907-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LISANDRA CALDAS MEDEIROS DE SA OSTRONOFF
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODALUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora o restabelecimento de seu diploma.

Alega ter concluído curso de graduação junto à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, tomando conhecimento que seu diploma foi indevidamente cancelado.

Informa que cumpriu com todas as suas obrigações, pagando mensalidades e sendo aprovada em avaliações, não havendo razões para revogação deste.

Também não houve oportunidade para se manifestar acerca do cancelamento

É o relato.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se

Primeiramente entendo que esse feito insurge-se contra ato praticado pelo Secretário da Educação ligado ao MEC, sendo desnecessária a inclusão no polo das instituições de ensino apontadas

A competência da Justiça Federal inadmita a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional

A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos acórdãos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA

170/STJ.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que, "havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição" (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de

9.10.1995), "sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente" (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, "reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da

cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo" (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.

2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.

3. Recurso especial provido.

Desta forma, não há como processar o feito perante Faculdade da Aldeia de Carapicuíba e Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu, devendo ser excluídos do feito. Anote-se

Pela documentação carreada aos autos afere-se que a Autora se licenciou em pedagogia, tendo seu diploma sido expedido em 14 de dezembro de 2013 e registrado em 02 de outubro de 2014

Comunicado publicado no DOU de 03/10/2018 esclarece que através do compromisso firmado com o Ministério da Educação, com interveniência do Ministério Público Federal foram cancelados registros de diversas instituições por fraude

A Portaria 862, de 06 de dezembro de 2018 trata do descredenciamento da Faculdade Aldeia de Carapicuíba

Pelo normativo nem todos os diplomas expedidos foram cancelados, mas sim aqueles onde há evidência de irregularidade apontadas no artigo 6, quais sejam:

“ oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo; II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta; III) terceirização de atividade pedagógica educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior; IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior; sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior; V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep”

. Dessa forma há sérios indícios de fraude na emissão do diploma da Autora.

Isso não significa que este possa ser cassado sem lhe oportunizar o contraditório, sempre lembrando que nesses casos há também um interesse social a ser preservado,

Se há suspeita de indevida formação acadêmica de profissionais, o Poder Público deve atuar para tutelar os potenciais destinatários dos serviços prestados por esses profissionais.

Dessa forma, considerando a complexidade, entendo necessária a apreciação da tutela após a formação do contraditório.

Tendo em vista que o tema não permite composição e a parte, ainda que fazendo menção a retomada de imóvel (item V da exordial) alega não possuir interesse na conciliação, determino a citação da Réu e após o oferecimento da contestação ou decorrido o prazo para tal, torne-me cts.

Cite-se e Int

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004864-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHA CAMARGO CORBETTA

DESPACHO

Petição de ID nº 21276864 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0003329-75.2019.8.26.0609.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

9ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013167-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SCHIRREMEISTER SEGALLA - SP130765

RÉU: FERNANDO JOSE MEIER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO LIMA DOS REIS - SP398669

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem se há interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se o andamento dos autos do Procedimento Comum nº 0005032-38.2016.403.6100 para julgamento em conjunto.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0014506-72.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: KLEBER BATISTA DE FARIA

DESPACHO

Indefero o pedido da CEF de conversão da presente ação em execução.

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, conforme dispositivo da sentença prolatada no ID nº 13654593.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035046-59.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se o executado ESTADO DE SÃO PAULO, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023560-68.1989.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SERRA AYDAR - SP15637, LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA - SP49733

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Indefiro o pedido ID15525459, uma vez que cabe à credora a habilitação de seu crédito nos autos do inventário.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017816-09.2000.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
EXECUTADO: REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO JORGE ACHOA MELLO - SP110496, CARLOS CESAR PERON - SP74761

DESPACHO

Providencie a CEF a digitalização integral dos autos do processo físico, para início da fase de cumprimento de sentença.

Após, proceda à inserção dos autos digitalizados neste processo virtual, distribuído com o mesmo número do processo físico.

Na omissão, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013689-73.2019.4.03.6100
AUTOR: DEBORA PEREIRA MARIANO SAKIS, IVAN DO PRADO SAKIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2019 às 17 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014797-40.2019.4.03.6100

AUTOR: DIOGO SOUZA DE NOVAIS, CAROLINE BATISTA FANTINI DE NOVAIS, MILENA SOUZA NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2019 às 14 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013464-53.2019.4.03.6100

AUTOR: RAQUEL DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2019 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17688

PROCEDIMENTO COMUM

0013836-35.1992.403.6100 (92.0013836-5) - BURIGOTTO S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BURIGOTTO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal às fls. 410/417.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058695-39.1992.403.6100 (92.0058695-3) - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Cumprido, intime-se a exequente (CEF), para retirada dos autos em carga, a fim de promover à digitalização integral processo e a inserção dos documentos no PJe distribuído com o mesmo número do processo físico (00586953919924036100) nos termos dos artigos art. 8º ao 11º e Capítulo I artigos 3º, 2º a 5º, e 10, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, manifeste-se a parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010008-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010008-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-59.2008.403.6100 (2008.61.00.007713-6)) - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ante a informação prestada às fls. 1120/1123, dou por levantada a penhora anotada à fl. 1109 e determino a anotação de nova penhora no rosto dos autos do valor de R\$ 58.744,40, atualizada até 24/04/2017.

No mais, aguarde-se o julgamento e o traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0010855-57.2016.4.03.0000.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001499-57.2005.403.6100 (2005.61.00.001499-0) - EDUARDO ALEXANDRE FONTES(SP160800 - ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI) X CHEFE NUCLEO PAGTO SERVICO RECURSOS HUMANOS POLICIA FEDERAL S PAULO SP

Encaminhe-se por ofício à autoridade impetrada, cópia de fls. 142/148 e 229/241, bem como, solicite-se informações sobre o efetivo cumprimento do v. acórdão. Após, dê-se vista ao impetrante. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010264-12.2008.403.6100 (2008.61.00.010264-7) - A M ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA X INTERTEC INTERNACIONAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -

DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 1876/1934: ciência à impetrante. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008378-71.1991.403.6100 (91.0008378-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035094-72.1990.403.6100 (90.0035094-8)) - PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO)

Providencie a requerente a juntada da via original da procuração de fls. 400/401.

Após, expeça-se o alvará de levantamento.

Outrossim, abra-se vista à União Federal (PFN) para que preste as informações solicitadas à fl. 396.

Com a resposta, encaminhem-se as informações à agência 0265 da CEF, a fim de viabilizar o cumprimento do Ofício nº 25/2019 - NLO (fl. 393).

Intimem-se e cumpram-se.

CAUTELAR INOMINADA

0043657-84.1992.403.6100 (92.0043657-9) - TEODORO GONCALVES - DOCEIRO - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Indique o requerente o advogado que deverá constar no alvará de levantamento, bem como junte aos autos procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado indicado poderes expressos para receber e dar quitação. Não havendo indicação, o alvará será expedido somente em favor do requerente.

Após a manifestação, expeça-se o alvará e o ofício de conversão, observada a decisão de fl. 106.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939483-80.1987.403.6100 (00.0939483-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUTE SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL(SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Ante a certidão de fl. 23489, providencie a parte exequente a devolução do Alvará de Levantamento nº 4230163.

Outrossim, requeira o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

No mais, proceda a Secretária ao cancelamento do mencionado alvará.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013109-51.2007.403.6100 (2007.61.00.013109-6) - JOAO RUFINO TELES FILHO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO RUFINO TELES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011804-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011804-0) - MANOEL DIONIZIO FARIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MANOEL DIONIZIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF a juntada da via liquidada do alvará de fl. 211.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002851-98.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023405-79.2000.403.6100 (2000.61.00.023405-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042835-90.1995.403.6100 (95.0042835-0) - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Fl 1279:

O pedido de fls. 969/1014 já foi apreciado, conforme decisão de fl. 1277.

Esclareço, no entanto, que a autora poderá utilizar os cálculos de fls. 1187/1218, que indiretamente apuraram o principal, para instruir a petição de execução, em conformidade com o art. 534 do CPC, e requerer a intimação da União Federal (PFN), nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000429-20.1996.403.6100 (96.0000429-3) - JAB TRANSPORTADORA LTDA X ETA EMPRESA DE TRANSPORTES AUXILIARES LTDA X TRANSGE TRANSPORTES GERAL LTDA X TRANS-PRO TRANSPORTES PROGRAMADOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JAB TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ETA EMPRESA DE TRANSPORTES AUXILIARES LTDA X SERGIO GERAB X TRANSGE TRANSPORTES GERAL LTDA X SERGIO GERAB X TRANS-PRO TRANSPORTES PROGRAMADOS LTDA X SERGIO GERAB

Fls. 340/341: comprovemos signatários de fls. 341 que temporetes para tal, juntando aos autos contrato social e suas alterações, se o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023405-79.2000.403.6100 (2000.61.00.023405-0) - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe a parte exequente se foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5005521-49.2019.4.03.0000.

Outrossim, considerando que a notícia de cumprimento do Ofício nº 118/2018 - NLO (fl. 720) encontra-se juntada às fls. 743/745, dê-se vista à União Federal (PFN).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005155-03.2011.403.6103 - AVIFER COMERCIO DE AVES E RAOES LTDA X A F F CUNHAME - MATRIZ X A F F CUNHAME - FILIAL(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIFER COMERCIO DE AVES E RAOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifeste-se o advogado Dr. Claudio Marcio Lobo Beig - OAB/SP290206, quanto ao pagamento do ofício requisitório. Fim do prazo, sem que haja manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 17689

PROCEDIMENTO COMUM

0946653-06.1987.403.6100(00.0946653-3) - MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP153974 - DANIELA LUISA NIESS BERRA E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TAVORANI ESS DE SOUZA E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORANI ESS KAHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP247356 - LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO)

Fls. 678/680:

Esclareço à parte autora que os depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal (operação 005) são remunerados pela TR, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Lei nº 9.289/1996.

Nada mais sendo requerido, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0082112-21.1992.403.6100(92.0082112-0) - RUY BENASSULY MAUES X MARINALVA LEITE MAUES X MARCELO LEITE MAUES(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a ré acerca do alegado às fls. 283/285.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028768-76.2002.403.6100(2002.61.00.028768-2) - JOSE NEWTON DE OLIVEIRA X AGENORA BATURILLO DE OLIVEIRA X JOSE NEWTON DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA HASSAD DE OLIVEIRA X ROBERTA HASSAD(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento do acordo homologado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016105-27.2004.403.6100(2004.61.00.016105-1) - CLOTILDE APPARECIDA DE TOLEDO X SUSANA BRAZ DE TOLEDO(SP113427 - CARLOS ALBERTO GONCALVES E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Esclareça o advogado os valores apresentados às fls. 134, quanto ao valor a título de honorários, vez que a sucumbência foi recíproca, conforme fls. 94. Em se tratando de honorários contratuais, deverá fazer juntar aos autos, contrato original ou autenticado por cartório de notas, bem como, manifestação de próprio punho dos autores, que não efetuaram o pagamento. Após, tomem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008580-86.2007.403.6100(2007.61.00.008580-3) - CLAUDIO APARECIDO MARTINS X ROSELI MARIM MARTINS(SP205066 - CARLA BALTADUONIS MONTEIRO E SP273125 - GUSTAVO AUDI BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fls. 316/317 e 318/319: indefiro a majoração da multa. Fls. 320/321: ciência ao autor. Manifeste-se o autor requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017838-13.2013.403.6100 - ASSUMPTA DOLAIRE GASPARI CARDOSO X BENEDITO PONCIANO CARDOSO FILHO X ROSENI CARDOSO X RUI PONCIANO CARDOSO X PATRICIA DE MORAES PONCIANO CARDOSO X RUDNEI PONCIANO CARDOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência do depósito efetuado pela CEF, quanto aos honorários de sucumbência. Cumpram os autores o despacho de fls. 262, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0041511-31.1996.403.6100(96.0041511-0) - IRINEU MENDES X MARIO GALVAO DIAS X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO MORENO X JOAO DOMINGOS COSSIA X ARTUR ALVES DE OLIVEIRA X BENTO MANOEL DE CARVALHO X ZACARIAS ALVES DE MACEDO X FLORIVALDO CABREIRA ANDRIATO(SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO E SP139431 - WANDERLEI CARDOSO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 533/539:

Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0057588-81.1997.403.6100(97.0057588-8) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 856/869: manifeste-se à impetrante. Após, tomem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011102-23.2006.403.6100(2006.61.00.011102-0) - ADMO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Solicite-se à SEDI a alteração do nome da requerente, a fim de que conste ADMO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(CNPJ 62.396.643/0001-53).

Outrossim, providencie a requerente a juntada de cópia autenticada da procuração cuja cópia simples encontra-se juntada às fls. 377/378.

No mais, solicite-se à agência 0265 da CEF informações quanto ao cumprimento do Ofício nº 115/2019.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-21.2000.403.6100(2000.61.00.007960-2) - BEIRA RIO COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BEIRA RIO COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Solicite-se à agência 1181 da CEF seja encaminhado a este juízo o comprovante da transferência de valores, solicitada conforme ofício de fl. 353.

Outrossim, ante a certidão de fl. 359, requiera a exequente o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005138-49.2006.403.6100(2006.61.00.005138-2) - SERGIO GABRIEL CALFAT(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SERGIO GABRIEL CALFAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 202/210:

Manifeste-se a parte exequente.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004380-02.2008.403.6100(2008.61.00.004380-1) - ANTONIO LONGHI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ANTONIO LONGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 456/457: Comprove a parte exequente que a conta indicada é de titularidade da sociedade de advogados AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Cumprida a determinação supra, solicite-se a transferência dos depósitos judiciais relativos à verba sucumbencial, ficando ciente a parte exequente de que eventuais tarifas poderão ser cobradas pela instituição financeira depositária.

Fls. 464/466: Esclareço à parte exequente que a movimentação das contas vinculadas de FGTS sujeita-se às hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020878-42.2009.403.6100(2009.61.00.020878-8) - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGERIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ORTOMEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL) X MAURO CESAR DA SILVA BRAGA X

Fls. 559/582:

Dê-se vista à exequente ORTHOMED S/A, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No mais, publique-se a decisão de fl. 557.

Int.

DECISÃO DE FL. 557: Defiro o requerimento do exequente, determinando à Secretária que promova:1. Solicite-se ao SEDI o cadastramento de ANDRE LUIS SILVA DE SOUZA - CPF 409.007.700-15, como executado, nos termos da r. decisão de fls. 508/509.2. Penhora on line via sistema BACENJUD no valor de R\$4.018.307,50 (fls. 551) em face dos executados ORTOMEDICAL.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ 01.192.177/0001-08 e ANDRE LUIS SILVA DE SOUZA - CPF 409.007.700-15. Protocolizada a ordem, aguarde-se a resposta das instituições financeiras;a) no caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretária ao desbloqueio dos mesmos;b) tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados.3. Pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados.4. Pesquisa via sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017817-03.2014.403.6100 - PLASTO Y INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PLASTO Y INDL/ DE PLASTICOS LTDA

Manifeste-se o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO acerca do pagamento efetuado às fls. 382/384, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0405837-49.1981.403.6100 (00.0405837-2) - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP336317 - LUCAS BERTIM ARCURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X BASF SA X FAZENDA NACIONAL

Solicite-se à agência 0265 da CEF seja encaminhada a este juízo a via liquidada do Alvará de Levantamento nº 4050415.

Outrossim, considerando os pagamentos efetuados conforme extratos juntados às fls. 563/564, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seus créditos.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0040190-68.1990.403.6100 (90.0040190-9) - ALFRED TEVES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ALFRED TEVES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Manifeste-se a parte exequente quanto ao requerido à fl. 821.

Após, dê-se vista ao executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016400-50.1993.403.6100 (93.0016400-7) - SCHOTT BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SCHOTT BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

sentença, bem como, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.Cumprido, intime-se a exequente, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização integral processo e a inserção dos documentos no PJe distribuído com o mesmo número do processo físico (00164005019934036100) nos termos dos artigos art. 8º ao 11º e Capítulo I artigos 3º, 2º a 5º, e 10, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018.Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, manifeste-se a parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos.Deverá, ainda, a executada, se manifestar quanto ao requerido pela exequente às fls. 717/723.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046487-13.1998.403.6100 (98.0046487-5) - TEMPO SERVICOS LTDA. X BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X TEMPO SERVICOS LTDA. X INSS/FAZENDA X BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. X INSS/FAZENDA

Inconformada com o valor da execução apurado pelas exequentes, a União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Alega, em síntese, que os cálculos elaborados pelas exequentes estão equivocados, configurando excesso de execução. Instadas a se manifestarem, as exequentes pugnam pela improcedência da impugnação, sob o argumento de que a aplicação do IPCA-E na atualização monetária dos honorários de sucumbência está expressamente fundamentada no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 731/733. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 736 e 738). É o relatório. Decido. A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie. Verifico que a controvérsia se restringe ao índice de correção monetária a ser utilizado na atualização dos valores. Todavia, diante das concordâncias manifestadas às fls. 736 e 738, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 731/733), nos quais foi apurado o valor de R\$ 17.455,39 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado até setembro/2018, para cada uma das exequentes. Condeno a executada ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor ora homologado e o valor que entendia devido, conforme impugnação apresentada às fls. 720/722. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022498-70.2001.403.6100 (2001.61.00.022498-9) - ZINCOSUL INDUSTRIAL LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA E SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X ZINCOSUL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Regularizemos os sucessores da autora sua representação processual, juntando aos autos procuração e documentos.2. Cumprido, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, devendo constar Fabio Augusto Vitta, CPF 144.129.398-12 e Henrique Vitta, CPF 265.678.708-42.3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 566, expedindo-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), referente, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF.4. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006779-28.2013.403.6100 - PAULO OSAMU TATAI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIARITA ZACCARI) X PAULO OSAMU TATAI X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a juntada da via original do contrato de honorários, bem como a anuência dos herdeiros de PAULO OSAMU TATAI, com relação ao destaque requerido.

Outrossim, abra-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 202/328.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015783-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal no Estado de São Paulo** objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a apuração e o recolhimento dos débitos de PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições (PIS/COFINS) em suas bases de cálculo. Ao final, objetiva a restituição ou compensação dos valores recolhidos, com a inclusão da Taxa SELIC.

Relata a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, e que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento da Contribuição Social para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da legislação em vigor (art. 195, inciso I, da CF/88, Lei nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Pontua que, na apuração do PIS e da COFINS, insere o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Assim, em outras palavras, em estrita observância aos comandos legislativos, a despeito de entender pela ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência, por não serem considerados receita ou faturamento, a autoridade impetrada exige o recolhimento do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Discorre sobre o Recurso Extraordinário nº 240.785, sobre o conceito jurídico de faturamento e receita, a impossibilidade de incluir o PIS e a COFINS nas próprias bases de cálculo, a impossibilidade do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS, e traz precedentes sobre a matéria.

Ademais, aduz que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal ("STF") julgou o mérito do Recurso Extraordinário ("RE") nº 574.706, afeto à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), e, por maioria dos votos, deu provimento às razões recursais do contribuinte, à luz do art. 195, I, "b", da CF, e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de "receita bruta" não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nem o ICMS, nem o PIS, nem a COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.760.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção como autos apontados na aba "associados", em face da certidão emitida sob o Id nº 21292869.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar e/ou da tutela de urgência ou evidência.

Objetiva a parte impetrante, de forma preventiva e em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grossa modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a parte impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS (Agravado de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados".

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

"Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Essa circunstância não é passível de causar à parte impetrante prejuízos de monta, sobretudo porque, do que se compreende da inicial, submete-se ao regime de tributação nos moldes efetuados pela Receita Federal há longo tempo, não havendo qualquer indicativo de que a falta de implemento de medida liminar impossibilite ou dificulte as atividades das empresas.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005563-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 17340287), opostos por **ICOMON TECNOLOGIA LTDA** em face da decisão proferida no ID nº 16382720, que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Alega que a decisão foi contraditória na parte que restou indeferida, no entanto, apenas discorre quanto ao processo administrativo nº 18186.722325/2019-08.

A União se manifestou no id 21046026.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Não vislumbro contradição na decisão embargada.

Ao contrário do alegado, a decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos fáticos e jurídicos que deram ensejo ao deferimento parcial da liminar requerida.

Restou indeferida a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no PA nº 18186.722325/2019-08, por não ter sido verificado, nos autos, nenhum documento em relação ao referido processo administrativo, não sendo possível analisar a situação fática alegada pelo impetrante.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos adotados por este Juízo, na decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração e não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, recebos os embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, **rejeito a alegação de contradição, eis que inexistente no caso.**

Por oportuno, considerando as informações prestadas pelas autoridades coatoras e a juntada da petição de impugnação administrativa, pela parte impetrante, neste momento, é possível este Juízo verificar a plausibilidade das suas alegações.

Extrai-se que o PA nº 18186.722325/2019-08 foi gerado pela petição de impugnação administrativa, na qual a parte impetrante se insurge sobre os débitos por ela mesmo declarados em DCTDF, mas que considera indevidos.

De fato, não se trata de impugnação ao auto de infração interposta no bojo de processo administrativo fiscal, conforme bem alega a União Federal (id 21046026), no entanto, os débitos se encontram constituídos, tanto que estão indicados como pendências em sua conta corrente fiscal, conforme comprova Relatório Fiscal (id 16784468).

Desse modo, não há como não reconhecer a existência de prejudicial externa ao processo em questão, constante do julgamento, ainda não realizado.

Há, pode-se dizer, risco de os débitos serem constituídos em dívida ativa, sem que se aguarde o julgamento da impugnação relativa ao Processo administrativo nº 18186.722325/2019-08, caso em que pode obter a impetrante êxito na via recursal, hipótese em que o crédito será extinto ou reduzido.

Assim, recomenda o poder de cautela, e a própria razoabilidade e proporcionalidade que deve reger as decisões da Administração, consoante o disposto no artigo 2º, da Lei 9784/99, que o prosseguimento da cobrança relativa ao débito em questão fique suspensa até o seu encerramento, o que ocorrerá após o julgamento definitivo do PA nº 18186.722325/2019-08 na esfera administrativa.

Ademais, a impugnação da parte impetrante pode ser enquadrado no inciso III, do Art. 151, do CTN, por caracterizar conflito de interesses e litígio entre o fisco e o contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO** a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados ao Processo PA nº 18186.722325/2019-08 até o seu julgamento na esfera administrativa.

Intimem-se.

Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015841-94.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão, da base de cálculo do PIS e COFINS, da parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal de saída, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o final da lide. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento do ICMS, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos cinco anos, com aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS sob o regime cumulativo.

Alega que a Receita Federal exige o recolhimento do PIS/COFINS mediante a indevida inclusão do ICMS destacado nas referidas Notas Fiscais, imposto esse que não deve ser tomado como faturamento ou receita, representando tal inclusão inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação em regência.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 240.785-2/MG e RE 574.706/PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados", conforme certidão no id 21294603.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com efeito que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas operações comerciais da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015550-94.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO ANDREY RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE LOUISE DIAS - SP422551
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **PEDRO ANDREY RODRIGUES DE JESUS** em face de ato do **REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS e PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP** objetivando provimento jurisdicional que determine a regularização da situação do autor perante o ENADE e o Magnífico Senhor Reitor Faculdade Metropolitanas Unidas - FMU, a garantia do direito do impetrante de participar e receber a colação de grau no dia 10 de setembro de 2019 em curso superior em Direito, na Faculdade Metropolitanas Unidas.

Relata que, no mês de julho do ano vigente, concluiu a graduação no curso Direito, sendo aprovado em todas as disciplinas do curso e cumprido todas as horas complementares exigidas pelo curso.

Alega que no segundo semestre de 2018, foi informado que selecionado para participar do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), no dia 21 de novembro de 2018, contudo, sua participação no evento foi impossibilitada, por já ter sido comprada uma viagem internacional para o período de aplicação da prova, o que inviabilizou a sua presença.

Informa que tentou, por diversas vezes, regularizar a sua situação administrativamente, no entanto, os pedidos foram infrutíferos (documento 8/14). Assim, não vê outra maneira de garantir o seu direito a colação de grau.

Por fim, aduz que foi aprovado no XXVI Exame de Ordem Unificado, realizado pela Fundação Getúlio Vargas (documento 17) e a única coisa que impede que o mesmo inicie sua carreira profissional é a irregularidade perante o INEP.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

O impetrante alega que está sendo impedido de participar da cerimônia da Colação de Grau na faculdade FMU, a ser realizada no dia 10/09/2019, tendo em vista não ter realizado o exame do ENADE, não obstante ter preenchido o questionário correspondente.

Conforme documentos juntados, verifica-se que a situação do impetrante somente poderá ser regularizada após o “término do período de retificação das inscrições do Enade 2019” e “Ato do Inep com a regularização”, previsto para setembro de 2019.

No presente caso, entendo que a liminar deve ser deferida.

Importante destacar que o artigo 5º, §5º, da Lei 10.861/04 dispõe que a regularidade quanto à avaliação do ENADE constitui requisito exigido para a obtenção de diploma em curso superior.

No entanto, a participação do impetrante na solenidade simbólica de colação de grau não configura nenhuma ilegalidade e prejuízo por parte dos impetrados, uma vez que o ato que não produz efeitos jurídicos, pois não afasta a necessidade da conclusão do curso superior e emissão do certificado para a outorga do título pretendido.

Assim, impedir a impetrante de participar da colação de grau simbólica é imputar à mesma um prejuízo, além de retirar toda a expectativa vivida por ela, amigos e familiares.

Neste sentido:

ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. LIMINAR DEFERIDA SOMENTE PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO NA SOLENIDADE. VEDAÇÃO DO IMPETRANTE EM SE ESQUIVAR DA CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR LOGRANDO APROVAÇÃO NAS MATÉRIAS PENDENTES. 1. A participação simbólica na solenidade de colação de grau, garantida ao impetrante por força da liminar concedida em 18.02.2009, posteriormente confirmada por meio de sentença proferida em 09.10.2009, caracteriza situação fática consolidada, cuja modificação não se mostra viável. 2. Tendo a liminar se limitado a garantir tão-somente a participação na colação de grau, e condicionando o impetrante ao preenchimento dos requisitos necessários para a conclusão da graduação, vê-se que a situação de fato consolidada não aconselha modificação, já que incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia universitária. 3. Remessa oficial improvida. (REMESSA REMESSA EX OFFICIO, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1, QUINTA TURMA, Data da Publicação 05/11/2010).

Ante o exposto, considerando que pode não haver tempo hábil à regularização do ENADE, antes da data marcada para a colação de grau, e com base no poder geral de cautela, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora efetue a inclusão do nome da impetrante na lista dos formandos para participar simbolicamente, sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação que acontecerá no dia 10/09/2019.

Expeça-se ofício ao Reitor das FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS para ciência e cumprimento da presente decisão, com urgência.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5015531-88.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALIANÇA ESPORTE CLUBE VOITH
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se pessoalmente a requerida, para fins de interrupção da prescrição e constituição em mora, nos termos do artigo 726, do CPC/2015.

Na hipótese deste processo, por se tratar de procedimento eletrônico, os autos serão arquivados após a notificação efetuada, a teor do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

Expediente Nº 17701

PROCEDIMENTO COMUM

0012144-34.2011.403.6100 - MARCO VICENTE BRIZZI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 248/250.

Fls. 251: deixo de apreciar, considerando a petição de fls. 248/250.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem novas manifestações, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca da digitalização e posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023260-66.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RA CATERING LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Promova a Secretária, consulta ao sistema processual a fim de verificar a tramitação do processo nº 0030648-93.2008.403.6100.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordarem com o julgamento antecipado do feito.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-63.2014.403.6100 - MARIAS DORES TARGINO LIMA (SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em embargos de declaração. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela ré à fl. 235, em face da sentença de fls. 226/232, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a embargante aduz que, quanto aos honorários advocatícios, deve ser aplicado o art. 85, 3º e 4º, inciso II do CPC e que, também, a parte autora deve arcar com os respectivos honorários, posto que também foi sucumbente. A parte embargada manifestou-se às fls. 238/239, propugnou pela manutenção integral da sentença. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 113/115). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos tempestivamente às fls. 233/235. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de reanulação do julgado. Cumpra-se, portanto, a parte autora, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. Quanto aos critérios para correção monetária dos honorários sucumbenciais a que foi condenada a União Federal, nada merecedor de reforma, haja vista que tais questões deverão ser dirimidas por ocasião da liquidação de sentença de mérito, sendo despicenda disposição neste sentido nesta fase processual, não havendo que se falar em omissão, haja vista a menção ao artigo em que se calçou a condenação da União Federal, como se vê à fl. 232. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0008450-18.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X PADARIA LEIRIENSE LTDA (SP077646 - JOSE MARTINS PIVA)

Dê-se ciência à parte ré acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022861-66.2015.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, por meio da qual objetiva a parte autora a declaração de nulidade do processo administrativo nº 33902.0515882010-35, e respectivo auto de infração, sob o nº 34.187, no qual lhe foi aplicada a multa no valor de R\$ 134.800,00 (cento e trinta e quatro mil e oitocentos reais), após a instauração de processo de fiscalização pró ativa, denominado Programa Olho Vivo, como objetivo de apurar as boas práticas econômicas/financeiras da autora. Sustenta a autora a existência de diversos vícios no referido auto de infração e processo administrativo, notadamente no tocante à classificação de irregularidades na contabilidade da empresa, por suposto indicio de alocação de despesas pessoais dos sócios, registradas como despesas de viagens, nas despesas administrativas da operadora, o que foi configurado como violação ao artigo 21, inciso I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no artigo 45, da Resolução Normativa RN nº 124/06. A juízo da autora, tais lançamentos foram comprovadamente demonstrados como legítimos no bojo do procedimento administrativo, na medida em que se tratam de despesas da Operadora, conforme parecer da equipe de Auditores, quando da realização da auditoria independente obrigatória. Pontua que o Auto de Infração nº 34.817 foi lavrado com ausência de motivação, uma vez que o ato de imposição de penalidade deveria mencionar claramente o fundamento que deu causa à sanção, além do fundamento jurídico que embasou a aplicação da sanção. Salienta que o referido Auto de Infração, da forma como foi lavrado fez inferências a indícios, sem apontar, de forma individualizada e específica, quais seriam exatamente os fatos que constituem o tipo infracional que se considerou para a aplicação da multa. Aduz que houve violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, do não confisco e da preservação da empresa, uma vez que o valor registrado de forma indevida foi de R\$ 22.713,82 (vinte e dois mil, setecentos e treze reais e oitenta e dois centavos), sendo que tais lançamentos foram comprovadamente demonstrados como legítimos no bojo do processo administrativo (fls. 645/648), conforme parecer que se encontra acostado aos autos do processo administrativo n.33902.051588/2010-35 (fl.28/78). Aduz que a multa aplicada, de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), é seis vezes maior que o valor supostamente registrado de forma equivocada na contabilidade da autora, sendo desproporcional, motivo pelo qual os critérios estabelecidos no artigo 10, incisos I a V e 1º e 2º, da Resolução RN nº 124/2006 não podem ser admitidos. Pontua que o critério objetivo utilizado pela ré, para imposição de multa, embasado somente no número de beneficiários na data da autuação não faz justiça aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. E que a multa aplicada, no valor em questão, tem caráter confiscatório, devendo ser observado o princípio da preservação da empresa. A fls. 42/47 a parte autora efetuou depósito judicial da multa, no valor de R\$ 147.488,70, a fim de obter tutela antecipada, de suspensão da exigibilidade do débito. O pedido de tutela antecipada foi deferido, a fl.48, para o fim de deferir-se o depósito judicial da multa imposta pelo Auto de Infração nº 34.817, e determinar-se a suspensão da exigibilidade do crédito. Citada, a ANS deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, não apresentando contestação (fl.53). Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para o fim de que as partes especificassem as provas a produzir (fl.54). A parte autora informou não ter interesse na produção de novas provas, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fls. 55/56). Intimada, aduziu a ré, por sua vez, não poder ser aplicado ao caso os efeitos da revelia, por se tratar de ente público, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do CPC. Informou, ainda, que não tem provas a produzir, e que a autora não comprovou, no curso da demanda, que não houve utilização de recursos da empresa para custear dados pessoais dos sócios e que a multa imposta viola a legislação vigente. Juntou documentos a fls. 58/140. A fls. 141/144 a ANS requereu a juntada de documentos demonstrando a adoção das providências administrativas para o cumprimento da decisão que autorizou o depósito judicial da multa e a suspensão da exigibilidade do débito. Intimada, requereu a parte autora o desentranhamento dos documentos juntados pela ANS dos autos, por suposta contrariedade ao artigo 435 do CPC, eis que apresentados fora do prazo da contestação, além de ser inoportuna sua apresentação (fls. 147/148). A fls. 149/150 foi proferido despacho saneador, o qual considerou que, embora a ANS não tenha apresentado contestação, não se aplicam, todavia, os efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do CPC, por se tratar de ação sobre direito indisponível. Outrossim, referida decisão indeferiu o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela ANS (fls. 59/140), eis que necessários para o deslinde da ação e determinou vista à parte

autora para manifestar-se sobre o interesse na produção de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora manifestou-se a fls. 152/153. Aduziu que meros equívocos nos lançamentos contábeis não podem ser tidos como uma operação financeira, à medida em que operações financeiras visam gerar recursos, e traduzem-se em aplicações financeiras, descontos de duplicatas, entre outras situações, e que a ANS desvirtuou o conceito de operações financeiras, como o único fim de transformar um eventual equívoco em ato contrário à lei. Aduziu que, ainda que se considere, apenas por argumento, que os lançamentos contábeis foram de fato, realizados de forma equivocada, é imperioso que se registre que a Operadora procedeu a todas as correções e alterações requeridas pelo órgão regulador, de tal modo que a multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não poderia ter sido aplicada. Informou, por fim, não ter interesse na produção de prova pericial. Dada vista pessoal ao Procurador Federal, representante da ANS, informou o mesmo nada requerer (fl.154). Por fim, juntou a parte autora manifestação, a fls. 156/160, no qual, em síntese, sustentou que não se pode admitir que a penalidade para as operadoras com número de beneficiários infinitamente superior seja aplicada às operadoras como o número de beneficiários reduzido, por ferir o princípio da isonomia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que, embora a matéria seja de fato e de direito, pugna a parte autora pela desnecessidade de produção de provas (fls. 152/153), manifestação igualmente formulada pela ré (fl.58). Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente ação cinge-se à declaração de nulidade do Auto de Infração nº 34.817, que aplicou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à autora, oriunda de conclusão exarada no processo administrativo nº 33902.051588/2010-35. Argumenta a parte autora, em síntese, que, da forma como foi lavrado, o Auto de Infração fez inferências a meros indícios de irregularidades, no tocante à consideração de ter havido apropriação de despesas dos sócios na contabilidade da empresa, situação que não se confunde com a realização de uma operação financeira. Analisando-se o Auto de Infração em discussão, cuja cópia foi juntada pela ANS, a fl.92, verifica-se que a autora foi autuada, na data de 05/04/2011, por haver infringido o artigo 21, da Lei 9.656/98, ante a constatação da conduta prevista no artigo 45 da RN nº 124, de 30/03/2006, a saber: ao realizar operações financeiras vedadas por lei, ao apresentar indícios de alocação de despesas pessoais dos sócios, registradas como despesas de viagens, nas despesas administrativas da operadora, conforme descrito no Relatório Fiscal nº 9/GGfIR/DIFIS/2011, que segue em conjunto com este Auto de Infração, de acordo com autos do Processo Administrativo nº 33902.051588/2010-35. Verifica-se que o art. 21 da Lei nº 9.656/98 veda a realização de operações financeiras por operadoras de planos de assistência saúde nos seguintes termos: (...) Art. 21. É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde realizar quaisquer operações financeiras: I - com seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, bem como com os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, inclusive; II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso I, desde que estas sejam, em conjunto ou isoladamente, consideradas como controladoras da empresa. Por consequência do enquadramento em questão, com a prática de referidas operações financeiras estão as pessoas envolvidas sujeitas à aplicação das penalidades descritas no art. 45 da RN ANS 124/06, qual seja: Art. 45. Realizar operações financeiras vedadas por lei: Sanção - multa de R\$ 100.000,00; suspensão do exercício de cargo por 180 (cento e oitenta) dias. No caso em tela, de se observar que o auto de infração, como qualquer ato administrativo, precisa observar requisitos de forma e conteúdo. Necessário que se reporte às circunstâncias de fato subjacentes ao dever imposto pela administração pública ao administrado - aspecto material -, além de observar requisitos formais de validade. Assim, a autuação e o procedimento administrativo dela decorrente necessitam descrever adequadamente e minimamente o ato infracional e apresentar a prova que lhe confere supedâneo, pelos meios admitidos em direito, facultando ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa. As regras do ônus da prova também incidem na espécie, de modo que o auto de infração precisa apontar a ocorrência da conduta irregular e vir acompanhado de alguma prova que lhe dê sustentação. Caso seja inviável a produção de prova cabal dos fatos, ao menos as indiciárias da ilicitude devem ser destacadas pelo agente fiscal. A presunção de legitimidade da autuação somente se convalida nestes termos. Consta dos autos cópia praticamente integral dos autos do processo administrativo, juntadas pela parte autora, em mídia digital (fl.37), quanto pela ré, ANS, conforme documentos de fls. 59/141. Muito embora a parte autora questione em Juízo a autuação em questão, verifica-se, todavia, que apresenta o Auto de Infração suporte fático, apto a conduzir à conclusão dos agentes fiscalizadores da ré. Se não, vejamos: I - DA ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Da análise do Relatório de Fiscalização Econômico-Financeira, referente à fiscalização levada a efeito nas dependências da autora, no período de 1 a 21/05/10 (fls. 59/84), datado de 23/08/10, verifica-se que a equipe de auditoria encontrou diversas inconsistências na contabilidade da autora, as quais, segundo a conclusão do relatório (fl.83), consistiam, basicamente, em: I) divergências de informações entre os DIOPS do ano de 2009 e os balancetes analíticos; II) divergência de saldos apontadas no relatório de contraprestações a receber; III) desrespeito ao postulado da Entidade, quando da apuração de indícios de utilização da rubrica de despesas administrativas para alocar despesas pessoais dos sócios da operadora. O mesmo relatório destacou algumas recomendações após o trabalho de fiscalização, destacando 5 pontos principais, além da ocorrência de cinco condutas infratoras, das quais este Juízo destaca apenas a 5ª, objeto da presente ação: Indícios de utilização de rubrica de despesas administrativas contendo despesas pessoais dos sócios a título de viagens, caracterizando uma modalidade de operação financeira, desrespeitando o postulado da Entidade - artigo 45 da RN nº 124/06 (fl.84). Verifica-se que após resposta da operadora autora, em 22/09/2010, acerca das ocorrências em questão, conforme Relatório de Fiscalização Econômico Financeiro, datado de 30/03/2011 (fls.85/91), após análise das informações prestadas, concluiu a equipe de fiscalização da ANS que a operadora autora havia efetuado diversos ajustes em relação às recomendações efetuadas por ocasião da fiscalização. Todavia, destacou o relatório em questão que alguns pontos ainda não haviam sido atendidos (fl.89). Em relação, especificamente ao objeto da presente ação observo que foi feita a seguinte ressalva: I - Fica claro na redação do teste dos subitens 25 e 26 que os valores destacados são alguns exemplos de indícios de despesas pessoais que foram encontradas na documentação apresentada pela operadora; a amostragem possuiu outras notas fiscais com as mesmas características, mas que não foram destacadas, por critério de relevância de valores; o subitem 25 apresentou um total de R\$ 13.899,75 e o subitem 26, o valor de R\$ 8814,07, conforme tabela apresentada. E concluiu, ao final (...) Portanto, permanecem os indícios de utilização de recursos da empresa em prol de despesas pessoais dos sócios (conforme a descrição da rubrica que consta do razão contábil da operadora), o que vai de encontro a dois postulados contábeis: I - o da Entidade, pela confusão entre o patrimônio próprio e o da operadora e; II) o da Continuidade, pelo precedente aberto em relação à possibilidade de evasão de recursos da empresa, podendo influenciar futuramente no atendimento aos beneficiários e na saúde financeira da operadora (fl.90). Conclusão: Considerando que a operadora efetuou a reparação em relação aos itens I, II, III e IV, conforme relatório acima; Considerando que, em relação ao item V, o fato da não comprovação do alegado pela operadora possibilita a violação ao art.21 da Lei nº 9.656, de 1998, podendo suscitar o ilicito penal tipificado no art. 17, da Lei nº 7492, de 16 de junho de 1986, recomenda-se a manutenção do enquadramento da operadora na conduta infrativa prevista no art.45 da RN nº 124/06: Art.45- Realizar operações financeiras vedadas por lei: Sanção: multa de R\$ 100.000,00 (...) Pois bem, muito embora a autora questione em Juízo o fato de que a fiscalização constatou indícios de que houve utilização de recursos da empresa em prol de despesas pessoais dos sócios (conforme a descrição da rubrica que consta do razão contábil da operadora), fato é que não logrou êxito a autora, tanto na seara administrativa, quanto na presente ação, em desconstituir a presunção fática em questão, de que os documentos mencionados no relatório de fiscalização do ano de 2010, referentes aos subitens 25 e 26, documentos representativos de despesas pessoais dos sócios, no tocante de R\$ 13.899,75 e R\$ 8.814,07 (fl.89), foram pagos como se despesas da operadora fossem. No ponto, observo que no Relatório de Fiscalização Econômico Financeiro de 23/08/10, ao elencar-se as despesas administrativas da autora (fls.74/75), sob o nº 46, consta que os sócios da autora, respectivamente, Sr. Cláudio, em 31/05/2009, teve gastos no valor de R\$ 13.899,75, constando que houve pagamento de despesas de viagem outros sócio, na data de 30/09/09, no valor de R\$ 8.814,07. Assim, verifica-se que a inconsistência contábil em questão aponta que a operadora autora efetuou reembolso/pagamento aos sócios fora da previsão legal, contábil e financeira. Efetivamente, ao utilizar recursos da operadora, para pagamento de despesas pessoais dos sócios, ocorre a chamada confusão patrimonial, o que, em termos de legislação civil, configura situação de abuso da personalidade jurídica, a teor do disposto no artigo 50 do Código Civil, verbis: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No ponto em discussão, muito embora a parte autora busque infirmar a autuação, alegando tratar-se de simples erro contábil, fato é que restou demonstrado, a partir dos documentos encontrados na fiscalização, que houve o pagamento de despesas pessoais dos sócios, lançados na contabilidade da operadora, o que caracteriza burra à legislação, como ressaltado, e é vedado, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei 9656/98, que veda às operadoras de planos privados de assistência à saúde realizar quaisquer operações financeiras: I - com seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados. Observo que, no caso, muito embora a fiscalização tenha chamado de indícios, as irregularidades dos pagamentos dos sócios nos documentos encontrados, fato é que estes caracterizam, efetivamente, a materialidade da conduta desviante da operadora, além da irregularidade da prática contábil, o que se afigura prática grave, do ponto de vista da governança da empresa, uma vez que impede ou torna nebuloso o controle de contas e do fluxo de caixa da empresa, e a consequente fiscalização de sua operacionalidade fiscal, contábil e administrativa pelos agentes de fiscalização. No caso, muito embora alegue a parte autora que os lançamentos se tratem de simples erro contábil, fato é que não logrou a parte autora demonstrar - ônus que lhe compete, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC - que o auto de infração não preenche os requisitos legais, ou que teria havido a regularização de tal situação oportune tempore, como lhe foi concedido, após a fiscalização, do ponto de vista contábil. Ao contrário, não obstante a concessão de prazo para regularização, o apontamento em questão subsistiu, o que fez com que a ANS, à luz da legislação de regência, aplicasse a autuação em questão. Observo que a atividade exercida pelas Operadoras de Planos de Saúde privados está afeta ao exercício do Poder de Polícia e condicionada à fiscalização administrativa. A Lei nº 9.961, de 28/01/2000, ao instituir a Agência Nacional de Saúde Suplementar, órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, estabeleceu que é finalidade da referida agência promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País, a teor de seu art. 3º (negrito nosso) Com efeito, de rigor salientar-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, além de ser órgão devidamente aparelhado para o exercício de seu poder de polícia, possui atribuição para atestar a regularidade das atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde, sendo-lhe autorizado por lei, inclusive, a suspensão temporária da comercialização de plano ou produto caso, identifique qualquer irregularidade contratual, econômico-financeira ou assistencial. No tocante à caracterização de que as despesas pessoais dos sócios, lançadas na contabilidade da empresa, configuram operações financeiras, observo que, no caso, é de se considerar o conceito amplo do que vem a ser tais operações. Em princípio, por operações financeiras deve-se entender operações realizadas pelas empresas com o objetivo de gerar recursos financeiros, havendo diversas modalidades de operações, como: aplicações financeiras, empréstimos bancários, operações com duplicatas, factoring, etc (https://www.algobstre.com.br/contabilidade-geral/operacoes-financeiras.html, acesso em 23/08/2019). Observo que a legislação autoriza o pagamento de dividendos aos sócios, o chamado pro-labore, contudo, tais valores devem ser registrados na contabilidade da empresa, não se podendo efetuar lançamentos de créditos aos diretores e sócios, com recursos da pessoa jurídica, sem que haja a respectiva rubrica legal, sob pena de configurar-se eventual fraude entre a pessoa jurídica e a física, com enriquecimento de um sem causa legítima do outro. Efetivamente, o que a legislação protege é a utilização de recursos da empresa, enquanto pessoa jurídica distinta da pessoa dos sócios, princípio que rege a Contabilidade e o Direito, e que, uma vez lesado, gera graves e nefastos efeitos à sociedade, como, por vezes, fraudes, falências, desvios, etc. Assim, não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração em questão, eis que, ao contrário do alegado, apresentou motivação, fundamento jurídico e legal, tendo sido permitido ao instituto autor valer-se da ampla defesa e do contraditório, tanto na defesa de primeira instância, quanto a recursal. II - DA ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, PROPORCIONALIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA NA DOSIMETRIA DA PENALIDADE, DO NÃO CONFISCO E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A despeito da aplicação da letra fria da lei no caso, como realizado pela ré, não se pode deixar de considerar que a razoabilidade e o senso de justiça devem orientar o processo administrativo, em que se atua em consonância ao Princípio da Estrita Legalidade, de forma a permitir-se que, no caso concreto, diante das peculiaridades que a situação apresenta, seja passível cotejar-se a violação do bem jurídico e a aplicação da penalidade, como possibilidade de redução da sanção administrativa. Observo que a penalidade administrativa deve atender ao critério da adequação entre meios e fins, princípio que veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI, do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). Assim, da análise do caso em tela verifica-se que a multa aplicada, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais, fl.139), a ser atualizada, desde a data da infração, afigura-se excessiva e onerosa, afastando-se dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, notadamente, em relação à infração e ao porte da empresa. Conquanto o valor fixado decorra de estrita aplicação da norma legal (artigo 45, da RN nº 124/06), afigura-se possível a redução de tal montante para percentual compatível como o tipo de infração praticada, qual seja, a realização, pela autora, de pagamentos de despesas pessoais dos sócios com recursos da operadora, o que caracteriza a realização de operação financeira com seus diretores e membros, o que ocorreu, todavia, em relação a gastos de pequena monta (R\$ 13.899,75 e R\$ 8814,07, fl.89) em relação ao patrimônio contábil da autora, como acentuado no Relatório de Fiscalização Econômico-Financeiro (fl.83 e ss). Tendo sido o montante da multa aplicada, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) calculado a partir da aplicação do artigo 10, inciso V, da RN 124/2006, pelo critério do fator multiplicador do número de beneficiários/usuários do plano de saúde odontológico da autora, a saber, o critério 1,0 (um), verifica-se a plausibilidade de que a multa, que resulta em montante equivalente a praticamente 05 (cinco) vezes o valor dos gastos em questão, seja reduzida ao patamar de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor que se afigura próximo ao valor dos gastos dos sócios, e proporcional e adequado ao sancionamento da infração, em aplicação análoga ao disposto no artigo 43-A da IN 124/2006 (incluído pela RN nº 396/16), que trata da sanção para quem deixa de cumprir as regras para formalização de instrumentos jurídicos firmados com pessoa física ou jurídica prestadora de serviço de saúde, aplicável analogicamente ao caso, apenas para fixação do valor da multa. Destarte, verifica-se a legalidade da autuação e consequente imposição da penalidade da multa pecuniária pela Agência Nacional de Saúde - ANS por intermédio do PA 33902.051588/2010-35, reduzida, no entanto, ao valor equivalente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em face dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a redução do valor da multa aplicada ao autor, no Auto de Infração nº 34.817, no Processo Administrativo nº 33902.051588/2010-35, para o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor a ser acrescido de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência parcial e recíproca, condeno ambas as partes, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do CPC. Custas em razão proporcional e equivalente entre as partes. Ratifico e mantenho a tutela antecipada concedida, determinando a suspensão da exigibilidade do débito, e a manutenção do depósito judicial efetuado nos autos, até o trânsito em julgado da presente decisão, após o que poderá haver a conversão parcial do depósito em pagamento definitivo, liberando-se o valor excedente em favor da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026597-92.2015.403.6100 - BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP068913 - MARIA INES DA CUNHA ALVES KIBRITE SP123639 - RITA DE CÁSSIA KITA HARA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0066364-19.2015.403.6301 - RICARDO LUIS DOS SANTOS GALVE(SP250982 - THAIS ALVES LIMA E SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por RICARDO LUIS DOS SANTOS GALVE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende o reconhecimento da ilegalidade da capitalização composta de juros, com substituição do sistema de amortização de preço para Gauss, com pedido de tutela antecipada. Em breve síntese, sustenta a parte autora que celebrou contrato de concessão de crédito consignado com a CEF, pactuando que o valor financiado seria de R\$ 135.270,23 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e setenta reais e vinte e três centavos), somados aos juros remuneratórios na ordem de 1,24000% a.m e 15,93700% a.a., mais encargos tributários e IOF, totalizando o valor de R\$ 139.451,76 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), com amortização em 72 parcelas fixas, no valor de R\$ 2.939,62 (dois mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), com vencimento todo dia 10 de cada mês, sendo a 1ª parcela em 10/11/2013 e a última parcela em 10/10/2019. Aduz inicialmente referido contrato à perícia contábil, ocasião em que descobriu nele inúmeras irregularidades, ensejando o ajustamento da presente ação. Como inicial, foram juntados os documentos de fs. 05/18. O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Pela decisão de fs. 25/26, o juízo originário declinou da competência. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 40/41). A CEF apresentou contestação (fs. 47/78). A parte autora apresentou réplica (fs. 80/97). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 98). A CEF informou não haver demais provas a produzir (fl. 99). A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fs. 100/102). Pelo despacho de fl. 103, o pedido de prova pericial foi deferido, nomeando-se perito para tanto. A CEF apresentou quesitos (fs. 104/105). A parte autora apresentou quesitos (fs. 106/107). O perito contábil apresentou a estimativa de honorários às fs. 109/110. Pela petição de fl. 111, a parte autora requereu a desistência da ação. Disto, foi aberta vista à CEF (fl. 113), que se manifestou informando não se opor ao pedido de desistência, desde que a parte autora apresente sua renúncia ao direito em que se funda a ação (fs. 116/117). A parte autora se manifestou informando que entende que, por haver sido apresentado antes da prolação de sentença o pedido de desistência, não há que se falar em fixação de honorários, requerendo a desistência do processo, sem o pagamento de honorários (fl. 119). Colocados os autos na conclusão, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a manifestação expressa da parte autora acerca da condição apresentada pela CEF, no que toca à renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 121). Certidão de decurso de prazo à fl. 122. É o relatório. Delibero. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita em se obter a proteção buscada. Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso, a parte manifestou seu interesse em não prosseguir com a ação, por duas vezes (fs. 112/119). Tais pedidos, no entanto, não podem ser acolhidos como pedidos de desistência, ante a ausência de cumprimento da condição estabelecida pela parte ré para tanto, qual seja, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fs. 116/117). Outro giro, considerando-se a falta de interesse de agir da parte autora, resulta incontestes a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito. Desto modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a existência de contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004362-97.2016.403.6100 - BIG SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fs. 642/665, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando a contagem pela parte autora.

Petição de fs. 666/667 será oportunamente apreciada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-05.2016.403.6100 - VICTORIA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011787-78.2016.403.6100 - INGEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP304784A - ELCIO FONSECA REIS E SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

INGEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da ré na obrigação de dar coisa certa nos exatos termos do edital de leilão de joias de nº 570/2016/SP, lote nº 0235.001163-6, contrato nº 0239.213.00027817-8, frisa-se, um relógio de titânio, pulseira de borracha, da marca Audemars Piguet, modelo Royal Oak Offshore nº 066-100. Subsidiariamente, na impossibilidade de se entregar a joia descrita, pleiteia-se a condenação da parte ré em perdas e danos em importe não inferior a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Em breve síntese, sustenta a parte autora que, para alienação de bens empenhados, a empresa ré tomou público o edital nº 570/2016/SP, datado de 04 de janeiro de 2016, cujos bens foram divididos em lotes e poderiam ser visualizados através do endereço eletrônico www.caixa.gov/vitrinedejoias. Afirma que constava no catálogo da licitação o lote/contrato nº 0235.001163-6/0239.213.00027817-8, cuja descrição era: um relógio, pulseira presidente de ouro, marca Rolex, modelo oyster perpetual day-date, vidro riscado; um relógio de titânio, pulseira de borracha, marca Audemars Piguet, modelo Royal Oak Offshore, nº 066-100, de ouro, peso lote: 113,90g (cento e treze gramas e noventa centigramas). Aduz que referido lote poderia ser adquirido pelo lance inicial de R\$ 33.992,00 (trinta e três mil, novecentos e noventa e dois reais) e que, atendidas todas as exigências para a participação do referido edital, a autora arrematou o lote em questão em lance que atingiu a monta de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), sendo emitida nota de arrematação, restando devidamente quitada em 22/01/2016. Narra, ainda que, retirados os bens ora comprados, a autora submeteu ambos os relógios à avaliação por empresa especializada e, como se tratam de joias raras, se valeu de renomada Imperial Diamonds Inc., com sede em Nova Iorque, Estados Unidos, ocasião em que o relógio da marca Audemars Piguet, modelo Royal Oak Offshore, nº 066-100, não teve comprovada sua originalidade, restando classificado como falso, o que ensejou a respectiva notificação à CEF, através da agência Sé (nº 0235), na cidade de São Paulo, a fim de dirimir a situação em comento, quando então seu aludido direito foi negado. Pleiteia também a inversão do ônus da prova, diante de alegada excessiva dificuldade em cumprir com o ônus probatório. Como inicial, foram juntados os documentos de fs. 21/72. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 81/82). A parte autora apresentou embargos de declaração (fs. 92/98). Os embargos de declaração foram rejeitados, mantendo-se a decisão embargada tal como lançada (fs. 120/121). A CEF apresentou contestação (fs. 102/119), sustentando que, na época da concessão, todos os avaliadores da Agência Augusta haviam realizado curso de reciclagem em avaliação de relógios, além da formação em avaliação de relógios, parte integrante do curso de formação do Avaliador de Penhor e que a análise do relógio oferecido como garantia do empréstimo é feita a olho nu, no máximo com uma lente de 10 aumentos, considerando o suficiente para que o avaliador identifique externa e internamente as características que vão proporcionar a ele as condições de afirmar a autenticidade ou não da peça em questão. Quanto ao procedimento de contestação administrativa, afirmou que houve preclusão consumativa, defendendo que a parte autora deveria haver manifestado sua discordância quanto à qualidade das peças no ato do recebimento da joia, sustentando ser impossível estabelecer nexo causal entre a conduta da CAIXA e o dano que a parte autora alega ter sofrido, por ser impossível certificar-se que trata-se do mesmo objeto, asseverando que o edital detalhava expressamente que o desejo de contestar a autenticidade do lote arrematado deve ser manifestado no ato de seu recebimento, sem que os objetos saiam da esfera de vigilância de funcionário da CAIXA e que, ainda, a devolução deve ser feita sempre por lote, integralmente, não de peças componentes do mesmo. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 121). A CEF se manifestou informando não haver mais interesse na produção de outras provas (fl. 124). A parte autora requereu o depoimento pessoal da parte ré, sob pena de confissão, a oitiva de testemunhas, perícia no relógio objeto da ação e prova documental (fl. 125). Designação de audiência à fl. 128. Realizada audiência de conciliação, restou ela infrutífera (fs. 162/164). Termo de assentada de audiência à fl. 172. A parte autora juntou alegações finais (fs. 190/195). A CEF apresentou alegações finais às fs. 196/199. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico quanto ao ônus da prova a regra insculpida no artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; incumbindo ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. No entanto, em decorrência da reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor em contraste com a capacidade técnica e econômica do fornecedor, a referida regra sofre uma atenuação, a fim de criar uma igualdade no plano jurídico. Neste contexto, a inversão do ônus da prova ocorre com objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor e, por conseguinte, garantir a efetividade dos direitos individuais e coletivos, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXII da CF/88. Nos moldes do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Da redação do dispositivo acima transcrito se extrai a presença de requisitos que devem ser observados para a decretação da inversão do ônus da prova; possuindo o juiz liberdade motivada para deferir ou não a medida, a partir da análise, no caso concreto, destes requisitos, que são: a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência. A verossimilhança da alegação, a ser aferida conforme as regras de experiência do juiz, deve ser compreendida como algo plausível e convincente, devendo prevalecer nesta análise o bom senso e a razoabilidade, haja vista a amplitude da definição. No caso concreto, diante das afirmações da parte autora, notadamente da narrativa dos fatos, a questão se resolverá pela inversão do ônus da prova. Passo a examinar o mérito propriamente dito. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MATERIAIS A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quempratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Verifico que a responsabilidade civil atribuída pela parte autora à ré assenta-se na norma insculpida no artigo 14, parágrafo 1, do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, tem diversas missões institucionais. Pode atuar como prestadora de serviços públicos federais (ex: pagamento de prêmio lotérico), caso em que obviamente responderá, se causar danos a terceiros, na forma do art. 37, 6º, da CF/88. Mas atua normalmente como instituição bancária no mercado de serviços privados, sujeitando-se ao regime da atividade econômica privada, a fim de se evitar privilégios e distorções na concorrência, como se extrai do art. 173, 1º, II, da CF/88. Assim, a CEF, quando intervém no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente como pessoa jurídica sob regime de direito privado, na qualidade de fornecedora de serviços onerosos no mercado. Tal constatação, ainda que seja irrelevante tratar-se de serviço público ou privado, mas havendo contrato prévio firmado entre o banco e seu cliente, faz incidir ao caso as normas de Direito do Consumidor, notadamente as que tratam da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, tratada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (...). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar. Não mais se discute a aplicação do CDC às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é contratual, respondendo o banco objetivamente pelos danos causados ao cliente, na qualidade de fornecedor de serviço (art. 3º, 2º, CDC). É o que se extrai dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO. Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, variando as opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filando-se à doutrina de Vivante e Ramella (RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos clientes, a responsabilidade dos bancos é contratual, em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual (...). O Código do Consumidor, em seu art. 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do art. 14 do mesmo Código. Responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o contratante é ou não consumidor, já que os seus contratos nem sempre são contratos de consumo, nos termos da definição do art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª edição, 2010, p. 417). Adotadas tais premissas, são pressupostos da responsabilidade civil consumista: a ação, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. No caso concreto, é possível aferir cabalmente a ocorrência de dano sofrido pela parte autora. Analisando as provas constantes dos autos, verifica-se que o relógio descrito como de titânio, pulseira de borracha, marca Audemars Piguet, modelo Royal Oak Offshore, nº 066-100, objeto do feito, adquirido pela parte autora através de leilão para licitação de garantias de empréstimos sob penhor, pela maior oferta, conforme Edital de nº 570/2016/SP (fs. 34/48), realizado pela ré, foi inspecionado pessoalmente pela empresa Imperial

Diamonds Inc., localizada na 37 West 47 Street 15 Floor, na cidade de Nova York, NY, 10036, e considerado como falsificado, consoante se vê do laudo emitido pela mesma empresa, traduzido para o português por tradutora pública juramentada e intérprete comercial das línguas portuguesa e inglesa, com assinatura reconhecida em todos os Consúladros e Embaixadas de Língua Inglesa, bem como no Palácio do Itamaraty, conforme documento de fls. 66/67. Consta ainda do referido documento que, como medida adicional, referido relógio fora avaliado por três outros varejistas de relógios de luxo, os quais não puderam autenticar o relógio e concordaram com a avaliação feita pela primeira empresa, sendo que o ponto fulcral de tais conclusões reside no fato de não haverem encontrado o número de série do relógio, P00926, em Augemars Piguet - a suposta base de dados online do relojoeiro. Tendo a parte autora pago o valor contratado e constante da oferta, cabe à ré o fornecimento do produto original, o que não ocorreu. Deste modo, considerando-se que o produto adquirido na oferta não possuía a qualidade esperada, ou seja, não se tratava de produto original, o que, por certo, diminuiu o seu valor e representa o vício de qualidade referido no caput, do art. 18, do CDC, de se impor que a CEF proceda ao ressarcimento do valor correspondente ao que foi pago pelo item. Neste ponto, frise-se que não procede o pedido da parte autora em exigir o ressarcimento pelo valor de mercado do produto, haja vista ter sido este adquirido em leilão de joias perhoradas, não se tratando de produto comprado na loja da marca do bem, onde, de certo, inclusive, tal teria vindo acompanhado com certificado de autenticidade e garantia de fábrica. Por outro lado, não há que se exigir que a parte autora devolva o lote de cujo qual o relógio em tela era componente, uma vez que, como dito na inicial, aquela primeira interessou-se usar do outro item que compunha o lote, o que era de direito seu, já que pagou pelas peças. Nessa senda, aplicáveis as disposições dos artigos 18 e seguintes do CDC. É assim porque, ao que se vê, o produto que possui disponibilizado é o que foi entregue à parte autora, fato que faz com que a restituição dos valores adimplidos seja a melhor solução para o caso. Na espécie, presente também o requisito da hipossuficiência prevista no art. 6º, VIII, do CDC, para a inversão do ônus da prova, visto que o consumidor desconhece os mecanismos de segurança utilizados pelo banco. Reconhece-se a existência de falha na prestação do serviço pelo banco, no descumprimento do dever de resguardar a segurança do consumidor, ao colocar à venda produtos sem a devida garantia de originalidade. A parte promovida, portanto, não se desincumbiu de desmontar a postulação. Eis a verdade. Na peça contestatória, o promovido descumpriu as normas inseridas no art. 341, CPC, que dispõe, *ipsis verbis*: incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações dos fatos constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas ... Isto é, ao não requer a produção de contraprova pericial, que garantisse a certificação de originalidade do item contestado em juízo, acabou por acolher os documentos trazidos ao feito, mormente a tese de falta de originalidade do produto em bojo. Escreve José Joaquim Calmon de Passos: o fato não impugnado é fato provado, fato que não reclama produção de prova em audiência... A primeira consequência a retirar-se do dispositivo (art. 302) é da impossibilidade de contestação por negação geral, mas também a contestação que limita a dizer não serem verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor. Afirmar isso e não impugnar são coisas que equivalerão. Quer a exigência primitiva de manifestação específica, quer a constante do texto, de manifestação precisa, brigam de modo irreconciliável com a pura e simples negação dos fatos (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 3, p. 274, nº 250.). Deste modo, não comungo com a conclusão simplória do banco-promovido, sem qualquer amparo, sendo certo que os tribunais pátrios compartilharam deste entendimento: DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO AUTOR. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DA EFETIVA ENTREGA DO CARTÃO MAGNÉTICO AO CORRENTISTA. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de conflito decorrente de relação de consumo, urge reconhecer, como direito básico do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive como inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, do CDC). Além disso, deve o julgador estar atento teoria do ônus dinâmico da prova, segundo a qual deve produzir a prova aquela parte que possui as melhores condições de fazê-lo, o que deve ser aferido caso a caso pelo juiz. 2. Constatada a verossimilhança da versão narrada pelo autor e sua posição de hipossuficiência técnica no litígio, cabe ao juiz imputar o ônus da prova à instituição financeira, a qual, na qualidade de prestadora de serviço bancário, assume a responsabilidade pelo risco do negócio, resguardando os seus clientes das falhas de segurança na prestação dos serviços contratados. 3. Hipótese em que o banco não conseguiu repelir, de modo verossímil, a alegação do autor de que sofreu saques indevidos em sua conta-poupança, aberta em 1995 e nunca movimentada até então. Não comprovou a instituição bancária, por meio de documento idôneo, que efetivamente entregou ao autor o cartão magnético como o qual foram realizados os saques, tampouco trouxe aos autos a gravação das imagens dos caixas onde tais fatos ocorreram. 4. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inequívoca tal ocorrência. (STJ, Terceira Turma, REsp 727.843/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553). 5. Apelação desprovida. (TRF - 5ª, Terceira Turma, AC: 368148 AL0002973- 66.2004.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Substituto), julgamento: 06.08.2009, publicação: 21.08.2009, p. 360, nº 160), CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. FALTA DE PROVA DE ENTREGA DO CARTÃO MAGNÉTICO À CORRENTISTA. RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL. PROMOVIDA ESPONTANEAMENTE PELA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DO DANO MORAL. INSEGURANÇA DO SISTEMA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 - STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Firmado pelas instâncias ordinárias que os saques se deram possivelmente com cartão da correntista, sem que esta o tenha recebido, bem assim já indenizado espontaneamente o dano material pela CEF, revela-se configurada a sua responsabilidade, cabendo-lhe arcar com o ressarcimento também pelo dano moral, aqui fixado empatamar razoável, sem promover o enriquecimento sem causa. II. Recurso especial não conhecido (STJ, Quarta Turma, REsp: 735608-PB 2005/0047071-5, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, julgamento: 19.06.2006, publicação: DJ 21.08.2006, p. 258). Deste modo, há provas (sem qualquer contraprova) de que o serviço prestado pela ré foi defeituoso, deixando esta de prestar a necessária segurança para o resguardo da confiança que seus clientes têm ao adquirirem joias e bens de valores em leilões promovidos pelo banco público, sendo aquelas primeiras suficientes à comprovação do nexo causal entre o dano material sofrido e a ação ou omissão da ré quanto ao evento danoso. A questão do prazo para contestação administrativa nada importa para as conclusões a que se chega, haja vista que a demanda está sendo dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor e não do ponto de vista do D. Administrativo. Ademais, exigir-se que o cliente que adquire artigos de luxo, pela via de leilão, tenha condições de proceder ao exame e ateste da originalidade de cada peça na mesma hora e local da entrega dos bens é uma previsão editada quase que impraticável, mormente tratando-se de pessoas físicas que muito provavelmente nenhum conhecimento técnico detêm para tanto. Assim, a instituição financeira tem o dever legal de garantir a segurança dos consumidores que se utilizam dos serviços por ela oferecidos, não havendo que se falar em culpa de terceiro, uma vez que o dever de segurança é inerente à atividade prestada pelas instituições financeiras, sendo que a venda de objeto de luxo falsificado se enquadra na hipótese como fortuito interno que não exclui o dever de indenizar, aplicando-se à hipótese a teoria do risco do empreendimento. Dessa forma, sendo disponibilizado o serviço de venda de artigos de luxo em leilão, deve a instituição financeira prestar-lo com condições mínimas de segurança aos consumidores, mormente no que se refere à autenticidade daqueles. Neste diapasão, devem ser restituídos à parte autora os valores despendidos pela compra do relógio, objeto do lote 0235.001163-6, nº contrato 0239.213.00027817-8 (fl. 117), descrito como de titânio, pulseira de borracha, marca Audemars Piguet, modelo Royal Oak Offshore, n. 066-100 e respectiva taxa de arrematação, em razão da inautenticidade do objeto. Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por dano material em favor do autor, no valor correspondente à compra do relógio, objeto do lote 0235.001163-6, nº contrato 0239.213.00027817-8 (fl. 117), descrito como de titânio, pulseira de borracha, marca Audemars Piguet, modelo Royal Oak Offshore, n. 066-100 e respectiva taxa de arrematação, com juros e correção monetária desde a data do evento danoso (data do pagamento integral da peça) tudo até a data do efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com resolução do mérito. Condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Custas divididas entre as partes e na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013657-61.2016.403.6100 - VINICIUS MAGALHAES CASAGRANDE (SP116362 - SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a apelante para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civil_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.212.4309);

b) após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, com qual, seja, nº 0013657-61.2016.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019271-47.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X LUIZ RICARDO ESPOSITO (SP33642 - EDMAR GOMES CHAVES E SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA)

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LUIZ RICARDO ESPOSITO, objetivando-se a condenação da parte ré a restituir todos os valores pagos a ela a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.419.642-1, com início em 22/01/1997 até 31/08/2005, totalizando o valor original de R\$ 85.723,41 (oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e quatrocentos e cinquenta centavos). Em síntese, aduz o INSS que o réu foi titular do referido benefício, por sua vez, lhe fora concedido mediante a apresentação de documentação para comprovação de filiação ao Regime Geral (RGPS) e do cumprimento da carência, dentre os quais, três Cartões de Trabalho (CTPS), onde constam os vínculos empregatícios para as empresas B ASSIS S/A IND. ELETRÔNICA, MONARCA ORG. CONTÁBIL E FISCAL LTDA. e S.E.I.P. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. Narra que, em procedimento administrativo, a concessão do benefício foi reanalisada pelo Grupo de Trabalho MAGER/INSS/São Paulo, que constatou indícios de irregularidades, comprovando-se a inexistência dos vínculos empregatícios entre o segurado e as três empresas indicadas. Alude, assim, que, observando o devido processo legal administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, foi considerada insuficiente a resposta do segurado, procedendo-se à cassação do benefício indevido, sendo o autor apurados valores a serem ressarcidos ao erário, sendo o devedor notificado para efetuar o pagamento do débito, o que não ocorreu, ensejando a propositura da ação. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 07/15. A parte ré apresentou contestação (fls. 27/44), com preliminar de prescrição, sustentando que esta teria ocorrido em 31/08/2015, considerando que o benefício pago de forma irregular foi cessado em 31/08/2008. No mérito, sustentou a ausência de ato ilícito, atribuindo a terceiros a prática de fraude para a concessão do benefício, assim como a ausência de enriquecimento sem causa. Sobre o valor cobrado, sustentou que a ação deve ser extinta, ante a ausência de planilha de cálculo acerca do valor devido. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao réu, abrindo-se vista ao INSS para manifestar-se a respeito da contestação. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 45). A INSS apresentou réplica às fls. 48/59. A partes foram novamente intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir ou para manifestarem-se concordam com o julgamento antecipado da lide (fl. 60). A parte ré requereu o encerramento da instrução (fl. 61). O INSS informou não haver demais provas a produzir (fl. 62). É o breve relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Depreende-se do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que as ações propostas pelos segurados em face do INSS como fito de haver prestações vencidas sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas. Tal regra deve também aplicar-se às ações propostas pelo INSS, quando este pretende reaver valores pagos indevidamente, por força do princípio da isonomia. No caso em tela, verifica-se que os pagamentos tidos como indevidos foram cessados em 31/08/2005 (fl. 14), havendo causa interruptiva da prescrição em 07/04/2005, uma vez iniciado processo na esfera administrativa, em que se observou o contraditório e ampla defesa, como se vê dos documentos contidos no arquivo denominado PACC42.104.419-642-1 (mídia digital de fl. 07), conforme art. 4º do Decreto nº 20.910/32, também aplicável ao caso concreto. Deste modo, considerando-se que entre a data do último ato praticado no processo administrativo, ocorrido em 12/06/2007 (fl. 245-246 do arquivo denominado PACC42.104.419-642-2 - mídia digital de fl. 07) e a data do ajuizamento da ação (01/09/2016) transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da prescrição. Deste modo, não obstante a discussão posta em debate, fato é que in casu operou-se a prescrição da pretensão ressarcitória do INSS, passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A CAUSA, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023925-77.2016.403.6100 - FP PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X BRUNO RIBEIRO FURTADO (SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de ação de reparação de danos, sob o rito comum, ajuizada por FP PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP E BRUNO RIBEIRO FURTADO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como, danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada requerente. Narra a parte autora que, na data de 23/08/2016, o funcionário da 1ª autora, Sr. Bruno Ribeiro Furtado, dirigiu-se a uma agência bancária da ré, localizada na Praça Sampaio Vidal, nº 40, na cidade de São Paulo, para realizar um saque, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme extrato bancário juntado aos autos. Ocorre que, ao sair da agência, referido funcionário (Sr. Bruno), ora coautor, dirigiu-se ao estacionamento, que ficava no subsolo, sendo que, ao chegar ao local, foi abordado por um indivíduo, que estava a pé, com um capacete nas mãos e portando arma de fogo. Aduz que o indivíduo em questão, exigiu, mediante grave ameaça de morte, que o Sr. Bruno, ora coautor, deixasse de costas para o chão, e logo em seguida teria o agente do crime dito a frase: dá porque sei que você tem, fazendo menção ao envelope com o numerário que

Decido. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (artigo 585, VI, do CPC). Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do artigo 585, do CPC). A finalidade da regra é não impedir a execução calçada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução, toma-se despropositiva e, portanto, fenece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultâneo processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calçada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006). In casu, incontroverso nesta via ordinária que a ação anulatória foi ajuizada após a propositura do executivo fiscal, de rigor o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. CONDENO a parte autora ao dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2 do NCCP. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019939-52.2015.403.6100 - T.W.A. TRANSPORTES EIRELI (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X SERASA S.A. (SP195525 - FABIO LA STAUENGGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) CONVERTO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Objetiva-se, com a presente ação, a declaração de nulidade dos autos de infração nº 2423406, nº 2423407 e nº 2423410. Foi deferida a tutela antecipada (fls. 329/332) para suspensão da inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes do SERASA, mediante depósito judicial do integral valor exigido. Informou a parte ré que o depósito judicial, após complementação, foi suficiente para garantir o valor das multas, e que procedeu à exclusão do nome da autora no SERASA em 28/04/2017 (fls. 357/361). No entanto, vem a parte autora, às fls. 386/395, informar que a parte ré está exigindo o pagamento da multa referente ao AI 2423407 (fls. 389), processo administrativo nº 50515.012656/2014-57, no valor de R\$ 5.000,00, motivo pelo qual requerer novamente a concessão da tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do referido valor. Desse modo, necessário ressaltar que, considerando que houve o depósito judicial do valor integral discutido nos autos, não obstante não esteja expressamente consignado na decisão às fls. 329/332, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o depósito em dinheiro no montante integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário/não tributário, a teor do disposto na Súmula 112 da referida Corte. Ante o exposto, intime-se pessoalmente a parte ré para que proceda à suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos presentes autos, conforme dispõe o art. 151, II, do CTN. Sem embargo, esclareça a parte ré o motivo pelo qual as notificações de autuação foram enviadas ao endereço do sócio da empresa autora (frustradas, considerando as devoluções das ARs) e não no endereço da pessoa jurídica, considerando que, nos processos administrativos, foram juntados os comprovantes de inscrição e situação cadastral da empresa, nos quais constam como sendo o logradouro a Av. Lauro de Gusmão Silveira (fls. 122, 142 e 158). Manifeste-se, ademais, a parte ré, sobre as autorizações especiais de trânsito - AET juntadas às fls. 229/236, e se tais documentos são aptos a autorizar/justificar a desnecessidade de passagem pela balança, diante das dimensões das cargas transportadas. Após, voltem-me conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008090-04.2011.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-70.2011.403.6301 ()) - SUELY DE GOIS FREITAS (SP183198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SUELY DE GOIS FREITAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Desapense-se dos autos nº 00071357020114036301. Promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, bem como, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Cumprido, intime-se a exequente, para retirada dos autos em carga, a fim de promover à digitalização integral processo e a inserção dos documentos no PJe distribuído com o mesmo número do processo físico (00080900420114036301) nos termos dos artigos art. 8º ao 11º e Capítulo I artigos 3º, 2º a 5º, e 10, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, manifeste-se a parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos. Cumpra-se e intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003717-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE LACERDA DA ROSA, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TENIS

Advogados do(a) RÉU: LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144, LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC17935, LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094
Advogados do(a) RÉU: LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144, LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC17935, LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094

DESPACHO

Defiro a colheita do depoimento pessoal do requerido Jorge Lacerda e a oitiva da testemunha Beatriz Haddad Maia, residente em São Paulo, e para tanto, designo audiência de Instrução para o dia 21 de novembro de 2019, às 16h, a ser realizada neste Juízo, cabendo à parte ré a sua intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

Defiro, ainda, a expedição de Cartas Precatórias para a oitiva das demais testemunhas residentes em Brasília/DF, Camboriú/SC, Belo Horizonte/MG e São Leopoldo/RS, conforme petição ID nº 17375502.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020620-29.2018.4.03.6100
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TUCUPACIONAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BONFIM - SP166495
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS S/A** e **CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciada nos Processos Administrativos nºs 10880.976.460/2016-71 e 10880.976.459/2016-47, ante a garantia dada por meio de seguro garantia, a fim de acautelar o débito, tão somente para obtenção de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa –CPD/EN, bem como, ordenar a retirada do nome da parte autora do CADIN.

Como provimento definitivo requer a emissão de provimento jurisdicional que reconheça a integralidade dos créditos questionados nos PERDCOMPs sob os nºs 40760.55432.080911.1.1.02-8805 (PAF de crédito 10880.973.057/2016-91) e 38843.91189.080911.1.2.03-4235 (PAF de crédito 10880.973.058/2016-35), extinguindo definitivamente os processos administrativos de cobrança sob os nºs 10880.976.460/2016-71 e 10880.976.459/2016-47, coma consequente homologação dos PERDCOMPs 31560.78045.300312.1.3.02-7182 e 26011.38399.300312.1.3.03-1879.

Destacam as autoras, preliminarmente, que a sociedade Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda passou por operação societária no ano de 2012, denominada cisão parcial, em que parcela de seu patrimônio (cindido) foi incorporado à sociedade Cordeiro Cabos Elétricos S/A.

Assim, a Cordeiro Cabos Elétricos S/A passou a suceder a Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda.

Nesse passo, por ser pessoa jurídica sujeita à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido –CSLL, com base no Lucro Real Trimestral, ao final de cada trimestre do ano de 2001, a autora Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda apurou saldo negativo, tanto de IRPJ, quanto de CSLL, os quais foram objeto de utilização em procedimento administrativo.

Sendo assim, a Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda, após apuração dos tributos e contribuições devidas no fechamento do ano de 2006, se valeu dos saldos negativos que se formaram no 4º trimestre do mesmo ano, tal como discriminado da DIPJ, elaborando, assim, no ano de 2011, os seguintes PERDCOMPs de restituição:

- a) PERDCOMP nº 40760.55432.080911.1.2.02-8805 – Saldo Negativo IRPJ 4º trim.2006- valor do crédito R\$ 84.747,33, vinculado à compensação do PERDCOMP nº 31560.78045.300312.1.3.02-7182;
- b) PERDCOMP nº 38843.91189.080911.1.2.03-4235 – Saldo Negativo CSLL – 4º trim.2006- valor do crédito R\$ 10.618,75, vinculado à compensação do PERDCOMP nº 26011.38399.300312.1.3.03-1879.

Entretanto, aduz a parte autora que a problemática trazida aos autos cinge-se ao recebimento dos Despachos Decisórios nºs 116631325 e 116631311, proferidos em 16/08/16, os quais a autora Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda perdeu a oportunidade de permanecer discutindo administrativamente.

Esclarece a parte autora que, em relação ao Despacho Decisório nº 116631325 (saldo negativo IRPJ), o detalhamento de análise do crédito realizado eletronicamente pelo sistema da RFB, frente ao PERDCOMP nº 40760.55432.080911.1.2.02-8805, que gerou o PAF 10880.973.057/2016-91, verificou que não restaram confirmadas as retenções na fonte do IRPJ relativas a diversos CNPJS.

Assim, aduz que a Receita Federal do Brasil deixou de reconhecer integralmente o crédito pleiteado e utilizado pela “ Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda, razão pela qual homologou-se parcialmente a compensação declarada no PERDCOMP nº 31560.78045.300312.1.3.02-7182. Assim, o valor total consolidado não confirmado foi de R\$ 47.271,90.

Por sua vez, informa que no Despacho Decisório nº 116631311 (saldo negativo CSLL), o detalhamento da análise do crédito realizado eletronicamente pelo sistema da RFB frente ao PERDCOMP nº 38843.91189.080911.1.2.-03-4235, que gerou o PAF 10880.973.058/2016-35, verificou-se que não restaram confirmadas as retenções na fonte de CSLL, relativas a diversos CNPJS.

Assim, informa que a Receita Federal deixou de reconhecer integralmente o crédito pleiteado e utilizado pela Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda, homologando parcialmente a compensação declarada no PERDCOMP nº 26011.38399.300312.1.3.03-1879. Nesse cenário, o valor total consolidado não confirmado foi de R\$ 2.187,15.

Aduz a parte autora que ambos os despachos decisórios não fizeram justiça, nem condizem com a verdade dos fatos, pois o sistema eletrônico da autarquia, ao não cruzar essas informações, simplesmente impôs ao contribuinte uma justificativa que se limita declarar que a retenção na fonte não está comprovada.

Sustenta, contudo, que esta “retenção na fonte não comprovada” pode ter por fundamento alguns motivos, como, por exemplo, falha nas informações dispensadas pelos tomadores de serviços, ou ainda, falha na parametrização do sistema eletrônica da RFB, especialmente quando se trata de tributação do lucro real trimestral.

Assevera que a apuração dos créditos foram realizadas de forma correta por parte da declarante, de modo que deve ser reconhecida a integralidade das mesmas, e, consequentemente, homologadas as compensações vinculadas aos PERDCOMP’s de restituição.

Por fim, destaca que a Cordeiro Cabos Elétricos S/A tem contratos firmados junto a órgãos públicos, e sem certidão já está experimentando inenunciáveis prejuízos, posto que estão paralisados todos os pagamentos com entes públicos. Pontua que, inclusive, há processo de pagamento acerca da prestação de serviços referente ao pregão arrematado junto à Cia Energética do Piauí, estando pendente com sua certidão de regularidade fiscal.

Salienta, por fim, que arrematou, na condição de fornecedora, no último dia 20/02/17, 05 (cinco) lotes, em disputa pública junto à Companhia Paranaense de Energia- COPEL, e deverá apresentar sua documentação para habilitação até 17/03/17.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 108.028,52.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 880796 (fl.359 e ss) foi proferida decisão que considerou que as alegações da parte autora dependiam da demonstração de situação fática, a saber, a comprovação das retenções na fonte, a título de IRPJ e CSLL, quando da emissão das notas fiscais que serviram de lastro para os créditos apurados, o que dependeria de dilação probatória.

Todavia, em face do oferecimento do seguro garantia, para obter certidão de regularidade fiscal, foi deferida a tutela de urgência, para determinar à União Federal que se absteresse de criar eventuais óbices às autoras, no tocante à emissão da referida certidão, em face dos débitos apontados nos processos Administrativos nºs 10880.976.460/2016-71 e 10.880.976.459/2016-47, devendo a ré, ainda, promover a suspensão, caso já incluído, dos nomes das autoras no CADIN, ou abster-se de fazê-lo, caso não incluídos, conforme requerido.

A parte autora requereu cumprimento da tutela antecipada por mandado (Id nº 896514), pedido que foi deferido sob o Id nº 900338 (fl.397).

A União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração, sob o Id nº 927497 (fl.402 e ss), os quais foram acolhidos, para retificar o dispositivo da decisão que deferiu a tutela de urgência, para constar que o débito encontra-se garantido, e não coma exigibilidade suspensa (Id nº 1026013, fl.408).

Citada, a União Federal apresentou **contestação**, sob o Id nº 1212523 (fl.410 e ss). Discorreu sobre a legislação da compensação. Para o deslinde do caso dos autos, informou que o Sistema Informatizado, diante da informação de existência de saldo negativo de Imposto de Renda ou CSL no Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERDCOMP, realiza duas confirmações: 1) confronta os valores constituintes do crédito alegado em PERDCOMP com os valores declarados em Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - DIPJ; 2) checka o real pagamento ou retenção de cada parcela constituinte do crédito alegado. Assim, aduziu que a existência de qualquer incorreção ou divergência de dados informados na PERDCOMP e na DIPJ impossibilita a efetivação da compensação e o sistema gera automaticamente um despacho administrativo para que o contribuinte regularize as incorreções. E caso o real pagamento ou retenção não seja comprovado, não há como reconhecer o direito creditório porque os referidos valores não adentraram aos cofres públicos. Salientou, ainda, que o que não é possível é pretender que seja anulado procedimento sem qualquer vício, para que seja dada condição a autora – única responsável pelos equívocos constatados (falta de apresentação de documentação solicitada pela autoridade administrativa), o direito de pagar os débitos tributários em aberto até a presente data, de forma retroativa, ou seja, sem a incidência de juros e multa, apesar da inexistência de créditos naquela data. Por fim, salientou que o que a autora almeja com a propositura da presente ação é fazer com que o Poder Judiciário substitua a manifestação que cabe unicamente ao órgão lançador, já que não há indício de qualquer ilegalidade pelo Fisco, ao não homologar a compensação pretendida, haja vista a inexistência de crédito para tanto. Requer, assim, a improcedência da ação.

Réplica, sob o Id nº 1997453 (fl.445 e ss).

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl.448), informaram as partes que não pretendem produzir provas, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (parte autora, sob o Id nº 4022824; parte ré, sob o Id nº 4063364).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que, embora a matéria seja de direito e de fato, não formularam as partes pedido de produção de provas, e não houve arguição de preliminares em contestação, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

DO MÉRITO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, por meio da qual requer a parte autora seja reconhecida a integralidade dos créditos questionados espelhados nos PERDCOMP's de crédito 40760.55432.080911.1.2.02-8805 (PAF de crédito 10880.973.057/2016-91) e 38843.91189.080911.1.2.03-4235 (PAF de crédito 10880.973.058/2016-35), extinguindo-se definitivamente os processos administrativos de cobrança nº 10880.976.460/2016-71 e 10880.976.459/2016-47, com a consequente homologação total dos PERDCOMP's 31560.78045.300312.1.3.02-7182 e 26011.38399.300312.1.3.03-1879.

Inicialmente, de se observar que o Código Tributário Nacional autoriza a estipulação de garantias e condições para a efetivação da compensação tributária.

Nessa linha, merece ser salientado que não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172/66 (CTN), diploma normativo com status de lei complementar.

Todavia, para fazer jus à compensação, deve o contribuinte observar todas as exigências previstas na legislação de regência, sob pena de, em face do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o encontro de contas.

Dito isso, conclui-se que a compensação não se opera automaticamente.

Além do pré-requisito da certeza do crédito do sujeito passivo e de previsão legal permitindo o procedimento, deverá o contribuinte estar autorizado judicial ou administrativamente a efetuar o procedimento.

Tratam-se de requisitos prévios, sem os quais, o crédito poderá não ser considerado pelo Fisco, sendo legítimo o ato que o descorsidera, sem que isso importe em violação de direitos, ilegalidade ou abuso de poder.

É a aplicação do princípio da estrita legalidade e da primazia do interesse público, em face dos interesses do particular e, por essa razão, os procedimentos devem ser processados e vistos caso a caso.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foram proferidos dois despachos decisórios, que denegaram os pedidos de compensação da parte autora.

O Despacho Decisório nº 116631311 (Id nº 867914, fl.206), que teve como sujeito passivo a autora CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA, autos, que analisou saldo negativo de CSLL (PA 10880-973.058/2016-35), no período de apuração do 4º trimestre de 2006, analisou o PER/DCOMP nº 38843.91189.080911.1.2.03-4235 (...), assim foi informado:

(...)

“Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.618,75 – Valor na DIPJ: R\$ 10.618,75. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.618,75. CSLL devida: R\$0,00. (...) Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8431,60. (...) **O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 26011.38399.300312.1.3.03-1879. Não há valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP: 38843.91189.080911.1.2.03-4235.** Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2016.

Por sua vez, o Despacho Decisório nº 116631325 (Id nº 867914, fl.209), que também teve como sujeito passivo a autora CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA, que analisou saldo negativo de IRPJ (PA 10880-973.057/2016-91), no período de apuração do 4º trimestre de 2006, analisou o PER/DCOMP nº 40760.55432.080911.1.2.02-8805 (...), assim foi informado:

(...)

“Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 84.747,32 – Valor na DIPJ: R\$ 84.747,32. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 84.747,32. IRPJ devido: R\$0,00. (...) Valor do saldo negativo disponível: R\$ 37.475,43. (...) **O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 31560.78045.300312.1.3.02-7182. Não há valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP: 40760.55432.0080911.1.2.02-8805.** Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2016.

Verifica-se que, em ambos os despachos decisórios há a constatação da existência de “parcelas confirmadas parcialmente, ou não confirmadas” (fl.211), constando a justificativa “retenção na fonte não comprovada” (sublinhado nosso).

No ponto, observo que, objetivando a parte autora o reconhecimento de que houve as retenções incidentes sobre a prestação de serviços da autora Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda, ou seja, de que faz jus ao direito ao crédito, como sustentada, incumbia-lhe, no plano processual, a demonstração, por meio de prova pericial, dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu no presente feito.

Observo que tal advertência já havia sido feita por este Juízo, por ocasião do deferimento da tutela antecipada (fl.362), ao consignar-se que

“(…) contudo, as alegações das autoras dependem da demonstração de situação fática, a saber, a comprovação das retenções na fonte, a título de IRPJ e CSLL, quando da emissão das notas fiscais que serviram de lastro para os créditos apurados, o que, efetivamente depende de dilação probatória, eis que não reconhecidos em regular processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil, não sendo passível de deferimento, em sede de cognição superficial, iníto lris” (...). negrito nosso.

Verifica-se, assim, que, não tendo a compensação informada pela parte autora sido aceita pela fiscalização tributária, e, objetivando a interessada o reconhecimento da integralidade dos créditos questionados nos PERDCOMP's objetos da ação, de rigor seria a produção de prova pericial, para demonstrar os fatos que alega, por se tratar de questão técnica, a fim de comprovar a existência de erros por parte do órgão de fiscalização.

Assim, não comprovada a existência de crédito suficiente, para que as compensações fossem homologadas, e não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de tal prova, que lhe incumbia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, de rigor a improcedência da ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AFASTADO. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA OPORTUNAMENTE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. O PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO NÃO CONSTA NO ROL DO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a agravante quando intimada para se manifestar sobre a produção de provas, justificando a necessidade e pertinência, foi categórica na manifestação de fls. 273/282 que em relação a inexigibilidade dos débitos, a matéria é exclusivamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória e quanto à compensação não havia necessidade de provas adicionais, requerendo o julgamento antecipado do feito. 3. Preclusão do direito de requerer a prova pericial e a juntada de documentos suplementares, pois não justificou a necessidade e pertinência, limitando-se a protestar pela produção dessas provas "...caso V. Exa. entenda insuficiente a prova documental...". 4. Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 5. É verdade que a agravante apresentou Pedido de Revisão de Débitos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal apensa, mas também é certo que procedimentos administrativos de "Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadora, Redarf e Envolvimento", embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 6. A agravante não demonstrou se a compensação, que alega ter efetuado e em decorrência da qual não deveria os créditos ser cobrados, foi correta. Com efeito, não se pode constatar se compensou realmente o que pagara indevidamente como débitos objeto da execução, nem se os valores que podia compensar estariam calculados corretamente, se cobriam os valores objeto da execução. Mesmo em face dos documentos que juntou, em se tratando de questão técnica e numérica, somente a prova pericial poderia esclarecer até onde o pagamento pela compensação poderia ser reconhecido. A agravante não comprovou o pagamento mediante compensação que sustentou na inicial. 7. Reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifica-se que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. 8. Recurso improvido (TRF-3, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0032634-30.2008.403.6182, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, DJE 18/12/2015).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada concedida sob o Id nº 880796 (fl.365)

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do inciso III, do §4º, do artigo 85, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIOILLIER, PANELLA ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP40952, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671, MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por THIOILLIER, PANELLA ADVOGADOS, em face da CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO, com pedido de tutela de urgência, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da obrigação de contratação de bacharel em biblioteconomia, circunstância que impedirá que o conselho réu aplique multa em valor correspondente entre 01 (uma) e 50 (cinquenta) anuidades vigentes em desfavor do autor.

Em síntese, sustenta a parte autora que, em 04/08/2016, foi lavrado pelo conselho réu em seu desfavor auto de infração no qual constou que: "Não há profissional habilitado. A Laura K. Kawara saiu em 2009 e não foi contratado mais nenhum bibliotecário. Existe um acervo aproximado de 5.000 exemplares específico da área jurídica. Este acervo é fechado somente p/ os funcionários/sócios. Conforme comentário posterior Dr. Alexandre diz não ter cinco mil e sim um acervo menor mas não soube precisar."

Aduz ainda que, em ato contínuo, o requerido expediu o ofício CRB-8/FISC 425/2016, datado de 12.08.2016, por intermédio do qual apontou suposto descumprimento, por parte da sociedade de advogados requerente, da legislação que rege a profissão de bibliotecário, concluindo, por fim, pela "solicitação" no sentido de que a requerente promovesse a contratação de profissional habilitado "para cumprimento da legislação em vigor", conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de manifestação acerca do ocorrido.

Relata que, diante disso, encaminhou resposta ao requerido (recepcionada no dia 08.09.2016), oportunidade em que expôs a desnecessidade de manter em seu quadro de empregados um bacharel em biblioteconomia, assim como a inexistência de qualquer infração de ordem legal, o que, não obstante, ensejou a expedição de novo ofício pelo conselho réu (CRB-8/FISC 751/2016, com data de 15.12.2016), onde foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para "as devidas providências para contratação do profissional bibliotecário", contados da data do recebimento.

Assevera que, por não haver qualquer lei que a obrigue a contratar profissional bibliotecário, não cedeu às investidas da requerida, acreditando que o envio de correspondências de igual conteúdo seria interrompido, mas que, contudo, recebera um novo ofício datado de 31.01.2017, por meio do qual a requerida teria aumentado o tom da ameaça com relação à aplicação da multa prevista nos artigos 13 e 14 da Resolução CFB nº 033/01, no valor entre 01 (uma) a 50 (cinquenta) anuidades vigentes, havendo, além disso, a inserção no referido ofício da informação que, desde a demissão da Sra. Laura Kawara, estaria a biblioteca da sociedade requerente sob a responsabilidade de profissional não habilitado.

Aduz que referida informação, além de ser inovadora é mentirosa, uma vez que nem mesmo a bibliotecária fiscal, que esteve no local, constatou a existência de profissional responsável pela biblioteca.

Por fim, afirma não estar em desconformidade com a legislação que regulamenta a profissão de bibliotecário e, por conseguinte, não sujeita a qualquer sanção, sendo que, desde 23/03/2009, data em que ocorreu a demissão da Sra. Laura Kawara, não há, por completa desnecessidade, qualquer pessoa exercendo tal cargo, uma vez que, segundo afirma, o acervo de exemplares restringe-se à consulta pelos advogados da Sociedade Thioillier, Panella Advogados como fonte de pesquisa e que, para tanto, não há necessidade da presença de qualquer pessoa para localização dos títulos existentes, bacharelada em biblioteconomia ou não, posto que a consulta pode ser fácil e rapidamente realizada pelos próprios advogados interessados.

Como a inicial, foram juntados documentos aos autos judiciais eletrônicos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID1045152), determinando-se que o réu se abstenha de encaminhar novas notificações à autora, bem como se abstenha de aplicar a multa prevista no artigo 13 e 14 da Resolução CFB nº 033/01. A parte autora apresentou embargos de declaração (ID1331112). Os embargos de declaração foram rejeitados (ID1765809).

A parte ré apresentou contestação (ID1759911), com preliminar de falta de interesse de agir, afirmando que o ato realizado pelo profissional de fiscalização foi apenas um auto de constatação/averiguação, não havendo sido lavrado auto de infração com imposição de multa e nem exigência de contratação de profissional habilitado, assim como que as notificações cessaram com os esclarecimentos fornecidos. No mérito, sustentou a improcedência da ação, afirmando que, exercendo a atribuição que lhe foi conferida nos termos dos artigos 8º, 20º, alínea 'c' e, 22º da Lei nº 4.084/1962, somente efetivou fiscalização no escritório da parte autora e encaminhou notificações solicitando esclarecimentos, constatando-se que, após visita ao local e informações prestadas, não se tratava de uma biblioteca prontamente formalizada, mas apenas uma área de resguardo de livros para consulta da própria sociedade de advogados, não aberta ao público e sem nenhum caráter de espaço típico de biblioteca. Aduziu ainda que, nos termos do próprio ofício respondido pela sociedade requerente, apenas iniciou um Auto de Constatação, agindo dentro de suas atribuições, não havendo que se falar em lavratura de infração, aplicação de multa ou qualquer outra sanção e que seus atos não padecem de ilegalidade, pelo contrário, realizou apenas procedimento de averiguação e encaminhou notificações ao requerente para que explanasse sobre as constatações efetuadas, concluindo ao fim que não trata-se de uma biblioteca concluindo ao fim que não trata-se de uma biblioteca em funcionamento.

A parte autora apresentou réplica (ID1964177).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID3184382). A parte autora manifestou-se no ID3451100 e a parte ré no ID3629991, pugnano pelo julgamento antecipado a lide.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto do teor do auto de constatação, lavrado por representado do Conselho-réu (ID826116), bem como do Ofício CRB-8/FISC 425/2016, datado de 12/08/2016 (ID826123), reiterado pelo Ofício CRB-8/FISC 751/2016, datado de 15/12/2016 (ID826132), extrai-se a presença de indícios de que a parte ré poderia vir a aplicar em desfavor do autor multa correspondente ao descumprimento de normas legais, pela ausência de profissional responsável Bacharel em Biblioteconomia, com registro no respectivo Conselho profissional, notadamente pelas afirmações “*A Comissão de Fiscalização entende que há necessidade de ter um profissional habilitado, Bibliotecário, visto que, anteriormente, tiveram no quadro de funcionários a bibliotecária (...) e há a permanência de um acervo bibliográfico de aproximadamente cinco mil (5000) exemplares e virtual que merecem tratamento adequado*” e “*A existência de uma Biblioteca devidamente organizada e gerenciada, além de cumprir seus objetivos gerais, propicia a seus funcionários, ao corpo docente e discente melhor desempenho em suas atividades*”.

Deste modo, presente o necessário interesse de agir para a discussão judicial, restando afastada a preliminar em tela.

Assim, presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto ao interesse de agir e à legitimidade processual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

DO MÉRITO

Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da obrigação de contratação de bacharel em biblioteconomia, circunstância que impedirá que o Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região aplique multa em valor correspondente entre 01 (uma) e 50 (cinquenta) anuidades vigentes.

O art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, in verbis.

“*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*”

O critério legal adotado para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, na forma da Lei nº 6.839/80.

Nessa ótica, o critério adotado pela legislação visando o registro nos conselhos profissionais é a atividade básica e preponderante exercida pela sociedade.

À colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA. POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADES. ATIVIDADES NÃO VINCULADAS À ECONOMIA (...)

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – E entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282, do Supremo Tribunal Federal.

III – A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional, e por consequência o pagamento da anuidade, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. (...) (STJ Primeira Turma, AgInt no REsp 1507297/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 23/09/2016).

In casu, verifica-se do Contrato Social da parte autora que seu objeto social é disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral, tendo como exercidos individualmente pelos sócios os serviços privativos da advocacia, nos termos do Estatuto da OAB (ID826107), que não se relaciona com aquelas fiscalizadas pelo Conselho de Biblioteconomia.

Já a Lei nº 4.084, que dispõe sobre a profissão de bibliotecário prevê como atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia a organização, direção e execução dos serviços concernentes ao ensino da Biblioteconomia; fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia; administração e direção de bibliotecas; organização e direção dos serviços de documentação e execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Diante disto, constata-se que a atividade básica exercida pela parte autora não se assemelha àquela fiscalizada pelo Conselho de Biblioteconomia, logo, não existe obrigação de inscrição da parte autora nesse Conselho, tampouco a obrigatoriedade de manutenção de profissional.

Ainda assim, como o próprio réu admitiu na contestação, após as respostas dos ofícios encaminhados, o Conselho Requerido cientificou-se de que a biblioteca em tela não se trata de uma biblioteca em seu pleno funcionamento, não cabendo a lavratura do Auto de Infração.

Nesse raciocínio, ante a inexistência de atribuições nas dependências da parte autora que demandariam um profissional da área de biblioteconomia, com bacharelado em biblioteconomia e registro do respectivo conselho, impõe-se julgar a ação procedente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para declarar a inexigibilidade da obrigação de contratação de bacharel em biblioteconomia pela parte autora, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013469-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por EDEMIR DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando-se a concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor ou que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor, ou; a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Ao final, requer-se a confirmação da tutela antecipada e a condenação da Caixa Econômica Federal para pagar, a favor do autor, o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária do INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, e pagar, em favor do autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período ou pagar, a favor do autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero, e pagar, em favor do autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da correção monetária pelo IPCA desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, ou, pagar, a favor do autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. A parte autora requereu ainda os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pelo despacho de ID2431380, o autor foi intimado a apresentar elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Ainda, foi determinada a apresentação de planilha de forma a justificar o valor atribuído à causa. Pela petição de ID2794023, a parte autora requereu a apresentação de extratos bancários, reiterando o pedido de justiça gratuita. A parte autora foi intimada para o cumprimento integral do despacho de ID2431380.

Pela petição de ID 8587596 a parte autora, informou que não tem interesse de prosseguir com a ação e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição de ID 8587596, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos de direito e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex legis".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATRIX ENGENHARIA EM ENERGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, ajuizada sob o procedimento comum, por **MATRIX ENGENHARIA EM ENERGIA LTDA - EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela para assegurar o direito da autora de suspender o recolhimento das contribuições ao INCR A, ao SEBRAE e ao Salário Educação. Ao final, requer-se seja a presente ação julgada inteiramente procedente, declarando-se, por sentença, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que tenha por conteúdo a exigência das contribuições ao INCR A, ao SEBRAE e ao Salário Educação incidentes na folha de salário, sob a luz do inciso III, §2º do Art. 149 da CF, alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001, reconhecendo-se, ainda, em futura convalidação dos efeitos da antecipação de tutela pleiteada, o direito à compensação desses valores com débitos ou os demais tributos arrecadados pela União Federal, respeitando-se o prazo prescricional legal, sem qualquer limitação ou restrição administrativa, com a devida atualização monetária a partir da Taxa Selic ou índice que venha a substituí-la, incidente a partir de cada recolhimento indevido. Ou, caso não seja acolhido o pleito de compensação acima formulado, requer-se, subsidiariamente, seja condenada a Ré à devolução de todo o montante dos valores pagos a maior das contribuições ao INCR A, ao SEBRAE e ao Salário Educação incidentes na folha de salário em questão, com a devida atualização monetária nos moldes mencionados, respeitando o prazo prescricional legal.

Com a inicial vieram os documentos.

Pelo despacho de ID 1155259, foi determinado que a parte autora retificasse o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. A determinação foi reiterada pelo despacho de ID 8236692.

Decurso de prazo em 28/06/2019.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação ao despacho ID 1155259, que determinou que a parte autora retificasse o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG.00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:270

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030342-87.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE AGNES DAS MECES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DAS MERCES LINO - SP359473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, ajuizada por **HENRIQUE AGNES DAS MECES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando-se a promoção funcional do autor para a Classe Primeira, Padrão I, para todos os efeitos, a partir de 1º de março de 2018, observando-se as regras previstas no Decreto nº 84.669/80, com o pagamento das diferenças devidas no importe de R\$ 5.125,26 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) a contar da referida data, com as devidas correções.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 14383799 a parte autora requereu a extinção da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição de ID 14383799, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos de direito e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex legis".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 02 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10402

MONITORIA

0016378-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X APOLONIO JOSE CORREIA

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo a Caixa Econômica Federal mediante publicação no Diário Oficial e a parte ré por intermédio de remessa dos autos à Defensoria Pública da União. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051130-48.1997.403.6100 (97.0051130-8) - LUZIA MARIA DE JESUS X MARIA LUCI DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DA SILVA CAMPOS X ROMUALDO PEREIRA CAMPOS X JOAQUIM APARECIDO DA CUNHA (SP344264 - JULIO CLEMENTE JUNIOR E SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 283/287 - Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036079-84.2003.403.6100 (2003.61.00.036079-1) - ED WILSON FURTOSO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP1162238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 539/540 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0) - SAO MARTINHO S/A (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 1323/1324 - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002216-65.1988.403.6100 (88.0002216-2) - BR F. S.A. (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BR F. S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 973/974 - Em face da notícia de estorno dos depósitos decorrentes de precatório expedido nestes autos (fls. 975/979), não há que se falar em expedição de alvarás de levantamento. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para readequar o seu pedido, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027272-61.1992.403.6100 (92.0027272-0) - TUAMA INCORPORADORA LTDA - ME X TUAMA CONSTRUTORA LTDA X SELO COM/DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS EMPREITEIRA E LOCACAO LTDA X THAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNY EL SPRINGER MOLLINET) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TUAMA INCORPORADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TUAMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SELO COM/DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS EMPREITEIRA E LOCACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X THAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 405 - Considerando que o valor depositado à fl. 356 foi estornado, na forma da Lei nº 13.463/2017, não há que se falar em expedição de novo alvará de levantamento. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para readequar seu pedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007474-75.1996.403.6100 (96.0007474-7) - MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X MARCELO RANCOVAS GHANDOUR X MARCIA GOMES PEREIRA X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X MARCOS CESAR NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO CASTILLA GARCIA X MARCUS LANDGRAF X MARIA CLEONICE ASSUNCAO VERAS X MARIA CRISTINA SOBRAL ESPOSI X MARIA DE LOURDES COIMBRA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte exequente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 327, informando o número de meses de exercícios anteriores para cada beneficiário. Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para ciência e manifestação acerca da conta de fl. 332. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-88.2007.403.6100 (2007.61.00.001376-2) - SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDINEI VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO VIEIRA DE MATTOS X DALVA BRANCO DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA PENNA X JOANA BALDUINO DA SILVA - INCAPAZ X NARDINA DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA LAURA PINTO X MARIA LEA CARDOSO - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO CARDOSO X ROSALINA CRIMER LEITE X RUBENS TURIONI - INCAPAZ X NEYDE TURIONI X SANTINA SIMAO DA SILVA X SIDINEA MEROTTI SALVINI X SUSETE CALDEIRA DA SILVA - INCAPAZ X FATIMA CALDEIRA DA SILVA JUNQUEIRA X TERESA ALVES RETUCCI X TEREZINA MARUCIO DE GOES X TEREZINHA CLEMENTE ROQUE X THEODORA CARLOS PEREIRA X THEREZA DE JESUS MURARI FONSECA X ZEN AIDE SESTARI FORNAZARI X ZILDA DO CARMO TULLIO DE ANDRADE X CASSILDA ALVES MAZZOLA X ELOISA VENTURA DUMAS VIANA X ELZA PREGNACA CONEGLIAN X FRANCISCA SOARES POLIDO X IRINEU GOMES FERREIRA - INCAPAZ X JAYME POLIDO X JOSE DE JESUS FERREIRA TAVARES X MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X SANTA TESSARO ROSSINI X YOLANDA ROSA BILLES AGOSTINHO X ADALGISA MARQUES VIEIRA X AIDA DE VIGGE BIANCARDI ROZATO X APPARECIDA LUIZ DA SILVA X CAROLINA VICK X CATHARINA CATANI DA CRUZ X JOSE ADEMIR GOMES - INCAPAZ X MAGALENA APARECIDA GOMES MUZEL X MARIA APPARECIDA PINTO BORGES X MARIA DE LOURDES BARRETO DE ANDRADE X JOSE PHINA MOREIRA CESAR ARLATI X BENEDITO ADAO MAXIMO X RAUL MAXIMO DE GOIS (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CLAUDINEI VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DALVA BRANCO DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X IRACY DE OLIVEIRA PENNA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOANA BALDUINO DA SILVA - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA JOSE LOPES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA LAURA PINTO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA LEA CARDOSO - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ROSALINA CRIMER LEITE X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RUBENS TURIONI - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SANTINA SIMAO DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SIDINEA MEROTTI SALVINI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SUSETE CALDEIRA DA SILVA - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X TERESA ALVES RETUCCI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X TEREZINHA CLEMENTE ROQUE X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X THEODORA CARLOS PEREIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X THEREZA DE JESUS MURARI FONSECA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ZILDA DO CARMO TULLIO DE ANDRADE X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ZEN AIDE SESTARI FORNAZARI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CASSILDA ALVES MAZZOLA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ELOISA VENTURA DUMAS VIANA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ELZA PREGNACA CONEGLIAN X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FRANCISCA SOARES POLIDO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X IRINEU GOMES FERREIRA - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOSE DE JESUS FERREIRA TAVARES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SANTA TESSARO ROSSINI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X YOLANDA ROSA BILLES AGOSTINHO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ADALGISA MARQUES VIEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X AIDA DE VIGGE BIANCARDI ROZATO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X APPARECIDA LUIZ DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CAROLINA VICK X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CATHARINA CATANI DA CRUZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOSE ADEMIR GOMES - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA APPARECIDA PINTO BORGES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA DE LOURDES BARRETO DE ANDRADE X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOSE PHINA MOREIRA CESAR ARLATI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X BENEDITO ADAO MAXIMO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RAUL MAXIMO DE GOIS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls. 2552/2742 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010675-74.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MEDIATALL FLYERS PROMOCIONAIS LTDA - ME, WAGNER VICENTE DA SILVA, MARCELO VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 121 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010675-74.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MEDIATALL FLYERS PROMOCIONAIS LTDA - ME, WAGNER VICENTE DA SILVA, MARCELO VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 121 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000450-92.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONTENTE PRODUÇÕES LTDA. - ME, ANDRE VAISMAN, LEONARDO BADRA EID
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000450-92.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONTENTE PRODUÇÕES LTDA. - ME, ANDRE VAISMAN, LEONARDO BADRA EID

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006471-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGICTEL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026797-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMOBILIARIA 508 DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125, RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA APARECIDA PUPO - SP275555

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia dos réus.

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 20003573).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a concordância da exequente, **proceda-se ao imediato desbloqueio** do valor da conta do executado, por meio do sistema BACENJUD (id. 16325784) e do veículo, via sistema RENAJUD (id. 16325786).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003265-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO E CONserto DE TAXIMETROS TIERNO LTDA - EPP, EDELICIO ANGELO TIERNO, ORLANDO TIERNO SOBRINHO

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia dos réus.

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 19075732).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor das contas dos executados, por meio do sistema BACENJUD (id. 17553670) e dos veículos via sistema RENAJUD (ids. 17553671 e 17553672).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010537-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KRIART BRINDES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010537-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KRIART BRINDES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015351-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIO MIO COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ALFREDO NUNES - SP98135
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DIO MIO COMERCIO DE SORVETES LTDA – ME em face de CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela falta de registro perante o CRQ - 4ª Região e da existência de profissional da área da química como responsável técnico, obstando-se eventual inscrição de seu nome em dívida ativa, até decisão final.

A parte autora sustenta, em síntese, que é empresa atuante no setor alimentício, dedicada à atividade de fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis, fazendo uso de matéria prima específica para tal propósito e sem manipulação que envolva qualquer fórmula ou reação química direcionada.

Contudo, em abril de 2018, foi intimada pelo CRQ - 4ª Região para que regularizasse sua situação realizando o seu registro perante o Conselho, bem como para que indicasse profissional químico como responsável técnico, sob pena de multa de R\$3.100,00.

Nesse contexto, em 02/05/2018 apresentou sua defesa administrativa, entretanto o seu pleito foi negado, resultando na aplicação de multa em razão da ausência de registro e de profissional técnico responsável.

Aduz, no entanto, que as atividades que desenvolve não dependem de qualquer tarefa que exija a responsabilidade técnica de um profissional de química, tampouco o seu registro perante o respectivo Conselho, de forma que a imposição excede os limites legais.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

De acordo com o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Já o Decreto 85.877/81 define, no artigo 2º, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Química:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos se depreende que a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Química ocorre se a empresa tem como atividade fim alguma daquelas descritas no artigo 335 da CLT e no artigo 2º do Decreto 85.877/81.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais somente a empresa que execute atividade fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No caso em comento, o objeto social da autora é, conforme consta do seu contrato social (ID 20984085), "fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis", que corresponde ao exercício de atividade de produção alimentícia.

Com efeito, resta claro que as atividades desenvolvidas pela empresa postulante não se relacionam à fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar o produto final, de modo que não há obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Química.

Assim, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Química não se aplica ao presente caso, já que a atividade fim da empresa não abrange quaisquer das atividades elencadas na legislação citada acima. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial.

(...)

3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.

4. Recurso provido.

(STJ, RESP 200300326839, TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00161) (destaque)

ADMINISTRATIVO - PANIFICADORA E CONFEITARIA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É indevida a inscrição da embargante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3, AC 00011449020044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2010 PÁGINA: 922) (grifei).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. LEIS NºS 6.839/80 E 2.800/56. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básicas, ou prestem serviços a terceiros de natureza química, estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Química.

2. Não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Química, a empresa que fabrica biscoitos, vez que a feitura destes não envolve reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, mas reações físicas basicamente. Precedentes: RESP nº 37179/SC - Rel.Min. JOSÉ DELGADO - DJ de 29.04.2002; AC nº 94.03.09702207/SP - TRF3 - Rel.Desemb. Fed. DIVA MALERBI - DJ de 04.06.97; e REO nº 1999.36.00.005058-2/MT - TRF1 - Rel. Desemb. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO - DJ de 10.03.2003.

3. Apelação improvida e remessa oficial prejudicada, ante os termos do artigo 475, §2º do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. (TRF3, AC 09061048519864036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, SEXTA TURMA, DJU DATA: 17/09/2004)

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da multa discutida nos autos, bem como de qualquer exigência de inscrição da autora perante o Conselho réu, ou ainda de indicação de profissional de química como responsável técnico, obstando-se eventual inscrição de seu nome em dívida ativa, até ulterior decisão.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 20784778: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-08.2019.4.03.6127 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO CURVELO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010089-37.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) RÉU: MARIO COMPARATO - SP162670

DESPACHO

Cumpradas partes, integralmente, o determinado pelo ID 19652600 no prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero à parte autora que só são passíveis de serem substabelecidos os poderes que constem, expressamente, do instrumento procuratório.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-73.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANTONIO MESTRE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI BELARMINO GOMES - SP405158, JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Diante a certidão ID 21392542, decreto a revelia do corréu IPEN, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do CPC.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033985-90.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ARRUDA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS - SP143585
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe a CEF se subsiste o interesse na suspensão do julgamento formulado em contestação, haja vista o tempo decorrido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5012158-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da efetivação da medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017422-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de cobrança em duplicidade da cota condominial do mês de fevereiro de 2016.

Após, abra-se vista à embargante.

Por fim, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020494-35.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONTENTE PRODUCOES LTDA. - ME, ANDRE VAISMAN, LEONARDO BADRA EID

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILAPAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020494-35.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONTENTE PRODUCOES LTDA. - ME, ANDRE VAISMAN, LEONARDO BADRA EID
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILAPAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026266-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FAUZI BAHIJ CHEHDA - EPP, FAUZI BAHIJ CHEHDA
Advogado do(a) ESPOLIO: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892
Advogado do(a) ESPOLIO: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026266-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FAUZI BAHIJ CHEHDA - EPP, FAUZI BAHIJ CHEHDA
Advogado do(a) ESPOLIO: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892
Advogado do(a) ESPOLIO: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011567-85.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: DILTON ANDRADE LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Silente, ao arquivo.

Int.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011567-85.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: DILTON ANDRADE LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Silente, ao arquivo.

Int.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019858-69.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FIDELIO PRODUCOES EIRELI - EPP, ANDRE OLIVEIRA GEDEON

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019858-69.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FIDELLIO PRODUCOES EIRELI - EPP, ANDRE OLIVEIRA GEDEON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013866-98.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP, DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019858-69.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FIDELLIO PRODUCOES EIRELI - EPP. ANDRE OLIVEIRA GEDEON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004390-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELSON CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES ALVES, JORGE LUIZ PEREIRA BORDON, JOSE ANTONIO ALVES CARNEIRO, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto a alegação da prescrição e demais argumentos em exceção de pré-executividade.

Após, tome conclusão.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010537-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KRIART BRINDES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusão.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010675-74.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MEDIATALL FLYERS PROMOCIONAIS LTDA - ME, WAGNER VICENTE DA SILVA, MARCELO VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 121 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000450-92.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONTENTE PRODUCOES LTDA. - ME, ANDRE VAISMAN, LEONARDO BADRA EID
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusa.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020494-35.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONTENTE PRODUÇÕES LTDA. - ME, ANDRÉ VAISMAN, LEONARDO BADRA EID
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020494-35.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONTENTE PRODUÇÕES LTDA. - ME, ANDRÉ VAISMAN, LEONARDO BADRA EID
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026266-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FAUZI BAHIJ CHEHDA - EPP, FAUZI BAHIJ CHEHDA

Advogado do(a) ESPOLIO: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

Advogado do(a) ESPOLIO: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026266-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FAUZI BAHIJ CHEHDA - EPP, FAUZI BAHIJ CHEHDA
Advogado do(a) ESPOLIO: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892
Advogado do(a) ESPOLIO: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011567-85.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: DILTON ANDRADE LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Silente, ao arquivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026266-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FAUZI BAHIJ CHEHDA - EPP, FAUZI BAHIJ CHEHDA
Advogado do(a) ESPOLIO: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892
Advogado do(a) ESPOLIO: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

Após, torne conclusivo.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002493-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDO DO REAL COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA - ME, DIVINA PIRANI FACAS, SONIA APARECIDA FACAS DA SILVA, ROBERTO FACAS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021161-55.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROUGE TOMATE RESTAURANTE LTDA - ME, MARIA DE LOURDES PEJON ROCHA, MARIA MAGALI ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE LACERDA - SP152228
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE LACERDA - SP152228
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE LACERDA - SP152228

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para manifestar-se acerca da alegação da executada quanto ao pagamento do débito.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021161-55.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROUGE TOMATE RESTAURANTE LTDA - ME, MARIA DE LOURDES PEJON ROCHA, MARIA MAGALI ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE LACERDA - SP152228
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE LACERDA - SP152228
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE LACERDA - SP152228

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para manifestar-se acerca da alegação da executada quanto ao pagamento do débito.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012653-86.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ANTONIA DE MAGALHAES, ANTONIO GONZALEZ GRANELL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 43.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019645-63.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MIDEA CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, MARCOS DE JESUS, MARIA DA PENHA BEZERRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Silente, ao arquivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016946-70.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CHRISTINE GONCALVES SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011746-14.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACK LOG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, DENNIS SANTOS LONGO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008987-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CERES SAMPAIO SIMOES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Silente, ao arquivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024029-40.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA GUADALUPE CABALLERO DE CARRANZA DE DUPONT

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Silente, ao arquivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015471-45.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JONNY BIAGI ESTACIONAMENTO E LAVA-RAPIDO - EIRELI - ME, GIVALDO PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Silente, ao arquivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020925-06.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATI ALIMENTOS LTDA - EPP, DIOGO TEIXEIRA, GABRIEL TEIXEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Silente, ao arquivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017942-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYSTEM CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP, SALVADOR PIGNATARI JUNIOR, LUIS OTAVIO GIGLIO, HELIO BONATTI SOBRINHO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca da restrição do veículo em ID 16001456 para que requiera o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005307-84.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIANE MONTALVAO LIMA - ME, ELIANE MONTALVAO LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das pesquisas negativas no sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de junho de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0051359-71.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
EXECUTADO: ROQUE DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista às partes.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007755-35.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KAUAN VIDAL NUJO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 69.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001065-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001856-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 244/1014

EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO DE CICCÒ ELETRICA - ME, EDUARDO ROBERTO DE CICCÒ, TATIANA APARECIDA DOS REIS DE CICCÒ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARTINS - SP183160

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente, após torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023384-20.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ELCI PETRONI CECICHELE, FRANCISCO ORLANDO CECICHELE
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELSON SALOTTO - SP180458
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014630-21.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIA GEOQUENEDE FELIX DA SILVA CAVALCANTI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006321-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO LOPES DE SOUZA MAGNAVITA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009150-04.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA - SP238855

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-40.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDETE JORGE ANTONANGELO, TERESINHADO CARMO ARAUJO, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020792-42.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: PRO GAL PROTECOES GALVANICAS LTDA, IRINEU ESCUDERO GARCIA, ROSANGELA CORREA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do seu crédito em conformidade com a sentença proferida nos embargos à execução, e juntada a este processo em ID 20442807.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 154.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015049-70.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO: PARANAIBA TELECOM - INDUSTRIA DE TELEFONES CELULARES LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020859-31.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002216-16.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GERTY BATERIAS LTDA, JOSE TADEU DA SILVA, ROSILDA CRISOSTOMO DOS SANTOS, ODEVALDO MIRANDA MARTINS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009208-91.1978.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964
EXECUTADO: JOSE MARIA GONCALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFIO VENEZIAN - SP12447

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009208-91.1978.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964
EXECUTADO: JOSE MARIA GONCALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFIO VENEZIAN - SP12447

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021867-43.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EVERTON RENAN OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0039304-25.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B
EXECUTADO: VIDROS E CRISTAIS IRMAOS LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015954-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante requer neste mandado de segurança alternativamente:

1) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial no sistema de restituição da Receita Federal do Brasil (nº 31511625-0, nº 43857286-6, nº 39973971-8, nº 40245839-7, nº 40190683-3, nº 43857284-0, nº 45623747-0, nº 46712571-6, nº 39590045-0, nº 39022257-7, nº 46712502-3, nº 42319974-9 e nº 39642650-6), a fim de que não constem como óbices ao recebimento do direito creditório da Impetrante reconhecido no Processo Administrativo nº 10880.661360/2009-14;

2) A emissão das guias de pagamento dos referidos créditos tributários;

3) A conclusão manual do pedido de restituição caso seja impossível na forma dos demais pedidos.

Contudo, ao analisar os 36 (trinta e seis) processos relacionados na aba "Associados", verifiquei que a impetrante impetrou o mandado de segurança nº 5014995-77.2019.403.6100, distribuído ao Juízo da 14ª Vara Cível, cujo pedido formulado consiste na suspensão da exigibilidade dos mesmos débitos acima mencionados, a fim de que não constem como óbices em quaisquer de seus pedidos de restituição em trâmite na Receita Federal do Brasil.

Registre-se, outrossim, que a impetrante formula os 2 (dois) primeiros pedidos veiculados neste processo nos mandados de segurança nº 5015334-36.2019.403.6100, nº 5015386-32.2019.403.6100 e nº 5015393-24.2019.403.6100, em trâmite respectivamente nos Juízos das 1ª, 11ª e 17ª Varas Cíveis.

Ademais, a impetrante já requereu a conclusão e efetivo ressarcimento do direito creditório reconhecido no Processo Administrativo nº 10880.661360/2009-14 no mandado de segurança nº 5004257-64.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 19ª Vara Cível.

Assim, intime-se a impetrante para que esclareça a impetração deste mandado de segurança, mormente em face do mandado de segurança nº 5014995-77.2019.403.6100, no qual já requereu que os débitos relacionados nesta inicial não sejam óbices em quaisquer de seus pedidos de restituição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026419-61.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TECHNO PROJECT-ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA - ME, PEDRO JOSE VASQUEZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024484-44.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA - ME, MARIA DE FATIMA BOLLORINI, CLAUDIA SOARES RODRIGUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011774-50.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026611-57.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA ROCHA, JAIR BENEDITO AGUIAR ROCHA, MARILEI GARCIA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE DA SILVA FERREIRA - SP350079
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE DA SILVA FERREIRA - SP350079
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE DA SILVA FERREIRA - SP350079

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005295-12.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA JOSE AMERICANO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016874-54.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSA APARECIDA SOARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012909-70.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THE BOX - EMBALAGENS LTDA, VICENTE AUGUSTO BASTOS PERRUPATO, DEBORA BASTOS PERRUPATO

DESPACHO

Apresentamos executadas o arquivo completo do processo de recuperação judicial, bem como a demonstração do cumprimento do plano de recuperação.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010019-20.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME, ANDERSON SANTOS SILVA, MAGNOVALDO SANTOS CORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente quanto aos argumentos do executado, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012029-37.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PEDRO LUIS BERNARDO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009719-92.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ENERLUX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, FABIO ROBERTO BENVINDO, ROGERIO DE FOGGI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006446-76.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL SYSTEM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, GABRIEL BERARDI, RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as folhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032174-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TURITAL LAVANDERIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009095-74.1977.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO MEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019115-64.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: V. PEREIRA - ME, VANDERLI PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA - SP250339
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA - SP250339
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004023-22.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: COOPERLIM TRANSPORTES LTDA - ME, ITAMAR LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021744-79.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, JAMAL MUSTAFA SALEH, RONALDO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010577-31.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE AMARO DE ALENCAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014795-05.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JURANDIR JACYSYN

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022343-13.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARRO E FROTA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - EPP, EDUARDO ANTUNES, JULIANA OLIVEIRA ANTUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, GUSTAVO SAMPAIO DOS SANTOS - SP321272
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, GUSTAVO SAMPAIO DOS SANTOS - SP321272
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, GUSTAVO SAMPAIO DOS SANTOS - SP321272

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006829-83.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARRO E FROTA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - EPP, EDUARDO ANTUNES, JULIANA OLIVEIRA ANTUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056633-46.1980.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541
EXECUTADO: BRISA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA, MARIO MOREIRA TAVARES, NATALIA TAVARES
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR - SP43734, FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR - SP43734, FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR - SP43734, FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022323-22.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADRIANO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005738-60.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA - EPP, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, ABÍLIO GONÇALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014396-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELGRAVIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BELGRAVIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A** em face do D. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 12897.000196/2010-54, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, bem como que a Autoridade impetrada promova a sua exclusão do CADIN e, conseqüentemente, se abstenha de proceder qualquer ato de cobrança ou constrição quanto ao débito em questão, possibilitando ainda a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Em síntese, a parte impetrante na qualidade de pessoa jurídica que tem por objeto social, dentre outras atividades, a participação como sócia, acionista ou quotista, no capital social de outras sociedades, no período-base de 2006 detinha 51% do capital da empresa Bento Pedroso Construções S.A., situada em Portugal, bem como 100% do capital da empresa Construtora Norberto Odebrecht Del Equador S.A., localizada no Equador, as quais auferiram lucros naquele ano proporcionais a sua participação societária, nos valores de R\$42.528.316,72 e R\$170.484,11, respectivamente.

Sustenta que, em maio de 2010, foi surpreendida com a lavratura dos autos de infração consubstanciados no Processo Administrativo n. 12897.000196/2010-54, por meio dos quais a Autoridade impetrada realizou o IRPJ e a CSLL, referentes ao ano-calendário de 2006, acompanhados de multa de ofício e juros de mora, ao argumento de que a impetrante não havia adicionado os lucros auferidos ao seu lucro líquido contábil, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de forma que os lucros apurados pelas referidas empresas deveriam ter sido oferecidos à tributação no Brasil, nos termos do artigo 74 da MP n. 2158-35.

Aduz, no entanto, que os lucros auferidos em Portugal e no Equador somente poderiam ser tributados naqueles países, nos termos dos respectivos Tratados celebrados com o Brasil para evitar a dupla tributação os quais devem prevalecer sobre a legislação ordinária interna, além disso, considerando que ambas as sociedades não possuem estabelecimentos permanentes no território nacional, o Brasil não possui competência para tributar os lucros auferidos pelas empresas residentes em Portugal e no Equador.

Por fim, afirma que interpôs recurso em sede administrativa, o qual foi acolhido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, entretanto, posteriormente as exigências fiscais foram restabelecidas por meio do acórdão n. 1301-001.651, de 23.9.2014, proferido pelo CARF, o que resultou na expedição de "carta-cobrança" (Intimação DERAT/ECOB Nº 3843/2019), sendo compelida ao recolhimento de tributos indevidos.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança. Esclareceu, ainda, que o débito em questão foi inscrito em Dívida Ativa da União em 16/08/2019, encontrando-se em cobrança na PGFN- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual não está dentro da alçada da Secretaria da Receita Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à análise da exigibilidade de débitos de IRPJ e de CSLL consubstanciados no Processo Administrativo nº 12897.000196/2010-54, por meio do qual se discutiu a adição à base de cálculo do IRPJ e da CSLL de lucros auferidos por empresas controladas pela Impetrante, com sede no exterior, com fulcro no artigo 74 da MP n. 2158-35, considerando a existência de Acordos para Evitar a Dupla Tributação celebrados pelo Brasil com Portugal e Equador.

A respeito do tema tratado nestes autos, em caso análogo, o E. STJ assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO NA ORIGEM. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTE.

NULIDADE DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS POR IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JUIZ FEDERAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IRPJ E CSLL. LUCROS OBTIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NACIONAIS SEDIADAS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO REGULADA. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS SOBRE BITRIBUTAÇÃO ASSINADOS PELO BRASIL COM A BÉLGICA (DECRETO 72.542/73), A DINAMARCA (DECRETO 75.106/74) E O PRINCIPADO DE LUXEMBURGO (DECRETO 85.051/80). EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NAS BERMUDAS. ART. 74, CAPUT DA MP 2.157-35/2001. DISPONIBILIZAÇÃO DOS LUCROS PARA A EMPRESA CONTROLADORA NA DATA DO BALANÇO NO QUAL TIVEREM SIDO APURADOS, EXCLUÍDO O RESULTADO DA CONTRAPARTIDA DO AJUSTE DO VALOR DO INVESTIMENTO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, EM PARTE.

1. Afasta-se a alegação de nulidade dos acórdãos regionais ora recorridos, por suposta irregularidade na convocação de Juiz Federal que funcionou naqueles julgamentos, ou na composição da Turma Julgadora; inócorência de ofensa ao Juiz Natural, além de ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Precedentes desta Corte.

2. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o Recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas o efeito devolutivo. Precedente: AgRg no AREsp. 113.207/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03/08/2012.

3. A interpretação das normas de Direito Tributário não se orienta e nem se condiciona pela expressão econômica dos fatos, por mais avultada que seja, do valor atribuído à demanda, ou por outro elemento extrajurídico; a especificidade exegética do Direito Tributário não deriva apenas das peculiaridades evidentes da matéria jurídica por ele regulada, mas sobretudo da singularidade dos seus princípios, sem cuja perfeita absorção e efetivação, o afazer judicial se confundiria com as atividades administrativas fiscais.

4. O poder estatal de arrecadar tributos tem por fonte exclusiva o sistema tributário, que abarca não apenas a norma regulatória editada pelo órgão competente, mas também todos os demais elementos normativos do ordenamento, inclusive os ideológicos, os sociais, os históricos e os operacionais; ainda que uma norma seja editada, a sua efetividade dependerá de harmonizar-se com as demais concepções do sistema: a compatibilidade com a hierarquia internormativa, os princípios jurídicos gerais e constitucionais, as ilustrações doutrinárias e as lições da jurisprudência dos Tribunais, dentre outras.

5. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas de Direito Interno, em razão da sua especificidade.

Inteligência do art. 98 do CTN. Precedente: (RESP 1.161.467-RS, Rel.

Min. CASTRO MEIRA, DJe 01.06.2012).

6. O art. VII do Modelo de Acordo Tributário sobre a Renda e o Capital da OCDE utilizado pela maioria dos Países ocidentais, inclusive pelo Brasil, conforme Tratados Internacionais Tributários celebrados com a Bélgica (Decreto 72.542/73), a Dinamarca (Decreto 75.106/74) e o Principado de Luxemburgo (Decreto 85.051/80), disciplina que os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado (dependência, sucursal ou filial); ademais, impõe a Convenção de Viena que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (art. 27), em reverência ao princípio basilar da boa-fé.

7. No caso de empresa controlada, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da controladora, nos termos dos Tratados Internacionais, os lucros por ela auferidos são lucros próprios e assim tributados somente no País do seu domicílio; a sistemática adotada pela legislação fiscal nacional de adicioná-los ao lucro da empresa controladora brasileira termina por ferir os Pactos Internacionais Tributários e infringir o princípio da boa-fé na relações exteriores, a que o Direito Internacional não confere abono.

8. Tendo em vista que o STF considerou constitucional o caput do art. 74 da MP 2.158-35/2001, adere-se a esse entendimento, para considerar que os lucros auferidos pela controlada sediada nas Bermudas, País com o qual o Brasil não possui acordo internacional nos moldes da OCDE, devem ser considerados disponibilizados para a controladora na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

9. O art. 7º, § 1º. da IN/SRF 213/02 extrapolou os limites impostos pela própria Lei Federal (art. 25 da Lei 9.249/95 e 74 da MP 2.158-35/01) a qual objetivou regular; com efeito, analisando-se a legislação complementar ao art. 74 da MP 2.158-35/01, constata-se que o regime fiscal vigorante é o do art. 23 do DL 1.598/77, que em nada foi alterado quanto à não inclusão, na determinação do lucro real, dos métodos resultantes de avaliação dos investimentos no Exterior, pelo método da equivalência patrimonial, isto é, das contrapartidas de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras controladas.

10. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, concedendo em parte a ordem de segurança postulada, para afirmar que os lucros auferidos nos Países em que instaladas as empresas controladas sediadas na Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo, sejam tributados apenas nos seus territórios, em respeito ao art.

98 do CTN e aos Tratados Internacionais em causa; os lucros apurados por Brasamerican Limited, domiciliada nas Bermudas, estão sujeitos ao art. 74, caput da MP 2.158-35/2001, deles não fazendo parte o resultado da contrapartida do ajuste do valor do investimento pelo método da equivalência patrimonial.

Assim, de acordo com o entendimento firmado pelo E. STJ, que também deve ser aplicado ao presente caso, o expediente adotado pela legislação interna, de forma indireta, está tributando os lucros da empresa controlada no Exterior, sendo tal expediente vedado pelos Tratados assinados pelo Brasil com Portugal e Equador, que devem prevalecer quando em confronto com a legislação interna nacional, em razão de sua especialidade.

No mesmo sentido, vale citar, ainda, o seguinte julgado do E. TRF da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO INTERNACIONAL. TRIBUTAÇÃO. LUCRO NO EXTERIOR. CONTROLADAS ESTRANGEIRAS. MP 2.158-35/2001. RE 541.090. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TRATADO BRASIL-ARGENTINA. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE.

(...)

2. Sobre a inexistência fiscal, fundada no exame de tratados internacionais, cabe destacar que não foi levantada, na impetração, quanto à empresa controlada no Chile, mas apenas em relação à controlada na Argentina, por força de Tratado firmado com o Brasil (f. 16/8, Decreto Legislativo 79/1981 - f. 74/91), pelo que, neste limite objetivo, cabe suprir a omissão apontada.

3. O ponto central da controvérsia está na interpretação do artigo 7º do Tratado Brasil-Argentina, segundo o qual "Artigo VII - Lucros das Empresas: 1. Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável."

4. Como se observa, o tratado impede que a lei brasileira tribute, por antecipação, a controladora brasileira por lucro auferido no exterior por empresa controlada estrangeira, por considerar que o lucro auferido por esta somente é tributada no exterior.

5. Logo, o artigo 74 da MP 2.158-35/2001, em se tratando de lucro auferido por empresa controlada em operação na Argentina, ainda que brasileira a controladora, não pode ser aplicado, vez que a tributação deve ocorrer apenas no Estado contratante em que domiciliada a controlada estrangeira que produziu o lucro tributável.

6. Situação distinta é aquela em que a controlada argentina, depois de auferir lucro na Argentina e ser ali exclusivamente tributada, opta não por manter o lucro naquele território, mas por exportá-lo com remessa para a controladora brasileira, momento em que deixa tal lucro de ser da controlada argentina para tornar-se acréscimo patrimonial da controladora brasileira, sujeitando-se, assim, à tributação segundo a lei brasileira, mas apenas quando de sua disponibilidade jurídica e econômica no balanço próprio.

7. Possível concluir, pois, que o artigo 74 da MP 2.158-35/2001 não se aplica ao lucro das controladas estrangeiras situadas em países com os quais o Brasil possui tratado destinado a evitar a dupla tributação, desde que as controladas estrangeiras auferam lucro e sejam tributadas no país de domicílio e não remetam o lucro para o outro país contratante; nesta última hipótese, ou seja, quando a controlada estrangeira exporta o lucro para a controladora brasileira, o tratado autoriza a tributação, na medida em que não mais se cuida de tributação de empresa estrangeira pela lei brasileira, mas de tributação de empresa nacional, segundo a lei nacional, que considera o acréscimo patrimonial pela incorporação do lucro recebido no Brasil.

8. Assim, no caso e frente ao pedido formulado, não é possível, diante do Tratado Brasil-Argentina, aprovado pelo Decreto 87.976, de 22/12/1982, a tributação antecipada, na pessoa da controladora brasileira, do lucro auferido pela controlada argentina, conforme previsto no artigo 74 da MP 2.158-35/2001, podendo a tributação incidir apenas a partir do momento em que houver remessa dos lucros à controladora no Brasil, prevalecendo, pois, a norma internacional específica sobre a lei interna geral, na regência da hipótese em discussão.

9. Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar omissão, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 327576 - 0003287-77.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2015)

Assim, vejo presente a probabilidade do direito da parte Impetrante a justificar a concessão da liminar.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 12897.000196/2010-54.

Sem prejuízo, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP informou que os débitos controlados no Processo Administrativo nº 12897.000196/2010-54 foram inscritos na dívida ativa sob o nº 8021909584539 e nº 8061916390107 (Id 21150994), defiro o pedido formulado pela impetrante para a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP no polo passivo deste mandado de segurança (Id 21256768).

Proceda a Secretaria a alteração acima determinada.

Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para dar cumprimento à presente decisão.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012542-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDDX TRADE IMPORTACAO EXPORTACAO E ESTETICA EIRELI - EPP, GABRIELA DOS SANTOS VENTURA, ANA MARIA DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0027792-59.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099
EXECUTADO: TCA TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA, ROMERO TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009208-91.1978.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964
EXECUTADO: JOSE MARIA GONCALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFIO VENEZIAN - SP12447

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000915-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HARGOS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E GESTÃO DE RISCO LTDA., DECIO COSTA DE SOUZA, ALAN CARLOS DE CASTRO GONCALVES, MARA CRISTINA SILVA DA SILVA, YUTAKA TAKAKI
Advogado do(a) RÉU: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949

DECISÃO

Trata-se de embargos monitorios opostos por **YUTAKA TAKAKI**, objetivando, em de tutela de evidência, a liberação de seus ativos financeiros bloqueados em conta bancária pela CEF.

O embargante sustenta, em síntese, que figurou no contrato de empréstimo em discussão nos autos, firmado em 2013, como avalista/devedor solidário, no entanto, posteriormente a dívida originária foi renegociada e quitada em 23/08/15, por meio de outro contrato de mútuo, sem a sua participação como devedor solidário, de modo que a inadimplência do segundo contrato não pode gerar efeitos contra o embargante, eis que apenas participou do instrumento originário, de modo que devem ser liberados os valores bloqueados pela CEF em suas aplicações financeiras.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão de tutela de evidência sem oitiva da parte contrária deve ser demonstrada a adequação do caso concreto às hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC, que assim dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Não se tratando da hipótese descrita no inciso III, somente resta a hipótese trazida no inciso II a ensejar a apreciação sem oitiva da parte contrária.

No entanto, tenho não ter restado comprovado o requisito do julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ademais, dos autos, verifica-se que foi anexado o contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 734-4050.003.1092-6, no qual consta o nome do embargante como avalista (id 4148685). O embargante alega que esse contrato foi quitado, tendo sido firmado novo contrato, sem a sua participação como devedor solidário, bem como que a CEF efetuou, sem autorização judicial, o bloqueio de aplicação que mantinha junto ao Banco. Todavia, o embargante não juntou aos autos provas de tais afirmações, sendo certo que não foi juntada cópia do contrato supostamente renegociado e os demais documentos apresentados não indicam que os ativos do embargante estejam bloqueados por conta da dívida discutida nestes autos.

Assim, não há elementos nos autos nem mesmo para a concessão de tutela de urgência, sendo imperiosa a oitiva da parte contrária a respeito das questões apresentadas nos embargos monitorios.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004325-17.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELICIÁRIO GONCALVES CRUZ - ME, ELICIÁRIO GONCALVES CRUZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005292-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEILA MARIA GIORGETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MARIA GIORGETTI - SP91955

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009213-16.1978.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MAXWELL ELETRONICA COMERCIAL E INDUSTRIALS A, ANTONIO CERVONE, AURORA SALGADO MASCARENHAS, EIJI YAMAMOTO, FERNANDO MASCARENHAS, GIOVANNINA SOFFIATTI EDO, HARUE YAMAMOTO, JORGE EDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ASSIS LOPES BHERING - SP75310, WILSON DONATO - SP114809
Advogados do(a) EXECUTADO: ASSIS LOPES BHERING - SP75310, WILSON DONATO - SP114809
Advogados do(a) EXECUTADO: ASSIS LOPES BHERING - SP75310, WILSON DONATO - SP114809
Advogados do(a) EXECUTADO: ASSIS LOPES BHERING - SP75310, WILSON DONATO - SP114809
Advogados do(a) EXECUTADO: ASSIS LOPES BHERING - SP75310, WILSON DONATO - SP114809
Advogado do(a) EXECUTADO: HILOSHI SHIMURA - SP14645
Advogado do(a) EXECUTADO: HILOSHI SHIMURA - SP14645

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002573-97.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa em ID 17553675.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034974-72.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA CECILIA DOS SANTOS, JOSE ROBERTO GALLIANI, FERDINANDO GALLIANI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809
Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809
Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809

DESPACHO

Apresente a exequente planilha atualizada do seu crédito.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009126-79.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
EXECUTADO: CARMEN ARTERO ALCALA VIUDEZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001609-75.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JULIANO DE MENEZES LEITE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0033620-36.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
RÉU: ZARDI & MENESES LTDA, LUCAS BRANDOLEZI, RICARDO SINGOLANI DE OLIVEIRA, DIOGENES BRANDOLEZI, MARCIA APARECIDA LA FOLGA BRANDOLEZI
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443, ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443, ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443, ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443, ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista às partes.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000563-27.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA REGINA DE MELLO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as folhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista às partes.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003270-89.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: JOSE RODRIGUES IVO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021932-96.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO LUIZ DEVECZ, RUY PACCA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS - SP154187
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS - SP154187
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Fl 80 dos autos físicos – Forneça a parte exequente endereço para intimação do Banco do Brasil S/A no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029872-79.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES DOS REIS, ALCIDES TONDATTO, ANTONIO ALOCA, DUILIO GIOLI, ESTEFANO KUVASNEY, GERMANO MOLINARI, JAYRO CUSTODIO DA SILVA, LAIR DA SILVA LIMA, MARIANO LOPES DOS SANTOS, RICARDO BASSOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Semprejuízo, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da petição de fls. 404/408 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0682851-76.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSAHIRO TIBA, MARIA DAS GRACAS JORGE BRAZ, ANTONIO RAMIRO PEREIRA, DAVID DOS SANTOS CANDIDO, VALDIR BASSANETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, se em termos, remetam-se os autos à D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), para elaboração de cálculos de atualização para o precatório complementar (fls. 199/217 dos autos físicos), nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010662-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVI STRAUSS DE ESPANA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
EXECUTADO: GANADERIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE MODALTA

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença arbitral estrangeira, ajuizada por LEVI STRAUSS DE ESPANA S/A em face de GANADERIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE MODALTA, objetivando, em caráter de tutela de urgência, que seja determinada a busca e apreensão de todos os produtos da marca "Levi's" que estejam no estoque da requerida, a fim de que seja possibilitada a elaboração da lista de produtos remanescentes.

A autora sustenta, em síntese, que busca dar cumprimento ao Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, trânsito em julgado em 03/04/2019, que homologou a Sentença Arbitral Estrangeira no procedimento arbitral de nº 50-20-1300-1019, que tramitou perante o "International Arbitration Tribunal", do "International Center for Dispute Resolution" (ICDR), pertencente à "American Arbitration Association (AAA)", a qual declarou rescindido o contrato celebrado entre as partes em razão do descumprimento de seus termos e condições por parte da Ganaderia, condenando-a ao pagamento da quantia de US\$1.386.800,18, determinando ainda que fosse obstada a venda dos produtos da marca "Levi's" em seu estoque após 31/08/2015, bem como ao fornecimento de uma lista dos produtos remanescentes no prazo de 10 dias.

Contudo, apesar de ter sido estipulada a elaboração da lista de produtos remanescentes em estoque naquele prazo, a determinação não foi cumprida, além disso, existem fortes indícios de que a requerida continua a vender os produtos da marca "Levi's" que detinha em seu estoque até 31/08/2015, em desobediência à obrigação de não fazer.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

De início, transcrevo a seguir a ementa do Acórdão de homologação de decisão estrangeira nº 120 - EX (2016/0317356-0), proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (id 18399950):

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. RESCISÃO CONTRATUAL. REPARAÇÃO DE DANOS. INADIMPLEMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. 1- Pedido de homologação de sentença estrangeira protocolado em 29/11/2016. Autos conclusos para julgamento em 7/3/2018. 2- O propósito da ação é obter homologação de sentença arbitral estrangeira que declarou rescindido contrato de licença de uso de marca, condenou a requerida ao pagamento de quantia certa e proibiu-a de vender produtos da marca LEVI'S. 3- Hipótese concreta em que foram atendidos os requisitos previstos na Lei da Arbitragem e no RISTJ. 4- No particular, não há que se falar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, pois, no que concerne ao árbitro e às suspeitas levantadas pela requerida quanto a ele, constata-se que a escolha de seu nome decorreu de acordo mútuo entre ambas as partes, havendo referência expressa, na sentença, quanto ao fato de o julgador indicado ter servido em um tribunal regional de outro estado que não aquele no qual foi realizada a audiência desta arbitragem, sendo certo, também, que o prazo concedido para a respectiva impugnação decorreu in albis. 5- O sistema de delibação adotado pelo ordenamento jurídico pátrio para a homologação de decisões estrangeiras exige que se observe apenas a obediência aos requisitos formais do processo, não se aprofundando em questões de mérito. Precedentes. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA DEFERIDO.

No caso em apreço, a autora pretende realizar a busca e apreensão dos produtos de sua marca no estoque da requerida, que não podem ser vendidos em decorrência de determinação oriunda de sentença arbitral estrangeira, sob a justificativa de haver indícios de que os produtos estão sendo disponibilizados para a venda.

Entretanto, apesar de alegar a existência de indícios de venda dos produtos para justificar seu pedido, verifica-se dos autos que não foi anexado qualquer documento ou prova que corroborasse tal afirmação.

Diante do quadro fático que se apresenta, neste momento processual, não vejo presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, de modo que deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Sem prejuízo, cumpra a secretária a decisão de id 20175234.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003167-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 21101576 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012675-91.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

ID n.º 18651655 – Com as cautelas de estilo, defiro a inscrição da devedora AMR SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO LTDA. - ME (CNPJ n.º 09.553.729/0001-60) pelo sistema SERASAJUD.

Destarte, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, defiro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014385-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANA MAURANO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0024226-58.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPTATIVA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002384-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o pagamento das custas referente à expedição de certidão de objeto e pé, compareça a parte interessada no balcão da Secretaria deste Juízo para agendar a data de sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

DESPACHO

Id 21417573: Ciência ao requerente sobre o ofício encaminhado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela do Primeiro Subdistrito Sé, devendo comparecer naquela Serventia para recolher as custas, emolumentos e as contribuições legais para a retificação de suas opção de nacionalidade.

Em seguida, archive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLA SANTOS DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA - SP375600
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a ação mandamental visava à participação em colação de grau e à obtenção de diploma (id 15997846, 15997848), manifeste-se a impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016369-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466
IMPETRADO: DIRETORA GERAL DA FACULDADE DE SÃO PAULO - CENTRO VELHO - GRUPO UNIESP, UNIESP S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA em face da D. DIRETORA GERAL DA FACULDADE DE SÃO PAULO – CENTRO VELHO – GRUPO UNIESP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à entrega do seu diploma de conclusão de curso superior em Direito (bacharelado), devidamente corrigido, com a aprovação total em todas as matérias, e que a instituição de ensino arque com os valores custeados pelo autor e entregue a ele o *tablet* prometido na assinatura do contrato.

Sustenta o impetrante que, em atendimento realizado em 15/03/2018, foi informado que possui pendências quanto as suas notas, impossibilitando a expedição do diploma almejado. Aduz, no entanto, que não detinha conhecimento acerca de tais pendências, visto que o acesso às notas apenas se deu naquela data, em virtude de problemas decorrentes do FIES-2015/1.

Por fim, informa que, no primeiro semestre de 2015, foi impedido de realizar as provas ao argumento de que não estava regularmente matriculado, impedimento aplicado a diversos alunos com problemas junto ao FIES, entretanto, entende que não é cabível que apenas após 4 meses do término do curso a Universidade inpeça o impetrante de colar grau, em afronta a seus direitos constitucionais.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A autoridade impetrada prestou suas informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade, e impugnando a concessão da gratuidade da justiça ao impetrante. No mérito, esclareceu que o impetrante descumpriu obrigações contratuais, não alcançando notas suficientes para ser contemplado com o pagamento das parcelas do curso.

O impetrante informou que procedeu à retirada de seu diploma, reiterando os demais pedidos.

Relatei o necessário. DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada deve ser afastada.

Diferentemente do alegado nas informações prestadas, o impetrante não pretende alterar o contrato de financiamento, mas, entre outros, responsabilizar a instituição de ensino pela sua quitação. Dessa forma, a manutenção da autoridade impetrada no polo passivo da demanda é medida que se impõe.

Igualmente não prospera a impugnação ao deferimento da justiça gratuita.

Como é cediço, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, ou seja, pode ser afastada pelo conjunto probatório trazido aos autos. Ocorre que a alegação de que houve a contratação de advogado para o ajuizamento da ação não se afigura suficiente para afastar referida pretensão, principalmente levando-se em consideração a condição de estudante do impetrante.

Assim, não tendo a ré logrado êxito na desconstituição da presunção, mesmo que relativa, da declaração de hipossuficiência do impetrante, é de rigor a manutenção da concessão.

Passo, então, ao exame do mérito.

Em sua petição inicial, o impetrante formalizou três pedidos distintos: 1) a entrega do diploma pela instituição de ensino; 2) a determinação para que a instituição de ensino proceda ao ressarcimento dos valores que o impetrante dispendeu durante o curso (mensalidades); e 3) a entrega de um *tablet*, supostamente prometido na assinatura do contrato aos estudantes do FIES.

Em relação ao primeiro pedido, verifica-se carência superveniente da ação, uma vez que o documento já se encontra em poder do impetrante (Id 16172262).

Quanto aos demais pedidos, verifica-se que é necessária a produção de provas, o que não é possível na via do mandado de segurança – que requer a existência de direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída.

Dessa forma, tendo em vista a entrega do diploma, não obstante o indeferimento do pedido liminar, e a necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações quanto às promessas de quitação do financiamento, assim como de entrega de *tablet*, pela instituição de ensino, é medida de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, *caput*, da Lei n. 12.016/09, e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse processual e em face da inadequação do *mandamus* para a solução do litígio noticiado pelo impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021418-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO, NANCILENE DE JESUS MARTINS, MARIA CRISTINA MARQUES BILTON, DIMAS LUPPI KUBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO e outros** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado em no Processo nº 00601174419954036100.

Os exequentes iniciaram o cumprimento de sentença equivocadamente nos termos do art. 910 do CPC. Em cumprimento a despacho, apresentou emenda à inicial (id 10488017), requerendo a citação da UNIÃO para oposição de embargos à execução.

Em despacho id 11597649, a executada foi intimada para conferência dos documentos digitalizados, pelo que a UNIÃO FEDERAL apontou necessidade de prova da citação nos autos nº 00601174419954036100, o que restou corrigido pelo exequente em petição id 12235321.

Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, o cumprimento de sentença foi recebido nos termos do art. 534 do CPC, dando seguimento com a intimação da UNIÃO FEDERAL para impugnação.

A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, apresentou impugnação em petição id 13775056. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial sob o seguinte argumento: “Não é indicado na presente execução, a que Órgão pertencem as autoras, ora exequentes, nem a data de início de cada uma delas nos respectivos órgãos federais, nem tampouco fichas financeiras que permitam a conferência das bases de cálculos utilizadas. Ressalte-se que a União não foi intimada previamente para fornecer esses dados e não foi informada a que órgãos os exequentes pertencem [...] No caso, não se trata de execução de quantia certa, mas de quantia a ser liquidada e para tanto necessita das informações mencionadas.”

Em razão da ausência dos citados documentos, requer a intimação dos exequentes para instrução do processo com os documentos “imprescindíveis ao cumprimento de sentença, em especial, Órgão federal a que pertencem os exequentes, data de ingresso dos mesmos no serviço público federal, e documentos (fichas financeiras ou comprovantes de pagamento) que demonstrem os valores utilizados como base de cálculo (...)”.

No mérito contesta os índices de correção adotados pugnano que “a correção monetária desse montante deve utilizar a TR e seguir a norma do art. 1.º -F da Lei n.º 9.494/97, e não o IPCA-E, a contar de julho/2009”. De toda sorte, a impugnante apresenta seus cálculos.

Vista aos exequentes, este afasta a impugnação da UNIÃO FEDERAL em petição id 15500316. Sustenta que a impugnante age com caráter protelatório e defende que a “simples consulta nos registros funcionais de cada servidor mediante acesso ao sistema eletrônico de informações de que dispõe a Executada, basta para a obtenção e conferência de tais informações” destacando que “os Exequentes juntaram aos autos, já por ocasião da inicial, todas as fichas financeiras a que dispunham para demonstrar as informações necessárias” e que “por ocasião do protocolo do cumprimento de sentença, toda a documentação foi digitalizada e apresentada nestes autos”. No mérito defende a adequação dos cálculos apresentados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

O feito não está em termos para decisão quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente determino o desentranhamento (cancelamento) dos documentos ids 10488017, 10488018, 10488020, 10488022, 10488024, 10488026 e 10488048 vez que estão repetidos e/ou incompletos tumultuando a análise do processo.

Destaco o quanto consignado no Acórdão que deu parcial provimento ao recurso dos autores (id 10488047 - Pág. 8 ss):

“...a questão primordial trazida para apreciação no presente apelo refere-se ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pelos servidores públicos federais sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT anteriormente em vigência do regime jurídico estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90 com o fim de recebimento do adicional por tempo de serviço denominado “amêniô” previsto no artigo 67 do referido diploma legal.

[...]

Portanto, há de ser reconhecido aos recorrentes o direito ao cômputo, para efeitos de amêniô, do tempo de serviço público federal que prestaram na condição de celetistas, antes do regime estatutário.

Cuidando-se de prestação de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, uma vez admitido o direito reclamado, há de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquêniô imediatamente anterior à propositura da ação.

No presente caso, como o feito foi ajuizado em 12.12.95, as parcelas relativas ao período anterior a 12.12.90, porventura devidas, estarão prescritas, de modo que fora elas, serão devidas as demais referentes a amêniôs que persistem”.

Ocorre que, quando vigente, o art. 67 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, definia que “O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40”.

A priori, entendo que os documentos que instruíram este cumprimento de sentença carecem de complementação, pois não há informação básica sobre o vencimento sobre o qual deverá ser apurado o adicional por tempo de serviço. E não há que se falar que os Exequentes juntaram por ocasião da inicial, todas as fichas financeiras a que dispunham, porque o cumprimento de sentença será processado nestes autos eletrônicos e não naqueles – já arquivados. Ademais, compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

Diante das considerações supra, converto o cumprimento de sentença em diligência e determino o seguinte: 1) Aos exequentes, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente documentos as fichas funcionais, fichas financeiras ou contracheques a partir de 12/1990 ou, ainda, os documentos pessoais que acusa ter instruído a inicial do processo 00601174419954036100; 2) Decorrido o prazo, remeta-se o processo ao Setor Contábil para apuração dos valores efetivamente devido, de acordo com o título executivo formado nos autos do processo 00601174419954036100; 3) Apresentados os cálculos, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente; 4) Com o cumprimento, retomemos autos conclusos.

Cumpra a Secretaria com o desentranhamento dos documentos r. citados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021418-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO, NANCILENE DE JESUS MARTINS, MARIA CRISTINA MARQUES BILTON, DIMAS LUPPI KUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO e outros em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado em no Processo nº 00601174419954036100.

Os exequentes iniciaram o cumprimento de sentença equivocadamente nos termos do art. 910 do CPC. Em cumprimento a despacho, apresentou emenda à inicial (id 10488017), requerendo a citação da UNIÃO para oposição de embargos à execução.

Em despacho id 11597649, a executada foi intimada para conferência dos documentos digitalizados, pelo que a UNIÃO FEDERAL apontou necessidade de prova da citação nos autos nº 00601174419954036100, o que restou corrigido pelo exequente em petição id 12235321.

Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, o cumprimento de sentença foi recebido nos termos do art. 534 do CPC, dando seguimento com a intimação da UNIÃO FEDERAL para impugnação.

A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, apresentou impugnação em petição id 13775056. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial sob o seguinte argumento: “Não é indicado na presente execução, a que Órgão pertencem as autoras, ora exequentes, nem a data de início de cada uma delas nos respectivos órgãos federais, nem tampouco fichas financeiras que permitam a conferência das bases de cálculos utilizadas. Ressalte-se que a União não foi intimada previamente para fornecer esses dados e não foi informada a que órgãos os exequentes pertencem. [...] No caso, não se trata de execução de quantia certa, mas de quantia a ser liquidada e para tanto necessita das informações mencionadas.”

Em razão da ausência dos citados documentos, requer a intimação dos exequentes para instrução do processo com os documentos “imprescindíveis ao cumprimento de sentença, em especial, Órgão federal a que pertencem os exequentes, data de ingresso dos mesmos no serviço público federal, e documentos (fichas financeiras ou comprovantes de pagamento) que demonstrem os valores utilizados como base de cálculo (...)”.

No mérito contesta os índices de correção adotados pugnano que “a correção monetária desse montante deve utilizar a TR e seguir a norma do art. 1.º -F da Lei n.º 9.494/97, e não o IPCA-E, a contar de julho/2009”. De toda sorte, a impugnante apresenta seus cálculos.

Vista aos exequentes, este afasta a impugnação da UNIÃO FEDERAL em petição id 15500316. Sustenta que a impugnante age com caráter protelatório e defende que a “simples consulta nos registros funcionais de cada servidor mediante acesso ao sistema eletrônico de informações de que dispõe a Executada, basta para a obtenção e conferência de tais informações” destacando que “os Exequentes juntaram aos autos, já por ocasião da inicial, todas as fichas financeiras a que dispunham para demonstrar as informações necessárias” e que “por ocasião do protocolo do cumprimento de sentença, toda a documentação foi digitalizada e apresentada nestes autos”. No mérito defende a adequação dos cálculos apresentados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

O feito não está em termos para decisão quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente determino o desentranhamento (cancelamento) dos documentos ids 10488017, 10488018, 10488020, 10488022, 10488024, 10488026 e 10488048 vez que estão repetidos e/ou incompletos tumultuando a análise do processo.

Destaco o quanto consignado no Acórdão que deu parcial provimento ao recurso dos autores (id 10488047 - Pág. 8 ss):

“...a questão primordial trazida para apreciação no presente apelo refere-se ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pelos servidores públicos federais sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT anteriormente à vigência do regime jurídico estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90 com o fim de recebimento do adicional por tempo de serviço denominado “amênio” previsto no artigo 67 do referido diploma legal.

[...]

Portanto, há de ser reconhecido aos recorrentes o direito ao cômputo, para efeitos de amênio, do tempo de serviço público federal que prestaram na condição de celetistas, antes do regime estatutário.

Cuidando-se de prestação de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, uma vez admitido o direito reclamado, há de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

No presente caso, como o feito foi ajuizado em 12.12.95, as parcelas relativas ao período anterior a 12.12.90, porventura devidas, estarão prescritas, de modo que fora elas, serão devidas as demais referentes a amênios que persistem”.

Ocorre que, quando vigente, o art. 67 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, definia que “O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40”.

A priori, entendo que os documentos que instruíram este cumprimento de sentença carecem de complementação, pois não há informação básica sobre o vencimento sobre o qual deverá ser apurado o adicional por tempo de serviço. E não há que se falar que os Exequentes juntaram por ocasião da inicial, todas as fichas financeiras a que dispunham, porque o cumprimento de sentença será processado nestes autos eletrônicos e não naqueles – já arquivados. Ademais, compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

Diante das considerações supra, converto o cumprimento de sentença em diligência e determino o seguinte: 1) Aos exequentes, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente documentos as fichas funcionais, fichas financeiras ou contracheques a partir de 12/1990 ou, ainda, os documentos pessoais que acusa ter instruído a inicial do processo 00601174419954036100; 2) Decorrido o prazo, remeta-se o processo ao Setor Contábil para apuração dos valores efetivamente devido, de acordo com o título executivo formado nos autos do processo 00601174419954036100; 3) Apresentados os cálculos, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente; 4) Com o cumprimento, retomemos autos conclusos.

Cumpra a Secretaria com o desentranhamento dos documentos r. citados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021418-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO, NANCILENE DE JESUS MARTINS, MARIA CRISTINA MARQUES BILTON, DIMAS LUPPI KUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO e outros** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado em no Processo nº 00601174419954036100.

Os exequentes iniciaram o cumprimento de sentença equivocadamente nos termos do art. 910 do CPC. Em cumprimento a despacho, apresentou emenda à inicial (id 10488017), requerendo a citação da UNIÃO para oposição de embargos à execução.

Em despacho id 11597649, a executada foi intimada para conferência dos documentos digitalizados, pelo que a UNIÃO FEDERAL apontou necessidade de prova da citação nos autos nº 00601174419954036100, o que restou corrigido pelo exequente em petição id 12235321.

Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, o cumprimento de sentença foi recebido nos termos do art. 534 do CPC, dando seguimento com a intimação da UNIÃO FEDERAL para impugnação.

A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, apresentou impugnação em petição id 13775056. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial sob o seguinte argumento: “Não é indicado na presente execução, a que Órgão pertencem as autoras, ora exequentes, nem a data de início de cada uma delas nos respectivos órgãos federais, nem tampouco fichas financeiras que permitam a conferência das bases de cálculos utilizadas. Ressalte-se que a União não foi intimada previamente para fornecer esses dados e não foi informada a que órgãos os exequentes pertencem. [...] No caso, não se trata de execução de quantia certa, mas de quantia a ser liquidada e para tanto necessita das informações mencionadas.”

Em razão da ausência dos citados documentos, requer a intimação dos exequentes para instrução do processo com os documentos “imprescindíveis ao cumprimento de sentença, em especial, Órgão federal a que pertencemos exequentes, data de ingresso dos mesmos no serviço público federal, e documentos (fichas financeiras ou comprovantes de pagamento) que demonstrem os valores utilizados como base de cálculo (...)”.

No mérito contesta os índices de correção adotados pugnano que “a correção monetária desse montante deve utilizar a TR e seguir a norma do art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, e não o IPCA-E, a contar de julho/2009”. De toda sorte, a impugnante apresenta seus cálculos.

Vista aos exequentes, este afasta a impugnação da UNIÃO FEDERAL em petição id 15500316. Sustenta que a impugnante age com caráter protelatório e defende que a “simples consulta nos registros funcionais de cada servidor mediante acesso ao sistema eletrônico de informações de que dispõe a Executada, basta para a obtenção e conferência de tais informações” destacando que “os Exequentes juntaram aos autos, já por ocasião da inicial, todas as fichas financeiras a que dispunham para demonstrar as informações necessárias” e que “por ocasião do protocolo do cumprimento de sentença, toda a documentação foi digitalizada e apresentada nestes autos”. No mérito defende a adequação dos cálculos apresentados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

O feito não está em termos para decisão quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente determino o desentranhamento (cancelamento) dos documentos ids 10488017, 10488018, 10488020, 10488022, 10488024, 10488026 e 10488048 vez que estão repetidos e/ou incompletos tumultuando a análise do processo.

Destaco o quanto consignado no Acórdão que deu parcial provimento ao recurso dos autores (id 10488047 - Pág. 8 ss):

“...a questão primordial trazida para apreciação no presente apelo refere-se ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pelos servidores públicos federais sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT anteriormente em vigência do regime jurídico estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90 com o fim de recebimento do adicional por tempo de serviço denominado “amênio” previsto no artigo 67 do referido diploma legal.

[...]

Portanto, há de ser reconhecido aos recorrentes o direito ao cômputo, para efeitos de amênio, do tempo de serviço público federal que prestaram na condição de celetistas, antes do regime estatutário.

Cuidando-se de prestação de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, uma vez admitido o direito reclamado, há de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

No presente caso, como o feito foi ajuizado em 12.12.95, as parcelas relativas ao período anterior a 12.12.90, porventura devidas, estarão prescritas, de modo que fora elas, serão devidas as demais referentes a amênios que persistem”.

Ocorre que, quando vigente, o art. 67 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, definia que “O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40”.

A priori, entendo que os documentos que instruíram este cumprimento de sentença carecem de complementação, pois não há informação básica sobre o vencimento sobre o qual deverá ser apurado o adicional por tempo de serviço. E não há que se falar que os Exequentes juntaram por ocasião da inicial, todas as fichas financeiras a que dispunham, porque o cumprimento de sentença será processado nestes autos eletrônicos e não naqueles – já arquivados. Ademais, compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

Diante das considerações supra, converto o cumprimento de sentença em diligência e determino o seguinte: 1) Aos exequentes, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente documentos as fichas funcionais, fichas financeiras ou contracheques a partir de 12/1990 ou, ainda, os documentos pessoais que acusa ter instruído a inicial do processo 00601174419954036100; 2) Decorrido o prazo, remeta-se o processo ao Setor Contábil para apuração dos valores efetivamente devido, de acordo com o título executivo formado nos autos do processo 00601174419954036100; 3) Apresentados os cálculos, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente; 4) Com o cumprimento, retornemos autos conclusos.

Cumpra a Secretaria com o desentranhamento dos documentos r. citados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015220-97.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar que os débitos objeto dos Processos Administrativos nº 12954/2015 (AIs 3367879, 3367878, 3367877), 13596/2015 (AI 3367980), 18/2016 (AI 3368186), 52602.000561/2016-20 (AI 3368790), 6317/2015 (AI 3364107), 10913/2015 (AIs 3366891, 3366892, 3366893, 3366894), 10909/2015 (AI 3366862), 10340/2015 (AI 3366772), 52602.000709/2016-98 (AI 3369040) e 10304/2015 (AI 3366413), estão garantidos por apresentação de apólice de seguro-garantia (ID. 20904483), determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial.

Ao final, requer seja o pedido julgado totalmente procedente, a fim de que seja definitivamente reconhecida a ilegitimidade passiva da Autora “Nestlé Brasil Ltda.” em relação aos Processos Administrativos n.º 561/2016; e seja reconhecida a nulidade absoluta dos autos de infração dos processos administrativos com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos “Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades”, bem como da ausência de documentos essenciais nos processos administrativos objetos desta demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO..)(Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referindo perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)
2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante desumse-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.
8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.
9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.
10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação judicial, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que "§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora."

No presente caso, conforme documento ID. 20904483, verifico a parte Autora oferece uma apólice de seguro garantia para cobertura aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 12954/2015 (AIs 3367879, 3367878, 3367877), 13596/2015 (AI 3367980), 18/2016 (AI 3368186), 52602.000561/2016-20 (AI 3368790), 6317/2015 (AI 3364107), 10913/2015 (AIs 3366891, 3366892, 3366893, 3366894), 10909/2015 (AI 3366862), 10340/2015 (AI 3366772), 52602.000709/2016-98 (AI 3369040) e 10304/2015 (AI 3366413), em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 12954/2015 (AIs 3367879, 3367878, 3367877), 13596/2015 (AI 3367980), 18/2016 (AI 3368186), 52602.000561/2016-20 (AI 3368790), 6317/2015 (AI 3364107), 10913/2015 (AIs 3366891, 3366892, 3366893, 3366894), 10909/2015 (AI 3366862), 10340/2015 (AI 3366772), 52602.000709/2016-98 (AI 3369040) e 10304/2015 (AI 3366413), conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão**.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006286-46.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LIMPSEG LIMPEZA E SEGURANCA EIRELI - EPP, BRUNO CIPRIANO ROCCO

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LIMPSEG LIMPEZA E SEGURANCA EIRELI EPP objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a CEF informou o cumprimento integral da obrigação pelos executados (ID. 20126763).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral da obrigação em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019655-10.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
 EXECUTADO: ISABEL ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA

SENTENÇA

0011112-28.2010.4.03.6100

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **ISABEL ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA**, objetivando satisfação de débito oriundo de **Financiamento de Veículo** - instrumento nº 66604994.

Empetição id 19740241, a exequente requer a desistência da ação. Tendo em vista a citação nos autos, o executado foi intimado do pedido de desistência, contudo não se manifestou nos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários tendo em vista que, devidamente intimado, não houve oposição pelos executados e, ainda, em consideração ao princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012031-07.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
 EXECUTADO: JOAO ROBERTO DE LEMOS BARBASSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M-CAMILO CONSULTORIA CONTABIL E TREINAMENTOS LTDA e outros, objetivando a satisfação de débito no valor de **R\$ 39.071,29** (trinta e nove mil e setenta e um reais e vinte e nove centavos), referente Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD.

Empetição id 19800029, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica a realização de acordo extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito. Intimada, o executado ratifica as informações requerendo a extinção do feito.

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza seus regulares efeitos de direito, nos seguintes termos: **As partes compuseram amigavelmente e extrajudicialmente referente ao contrato nº 292426000079923 no valor de R\$ 7.434,23, conforme COMPROMISSO DE PAGAMENTO Nº 140591703680001319 juntado em id 19800029. Compõe, ainda, o presente acordo as custas e honorários advocatícios a serem pagos pelo executado.**

Diante do exposto, HOMOLOGO ACORDO supratranscrito e extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 487, inciso III, 'b' c/c 924, II do Código de Processo Civil.

Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-17.2019.4.03.6100
 AUTOR: JHONATHAN LINHARES PAULETTI
 Advogado do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 19107619 e 19108553 – Indefiro os pedidos formulados pelo autor, considerando que o retorno do A.R. ocorreu em 19/07/2019 e que a União Federal já noticiou que o autor foi reincluído ao serviço ativo em 08/07/19.

ID nº 19323281 – Ciência ao autor.

ID nº 19744415 – Nada a deferir quanto ao requerimento da União Federal, considerando a manifestação do autor ID nº 20076860.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal, dá-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-04.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE CAVALERI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 17607075 – Analisados os documentos novamente apresentados pelo autor, verifico que tratam-se dos mesmos documentos apresentados, em arquivo de foto.

Dessa forma, intime-se, novamente o autor para que apresente documentos escaneados em formato PDF, tudo nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino ainda, a Secretaria, que proceda ao desentranhamento de todos os documentos apresentados em arquivo foto, ID's nº's :

- 15536524;

- 15538033 e,

- 18045535.

Sobrevindo o silêncio, ou não havendo a correta apresentação dos documentos, venham conclusos para extinção.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015539-65.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA NOGUEIRA - SP215652
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária indenizatória por danos materiais e morais com pedido liminar, proposta por ANTÔNIO GUIMARÃES AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando a declaração de inexigibilidade dos débitos, condenação do réu ao pagamento de indenização a títulos de danos materiais, restituídos em dobro e corrigidos, e pagamentos de valores estipulados pelo Juízo a título de danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 56.042,04 (cinquenta e seis mil e quarenta e dois reais e quatro centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência absoluta do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta e a vedação à supressão a órgão judiciário, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-08.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE RENAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ALCANTARA LAPA BOSELLI - SP407555
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"
Advogado do(a) RÉU: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

DESPACHO

DECRETO a revela da corré CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOÃO AMORIM", ressaltado as hipóteses do inciso I do art. 345 do C.P.C.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-08.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE RENAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ALCANTARA LAPA BOSELLI - SP407555
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"
Advogado do(a) RÉU: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

DESPACHO

DECRETO a revela da corré CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOÃO AMORIM", ressaltado as hipóteses do inciso I do art. 345 do C.P.C.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024728-38.2017.4.03.6100
AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, CAROLINA FUSSI - SP238966, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE VAZZOLA DE MIGUELI - SP222874

DESPACHO

ID nº 19145284 – Ciência à parte contrária acerca do documento apresentado pela autora.

ID nº 20136774 – Diante do noticiado pela União Federal, intime-se a autora a informar se houve recebimento da medicação.

Ressalto, outrossim, que cabe a autora fornecer regularmente o receituário com a prescrição do medicamento e doses e laudo médico atualizados diretamente no Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde. Para isso, informe a União Federal, o endereço eletrônico para que a autora possa encaminhar referidos documentos.

Prazo comum: 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-52.2017.4.03.6100
AUTOR: VALDO ROMAO, EUNICE DOS SANTOS ROMAO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132, RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO - SP275342
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132, RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO - SP275342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação ajuizada por EUNICE DOS SANTOS ROMAO e VALDO ROMAO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de tutela de urgência, objetivando determinação judicial para suspender a consolidação da propriedade do imóvel financiado em favor da instituição financeira, bem como para permitir a consignação em pagamento das parcelas vencidas em conformidade com o valor apontado em laudo pericial apresentado.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia ratificação da tutela de urgência e a revisão do contrato firmado com a instituição financeira.

O demandante sustenta que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas sem resposta acerca de eventual renegociação, tendo tomado ciência acerca da realização do leilão por terceiros.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido em parte (ID. 1496175).

Irresignada, a CEF opôs Embargos de Declaração (ID. 1588282), os quais foram acolhidos (ID. 1954605).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID. 1704018). Em sede preliminar, sustentou a carência da ação ao argumento de que houve consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda, em seu favor, em 09.12.2016. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Remetidos os autos à CECON, sobreveio informação acerca do resultado infrutífero da tentativa de conciliação (ID. 11450326).

Houve réplica (ID. 14568781). Na mesma oportunidade, a parte Autora requereu a produção de prova consistente em perícia contábil.

Vieram os autos conclusos para saneamento.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Inicialmente, no que pertine à alegação de carência da ação ante a consolidação da propriedade em favor da Ré, entendo que a questão se encontra intimamente ligada ao mérito da causa ante o questionamento do Autor quanto aos valores devidos e questões ligadas ao procedimento de consolidação, razão pela qual será apreciada no momento oportuno, após dilação probatória.

No mais, tendo em vista que não foram formuladas outras questões preliminares, passo diretamente à análise do pedido de produção de provas.

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em Juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia acerca do direito da Autora em ver renegociado o débito e restabelecido o financiamento, conforme fundamentos apresentados.

Por sua vez, a única prova requerida nos autos foi a realização de perícia contábil para fins de dirimir divergências entre os valores apontados pelas partes. Contudo, tratando-se de questões inerentes às cláusulas contratuais, entendo desnecessária a realização de perícia ante a ausência dos motivos alegados para sua realização.

Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual **encerro a instrução processual**.

Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005036-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOUSE ONE COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, KELLY REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro a nova busca de valores pelo sistema Bacenjud, como requerido pela exequente neste momento processual, devendo, inicialmente, a exequente promover as pesquisas necessárias no sentido de localizar bens dos executados.

Comprovada nos autos as determinações supra, voltemos os autos conclusos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017831-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & F TRANSPORTADORA DE COMBUSTÍVEL LTDA - EPP, RONALDO TERUYA, FABIANA MARTINEZ MOYA TERUYA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013023-07.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CHILI MEXICAN FOOD LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, VANESSA SARTORATO RIBEIRO - SP299426
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHILI MEXICAN FOOD LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0005998-35.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela autora, visto que não houve ainda sequer a citação do réu.

Sendo assim, deverá a autora inicialmente, promover a citação do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011852-10.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: TREVO DE OURO MIL LOTERIAS LTDA - ME, JOSE GOES, MARIA BAMBINA GIUNTI GOES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE CANDIDO - SP172041
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE CANDIDO - SP172041
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE CANDIDO - SP172041

DESPACHO

Verifico que os executados já compareceram nos autos, razão pelo qual inexistiu a necessidade de sua citação.

Sendo assim, manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo dos executados juntadas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011347-29.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: EPICO DECORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA RIELLI RAMALHO - SP90374

DESPACHO

Considerando que não houve a devolução da via do Alvará de Levantamento liquidado, comprove a exequente documentalmente as suas alegações.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015637-50.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO OVANDIR VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO RAMIRES - SP130629
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de devolução de valores cumulada com indenizatória por danos morais e materiais, proposta por FRANCISCO OVANDIR VIANNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a indenização pelos danos sofridos em virtude de saque fraudulento havido em suas contas mantidas no banco réu.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 22.103,00 (vinte e dois mil cento e três reais reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência absoluta do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta e a vedação à supressão a órgão judiciário, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021898-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TM 7 COMERCIAL EIRELI - ME, HELENA IDA BENEDINI

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009732-57.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BASIS TECH SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME, RENAN FERRO LOPES, MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011700-59.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CREUZA CENZIO DA SILVA, MARIA PAULA DE OLIVEIRA CENCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004958-81.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PARFEM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos da Carta Precatória devolvida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Vitória, desnecessário o cumprimento da ordem anteriormente proferida.

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, indique a autora novo endereço para que seja realizada a citação da ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013690-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MYGLOSS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, RODRIGO DE BRITO STOCCO

DESPACHO

Infiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015737-05.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a declaração de nulidade absoluta dos autos de infração dos processos administrativos nº 9268/2017, 9390/2017 e 9269/2017, subsidiariamente, requer sejam as multas convertidas em advertência ou a redução da multa arbitrada na forma como proposto.

Em sede de tutela antecipada, requer seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 34.884,51 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF, determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPD-EN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desembordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação judicial, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte. Processos Administrativos nº 9268/2017 (AI 2962433), nº 9269/2017 (AI 2962425) e nº 9390/2017 (AI 2962508),

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.”.

No presente caso, conforme documento ID. 21223318, verifico a parte Autora oferece uma apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 34.884,51 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e umcentavos) para cobertura aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 9268/2017 (AI 2962433), nº 9269/2017 (AI 2962425) e nº 9390/2017 (AI 2962508), em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Ante ao exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 9268/2017 (AI 2962433), nº 9269/2017 (AI 2962425) e nº 9390/2017 (AI 2962508), **conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.**

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão.**

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOTOS INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA - ME, ADER CAMARGO ALONSO, JACIANA MORAES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação pessoal dos executados a teor do que determina o artigo 346 do Código de Processo Civil.

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

No silêncio, proceda-se a liberação do valor bloqueado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019206-52.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARTONIL CARTONAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, CARLA DOS SANTOS, MARIA NEIDE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004159-45.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015224-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025816-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINTE GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 08/08/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5009046-72.2019.4.03.6100
REQUERENTE: REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência a requerente acerca da intimação da requerida.

Após, tendo em vista que se trata o presente feito de mera interpelação remetam-se ao arquivo com baixa findo.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023340-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFFICINA SANTA GEMMA CONFEITARIA E DOCERIA LTDA - ME, PAULO JOSE MARIUTTI RIBAS, JOAO LUIS MARIUTTI RIBAS

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado OAB/SP 88.988, como requerido, deverá ser a exequente juntar os autos o substabelecimento conferindo ao Sr. Advogado os poderes para dar e receber quitação.

Após, realizada a transferência dos valores bloqueados, expeça-se.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006173-02.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pelos executados na petição de ID 19276000.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001745-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: DANIEL JUNIOR DE ARAUJO BLOCOS - ME, DANIEL JUNIOR DE ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019172-21.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA CONTÁBIL E TREINAMENTOS LTDA, LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M-CAMILO CONSULTORIA CONTÁBIL E TREINAMENTOS LTDA e outros, objetivando a satisfação de débito no valor de R\$ 196.388,64 (Cento e noventa e seis mil e trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) referente Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Devidamente citado, o executado não ingressou com Embargos à Execução conforme certificado em id 14220639.

Em petição id 18521754, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica a realização de acordo extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito. Intimada, o executado ratifica as informações requerendo a extinção do feito.

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza seus regulares efeitos de direito, nos seguintes termos: **As partes compuseram amigavelmente e extrajudicialmente referente ao contrato nº 213325691000004702 no valor de R\$34.899,94, conforme COMPROMISSO DE PAGAMENTO Nº 140692168100000228 juntado em id's 18521756. Compõe, ainda, o presente acordo as custas e honorários advocatícios a serem pagos pelo executado.**

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO supratranscrito e extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 487, inciso III, 'b' c/c 924, II do Código de Processo Civil.

Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014899-62.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA CONCEICAO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária visando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS, proposta por VILMA CONCEIÇÃO SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, a fim de condenar a ré a substituir o índice de correção monetária aplicado a sua conta vinculada do FGTS (TR) pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou pelo INPC - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 20.000,00(vinte mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência absoluta do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta e a vedação à supressão a órgão judiciário, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-75.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TNT BESSON COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, MARIA JOSE BESSON ROBERTO, JULIANA MAGALHAES ROBERTO

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TNT BESSON COMERCIO ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME e OUTROS objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a CEF informou o cumprimento integral da obrigação pelos executados (ID. 18642959).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Ante a satisfação integral da obrigação em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

BFN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009876-72.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, PAULA ORTIZ DE CAMARGO SABINO, MARTA ELIANA VIVIAN LUIZ

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial executada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SOMAR COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI – EPP e outros objetivando a satisfação de débito oriundo operação de onrtrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 69.514,82(Sessenta e nove mil e quinhentos e quatorze reais e oienta e dois centavos).

Não houve citação nos autos. Por fim, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vem informar que as partes firmaram acordo extrajudicial, conforme petição id 19781087, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado **extrajudicialmente**.

Dispõe o art. 493, do Código de Processo Civil:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, no caso concreto, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir tendo em vista que a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando, por conseguinte, a extinção da demanda sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve citação.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016968-38.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUREA NEIDE PRIMO

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL interposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AUREA NEIDE PRIMO** objetivando o pagamento de débito referente a Empréstimo Consignado, no valor de R\$ 38.913,76 (Trinta e oito mil e novecentos e treze reais e setenta e seis centavos).

Houve citação válida, com a representação da executada pela Defensoria Pública da União (id 9257824), que ingressou com Embargos à Execução nº 5019013-78.2018.4.03.6100.

Por fim, em petição id 18836846, a executada comunica os termos do acordo extrajudicial entabulado entre as partes, requerendo sua homologação e extinção nos termos do art. 924, II do CPC. Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também comunica a realização e cumprimento do acordo extrajudicial requerendo a extinção do feito.

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza seus regulares efeitos de direito, nos seguintes termos: **As partes compuseram amigavelmente e extrajudicialmente referente aos contratos nº 10070110000000000981160 no valor de R\$ 24.098,65; nº 10070110000000000981241, no valor de R\$ 25.897,09, nº 10070110000000000987282, no valor de R\$ R\$ 3.985,38 e nº 100701100000000001019310, no valor de R\$ 6.627,17, conforme COMPROMISSO DE PAGAMENTO Nº 141050993330001319 – LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDA e comprovante de pagamento juntados em id's 18836847 e 18836847. Compõe, ainda, o presente acordo as custas e honorários advocatícios a serem pagos diretamente à Exequente. Faz parte, ainda, do acordo ora homologado a desistência dos Embargos à Execução nº 5019013-78.2018.4.03.6100.**

Diante do exposto, HOMOLOGO ACORDO supratranscrito e extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 487, inciso III, 'b' do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia da sentença aos Embargos à Execução 5030291-76.2018.4.03.6100, dispensado o traslado de cópias.

Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015310-08.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA AVELAR DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE SANTANGELO LEINER - PR48614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária indenizatória por danos morais com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEXANDRA AVELAR DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando a condenação do réu ao pagamento de indenização de cunho compensatório e punitivo, pelos danos sofridos em virtude de contrato fraudulento.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 55.681,70(cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência absoluta do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta e a vedação à supressão a órgão judiciário, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025338-06.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA BONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta por MARIA CECILIA BONI em face da UNIÃO FEDERAL, para reaver valores indevidamente retidos sobre verbas trabalhistas recebidas em ação judicial proposta perante a 75ª. Vara do Trabalho da Capital, que foram remetidos por decisão judicial à Receita Federal. A despeito do pedido administrativo, os valores retidos ainda não foram devolvidos à autora.

Em sede de contestação, a União reconheceu a procedência do pedido formulado pela autora no que toca à matéria de direito, requerendo a liquidação do débito em fase de cumprimento de sentença, momento em que a Receita Federal do Brasil, por meio do processo administrativo nº 10080.005565/0418-75 se manifestará conclusivamente a respeito do valor pleiteado a título de repetição.

Réplica pela autora em 07/08/2018 (doc. 9857808).

Em 01/03/2019 a União Federal anexou manifestação da Receita Federal do Brasil em que se concluiu "pela improcedência das alegações apresentadas pela interessada, sendo devido o imposto retido sobre os rendimentos recebidos, pois se aplica a legislação vigente quando do levantamento do montante principal reconhecido na reclamatória trabalhista" (doc. 14969537).

A autora se manifestou em 22/03/2019, alegando a preclusão a respeito do reconhecimento da procedência do pedido, e requerendo a homologação (doc. 15580600).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e que ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso emestilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

"(...) o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito." (Curso de Direito Processual Civil introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação de 11/06/2018 reconhece o direito da parte autora (doc. 8711054). Ainda que a parte ré pretendesse obter, em momento posterior, a improcedência do pedido inicial, note-se que a mera apresentação de manifestação da Receita Federal do Brasil não substitui ou revoga o reconhecimento da procedência do pedido verificado nos autos.

Isso pois a Receita Federal do Brasil não é parte na ação, mas somente órgão técnico da Fazenda Pública que não possui legitimidade para se manifestar a respeito do mérito da demanda e modificar o posicionamento exarado pelo Procurador da Fazenda Nacional em suas petições.

Feitos estes esclarecimentos, cabe a homologação do reconhecimento da pretensão autoral.

No que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a União Federal invoca o artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 para fundamentar a dispensa de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com razão a Fazenda. Citando novamente Fredie Didier Jr.,

"A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na "jurisprudência pacífica" de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios." (op. cit., pág. 732).

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.
2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.
3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer", conforme portaria PGFN n. 294/2010.
4. Apelação desprovida." (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal DÍVA Malerbi, e-DJF3 28/07/2017).

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao ressarcimento do indébito tributário referente ao imposto de renda retido na fonte mencionado nestes autos no montante de R\$ 89.292,23 (oitenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), atualizados para novembro de 2017.

A atualização do valor a ser restituído será apurado em fase de cumprimento de sentença, aplicando-se os índices de correção monetária cabíveis à hipótese.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-13.2019.4.03.6100
ASSISTENTE: BRUNI SERVICE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id N° 16348022 – Recebo como emenda a inicial.

Retifique-se no sistema o valor atribuído à causa.

Regularize a representação processual, apresentando procuração recente, bem como, comprovando, documentalmente, que o subscritor detém poderes para representar isoladamente a sociedade em Juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado integralmente o feito, venham conclusos para a análise da tutela requerida.

I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018020-91.2016.4.03.6100
AUTOR: N. M. B.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id N° 18122896 – Manifesta-se a representante legal da parte autora, noticiando que a patrona não está conseguindo contato para saber sobre a entrega de medicamento, objeto da demanda, comprometendo-se a noticiar nos autos assim que possível.

Em que pese o manifestado, considerando que passados mais de dois meses nada foi noticiado nos autos, intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho ID nº 16408968, no prazo de 15 dias, sob pena de REVOGAÇÃO da tutela anteriormente concedida.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTORA) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000628-41.2016.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARTINS BELMONTE - SP324467, JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - SP245790-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista a parte AUTORA para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025359-38.2015.4.03.6100
AUTOR: VALDILSON MARQUES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que emações semelhantes a perita médica nomeada Dra. Vladia J. Gonçalves Matioli não tem se manifestado nos autos em que foi nomeada, ainda que de forma reiterada, destituo-a do encargo.

Promova a Secretaria, consulta ao AJG para a nomeação de novo perito.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004687-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO LIMA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO - SP138361

DESPACHO

Id nº 20400774 – Diante da conversão em renda noticiada pela CEF, manifeste-se a União Federal em cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para a extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032690-43.1993.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, JOSE PAULO NEVES - SP99950, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

ID nº 16835584 – Diante da informação da ausência/ilegibilidade e cronológico entranhamento de folhas dos autos, e considerando que a Resolução 142/2017 da PRESI/TRF estabeleceu momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, tendo como base, dentre outros, o art. 6º do C.P.C., que estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva e que, o CNJ já reconheceu a validade e razoabilidade de atos administrativos dos Tribunais que que distribuem ônus da digitalização de autos entre o Poder Judiciário e as partes do processo, dessa forma, intime-se, inicialmente a parte autora, para que em 30(trinta) dias regularize o feito.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025059-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
EXECUTADO: VIDANATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODRIGUES - SP262916

DESPACHO

Intime-se o representante legal do Conselho Regional de Farmácia, Dr. Samuel Henrique Delapria a comparecer em Secretaria e proceder a retirada do alvará, no prazo de 10 dias.

Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho Id nº 16345465.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027397-64.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONG PLENO VIVER
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida em 29/05/2019 (doc. 17482949).

A parte embargante alega que a sentença incorreu em erro ao inserir como data de concessão da certificação de entidade beneficente 15/12/2012, enquanto que, na realidade, a certificação havia sido concedida somente em 03/10/2017.

Concedida vista à parte contrária, o impetrante se manifestou relativamente aos embargos (doc. 19232933).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto os acolho em parte.

Verifico existir erro material na sentença, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos para corrigir o texto no trecho apontado pela parte embargante.

Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCPC, para retificar o teor da sentença atacada, que passará a ser lida da seguinte maneira:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum proposta por ONG PLENO VIVER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade do recolhimento de INSS quota patronal e ao RAT sobre a folha de pagamento para a parte autora, de 15/12/2012 a 20/10/2017, data da concessão do certificado de isenção, com base nas Leis nº 9.766/98 e 11.457/07. Requer, ainda, a restituição das contribuições recolhidas indevidamente.

A autora narra que lhe foi concedida certificação de entidade beneficente em 03/10/2017, com validade até 03/10/2020 pela Secretaria Nacional de Assistência Social, de acordo com a Lei nº 12.101/09, quando deixou de recolher as contribuições a terceiros. Contudo, sustentou que as contribuições são inexigíveis desde a data do protocolo do certificado, quando comprovou todos os requisitos legais para o deferimento.

Alegou que, a partir da Lei nº 12.101/09, no momento do pedido a instituição requerente deve comprovar o cumprimento de todos os requisitos a partir do ano anterior ao pedido. Daí a postular a autora o benefício dos efeitos desde o pedido de obtenção do Certificado, na medida em que requer a decretação de inexigibilidade dos débitos em litígio (INSS quota patronal e ao RAT sobre a folha de pagamento), a contar do protocolo para fins de obtenção da CEBAS, conforme alinhamento da jurisprudência.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (doc. 4000335).

Citada, a ré ofereceu contestação (doc. 4841260). Sem preliminares, a ré requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Réplica em 15/05/2018 (doc. 8153126).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito.

A controvérsia cinge-se ao direito de ver retroagido o termo inicial da isenção do recolhimento de contribuições à data do pedido de certificação.

O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da imunidade tributária das entidades assistenciais, nos termos em que albergado pela Lei Maior:

Como é cediço, corresponde a imunidade tributária ao obstáculo decorrente de regra constitucional à incidência de regra de tributação, in verbis: classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expreso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas (CARVALHO, Paulo de Barros - Curso de Direito Tributário, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 179). Deste modo, em conclusão, como ensina o ilustre tributarista: o que é imune não pode ser tributado.

A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune (MACHADO, Hugo de Brito - Curso de Direito Tributário, 10ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.995, p. 191).

Desta feita, dispõe o art. 150, VI, c, da Lei Maior que é vedada a instituição de impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviço das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Por outro lado, ainda no tocante as entidades assistenciais, prescreve o art. 195, parágrafo 7º, da Carta Magna, outra hipótese de imunidade tributária, in verbis:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

(...)

Parágrafo 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atenda às exigências estabelecidas em lei (grifos nossos). ”

Da leitura da disposição constitucional transcrita depreende-se ter a Lei Maior garantido às entidades de caráter filantrópico imunidade com relação às contribuições patronais para a seguridade social e ainda com relação aos impostos elencados, desde que atendidas as exigências estabelecidas em lei.

Como é cediço, a filantropia necessária para o reconhecimento da condição de entidade beneficente a que se refere o art. 195, parágrafo 7 da CF é aquela que atenda as exigências estabelecidas em lei, como afirma o próprio texto constitucional.

A matéria é regulamentada pela Lei nº 12.101/09.

“Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 3º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) ”

No caso dos autos, não se discute a condição de entidade filantrópica da autora, a qual já foi reconhecida por meio da concessão do Certificado de Entidade de Assistência Social com validade até 03/10/2020 acostado aos autos, mas a partir de que momento pode ela gozar do referido benefício, deixando de recolher as contribuições.

A questão não merece maiores digressões.

O STJ consolidou entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ.

Súmula 612 STJ: “O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO.

1. “No que tange ao termo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório de emissão do CEBAS para fins de imunidade tributária, a jurisprudência desta Corte não limita seus efeitos à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, visto que o que se declara no ato é justamente o preenchimento de tais requisitos” (AgInt no REsp 1.600.065/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2016).

2. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1729866/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018);

Considerando que os Tribunais Pátrios hodiernamente têm entendimento assentado no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos impostos em lei (cf. art. 29 da Lei no. 12.101/09), dentre eles se insere a titularidade do Certificado de Entidade de Assistência Social - CEAS/CEBAS, deve ser reconhecido ao interessado o direito de fruir o benefício fiscal estabelecido pelo legislador constituinte às entidades beneficentes no 7º do art. 195, faz jus a autora à isenção das contribuições a terceiros desde a data do requerimento do certificado.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor a recolher as contribuições previdenciárias patronais e ao RAT, a partir da data do protocolo do pedido de certificação como entidade beneficente, realizado em 14/07/2011, com base nas Leis nº 9.766/98 e 11.457/07.

Reconheço ainda o direito da parte à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal (15/12/2012 à 20/10/2017). A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o montante indevidamente recolhido, que será apurado em fase de liquidação de sentença, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Aplicar-se-ão as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

No mais, mantém-se intacta a fundamentação e as razões para a procedência da ação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

THD

DESPACHO

Emende a autora a inicial apresentando os documentos ID's 21296423(fls. 6, 8/11, 14, 86/92, 94/95 e 105) legíveis.

Após, apreciarei o pleito de gratuidade.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

MYT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012630-53.2010.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACYR GERALDO GABRIELLI, MARIO ARDUIN GABRIELLI, MARIADO CARMO MADEIRA GABRIELLI, ANA PAULA MADEIRA GABRIELLI KARSTEN, JULIANA MADEIRA GABRIELLI TANGIONI, RUTH PUPIM GABRIELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO FEDERAL** em face de **MOACYR GERALDO GABRIELLI e OUTROS** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado.

Iniciada a execução na forma do art. 513 do CPC.

Intimados, os executados recolheram voluntariamente o débito. (ID 16414361, 16414362, 16414363, 16414364, 16521647, 18252058), como que houve concordância do exequente (ID. 19479179).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059649-12.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ARLETE LUPIANHEZ, CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO, EDUARDO TADEU BENGEL, MARGARIDA MARIA DE PAULA, PAULO AFONSO CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's nºs 18102165 e 18500799 – Requer a parte credora a emissão de RPV do crédito do autor EDUARDO TADEU BENGEL, bem como, a emissão de RPV da integralidade dos honorários advocatícios de sucumbência oriundos do trabalho realizado no processo de conhecimento, em nome do advogado Dr. Almir Goulart da Silveira.

Dito isso, considerando outros advogados nomeados no feito, observadas as cautelas legais e não havendo oposição, expeça-se o RPV dos honorários em favor do advogado indicado.

Expeça-se a minuta do RPV ao autor EDUARDO TADEU BENGEL, dando-se vista às partes.

Não havendo oposição, transmita-se-o eletronicamente.

Face a certidão de óbito da autora MARGARIDA MARIA DE PAULA juntado à fl. 399 dos autos físicos e o requerimento de habilitação dos herdeiros às fls. 376/414, manifeste-se a União Federal em 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018370-57.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO NEME
Advogado do(a) AUTOR: ADLER ALVES LIMA - SP370506
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 21261294 - Considerando as alegações e documentos trazidos pela parte Autora, bem como ematenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, intime-se a parte Ré, a fim de que tenha ciência e apresente eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Coma manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-03.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO JACOBSON - EIRELI - ME

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006287-38.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO MELQUIADES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 17923229 – Recebo como emenda a inicial.

Considerando que a matéria tratada no feito não comporta composição, cite-se o réu.

I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033747-71.2008.4.03.6100
AUTOR: ANNA PAES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

ID nº 17923229 – Diante dos esclarecimentos prestados pela CEF, venhamos autos conclusos para decidir a Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposto pela CEF.

I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011217-02.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional para garantir à Impetrante o direito de calcular o valor devido da CPRB prevista na Lei 12.546/2011, como desconto de créditos sobre todas as despesas e custos da empresa.

Sustenta que tem ameaçado de lesão o seu direito líquido e certo de calcular a CPRB mediante desconto dos créditos sobre as despesas previstas no sistema não-cumulativo das Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS).

Apointa que o ato coator consiste na "na prática do lançamento tributário para exigir que a CPRB seja paga sem o desconto dos créditos, acompanhado de multa de ofício de 75% e juros SELIC. Como o lançamento tributário é obrigatório (CTN; art. 142, parágrafo único), há ameaça concreta e atual de lesão ao anunciado, direito líquido e certo da Impetrante caso ela passe a descontar créditos unilateralmente, sem a tutela judicial".

A apreciação do pedido liminar foi postergada até a prestação de informações pela autoridade coatora, que foram apresentadas em petição id 20950790.

Em suas informações, a autoridade coatora, em sede de preliminar, suscita a inadequação da via eleita, vez que o impetrante discute lei em tese, inexistindo qualquer ato coator.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Em face do princípio da não surpresa previsto no art. 10 do CPC, aplicável à Lei nº 12.016/2009, é vedado ao juiz decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria conhecida de ofício.

CPC/2015:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Assim sendo, em face das informações prestadas pela autoridade coatora, especialmente quanto à prejudicial de mérito suscitada, determino seja dado vista ao impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao alegado pela autoridade coatora.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o os efeitos do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012676-39.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AMPRO ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016061-92.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Considerando que a questão inerente aos recolhimentos a título de CPRB sobre insumos e consequente creditamento em razão do regime de não-cumulatividade encontra-se intimamente ligada à forma de apuração do lucro pela pessoa jurídica envolvida, traga a Impetrante aos autos comprovantes da forma de tributação do lucro (lucro real ou lucro presumido) e sua consequente apuração (trimestral ou anual), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 2 de setembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016068-84.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES - PE19000, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, juntando aos autos o instrumento de mandato outorgado pelo impetrante, bem como o contrato social da empresa que comprove que o outorgante tem poderes para para estar em juízo.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

XRD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017997-89.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICTORY CALDEIRARIA E FUNILARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VICTORY CALDEIRARIA E FUNILARIA INDUSTRIAL LTDA. - ME, objetivando o pagamento de R\$ 93.718,21 (noventa e três mil, setecentos e dezoito reais e vinte e um centavos) referentes a Empréstimo Bancário.

Em 25/07/2019 o exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do NCPC (doc. 10632722).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 93.718,21 (noventa e três mil, setecentos e dezoito reais e vinte e um centavos).

Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório do pagamento nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017049-50.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMA COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Impetrante em face da sentença prolatada em 28.02.2019 sustentando a existência de omissão no julgado quanto à análise do pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS durante a tramitação da demanda e, ainda, em relação ao termo inicial da correção monetária do indébito pela Taxa Selic.

Concedida vista à parte contrária para se manifestar a respeito do recurso.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Verifico que a sentença proferida, embora tenha reconhecido em seu dispositivo o direito à compensação, deixou de analisá-la detidamente na fundamentação.

Ainda, verifico que a sentença embargada foi omissa quanto ao termo inicial dos juros e da correção monetária a serem adotados no cálculo da condenação.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de complementar a sentença embargada, determinando que dela constem os parágrafos a seguir:

DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

“É o relatório. Fundamento e decido.

(...)

DA COMPENSAÇÃO

Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, “é vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Esta regra incide, de modo que, reconhecendo o direito à compensação, o mesmo permanece subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá a impetrante promover a compensação seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz.

Desse modo, em assim optando, faz jus a impetrante, após o trânsito em julgado, à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento, com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.”

DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à fixação do termo inicial da correção monetária do indébito pela Taxa Selic, determino que do dispositivo da sentença passe a constar:

“A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que determina a incidência da SELIC para as hipóteses de repetição de indébito tributário.”

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

AVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015419-56.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA - SP110675
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por **MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a CEF impugnou a execução, tendo promovido o depósito judicial dos valores que entendeu devidos (ID. 9521169).

Sobreveio decisão que acolheu a impugnação da CEF (ID. 11136901).

Foram expedidos Alvarás de Levantamento nº 4780479 e 4780483 (ID. 17990318 e 18057715).

Sobreveio aos autos cópia dos alvarás devidamente liquidados (ID. 18395219 e 20172329).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação a **MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS**, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020930-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME, AIRTON BENVENUTO, MARIA JOSE VILELA BENVENUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelos executados, AIRTON BENVENUTO e MARIA JOSÉ VIELA BENVENUTO, de valores que, conforme comprovado nos autos, se tratam de benefícios previdenciários.

Assim, considerando o que determina o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, não resta dúvida de que os valores bloqueados nos autos, em nome dos executados supramencionados razão, são impenhoráveis, pelo qual determino que seja imediatamente, promovido o seu desbloqueio.

Após, promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023032-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCO AURELIO SOARES LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALY APARECIDA FRANCISCO - SP172209

DESPACHO

Considerando que o valor bloqueado nos autos é irrisório, tal como já determinado, promova a Secretária o seu desbloqueio.

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo executado.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005130-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, BIANKA APARECIDA DA SILVA, MARCELLO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Silva & Carrara Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. e outros, objetivando o recebimento dos valores devidos oriundos da Cédula de Crédito Bancário n.º 25.0311.605.0000128-29.

Requerido o arresto eletrônico de valores, tal medida restou deferida, conforme consta nos autos no despacho de ID: 19534790.

Cumprida a determinação, foram bloqueados valores nas consta da executada BIANKA APARECIDA DA SILVA, na Caixa Econômica Federal, Banco Santander e Banco Bradesco.

Intimadas as partes para que se manifestassem acerca do bloqueio realizado, bem como para que a exequente se manifestasse acerca da citação dos executados, compareceu a executada BIANKA APARECIDA DA SILVA, nos autos requerendo a liberação dos valores bloqueados em suas constas, sob a alegação de que estas são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, a executada que esta nunca foi sócia da empresa executada, tendo sido tão somente empregada da mesma durante certo período.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, diante dos documentos juntados aos autos verifico que os valores bloqueados são de fato impenhoráveis, visto o que determina o artigo 833 IV e X do Código de Processo Civil e tal como comprovado nos autos, razão pelo qual o bloqueio dos valores não pode persistir.

Sendo assim, determino que sejam desbloqueadas as contas da executada.

No que tange a alegação de que a executada não era sócia da pessoa jurídica executada, tal alegação é de fato verdade, entretanto a executada encontra-se no pólo passivo do presente feito por ter sido avalista do contrato executado.

Assim, nos termos da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça: "O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário" e visto os termos do contrato assinado pela executada, não há que se falar que esta não deveria constar no pólo passivo do presente feito.

Considerando o comparecimento espontâneo da executada nos autos, desnecessária a sua citação.

Considerando que não houve a citação dos executados MARCELLO ANTONIO DA SILVA - CPF: 677.106.204-00 e SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME - CNPJ: 12.509.471/0001-09, e tendo em vista o endereço indicado nos autos: Cidade de Itatiba/SP, na Rua Tito, nº 159, Bairro Giardino D'Italia, CEP: 13.256-222, tendo como endereço comercial na Cidade de Itatiba/SP, na Rua Piza e Almeida, nº 751, Bairro Centro, CEP: 13250-170, recolha a exequente as custas devidas a E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para a citação.

Após, depreque-se a citação dos executados para pagar o débito em 03 (três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora é fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015729-28.2019.4.03.6100
 AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
 Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando o reconhecimento nulidade absoluta dos autos de infração dos Processos Administrativos nº 4217/2017, 4681/2017 e 4715/2017, pelas razões delineadas na inicial e, subsidiariamente, sejam multas convertidas em advertência ou, alternativamente, a redução da multa arbitrada.

Em sede de tutela antecipada, requer seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de **RS 32.543,56 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos)**, para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF, determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPD-EN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fimegerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA:01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação judicial, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que "*§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.*".

No presente caso, conforme documento ID. 21222138, verifico a parte Autora oferece uma apólice de seguro garantia, no valor de **RS 32.543,56 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos)**, para cobertura aos débitos objeto dos Processo Administrativo nº 4217/2017, Processos Administrativos n.º 4681/2017 e nº 4715/2017 em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processo Administrativo nº 4217/2017, Processos Administrativos n.º 4681/2017 e nº 4715/2017 **conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.**

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão.**

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015827-13.2019.4.03.6100
AUTOR: COPA MASSAGEM INDIANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR CARNEIRO ALVES FILHO - RJ135598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, diante do noticiado pela autora em sua petição inicial, remetam ao SEDI para retificar o polo ativo no sistema para fazer constar TZO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, razão social da autora constante nos Cadastros da Receita Federal.

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, tendo em vista o valor das relações das mercadorias apreendidas, recolhendo em complemento, as custas iniciais devidas.

Apresente a GRU devidamente preenchida, eis que apresentou somente o comprovante de recolhimento junto à CEF.

Prazo : 15 dias.

Regularizado integralmente o feito, venham conclusos para a análise da tutela.

I.C.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023710-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982
EXECUTADO: WER CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO WEINSCHEK - SP151684

DESPACHO

ID nº 14034802 – Defiro a CEF o prazo suplementar de 15(quinze) dias para manifestação, face o lapso temporal decorrido.

No mesmo prazo, considerando o montante envolvido na execução da obra, intime-se a parte autora a apresentar certidões de regularidade fiscal e perante o INSS, das três empresas que apresentaram orçamentos.

Após, voltem conclusos para a fixação dos pontos controvertidos.

I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018069-76.2018.4.03.6100
 AUTOR: ZILAR EVANGELISTA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por ZILAR EVANGELISTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de declarar nula a consolidação de propriedade havida contra a requerente e, posteriormente, acolher a revisão quanto à forma de pagamento acordada no contrato de financiamento.

Anexou os documentos que julgou necessários.

Contestação da CEF apresentada em 09/08/2018 (doc. 9931916). A ré suscitou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica apresentada em 07/11/2018 (doc. 12190364).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que o processo possui questão cuja regularização é imperiosa antes do seu prosseguimento. Isso pois, conforme noticiado pela autora, o imóvel objeto dos autos já foi arrematado por terceiro de boa fé. A parte juntou aos autos, como exordial, documento em que o suposto arrematante pleiteia a entrega das chaves do apartamento (doc. 9559904 – pág. 1).

A este respeito, o artigo 114 do Novo Código de Processo Civil prescreve que “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Em outras palavras, o litisconsórcio necessário poderá ocorrer em virtude de lei ou pela própria natureza jurídica da relação debatida nos autos, qual seja aquela em que afetará necessariamente as esferas jurídicas de diversas pessoas, hipótese em que todas deverão ser partes na demanda, sob pena de nulidade.

Nos dizeres de Daniel Amorim Assumpção Neves, “no plano do direito material, fala-se em relações jurídicas incindíveis, cuja principal característica é a impossibilidade de um sujeito que dela faça parte suportar um efeito sem atingir todos os sujeitos que dela participam. (...) No plano processual, não se admite que o sujeito que não participa do processo sofra os efeitos jurídicos diretos da decisão, com exceção dos substitutos processuais e dos sucessores” (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Juspodivm, 2016, 8ª edição, pág. 245).

Os Tribunais pátrios possuem entendimento no sentido de que “o arrematante é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na sua esfera jurídica.” (TRF 3, AC 0019110-76.2012.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Transcrevo, nesta oportunidade, a ementa do precedente mencionado, bem como outras decisões oriundas de Tribunais Regionais Federais:

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO.

I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora.

II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub iudice foi alienado a terceiro.

III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante.

IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47).

V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso.” (TRF 3, AC 0019110-76.2012.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018);

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF E O ARREMATANTE DO IMÓVEL. SENTENÇA ANULADA.

1. Lide envolvendo o pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado pelo autor, em que houve a consolidação da propriedade do bem em nome da CEF. Alegou o demandante não ter sido intimado para a purga da mora ou das datas de realização dos leilões, requisitos previstos na Lei n. 9.514/97.

2. Diante do inadimplemento da mutuária, o bem foi objeto de consolidação da propriedade em nome da CEF e arrematado em leilão por terceiro que não integra a lide, em data anterior ao ajuizamento desta ação.

3. O terceiro adquirente deve obrigatoriamente figurar no polo passivo da demanda, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o pedido de declaração de nulidade dos atos do procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF, inclusive da consolidação da propriedade do bem em nome da empresa pública, e dos atos, registros e averbações subsequentes, caso julgado procedente, surtiria efeitos na arrematação realizada. Nesse sentido: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 199702010270225, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA no afast. Rel., E-DJF2R 15.4.2008; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 199751010126281, Rel. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 23.7.2008.

4. Sentença anulada de ofício. Análise de mérito prejudicada.” (TRF 2, AC 0128273120134025101, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, publicado em 03/07/2017);

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO. ARREMATANTE. LITISCONORTE NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO.

1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, § 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença.

2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inutiliter data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, § 1º, do CPC.

3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial.

4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005. 5. Recurso especial provido." (STJ, 1ª Turma, Resp 927334, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/10/2009, DJE 06/11/2009).

Assim, eventual terceiro arrematante do imóvel objeto da demanda deve ser incluído no polo passivo do feito, de maneira que tome ciência dos atos processuais praticados, bem como para que acompanhe o deslinde da causa e apresente sua defesa.

Por este motivo,

(i) intíme-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da ocorrência de arrematação do imóvel objeto da ação. Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia do auto de arrematação com as informações pessoais do arrematante. Em caso negativo, a CEF deverá comprovar que efetuou os leilões sem proposta de compra, e que se manteve na qualidade de proprietária do bem;

(ii) com a informação de que ocorreu a arrematação do imóvel, determino desde logo a inclusão do terceiro arrematante na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com fulcro no artigo 114 do CPC. Neste caso, deverá ser citado e intimado para que tome ciência do feito e apresente sua defesa, no prazo legal.

Intímem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021727-67.2016.4.03.6100
AUTOR: SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO - SP355699, PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR - SP377449
RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - SP238781-A, AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES - SP207522, JULIA MARIA DE SIQUEIRA EID - SP337937, PABLO BIONDI - SP299970, SABRINA STEFANNY MARCELINO - SP391766

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos atos administrativos de concessão de CPNJ, por parte da corrê União Federal em favor do sindicato corrêu.

A tutela de evidência foi deferida em 24/04/2017 para determinar que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, declare inapta a inscrição no CNPJ do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Estadual de São Paulo dos Municípios da Região Metropolitana da Grande São Paulo - SINDJESP (doc. 13161979 – págs. 59/63).

Citados, os réus apresentaram contestação.

Apresentada réplica, as partes produziram suas provas.

A União requereu o julgamento antecipado do feito.

O sindicato autor pleiteou a juntada da Escritura de Declaração Pública realizada pela Sra. Jéssica da Veiga Dias.

O SINDJESP requereu a designação de audiência de instrução, para tomada do depoimento pessoal da parte autora, assim como testemunhas “para comprovar que não houve qualquer fraude na inscrição do CNPJ e que as atividades enquanto sindicato foram suspensas sem a renovação da diretoria e com fechamento da sede provisória”.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Sempreliminares, passo diretamente aos pedidos de prova.

Cotejando os termos das manifestações, verifico que remanesce controvérsia acerca dos fatos narrados, motivo pelo qual DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de produção de prova oral formulado pela ré, somente para **tomar o depoimento pessoal do responsável legal do autor**. Tendo em vista que a ré não arrolou as testemunhas que pretendia ouvir “para comprovar que não houve qualquer fraude na inscrição do CNPJ e que as atividades enquanto sindicato foram suspensas sem a renovação da diretoria e com fechamento da sede provisória”, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas.

Além disso, tendo em vista o poder do juiz de determinar de ofício o depoimento pessoal da parte em audiência, conforme preleciona o artigo 385 do NCPC, o representante da ré deverá prestar seu depoimento na mesma oportunidade.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21 de novembro de 2019, às 14h00min**, a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Paulista, nº 1682, 4º andar, para a tomada de depoimento pessoal das partes, em conformidade com o artigo 357, §6º, do NCPC.

Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010478-42.2004.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
RÉU: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017

DESPACHO

ID nº 16611800 – Expeça-se o alvará de levantamento em favor da advogada indicada.

Expedido e liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, venham conclusos para a extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000012-73.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CLARICE MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001142-35.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A D BATISTA CONSTRUÇÕES - ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA
Advogado do(a) RÉU: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face A D BATISTA CONSTRUÇÕES – ME e outros, objetivando a condenação do Réu no pagamento de R\$ 51.021,41 (Cinquenta e um mil e vinte e um reais e quarenta e um centavos) decorrente de Contrato de Concessão/Empréstimo.

Para tanto, juntou nos autos documentos como cópia do contrato e planilha de cálculo.

Devidamente citadas e intimadas os requeridos compareceram em audiência de conciliação realizada na CECON, que restou infrutífera conforme termo de audiência em ID 9567442.

Em petição ID 10087944, os requeridos ingressaram com EMBARGOS MONITÓRIOS requerendo, em sede de preliminar, a concessão de tutela antecipada para que a Autora se abstenha e/ou excluir o nome dos réus dos Cadastros de Inadimplentes (SPC/SERASA). Ainda em sede de preliminar requer a concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Ainda em sede de embargos monitorios, o réu APARECIDO DONIZETE BATISTA relata ter sido vítima de fraude (estelionato) cometida por pessoa que teria atuado como contador da empresa A D BATISTA CONSTRUÇÕES – ME. Conta que em 01/2012, com o auxílio de profissional contador, abriu a empresa A D BATISTA CONSTRUÇÕES – ME; que ao decidir pelo encerramento da empresa procurou esse mesmo contador e este, usando da sua boa-fé, teria realizado os empréstimos em 2017, ora cobrados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata, inclusive, a falsidade da assinatura constante nos contratos apresentados pela CAIXA. Em razão da alegada fraude, formalizou Boletim de Ocorrência, denúncia perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo e, por fim, Processo nº 5027580-35.2017.403.6100 em trâmite na 2ª Vara Cível Federal. Por fim, sustenta ofensa ao princípio da dignidade e a litigância de má-fé da autora.

Em petição id 12795291, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL rebate as alegações de fraude apontada que, no momento da contratação foram apresentados os documentos pessoais sem indícios de fraudes. Na mesma oportunidade, informa não haver outras provas a produzir.

Por sua vez, em petição id 13692182, o réu pleiteia a oitiva da Sra. MÔNICA RIBEIRO, então Gerente de Atendimento Pessoa Jurídica da Ré e, ainda, prova pericial grafotécnica visando análise das assinaturas que constam nos contratos.

Os autos vieram para saneamento.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Inicialmente indefiro o pedido de tutela. Verifico que o mesmo pedido já foi apreciado e afastado nos autos do processo nº 5027580-35.2017.4.03.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível.

Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o cumprimento dos termos do art. 98 e, ainda, tendo em vista a efetiva prova da insuficiência de recursos.

DA CONTROVÉRSIA

No caso dos autos, diante da alegação de fraude, a controvérsia cinge-se à prova de validade dos contratos de empréstimo sobre os quais se funda esta ação monitória.

DA PROVA PERICIAL

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o Juízo para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probante depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

Nesse passo, o embargante alega que jamais assinou as avenças cobradas pela CEF, impugnando sua autenticidade e propondo a ocorrência de falsidade ideológica supostamente perpetrada pelo seu então contato Sr. MARCELO LUCATO SANTOS.

É bem verdade que somente a partir dos documentos juntados pelo embargante (id 0089008) não é suficiente para considerar a necessidade da produção de prova pericial [exame grafotécnico]. Contudo, após uma análise leiga dos documentos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sua inicial, é possível formar **dúvida razoável quanto a veracidade das assinaturas** – especialmente cópia dos RGs e cópias dos contratos. Ademais, observo que o citado contador Sr. Marcelo Lucato Santos aparece assinando, juntamente, referidos contratos (vg. Id 4179012 - Pág. 16, 4179013 - Pág. 3).

Dessa maneira, tendo em vista a dúvida razoável formada quanto a autenticidade dos Contratos de Empréstimo ora cobrados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considero adequado a realização de prova pericial exame grafotécnico.

Nomeio para a realização da prova pericial a Dr. CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA (email: celso@documentoscopia.com.br, 11-3288-4712) que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os documentos necessários à elaboração da perícia bem como indicar data para a realização de exame grafotécnico.

Com a indicação da data pela Sr. Perito, proceda a Secretaria da Vara à intimação do autor para comparecimento no dia e hora designados.

Realizado o exame médico pericial, o laudo médico pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, sob requerimento fundamentado pelo Sr. Perito.

Entregue o laudo, vistas às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.

O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados.

Sem prejuízo das diligências acima determinadas, **oficie-se o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO no endereço R. Rosa e Silva, 60 - Santa Cecília, CEP 01230-909**, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das providências adotadas quanto à denúncia protocolada pelo réu **Protocolo nº 2017/031257**, datado de 22/08/2017 (id 10089008).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

LEQ

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008516-68.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO LUIZ TAPIA CARUZZO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a autora em réplica.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004975-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANINI CURTIS & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000321-87.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 18861573, fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pela Perito Enrico Tadeu Rasi Mollica (id 21459293).

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015275-48.2019.4.03.6100

AUTOR: FLAVIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002256-51.2005.4.03.6100

AUTOR: ESCOLA INFANTIL PEIXINHO VERMELHO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

1.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

8. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

09. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016017-73.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEICA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEICA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP** objetivando a concessão de medida liminar para garantir seu direito à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas futuras.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS feriria os princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade, equidade de participação no custeio da seguridade social, imunidade recíproca e confisco.

Assevera que a controvérsia em questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 57406 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, definindo-se que o imposto estadual não integra a base de cálculo das contribuições, haja vista que o montante arrecadado a esse título não é agregado ao patrimônio do contribuinte.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) efetuando o recolhimento das respectivas custas no Id 21352201.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, bem como de autuá-la em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015799-45.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não vislumbro a existência da alegada miserabilidade para fins de concessão da gratuidade da justiça, apta a impossibilitar a empresa de arcar com os encargos processuais.

Frise-se que para fins de aferição da hipossuficiência econômica constante da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, irrelevante é a finalidade lucrativa.

Pois se do mesmo modo que determinadas entidades, tais como fundações, associações, cooperativas, que não tem intuito lucrativo, acabam arcando com as custas, quando de alguma forma, a sua atividade acarrete, de modo incidental a arrecadação de fundos, com muito mais razão a empresa que tem finalidade lucrativa, ainda que com o alegado prejuízo, deve fazê-lo.

A hipossuficiência como *ratio essendi* do benefício de isenção das despesas processuais, deve ser interpretada como aquela apta a comprometer a continuidade da atividade econômica da requerente, não podendo ser desvirtuada com a mera alegação de prejuízos de milhões de reais dela decorrente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Promova a impetrante a juntada das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, voltem-me os autos conclusos com a apreciação da liminar requerida.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015902-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FELIPE DA SILVA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PINAS WENCESLAU - SP361935, RICARDO THONGPARN ALMEIDA - SP217391
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze), a regularização de sua petição inicial mediante a correta atribuição ao valor atribuído à causa, ao qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC, uma vez que inexistente valor da causa "para fins fiscais".

No mesmo prazo, apresente o impetrante a cópia integral e legível do processo administrativo em que foi aplicada a pena de suspensão, sob pena de indeferimento.

Outrossim, manifeste-se o impetrante acerca da pertinência dos documentos juntados nos Ids. 21317834 e 21317838 para o deslinde do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015909-44.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JB SULAMERICANA COMERCIO IMPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749, ZHU SHIQI - SP359139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por meio do qual busca-se a concessão de provimento jurisdicional mandamental que ordene a liberação de mercadorias que teriam sido indevidamente retidas, mesmo estando a importadora sujeita ao canal verde que é o mais favorável ao fluxo de bens na medida em que o cadastramento da pessoa importadora em tal via depende do cumprimento de vários requisitos que atestem sua idoneidade. Então, surpreendentemente, a Receita Federal teria embaraçado os bens, negando sua entrega normal aos destinatários em razão de suspeita de interposição fraudulenta e subfaturamento, sujeitando o bem a averiguação em regime especial.

Diante de tal cenário, a impetrante aduz que a retenção revela-se arbitrária por diversas razões, seja o excesso de prazo, seja a impossibilidade de negativa de desembaraço por débito tributário, vez que ao Estado cabe utilizar-se de outras vias para exigir multas e tributos devidos.

É a suma do pleito.

Decido, fundamentando.

Apenas de modo excepcional pode ser afastada a vedação legal ao deferimento de liminar em mandado de segurança para liberação de bens provenientes do exterior. O art. 7º, § 2º, da Lei Federal 12.016/2009 proíbe a concessão da tutela de urgência na espécie.

E, ainda, que seja possível superar a vedação legal ante um juízo que se firme na incompatibilidade de sua aplicação no caso concreto em cotejo com as garantias do acesso à justiça e seus corolários, tenho que não se amolda o pleito a tal hipótese.

O acesso via canal verde não garante de modo absoluto o desembaraço. Trata-se de via a prestigiar os bons importadores, mas não serve como manto imunizador em face do exercício do poder de polícia.

Parece que a própria impetrante confessa a subcapitalização societária e isso é indicio de incompatibilidade entre o montante da importação e o capital social efetivamente integralizado. Isso pode, ainda, eventualmente indiciar uma intermediação fraudulenta a ocultar o verdadeiro importador.

Além disso, existe dúvida a respeito da compatibilidade do preço de aquisição declarado e aquele efetivamente praticado no mercado.

É claro que são apenas indícios, mas bastam para que se justifique a fiscalização da importação e da importadora. Não que se imponha o perdimento dos bens, pois isso será melhor avaliado após cognição exauriente, mas em sede de análise sumária da causa, revela-se precipitado afastar imediatamente a conclusão alcançada pela fiscalização aduaneira, ainda que o número e espécie de exigências realizadas soe extravagante e em certo descompasso como MP 881/2019.

E a retenção mui longe está de constituir medida arbitrária quando serve para obstar importação fraudulenta, cumprindo notar que tal hipótese não se confunde com o mero inadimplemento tributário. Nesse sentido orientam-se os tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 810.035 CEARÁ

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ

ADV.(A/S) :CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E

OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. SÚMULA 323 DO

STF. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A análise dos precedentes que deram ensejo ao excerto sumular 323 do STF - RE60.664/RJ (Pleno, ac. un., rel. Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA, RTJ 45/629), RE63.045/SP (1a. T., ac. un., rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO, DJU de 08-03-68, p.

636) e RE63.026/SP (Pleno, mv, rel. Min. AMARAL SANTOS, DJU de 28-11-69) - desvela que a *quaestio juris* controvertida orbitava em torno do art. 3º do Decreto-lei 5/37, dispositivo legal que vedava ao contribuinte em débito com a Fazenda “despachar mercadorias nas Alfândegas ou mesas de rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e vendas mercantis, nem transigir, por qualquer forma, com a Fazenda Mercantil”.

2. Não se cogia de coação indireta no condicionamento do desembaraço da mercadoria importada à comprovação do recolhimento dos tributos pertinentes. Precedentes desta eg. Corte.

3. Apelação a que se nega provimento.”

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XIII, LIV e LV; 37; 150, IV e 170, todos da Carta, bem como aos enunciados das Súmulas n. 323/STF e 547/STF. Sustenta, em síntese, que houve “*abuso praticado pela Recorrida quando da apreensão da mercadoria, quando esta na verdade deveria ser devidamente disponibilizada ao seu comprador, condicionada à lavratura do auto de infração correspondente, sendo este o meio adequado para a cobrança dos tributos devidos na importação*”.

Os enunciados das Súmulas estariam violados pelo ato de “*condicionar o desembaraço da mercadoria importada ao prévio pagamento do crédito tributário devido caracteriza uma maneira coercitiva de forçar o importador a recolher tal exação, o que se assemelha, por óbvio, à apreensão da mercadoria, impedindo, conseqüentemente, que o contribuinte desenvolva as suas atividades*”. Por fim, sustenta a violação à ampla defesa, contraditório,

devido processo legal e ao livre exercício da atividade econômico.

A pretensão não merece acolhida. Com efeito, no julgamento do RE 192.711, julgado sob a relatoria do Min. Ilmar Galvão, este Supremo Tribunal Federal entendeu que o elemento temporal do fato gerador de tributo incidente na aduana reportaria ao recebimento da mercadoria importada. Com base neste entendimento, a Corte tem reconhecido a constitucionalidade da exigência prévia do recolhimento como condição para o desembaraço. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

“EMENTA: ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR. ELEMENTO TEMPORAL. CF/88, ART. 155, § 2º, IX, A.

Afóra o acréscimo decorrente da introdução de serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo (ar. 23, § 11, da Carta

de 1969), a primeira, na supressão das expressões: “a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular”; e, a segunda, em deixar expresso caber “o imposto ao Estado onde estiver

situado o estabelecimento destinatário da mercadoria”.

Alterações que tiveram por conseqüência lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador para o do recebimento da mercadoria importada, como aspecto temporal do fato gerador do tributo, condicionando-se o desembaraço das mercadorias ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação.

Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, § 8º, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88 (art. 2º, I) e, conseqüentemente, do Estado de São Paulo para fixar o

novo momento da exigência do tributo (Lei nº 6.374/89, art. 2º, V).

Acórdão que, no caso, dissentiu dessa orientação.

Recurso conhecido e provido.”

Em reforço da orientação adotada, destaco trecho conclusivo sobre a questão, extraído do voto do Min. Ilmar Galvão, *litteris*:

“(…) não há como ineprecar-se de ilegítimo o ato impugnado neste mandado de segurança, seja, o condicionamento do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela recorrida, à apresentação do comprovante da isenção, da não-incidência, ou do recolhimento do tributo estadual devido pela importação.”

O acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, o que pode ser confirmado pelo trecho a seguir transcrito:

“Análise o raciocínio de que haveria, na hipótese, retenção de mercadoria em desconformidade com o entendimento perfilhado pela Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. De logo, entendo que não assiste razão à apelante.

A análise dos precedentes que deram ensejo ao excertosumular invocado esclarece seu real conteúdo jurídico.

Desta feita, a leitura do inteiro teor dos votos proferidos nos Recursos Extraordinários 60.664 –RJ (Pleno, ac. un., rel. Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA, RTJ 45/629), 63.045 –SP (1a. T., ac. un., rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO, DJU de 08-03-68, p. 636) e 63.026 –S (Pleno, mv, rel. Min. AMARAL SANTOS, DJU de 28- 11-69) desvela que a *quaestio juris* controvertida orbitava em torno do art. 3º do Decreto-lei 5/37, dispositivo que vedava ao contribuinte em débito com a Fazenda

“despachar mercadorias nas Alfândegas ou mesas de rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e vendas mercantis, nem transigir, por qualquer forma, com a Fazenda Mercantil”.

Vislumbrou o Pretório Excelso que a prescrição legal colidia com o direito fundamental de liberdade de profissão, já consagrado pela Constituição de 1946 (art. 141, § 14).

Com efeito, exsurge inaplicável ao caso concreto o mencionado verbete sumular, haja vista não se cogitar de coação indireta na exigência, fundada em Lei, de recolher os tributos relativos ao desembaraço aduaneiro de bens importados.”

Diante das balizas assentadas pela instância ordinária, o acolhimento da pretensão importaria reconhecer a adoção de um procedimento em confronto com a jurisprudência da Corte, o que inevitavelmente esbarriaria no óbice enunciado pela Súmula n. 279/STF. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos não atacados. Súmula n 283. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Ilicito fiscal. Perdimento de bens. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Súmula n. 279. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de negar provimento ao agravo quando, como no caso, não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie, a inteligência da Súmula n.º 283 desta Corte. 2. A ponderação da situação em que foram apreendidos os bens, da boa-fé do condutor*

do veículo e da aplicação, ou não, da pena imposta, como deseja a agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a análise da legislação infraconstitucional (Decreto-Lei n. 37/66 e Decreto n 4.543/02), o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. 3. Agravo regimental não provido" (ARE 662.564- AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

"Não pode conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado irregularmente, dependa de reexame de normas subalternas" (RE 251.008-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso)

"Agravo regimental em recurso extraordinário 2. Tributário. Processo administrativo-fiscal. Perdimento de bens. 3. Alegação de negativa de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada apesar de contrária aos interesses da parte. AI-QO-RG 791.292. 4. Necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Ôbice do enunciado da Súmula 279. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 404.781-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE GARRAFAS E ENGRADADOS USADOS. GUIA DE IMPORTAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 508.324-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia)

Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

Exemplificativamente, no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS OU À DEMONSTRAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO : LICITUDE - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 206/2002 - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

1. Firme-se a sujeição da r. sentença recorrida ao reexame necessário, nos moldes do § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009.
2. Em mérito, visa a parte recorrida à liberação de mercadorias sem ter de comprovar o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, sob a alegação de que os bens importados seriam isentos do imposto, porquanto abrangidos pelo Convênio ICMS n. 10/04.
3. De acordo com a então vigente Instrução Normativa SRF n. 206/2002, para a entrega de mercadorias ao importador, deveria este apresentar, por meio de transação própria no Siscomex, declaração sobre o ICMS devido no desembaraço da mercadoria submetida a despacho de importação, sendo que tal declaração deveria ser efetivada após o registro da Declaração de Importação (DI) (art. 53, "caput" e § 1º).
4. A teor do inciso II do art. 55, da mesma Instrução, consistia, à época dos fatos (2004, fls. 150) em condição para a retirada das mercadorias, do recinto alfândegado, a apresentação, pelo importador, de comprovante do recolhimento do ICMS ou, se o caso, do comprovante de exoneração do pagamento do imposto.
5. No caso em análise, conforme cristalino de fls. 129/139, os insumos importados pelo polo impetrante, amparados na DI n. 04/0304156-7, foram submetidos a despacho sem o devido recolhimento / apresentação de guia que o liberasse do pagamento da exação, razão pela qual o despacho foi, naturalmente, interrompido.
6. Embora a parte recorrida tenha manifestado espanto diante da paralisação do despacho, haja vista que, em duas outras operações, ao importar os mesmos insumos, do mesmo fabricante, não teve problemas no desembaraço (fls. 06), fato é que nestas outras ocasiões "enbrou-se" (!!!...), a recorrida, de apresentar as respectivas "Guias de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", fls. 67 e 71, circunstância inócua em relação à DI n. 04/0304156-7.
7. Veja-se que o polo impetrante não atribui qualquer laivo de ilicitude à IN SRF n. 206/2002, concluindo-se que a este texto não só bem conhece, como também consente aos requisitos formais por ele instituídos. Observa-se, logo, que a exigência, para liberação de mercadorias tidas como isentas ao ICMS, da comprovação da efetiva inexigibilidade do imposto, além de legítima, sequer foi objetivamente questionada aos autos. Não se cogita, portanto, de retenção de mercadorias como forma de pagamento de tributos (Súmula n. 232/STF), mas de objetiva Fiscalização Aduaneira, cujo desfecho foi a interrupção do despacho, motivada pela inobservância, por parte da impetrante, ao regramento específico voltado ao desembaraço de mercadoria isenta de ICMS. (Precedente)
8. Revela-se a incumbir à parte impetrante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar o direito postulado, como ônus elementar, circunstância invariável à espécie.
9. Diante da estrita via do Mandado de Segurança, denota-se que o polo impetrante, por meio dos documentos trazidos aos autos, não logrou demonstrar o afirmado direito ao desembaraço, assim sem adequação o conceito do fato ao da garantia estampada no inciso LXIX, art. 5º, Lei Maior.
10. Irretocável, portanto, a conduta fiscal atacada, revelando-se impositivo o provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta, consequentemente julgado improcedente o pedido, doravante sem efeito a r. liminar de fls. 106/107.
11. Ausentes honorários, diante da via eleita, custas integralmente recolhidas (fls. 104-v).
12. Provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 282694, julgamento em 19.03.2015)

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO PROPORCIONAL DO IMPOSTO EM RELAÇÃO AO USO DO BEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos casos de admissão temporária, "a tributação se dá de forma proporcional ao uso, isto é, ao aproveitamento econômico gerado da admissão temporária em decorrência da peculiaridade do arrendamento mercantil operacional, beneficiando o contribuinte" e "trata-se de medida adequada à preservação da concorrência empresarial, evitando que produtos importados em admissão temporária ficassem isentos de tributos, os quais incidem em produtos similares nacionais".
2. O pagamento desse tributo deve ser realizado no momento do desembaraço aduaneiro, pena de não liberação da mercadoria, pena de se descaracterizar todo o sistema de proteção de ingresso de produtos estrangeiros no território nacional.
3. Não se há de confundir a mera retenção de mercadoria condicionada a pagamento de tributo com a retratada nos autos em que a operação é precisamente de importação, sujeita a disciplina legal específica, que não se confunde com as hipóteses submetidas à inteligência da Súmula 323 do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
4. Remessa oficial e apelação providas. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 271964, julgamento 10.12.2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. COMODATO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA AERONAVE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF. 1. Discussões acerca do montante de depósito efetuado refogem ao momento processual. 2. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 3. A teor do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 4.502/64, o IPI é devido independentemente do título jurídico a que se faça a importação. Em sede de direito tributário, onde vigora o princípio da estrita legalidade, somente mediante expressa previsão normativa poder-se-ia falar em dispensa de pagamento do tributo, o que ocorre no acaso com a benesse trazida pelo art. 79, da Lei nº 9.430/96, que trata da admissão temporária de bem, determinando a incidência dos tributos de importação apenas parcialmente. 4. Legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 2.889/98 e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 164/98, nº 150/99 e nº 285/03, que regulamentaram o citado art. 79 e estabeleceram base de cálculo do IPI e do II proporcionais. 5. Apelação das partes improvidas e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave, sob o pálio da Súmula nº 323 do STF. (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 7123 SP 2006.61.19.007123-3, julgado em 11.03.2010)

Desse modo, não existe prova inequívoca de direito líquido e certo a justificar a concessão da medida extrema.

Assim, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se.

Intimem-se.

Após parecer do MPF, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015626-21.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIANS GONCALVES NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716, VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª. REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILLIANS GONÇALVES NOGUEIRA** em face de ato emanado do **CHEFE SUBSTITUTO DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende a obtenção de medida liminar para o fim de determinar a suspensão de todos os atos relativos a Sindicância Patrimonial n. 14044.720014/2017-06, inclusive determinando a autoridade impetrada a se abster de instaurar o procedimento administrativo disciplinar, prorrogar ou criar novas Comissões. Outrossim, requer que seja determinado que a autoridade justifique as repetidas prorrogações e instaurações de Comissões, justificando fundamentadamente os pedidos de informações feitos ao impetrante.

Relata o impetrante que é funcionário público federal e responde por uma Sindicância Patrimonial (14044.720014/2017-06).

Informa que a portaria Coger nº 32, de 26 de abril de 2016, que regulamenta o acompanhamento da evolução patrimonial dos servidores em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tinha como objetivo identificar indícios de enriquecimento ilícito no corpo funcional.

Aduz que nessa verificação surgiram informações de que o impetrante apresentava indícios de incompatibilidade de seu patrimônio com os seus recursos e disponibilidades.

Alega que a comissão de sindicância patrimonial realizou diversas circularizações, colhendo depoimentos e que sobre tais atos, em nenhum deles o impetrante foi intimado para acompanhar ou mesmo teve acesso a eles, mesmo mediante requerimento.

Assevera que tal procedimento, que deveria apurar indícios de enriquecimento ilícito perdura desde então, com 17 portarias entre a criação e a prorrogação de comissão de Sindicância Patrimonial.

Argumenta que a legislação pertinente à espécie trata da questão de forma taxativa, impondo ao sindicante, ora impetrado, o prazo de 30 (dias) prorrogável por igual período para conclusão da sindicância.

Destaca que o período que é fiscalizado pela Nova Comissão, instaurada em 27/04/2019, Portaria Coger 08 n 147, solicita do impetrante informações relativas aos anos de 2009, aduzindo não ser admissível uma vez que deve existir um limite no período que deve ser apurado para fins disciplinares.

Alega o impetrante que é casado com a Sra. Sílvia Beran Nogueira, que por sua vez é sócia da empresa Ludina, aduzindo que antes do impetrante tomar posse como funcionário público, o casal já possuía um patrimônio considerável, informando que a sua esposa sempre atuou na área de construção civil, realizando obras, negociando imóveis, de modo que em 2013 fundou a empresa Ludina, que possui contabilidade própria, e em sua atividade fim compra, vende e negocia imóveis próprios. Assevera que nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 o faturamento médio da empresa foi de R\$ 1.440.306,75 e que esse faturamento, vinculado às atividades da empresa reflete em padrão de vida do casal, o que de certo é acima do que o impetrante tem.

Sustenta desta forma, existir excesso de prazo da duração da sindicância, aduzindo a possibilidade de uma única de prorrogação, bem como abuso da autoridade coatora por solicitar do impetrante esclarecimentos por período que estão prescritos para os fins de averiguação administrativa funcional. (2009, 2010, 2011)

Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva para determinar o limite temporal para que a autoridade coatora peça informações ao impetrante, ou seja, 5 (cinco) anos, contados da instauração da Portaria n. 40, Coger, de 12/04/2017.

A inicial foi distribuída com documentos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Depreende-se do processo administrativo de nº 14044.720014/2017-06 que, ao contrário do que alega o impetrante não houve a sua prorrogação por 17 vezes, havendo menção de prorrogação de outros processos administrativos com diversas outras providências, não relativas somente ao processo do impetrante, conforme se depreende, das fls. 127/128 do Id 21158366, havendo nova designação da comissão processante a cada prorrogação.

Também, nesta mera análise sumária dos autos, não verifico a alegada paralisação injustificada do processo administrativo, tendo sido o investigado devidamente notificado para prestar informações para a devida elucidação dos fatos.

No mais, considerando a portaria ESCOR08 Nº 260, DE 19 DE JUNHO DE 2019 que determinou a prorrogação por mais 30 dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Patrimonial designada para conduzir o processo ora retratado nos autos, imprescindível se faça a oitiva da autoridade impetrada acerca de seu término.

Diante do exposto, **indeferir a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal, devendo se manifestar na oportunidade, acerca da existência de perspectiva de término do Processo Administrativo 140.44.720014/2017-06.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016018-58.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico para fins meramente fiscais, bem como, emidêntico período, o recolhimento das custas judiciais complementares, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2017.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer, e tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011228-31.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ARNALDO BIAGIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP
LITISCONSORTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ARNALDO BIAGIO** em face de **SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP**, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar, para suspender o desconto de seus vencimentos no montante de R\$ 1.293,40 (mil duzentos e noventa e três reais e quarenta centavos).

Relata o Impetrante que ingressou na IFSP em 15.09.2014, para exercer o cargo de professor com dedicação exclusiva, sendo -lhe atribuído durante toda sua carreira as funções de magistério no ensino básico técnico e tecnológico.

Narra que, em 21.09.2018, foi surpreendido com uma notificação do TCU solicitando esclarecimentos sobre a suposta violação do regime de dedicação exclusiva, sob a alegação de que o mesmo seria Sócio Administrador da empresa Intellecto Consultoria e Treinamento Ltda.

Aduz que em resposta àquele Tribunal de Contas informou, dentre outras coisas, que empresa Intellecto Consultoria e Treinamento Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.528.297/0001-25 foi constituída em 1996, cujo objeto era prestar serviços de consultoria, bem como administrar os contratos de direitos autorais, por ser o impetrante àquela época autor de 5 (cinco) livros, bem como ministrava cursos EaD (Educação à Distância), informando ainda, que aqueles contratos não mais existiam.

Assevera que logo após seu ingresso na IFSP, solicitou o encerramento da empresa, mas diante da existência dos recebíveis provenientes dos livros publicados, assim como dos cursos ministrados não foi possível de imediato dar baixa na empresa no órgão competente, mas desde então não exerceu qualquer ato de administração ou gerência, tendo em vista sua dedicação exclusiva ao Magistério.

Explicita que, em 2017, logrou êxito em transferir seus recebíveis decorrentes de direitos autorais para pessoa física, ocasião em que a empresa passou a ter o *status* de inativa.

Alega que, desconsiderando totalmente as declarações e provas enviadas ao TCU, sem a instauração de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, teve a infeliz surpresa de ser notificado do teor da Nota Técnica nº 052/2019/DAP, que concluiu que o impetrante teria violado o regime de dedicação exclusiva, em decorrência de administração de empresa privada no período de 15.09.2014 a 27.01.2019, determinando-o a restituir o erário no valor de R\$ 234.757,97 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Sustenta não ter havido a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar como determina a Lei nº 8.112/90, aduzindo que se socorre do Poder Judiciário, diante da iminência de ver retirado verba de natureza alimentar sem a obediência às regras e princípios que norteiam o direito público, sobretudo pelo dever da estrita legalidade.

Por meio do despacho constante no Id 18709988 foi corrigido, de ofício, o valor da causa, determinando-se a complementação das custas pelo impetrante, razão pela qual apresentou este, a manifestação acostada no Id 19511247.

No Id 20070118 foi concedido o prazo de 15 dias para o impetrante esclarecer a indicação do polo passivo, a adequação da via eleita e a juntada do processo administrativo ou auditoria realizada pelo TCU.

Manifestação do impetrante no Id 20888196.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Ids. 19511247 e 20888196; Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada.

A princípio, nesta mera análise de cognição sumária dos autos, a alegada violação do contraditório e da ampla defesa, senão vejamos.

O procedimento previsto para a reposição e indenizações ao erário está previsto no art. 46 da Lei 8.112/90, do qual se extrai o seguinte:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Neste aspecto, por meio do Id 18698250 constata-se que o impetrante foi devidamente notificado para a apuração da alegada irregularidade de indícios de dedicação exclusiva desrespeitada, tendo na ocasião, apresentado a sua defesa conforme se vislumbra do Id 18698657.

Desta forma, não há previsão na Lei de instauração de sindicância ou de procedimento administrativo disciplinar prévios, uma vez que estes se destinam à aplicação de penalidades, tais como a advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria e destituição do cargo de confiança, o que não se confunde com o caso retratado nos autos, que diz respeito à mera reposição de dano ao erário.

Assim, tendo sido devidamente observado o procedimento previsto na lei, em que foi oportunizada a oitiva prévia do impetrante, incabível a revisão do ato pelo Poder Judiciário em razão de inexistência de ilegalidade manifesta.

Em que pese a alegação do impetrante de que assumiu o cargo de professor no IFSP desde 2014, não exercia mais o cargo de diretor na empresa Intellecto Consultoria e Treinamento Ltda., fato é que só deu entrada para o requerimento do cancelamento da referida empresa em 27/04/2018, consoante se depreende do Id 18698665, ou seja, quando já passaram cerca de 04 anos em exercício no cargo que ocupa e que exige dedicação exclusiva.

No mais, a alegação de que o impetrante percebia rendimentos em razão de livros publicados e de cursos ministrados antes de assumir o cargo e de que em razão disso não foi possível dar baixa na empresa no órgão competente é fato que demanda dilação probatória, insuscetível de análise por meio do presente instrumento processual constitucional.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576
EXECUTADO: COOPERMUND - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES, SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B, MATUZALEM SILVA GOMES - SP166954

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora SERVIÇO FUNERARIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO intimada acerca indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD id 21463276.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001731-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE SOUZA LIMA - SP286730
IMPETRADO: COORDENADOR DE CENTRALIZADORA S.E. MANUTENÇÃO DE PARCELAMENTO CEEMP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA EM JUQUITIBA
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) LITISCONSORTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

O **MUNICÍPIO DE JUQUITIBA**, em 8 de fevereiro de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, do **COORDENADOR S.E. MANUTENÇÃO DE PARCELAMENTO CEEMP** e do **GERENTE DA AGÊNCIA CAIXA EM JUQUITIBA-SP**, afirmando que, não obstante a interposição de recurso administrativo ainda pendente de julgamento (NDFG 201.161.591) e parcelamento em dia (FGSP201201954, FGSP201402659 e FGSP201503200), as autoridades públicas não lhe expediram certidão de regularidade no que toca às suas obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Ponderou que a aludida certidão seria indispensável para operação de crédito no valor de R\$ 430.000,00 junto à Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve São Paulo), a qual teria por finalidade a aquisição de novos veículos automotores para frota municipal e deveria ser concluída até 10 de fevereiro de 2019. Requeveu, liminarmente a ao final, a expedição de certidão de regularidade no que toca às suas obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 14245247).

Em 08 de fevereiro de 2019, o pedido liminar foi indeferido (Documento Id n. 14283865).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em 14 de fevereiro de 2019, requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para, querendo, ingressar no feito sob a premissa de que não seria responsável pela emissão da certidão requerida (Documento Id n. 14477727).

As autoridades públicas vinculadas à Caixa Econômica Federal, juntamente com esta, em 27 de fevereiro de 2019, prestaram informações na linha de que a NDFG 201.161.591 não era impeditivo para a emissão da certidão; que as dívidas FGSP201201954, FGSP201402659 e FGSP201503200 encontravam-se com parcelamento em dia; e que encaminhava extrato demonstrando o saldo remanescente das dívidas C SSP201600566 e C SSP201600657; destacando que o impetrante já havia obtido certidão de regularidade no que toca às suas obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com validade de 13 de fevereiro de 2019 a 14 de março de 2019. Acrescentou, entretanto, que a negativa ocorreu em virtude de inscrição realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela recepção da defesa e julgamento do processo administrativo alusivo à NDFG 201.161.591. Deduziram preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob a premissa de que a Caixa Econômica Federal seria mera agente operadora do FGTS, sem poder de gestão, apontando para o pólo passivo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Reconheceu, entretanto, que seria responsável pela emissão da certidão requerida. Requeveu, subsidiariamente, a extinção do processo, sem resolução de mérito, dada a emissão da certidão. Juntou documentos, dentre eles, o certificado de regularidade das obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com validade no período de 13/02/2019 a 14/03/2019. Juntou documentos (Documento Id n. 14866638).

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, em 08 de março de 2019, prestou suas informações no sentido de que, consoante certidão positiva emitida em 25 de fevereiro de 2019, o que estaria impedindo a emissão da certidão os trânsitos em julgamento administrativos ocorridos nos processos n. 46257.000240/2014-15, n. 46257.000241/2014-51 e n. 46257.000242/2014-04, os quais não se refeririam à NDFG n. 201.161.591. Juntou documentos (Documento Id n. 15058754 e n. 15043075).

Em 19 de março de 2019, foi dada ciência das informações ao impetrante com abertura de vista ao Ministério Público Federal (Documento Id n. 15394232).

Em 20 de março de 2019, o Ministério Público Federal ofereceu parecer na linha de que a hipótese em exame não ensejaria sua intervenção (Documento Id n. 15454890).

O impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requereu a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação às suas obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob as premissas de que ainda não havia decisão administrativa final acerca da NDFG 201.161.591 e de que tinham sido parceladas as dívidas FGSP201201954, FGSP201402659 e FGSP201503200.

Assim sendo, inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelas autoridades públicas vinculadas à Caixa Econômica Federal, isto porque tal instituição detém competência para a expedição de certidão de regularidade no que toca às obrigações do impetrante perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Noutro ponto, consigno que também não há que se falar em incompetência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para atuar no presente, sobretudo porque foi apontado para o pólo passivo da ação o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, autoridade pública vinculada à União Federal que, por meio daquela, poderia ter ingressado no feito.

Todavia, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda de objeto.

Com efeito, as autoridades públicas vinculadas à Caixa Econômica Federal informaram que, após a impetração, foi expedida certidão de regularidade em relação às obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, dado que ainda não haveria trânsito em julgamento administrativo referente à NDFG n. 201.161.591, e diante da existência de parcelamento em dia referente às dívidas FGSP201201954, FGSP201402659 e FGSP201503200.

Entretanto, o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo apontou que o impedimento estava baseado no trânsito em julgamento administrativo referente aos processos n. 46257.000240/2014-15, n. 46257.000241/2014-51 e n. 46257.000242/2014-04, e não na NDFG n. 201.161.591.

Analisando os documentos, verifica-se que dois destes processos referem-se às obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (um deles refere-se à contribuição social prevista na Lei Complementar n. 110/2001) e, firmado o contraditório, o impetrante não prestou qualquer esclarecimento a respeito, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Não há, portanto, como homologar o reconhecimento da procedência do pedido, até porque, dos documentos juntados, não é possível aferir se os aludidos trânsitos em julgamento administrativos ocorridos em data anterior ao parcelamento corresponderiam ou não às dívidas posteriormente inscritas sob n. FGSP201201954, FGSP201402659 e FGSP201503200.

Neste cenário, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade utilidade (perda superveniente de objeto), dado que o impetrante, após o ajuizamento desta ação, sem intervenção judicial, obteve administrativamente a certidão de regularidade que pretendia.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade utilidade (perda de objeto superveniente), com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência à PFN e à CEF.

Desnecessária nova abertura de vista ao MPF, que não se manifestou sobre o mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001731-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JUQUITIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE SOUZA LIMA - SP286730

IMPETRADO: COORDENADOR DE CENTRALIZADORA S.E. MANUTENÇÃO DE PARCELAMENTO CEEMP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA EM JUQUITIBA

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) LITISCONSORTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

O **MUNICÍPIO DE JUQUITIBA**, em 8 de fevereiro de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, do **COORDENADOR S.E. MANUTENÇÃO DE PARCELAMENTO CEEMP** e do **GERENTE DA AGÊNCIA CAIXA EM JUQUITIBA-SP**, afirmando que, não obstante a interposição de recurso administrativo ainda pendente de julgamento (NDFG 201.161.591) e parcelamento em dia (FGSP201201954, FGSP201402659 e FGSP201503200), as autoridades públicas não lhe expediram certidão de regularidade no que toca às suas obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Ponderou que a aludida certidão seria indispensável para operação de crédito no valor de R\$ 430.000,00 junto à Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve São Paulo), a qual teria por finalidade a aquisição de novos veículos automotores para frota municipal e deveria ser concluída até 10 de fevereiro de 2019. Requeveu, liminarmente a ao final, a expedição de certidão de regularidade no que toca às suas obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 14245247).

Em 08 de fevereiro de 2019, o pedido liminar foi indeferido (Documento Id n. 14283865).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em 14 de fevereiro de 2019, requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para, querendo, ingressar no feito sob a premissa de que não seria responsável pela emissão da certidão requerida (Documento Id n. 14477727).

As autoridades públicas vinculadas à Caixa Econômica Federal, juntamente com esta, em 27 de fevereiro de 2019, prestaram informações na linha de que a NDFG 201.161.591 não era impeditivo para a emissão da certidão; que as dívidas FGSP201201954, FGSP201402659 e FGSP201503200 encontravam-se com parcelamento em dia; e que encaminhava extrato demonstrando o saldo remanescente das dívidas CSSP201600566 e CSSP201600657; destacando que o impetrante já havia obtido certidão de regularidade no que toca às suas obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com validade de 13 de fevereiro de 2019 a 14 de março de 2019. Acrescentou, entretanto, que a negativa ocorreu em virtude de inscrição realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela recepção da defesa e julgamento do processo administrativo alusivo à NDFG 201.161.591. Deduziram preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob a premissa de que a Caixa Econômica Federal seria mera agente operadora do FGTS, sem poder de gestão, apontando para o pólo passivo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Reconheceu, entretanto, que seria responsável pela emissão da certidão requerida. Requeveu, subsidiariamente, a extinção do processo, sem resolução de mérito, dada a emissão da certidão. Juntou documentos, dentre eles, o certificado de regularidade das obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com validade no período de 13/02/2019 a 14/03/2019. Juntou documentos (Documento Id n. 14866638).

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, em 08 de março de 2019, prestou suas informações no sentido de que, consoante certidão positiva emitida em 25 de fevereiro de 2019, o que estaria impedindo a emissão da certidão os trânsitos em julgado administrativos ocorridos nos processos n. 46257.000240/2014-15, n. 46257.000241/2014-51 e n. 46257.000242/2014-04, os quais não se referiam à NDFG n. 201.161.591. Juntou documentos (Documento Id n. 15058754 e n. 15043075).

Em 19 de março de 2019, foi dada ciência das informações ao impetrante com abertura de vista ao Ministério Público Federal (Documento Id n. 15394232).

Em 20 de março de 2019, o Ministério Público Federal ofereceu parecer na linha de que a hipótese em exame não ensejaria sua intervenção (Documento Id n. 15454890).

O impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requereu a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação às suas obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob as premissas de que ainda não havia decisão administrativa final acerca da NDFG 201.161.591 e de que tinham sido parceladas as dívidas FGSP201201954, FGSP201402659 e FGSP201503200.

Assim sendo, inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelas autoridades públicas vinculadas à Caixa Econômica Federal, isto porque tal instituição detém competência para a expedição de certidão de regularidade no que toca às obrigações do impetrante perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Noutro ponto, consigno que também não há que se falar em incompetência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para atuar no presente, sobretudo porque foi apontado para o pólo passivo da ação o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, autoridade pública vinculada à União Federal que, por meio daquela, poderia ter ingressado no feito.

Todavia, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda de objeto.

Com efeito, as autoridades públicas vinculadas à Caixa Econômica Federal informaram que, após a impetração, foi expedida certidão de regularidade em relação às obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, dado que ainda não haveria trânsito em julgado administrativo referente à NDFG n. 201.161.591, e diante da existência de parcelamento em dia referente às dívidas FGSP201201954, FGSP201402659 e FGSP201503200.

Entretanto, o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo apontou que o impedimento estava baseado no trânsito em julgado administrativo referente aos processos n. 46257.000240/2014-15, n. 46257.000241/2014-51 e n. 46257.000242/2014-04, e não na NDFG n. 201.161.591.

Analisando os documentos, verifica-se que dois destes processos referem-se às obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (um deles refere-se à contribuição social prevista na Lei Complementar n. 110/2001) e, firmado o contraditório, o impetrante não prestou qualquer esclarecimento a respeito, deixando transcorrer o prazo *in albi*.

Não há, portanto, como homologar o reconhecimento da procedência do pedido, até porque, dos documentos juntados, não é possível aferir se os aludidos trânsitos em julgado administrativos ocorridos em data anterior ao parcelamento corresponderiam ou não às dívidas posteriormente inscritas sob n. FGSP201201954, FGSP201402659 e FGSP201503200.

Neste cenário, extingue o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade utilidade (perda superveniente de objeto), dado que o impetrante, após o ajuizamento desta ação, sem intervenção judicial, obteve administrativamente a certidão de regularidade que pretendia.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade utilidade (perda de objeto superveniente), com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência à PFN e à CEF.

Desnecessária nova abertura de vista ao MPF, que não se manifestou sobre o mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031848-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU), UNIÃO FEDERAL

LITISCONORTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

JULIO CÉSAR DE SOUZA RODRIGUES, em 19 de dezembro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**, afirmando que se inscreveu no aludido concurso público sob n. 10077725 para concorrer ao cargo público de analista do MPU – especialidade: Direito, autodeclarou-se pardo conforme edital, foi aprovado dentro do número de correções previsto para o Distrito Federal e, não obstante ter ratificado sua autodeclaração em entrevista, foi excluído do certame sob a alegação de que não seria pardo, mesmo após a interposição de recurso administrativo com documentos. Ponderou que é visivelmente pardo, possui documentação oficial que o qualifica como pardo, possui ascendente direto afrodescendente e, por tais razões, considera-se negro, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 12.288/2010. Apontou que não é cabível a análise fenotípica baseada em critérios puramente subjetivos prevista no edital, mas que, na melhor das hipóteses, possui as mesmas características do Sr. Kenneth Mickelsen Almeida de Oliveira, cuja inscrição na qualidade de pardo foi deferida pela autoridade pública. Ponderou que, diante de subjetividade injustificável da banca examinadora, é possível a correção da classificação pelo Poder Judiciário. Requereu, liminarmente e ao final, que o impetrante seja mantido na lista classificatória especial para negros/pardos, conforme sua pontuação, de forma que fique assegurando seu eventual direito à nomeação e posse. Juntou documentos (Documento Id n. 13282740).

Em 19 de dezembro de 2018, sob as premissas de que a certidão de nascimento do impetrante aponta que o mesmo é da cor parda, e de que o edital não previa critérios objetivos para análise da autodeclaração, o pedido liminar foi deferido para garantir ao impetrante a vaga na condição de pardo, se constar dentro do número de vagas previstas no edital, de forma a ser mantido na lista de vagas de cotistas. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial para atribuição de valor à causa, bem como a notificação da autoridade pública que deveria esclarecer os critérios utilizados pela banca examinadora para fins de enquadramento como negro ou pardo (Documento Id n. 13282740).

Notificada, a autoridade pública, em 24 de janeiro de 2019, prestou informações na linha de que, em procedimento de verificação, foram efetuadas perguntas ao impetrante cujas respostas juntamente com análise de seu fenótipo e demais informações levaram à conclusão de que o mesmo não seria pardo, entendido esse como o “preto de pele clara”, isto é, aquele que apresenta, “independentemente de ter a cor de pele mais clara, características fenotípicas de pessoas negras, as quais serviriam ao longo de sua vida como obstáculo, colocando-o à margem da sociedade”. Ponderou que a banca examinadora conferiu tratamento igualitário a todos os candidatos (Documento Id n. 13830719).

Em 30 de janeiro de 2019, a União Federal ingressou no feito e opôs embargos de declaração (Documento Id n. 13938457).

O Ministério Público Federal, em 6 de fevereiro de 2019, ofereceu parecer na linha de que a identidade racial dos indivíduos não é definida pela mera autodeclaração, ou pela simples apresentação do tom de pele da pessoa, levando em consideração também seus traços fisionômicos e até mesmo a classe econômica a qual pertence, tudo a recomendar maior dilação probatória incabível na via mandamental (Documento Id n. 14174557).

Em 13 de fevereiro de 2019, foi aberta vista para contrarrazões (Documento Id n. 14384239), o qual decorreu *in albis*.

Em 7 de março de 2019, foi dado provimento aos embargos para declarar que a liminar requerida foi deferida para garantir ao impetrante o direito de ser mantido na lista de vagas de cotistas, de acordo com os critérios de pontuação, na condição de “sub judice”, reservando-se a respectiva vaga, a ser preenchida somente no caso de trânsito em julgado favorável. Na mesma oportunidade, foi reaberta oportunidade para o impetrante emendar a petição inicial indicando valor à causa (Documento Id n. 15045033).

Em 13 de março de 2019, o impetrante emendou a petição inicial dando à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Documento Id n. 15217077).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na ausência de elementos que infirmem a conclusão alcançada pelo órgão responsável pela aferição a respeito dos caracteres fenotípicos do impetrante, bem como ante a verossimilhança do resultado da avaliação da comissão ante a documentação apresentada, prevalece a decisão administrativa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETERO

E o entendimento da comissão avaliadora não soa desarrazoada ante as fotos colacionadas e demais elementos dos autos. A conclusão somente poderia ser refutada se comprovado cabalmente o equívoco na aferição.

O eventual equívoco em relação ao tratamento dispensado a outro candidato não confere direito ao enquadramento almejado.

Desse modo, longe está o impetrante de ostentar direito líquido e certo ao enquadramento na política pública em tela.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Prejudicada a liminar.

Não há que se falar em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pelo polo passivo.

Dê-se ciência à AGU e ao MPF, além do impetrante.

Com o trânsito em julgado após o reexame necessário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006749-85.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EMPORIO LOBBO COMERCIO LTDA, GERALDINO EVANGELISTA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Manifeste-se a Exequente, **concretamente, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.
6. Decorrido o prazo supra, suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.
7. Assim, permaneçam os autos sobrestados, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º do CPC).
8. Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, § 4º do CPC), e os autos deverão ser remetidos ao arquivo (sobrestado).
9. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020948-49.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LEONARDO REICH - RS67386
EXECUTADO: DIAMOND MODAS LTDA - ME, DONG K YOO LIM, YOO HEE GEON

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. ID nº 20129644: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

5.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

7. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

8. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

9. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determine a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

11. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

12. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010144-90.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUST STANISLAW LUDKIEWICZ OLEJNIK - SP208615

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressahando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Manifeste-se a Exequite, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao pedido de fls. 199/219, bem como quanto ao prosseguimento do feito.

6. Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

7. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015938-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FLAVIO CARVALHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ALVES DA CRUZ - SP61179

DESPACHO

Id 21031430: Requer a CEF o indeferimento de liberação dos valores constritos em favor da parte executada e o prosseguimento do feito com a apropriação da totalidade do montante bloqueado, para quitação do boleto dentro da campanha, de modo a oportunizar a extinção da ação. Alega que diante da existência de bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte devedora, resta inviabilizada a outorga de quitação do contrato executado em valor inferior à penhora existente nestes autos. Emitiu, ainda, boleto com desconto em relação à dívida cheia, no valor histórico do bloqueio efetivado nos autos (R\$ 37.006,69), que seria o mínimo possível que poderia receber.

Id 21292754: A parte executada esclarece que o valor da sua dívida nos termos da campanha "VOCE AZUL" será de aproximadamente R\$ 15.200,00, segundo informação obtida junto à sua agência Libero Badaró, sem que lhe fosse disponibilizado comprovante.

Pois bem

Uma vez que o executado pretende realizar a quitação do seu débito com o desconto fornecido pela campanha, cujo valor, saliente-se, foi informado apenas verbalmente na ordem de R\$ 15.000,00, aproximadamente, por funcionário da agência Libero Badaró onde o executado é correntista, sendo que a CEF, por sua vez, esclarece que a campanha não é garantidora de desconto em todos os contratos comerciais em atraso, melhor solução que se apresenta à espécie é a realização de audiência de conciliação junto à Central de Conciliação, em decorrência dos bons resultados obtidos, tanto no que se refere à qualidade dos acordos quanto no que toca à rapidez na solução dos conflitos, caso em que a CEF poderá ratificar os termos do desconto veiculado pela campanha "VOCE AZUL", se o caso, de modo a possibilitar a resolução quanto à destinação dos valores bloqueados.

Encaminhem-se, portanto, os autos a CECON, com urgência.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026622-82.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROMANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON STEFANO - SP63470
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009107-68.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: VICENTE CAMERANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043563-78.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO GARCIA PINTOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRAMARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601498-14.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: DARIO MIRANDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RUAS - SP80979
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019472-84.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO ALCIDES BORTOLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024809-92.2005.4.03.6100
AUTOR: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, MARIA TERESA LEIS DI CIERO OLIVIERO - SP125792

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) RÉU: TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes identificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes identificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000805-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUSHDA SAIIF

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 20525518, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012398-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 19761393: O pedido diz respeito à matriz (São Paulo-SP) e à filial (Joinville-SC). Considerando-se que a jurisprudência consolidada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1537737/GO) firmou o entendimento de que a extensão à filial não é automática. Considerando-se, ainda, que as empresas, matriz e filial, detêm autonomia tributária para responderem às suas obrigações. Declaro-me incompetente para o processamento da demanda em relação à filial domiciliada em Joinville-SC, tendo em vista que a competência em mandado de segurança é de caráter funcional.

Proceda o Setor de Distribuição à exclusão de Minipa do Brasil Ltda.-Filial (CNPJ 10.719.113/0002-86) e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville-SC.

Prossiga-se a tramitação do feito em relação à empresa-matriz.

Destarte, ante a ausência de pedido liminar, notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo a prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, e tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008014-65.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MITOMU FUJIWARA

Advogados do(a) AUTOR: VALTER TEIXEIRA - SP97771, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do despacho ID Num 17439485, ficam identificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026308-06.2017.4.03.6100
AUTOR: F. CASTRO INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MATIAS MUNHOZ - SP256789
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 20616479: Ciência à parte contrária, pelo prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-64.2018.4.03.6100
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA CAHIM PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO BARELLI - SP89126
RÉU: UNIÃO FEDERAL, TATHYANA EMILIA NEVES DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) RÉU: ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP247384, EMERSON CARVALHO PINHO - SP254181

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração ao exército, cumulada com indenização por assédio moral interposta por PRISCILA OLIVEIRA CAHIM PIOVESAN em face da UNIÃO FEDERAL e TATHYANA EMILIA NEVES DE FIGUEIREDO.

Instadas as partes com relação às provas que pretendem produzir requereu a parte autora: oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da corré Tathiana, além da juntada de outros documentos (ID 9686626).

Em sua petição ID 9880465 a corré Tathiana traz o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência.

Com relação à prova documental requerida, havendo interesse deverá ser produzida e anexada pela própria parte autora devido ao seu caráter subjetivo. Anexada aos autos, abra-se vista à parte contrária nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do CPC.

Defiro a prova oral requerida e designo audiência de instrução para o dia 06/11/2019 às 15 horas.

Intime-se a corré Tathiana, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385, parágrafo 1º do CPC (pena de confissão).

Com relação ao rol já apresentado, para cumprimento do artigo 455, parágrafo 4º, III do CPC, no prazo de 10 dias identifique a requerente os superiores hierárquicos juntamente com o endereço completo para requisição da testemunha.

Defiro o mesmo prazo de 10 dias para que a autora indique suas testemunhas, devendo observar a determinação supra com relação a requisição perante ao superior hierárquico.

Vindo aos autos tais informações, intime-se as testemunhas.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045793-93.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA, ANTONIO CARLOS PINHEIRO, OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, YPUA ARRENDAMENTO E PARTICIPACOES LTDA, JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA - SP12312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA - SP12312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA - SP12312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA - SP12312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA - SP12312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA - SP12312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA, ANTONIO CARLOS PINHEIRO, OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, YPUA ARRENDAMENTO E PARTICIPACOES LTDA, JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO

DESPACHO

Proceda-se o sobrestamento e arquivamento dos autos consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002219-14.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDER GROMOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que determinou o encaminhamento ao Setor de Contadoria. (id 13258273 - Pág. 70/73).

Em síntese, o embargante alega que a decisão padece de omissão, pois não manifestou expressamente a respeito das alegações da União, de que, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, não há mais qualquer valor a ser restituído ou qualquer desconto de valores em parcelas posteriores.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos. Requeru, outrossim, o retorno dos autos ao Contador.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da decisão exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida, determinando ao Contador que este esclarecesse acerca da ocorrência ou não da prescrição.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026871-97.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS buscando a concessão de pensão Civil em razão de óbito de servidora, com efeitos desde a data do requerimento administrativo.

Em síntese, a parte-autora informa ser filho de Maria Thereza de Oliveira Campos, servidora pública aposentada e falecida em 20/06/2015. Sustentando ser portador de doença incapacitante, tanto que recebe benefício de aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência (NB 112.735.671-0) desde 06/05/1999, a parte-autora argumenta fazer jus à pensão por morte, nos termos do art. 217, IV, da Lei 8.112/1990, desde o requerimento administrativo que restou indeferido por ausência de dependência econômica (processo nº 35464.001078/2015-63).

Deferidos os benefícios da gratuidade (id5362332), o INSS contestou (id8411548) e a parte-autora replicou (id12683149).

As partes pediram o julgamento antecipado da lide (ids 17081302 e 17189175).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

Conforme o art. 215 e seguintes, da Lei 8.112/1990 (mesmo antes das alterações da Lei 13.135/2015 e da Lei 13.846/2019), a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido a partir da data do óbito (observados limites constitucionais e legais de pagamento, inclusive incidências tributárias e demais encargos próprios). Dentre os dependentes que fazem jus à pensão por morte, nos termos do art. 217, IV, da Lei 8.112/1990, estão os filhos menores de 21 anos, bem como os de qualquer idade, desde que inválidos (enquanto durar a invalidez) ou com deficiência grave, ou deficiência intelectual ou mental.

Tratando de filhos inválidos maiores de 21 anos, a dependência econômica em relação aos pais é presumida diante das classes de beneficiários previstas no art. 217, IV, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/1990, razão pela qual é ônus do poder público responsável pelo pagamento do benefício comprovar a inexistência dessa dependência. Aliás, essa dependência econômica não precisa ser exclusiva, de tal modo que os filhos inválidos maiores de 21 anos podem ter outra fonte de renda (tal como aposentadoria por invalidez de pequena monta recebida do Regime Geral de Previdência).

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. In casu, é incontroverso que a parte recorrente é portadora de síndrome pós-poliomielite (CID 10:891), agravada por insuficiência respiratória, além de deambular com auxílio de muletas e utilizar respirador artificial, percebendo aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.814,81 desde antes do falecimento de sua genitora, com quem convivia. Sobre tais fatos não há necessidade de reexame, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos do art. 217 da Lei 8.112/90, a prova de dependência econômica somente é exigível, nas pensões vitalícias, da mãe, do pai, da pessoa maior de 60 anos, ou da pessoa portadora de deficiência. Quanto às pensões temporárias, a prova da dependência é exigida restritivamente do irmão órfão ou da pessoa designada, em qualquer caso até 21 anos ou enquanto perdurar eventual invalidez.

4. Com efeito, a norma não exige a prova de dependência econômica do filho inválido em relação ao de cujus. Outrossim, o simples fato de a parte recorrente receber aposentadoria por invalidez não elide a presunção de dependência econômica da filha inválida no que se refere a sua genitora, mormente em se considerando que, por lógica mediana, o benefício de aposentadoria por invalidez de R\$1.814,81 é insuficiente para suprir as necessidades básicas da parte recorrente. 5. Conforme jurisprudência do STJ, a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez é possível, pois possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1766807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRECINDIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O mandado de segurança é via inadequada a pretensão que demanda dilação probatória, cabendo ao impetrante instruir o writ com a documentação prévia necessária para aferição imediata de seu direito líquido e certo.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu o direito líquido e certo do impetrante em cumular à pensão por morte de seu genitor com os proventos de aposentadoria por invalidez, visto que houve prova da condição de inválido. A revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Nos termos do art. 217 da Lei n. 8.112/90, a prova de dependência econômica somente é exigível, nas pensões vitalícias, da mãe, do pai, da pessoa maior de 60 anos, ou da pessoa portadora de deficiência. Quanto às pensões temporárias, a prova da dependência é exigida restritivamente do irmão órfão ou da pessoa designada, em qualquer caso até 21 anos ou enquanto perdurar eventual invalidez.

Com efeito, a norma não exige a prova de dependência econômica do filho inválido em relação ao de cujus.

5. Conforme jurisprudência do STJ, a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez é possível, pois possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1440855/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

A invalidez do filho pode se consumir mesmo após ter completado 21 anos de idade (desde que antes do óbito de seu genitor, marco temporal para aferição dos requisitos da pensão por morte), porque o art. 217, IV, da Lei 8.112/1990 não estabelece qualquer restrição temporal para a ocorrência dessa fatalidade, justamente em razão de a regência da condição de beneficiário da pensão se dar pela dependência econômica do filho em relação ao de cujus.

A esse respeito, refiro-me aos seguintes julgados do E. STJ, que tratam da mesma maneira a questão no Regime Geral de Previdência e nos Regimes Próprios de Servidor Público:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1. Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl.

227, e-STJ): "Outrossim, ficou comprovada a invalidez da parte autora. O laudo pericial de fls. 139/149 atestou que a parte autora é portadora de patologia incapacitante no quadril, ombro direito e coluna vertebral desde 8/2/91, quando sofreu um acidente veicular com fratura de quadril, fratura de cravícula, fratura de púbis e lesão na coluna vertebral. O perito concluiu que a parte autora apresenta um prejuízo funcional de 80% de forma permanente. Sem previsão de recuperação" (fls. 149). Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, acostada a fls.

33, verifiquei que a requerente recebe administrativamente aposentadoria por invalidez desde 4/2/95, o que corrobora para o entendimento de que a autora de fato já se encontrava inválida à época do óbito do requerente. Dessa forma, comprovado que a incapacidade da parte autora remonta à época anterior ao óbito do de cujus, ficou demonstrada a dependência econômica." 3. Como claramente se verifica na vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arrear as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Registra-se que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a incapacidade do descendente do segurado da Previdência Social deve ser verificada em momento anterior à data do óbito deste, sendo irrelevante que aquele venha a tornar-se incapaz antes ou depois de atingir a maioridade.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1718849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.

FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO E POSTERIOR À SUA MAIORIDADE. IRRELEVANTE O FATO DE A INVALIDEZ TER SIDO APÓS A MAIORIDADE DO POSTULANTE. ART. 16, III, C/C O § 4º DA LEI N.

8.213/91. MERAMENTE NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE A INVALIDEZ É ANTERIOR AO ÓBITO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária cumulada com pedido de tutela antecipada, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para conceder a pensão. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido.

II - Nesta Corte deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a concessão da pensão por morte.

III - Nas hipóteses em que há o provimento do recurso, a Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.

IV - Verifica-se que o Tribunal a quo reconheceu que a invalidez do segurado ocorreu em período anterior ao óbito do instituidor, tendo o benefício sido indeferido em razão de não ficado comprovado nos autos que a invalidez se deu antes da implementação da maioridade do recorrente.

V - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contudo, no que tange à invalidez do recorrido, é no sentido de que é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4º da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito. Nesse sentido: REsp n. 1.551.150/AL, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/3/2016.

VI - Portanto, correta a decisão recorrida que restabeleceu a sentença e concedeu o benefício de pensão por morte.

VII - Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp 1769669/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

No caso dos autos, está comprovado que a parte-autora é filha de Maria Thereza, servidora estatutária (ids3858286 - Pág. 19 a 24 e 28, 3858330 - Pág. 50 e 51) falecida em 20/06/2015 (id3858330 - Pág. 3). Consta que a parte-autora nasceu em 03/10/1953, de tal modo que possuía 61 anos de idade na data do óbito de sua mãe.

Os autos trazem provas da invalidez permanente da parte-autora, decorrente de acidente ocorrido em 1983 (id3858286 - Pág. 15 a 17), tanto que o mesmo é beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida pelo Regime Geral de Previdência desde 06/05/1999, na ordem de R\$ 510,00 em junho de 2010 (id3858286 - Pág. 37 e 3858330 - Pág. 10 a 12).

O ente estatal se posiciona contrariamente ao contido no art. 217, §§1º e 2º da Lei 8.112/1990, exigindo que a parte-autora demonstre essa dependência que já é presumida, impondo ao interessado a comprovação por pelo menos 03 três documentos, não se contentando com o fato de ele constar como dependente de sua mãe no plano médico GEAP, detalhamento dos serviços utilizados na GEAP SAÚDE (ids 3858330 - Pág. 23 a 28 e 8411942 - Pág. 16 a 28).

É verdade que os autos não trazem provas consistentes de que a parte-autora e sua falecida mãe residiam no mesmo endereço (embora constem declarações por escrito de conhecidos da família), mas o ônus da prova da inexistência de dependência econômica é do INSS no caso dos autos (ante ao contido no art. 217, IV, §§1º e 2º da Lei 8.112/1990), e nada foi acostado para infirmar a dependência econômica aludida, até porque a aposentadoria por invalidez paga à parte-autora é de pequena monta.

Assim, é legítima a pretensão de a parte-autora receber a pensão por morte pleiteada, desde a data do requerimento administrativo formulado (id3858330 - Pág. 1 e 2, e 52 a 59 e 84 a 103).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o INSS a instituir e pagar à parte-autora pensão por morte, nos termos do art. 217, IV, da Lei 8.112/1990 e demais aplicáveis, em razão do óbito de sua mãe (ex servidora pública federal), desde a data do requerimento administrativo noticiado nos autos, observados limites constitucionais e legais de pagamento, inclusive incidências tributárias e demais encargos próprios.

O montante devido ao à parte-autora deverá ser apurado em fase de cumprimento de julgado, cujos acréscimos devem observar o contido no Manual de Cálculos de Justiça Federal, descontando quaisquer valores pagos em nome de sua genitora ou à parte-autora a esse título.

Fixo honorários devidos pelo INSS, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas *ex lege*.

Sentença dispensada do duplo grau de jurisdição em razão do montante.

P.R.I. e C..

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISETE ESTEVAM MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiramos partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002401-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida nos autos envolve o tema acerca da validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (STF: tema 810 - *Leading Case*: RE 870947)

Sobre a questão, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário n. 870.947, acerca da correção monetária de débitos da Fazenda Pública, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado.

Ante o exposto, considerando que o prosseguimento do feito pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às finanças públicas, determino o sobrestamento do feito até a apreciação do pedido de modulação de efeitos do proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS FREIRE em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN, visando à declaração do direito ao enquadramento no artigo 1º da Lei nº 1.234/50, com jornada de 24 horas semanais, sem prejuízo da remuneração, e pagamento das horas extras realizadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com reflexos nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais, com correção monetária desde a citação e juros.

Relata o autor que é servidor público lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, junto ao Centro de Radiofarmácia (CERAF), ocupando o cargo de Técnico, Classe M, Padrão III. Conta que, por estar exposto às radiações ionizantes, recebe o correspondente adicional, além da gratificação por trabalho com raio X e 2 períodos de férias anuais, conforme a Lei nº 1.234/50. Sustenta ter direito, ainda, à jornada de trabalho de 24 horas semanais, nos termos do artigo 1º da referida lei, regime máximo previsto porque opera diretamente com raio x e substâncias radioativas, conforme comprovado nos autos e, consequentemente, ao direito de recebimento das horas trabalhadas que extrapolarão essa jornada, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com reflexos nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 1313169).

Contestação da CNEN, requerendo a improcedência da ação. Em caso de procedência, pretende o reconhecimento da prescrição bienal, os juros de moras e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação e que seja feita a compensação dos valores pagos a título de GDCT e GEPR, eis que devidas somente quando cumprida a jornada de 40 horas semanais.

As partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Pretende o autor a redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais, pela exposição, de forma habitual, a substâncias radioativas, nos termos previstos no artigo 1º da Lei nº 1.234/50.

De início, impende analisar a questão da prescrição.

De acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Desse modo, aplica-se, ao presente feito, a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Passo ao exame dos fatos.

Consoante a documentação acostada aos autos, o autor, efetivamente, exerce seu trabalho exposto a substâncias radioativas, recebendo, por essa atividade a Gratificação por Trabalho com Raio X e o Adicional de Irradiação Ionizante, cumprindo o expediente de 40 horas semanais. Assim, cabe analisar se é aplicável ao caso concreto o artigo 1º da Lei nº 1.234/50, o qual prevê a redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais.

Reza o artigo 19, *caput*, da Lei nº 8.112/90:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (g.n.)

Logo, o §2º transcrito acima excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para serviços públicos submetidos à legislação especial.

Pois bem, para os servidores civis que operam, habitualmente, com raio x e substâncias radioativas, hipótese a que se enquadra o autor, a Lei nº 1.234/50 estabeleceu a jornada máxima de 24 horas semanais:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Por isso, o autor faz jus à jornada de trabalho de 24 horas semanais, eis que devidamente comprovado que exerce atividade habitual com exposição a elementos radiativos, ressaltando-se que se trata de questão de saúde pública, não sendo recomendável o contato com tais substâncias por períodos longos, bem como se mostra indispensável a sujeição a exames médicos periódicos, providência esta que vem sendo adotada pelo réu.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI N. 1.234/50. DECRETO N. 81.384/78. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Depreende-se da leitura do art. 19 da Lei n. 8.112/90 ser possível a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial. Nesse contexto, o art. 1º da Lei n. 1.234/50 confere direitos e vantagens a servidores, civis e militares, que operam com Raios X, não havendo se falar em revogação de tais dispositivos pela Lei 8.112/90, pois esta mesmo excepciona as hipóteses estabelecidas em leis especiais. 2. Tendo o tribunal de origem, com apoio nas provas colhidas dos autos, concluído pela exposição direta e permanentemente a Raios X e substâncias radioativas, com o reconhecimento dos direitos previstos na legislação específica, conclui-se que a inversão do julgado demanda necessário revolvimento das provas dos autos, tarefa inviável em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117692 2009.00.72855-3, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/10/2015 ..DTPB:)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO EM ATIVIDADES EXPOSTAS À RADIAÇÃO. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. LEI 1.234/50. INCIDÊNCIA. I - Inicialmente, a decisão recorrida não incorre nas hipóteses do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, elas devem ser interpretadas restritivamente (AEARESP 201202145274, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2015 .DTPB:). Na medida em que não se trata de liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, não incide a aludida proibição do supracitado artigo 2º-B. II - Além disso, tampouco há esgotamento do objeto da ação, à luz do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, porquanto não se está a tratar de provimento irreversível, por mais que envolva prestações de natureza alimentar. III - Embora a jornada de trabalho dos servidores públicos em geral seja de 40 (quarenta) horas semanais, o art. 19 da Lei 8.112/90 prevê a possibilidade de exceções estabelecidas em leis especiais, como é o caso dos autos, que, é regulado pela Lei 1.234/50. IV - Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (AI 5002581-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. LEI N. 1.234/50. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações interpostas pelo autor pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condená-la a reduzir a jornada de trabalho do autor para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos. 2. Reexame Necessário não conhecido: nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. Precedentes deste TRF-3ª Região. 3. Conforme dispõe o artigo 1º Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, esse entendimento. Intelecção da Súmula 85 STJ. 4. Conforme os documentos anexados aos autos, o autor cumpria expediente de 40 horas semanais na Divisão de Radioproteção do IPEN-CNEN-SP, onde desempenha suas atividades "nas instalações do reator IEA-R1 e no Laboratório de Produção de Fontes de Iridio-192 para uso em radiografias industriais", e "executa atividades com monitoramento de locais de trabalho, acompanhamento de operações envolvendo fontes de radiação ionizante, inclusive de transporte; controle de rejeitos radioativos, acompanhamentos de dosimetria individual de trabalhadores; elaboração de relatórios e atendimento a emergências radiológicas e nucleares o Estado de São Paulo e atuam também na Segurança dos Grandes Eventos". 5. A Lei n. 1.234, de 14.11.1950, que conferiu vantagens aos servidores civis e militares que operam com raios-x e substâncias radioativas estabeleceu a jornada máxima de trabalho de 24 horas, além de gratificação e férias semestrais. 6. O artigo 74 da Lei n. 8.112/90 estipula o limite máximo de duas horas extra por jornada de trabalho. Contudo, se o serviço foi realizado por determinação e com a ciência da Administração, é seu dever remunerar o servidor pelo eventual trabalho extraordinário, ainda que ultrapasse o limite máximo de duas horas por dia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. 7. Nesta esteira, deverão ser indenizadas as horas excedentes trabalhadas, no caso, 16 horas semanais (diferença entre a jornada de 40 horas cumprida pelo autor e a legal reduzida de 24 horas), observada a prescrição quinquenal. 8. Considerando, ainda, que o autor foi efetivamente remunerado pelo total de 40 horas semanais, a quantia a ser indenizada cinge-se ao acréscimo de 50% sobre as 16 horas diárias excedentes trabalhadas no período, com reflexos remuneratórios nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais. 9. Forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 10. Reformada a sentença para dar provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao apelo da parte ré, julgando totalmente procedente o pedido da parte autora, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, bem como impõe-se a majoração dos honorários por incidência do disposto no §11º do artigo 85 do NCP. 11. Remessa oficial não conhecida. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor provido. (ApelRemNec 0009865-02.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.112/90. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL. RAIOS-X. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência. Alega a agravante que sendo a agravada servidora pública regida pelo RJU é vedada a aplicação de diplomas legais diversos da Lei nº 8.112/90 e afirma que o artigo 4º, "a" da Lei nº 1.234/50 excluiu os "que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional". Sustenta que referido diploma legal (nº 1.234/50) não foi recepcionado pela Constituição Federal e, ainda que assim não fosse, foi revogada pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90 e não pode ser considerada como "lei especial ou específica" de que trata o artigo 1º, I do Decreto nº 1.590/95 que tratou da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações Públicas Federais. Estabelece o artigo 19 da Lei nº 8.112/90, com a redação conferida pelo artigo 22 da Lei nº 8.270/91: "Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. § 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. § 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais." Já a Lei nº 1.234/50 que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios-X e substâncias radioativas, assim previu: "Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento." "Nestas condições, mostra-se cabível a redução da jornada ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. Neste sentido: "STJ, Segunda Turma, REsp 1666513/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 20/06/2017." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5004618-48.2018.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito do autor o enquadramento no artigo 1º da Lei nº 1.234/50, com jornada de 24 horas semanais, sem prejuízo da remuneração, bem como condeno a União ao pagamento das horas extras realizadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), com reflexos remuneratórios nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais, tudo acrescido de correção monetária e de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015203-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à anulação do auto de infração nº 33372/2018. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa.

Relata a autora que foi lavrado o Auto de Infração nº 33372/2018, com imposição de multa no valor de R\$80.000,00 sob a justificativa de que deixou de garantir cobertura obrigatória para o procedimento cirúrgico de osteotomia alvéolo palatina e hemimandibulectomia ou ressecção seccional da mandíbula, solicitado em julho de 2017 pelo beneficiário VINICIUS LUCIANO DE SOUZA, infringindo, assim, o artigo 12, II, "a", da Lei nº 9656/98, o que deu ensejo à penalidade prevista no artigo 77 da RN 124/06. Alega que o beneficiário requereu autorização para um procedimento que seria realizado por um prestador não credenciado para a especialidade e, diante da negativa da autora, concordou, no mês de outubro/2017, em realizar consulta com outro profissional credenciado da rede, a fim de dar continuidade ao tratamento.

A autora efetuou o depósito judicial do valor da multa (ID 9003156-p.1).

Suspensa a exigibilidade do crédito não tributário até final da demanda, bem como determinada a exclusão do nome da autora do CADIN (ID 9203382-p.1).

Contestação da ANS (ID 10001002).

Petição da ANS para complementar o depósito (ID 10001007-p.1).

Réplica e depósito do valor complementar da multa (ID 13090308)

As partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Pretende a autora a anulação do auto de infração 33372/18, no qual lhe foi imposta a multa de R\$80.000,00, sob o fundamento de que houve a negativa de cobertura para os procedimentos osteotomia alvéolo palatina e hemimandibulectomia ou ressecção seccional da mandíbula ao beneficiário Vinicius Luciano de Souza.

A ré acrescenta que, mesmo após a notificação da agência, a autora não comprovou que disponibilizou os procedimentos ao beneficiário do plano de saúde e que também não é possível reconhecer a reparação voluntária e eficaz, eis que ocorrida após o prazo de cinco dias úteis contados da abertura da Notificação de Intermediação Preliminar (NIP), datada de 20/10/2017, nos termos do artigo 20, §1º, da RN 388/2015.

Passo à análise dos fatos que deram ensejo à lavratura do Auto de Infração, bem como dos motivos para a aplicação da multa à autora.

Em 13/10/2017 a ANS expediu a Notificação de Intermediação Preliminar nº 118894/2017 à autora, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, destacando que não consta a data em que a empresa foi notificada.

A seguir, a autora apresentou sua Defesa, por meio do ofício nº 380/2017, fazendo referência à Notificação de Intermediação Preliminar nº 118894/2017, presumindo-se, assim, que foi erroneamente datado como emitido em 17/09/2017, já que foge à lógica que o ofício da defesa seja anterior à própria "acusação". Importante, em relação a esse ponto, assentar que, ao contrário do que afirmou a ré, a autora ofereceu Defesa no prazo previsto na RN 388/2015.

Pois bem, na Defesa, a autora esclarece e comprova, por meio de e-mails trocados com o beneficiário do plano, que lhe foi oferecido um profissional credenciado da rede para efetuar o procedimento por ele buscado, tendo este aceitado a proposta da CEF.

Com efeito, no email datado de 14/09/2019 (ID 10001006-p.37) a CEF solicita ao beneficiário Vinicius que entre em contato com o setor odontológico para tratar da cirurgia, apresentando diversas cotações. Em 15/09/2019 (ID 10001006-p.34), encaminha diversas opções de credenciados, especialistas em cirurgia bucomaxilofacial, próximos à unidade de lotação do usuário do plano e sugere agendamento de consulta. Explica que o pedido de cirurgia feito ao Hospital São Camilo foi indeferido diante da suspensão do atendimento na especialidade procurada e em virtude de as cotações estarem acima do valor de mercado. Contudo, estava expresso no documento a apresentação de opções ao usuário, com indicação de profissional que atende em hospital de primeira linha, de modo a não causar qualquer prejuízo ao cliente.

Portanto, entendo que inexistiu a negativa de cobertura de cirurgia ao usuário Vinicius, como sustenta a ré, já que lhe foi oferecido outro profissional de mesma especialidade para o procedimento, cumprindo o disposto no item 3.11.5 das normas reguladoras do "Saúde Caixa – GESAP – GN Plano de Saúde" (ID 10001006-p.3).

Assinalo que o beneficiário VINICIUS teve sua liberdade assegurada quando contratou o plano de saúde da CEF, com sua livre escolha em parâmetros que lhe pareciam apropriados. Foi nessa perspectiva que a autora estabeleceu seu sistema de custeio, traçando critérios de cobertura de problemas de saúde e de procedimentos apropriados. Sob esse prisma, a liberdade de contratar e a segurança jurídica derivada do ato jurídico perfeito em relação ao contratado são pilares que igualmente se colocam na mesma interpretação sistemática decorrente do Estado de Direito do ordenamento constitucional de 1988 e da legislação de regência.

Há também a segurança jurídica sob a ótica da sustentabilidade do próprio sistema de custeio e cobertura ofertado pela CEF, de tal modo que desarranjos para além do previsto na lógica e no risco do negócio em questão podem comprometer toda a consistência de seus planos, e, por consequência, o conjunto de demais beneficiários desses mesmos planos. As injunções de custos para além dos previstos tem, sim, efeito desestruturante em planejamentos e controles orçamentários, notadamente em tratamentos de alto custo quando potencializados pelo inerente efeito multiplicador. Ou seja, se um beneficiário alcança além do que tinha de direito a partir do contratado, todos os demais beneficiários passam a ser legitimados para as mesmas pretensões, ferindo a sustentabilidade que também deriva da segurança jurídica.

Note-se que contrato tais como o presente apresentam manifesto interesse público na medida em que são complementares ou paralelos ao próprio Sistema Único de Saúde. Portanto, cláusulas desses contratos devem observar regramentos legais e regras infralegais. Ocorre que, no caso dos autos, não existe violação de cláusula contratual por parte da CEF no sentido de não cobrir o pretendido procedimento livre e validamente pactuado entre ela e o cliente, ao mesmo tempo em que esse mesmo contrato mostra-se compatível com as normativas aplicadas à matéria.

Interpretações lastreadas apenas em aspectos metajurídicos não podem violar a segurança jurídica e a liberdade que também se colocam ao lado do direito ao tratamento de saúde invocado pelo beneficiário VINICIUS, concomitantemente à sustentabilidade de plano que garante cobertura de saúde a diversos outros beneficiários.

Pelo que constato sob o prisma jurídico, a CEF dá cobertura a tratamento pretendido ao problema de saúde enfrentado pelo beneficiário VINICIUS até a extensão do contratado no plano firmado entre eles, sem ferir regramentos legais ou infralegais, razão pela qual o direito à vida e ao acesso a tratamento de saúde derivado do mencionado contrato não se encontra pura e simplesmente negado pela CEF, assim como a liberdade e a segurança jurídica (ato jurídico perfeito e sustentabilidade) também estão sendo respeitados.

Por fim, como noticiado pela CEF em sua Defesa, houve a solução do conflito pelo plano de saúde no prazo estabelecido no artigo 10 c.c 12 da RN 388/2015, resultando em demanda "resolvida através da reparação voluntária e eficaz" (artigo 14, II, RN 388/2015), razão pela qual não deveria a ANS ter lavrado o Auto de Infração. De fato, com a reparação voluntária e eficaz o conflito encerrou-se na fase pré-processual da fiscalização.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para anular o auto de infração nº 33372/2018.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento do valor depositado nos autos em favor da autora.

Não há remessa oficial em razão do valor da controvérsia.

P.R.I.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013581-28.2002.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
EXECUTADO: INES LISBOA AGATA, MARISA LISBOA AGATA SODRE, MARCIA AGATA MONTEIRO, ALBERTO LISBOA AGATA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077
TERCEIRO INTERESSADO: YOJI AGATA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE XAVIER MARQUES

DESPACHO

À vista do pedido de adjudicação do bem, manifeste-se a parte executada, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 876, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031239-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS - SP170339
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por MAURÍCIO BARBOSA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE postulando o fornecimento do medicamento SIROLIMO 1 mg (com 60 cápsulas) ou SIROLIMO 2 mg (com 30 cápsulas), além de outros que se mostrarem necessários para a manutenção da vida, eventualmente identificáveis ao longo de seu tratamento.

Em síntese, a parte-autora relata que, no ano de 2014, foi submetido a um transplante de fígado, sendo o resultado na ocasião satisfatório, mas que, no início de 2018, foi diagnosticado um novo tumor de 10 cm (1ª recidiva), tendo que novamente se submeter a uma intervenção cirúrgica (lobectomia hepática), e, em novembro de 2018, foi diagnosticado portando seis tumores no fígado (nova recidiva). Aduzindo que efetuou a solicitação perante a Secretaria Estadual de Saúde, mas teve seu pedido indeferido sob o fundamento de que o medicamento pleiteado é indicado para o transplante renal (CID 940), e não para o hepático, e escorando-se no direito de acesso à saúde, a parte-autora pede a concessão do referido medicamento.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (id 13252064).

A União Federal contestou (id 13515826) e a parte-autora se manifestou (id 13640738 e 14347698). O Estado de São Paulo também contestou (id 14693371) e a parte-autora replicou (id 15027074), bem como juntou laudo médico (id 15027098).

À luz da manifestação do médico que o acompanha (id 15027502), a parte-autora autora foi intimada para comprovar a recusa estatal do medicamento EVEROLIMO, cuja eficiência é presumivelmente a mesma do SIROLIMO requerido nesta ação (id 15701863). As partes ficaram inertes.

O feito tramitou com os benefícios da gratuidade (id 13252064).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na decisão judicial id 15701863, à luz da manifestação do médico que acompanha a parte-autora (id 15027502), foi apontado que o medicamento requerido (SIROLIMO) é substituível pelo medicamento EVEROLIMO (cuja eficiência é presumivelmente a mesma), daí porque a parte-autora deveria diligenciar junto à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (Componente Especializado da Assistência Farmacêutica) visando à obtenção do referido medicamento, vez que o mesmo é fornecido pelo SUS (conforme informado pela União Federal na contestação, id 13515826).

Conforme anotado na mesma na decisão judicial referida (id 15701863), somente em caso de recusa de fornecimento do medicamento em questão (EVEROLIMO), a parte-autora deveria informar a este Juízo, juntamente com as razões para a negativa. Devidamente intimada, a parte-autora silenciou (com decurso de prazo em 24/05/2019), o que impõe a conclusão de falta de interesse de agir superveniente.

Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade, à utilidade e à adequação da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, §3º, do CPC, o juiz deve conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.

Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em vista da gratuidade concedida, fixo honorários em 10% do valor da causa (devidos pela parte-autora em razão da causalidade), incidindo as disposições do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I..

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015046-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ PAULO DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante a comprovação do ato coator ora combatido (pendência de análise do pedido formulado);
4. Após, cumpridas determinações supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016084-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAYS BENAZZI MAZZOLANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI - SP177426
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,
PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada (médica residente). Ademais, ainda que afastada de suas atividades por motivo de doença, percebe auxílio doença (benefício nº 627.396.504-1 – id 21395336). Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. No mesmo prazo acima assinalado, e sob pena de extinção do feito, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da parte impetrada (art. 319, inciso II, do CPC). Por fim, tendo em vista o pedido de tramitação prioritária do feito, com base no art. 1.048, inciso I, do CPC, informe a impetrante de qual doença é portadora, comprovando nos autos.
4. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009719-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS, CID BRAZ DELPHINO, ARYLTON DE QUADROS PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17916049. Proceda-se a regularização processual para atuar como representante do advogado ARYLTON DE QUADROS PACHECO (19160070 - Pág. 138), considerando que validade da petição eletrônica está condicionada à existência de procuração ou substabelecimento outorgado ao titular do certificado digital.

Sem prejuízo, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos os documentos constitutivos da Sociedade de Advogados, a fim de se averiguar se os advogados beneficiários ostentam a qualidade de sócio, nos moldes do §15, do art. 85, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 19551249. Esclareça o advogado CID BRAZ DELPHINO o objetivo do requerimento contido id 19551249, uma vez que apresentou renúncia ao mandato no id 19160070 - Pág. 121.

Ademais, para a cobrança dos honorários deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94, uma vez que o requerente é advogado substabelecido (id 19160070 - Pág. 71).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038225-89.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A
EXECUTADO: FUPRESA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PRADO BALDO - SP209492, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, ROBERTO FARIA DE SANTANNA - SP12312

DESPACHO

Retifique a secretaria a autuação devendo constar os atuais patronos das partes.

Manifestem-se as partes a respeito dos cálculos da contadoria, no prazo de 10 dias, conforme ato ordinatório de fl.474 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001343-06.2004.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR
Advogado do(a) RECONVINTE: IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP96211
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

DESPACHO

ID 13747686: Ante a impugnação apresentada, determino o retorno dos autos ao Setor de Contadoria para que se esclareça os pontos levantados pela CEF e, se for o caso, sejam retificados os cálculos apresentados.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026504-32.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Providencie a parte exequente - ECT, no prazo de 10 dias, a digitalização e inserção da no PJE da mídia digital de fl.29 dos autos físicos.

No mesmo prazo, requeira o que de direito correlação ao prosseguimento do feito. Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019483-12.2018.4.03.6100
AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

DESPACHO

Afirma a parte autora que pretende, simplesmente, ter direito a créditos tão somente relativo àqueles itens essenciais ou relevantes para o desenvolvimento de sua atividade econômica.

Dito isso, observo tratar-se a demanda de matéria de direito, possibilitando a solução do caso de acordo com os documentos juntados e aplicação da lei, desnecessária, portanto a produção de prova pericial requerida.

Id 16735713. Manifique-se a parte autora sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, §1º, do CPC.

Após, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013819-63.2019.4.03.6100
AUTOR: PLENA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ADRIANE DE SOUZA - MG86343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal notificando o cumprimento da decisão judicial (jd 21318332).
2. Oficie-se a CEF para que altera o código de receita da guia de depósito para "7525", conforme requerido pela União Federal.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000503-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264
EXECUTADO: RENILDO DO AMOR DIVINO PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que direito.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §1º e 4º, do CPC e archive-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0041687-49.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE NESTOR DE FREITAS, MARIA DE LOURDES TEIXEIRA, BENEDITO HORACIO PEDROSO, WALDEMAR ANTONIO VIVIANI OLIVEIRA, NOBUO SAKATA, JOSE ANTONIO PINTO, ORLANDO NATALE, OSWALDO DA GLORIA JORGE, JOAO ROMEIRA, SERGIO PAJARO GRANDE, HOMERO BARRETO DE ANDRADE, RUBENS KIRMAIYR, JOAO ANTONIO MARTINS, MARIA LUIZA GOMES DA SILVA, LEONCIO JOSE DA SILVA, DEBORAH PIERSANTI CARCELES, GUADALUPE FERNANDEZ PAJARO, PEDRO CARUSO, PAULO ROBERTO GUEDES SECCO, MARIO MONTEIRO TEIXEIRA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 876/881. Preceda-se a alteração no sistema processual ao fim de constar MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

Id 16140882. Tendo em vista a manifestação da União e, diante da comprovação do falecimento de LEONCIO JOSE DA SILVA (id 14874755 - Pág. 9), defiro o pedido de habilitação dos sucessores RUTH MARIA FERNANDES SILVA e JOSÉ ROBERTO FERNANDES SILVA, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC. Anotações necessárias.

Após, expeça-se ofício requisitório, à disposição do Juízo, referente ao estorno do valor depositado em favor de LEONCIO JOSE DA SILVA (14783164 - Pág. 51), devendo a Secretaria indicar na requisição de pagamento o nome de um dos herdeiros para figurar como requerente, bem como em favor de MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE OLIVEIRA (14783164 - Pág. 29).

Com a vinda do pagamento, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito.

Fls. 882/892. Em síntese, requer a parte embargante a modificação da decisão que determinou a alteração de requisitório para constar que o pagamento fique à disposição deste Juízo.

Mantenho o despacho de fls. 840, que considerou prejudicado o pedido de rejeição da retificação diante de já ter ocorrido o pagamento nos autos às fls. 823, razão pela qual **não conheço dos embargos de declaração** opostos, que, na verdade, tenta modificar por vias transversas o despacho proferido nas fls. 767.

Fls. 893/912 e 913/986. Manifeste-se a União Federal, conclusivamente, acerca dos pedidos de habilitações dos herdeiros de JOSÉ ANTONIO PINTO e GUADALUPE FERNAN DEZ PAJARO, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0678239-95.1991.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, RICARDO JUNQUEIRA EMBOABADA COSTA - SP100914, CARLOS PELA - SP120167, RAMON CLAUDIO VILELA

BLANCO - SP86532, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada no id 19518876.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Sempre juízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção ao levantamento/transfêrencia.

Com as informações, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5004232-51.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS JOSE SOBREIRA DOS REIS

DESPACHO

Autorizo a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do réu.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0043755-11.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: MITUTOYO DO BRASIL INDUS TRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme requerido na petição ID 14757914 e documentos retifique-se a autuação para constar como exequente MITUTOYO SULAMERICANA LTDA (CNPJ: 59.408.005/0001-09).

Abra-se vista às partes. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado na petição acima mencionada, com relação ao valor apontado no documento de fl. 119 dos autos físicos (ID 15086534). Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016300-56.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY, MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SZYROKYJ, ALMENTE GOMES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada nas fls. 633/634.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção ao levantamento/transferência.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006029-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAREN MARINO - ME, KAREN MARINO

DESPACHO

Autorizo a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do executado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014311-92.2009.4.03.6100

AUTOR: PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela exequente para apresentação da documentação que comprova sua atual denominação social para fins de regularização e expedição de ofício requisitório. Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046039-69.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL, PTR COMUNICACOES LTDA., ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL, PTR COMUNICACOES LTDA., ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

DESPACHO

Proceda-se o desbloqueio parcial do valor constringido em excesso ao montante exequendo (fl. 474). Após, dê-se vistas à executada no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se a transferência do valor para uma conta a disposição do Juízo, com posterior transformação em pagamento definitivo, sob o código receita 2864.

Como cumprimento, dê-se vistas às partes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se, servindo este despacho como ofício.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026775-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO PECAS JAMARIS LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE STRINTA, JOELMA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Autorizo a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do executado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037284-61.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ASSESSORIAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180

DESPACHO

Fls. 208. Anote-se (procuração fls. 145v).

Fls. 207/208. Defiro conforme requerido. Intime-se a parte executada para que comprove o cumprimento do despacho proferido nas fls. 206, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as informações, diga a parte contrária.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023693-37.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, BCV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A - EM LIQUIDACAO, LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VINICIUS BRANCO - SP77583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de prejuízo deixo de determinar nova digitalização dos documentos apontados na petição ID 16173260.

Tendo em vista que já houve a manifestação definitiva da União, às fls. 899 dos autos físicos - ID 14753401, com relação a destinação dos valores, nada mais requerido pelas partes no prazo de 10 dias, expeça-se ofício de conversão emenda parcial e levantamento com relação ao depósito na conta 1181.635.0000550-8, bem como conversão integral da quantia depositada na conta 1181.635.0000549-4.

No mesmo prazo de 10 dias, indique a parte autora o nome do advogado que figurará no alvará de levantamento, certificando-se de que a representação processual encontra-se regular.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010793-91.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CIOCCOLATO SHOW EIRELI - EPP, MARCO MIALICH

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021980-60.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNDA SILVA SARAIVA

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nas fls. 114/121.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte devedora por edital, na forma do art. 513, §2º, IV, do CPC, para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008806-13.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PACIFICO'S COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, NILSON PIRES DA SILVA, ADRIANA COSTA DA SILVA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017811-31.1993.4.03.6100
AUTOR: OPP PETROQUIMICA S/A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, CLAUDIA PETIT CARDOSO - SP70381, SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA - SP24878, TANIA MARA FERREIRA - SP28859, MARIA STELA BANZATTO YAMAZATO - SP95824, ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinação de fl.645 dos autos físicos (ID 13966342). Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027253-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALAN CIMERMAN

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em face de ALAN CIMERMAN, objetivando a condenação ao pagamento da quantia de R\$93.704,66 (noventa e três mil, setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizados, em decorrência da inadimplência referente à contratação do Cheque Especial Caixa nº 4853.001.00020084-8.

Devidamente citado (ID 12628213), o réu deixou de se defender nos autos.

Decretada a revelia (ID 15699882).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, com a decretação da revelia, os fatos narrados na inicial tornaram-se incontroversos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que o réu não cumpriu a contraprestação devida, apesar de devidamente disponibilizado o crédito objeto da cédula bancária.

Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e os bons costumes e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina de *pacta sunt servanda*, ou “os pactos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar dos contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico que no caso dos autos as partes firmaram contrato de uso de cartão Visa, por meio do qual a instituição financeira disponibilizou cartão a ser utilizado pelo réu em compras e transações a serem financiadas pelo banco e posteriormente pagos pelo correntista.

Em razão do inadimplemento verificado, a parte autora busca a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$93.704,66 (noventa e três mil, setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizados até 06/12/2017, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato padrão juntado aos autos e das demais planilhas indicadoras do débito permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do cheque especial, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

A propósito das taxas de juros é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, § 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E.STF, segundo a qual “A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR”. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade).

Dito isso, noto que os juros foram livremente pactuados entre o réu e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existira algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante o contrato em litígio.

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$93.704,66 (noventa e três mil, setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizados até 06/12/2017, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução.

Honorários advocatícios, em favor da CEF, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015766-55.2019.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO TEYLON RODRIGUES NUNES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por FRANCISCO TEYLON RODRIGUES NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão de Contrato de Crédito Consignado firmado entre as partes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º *Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.805,60, causa essa referente a contrato firmado entre as partes em 28/02/2019 no valor de R\$ 19.664,84, estando, portanto, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017052-71.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.H. ASSESSORIA COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA - EPP, NAIR HEMZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBERSON ROBERTO SILVA - DF12883

DESPACHO

Autorizo a transferência bancária do valor bloqueado pelo sistema BacenJud (id 13518007) até o limite do débito reclamado (R\$ 5.130,80), desbloqueando-se o remanescente.

Realizada a transferência, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda o montante transferido, sob o código de receita 2864.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007009-02.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIAL YPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, LILIAN BENEVIDES ATANAZIO

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao INFOJUD, uma vez que já foi deferida pelo despacho de fls. 95, sem sucesso.

Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008540-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIMENSÃO TERRAPLANAGEM LTDA, ALESSANDRA CAPOVILLA NICASTRO, PAULO EDUARDO SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA - SP212620

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036815-88.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: JUDITH COLOMBANI, ZEZE APARECIDA COLOMBANI ESTEVES, VALTEIR RODRIGUES PINTO, HELIO RODRIGUES PINTO, CARLOS ALBERTO SABIONE LEMOS SOARES, LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA, WALTER DE OLIVEIRA, CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, JOSE WILSON LOPES, HERMES BRUNO JASINEVICIUS, SILVIO ROBERTO MARINELLI, ESTELLA CABRINI SERRA, VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA, NILDEMAR ANDRADE GONCALVES GONZAGA, GERSON RODOLPHO DIAS, FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, IRMAOS OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME, LUIZ ALBERTO GAMBA, MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI, JURANDYR SILVESTRE VANTIN, WILSON FERNANDO FERRARI BARRETO, WILSON BARRETO, LUCIA HELENA FERRARI BARRETO, ALVARO GELAMO CHAGAS, MANOEL GOUVEIA CHAGAS, IRACEMA DE FREITAS MARINO, ARY MARINO FILHO, MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., FATIMA REGINA MARINO, EZAU TENORIO CAVALCANTE, ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA, ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA, RENATO ANTONIO DESIDERATO, ROBERTO BRITO, CARLOS ROBERTO MAGALHAES CARDOSO, JAYME SANTOS MIRANDA, JAIME NOGUEIRA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO - SP96243, MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes cumpram a determinação de fl.780 dos autos físicos - ID 15084942. Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008123-88.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ESPIRITO STO. S.A., NOVO BANCO, S.A. P 1250-142
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FUDO - SP183190, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 18071087: Trata-se de embargos de declaração opostos por CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS, contra decisão proferida em Cumprimento de Sentença que indeferiu o levantamento dos honorários contratuais requerido pela embargante.

Em síntese, a embargante alega que a decisão padece de obscuridade, ao indeferir a expedição de alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados equivalente a 2,5% do saldo atualizado do depósito judicial 0265.635.00236763-0, uma vez que entende ser irrelevante a conclusão acerca do destinatário do benefício econômico pretendido, se o Banco Espírito Santo ou o Novo Banco, para fins de aplicação do Estatuto da Advocacia (Artigo 22, parágrafo 4º).

Foi dada vista à parte contrária que nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Não assiste razão ao embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da decisão exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido que o patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários contratuais, sendo certo que, deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, § 4º e 23, da Lei nº 8.906/94 (AEERSP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1464842 2014.01.61527-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:).

Todavia, no caso em tela, foi proferida decisão no agravo de instrumento, n. 5028412-98.2018.403.0000 que deferiu: "a antecipação da tutela recursal, a fim de obstar o levantamento, até que ocorra uma decisão judicial, emação autônoma, acerca de quem tem a legitimidade para receber os valores que se encontram depositados".

Assim, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

ID5945267: Prosseguindo, com relação à execução dos honorários sucumbenciais, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC, para que, querendo, no prazo de trinta dias, apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013158-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIELLE SAMIR PAWLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARQUES PENTEADO SERRA - SP119724

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por MIRIELLE SAMIR PAWLI em face de UNIÃO FEDERAL requerendo o registro de seus filhos em repartição brasileira.

Sustenta, em síntese, que é viúva de Samir Pawli, estrangeiro filho de brasileiros que faleceu antes que pudesse requerer seu registro em Consulado do Brasil no Líbano. Alega que tal requerimento foi obstado pelo Consulado em razão de divergências na certidão de nascimento de seu pai, que teriam sido corrigidas por meio de determinação na ação 0005278-40.2015.8.16.0129. Afirma que antes de pudesse refazer o requerimento junto ao Consulado, Samir faleceu, em 10/05/2016, o que não obstaria o direito de seus filhos Christelle Pawli e Mark Pawli ao pleiteado registro em repartição brasileira.

Contestação da União, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 13461632).

Réplica da autora (id 14159943).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa da autora.

Verifica-se que a providência judicial pleiteada foge completamente à esfera de direito da autora Mirielle Samir Pawli, versando somente sobre alegado direito de seus filhos Christelle Pawli e Mark Pawli. Frise-se que ambos são maiores, não havendo sequer falar-se em representação ou assistência pela genitora. O fato de que, ao tempo em que o genitor Samir Pawli fez o pedido de registro junto ao Consulado, Christelle e Mark eram menores também não confere qualquer legitimidade à mãe para demandar como substituta processual, conforme por esta alegado em réplica.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, por ilegitimidade ativa, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, §2º e §8º.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, THAYSE CRISTINA TAVARES -

SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por RICARDO JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando ao cancelamento da exigência originária do Auto de Infração vinculado ao Processo Administrativo nº 160.162.030-2, extinguindo definitivamente a multa.

Em síntese, a parte-autora relata que lhe foi imposta, no bojo do Processo Administrativo nº 160.162.030-2, a multa de R\$25.000,00, pela entrega extemporânea da declaração eletrônica contendo informações sobre bens e valores possuídos fora do território nacional, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de faltar legitimidade ao réu para a sanção, pois não lhe cabe qualquer medida punitiva contra pessoa física.

Contestação do BACEN (ID 4624543), requerendo a improcedência da ação.

O autor realizou o depósito judicial da multa (ID 4850533), complementado conforme ID 5211275.

Decisão ID 4957668, suspendendo a exigibilidade do crédito não tributário.

Réplica ID 13094234.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, impede discorrer sobre a competência do BACEN em relação aos fatos apontados nos autos, especificamente, sobre a imposição de sanção punitiva a pessoas físicas.

Nos termos do artigo 9º da Lei nº 4.595/1964, cabe ao BACEN cumprir e determinar o cumprimento da legislação vigente, bem como das normas expedidas pelo CMN. Além disso, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1060/1969 e o artigo 1º da MP 2.224/2001 (cujos efeitos se prolongam em face do contido no art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001) rezam que as pessoas físicas são obrigadas a declarar bens e valores que possuem no exterior, nos termos definidos pelo CMN, tendo esse órgão, por meio da Resolução nº 3.854/2010 atribuído ao BACEN a competência para baixar normas e adotar as medidas necessárias ao cumprimento do referido decreto-lei e da MP, inclusive no que toca à aplicação de penalidades.

Do DL 1.060/69, destaco o contido em seu art. 1º:

Art. 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, **as pessoas físicas** ou jurídicas **ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuem no exterior**, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição.

Na MP 2.224/2001, registro o contido em seu art. 1º e 2º:

Art. 1º O não fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior e a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor **constituem infrações sujeitas à aplicação da ação punitiva do Banco Central do Brasil**, nos termos definidos pela legislação em vigor. ([Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017](#))

Parágrafo único. São considerados capitais brasileiros no exterior os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária.

Art. 2º **A multa prevista, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, aplica-se às pessoas físicas** ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País que detenham, a partir de 5 de setembro de 2001, capitais brasileiros no exterior.

No exercício da função regulamentar (que se projeta também por força do contido no art. 25 do ADCT e da correspondente prorrogação de competências normativas), o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.854/2010-BACEN, sobre a qual anoto os seguintes preceitos:

Art. 1º **As pessoas físicas** ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, **devem prestar ao Banco Central do Brasil, na forma, limites e condições estabelecidos nesta Resolução, declaração de bens e valores que possuem fora do território nacional**

Art. 2º A declaração de que trata o art. 1º, inclusive suas retificações, deve ser prestada anualmente, por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, quantia igual ou superior a US\$100.000,00 (centmil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas

§ 2º O Banco Central do Brasil estabelecerá os períodos de entrega da declaração

Art. 8º **O descumprimento das normas referentes à declaração de que trata esta Resolução sujeita os responsáveis a multas, aplicadas pelo Banco Central do Brasil**, de acordo com os percentuais abaixo fixados, em razão das seguintes ocorrências:

I - prestação de declaração fora do prazo: 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, ou 1% (um por cento) do valor sujeito a declaração, o que for menor;

Art. 11. **O Banco Central do Brasil baixará as normas e adotará as medidas necessárias à execução desta Resolução.**

Assim, diante da legislação transcrita acima, o BACEN tem dever legal para aplicar, no âmbito de sua atividade administrativa, as sanções cabíveis ao administrado em repressão à prática de conduta irregular, a exemplo das multas (conformadas à estrita legalidade consoante acima exposto). E, no caso dos autos, anoto que sua atuação se mostrou legítima, na medida em que realizada com base na lei, com observância do devido processo legal, assegurando-se ao autor o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Prosseguindo, tem-se que o autor foi autuado por fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data base de 31/12/2011 no valor equivalente a US\$10.837.422,83, violando o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060/69, artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.224/2001 c.c. artigos 1º e 2º, caput, da Resolução nº 3.854/2010 do CMN, artigo 1º da Circular BCB nº 3.574/2012. A penalidade é prevista no artigo 1º da MP nº 2.224/2001 c.c. artigo 8º, I, Resolução nº 3.854/2010-CMN, tendo sido estipulada em R\$25.000,00.

Conforme documentos acostados ao feito, o prazo para a entrega da declaração eletrônica era até às 20:00 horas do dia 05/04/2012, tendo o autor efetuado a providência somente em 09/04/2013 (ID 4314055-p.3), mais de um ano do prazo regulamentar. Portanto, não há dúvidas de que houve a extemporaneidade da entrega da declaração, fato esse, aliás, não contestado pelo autor.

Alega o autor, contudo, que, por ter procedido nos estreitos limites da transparência fiscal e financeira quando da remessa de valores ao exterior, deveria ser aplicado ao caso concreto os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira a não ser aplicada qualquer sanção, até porque inexistiu prejuízo ao Estado.

Os argumentos da parte-autora não a eximem da penalidade imposta, mesmo porque, se a transferência de recursos não tivesse sido feita com transparência, as sanções não ficariam potencialmente restritas ao âmbito administrativo. Ademais, a alegação de desproporcionalidade feita pela parte-autora tem como obstáculo o controle de limites discricionários do Legislador (não da administração pública, que deu cumprimento a comandos normativos), em face do que a análise de mérito pelo Poder Judiciário pode ser feita apenas em casos de manifesta violação dos limites de escolha positivados.

A intenção da legislação em referência é, mediante previsão de sanção (por ato vinculado), viabilizar o controle de remessas de capital para o exterior. No caso em apreço, o autor deixou de informar ao BACEN bens e valores que possuía no exterior na data-base de 31/12/2011, cujo montante era muito superior a US\$10.000,00, até às 20 horas do dia 05/04/2012, prazo este definido pela autarquia, o que resultou na imposição de multa de R\$25.000,00.

Importante mencionar que a Resolução nº 3.854/2010 permitiu, em seu artigo 8º, §1º, a redução da multa caso o atraso se estendesse a prazo inferior a 60 dias. Veja-se, pois, que a Administração previu a possibilidade de diminuição da sanção (abatimento do valor da multa) para um atraso que estipulou, admitindo certa tolerância no cumprimento da obrigação acessória pelo administrado, ou melhor, punindo a conduta com menos rigor. Logo, segundo critérios pautados na adequação e necessidade, para a Administração, não se mostrou razoável estender esse abrandamento a atrasos superiores a 60 dias, até porque, sendo a data base dezembro de 2011 e encerramento do prazo regulamentar em 05/04/2012, já existe um intervalo expressivo para o fornecimento de informações ao BACEN.

O artigo 8º, I, da Resolução nº 3.854/2010 estabelece que a multa será fixada na ocorrência de “prestação de declaração fora do prazo: 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, ou 1% (um por cento) do valor sujeito a declaração, **o que for menor**”. Logo, o administrador escolheu que se aplicasse, dentro de certos critérios, o menor valor da multa, tudo dentro dos limites da legislação de regência.

Reafirmo que a situação retratada nos autos envolve valores e bens do autor situados no exterior de mais de US\$10.000.000,00, cujo conhecimento por parte do BACEN é obrigatório, eis que inserido em seu poder fiscalizatório e regulatório. Portanto, qualquer irregularidade praticada pelo administrado forçosamente tem de ser punida com o devido rigor, no tempo e no modo estabelecidos pela legislação, não se mostrando desproporcional a fixação da multa em R\$25.000,00.

Diante disso, por todas as razões expostas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 85, §2º, CPC) para cada réu. Custas *ex lege*.

Determino a transferência dos valores depositados nos autos ao BACEN.

P.R.I..

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008169-06.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: APORE EMPREITEIRA LTDA - ME, GAFISA S/A.
Advogado do(a) RÉU: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a Portaria AGU nº 06/2011 (id 1558739 - Pág. 29), indicada pelo INSS, manifestem-se as partes sobre o interesse em designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668217-85.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16517906. Acolho.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no id 13983264, Pág. 3-7, observando-se os dados informados no id 13983264 - Pág. 32-33.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015981-02.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: PLANET COP EDITORAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME, EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento pela dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005367-63.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: FLAVIO BISSOLI, FATIMA LUCIA PERAZZA, FELISBERTO FAIDIGA, FERNANDO JESUS CARMO, FRANCISCA RODRIGUES SILVA, FRANCISCO RODRIGUES, FLEURI CANDIDO QUEIROZ, FRANCISCA DE ASSIS AGUIAR BELLEI, FLAVIA MARIA GUIMARAES AMERICANO, FIRMO RIMONATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755, CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755, CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755, CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755, CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755, CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755, CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755, CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755, CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755, CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755, CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.

Expediente N° 11605

MONITORIA

0017839-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAROLINE CONCEICAO BATISTA (SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO)

Fls. 158/159 - Manifeste-se a parte autora quanto a alegação de pagamento e pedido de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023527-43.2010.403.6100 - HELIS ANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA (SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Diante da certidão constante à fl. 346, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-14.2012.403.6100 - SONIA SANTIAGO DOS SANTOS (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUA. 2. Após, publique-se o despacho de fls. 172. DESPACHO DE FLS. 172: Diante da certidão constante à fl. 171, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013854-55.2012.403.6100 - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Diante da certidão constante à fl. 248, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006514-21.2016.403.6100 - CAROLINE MARQUES PAIVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 125, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028667-39.2002.403.6100 (2002.61.00.028667-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082276-83.1992.403.6100 (92.0082276-2)) - INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MADEIRANT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP036098 - PAULO MATEUS CICCONE)

Vistos em inspeção.

Ante o requerido pela parte autora às fls. 147/157, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da referida Resolução.

Fls. 158/159: Anote-se.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP343510 - FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de documentação atualizada que comprove os poderes de representação atribuídos aos outorgantes da procuração de fl. 1098, posto que ausente nos autos. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, conforme despacho de fl. 1182.

Liquidado e nada mais sendo requerido, arquivar-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0029131-58.2005.403.6100 (2005.61.00.029131-5) - CREDICARD BANCO S/A (SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003371-92.2014.403.6100 - GIZELA MARIA ASSIS DOS SANTOS (SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 1652-7 - HIGIENOPOLIS - SP (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Fls. 238/239: Razão assiste a parte impetrante quando afirma que o documento de fls. 218/222 não é termo de quitação, mas mera autorização de baixa de hipoteca. Ainda, a decisão proferida às fls. 198/199 data de 22 de junho de 2018 e ainda hoje não foi cumprida pela parte impetrada. Assim sendo, emrazão do reiterado descumprimento bem como do previsto no artigo 81 do CPC, fixo multa cominatória em 10 por cento do valor atualizado da causa, sem prejuízo da apresentação da declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário em questão.

2. Oficie-se ao 5º Cartório de Registro de Imóveis determinando-se o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel em questão. Para tanto deverá a parte impetrante providenciar as cópias para substituição nos autos dos originais da autorização para cancelamento da hipoteca e da procuração, necessárias ao cumprimento da diligência pelo referido cartório, conforme explanado à fl. 224.

3. Cumprido o item 1 pela parte impetrada, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 76.

4. Por fim, indefiro o requerido pela parte impetrante no item 9 da petição de fl. 239, posto que tal providência não compete ao Juízo.

5. Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, arquivar-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002201-80.2017.403.6100 - CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 152, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027677-87.1998.403.6100 (98.0027677-7) - CLEUSA MARIA MOREIRA MILAN X CLEUZA GEBER ANASTASI X CRISTIANE LUZIA QUINTANILLA X CRISTINA ALICE GOYAX X CRISTINA MITSUE ONO SASAKI X DENISE MACHADO CAVALCA MATHIAS X DIRCE SHIZUKO NAGAI X DIVA SIMAO TAVARES DE CARVALHO X DONALDO ERRATONI X EDNA DIB CARRO SCUDEIRO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X EDNA DIB CARRO SCUDEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.
Emrada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.
Íntime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013831-51.2008.403.6100 (2008.61.00.013831-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-88.2008.403.6100 (2008.61.00.008209-0)) - REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS (SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.
Emrada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.
Íntime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001856-17.2017.403.6100 - CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES (SP227663 - JULIANA LOPES SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.
Considerando o término do mandato do subscritor da procuração de fls. 5 (vide fls. 7/9), traga a parte autora procuração e ata atualizadas.
Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levamento.
Int.

Expediente N° 11606

PROCEDIMENTO COMUM

0061674-95.1997.403.6100 (97.0061674-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA X HAYDEE REZENDE REUTER X JOAO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS X LAURA MARIA ARAUJO DE LIMA X MARIA DAMIANA DA SILVA X MARIA DO CARMO GONCALO X MARIA EMILIA HITOMI YAMAMOTO X MIRTES MIDORI TANAE X REBECA BLECHER VEISER X ROSANGELA RAPACCI DOS SANTOS (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E Proc. MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

Diante da certidão constante à fl. 165, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.
Íntime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004498-31.2015.403.6100 - MR FEEL GOOD COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP (SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 613, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.
Íntime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008324-65.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-27.2015.403.6100 ()) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA)

Diante da certidão de fl. 274, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.
Íntime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022632-09.2015.403.6100 - LIDU Roupas Eireli - EPP X LIDUINA MOREIRA CESAR - EPP (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELO DURAES (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E MG133985 - RENATO ALVES CAMARGO) X RAYMUNDO DURAES NETTO (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E MG133985 - RENATO ALVES CAMARGO)

Vistos em inspeção.
Diante da certidão constante à fl. 342, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos dos artigos 4º, inciso II, alínea b e 14-C, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.
Íntime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009408-67.2016.403.6100 - TAYNA ALVES RAMOS DE JESUS (SP287894 - NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos em inspeção.
Fls. 296/298: Considerando que houve a digitalização destes autos físicos, como o fito de ser apreciado o recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, cumpra-se a decisão exarada à fl. 295.
Para tanto, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Íntime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008843-40.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031333-47.2001.403.6100 (2001.61.00.031333-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Tendo em vista que os Embargos à Execução não estão totalmente instruídos com cópias do processo principal, promova a apelante União Federal a virtualização do processo principal n. 0031333-47.2001.403.6100 mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Íntime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0727832-93.1991.403.6100 (91.0727832-2) - MISURA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES E SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA IGNEZ SAMPAIO CEZAR E Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Fl. 171: Muito embora o ofício de fls. 159 tenha sido respondido (fls. 166/168), informe-se novamente ao SAF de Tatuí (endereço eletrônico informado à fl. 171), que não há valores disponíveis nos autos tendo em vista a transferência efetuada às fls. 137/138. Instrua-se com cópias de fls. 137/138, 147, 159, 165/168, 171 e desta decisão.
Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006393-27.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Diante da certidão de fl. 568, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.
Íntime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031333-47.2001.403.6100 (2001.61.00.031333-0) - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Anotar-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado às fls. 541/543 pelo Juízo da 8ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo (Processo n. 0025301-46.2016.403.6182), no valor de R\$ 1.008.871,16, atualizado até 02/2019. Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico.

Tendo em vista a concordância das partes às fls. 528/535 e 538 oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal de parte dos depósitos realizados na conta 0265.005.00195877-4, na forma indicada às fls. 544. Com a transformação em pagamento definitivo, dê-se vista às partes.

Embora a União Federal tenha oposto Embargos de Execução de sentença sob n. 0008843-40.2015.403.6100 em relação ao valor executado acabou por concordar com o montante pretendido, interpondo recurso de apelação unicamente em face da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Assim expeça-se Ofício Precatório, com destaque dos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 138.460,25, em 10/2014 (fls. 473/475), que deverá ser colocado à disposição do Juízo, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000723-76.2013.403.6100 - JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF (SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cumpra-se a sentença de fl. 925, 2ª parte, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento. Para tanto deverão as partes indicarem o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) dos causídicos, devidamente constituídos, com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverão constar das guias de levantamento.

2. Cumprido e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 925 e arquive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITTIIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 797/800) opostos em face da decisão de fls. 791, aduzindo omissão por não ter apreciada a questão suscitada pela Exequente na impugnação de fls. 788/790.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não assiste razão à embargante.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária do dia 19 de abril de 2017, decidiu no julgamento do RE nº 579.431-RS, com repercussão geral reconhecida, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos apresentados pela parte exequente e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (PRC).

O pedido da autora foi parcialmente atendido às fls. 759/761 para determinar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), decisão esta que restou irrecorrida.

É princípio basilar de hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis, ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia, sentido próprio e adequado.

Na preciosa lição de Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 16ª ed., 1996, pp. 250-251), as expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis. Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurada o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes. Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperante ou supérflua, nula ou sem significação alguma.

Assim, a expressão expedição do Precatório/Requisitório não se confunde com a expressão transmissão do Precatório/Requisitório como quer a autora-embargante.

Quanto ao percentual dos juros, havendo o trânsito em julgado de tal decisão, é de fato ao juiz, na liquidação de sentença, realizar qualquer alteração do provimento.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a decisão no ponto embargado.

Aguarde-se o pagamento do precatório transmitido.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015294-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BABY LIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X KELLY CAMPANELLI FERREIRA X EMERSON EUSTAQUIO FERREIRA

Fls. 102: Indefiro a realização de pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tendo em vista já ter sido realizada recentemente, sem êxito, conforme fls. 94/96.

No que se refere à pesquisa INFOJUD, fica também, por ora, indeferida, uma vez que este juízo não conta com servidores habilitados a procedê-la.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome dos executados, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029710-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA FTD S A

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18506106: Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações dadas pelas Resoluções 148, 150, 152 e 200, de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Como cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006283-24.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE GIANNOCORO, MAGDALENA GIANNOCORO BLANCO, MONICE GIANNOCORO SALATEO, GILSON GIANNOCORO SALATEO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023, CLEIDE MARIA MORETI - SP89637
Advogados do(a) AUTOR: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023, CLEIDE MARIA MORETI - SP89637
Advogados do(a) AUTOR: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023, CLEIDE MARIA MORETI - SP89637
Advogados do(a) AUTOR: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023, CLEIDE MARIA MORETI - SP89637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dada a ausência de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

Ante a inércia da parte autora quanto ao item "2" da decisão exarada no ID 15243855 - fl. 224 dos autos físicos, cumpra-se o item "3" da referida decisão. Para tanto, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011018-85.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYRO TAKANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Diante da inércia das partes quanto à conferência da digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao presente feito.

Considerando que em 02/02/2019 houve a publicação da exarada no ID sob o nº 15279624 (fl. 581 dos autos físicos) e que em 05/02/2019 os autos físicos foram remetidos à digitalização, republique-se a referida decisão para as partes, cujo teor segue abaixo transcrito:

"Fls. 579/580: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int."

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios (ID nº 15279624 - fls. 579/580).

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015850-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, substanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração n.º 2962375 - PA n.º 9252/2017

- Auto de infração n.º 2962383 - PA n.º 9257/2017

- Autos de infração ns.º 2944303, 2944304, 2944305 e 2944306 – PA n.º 1959/2017

A parte autora alega que os autos de infração seriam nulos, eis que os produtos periciados foram emvasados por empresa diversa, inconsistência das informações contidas nos laudos de exame quantitativo dos processos administrativos, impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados, preenchimento incorreto do “Quadro Demonstrativo Para Estabelecimentos De Pericalidade”, não consta fundamentação para fixação da pena e, ainda, não há provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição sumária, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório e instrução probatória adequada.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II -penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º

(...)

II -oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)”

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fs. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrih).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intertemporalidade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.
2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.
3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.
4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”
(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia como o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.
2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
7. Agravo de instrumento provido.”
(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johnsonsmdí Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
- VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários (destaque).

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro n.º 024612019000207750024253, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

P.R.I.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007922-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RAILDA SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova novamente a juntada do documento constante no ID sob o nº 18467559, vez que se encontra ilegível.

Suplantado o prazo acima assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018024-22.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IVETE MACHADO BUOSI
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905, FABIANA GOMES PIRES FRIACA - SP198985

DESPACHO

Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da executada IVETE MACHADO BUOSI, CPF n. 028.470.618-35, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (id n. 15271999 – fls. 164/166), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017101-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUARACI NEMER, GISELDA FONTES, GLORIA MARIA SATTI, GRACINDA GALHEIRA CAITANO, GUILHERMINA FERREIRA DE OLIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento individual de sentença, promovido por GUARACI NEMER, GISELDA FONTES, GLORIA MARIA SATTI, GRACINDA GALHEIRA CAITANO e GUILHERMINA FERREIRA DE OLIVA em face da UNIÃO FEDERAL.

A presente demanda busca liquidar e executar sentença proferida nos autos da ação civil coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, em curso perante a MM. 17ª Vara Federal do Distrito Federal, proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal – Unafisco, em face da União Federal, cujo objeto foi a declaração do direito aos substituídos daquela entidade de terem incorporada a seus vencimentos a verba intitulada “Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária – GAT”, com reflexos em demais parcelas remuneratórias.

Naquele feito, após sentença de improcedência, mantida em grau de apelação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi dado provimento ao Agravo em Recurso Especial nº 1.585.353 (Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 05.04.2017), para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Transitando em julgado o feito em 14.06.2017, os autos retornaram à origem, onde a Unafisco deu início ao cumprimento de sentença, apresentando cálculos dos valores devidos a cada um de seus substituídos. Pela sentença proferida em 05.04.2018 (documento Id nº 21251730), o juiz da execução indeferiu a inicial da pretensão executiva, sob o argumento de que, para cumprimento daquele julgado, deveriam os substituídos demonstrar individualmente a titularidade de seu crédito e o montante devido.

Desde então, observa-se pelo trâmite daquele feito (documento Id nº 21251733), que diversos substituídos do sindicato autor têm-se habilitado naqueles autos, a fim de dar cumprimento àquele julgado.

E não poderia ser diferente, pois, não se encontrando a causa dentre aquelas de competência originária dos Tribunais Superiores, a execução deve ser levada a efeito pelo juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, no caso a MM. 17ª Vara Federal do Distrito Federal, nos termos do art. 516, II, do CPC/2015.

Não se desconhece o precedente advindo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887 (Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 19.10.2011), que reconheceu a possibilidade de propositura de execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva no foro de domicílio do beneficiário. Entretanto, o presente caso apresenta relevante circunstância que justifica o tratamento diferenciado em relação àquele julgado (*distinguishing*).

Isto porque a tese fixada naquele precedente dizia respeito à possibilidade de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva promovida por entidade na defesa de **direitos individuais homogêneos**, tais como definidos no art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Diferentemente daquele caso, a decisão proferida nos autos do processo nº 0000423-33.2007.4.01.3400 reconheceu julgou procedente o pedido formulado pelo sindicato autor, na condição de representante processual da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal, em favor de seus substituídos. Trata-se, portanto, de inequívoco **direito coletivo *stricto sensu***, conceituado pelo art. 81, parágrafo único, II, do CDC, como aquele de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Desta feita, ainda que a coisa julgada formada naquela demanda ostente efeitos *ultra partes*, consoante previsto no art. 103, II, da Lei nº 8.078/1990, a liquidação e execução do título judicial pressupõe a demonstração da relação jurídica base com o ente representante da categoria, o qual atuou em nome próprio defendendo direito alheio.

Tal demonstração somente pode ser feita perante o juízo em que compareceu tal representante em fase de conhecimento, até mesmo para que o sindicato possa se insurgir em face da pretensão individual, deduzindo que o suposto beneficiado não é por ele substituído.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento do cumprimento de sentença perante este juízo é medida que se ampara no princípio do juiz natural para a causa, devendo os ora requerentes se dirigirem à MM. 17ª Vara Federal do Distrito Federal, para promoverem o cumprimento do título judicial formado a seu favor.

Isto posto, com base no art. 485, I, c.c. art. 330, III, do CPC/2015, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em honorários, visto que não houve a citação da executada. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036413-31.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441, LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

DESPACHO

Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA, CNPJ n. 53.056.024/0004-71, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (id n. 13538453 – fs. 381/383), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013667-13.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANRISILS/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO ABRAHAO NACLE - SP19964, NIVIO TERRA - SP9432, GILMARA CRISTINA RAMOS - SP237087

DESPACHO

Ante a ausência da manifestação das partes acerca de eventuais irregularidades na digitalização dos presentes autos, determino o regular prosseguimento da presente execução, devendo a Secretaria cumprir o segundo parágrafo da decisão exarada no Id nº 15215197 – página 87.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021555-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO LUIGGI DE FEO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: JOSE CAIADO NETO - SP104210

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que em março de 2016 houve ordem de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD em face do coexecutado "*Imobili Participações e Empreendimentos S/A*", com resultado infrutífero (ID nº 15208453 - fls. 144/149 dos autos físicos).

Assim, ante o lapso de tempo decorrido, defiro o requerido pela parte exequente no ID sob o nº 16883174 e seguinte, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 2.465,92 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) em nome do executado "*Imobili Participações e Empreendimentos S/A*", inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.317.280/0001-46, depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD.

Havendo disponibilidade de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do aludido Código.

Caso haja disponibilidade de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Efetivado o bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).

Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor bloqueado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Promova a Secretária a alteração da classe processual do presente feito, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009743-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RODRIGO PEREIRA PRATES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA - SP280272

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, aforado por JOSÉ GOMES PEREIRA e ROSA FERREIRA PRATES GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional determine a expedição do alvará de levantamento de valores de FGTS titularizados pelo filho Rodrigo Pereira Prates, falecido em 23.11.2014, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se em 23.08.2018, reportando as contas vinculadas existentes em nome do *de cujus* (documento Id nº 10474920).

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento de valores de FGTS, em nome do falecido sr. Rodrigo Pereira Prates.

Com efeito, no presente caso, não há qualquer prova de que a Caixa Econômica Federal tenha formulado óbice legal ao levantamento dos recursos em nome da filha dos requerentes, sendo necessária apenas autorização judicial para tanto.

Assim, verifica-se que o procedimento do presente feito é de jurisdição voluntária, no qual não se está diante de hipótese de conflito de interesses envolvendo a empresa pública federal, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.”

Por fim, considerando que a competência absoluta não se prorroga e que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino o envio dos presentes autos ao Foro Cível Central de São Paulo da Justiça Estadual, visto não restar configurada quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/1988.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009075-04.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PASTIFICIO SANTAAMALIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - MG87200

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido pelos coexequentes Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP (Ids nº 15285929 – páginas 175/177 e nº 19965820) e Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia – INMETRO (Ids nºs 17486432 e 17486433), em consonância com a decisão exarada no Id nº 15285929 – página 178, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), PASTIFICIO SANTAAMALIA S/A (CNPJ nº 22.229.207/0021-19, depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução.

2. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC.

3. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC.

4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).

5. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado empenhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024059-90.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA RADIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 711 – id 15243884 procedendo ao bloqueio de eventual numerário em nome do executado, via BACENJUD.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000773-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL EXPERIMENTAL
Advogados do(a) AUTOR: KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067, NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, MAURÍCIO JOSÉ GUSMAN FILHO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, intime-se os embargados/ réus para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de Id nº 973683, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016043-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALLES VIEIRA ASSESSORIA DE COBRANÇAS E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

DECISÃO

Atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010557-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UBIRACI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000122-02.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DEBORA QUELI BORGES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765, EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952

DESPACHO

Id 21419958 - Tendo em vista o desinteresse da executada na realização de audiência de conciliação, reconsidero o despacho representado pelo id 21240621.

Comunique-se à CECON.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022978-57.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DEBORA QUELI BORGES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765, EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

A parte embargada foi regularmente intimada aos 19/07/2018 para apresentar instrumento de procuração e deixou de fazê-lo.

Posteriormente, encontrando-se o feito em termos para o julgamento antecipado, a parte embargante atravessou petição, apresentando novos documentos (fls. 161/224 - id 15241241).

Em homenagem ao princípio do contraditório e por força do artigo 437, § 1º do CPC, a parte embargada foi intimada novamente para regularizar sua representação processual e tomar ciência dos novos documentos juntados, oportunidade em que, aos 31/01/2019 requereu prazo para manifestação, tendo em vista a contratação de novos escritórios de advocacia credenciados.

Nesse compasso, tendo em vista o prazo já decorrido desde a postulação (31/01/19), defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias à embargada.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023058-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE DIORIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 33.743,07), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias.

Intime-se

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024138-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA FERNANDA BERGAMO BARBOSA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 11.365,72), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias.

Intime-se

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023072-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JEFFERSON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 11.147,21), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias.

Intime-se

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008841-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, aforado por SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINBIESP em face do SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTARESP e do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO (CRTR5).

Pleiteou o autor, na exordial, tão somente a determinação ao SINTARESP de retirada, da sua página eletrônica, de publicação ofensiva aos profissionais representados pelo sindicato demandante, bem como a condenação em obrigação de fazer, consistente em publicar mensagem de retratação relativa às afirmações injuriosas proferidas, pelos fatos e argumentos narrados na inicial.

Proposta originalmente a demanda em 2016, perante a MM. 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, pela decisão exarada em 14.06.2016 foi deferida a tutela provisória.

Citado, o SINTARESP ofereceu contestação, chamando ao processo o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, o que foi admitido pelo Juízo Estadual.

Citado, o CRTR5 apresentou contestação, suscitando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, a qual foi acolhida pela decisão exarada em 28.04.2017, que determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a este Juízo, pela decisão exarada em 27.06.2017, foi determinado o recolhimento de custas processuais pelo autor, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negada a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda decorre tão somente da presença, no polo passivo, da Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição.

Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva do corréu para compor a lide e a própria competência deste Juízo.

Cotejando a inicial, observa-se que a causa de pedir narrada decorre tão somente do fato do primeiro réu haver publicado textos em sua página na *internet* que, no entender do sindicato autor, denegriam a imagem profissional dos seus representados. Não houve qualquer pedido direcionado especificamente ao Conselho.

A inclusão do CRTR5 decorreu de chamamento ao processo promovido pelo SINTARESP em sua contestação, contra o qual se insurgiu o próprio autor, na petição datada de 29.06.2016 (documento Id nº 1669413), por entender que se tratava de um incidente tumultuário do processo.

Logo, se vê que, a despeito da narrativa do primeiro réu, não há interesse juridicamente qualificado que justifique a manutenção do Conselho no polo passivo desta demanda, sendo de rigor sua exclusão.

Destaco também que, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC/2015, o Juízo Federal restituirá os autos ao Juízo Estadual sem suscitar conflito, se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, excluindo o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade passiva.

Considerando que a competência absoluta não se prorroga e que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, declino da competência para apreciar a presente demanda em face do Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia, Diagnóstico por Imagem e Terapia no Estado de São Paulo – SINTARESP, determinando o retorno dos autos à MM. 3ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo, visto não restar configurada quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/1988.

Sem condenação em honorários, uma vez que a inclusão do Conselho no polo passivo não decorreu de ato imputável ao autor ou à parte ora excluída da lide. Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5013134-91.2017.4.03.0000.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Foro Central Cível da Justiça Estadual de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015848-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se absterha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

garantia. No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração n.º 2963479 - PA n.º 10816/2017

- Auto de infração n.º 2963577 - PA n.º 10931/2017

- Auto de infração n.º 2963568 - PA n.º 10929/2017

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, eis que foi impossibilitada de acessar o local de armazenagem dos produtos periciados, inadequada utilização de instrumentos na perícia ("JATO DE AR"), preenchimento incorreto do "Quadro Demonstrativo Para Estabelecimentos De Penalidade", não consta fundamentação para fixação da pena e, ainda, não há provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o "seguro garantia", em garantia da execução:

"Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido." (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido."

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.
2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.
3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.
4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.
2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
7. Agravo de instrumento provido.”

(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedam prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
- VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários (destaque).

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 069982019000207750035662, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015740-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração n.º 2962334 - PA n.º 9044/2017

- Auto de infração n.º 2962328 - PA n.º 9041/2017

- Auto de infração n.º 2962310 - PA n.º 9033/2017

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, eis que foi impossibilitada de acessar o local de armazenagem dos produtos periciados, inadequada utilização de instrumentos na perícia ("JATO DE AR"), preenchimento incorreto do "Quadro Demonstrativo Para Estabelecimentos De Penalidade", não consta fundamentação para fixação da pena e, ainda, não há provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição inaugural, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório e eventual instrução probatória.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o "seguro garantia", em garantia da execução:

"Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II -penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º

(...)

II -oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.
(...)

Art. 15.

(...)
I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e
(...)

Art. 16.

(...)
II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;
(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido." (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A Lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo" (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o "seguro garantia", devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF. 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014. 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica. 4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIAVIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia como fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.
2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito executando.
5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
7. Agravo de instrumento provido." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johansonmi Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
- VI - o parcelamento." (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários (destaque).

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro n.º 024612019000207750024251, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015849-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada na aba associados, por tratar o presente feito de autuações distintas.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, substanciada em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração nº 2962742 - PA nº 9783/2017

- Auto de infração nº 2962739 - PA nº 9782/2017

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, eis que foram lavrados contra a autor, embora os produtos sejam produzidos por uma de suas coligadas, bem como pela impossibilidade de acessar o local de armazenagem dos produtos periciados, pela inadequada utilização de instrumentos na perícia ("JATO DE AR"), pelo preenchimento incorreto do "Quadro Demonstrativo Para Estabelecimentos De Penalidade", pela ausência de fundamentação para fixação da pena e, ainda, pela ausência de provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o "seguro garantia", em garantia da execução:

"Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou **seguro garantia**;

Art. 9º

(...)

II - oferecer fiança bancária ou **seguro garantia**;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, **do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária **ou seguro garantia**, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária **ou seguro garantia**; e

(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança **bancária ou do seguro garantia**;

(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, ematenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido." (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, fôzoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do art. 11 da Lei nº 6.830/1980, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo" (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o "seguro garantia", devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

05.03.2014. Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08.05.2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.
 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.
 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.
 4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”
- (TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.
 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
 7. Agravo de instrumento provido.”
- (TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johansomdi Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)
- VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários.

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das atuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 069982019000207750035661, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Intime-se a ré, para manifestação quanto à adequação da apólice oferecida pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar especificamente qualquer incorreção no valor assegurado ou nas cláusulas do instrumento, sob pena de preclusão, sem prejuízo do prazo para oferecer defesa.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015728-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração n.º 2565106 - PA n.º 2651/2016

- Auto de infração n.º 2966029 - PA n.º 14802/2017

- Auto de infração n.º 2965812 - PA n.º 14415/2017

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, eis que foi impossibilitada de acessar o local de armazenagem dos produtos periciados, preenchimento incorreto do "Quadro Demonstrativo Para Estabelecimentos De Penalidade", não consta fundamentação para fixação da pena e, ainda, não há provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pese as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório e eventual instrução probatória.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o "seguro garantia", em garantia da execução:

"Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, ematenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fs. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

05/03/2014. Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intertemporalidade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.
2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.
3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.
4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de oferecimento de seguro-garantia como o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.
2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
7. Agravo de instrumento provido.” (TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johnsonsodí Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
- VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários (destaque).

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das atuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro n.º 069982019000207750035648, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004848-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nº 20787325, 20787325 e 20787341), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009869-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDZSZ DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ante as contrarrazões juntadas pela parte ré (Id nº 17980388 – páginas 23/36), cumpra-se a parte final da decisão exarada no Id nº 18086897, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como fim de ser apreciado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012812-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BAQUE BERTON - ES16431, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id nº 21072163), em razão do recurso de apelação interposto pela União Federal (Id nº 20756846), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021849-37.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, EDUARDO RICCA - SP81517

DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0748989-35.1985.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob nº 5021494-15.2017.403.0000, bem como a sua fase processual atualizada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015159-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: X-TUDO CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO PCHENEZUK - PR31658
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por X-TUDO CONSTRUÇÕES LTDA EIRELI – EPP em face da União Federal, objetivando a repetição de indébito dos valores retidos em razão da “inexistência de relação jurídico-tributária ou norma que consume a obrigação da autora a ficar sujeita, como empresa optante do SIMPLES, à exigência do desconto de 11% e 3,5% do valor bruto de sua nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (artigo 31 da Lei 8.212/91)”.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “*in verbis*”: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Nesse diapasão, dado o requerido pela parte autora na inicial e o fato de ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos para redistribuição do feito, via comunicação eletrônica (civel-se0j-vara17@trf3.jus.br).

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020333-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que de direito para o regular prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009747-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUDOLF-SOFTINDUSTRIA QUIMICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, CRF-SP (Ids nºs 21055717 e 21055718), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016867-23.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: ANS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 19963412, 19963413 e 19963414), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIDA EM GRAOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre alegações e novos documentos trazidos pela parte autora nos Ids nºs 15711877, 15711880, 15711882, 15711883, 15714134 e 15714136.

Decorrido o prazo acima conferido e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, haja vista o desinteresse da parte ré em produzir novas provas (Id nº 15170290).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012068-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARIA DE FATIMA MORAIS PARRILLO
Advogados do(a) RÉU: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261, MARCELO BARBOSA CARDOSO - SP413158

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os comprovantes de pagamentos apresentados pela parte ré nos Ids nºs 18941661, 18941663, 18945105, 18945104 e 18945102, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, União Federal (Ids nºs 19788763 e 19788767), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009349-16.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RENNHARD BISELLI - SP330252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante as alegações deduzidas pela parte autora no Id nº 17870528, concernentes à digitalização da mídia existente nos autos físicos originários, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a União Federal promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados.

Nessa esteira, dada a desistência expressa do Sr. Joaquim Carlos Viana acerca do encargo a que foi nomeado de perito judicial contador, manifestada no Id nº 13245340 – página 159, fica, desde já, destituído do encargo o aludido contador nomeado no Id nº 13245340 – páginas 132/133 e nomeado o perito contador Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, Economista CRE 27.767-3 e contador CRC 1SP 26662/P-5 Av.: Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caragatubá/SP, cep 11661-070, fone (12) 3882-2374, cel (12) 9714.1777.

Intime-se o Sr. Perito, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aceitação do encargo a que foi nomeado e, no caso de concordância, apresente estimativa dos honorários periciais.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034104-90.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA DO CARMO MENOCCI TIBALDI, ANDREA VIEIRA DA SILVA DE LIMA, ELISABETH SOTRATI, MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORE, PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD, ROSANA PANHAN, SHEILA ELIZABETH BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 18069297, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), ao invés de União Federal – AGU; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 16614488.

Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido pela parte autora no Id nº 17759554 e seguintes.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001155-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: E.B.S.T. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS LTDA

DESPACHO

Indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital da parte ré E.B.S.T. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS LTDA - CNPJ: 09.167.881/0001-04, em razão da parte autora não ter comprovado nos autos todas as diligências realizadas que culminaram no esgotamento dos meios de localização da referida empresa.

Desta feita, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a aludida empresa ré o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SANDRES MELO - MS15013
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RUBENS ALESSANDRI
Advogado do(a) RÉU: DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692

DESPACHO

Ante o fato da parte ré (Rubens Alessandri), embora devidamente citada (Id nº 8584452), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme certidão constante do Id nº 21380952, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Promova a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento de procuração outorgando poderes à Dra. Djenane Brussolo Justino – OAB 369.692.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçamas partes, no mesmo prazo acima assinalado, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028239-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABIMEI ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogados do(a) AUTOR: LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ante o desinteresse expresso da União Federal na produção de novas provas (Id nº 18187968) e o requerido nos Id(s) n(s)º 17999641, indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, a área de especialização da perícia, bem como promova a juntada de todos os documentos necessários para comprovar a sua assertiva deduzida na inicial, sob pena de indeferimento.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016966-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforadora por KAREN MANTOVANI BACHOUR em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora de progressão e promoção funcional, a cada doze meses de efetivo exercício, nos termos da Lei n.º 8.112/90, bem como condene a parte ré para que providencie o seu enquadramento na classe/ padrão a cada 12 meses e ao pagamento das progressões ou promoções não aplicadas a cada 12 meses em que fez jus, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Em seguida, foi proferida decisão pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região que declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. A parte ré ofertou contestação (Id n.º 16845129). Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A questão discutida nos autos diz respeito ao termo inicial que deve ser observado para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais da parte autora.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei n.º 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n.º 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, nos seguintes termos:

“Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como Conceito 2.”

“Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.”

(...)

“Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.”

“Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.”

Com efeito, verifico que o Decreto n.º 84.669/80 unificou o termo inicial da contagem do interstício para fins de progressão funcional, na medida em que determinou a contagem a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, bem como determinou que os efeitos dos atos de efetivação da progressão funcional vigorariam a partir de setembro e março.

No entanto, é de se notar que referido Decreto, ao dispor indistintamente sobre os critérios temporais acima referidos, não observou as particularidades de cada um dos servidores. Assim, na medida que tal ato regulamentador instituiu tratamento único a servidores em situações distintas acaba por afrontar o princípio da isonomia, cuja observância é constitucionalmente assegurada (art. 5º da CF/88).

Ora, se o servidor preencheu os requisitos à progressão funcional em determinada data, não subsiste fundamento para a Administração determinar a progressão ou o pagamento de eventuais valores retroativos das diferenças de remuneração a partir de data posterior.

Quanto à avaliação do servidor, cabe acrescentar que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.

Portanto, a progressão funcional da parte autora deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriu os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício no cargo em que foi investida no quadro pessoal da parte ré. Tais critérios deverão ser utilizados para fins de apuração dos interstícios subsequentes.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A progressão funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 00019391620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 .FONTE REPLICACAO:). Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da promoção e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP n.º 2222330, DJ 18/10/2018, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

“ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS DAS PROGRESSÕES E PROMOÇÕES FUNCIONAIS A PARTIR DA DATA DA POSSE NO CARGO. ISONOMIA.

1. Da leitura dos artigos 10 e 19 do Decreto n. 84.669/80, verifica-se que o diploma fixou uma data única para a progressão dos servidores públicos federais, uniformizando o momento em que a progressão gera efeitos. Nesse passo, afrontou ao princípio da isonomia, na medida em que desconsiderou as condições individuais de cada servidor para fins de efetivação da progressão funcional, notadamente a data de investidura no cargo público, o tempo de efetivo exercício e o momento de implementação dos requisitos necessários à referida progressão.

2. Caracterizado o direito do autor à revisão das suas progressões funcionais desde sua admissão com a aplicação do interstício de doze meses, contado a partir do efetivo ingresso no órgão. Inteligência do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05014758120144058401, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).”

(TRF-4ª Região, 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, Recurso Cível n.º 5000705-62.2018.404.7200, Data da Decisão 25/10/2018, Rel. Juiz Fed. Conv. Adamastor Nicolau Turmes).

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado na exordial para reconhecer o direito da parte autora à progressão funcional a partir da data do seu ingresso em exercício na carreira, respeitando o interstício de 12 (doze) meses entre cada promoção/ progressão de nível e padrão, parâmetro este que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, bem como para condenar a parte ré a promover a devida progressão funcional da parte autora de modo a ser observado o interstício de 12 (doze) meses).

Condeno a parte ré a pagar, em favor da parte autora, as diferenças remuneratórias decorrentes da mencionada progressão, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, tudo com acréscimo de juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região para reexame obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006521-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATO ARAUJO DE ALMEIDA, ILMAR DE JESUS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535
Advogado do(a) REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por RENATO ARAUJO DE ALMEIDA e ILMAR DE JESUS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de obter provimento jurisdicional precário que determinasse à requerida que se abstivesse de realizar leilão referente ao imóvel inscrito sob matrícula nº 225.403 perante o 9º Registro de Imóveis de São Paulo, como medida preparatória de futura ação revisional do contrato de financiamento, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 12.05.2017, o pedido liminar foi indeferido, em face da qual os requerentes interpueram agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, tão somente para conceder à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Contestação devidamente ofertada pela parte ré, suscitando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, parágrafo 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, parágrafo 3º).

No caso em apreço, observa-se que os mandantes não procederam ao aditamento da petição inicial, a fim de formularem o pedido principal e deduzirem sua causa de pedir, após apreciado o pleito antecipatório, conforme preceitua o artigo 308 do CPC/2015.

Tal previsão se justifica, pois o procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente visa um provimento precário com base em prova sumária do direito vindicado. Em sendo necessária maior dilação probatória, é imprescindível a conversão em procedimento comum, oportunidade em que o requerente deverá aditar seu pedido, independentemente de anuência da parte contrária, bem como especificar as provas que deseja produzir.

Neste particular, denota-se que os próprios autores, na exordial, alegaram que o requerimento cautelar de sustação de leilão extrajudicial do imóvel visava resguardar o resultado útil do pedido principal de revisão das cláusulas do contrato de financiamento, o qual até o momento não foi deduzido, nestes autos ou em ação autônoma, o que revela o desinteresse da parte no prosseguimento do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condene a parte requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, bem como em custas processuais, cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012464-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP310917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nºs 18220280 e 18220284, promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) ao invés de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse diapasão, faça a comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares (Id nº 18220287), dê-se prosseguimento ao feito, devendo a parte autora manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré nos Ids nºs 2816964 e 2817002.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte ré acerca do aditamento à inicial formulado pela parte autora nos Ids nºs 2424764, 2424798 e 2424814.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAROLINE GAMMARO PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHEAIRA - SP140055-A

DES PACHO

ID nºs 18042913 e 18107327: Ante o desinteresse expresso da parte autora e da corré Banco do Brasil S/A, bem como a inércia da corré Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Julgo prejudicado o pedido da corré Banco do Brasil S/A no tocante à anotação do nome do advogado Adriano Athala de Oliveira Sheaira, inscrito na OAB/SP sob o nº 140.055, vez que o referido advogado já se encontra cadastrado neste Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001812-66.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE VENSKIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO - SP289163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482-A

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais constantes dos Ids nºs 17495235 e 17495224, respectivamente.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032050-15.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA GREZLO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MIMASSI - SP103186
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC'S CANOLA - SP164141
TERCEIRO INTERESSADO: HELENA DOMOTOR LEARDINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE MIMASSI

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora acerca da adesão ao acordo coletivo constante dos Ids nºs 17891403, 17891412 e 17891428.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação acerca do cumprimento integral do referido acordo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011370-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES - SP185885, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808, VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA - SP129515
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030304-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANALISE EDITORIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724, LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior constante do ID sob o nº 18088379, na qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela parte agravante, ora autora.

Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas (ID nº 16536531 e 18022807), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0071661-34.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela parte autora no Ids nº 15491000 e 15491501, esclarecendo, inclusive, a cota constante do Id nº 15279629 – página 79, em razão da decisão exarada no Id nº 15282255 – páginas 221/223.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009516-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DECEMBRINO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas no ID sob o nº 17509690, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização das provas documental, oral e pericial.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documentado juntado pela Caixa Econômica Federal constante do ID sob o nº 18015702 e 18015704.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001995-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LMG ESTETICA E BELEZA LTDA - ME

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora no Id nº 18260815, para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 18011958, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009373-15.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIDELERNESTO BELLIDO RIOS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ROSSI - SP189910, VANUZA GONZAGA BATEMARQUE - SP120563
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício nº 1155/2018-SECUI do Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt – IIRG constante do Id nº 17534533, intimando-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026141-45.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais constantes do Id nº 15206802 – páginas 155/182.

Após, intime-se o perito Sr. Alberto Sidney Meiga para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos esclarecimentos requeridos pela parte autora nos Ids nºs 18207737, 18207740, 18207742, 18207743, 18207750 e 18207745.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025276-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforadora por WILSON DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do autor de progredir em classes e padrões no cargo público, a cada doze meses de efetivo exercício, nos termos do Decreto n.º 84.669/80, bem como condene a parte ré ao pagamento das progressões ou promoções não aplicadas a cada 12 meses em que fez jus, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A parte ré ofertou contestação. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

I – DAS PRELIMINARES

Julgo prejudicada a impugnação à Justiça Gratuita requerida pelo réu, tendo em vista o recolhimento das custas iniciais (Id n.º 11812501), bem como afastado a alegação de incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a presente demanda, eis que o feito tramita normalmente perante este Juízo.

Indefiro a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que esta ação trata dos efeitos retroativos da progressão e promoção funcional com o interstício de 12 (doze) meses que não foram contemplados pela Lei n.º 11.324/2016.

II – DO MÉRITO

Quanto à prescrição, tratando-se de questão que envolve prestações de trato sucessivo, perpetuando-se a lesão a cada mês em que não foram aplicada a progressão pleiteada pelo autor, não se pode falar em prescrição do fundo de direito.

Portanto, eventual prazo prescricional a ser observado é o quinquenal com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, estão prescritas apenas eventuais prestações vencidas anteriormente a cinco anos da propositura da demanda, em caso de procedência da ação. Nesse sentido, dentre vários precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, destaco:

“PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE ANUAL GERAL. LEI Nº 817/2004. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ.

1. Não havendo a recusa expressa da administração pública em revisar o valor dos proventos, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, na qual se requer a complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula 85/STJ.** “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 151.616, DJ 02/08/2012, Rel. Min. Castro Meira).

Prosseguindo, a progressão funcional e promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foi tratada inicialmente pela Lei nº 5.645/70, conforme segue:

“Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei”.

Mencionada lei foi regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 que previu a promoção horizontal/vertical, bem como fixou o interstício de 12 meses para evolução na carreira.

“Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses”.

Posteriormente, a Lei nº 10.355/01 estipulou que o avanço na carreira previdenciária se daria mediante progressão funcional e promoção e previu a edição de regulamento para fixação dos requisitos e condições necessárias para tanto.

“Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”.

A Lei nº 10.855/2004 manteve o interstício de doze meses para desenvolvimento do servidor na carreira, nos seguintes termos:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

(...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º”.

Em seguida, sobreveio a Lei nº 11.501/07 (conversão da Medida Provisória nº 359/07) que alterou os dispositivos acima mencionados e fixou o interstício de dezoito meses para progressão e promoção na carreira. Estabeleceu, ainda, que as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645/1970 seriam observadas na concessão das progressões funcionais e promoções, cujas condições fossem implementadas até 29 de fevereiro de 2008 ou até a edição do regulamento previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.355/2001.

Assim, o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 passou a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei”.

Igualmente foi incluído o § 3º no art. 2º da Lei nº 10.355/2001:

“§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”.

Com efeito, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carecia de auto-aplicabilidade, na medida em que havia expressa determinação de que a matéria fosse regulamentada. Dessa forma, deveria ser aplicado a legislação com eficácia vigente à época sobre a questão debatida nos autos, qual seja, a Lei nº 5.645/70 regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980.

Ocorre que, no curso do processo, a parte ré informou que houve a formalização de acordo de reposição nº 01/2015 entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, que trata da reestruturação da carreira do seguro social.

No referido acordo, restabeleceu-se o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na carreira, bem como ficou determinado o reposicionamento dos funcionários, a partir de 2017, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501/2007.

Ademais, o assunto do interstício para fins de progressão foi solucionado com o advento da Lei nº 13.324/2016 que determinou a progressão funcional através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, conforme se denota do art. 39:

“Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao [art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da [Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007](#), e não gerará efeitos financeiros retroativos”.

Com efeito, muito embora o parágrafo único acima referido, disponha que o reposicionamento ocorre sem efeitos financeiros retroativos, tem-se que a norma posterior não tem o condão de afastar os efeitos pecuniários pleiteados na presente ação, eis que estes estão fundados em direito previsto em legislação anterior, qual seja, a Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. I - Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha a regulamentação. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo a regulamentação, a progressão funcional deve ser observada. III - O entendimento do Tribunal *a quo* está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão ocorrer no prazo de 12 meses. IV - Recurso Especial não provido”.

(STJ, 2ª Turma, Resp.n.º 1.777.943, DJ 18/06/2019, Rel. Min. Herman Benjamin).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. I - Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. II - A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. III - A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deve ser observada a progressão funcional prevista em lei. IV - A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão funcional, o servidor deve ter sido promovido no prazo de 12 meses. V - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”.

(STJ, 2ª Turma, Resp.n.º 1.696.953, DJ 19/12/2017, Rel. Min. Herman Benjamin).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o regime de honorários recursais previsto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes dos precedentes. II - Honorários recursais. Não cabimento. III - Recurso Especial não provido”.

III - Honorários recursais. Não cabimento.

IV - Recurso Especial não provido”.

(STJ, 1ª Turma, Resp.n.º 1.683.645, DJ 28/09/2017, Rel. Min. Regina Helena Costa).

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado na exordial para reconhecer o direito do autor à progressão funcional, observado o requisito temporal vigente, qual seja, 12 (doze meses), observando-se ainda, como termo inicial do interstício utilizado na progressão e promoção, a data da sua entrada em exercício, bem como para condenar o réu a promover o devido reequadramento do autor, no que toca à sua carreira funcional, de modo a ser observado o interstício de 12 (doze meses).

Condeno a parte ré a pagar, em favor da parte autora, as diferenças remuneratórias decorrentes do mencionado reequadramento, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, tudo com acréscimo de juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região para reexame obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-56.2017.4.03.6134 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GJB SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, ante o instrumento de substabelecimento sem reservas constante do Id nº 17523506, promova a Secretária às medidas cabíveis para que o causídico Dr. Fabio Nunes Albino (OAB/SP nº 239.036) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 17523502 e 17523508, devendo ser excluídos os Drs. Melford Vaughn Neto, Kelly Cristina Favero Miranda e Daniel Pavani Dario.

Ad cautelam, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 14837490, sob pena de preclusão da prova pericial contábil requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RODRIGO SANTOS BUORO

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora no ID sob o nº 18658223.

Suplantado o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013513-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIBBA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, CALIL LUTFI, ANDREA LUTFI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VISADO BRASILEMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO - SP15349

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a exclusão do nome de parte autora dos órgãos de proteção ao crédito quanto à dívida objeto da presente demanda.

No mais, especifiquem as partes, no prazo acima assinalado, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DALILA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora no ID sob o nº 18327106 e seguinte.

Suplantado o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para, inclusive, apreciação do pedido de prova documental formulado pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLATA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18268318 e seguintes: Ante a certidão retro (ID nº 21275265), promova a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 261.319,17 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e dezenove reais e dezessete centavos) ao invés de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011259-44.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS
Advogados do(a) AUTOR: OTONIEL DE MELO GUIMARAES - SP26420, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674
RÉU: BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) RÉU: FABIANO CARVALHO - SP168878, RODRIGO OTAVIO BARIONI - SP163666

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a regularização do polo passivo do presente feito, incluindo-se no polo passivo do presente feito a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CNPJ: 29.507.878/0001-08 (RÉU), nos termos da decisão exarada no Id nº 13247564 – página 06.

Intime-se a corrê Comissão de Valores Mobiliários – CVM acerca das decisões exaradas nos Ids nºs 13247564 – páginas 56 e 15822061.

Ante a notícia de que houve decreto pelo Banco Central do Brasil de liquidação extrajudicial da empresa autora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 18, alínea “a”, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, enquanto durar a liquidação ou sobrevier manifestação do liquidante acerca do regular prosseguimento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028132-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA FERREIRA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nºs 15778806, 15778811 e 1577881: Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das provas documentais que pretende produzir para comprovar sua assertiva deduzida na inicial.

Decorrido o prazo acima conferido e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença, haja vista o desinteresse da parte ré em produzir novas provas (Id nº 15006619).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022263-15.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUES CARASSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BLATT - SP329706
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Diante da inércia das partes quanto à conferência da digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao presente feito.

Desconsidero a petição constante do ID sob o nº 15228140 (fls. 162/163 dos autos físicos) e passo a analisar a constante às fls. 164/166 do referido ID.

Para tanto, intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID nº 15228140 - fls. 164/166 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo exposto sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053594-21.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICALTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARIO HUMBERTO ROMANA - SP40207, NORBERTO MARTINS - SP33541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inobstante os cálculos apresentados pela contadoria no Id nº 16012509 – páginas 170/176, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente acerca das alegações e cálculos apresentados pela União Federal nos Ids nºs 18171809 e 18181810.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006778-34.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARON BISKER - SP17766
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela parte autora e da documentação constante dos Ids nºs 17479376 e 17480362.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016574-92.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIPMAN DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a ausência de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela parte autora referente aos honorários periciais (ID nº 13349242 - fls. 456/466 dos autos físicos), intime-se o perito contador, senhor Carlos Jader Dias Junqueira, nomeado no referido ID (fl. 352 dos autos físicos), para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

ID nº 18324961: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000912-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIAMARA FECCI - SP247465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido no ID nº 13345588 – páginas 182/183, dada a concordância com a estimativa dos honorários do periciais manifestada pelas partes nos IDs nºs 17733730 e 18137970, **arbitro os honorários periciais** ao perito contábil, Sr. Alberto Sidney Meiga, nomeado no ID nº 13345588 – página 167, **no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais)**.

Promova a Secretaria as providências cabíveis para intimação do referido perito para início dos trabalhos periciais, devendo elaborar o respectivo o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020905-49.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIESO COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTEIRO - SP164356, RENATA ATOLINI - SP222626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Senhor Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos acerca das alegações deduzidas pela parte autora (ID nº 13217449 – fls. 352/353 dos autos físicos).

ID nº 13217449 – fls. 352/354: Ante a concordância da parte autora e a discordância da parte ré quanto aos honorários periciais complementares, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), haja vista a quantidade de horas trabalhadas pelo Senhor Perito para a apresentação do laudo.

Considerando que cada parte efetuou o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme comprovantes constantes do ID sob o nº 13217449 (fls. 291/293 e 301/302 dos autos físicos), providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação dos honorários periciais, que deverão ser rateados, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Após, expeça-se alvará de levantamento a favor do Perito nomeado no ID sob o nº 13218032 (fl. 247 dos autos físicos).

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-30.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 14771622: Indefiro por ora, visto caber, inicialmente, à parte autora/exequente promover a realização de todas as diligências e pesquisas necessárias para localização de eventual (ais) bem(ns) da parte ré/executada passível(veis) de constrição judicial.

Saliento que este Juízo, tão-somente, promoverá a consulta no "Sistema Eletrônico INFOJUD", uma vez frustradas as diligências realizada(s) pela parte(s) interessada(s).

Isto posto, determino nova vista dos autos a parte autora/exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor atualizado da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008020-66.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRALONGO - SP167555
EXECUTADO: MARIA AUGUSTA COSTA - ME, MARIA AUGUSTA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010841-05.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA SUPRALTD. - ME, RICARDO CLUK DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES DA SILVA - SP125795
Advogado do(a) AUTOR: ENÉIAS TELES BORGES - SP220274
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 684-685.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021972-78.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, LILLIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 0023968-14.2016.403.6100.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021792-62.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEW LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados (ID 17911922), indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005221-16.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

Compulsando os autos, verifico a irregularidade da representação processual do autor que, não obstante tenha sido comunicado por seu patrono acerca da renúncia ao mandato, não constituiu novo advogado.

Ademais, foram realizadas diligências para a tentativa de intimação pessoal do autor, que restou intimado por hora certa.

Com efeito, a intimação do autor para constituir novo advogado sequer seria necessária, haja vista que o advogado comprovou a comunicação do autor acerca da renúncia, conforme art. 112, §1º, do CPC.

Diante do exposto, ante a irregularidade da representação processual da parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014560-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PAULO VIVIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO VIVIANI - SP251630
EXECUTADO: FURLANETTO BERTO GNA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte exequente a juntada da petição inicial e documentos do cumprimento de sentença no processo nº 0019298-35.2013.403.6100, já inserido no sistema PJe, a fim de evitar duplicidade de processos, na medida em que a CEF também é credora na ação.

Remeta-se ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010239-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional destinado à “anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, pautando-se pela manutenção do contrato.”

Alternativamente, requer que, caso o imóvel seja alienado a terceiros, os valores remanescentes sejam devolvidos à autora.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, no ID 1937887. Deferida a Justiça Gratuita.

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 7262626).

A CEF contestou no ID 2199352 arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual, inépcia da inicial, na medida em que os fatos narrados não correspondem ao objeto da ação. Afirma, ainda, a ocorrência de coisa julgada, na medida em que a autora já ajuizou duas ações que transitaram em julgado em favor da CEF. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e, ao final, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 2689177).

A autora replicou (ID 5406509).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos alegados na inicial, a autora pretende a “anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, pautando-se pela manutenção do contrato.”

Alternativamente, requer que, caso o imóvel seja alienado a terceiros, os valores remanescentes sejam devolvidos a ela.

A despeito de a autora fundamentar sua pretensão em dispositivos alusivos à alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514/97, o contrato de financiamento firmado com a instituição financeira ré estabeleceu a constituição de hipoteca do imóvel, a ensejar a aplicação do Decreto-Lei nº 70/66 na execução extrajudicial e não a Lei nº 9.514/97.

É possível inferir da certidão de matrícula do imóvel acostada à inicial que ele foi dado em hipoteca para a garantia da dívida. Houve a arrematação pela CEF em 19 de julho de 2002, cujo registro se deu em 16 de outubro de 2015, culminando no cancelamento da hipoteca (ID 1891980).

Tal fato foi destacado por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória: “*Cumpre salientar, ainda, que o imóvel foi arrematado pela CEF, com o conseqüente cancelamento da hipoteca que recaía sobre ele, consoante se infere da certidão da matrícula (documento id 1891980), não se havendo falar no caso ora em análise em ‘consolidação da propriedade’, prevista apenas nos contratos que tratam de alienação fiduciária em garantia.*”

De outra parte, os documentos acostados pela CEF em contestação comprovam que a parte autora ajuizou ação anteriormente, que tramitou na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob o nº 2002.61.00.017788-8 (atual 0017788-70.2002.403.6100), na qual objetivou “*Anular execução extrajudicial realizada com base no DL nº 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, incluindo os leilões levados a efeito, eventual expedição de carta de Arrematação, o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel a terceiro.*” (ID 2199374).

Em réplica, a autora não se manifestou sobre as preliminares arguidas pela CEF, insistindo na alegação de aplicação de dispositivos alusivos à alienação fiduciária, previstos na Lei nº 9.514/97.

Por conseguinte, entende que restou configurada a inépcia da inicial, na medida em que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, nos moldes do art. 330, §1º, inciso III, do CPC, devendo ser acolhida a preliminar arguida pela CEF.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, c.c. artigo 330, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007784-51.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ROBERTO DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tornemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021395-08.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré contestou, pela improcedência de pedido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007326-34.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UMBELINO OTAVIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial N. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, emprestando ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do(s) autor(es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tornemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000607-36.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Citada, a ré contestou, pela improcedência de pedido.

Relatado o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001057-76.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AECIO DE SOUZA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 398/1014

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré contestou, pela improcedência de pedido.

Relatado o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005078-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTOVAO AVELINO POLIDO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DANTAS - SP297475, JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relato do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.
Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.
Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.
PRI.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no AI nº 5019055-60.2019.403.0000, que "**concedeu a liminar para compelir a ré a prestar assistência médico-hospitalar à autora, reincluindo-a no plano de saúde do qual foi excluída, no prazo de 24 horas**", intime-se a União, com urgência, através de mandado, para que cumpra referida decisão.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010636-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACLEANS OPTICAL LTDA, MACLENS OPTICAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 19448292, que deferiu parcialmente o pedido liminar para que "*as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS*".

Alega a parte embargante a ocorrência de omissão, requerendo que conste na decisão liminar, de forma específica, que as bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devidas pela impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Verifico a omissão apontada.

O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima, suprimindo a omissão alegada, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.”

No mais, mantenho a decisão embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027303-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RENER VEIGA - SP104397, OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR - SP211570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 20527685: Providencie a parte autora o depósito de R\$ 6.726,00 (seis mil, setecentos e vinte e seis reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliente que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 6.726,00 (seis mil, setecentos e vinte e seis reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014707-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009169-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA FERNANDES SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, CINDY TAVARES COSTA - SP340996
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que cessem a prática de atos que impeçam a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, independentemente da dívida inscrita CDA de nº 35.241.314-0, posto que está integralmente garantida nos autos da execução fiscal de nº 0000313-15.2003.403.6182 nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Narra que o débito que aparece como pendência no relatório de situação fiscal perante a Procuradoria da Fazenda Nacional refere-se à CDA de nº 35.241.314-0, sendo certo que ele encontra-se integralmente garantido nos autos da execução fiscal de nº 0000313-15.2003.403.6182.

O feito foi, inicialmente, distribuído junto à 25ª Vara Cível deste Fórum.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região prestou informações sustentando ter sido proferida, nos autos da Execução Fiscal de nº 0000313-15.2003.403.6182, decisão judicial reconhecendo que os bens oferecidos à penhora não se acham aptos a garantir a execução. Afirma, ainda, que não se pode discutir no presente feito a suficiência e idoneidade das penhoras por meio de ação diversa. Não estando garantida a dívida, não há possibilidade de autorizar a emissão da certidão pretendida. Assinalou, ainda, a existência de conexão do presente feito com a ação nº 5008420-53.2019.403.6100.

O Sr. Delegado da DERAT prestou informações arguindo a sua ilegitimidade, uma vez que o débito se encontra em cobrança na PGFN- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Juízo da 25ª Vara Cível determinou a remessa dos autos à esta 19ª Vara, em razão de conexão como feito nº 5008420-53.2019.403.6100.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão de liminar pretendida.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, independentemente da dívida inscrita CDA de nº 35.241.314-0, alegando que ela está integralmente garantida nos autos da execução fiscal de nº 0000313-15.2003.403.6182.

Com efeito, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

A emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa reclama a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não restou comprovado neste feito.

Diferentemente do alegado pela impetrante, a Execução Fiscal em curso, nº 0000313-15.2003.403.6182, não se encontra garantida, uma vez que foram desconstituídas as penhoras dos bens imóveis de matrículas nº(s) 168.799, 244.228 e 244.229, nos seguintes termos: "os bens imóveis foram penhorados anteriormente a realização de novas ordens de indisponibilidade originadas de processos trabalhistas (créditos trabalhistas gozam de preferência em relação aos fiscais), havendo, ainda, medida de sequestro, portanto, os bens não se encontram aptos para fins de garantia da execução."

Malgrado o fato de o presente mandado de segurança ter sido impetrado em 24/05/2019 e a decisão que desconstituiu a penhora somente ter sido proferida nos autos daquela execução fiscal em 29/05/2019, a partir do momento da modificação da situação fática - desconstituição das penhoras nos autos da Execução Fiscal -, a impetrante deixou de atender os requisitos necessários para a obtenção da Certidão pleiteada.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Anote-se no Sistema PJe a conexão entre o presente feito e o Mandado de Segurança nº 5008420-53.2019.403.6100, para julgamento em conjunto.

Traslade-se cópia da presente decisão para o feito supramencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014987-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A., COMICAN - COMPANHIA DE MINERACAO CANDIOTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anote, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015197-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CSI QOCON--2019-SÃO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DAAERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014626-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
IMPETRADO: SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 21242340), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria a autuação do feito, para fazer constar o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT - no polo passivo da ação.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da decisão (ID 20711399), bem como para prestar as informações no prazo legal.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015772-62.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNE CRISTINA MARINHO DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA SANTOS - SP333535
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau da Impetrante no Curso de Direito.

Alega ser egressa da FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA – FMU – Instituição de Ensino Superior, na qual cursou as disciplinas exigidas para a conclusão do curso de Bacharel em Direito.

Sustenta que, a despeito de ter cursado todas as disciplinas necessárias para a emissão de seu certificado de conclusão, recebeu a informação de que o diploma não poderia ser disponibilizado em razão de não ter participado no ENADE.

Assinala não ter sido convocada pela Universidade para realizar o exame, uma vez que a faculdade enviou e-mail para endereço diverso do seu atual, de modo que a não realização do exame não pode ser óbice para a emissão do certificado de conclusão do curso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada expeça seu Certificado de Conclusão de Curso.

A Lei 10.861/2004, que instituiu o sistema nacional de avaliação da educação superior, estabelece que:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.”

Como se vê, é de responsabilidade da Instituição de Ensino divulgar amplamente, junto ao corpo discente, a lista de estudantes habilitados ao ENADE.

Neste sentido, o STJ já decidiu que “É indispensável a identificação inequívoca ao estudante, de forma direta e individualizada, de sua seleção para integrar a amostra de alunos obrigados à realização da avaliação” (MS 10.951/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 6.3.2006).

Analisando o feito, especialmente os documentos juntados ID 21240800, observo que a impetrante foi informada da necessidade de fazer o ENADE pelo e-mail anecristin@ig.com.br o qual ela alega que não utilizava desde 2011, antes do ingresso na faculdade, em razão dele ter passado a ser pago.

Neste sentido, corrobora a alegação o documento ID 21240790, no qual consta outro endereço de e-mail da impetrante.

Ademais, a expedição do Certificado de Conclusão de Curso da impetrante não configura qualquer prejuízo à Instituição de Ensino.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). LEI 10.861/2004. NÃO PARTICIPAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DA ESTUDANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A UNIVERSIDADE E/OU TERCEIROS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 9.394/96, compete às instituições de ensino superior a expedição de diplomas, razão por que ajuizada a ação para garantir a colação de grau do aluno e não para que seja dispensado de participar do ENADE, detém legitimidade para integrar o polo passivo da ação a própria IES, sendo a União (Ministério da Educação), portanto, parte passiva ilegítima (AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/06/2009). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da UFMA. 2. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior foi instituído pela Lei 10.861/2004 com o objetivo de avaliar as instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes (art. 1º da Lei 10.861/2004). 3. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação é realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, que passou a ser componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrito no histórico escolar do estudante somente a sua situação de regularidade com relação a essa obrigação, que se dá com a participação ou, a dispensa, que deve ser feita pelo Ministério da Educação. 4. Consoante o art. 5º, § 2º, da Lei 10.861/04, o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização, circunstância que revela a desproporcionalidade e a incompatibilidade com os próprios objetivos do exame o ato que recusa a expedição do diploma do estudante, considerando que não se verifica, na espécie, nenhum prejuízo para a instituição e/ou terceiros. 5. Assente nesta Corte o entendimento de que a não participação de aluno no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE por motivos alheios à sua vontade não pode obstar a sua colação de grau e a expedição do respectivo diploma. 6. Apelação a que se nega provimento.” grifei (TRF da 1ª Região, processo n. 2005.37.00.001743-8, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, DATA: 08/04/2016)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça o Certificado de Conclusão de Curso de Direito da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, bem como adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau, caso a não realização do ENADE seja o único óbice.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021172-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP1 CONSTRUÇOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA PANECO WIRTH

DESPACHO

Vistos,

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015).

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014954-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BORGES FONSECA - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS - SP184092
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição/compensação nºs 38855.91712.140212.1.2.15-0446; 38388.53667.140212.1.2.15-4700; 17598.49749.140212.1.2.15-4655; 40864.74901.140212.1.2.15-6401; 04894.37347.140212.1.2.15-6921; 04714.22617.140212.1.2.15-8313; 37700.28534.140212.1.2.15-3362; 34417.63782.140212.1.2.15-5440; 06400.30674.140212.1.2.15-4910; e 33620.51087.140212.1.2.15-9478.

Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 2012, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração aca-se obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pelo impetrante em 2012, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição formulados nos processos nºs, 38855.91712.140212.1.2.15-0446; 38388.53667.140212.1.2.15-4700; 17598.49749.140212.1.2.15-4655; 40864.74901.140212.1.2.15-6401; 04894.37347.140212.1.2.15-6921; 04714.22617.140212.1.2.15-8313; 37700.28534.140212.1.2.15-3362; 34417.63782.140212.1.2.15-5440; 06400.30674.140212.1.2.15-4910; e 33620.51087.140212.1.2.15-9478, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014924-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAGATA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição/compensação nºs 14295.22682.270718.1.2.04-1970; 17264.16558.270718.1.2.04-2433; 10568.94814.270718.1.2.03-8091 e 37460.94343.080818.1.6.02-0205.

Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 2018, há mais de 360 dias, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se achampresentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pelo impetrante em 27/07/2018 e 08/08/2018, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição formulados nos processos nºs, 14295.22682.270718.1.2.04-1970; 17264.16558.270718.1.2.04-2433; 10568.94814.270718.1.2.03-8091 e 37460.94343.080818.1.6.02-0205, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015473-85.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial para compelir Impetrada Autoridade Impetrada a analisar e proferir imediata decisão acerca de Pedidos de Restituição formulados pela Impetrante por meio das PER/DCOMP's nº 30392.59694.310718.1.2.02-7126, com a consequente e imediata determinação de ordem de pagamento.

Alega ter apresentado o pedido de restituição em julho de 2018, o qual ainda se encontra pendente de análise.

Sustenta que a demora afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa analisar conclusivamente os pedidos de ressarcimento noticiados na inicial, pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pela impetrante em julho de 2018, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO parcialmente** o pedido liminar tão somente para que se proceda à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento elencados na inicial deste mandado de segurança, no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014923-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA ALVES DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GUILHERME ROCHA FRAZZATO - SP389323
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000526-27.2018.4.03.6111 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), objetivando a condenação da ré: "(i) a prestar de forma adequada o serviço público de entrega de encomendas aos usuários que optam por seus serviços; (ii) no caso de extravio de mercadoria (antes de chegar ao destinatário) que tenha sido recebida e conferida em seu sistema, a instaurar de ofício procedimento para indenização ao consumidor, aplicando-se como prazo máximo para decisão o art. 49 da Lei nº 9.784/99; (iii) a proceder à reparação por danos morais coletivos, tendo em vista a coletividade de pessoas lesadas, inclusive em âmbito nacional, pela má prestação de serviço público pela empresa pública federal".

Requer, ainda, que seja aplicada multa em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mercadoria extraviada, em caso de descumprimento da sentença, sem prejuízo da responsabilização dos agentes públicos por improbidade administrativa e por crime de desobediência.

O autor alega "que o uso da via judicial ocorre de maneira imprescindível face a ineficiência do sistema administrativo de indenização por extravio de encomendas atualmente existente nos Correios".

Em sede de liminar, o autor requereu "determinar aos Correios que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a) aprimore a entrega de correspondências e comprove tal aprimoramento por meio de apresentação de relatórios que comprovem o ganho de eficiência na entrega por meio de cenários "antes e depois"; b) no caso de extravio de mercadoria (antes de chegar ao destinatário) que tenha sido recebida e conferida em seu sistema, a instaurar de ofício procedimento para indenização ao consumidor, aplicando-se como prazo máximo para decisão o art. 49 da Lei nº 9.784/99".

A ação foi inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Marília, que declinou da competência em razão da pretensão autoral ser de âmbito nacional, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 6965648).

Recebidos os autos neste Juízo, a apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 9450688) alegando, em síntese: (i) litisconsórcio passivo necessário com a União (ii) litisconsórcio passivo necessário com as sociedades empresárias listadas; (iii) inépcia da petição inicial; (iv) a Lei Postal e a necessidade de observância das regras de Direito Internacional, dentre as quais há previsão de pagamento de indenização ao remetente, em caso de extravio de mercadoria; (v) repercussão geral reconhecida no RE 636.331 (prevalência da norma internacional sobre o Código de Defesa do Consumidor); (vi) impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (vii) faz relato sobre as encomendas internacionais; (viii) lesão ao princípio da igualdade, com reflexos no princípio da livre iniciativa e no princípio da isonomia nas regras de mercado de livre concorrência; (ix) não ocorrência de danos morais coletivos. Pugnou, ao final pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 10087342.

A ECT informou não ter mais provas a produzir (ID 10567522), reservando-se ao direito de produzir contraprovas.

O Ministério Público Federal replicou no ID 10712043. No tocante à especificação de provas, afirmou não ter mais provas a produzir.

No ID 10800851 o Ministério Público Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, na medida em que ela preenche adequadamente os requisitos do art. 319 do CPC.

Não merece prosperar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, pois a alegação de que o pedido do autor implicaria descumprimento de norma de direito internacional concerne ao mérito e será analisada neste contexto.

Rejeito, por fim, a preliminar de litisconsórcio necessário das empresas concorrentes da ECT no mercado de encomendas, haja vista que a presente ação visa a apuração de extravio de encomendas tão somente da ECT.

Compulsando os autos, entendo que o pleito formulado pelo Ministério Público Federal não merece procedência, na medida em que o acolhimento da pretensão obrigaria a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a proceder, quanto ao pagamento de indenização por extravio de mercadorias, de modo diverso do previsto na legislação de regência a que ela se encontra submetida.

Assim, mantenho a decisão que indeferiu a tutela provisória, mormente porque não foram trazidos fatos novos ou qualquer prova, além das já produzidas nos autos, apta a infirmar os fundamentos decisórios consignados naquela oportunidade.

No tocante à alegação de má prestação do serviço postal, a despeito de cuidar-se de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.210.732, os documentos acostados aos autos não lograram demonstrar a má prestação do serviço postal.

Nesse ponto, o próprio Ministério Público Federal reconhece terem sido analisados apenas dois casos de extravio de mercadoria sob a responsabilidade da ré, casos esses insuficientes para constatar a falha na prestação do serviço público, especialmente se considerar que a demandada é empresa pública responsável pelo serviço postal em todo o país.

Ademais, o Ministério Público Federal deixou de fazer prova de que o exercício está sendo mal prestado, não havendo nos autos prova robusta nesse sentido.

Ainda que assim não fosse, extrai-se da prática forense que a maioria dos consumidores não declara sequer o valor, tampouco o bem postado, o que impede a indenização além daquele declinado na própria postagem, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM.

1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios.

2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização.

(REsp 730.855/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 20/11/2006, p. 304)

Sobre as alegações da ECT quanto às mercadorias extraviadas provenientes do exterior, não se pode descurar do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no RE 636.331, em matéria semelhante à discutida nestes autos.

Nesse sentido, o limite indenizatório deverá observar o estabelecido nas convenções e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, que tem prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, consoante se infere da ementa que transcrevo:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento.

(RE 636331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

O Supremo Tribunal vem decidindo, conforme precedente acima, pela limitação do valor da indenização ao quanto previsto em Direito Internacional.

Demais disso, a pretensão autoral destinada a obrigar a ECT a instaurar de ofício o procedimento administrativo de indenização por objeto extraviado não procede, por violar as normas aplicáveis à matéria e de observância obrigatória pela ECT.

De outra parte, o autor considera como consumidor prejudicado pelo extravio do bem postado o destinatário, o que restou impugnado pela ECT, que esclareceu que os objetos postais pertencem ao remetente até a sua entrega a quem de direito, nos moldes do art. 11, da Lei nº 6.538/78.

Sendo assim, a indenização é devida ao remetente, consoante as normas da União Postal Universal, cujos textos foram internalizados pelo Decreto nº 9.358/2018.

A forma como a indenização por extravio de encomendas é tratada pela ECT revela-se razoável e indica boa prestação do serviço postal, em observância às normas aplicáveis à matéria, em âmbito nacional e internacional, conclusão que não restou afastada pelas provas trazidas à colação pelo autor, que faz mera ilação em sentido contrário, pretendendo a implementação de procedimentos diversos da forma prevista na legislação de regência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e julgo extinto o feito com apreciação do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 18, da Lei nº 7.347/85.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015440-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

A autora pretende que, mediante a oferta de seguro garantia quanto às multas impostas a ela pelo INMETRO nos processos administrativos nºs 9251/2017, 9047/2017 e 9152/2017 (IPEM-SP), o réu se abstenha/suspenda a inscrição de seu nome no CADIN e do protesto do título, coma consequente emissão de CND.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

"Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão de registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele coma exigibilidade suspensa.

No caso em apreço, a apólice de seguro apresentada pela autora no ID 21030906 configura garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Todavia, a ação anulatória de multa, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o dispositivo legal mencionado (art. 151, II, do CTN) pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária".

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia, como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, entendo que o seguro-garantia apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela antecipada requerida para que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, bem como de levar a dívida a protesto.

Cite-se o réu para contestar o feito, no prazo legal.

Destaco, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e os processos listados na Aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015831-50.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

A autora pretende que, em decorrência da oferta de seguro garantia quanto às multas que lhe foram impostas pelo INMETRO nos processos administrativos nº 15.110/17 (AI 2966271), 14.885/2017 (AI 2966090) e 15.386/17 (AI 2966543), (IPEM-SP), o réu se abstenha/suspenda a inscrição de seu nome no CADIN e do protesto do título, com a consequente emissão de CND.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º Serà suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso em apreço, a apólice de seguro apresentada pela autora no ID 21280099 configura garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Todavia, a ação anulatória de multa, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o dispositivo legal mencionado (art. 151, II, do CTN) pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária”.

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia, como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, o seguro-garantia não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela antecipada requerida para que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN em razão das multas que lhe foram impostas pelo INMETRO nos processos administrativos nº 15.110/17 (AI 2966271), 14.885/2017 (AI 2966090) e 15.386/17 (AI 2966543), bem como levar a dívida a protesto.

Cite-se o réu para contestar o feito, no prazo legal.

Destaco, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e os processos listados na Aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012661-63.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SHO A STILO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, SOFIA HELENA ORTIZ ALMEIDA ZULQUES, MARIA CRISTINA ORTIZ DE CAMARGO

DES PACHO

Vistos,

ID 19291510. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016303-44.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAND OFFICE DESIGN MOVEIS EIRELI - ME, YUSSEF ALI WEHBE

DES PACHO

Vistos,

ID 19292355. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001153-23.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: J.DO NASCIMENTO PARAFUSOS E AUTOPECAS - ME, JOSE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

ID 19252426. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005010-14.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., ELENY TEREZINHA RUCINSKI, IRIA MARIA RUCINSKI

DESPACHO

Vistos,

ID 19233899. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023336-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELETRO MOTRIZ - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOAO MANOEL DA SILVA, MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013056-55.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAN COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - EPP, MANOEL ALEXANDRE FERREIRA FILHO, CORIOLANO DE LACERDA FARIA

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 16948950, manifeste-se a parte exequente (CEF), indicando, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) endereço(s) atualizado(s) e ainda não diligenciado(s) do(a) co-executado (a) CORIOLANO DE LACERDA FARIA - CPF/MF nº 300.744.158-75, em termos do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005242-94.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROTISSERIE NICOLINI LTDA - ME, GUSTAVO NICOLINI DA FONTE

DESPACHO

Vistos,

ID 19060693. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008160-71.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DE ARRUDA

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Petição de fl(s). 95: Diante do lapso de tempo transcorrido cumpra a parte credora (CEF) a r. decisão de fl. 90, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promovendo as diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva ou silente a parte interessada determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-26.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FARABELLO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, FLAVIO FARABELLO

DESPACHO

Vistos,

ID 19257143. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000787-57.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KATIA CONTI FERREIRA

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Diante da informação anotada nos documentos ID nº 18281642, aguarde-se os autos o desfecho do andamento da Carta Precatória de nº 0013602-56.2017.8.26.0198, distribuída na 02ª Vara Estadual da Comarca de Franco da Rocha – SP.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011426-61.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos,

ID 19284801. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013740-77.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CEPAP - COLEGIO EVANGELICO PROFESSORA AZENATH FERREIRA LTDA - ME, ADNA PAULA QUEIROZ FERREIRA ALCANTARA, SUSAN PAULA QUEIROZ FERREIRA PRADO

DESPACHO

Vistos,

ID 19291952. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023707-83.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CENTRAL DIAS GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA - ME, FRANCISCO ADECLEIDE DIAS DE ANDRADE, ROBERTO PITTAR NETO

DESPACHO

Vistos,

ID 19245353. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RECONVINDO: ROGERIO BUONANNO COSTA
Advogado do(a) RECONVINDO: ELSON ANACLETO SOUSA - SP151844

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015644-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIO CZERKES SANTANA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007237-40.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, JOSE RICARDO BENELLI

DESPACHO

Vistos,

ID 19255872. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014656-48.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA FREITAS - ME, DOUGLAS DE SOUZA FREITAS, GABRIEL JOSE DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

ID 19243140. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008417-91.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M.J. ESTACIONAMENTO LTDA - ME, JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA NUNES SANTANA

DESPACHO

Vistos,

ID 19258961. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033140-34.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAMPLONA GRILL LTDA - ME, VERALUCIA CHIARADIA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO - SP169076
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO - SP169076
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAMPLONA GRILL LTDA - ME, VERALUCIA CHIARADIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015618-13.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CUBAPARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, TEREZINHA SANTOS FONSECA, MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 19020163. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010125-16.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENCONTRO FITNESS ACADEMIA - EIRELI - EPP, JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS, DANIEL GONCALVES JEREMIAS

DESPACHO

Vistos,

ID 19238810. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009716-40.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GS SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, ELDA MARIA DOS SANTOS, GERALDO DAS GRACAS DA SILVANASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PEDRO NAJAR - SP86284
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PEDRO NAJAR - SP86284
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PEDRO NAJAR - SP86284

DESPACHO

Vistos,

ID 19234608. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000371-50.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP, ALEXANDRE MOUSSA KHALIL, ELIAS KHALIL JUNIOR, MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

Vistos,

ID 19233628. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005344-48.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TAIS DIAS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016700-84.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NAGIB M. BUSSAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SERGIO NAGIB BUSSAB, LEONARDO SERGIO BUSSAB

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Nagib M. Bussab Indústria e Comércio Ltda – ME, Sérgio Nagib Bussab e Leonardo Sérgio Bussab, objetivando o pagamento do valor de R\$ 14.000,00, decorrente de “contrato de empréstimo/financiamento” celebrado em 29/03/2006, que restou inadimplido.

Foram realizadas diligências para penhoras de bens dos executados, bem como apresentadas guias de depósito judiciais realizadas pelo co-executado Leonardo, que já foram levantadas pela CEF.

A CEF pediu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de dar vista à parte contrária acerca do pedido de desistência do feito manifestado pela CEF no ID 14135003, primeiramente porque a ação trata de execução de título extrajudicial que, na atual fase, independe de sua anuência; em segundo lugar porque o patrono que os representava no feito manifestou a renúncia ao mandato, com a concordância da parte executada.

No tocante à verba honorária, entendo indevida a condenação a exequente.

O exame dos autos demonstra que, citada, a parte executada ajuizou embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes, para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade de 10%, reconhecendo, no mais, a dívida e os demais acréscimos previstos no contrato.

Durante anos foram realizadas diversas tentativas de localização de bens dos executados para a efetivação de penhora, logrando êxito na penhora de bens do estoque rotativo da empresa e o bloqueio de automóveis do co-executado. Ademais, foram realizados depósitos judiciais pelo co-executado Leonardo, que a CEF promoveu o levantamento.

Como se vê, não há falar em condenação da CEF em honorários advocatícios, decorrente do pedido de desistência, na medida em que os executados deram causa à presente execução e a dívida foi paga, ainda que parcialmente.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela exequente e julgo extinto o feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Custas *ex lege*.

Promova a Secretaria os atos necessários ao levantamento das penhoras realizadas nos autos.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021237-45.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TATIANA DE ALCANTARA SILVEIRA

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Manifeste-se a autora (CEF) sobre o teor das consultas eletrônicas de endereços realizados às fls. 60 e 58 (sistemas eletrônicos “WEBSERVICE” e “SIEL”) bem como à(s) fl(s). 64-67 (sistema eletrônico “BACENJUD”), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliente que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Após, em termos, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF (ainda não diligenciado(s) pelo Juízo), deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007986-96.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDERSON GOMES FERRAZ

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012502-34.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente em favor da autora, devendo, na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015839-88.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS MESSIAS DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL ONEZIO - SP187100, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS - SP254715
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026391-78.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO COFFONE, DENIZE SPECCHIO GRIZOLLI COFFONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: AURENICE ALVES BELCHIOR - SP200567
Advogado do(a) EMBARGANTE: AURENICE ALVES BELCHIOR - SP200567
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALTER COROTTI TRIGO
Advogados do(a) EMBARGADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
Advogados do(a) EMBARGADO: ABRAO JOSE MARQUES DE PAULA - SP287359, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021981-40.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EKOS CONSTRUCAO E INFRA-ESTRUTURA LTDA, FABIO GARCIA BALDASSO, HARRY SCHREURS, CARLOS RAFAEL NEUMANN RIBEIRO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013834-25.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUGUSTA SOM ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP, JOSE MAZZA, NEUSA MARIA SILVA MAZZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA SILVA MAZZA - SP344252, MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAUJO - SP369306
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA SILVA MAZZA - SP344252, MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAUJO - SP369306
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA SILVA MAZZA - SP344252, MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAUJO - SP369306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018640-84.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO BAGGIO - SP90062, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014944-98.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANGELINA MARIA DE JESUS, JANDYRA MARIA GONCALVES REIS, CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA, DIONEN JUNIA DE OLIVEIRA MACHADO DUTRA, BRAULIO DE OLIVEIRA MACHADO DUTRA, MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANE DE ALMEIDA SA LIMA BAPTISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira o INSS o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUTADO: ERASMO CARVALHO, CARLOS ADILSON MASOTTI, ANTONIO ROTHER FILHO, NANCY RAIMUNDO, ENI CARDOSO SARTARELLO, CLEMENTE JOSE DE SOUZA, CARLOS RAMIRO TAFNER SCHIAVO, DENIS BENEDITO PINTO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requiera a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010164-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH SCHIAVON
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO CEZAR CHIANTIA - SP177030
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência,

Id 13973195. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal impetrante acerca do pedido de desistência requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026582-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEILMA MARIA SANTANA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LYDER NORONHA - SP261097
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

DESPACHO

ID. 16004534: Defiro a perícia médica requerida pela União.

Para realização da perícia médica, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Av. Portugal, 1007, Centro Comercial 1007 – Casa .7, Centro, Santo André/SP, telefone: 11-4438-6445, celular: 99973-7557, e-mail: wdehvage@yahoo.com.br.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.
Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014865-24.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAVALERA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAVALHEIRO CAMISARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS - RJ64537

DESPACHO

ID. 2126416: Indefiro o pedido de intimação da "expert" nomeada, tendo em vista que este juízo consulta o profissional antes da indicação, informando a matéria a ser periciada. Somente após a sua manifestação é que procede à nomeação.

ID. 21406029: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o INPI indique seu assistente técnico, bem como a formulação de quesitos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018841-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDALIA DE SOUSA ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré foi citada por hora certa, dê-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007181-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0012581-36.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FARGON ENGENHARIA E INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO - SP304465-B, GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeira a parte credora (embargada) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023215-38.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: GIVANILDO DE MENEZES
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO ROCHAANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeira a parte credora (embargada) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004416-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA HELENA MONTEIRO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES WERNECK BUZZULINI - SP177140
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da(s) impugnação(ões).

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020958-74.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BENEDICTA PEREIRA DE SOTOMAYOR, MAURICIO PEREIRA DE SOTOMAYOR, HELOISA DE SOTOMAYOR BARQUEIRO
Advogados do(a) EMBARGADO: KATIA MEIRELLES - SP84003, MIRIAM RODRIGUES MARTINS - SP85435
Advogados do(a) EMBARGADO: KATIA MEIRELLES - SP84003, MIRIAM RODRIGUES MARTINS - SP85435
Advogados do(a) EMBARGADO: KATIA MEIRELLES - SP84003, MIRIAM RODRIGUES MARTINS - SP85435
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MARIA MORRISSY DE SOTOMAYOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIA MEIRELLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM RODRIGUES MARTINS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeira a parte credora (embargante) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020006-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONVENIO DE ASSISTENCIA GLOBAL EIRELI - ME, SONIMARCK ANTONIO DOMINGUES, OLIVIA MARIA DOMINGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeira a parte credora (embargante) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: SIMONE MARQUES DA SILVA SANTOS, ANA CAROLINA MARQUES SANTOS MAGALHAES
Advogado do(a) ASSISTENTE: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303
Advogado do(a) ASSISTENTE: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da(s) impugnação(ões).

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025578-61.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FLASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ENGENERI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP, FEC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP, CONSTRUTORA NORBEX LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029353-55.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: H. W. SCHMITZ LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MACIEL DE FARIA - SP64017
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO GOES TEIXEIRA - SP86554

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007419-02.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO A PIRES & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO LEAL BASQUES - SP224264
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008743-51.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGILLE CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103, REJANE BARROS DE VASCONCELOS - SP337956
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023967-29.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015186-52.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECNOVIP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL EIRELI, ELOY AUGUSTO MOURA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS - SP179270
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS - SP179270
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027854-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO MARQUES DE CARVALHO, KYLVIO ELEUTERIO, THEREZA SALLES ESCOREL, HAROLDO AZEVEDO, CARLOS SALVATORI, STELLA FELICISSIMO DE ANDRADE, VALDEREZ RUBENS FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de NORMA ESHER ELEUTERIO, herdeira do autor falecido KYLVIO ELEUTERIO.

Assim sendo, deverá a interessada extrair peças de todo o processado, providenciando a distribuição em autos apartados, atendendo ao disposto no art. 319 c/c 690 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Diante da ausência de oposição, proceda-se a transmissão das minutas de requisição ID:17951552..

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008854-76.2018.4.03.6100

AUTOR: MONICA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022391-42.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZOHEIR MAADARANI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA - SP376600

RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID n. 12752966) oposto contra a sentença de ID n. 12523031, em razão do que sustenta contradição, eis que ao condenar o Autor ao recolhimento das custas processuais, este Magistrado teria se olvidado de que o Requerente é beneficiário da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Nesse sentido, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de intimar o Autor a indicar em que decisão proferida nestes autos virtuais lhe foi concedida a gratuidade da justiça, sob pena de: **(i)** admitir o recurso interposto como meramente protelatório; e **(ii)** condenar-lhe em litigância de má-fé.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retomem estes autos virtuais conclusos para deliberação.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022391-42.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZOHEIR MAADARANI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA - SP376600
RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID n. 12752966) oposto contra a **sentença de ID n. 12523031**, em razão do que sustenta contradição, eis que ao condenar o Autor ao recolhimento das custas processuais, este Magistrado teria se olvidado de que o Requerente é beneficiário da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Nesse sentido, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de intimar o Autor a indicar em que decisão proferida nestes autos virtuais lhe foi concedida a gratuidade da justiça, sob pena de: **(i)** admitir o recurso interposto como meramente protelatório; e **(ii)** condenar-lhe em litigância de má-fé.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retomem estes autos virtuais conclusos para deliberação.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017241-80.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CONFECÇÕES WORLD PARAÍSO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão proferida pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no silêncio, remetam-se os autos para extinção.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009074-40.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELISUL TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS - DEP. FREITAS NOBRE, GERENTE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DA INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, PREGOEIRA DA INFRAERO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por HELISUL TÁXI AÉREO LTDA contra ato do Superintendente do Aeroporto de São Paulo/Congonhas - DEP. Freitas Nobre da INFRAERO, Sr. João Márcio Jordão, do Gerente de Negócios Comerciais da INFRAERO Sr. Aparecido Iberê de Oliveira e da Pregoeira Sra. Vanessa Palombo S. Rodrigues I, com pedido liminar para "para o fim de suspender os efeitos dos atos coatores (ATO ADMINISTRATIVO N° SBSP-AAD-2019/00053 e do DESPACHO N° SBSP-DES-2019/00345) que determinaram a revogação do certame e determinar à INFRAERO que aprecie os argumentos de DEFESA ADMINISTRATIVA apresentada pela Helisul em 23.04.2019, e após, oportunize a interposição do devido recurso administrativo, em respeito aos procedimentos que regem a contratação administrativa" (ipsis litteris).

No caso em apreço, afirma a impetrante ter sido vencedora do Pregão Eletrônico nº 069/LALI7/SBPV/2018, cujo objeto era a "concessão de uso de área destinada à exploração comercial dos serviços aeromédicos, taxi aéreo, serviço aéreo especializado de aerolevanteamento, oficina de manutenção de aeronaves e hangaragem de aeronaves próprias e de terceiros, no Aeroporto de São Paulo / Congonhas".

Afirma que, não obstante o encaminhamento de minuta contratual pelo Gerente de Fiscalização e Contratos da INFRAERO, surpreendeu-se com a revogação do procedimento licitatório, insurgindo-se contra tal ato administrativo por meio de defesa, que restou indeferida por meio do Memorando nº CSAT-MEM-2019/05334.

Por decisão de Id nº 17651353, postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, por meio do petição de Id nº 20368705, informa que o certame transcorreu nos conformes legais.

Todavia, notícia o ingresso de ação judicial promovida pela empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., especificamente os autos nº 5022219-03.2018.4.03.6100, que tramitam pela 10ª Vara Federal Cível, em que deferiu-se tutela para fins de manutenção do Termo de Concessão nº 02.2016.024.0011, firmado entre a referida empresa e a Impetrada por meio do procedimento licitatório 007/LCSP/SBSP/2015.

Alega a autoridade impetrada que, diante da impossibilidade de reversão do quanto decidido pelo Juízo da 10ª Vara Federal Cível, procedeu à "revogação do Pregão Eletrônico nº 069/LALI-7/SBSP/2018 e o cancelamento do TC nº 02.2018.024.0033, com fulcro nos artigos 50, parágrafo 1º, 53 e 65 da Lei nº 9.784/1999, considerando a reversão do ato que determinou a rescisão do contrato nº 02.2016.024.0011".

Pugna, desta forma, pela denegação da segurança pretendida no presente *mandamus*.

A ação de rito comum nº 5022219-03.2018.4.03.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, encontra-se pendente de prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão de todo exposto, constato a existência de conexão entre os objetos desta demanda e aquela autuada sob n. 5022219-03.2018.4.03.6100, em razão do que devem ser reunidas perante o mesmo Juízo Federal para julgamento conjunto, a fim de se evitar risco da prolação de decisões conflitantes, conforme se refere o § 3º, do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **reconheço a existência de critério modificador de competência, pelo que determino a imediata remessa destes autos virtuais à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004293-09.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARJAB INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, reconsidero o despacho de ID 16628797, lançado aos autos por engano.

No mais, arrombam-se os autos conclusos à vista de casos de mesmo jaez, com petição da Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo que, quando do trânsito em julgado, seja a r. procuradoria intimada da certidão cartorária a ser futuramente expedida de trânsito em julgado.

Ante o teor do pedido, esclareça o peticionário o fundamento legal do pleito.

Prazo: 2 (dois) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-54.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CORSA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024626-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAYRA LEANDRO CELESTINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS LEANDRO LIMA - SP384219, JOAO BATISTA DOS SANTOS - SP216201

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013312-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CORNING BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-79.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: M A S CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019248-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007352-68.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVAN DE PRESBITERIS

DESPACHO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004740-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAROLINE HAGATAN CANDIDA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012400-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO DE LIMA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-02.2019.4.03.6100

AUTOR: VGER CIE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010136-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008399-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAGNALVA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULADOS REIS LAURINDO - SP385086

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008511-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015776-70.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS UBATUBA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015861-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ALUMINIO MARPAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado recolhendo, inclusive, as custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015888-68.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRESOR KINKOBO TSHITENDE

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRESOR KINKOBO TSHITENDE**, nacional da República Democrática do Congo, em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que “*processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais emitido no país de origem; ou, ainda, com o recebimento da certidão de antecedentes criminais que dispõe o impetrante*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, **concedo ao Impetrante o benefício da gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe defira o processamento de pedido de residência, sem a necessidade da apresentação de documentos, tais como passaporte e certidão de antecedentes criminais, que, por extravio do passaporte e dificuldades apresentadas pela repartição consular da República Democrática do Congo, não conseguiria tê-los emitidos.

O pedido é recorrente nesta Justiça Federal, contudo, concluo, em tais hipóteses, pela ausência de “*periculum in mora*”, eis que, muitas das vezes o estrangeiro já se encontra em território nacional há tempos e só então busca meios de regularizar sua situação jurídica perante a República Federativa do Brasil, como no caso do Impetrante, que anexa aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social com data de cadastramento em 20/08/2014, bem como certidão de casamento datada de 28/10/2016 (Id nº 21310446).

Por fim, salienta-se, por oportuno, que a observância ao contraditório e ampla defesa, que, no caso do mandado de segurança se faz com a vinda das informações da Autoridade impetrada, bem assim de parecer do Parquet Federal, é regra, sendo excepcionado em autorizadas em lei, quando preenchidos seus requisitos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008736-30.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIZ BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, SILVIA SHAEMI MARQUES - SP174058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº. 11688044, defiro o pedido de ampliação de prazo para entrega de laudo pericial, devendo o perito entregá-lo em até 10 dias. Proceda a Secretaria a intimação do Sr. João Benedito Bento Barbosa através do correio eletrônico jbb@terra.com.br.

Haja vista a informação de óbito da autora, suspendo o processo, nos termos do art. 689 do CPC, para fins de promoção da habilitação a ser realizada via incidente processual pelo(s) possível(is) sucessor(es), sendo que, efetivada a citação da ré, será proferida sentença acerca da habilitação, retomando a lide processual para intimar as partes para manifestação do laudo pericial (ainda pendente de entrega pelo perito), ou, no caso de não promoção da legítima habilitação, extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008541-52.2017.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANE MOREIRA VINTECINCO, EMERSON CARLOS VINTECINCO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008541-52.2017.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANE MOREIRA VINTECINCO, EMERSON CARLOS VINTECINCO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012857-40.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD ABECASSIS - SP251363
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLÁUDIA CRISTINA DE DEUS** contra ato do **PRESIDENTE DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine "*que a autoridade impetrada julgue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias o Recurso Voluntário registrado sob o nº 10882.003337/2008-18, já que superado há muitos anos o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007*" (ipsis litteris).

Aduz a Impetrante que o Recurso Voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo nº 10882.003337/2008-18 encontra-se em trâmite no CARF há 7 (sete) anos, pendente de conclusão definitiva, motivo pelo qual pretende ver assegurado seu direito líquido e certo de que a autoridade impetrada conclua sua análise.

Colaciona aos autos o 'comprot' do Ministério da Fazenda, demonstrando que o processo administrativo nº 10882.003337/2008-18 encontra-se "em andamento" no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/DF.

O presente *mandamus* foi distribuído perante o Juízo da 7ª Vara Federal Cível da SJDF, que veio a declinar da sua competência em favor deste Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como determinou a distribuição do feito por dependência ao mandado de segurança nº 2009.61.00.010466-1, extinto sem julgamento do mérito, ante a suposta identidade de objetos entre as demandas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.010466-1 foi impetrado em 2019 em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, porquanto este haveria descumprido prazo para julgamento do processo administrativo nº 10882.003337/2008-18, em sede de recurso administrativo de impugnação.

Cuida a presente demanda de pedido de análise conclusiva do aludido processo administrativo. Todavia, atualmente o processo encontra-se em trâmite perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sediado em Brasília, com análise pendente de Recurso voluntário desde 14/02/2011.

Frise-se que a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é fixada em razão do domicílio da autoridade coatora, sendo hipótese de competência funcional absoluta, de forma que é improrrogável.

Indiscutível, no presente caso, a **competência da Seção 7ª Vara Federal Cível da SJDF**, em face da orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada.

Isso reconhecido, nos termos do inciso I, do artigo 66, do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a fim de solicitar o pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região sobre o obstáculo processual em debate, pelo que determino a expedição de ofício, nos termos do inciso I, do artigo 953, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016076-61.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAYS BENAZZI MAZZOLANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI - SP177426
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **THAYS BENAZZI MAZZOLANI** em face de ato do **PRESIDENTE FNDE – FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, e **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional liminar a fim de "*obrigar os Impetrados a suspenderem imediatamente o pagamento do financiamento, retroativo ao 1º semestre de 2019, bem como quanto ao 2º semestre de 2019 e 1º e 2º semestre de 2020*", bem como para que se determine o cancelamento da negativação e seus efeitos junto ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

A petição veio acompanhada de documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Relata ter cursado faculdade de Medicina na Fundação São Paulo, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, utilizando-se de crédito de financiamento estudantil FIES nº 21.4138.185.0003689-17, concedido em sua integralidade.

Aduz que concluiu a graduação em dezembro de 2014, bem como que pagou regularmente as prestações referentes ao financiamento até ser acometida por doença grave que lhe impediu de exercer atividade remunerada, o que se deu em setembro de 2018. Acrescenta que, "com o inadimplemento veio a negatização, inscrição do nome da Impetrante nos cadastros de inadimplentes".

Por esta razão, solicitou às impetradas a suspensão do financiamento na fase de 'amortização II', até o reestabelecimento de sua saúde e consequente retorno às atividades laborativas. Todavia, teve seu pedido negado pelas autoridades.

Pretende, por intermédio deste *mandamus*, a imediata suspensão do pagamento do financiamento, bem como o cancelamento da negatização e seus efeitos junto ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção dos Juízos mencionados na aba associados. Todavia, constato a distribuição de demanda idêntica perante a 14ª Vara Federal Cível, autos nº 5016084-38.2019.403.6100, distribuídos em momento imediatamente posterior à distribuição do presente feito, o que se conclui diante da numeração dos processos, já que ambos foram protocolizados em 30/08/2019.

Desta forma, passo à análise do pedido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva "[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, *lesado ou ameaçado de lesão*, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"^[1] (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

No caso em apreço, a impetrante deixou de fazer indicação específica de tais atos que justifiquem lesão ou receio de lesão a direito individualizado.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009861-62.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CAMILA PINHEIRO LEAO

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017105-91.2006.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024454-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 16946238: Indeferido, tendo em vista que não houve deferimento de liminar nos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006431-25.2017.4.03.6183
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018004-81.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO ACERBI SERVICOS MEDICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024777-79.2017.4.03.6100
AUTOR: LIGA SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO CAVALERI - SP344394
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOMES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA GOMES DA SILVA - SP347828
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição ID 2459401: indefiro uma vez que a antecipação dos efeitos da tutela concedida à parte autora é específica para suspender a exigibilidade da Contribuição Anual Societária referente ao exercício de 2017.

Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação ofertada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-08.2019.4.03.6100
AUTOR: TARGUS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583, BRUNO CHATAK FERREIRA MARINS - RJ189161
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007349-09.2016.4.03.6100
AUTOR: CORRIENTES INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP75081
RÉU: VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017835-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA PAULADA SILVA SANTOS, FRANCISCO PORFIRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste a parte ré acerca da informação de possível composição amigável e requerimento de valores depositados, conforme aduzido pelos autores em petição de ID nº 5619607.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018280-49.2017.4.03.6100
AUTOR: CATIA CARDIA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370, MARIO RAFAEL RICCA - SP189135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12098

PROCEDIMENTO COMUM
0028226-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028226-3) - SK AF IND/TEXTIL LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039200-82.1987.403.6100 (87.0039200-6) - BUHLER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BUHLER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento de fls.347/348, que independe de alvará para seu levantamento.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0944439-42.1987.403.6100 (00.0944439-4) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X UNIAO FEDERAL J. cls. Fls. 1584/1593: Preliminarmente, deverá a cessionária do crédito em questão, trazer aos autos, cópia do processo de Recuperação Judicial nº 0830155-08.1990.8.26.0000, onde conste o seu encerramento definitivo, posto que a certidão juntada não traz tal informação, no prazo de 15 dias. No mais, o precatório expedido em favor da autora, traz reserva de honorários contratuais à Sociedade de Advogados Francisco R. S. Calderaro, e fora protocolado no E. TRF-3 em 26.06.2019, com data prevista para o pagamento no final de 2020(fl. 1555). Dê-se vista à União Federal, inclusive, do valor pago a título de custas à autora à fl. 1581. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046536-64.1992.403.6100 (92.0046536-6) - NOVO ESTILO TAPECARIA E ARTESANATO LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NOVO ESTILO TAPECARIA E ARTESANATO LTDA X UNIAO FEDERAL

Deverá o beneficiário do Requisitório de fl. 679 comprovar a liquidação do depósito no prazo de 15 dias. No mais, encaminhe-se email ao juízo da penhora, para que preste informações acerca da manutenção do valor penhorado nestes autos, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042832-38.1995.403.6100 (95.0042832-6) - CPM BRAXIS S.A. X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CPM BRAXIS S.A. X INSS/FAZENDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X INSS/FAZENDA

Fls.883/887: ciência ao exequente para regularização em 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053046-88.1995.403.6100 (95.0053046-5) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 562: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016511-92.1997.403.6100 - ADALBERTO BRASILINO DE ABREU X ADONIAS JOSE DA CRUZ X ANDRE LUIZ ALMEIDA FERRAZ X DEMERVAL DUARTE MAIA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X KATIA REGINA MORAES DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO TEIXEIRA X PASCHOAL CIPULLO X PAULO FIRMINO CELESTINO X RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ADALBERTO BRASILINO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X ADONIAS JOSE DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ ALMEIDA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X DEMERVAL DUARTE MAIA X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X KATIA REGINA MORAES DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL CIPULLO X UNIAO FEDERAL X PAULO FIRMINO CELESTINO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente requerer a conversão dos metadados, proceder a virtualização e inserção do processo físico no sistema PJe, informando nestes autos no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, por baixa digitalizado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022480-88.1997.403.6100 (97.0022480-5) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ASEA BROWN BOVERI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 370: Efetuadas as devidas correções entre os processos, reconsidero o despacho de fl. 371, uma vez que o alvará de levantamento expedido nestes autos e que por um equívoco fora juntado pela autora ao processo 0662525-08.1985.403.6100 já fora devidamente liquidado (fl. 575). Sendo assim, em mais nada sendo requerido nestes autos, tomem conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030018-18.2000.403.6100 (2000.61.00.030018-5) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSS/FAZENDA Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010076-46.2018.403.0000.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012877-15.2002.403.6100 (2002.61.00.012877-4) - CLINICA ORTOCARDIO S/ALTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLINICA ORTOCARDIO S/ALTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.478/483: o cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente requerer a conversão dos metadados, proceder a virtualização e inserção do processo físico no sistema PJe, informando nestes autos no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, por baixa digitalizado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001766-92.2006.403.6100 (2006.61.00.001766-0) - RAUL MENA DOS REIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL X RAUL MENA DOS REIS X UNIAO FEDERAL Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025768-85.2018.403.0000. Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5005584-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das informações trazidas pela autoridade impetrada (ID 16770431) e do cumprimento da decisão liminar, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista aos autos do Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015042-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo assegure o direito líquido e certo dos impetrantes de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição do SAT/RAT com aplicação de alíquotas de SAT/RAT estabelecidas pelo Decreto nº 6.957/09, com a consequente manutenção das alíquotas de SAT/RAT previstas na redação anterior do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, bem como seja autorizada a compensação administrativa com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer tipo de restrição, dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição de SAT/RAT em virtude da utilização de alíquota inconstitucionalmente e/ou ilegalmente majorada por força do Decreto nº 6.957/2009.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09, em decorrência da aplicação do FAP.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 9330887), interpondo o impetrante desta decisão Agravo de Instrumento (ID. 10088919).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, alegando, preliminarmente, o transcurso do prazo decadencial de 120 dias e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (ID. 9872170).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular procedimento do feito (ID. 16278790).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: Do transcurso do prazo de 120 dias.

Tendo em vista que o pagamento do tributo se renova no tempo, entendo que o direito do impetrante de interpor Mandado de Segurança não se encontra fulminado pelo prazo decadencial de 120 dias.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, §3º, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes.

Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento.

Confira a redação desse dispositivo legal:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

Por sua vez, a fim de dar efetividade e garantir a execução da lei, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3048/99, mediante o estabelecimento dos critérios de cálculos do FAP.

Feitas estas considerações acerca dos aspectos gerais que envolvem a contribuição denominada SAT/RAT e, ressaltando aqui meu entendimento pessoal no sentido da ilegalidade dos critérios de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), a jurisprudência dominante nas instâncias superiores, em especial do E. TRF da 3ª Região, vem se firmando no sentido da legalidade dos critérios previstos na legislação supra citada.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

IV - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. A lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. A lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

VI - Foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar; o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, consequentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

VIII - O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

IX - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado").

X - A alegação de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu.

XI - Cumpre registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte.

XII - Agravo improvido.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-27.2010.4.03.6102/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/09/2012-FONTE REPUBLICAÇÃO).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneraram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgados pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tomando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012).

Por fim, a alegação de que não houve comprovação baseada em dados estatísticos que justifiquem as majorações ora questionadas, tal como exigido pela legislação de regência, embora esta alegação seja, em tese, juridicamente relevante, não pode ser conhecida em sede de Mandado de Segurança, dada a exigência de dilação probatória, a exigir a interposição do procedimento comum.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010076-79.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS JOSE FADIGAS DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que cancele o arrolamento de bens e direitos do impetrante, relativamente ao crédito tributário lançado em face da empresa Braskem S.A (Processo Administrativo nº 13896-722.669/2017-17), bem como adote as medidas para comunicar os órgãos de registros competentes acerca do cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direito contra ele lavrado, que originou o Processo Administrativo nº 13896.720547/2018-77, para efeito do disposto no art. 10, da IN SRF nº 1565/15 e atos regulamentares posteriores.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que cancele o arrolamento de bens e direitos em nome do impetrante, relativo ao crédito tributário lançado em face da empresa Braskem S.A (Processos Administrativos nºs 13896-722.669/2017-17 e 13896.720547/2018-77), devendo adotar todas as medidas necessárias para a comunicação do cancelamento aos órgãos de registros competentes (ID. 8207483), interpondo a União desta decisão Agravo de Instrumento (ID. 9061913).

A Autoridade Impetrada prestou as informações nas petições de IDs. 8846279, 8846285 e 8846460.

O Ministério Público Federal manifestou pelo regular prosseguimento do feito, desnecessária a intervenção ministerial meritória (ID. 16278643).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária previsto no artigo 64 da lei nº. 9.532/97 ocorre por iniciativa da autoridade fiscal e sua finalidade é acompanhar o patrimônio passível de garantir o crédito tributário em eventual medida cautelar fiscal.

Tal procedimento rege-se pela Lei 9.532/97, resultado da conversão da Medida Provisória nº. 1.602/97, cuja previsão abarca as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Verifica-se, portanto, que sua finalidade é meramente acautelatória, buscando identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal.

No caso em apreço, é certo que a empresa autuada, Braskem S.A, possui patrimônio muito superior ao patrimônio do impetrante e tem plenas condições de satisfazer a obrigação tributária, de modo que não se justifica o arrolamento de bens do impetrante.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo Ap 00232496620154036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 362447 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DA EMPRESA. ARROLAMENTO DE BENS DOS DIRETORES. INDEVIDO. O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste na obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens. Para a adoção do arrolamento de bens, é necessário que sejam preenchidos os requisitos exigidos na lei. No caso, restou plenamente demonstrado que a empresa autuada possui patrimônio muito superior ao valor da dívida, sendo indevido o arrolamento dos bens do impetrante. Apelação não provida.

Data da Publicação

30/11/2017

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC**, para, confirmando os efeitos da liminar, determinar à autoridade impetrada que cancele o arrolamento de bens e direitos em nome do impetrante, relativo ao crédito tributário lançado em face da empresa Braskem S.A (Processos Administrativos n.ºs 13896-722.669/2017-17 e 13896.720547/2018-77), devendo adotar todas as medidas necessárias para a comunicação do cancelamento aos órgãos de registros competentes.

Custas “*ex lege*”

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010547-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que abstenham de cobrar contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias e quinze primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2264245.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. s 2486168, 2518210, 2628287

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 2507117.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 9459520.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP e FNDE uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas a tais entidades, sendo certo que o SEBRAE/SP, SESC e FNDE também recebem recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Ademais, não merece prosperar a alegação de incompetência, já que a presente ação somente se refere à matriz e não a suas filiais, de modo que a sentença não produzirá efeitos para as filiais.

Por fim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos dispensa dilação probatória e pode ser provado apenas pela via documental.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Auxílio-doença e auxílio-acidente

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 107872 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não constabiliar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo

indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de declarar a inexistência das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros incidentes sobre o pagamento do aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho, terço constitucional férias, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é **dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado**.

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 18.07.2012 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025642-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINHEIRO & DINARDI ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte impetrante para que atenda às determinações judiciais no tocante à apresentação de procuração "ad judicium" com poderes para desistir da ação, bem como para que promova o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-22.2019.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIS AMADA DE SOUZA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Diante da inconsistência do sistema PJE acerca da intimação de ID 16760591, intime-se novamente a Associação Educacional Nove de Julho para que se manifeste acerca da petição de ID 16358184, notadamente quanto à suficiência dos pagamentos efetuados pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a Caixa Econômica Federal para prestar informações, no prazo legal, considerando-se todos os documentos apresentados pela parte impetrante.

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011756-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROVA PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Convertido em diligência

Considerando que já transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo administrativo, informe o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027412-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que, relativamente ao período-base de outubro de 2018 e subsequentes, seja garantido o direito líquido e certo de efetuar o recolhimento das contribuições sobre o faturamento, COFINS e PIS, sem a inclusão nas suas bases de cálculo dos valores relativos às referidas contribuições; bem como de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, através de compensação de tais valores nos últimos 05 (cinco) anos a contar da impetração do presente writ, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, acrescidos da taxa de juros SELIC, conforme determinado pela Lei nº 9.250, de 27.12.95, o que não impede que a Autoridade Fiscal exerça a fiscalização sobre o procedimento efetuado, ou, ainda, através de execução de título judicialmente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 12104522.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 12349402.

A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 12760333.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16053057.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita, que é a base de cálculo dessas duas contribuições sociais.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a o cálculo do PIS e da COFINS com a exclusão dessas mesmas contribuições em suas próprias bases de cálculo, já que são conceituadas como tributos diretos, ou seja, são despesas do contribuinte que não são repassadas ao adquirente das mercadorias, como ocorre com o ICMS, que é conceituado como um tributo indireto, a exemplo do IPI e do ISS, em que o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente, caso em que o vendedor é um mero agente de arrecadação do fisco. Portanto, nesses casos o imposto destacado na nota fiscal pelo vendedor não se constitui em uma receita sua sim um mero ingresso financeiro para fins de repasse, zerando a conta corrente. Por isso, esses impostos indiretos não devem ser computados na base de cálculo de tributos que incidem sobre a receita bruta, como é o caso dessas contribuições, as quais, como dito, possuem como base de cálculo a receita bruta (totalidade das receitas) e não a receita líquida (totalidade das receitas menos despesas com vendas).

Voltando ao ponto objeto dos autos e realçando o que foi acima anotado, como as contribuições em tela são conceituadas como **tributos diretos**, ou seja, **tributos que não são repassados ao adquirente** (ainda que venham a constar na nota fiscal), **representando despesas tributárias do vendedor**, sua exclusão da própria base de cálculo somente seria possível se esta base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta (como de fato é). Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS na apuração da própria base de cálculo, o juízo estaria adotando como base de cálculo das mesmas a receita líquida (que é uma grandeza intermediária entre a receita bruta e o lucro líquido), diversa da base de cálculo prevista na legislação de regência (que é unicamente a receita bruta ou a totalidade das receitas), a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a ilegalidade da conduta da Autoridade Coatora, a fim de assegurar à Impetrante o direito líquido e certo de realizar o pagamento regular das parcelas vincendas do PERT no que toca ao débito objeto da CDA nº 60.047.512-3, até que seja definitivamente julgada a causa administrativa em que se discute a validade de sua exclusão do referido programa.

Aduz, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), incluindo o débito referente à CDA nº 60.047.512-3, para quitação com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, sendo certo que inicialmente constatou problemas sistêmicos na Procuradoria da Fazenda Nacional, o que ensejou o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 5002431-03.2018.4.03.6100, para o fim de assegurar o seu direito líquido e certo de incluir no PERT, em seu nome, o débito objeto da CDA nº 60.047.512-3, na modalidade prevista no artigo 3º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 13.496/2017. Afirmo, por sua vez, que foi deferida parcialmente a liminar para determinar inclusão sistêmica no e-CAC/PGFN da Impetrante como pessoa jurídica responsável pelo débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 60.047.512-3, bem como foi assegurado o direito da impetrante indicar em seu nome, o prejuízo fiscal e base negativa para quitação do PERT, seja por meio do sistema SISPAR ou manualmente, cabendo posteriormente ao Fisco a aferição da existência ou não de créditos para que seja analisada a possibilidade da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, conforme previsto no art. 3º, § único, inciso II, da Lei nº 13.496/2017. Assevera que em paralelo aos trâmites judiciais, houve a rescisão do PERT da MPG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, os pagamentos realizados pela referida empresa foram excluídos de sua conta de parcelamento, constando a informação que os mesmos foram realocados e débito objeto da CDA nº 60.047.512-3 foi igualmente vinculado ao CNPJ da impetrante junto ao e-CAC/PGFN, possibilitando a abertura de conta de parcelamento em seu nome, como o pagamento da parcela do PERT referente ao mês de março, no valor de R\$ 1.022,05 e dos pedágios nos valores de R\$ R\$ 7.398,06 e R\$ 7.472,05. Alega, contudo, que no dia 10/03/2018, foi lançada a informação que o lançamento havia sido rejeitado em razão do impetrante não ter efetuado o pagamento dos pedágios do PERT, bem como somente consta no sistema o recolhimento do período de 28/02/2018, o que evidencia que o Fisco desconsiderou o parcelamento todos os pagamentos efetuados em nome da MPG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. Acrescenta que apresentou manifestação de inconformidade, que ainda não foi analisada, de modo que não pode obstar a continuidade do pagamento das prestações, bem como efetuou o depósito judicial das parcelas do PERT referentes aos meses de março, abril e maio de 2018 nos autos do Mandado de Segurança nº 5002431-03.2018.4.03.6100, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A ação foi distribuída à 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, que reconheceu a prevenção com o feito de nº 5002431-03.2018.4.03.6100, sendo determinada a remessa dos autos a este Juízo (ID. 9970990 e 10056044).

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que realize as correções sistêmicas necessárias, para assegurar à impetrante os meios necessários para continuar a realizar o pagamento regular das parcelas vincendas do PERT no que toca ao débito objeto da CDA nº 60.047.512-3, até prolação de decisão definitiva (ID. 10545464).

A autoridade impetrada prestou as informações na petição de ID. 10841308, alegando que as providências necessárias ao pleito foram tomadas na via administrativa, requerendo a extinção deste processo nos termos do art. 485, VI do CPC.

A União Federal requereu o ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, "in fine", da Lei 12016/2009 (ID. 11251611).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID. 15916039).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, registro que o fato de ter ocorrido a correção dos dados na esfera administrativa não retira da parte o direito de acessar o Judiciário, mesmo porque foi inicialmente excluída do Programa de Regularização Tributária, tendo ocorrido posterior regularização na via administrativa.

O impetrante se insurgiu contra a sua exclusão do Programa de Regularização Tributária e impossibilidade de pagamento regular das parcelas vincendas do referido programa no que toca ao débito objeto da CDA nº 60.047.512-3, uma vez que apresentou manifestação de inconformidade.

Compulsando os autos, noto que, em 10/03/2018, o impetrante efetivamente foi excluído do programa de regularização tributária, pelo fato de não ter efetuado o pagamento dos pedágios do PERT, conforme se verifica do documento de ID. 9210781.

Por sua vez, constato que o impetrante apresentou manifestação de inconformidade em relação à sua exclusão (Id. 9210782), a fim de comprovar que os pagamentos dos débitos foram realizados em nome da empresa MPG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, que foi incorporada pela impetrante, com a realocação dos pagamentos que já tinham sido efetuados, o que indica, assim, um erro do sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Notadamente, entendo que diante da pendência de análise de manifestação de inconformidade, deve ser resguardado ao impetrante o direito de continuar recolhendo os valores das prestações, de modo a não prejudicá-lo na hipótese de deferimento do seu requerimento.

Ademais, noto que nos autos do Mandado de Segurança nº 5002431-03.2018.4.03.6100 foi autorizado à impetrante a alocação, em seu nome, dos débitos atinentes à CDA 60.047.512-3 do CNPJ da empresa MPG Empreendimentos e Participações para o fim de incluir esse débito no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), diante do reconhecimento da responsabilidade da impetrante pelos débitos da referida empresa, o que indica que houve o pagamento dos pedágios em nome da referida empresa (Id. 9210785), de forma que foi indevida exclusão da impetrante do PERT, o que já foi regularizado.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, tomando definitivos os efeitos da liminar, assegurar à Impetrante o direito de realizar o pagamento das parcelas vincendas do PERT no que toca ao débito objeto da CDA nº 60.047.512-3, até que seja definitivamente julgada a sua manifestação de inconformidade protocolizada em 06.04.2018 (requerimento administrativo nº 20180091784), na qual se discute a validade de sua exclusão do referido programa.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de agosto de 2019

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025470-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K ATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo autorize o impetrante a não incluir a contribuição ao PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 11570051).

A União/Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no feito a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (ID. 11953812).

A Autoridade Impetrada prestou as informações na petição de ID. 12389123, pugrando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público que justificasse a sua intervenção (ID. 15964986).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a o cálculo do PIS e da COFINS com exclusão dessas mesmas contribuições em suas próprias bases de cálculo, já que são conceituadas como tributos diretos, ou seja, são despesas do contribuinte que não são repassadas ao adquirente das mercadorias, como ocorre com o ICMS, que é conceituado como um tributo indireto, a exemplo do IPI e do ISS, em que o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente, caso em que o vendedor é um mero agente de arrecadação do fisco. Portanto, nesses casos o imposto destacado na nota fiscal pelo vendedor não se constitui em uma receita sua sim um mero ingresso financeiro para fins de repasse, zerando a conta corrente. Por isso, esses impostos indiretos não devem ser computados na base de cálculo de tributos que incidem sobre a receita bruta, como é o caso dessas contribuições, as quais, como dito, possuem como base de cálculo a receita bruta (totalidade das receitas) e não a receita líquida (totalidade das receitas menos despesas com as vendas).

Voltando ao ponto objeto dos autos e realçando o que foi acima anotado, como as contribuições em tela são conceituadas como **tributos diretos**, ou seja, **tributos que não são repassados ao adquirente** (ainda que venham a constar na nota fiscal), **representando despesas tributárias do vendedor**, sua exclusão da própria base de cálculo somente seria possível se esta base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta (como de fato é). Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS na apuração da própria base de cálculo, o juízo estaria adotando como base de cálculo dessas contribuições a receita líquida (que é uma grandeza intermediária entre a receita bruta e o lucro líquido), diversa da base de cálculo prevista na legislação de regência (que é unicamente a receita bruta ou a totalidade das receitas), a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019664-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido do SESI e do SENAI de não serem compelidos a recolher as contribuições ao INCRA e o SALÁRIO-EDUCAÇÃO, e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente a essas contribuições por parte da autoridade coatora e dos litisconsortes passivos.

Aduzem, em síntese, que estão desobrigados ao recolhimento das contribuições ao INCRA e ao salário-educação, contudo, com a implantação do E-SOCIAL, instituído pelo Decreto nº 8373/2014, deverão prestar de forma eletrônica as informações relativas às contribuições previdenciárias e de terceiros e, uma vez estando submetidos ao código FPAS 523, serão enquadrados equivocadamente como contribuintes do INCRA e do Salário-Educação, não sendo possível seguir com as demais informações de eventos de tabela caso não se consignem as alíquotas relativas a tais contribuições. Afirmam que a única exceção a essa regra é a inserção pelo contribuinte de processo administrativo ou judicial que tenha influência no cálculo das contribuições, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

A Inicial foi emendada para inclusão no polo passivo do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** e adequação do pedido inicial, devendo ser declarada apenas a suspensão da exigibilidade do Salário-Educação, dado que quanto às contribuições ao INCRA já existiam precedentes e transitadas em julgado (ID. 10928812).

O pedido liminar foi deferido para suspender, em relação aos impetrantes SESI e SENAI, a exigibilidade das contribuições para o Salário-Educação até decisão ulterior, de forma a viabilizar a inserção de dados dessas entidades no E-Social, não podendo a Autoridade Impetrada inviabilizar a obtenção de Certidões Negativas ou de Positivas com Efeitos de Negativa, se em virtude de tais contribuições tiverem sendo negadas (ID. 12297313).

O FNDE contestou o feito alegando a ilegitimidade passiva e a prescrição dos valores recolhidos anteriormente aos 5 anos do ajuizamento da ação (ID. 12904387).

O Delegado da Receita Federal prestou as informações na petição de ID. 13190716, pugrando pela denegação da segurança (ID. 13190716 e 13190720).

A União/Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no feito a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (ID. 13509416).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique a sua intervenção (ID. 16268403).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o FNDE é beneficiário da contribuição ora questionada, ainda que por meio de repasse da Fazenda Nacional, de forma que em caso de procedência do pedido essa autarquia será afetada pela decisão.

No mais, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

De fato, os artigos 12 e 13 da Lei 2.613/55 conferiu ampla isenção tributária as entidades que compõem o Sistema S. Veja-se:

Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça declarou expressamente a isenção da contribuição ao Salário-Educação para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), conforme julgado abaixo:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENAC. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613/55. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 02/05/2016, contra decisão publicada em 22/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a analisar a possibilidade, ou não, de concessão, ao SENAC, de isenção das contribuições do salário-educação. III. Na esteira da jurisprudência firmada pelas Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 552.089/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/05/2005; AgRg no REsp 1.303.483/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp 1.417.601/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013; REsp 220.625/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/06/2005. IV. Agravo interno improvido.

Entendimento que deve ser estendido ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), pois que sujeitas à mesma disposição legal que concede isenção de contribuições ao salário-educação, sendo de se observar que no próprio precedente supra, embora relativo a feito de interesse do SESC/SENAC, cita também como beneficiário da isenção o SESI e o SENAI.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos dos art. 487, I do CPC para reconhecer o direito dos impetrantes de não serem compelidos a recolher a contribuição ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente a essas contribuições.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007497-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KAZUE SOMEHARA
REPRESENTANTE: CELIAMIEKO GUNJI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerida dos documentos juntados (ID 21228460 e 21228472).

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026254-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO CESAR CARDOSO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que procedam a imediata expedição de certificado de aprovação em favor da impetrante.

Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do XXIV Exame Unificado de Ordem, uma vez que, em que pese algumas respostas estarem em perfeita consonância com o gabarito oficial, foram consideradas integralmente incorretas. Alega, ainda, que seu recurso foi indeferido sem a devida fundamentação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido parcialmente para o fim de determinar às autoridades impetradas que procedam a uma nova revisão da prova prático-profissional do impetrante (ID. 11869862).

As Autoridades Impetradas prestaram as informações na petição de ID. 12167294, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da OAB-SP e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (ID. 12167294).

O Presidente do Conselho Federal da OAB também prestou informações na petição de ID. 12166279, requerendo, preliminarmente, a formação de litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal da OAB e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID. 16388472).

O impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista que foi aprovado no XXVIII exame da OAB (ID. 17922555).

É o relatório. Decido.

Constata-se, de fato, a perda superveniente do interesse processual do impetrante, uma vez que, embora tenha sido concedida parcialmente a liminar que determinou a revisão da sua prova relativa ao XXIV exame, foi ele aprovado no XXVIII exame, não mais se justificando o prosseguimento deste feito.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026254-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO CESAR CARDOSO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que procedam a imediata expedição de certificado de aprovação em favor da impetrante.

Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do XXIV Exame Unificado de Ordem, uma vez que, em que pese algumas respostas estarem em perfeita consonância com o gabarito oficial, foram consideradas integralmente incorretas. Alega, ainda, que seu recurso foi indeferido sem a devida fundamentação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido parcialmente para o fim de determinar às autoridades impetradas que procedam uma nova revisão da prova prático-profissional do impetrante (ID. 11869862).

As Autoridades Impetradas prestaram as informações na petição de ID. 12167294, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da OAB-SP e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (ID. 12167294).

O Presidente do Conselho Federal da OAB também prestou informações na petição de ID. 12166279, requerendo, preliminarmente, a formação de litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal da OAB e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID. 16388472).

O impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista que foi aprovado no XXVIII exame da OAB (ID. 17922555).

É o relatório. Decido.

Constata-se, de fato, a perda superveniente do interesse processual do impetrante, uma vez que, embora tenha sido concedida parcialmente a liminar que determinou a revisão da sua prova relativa ao XXIV exame, foi ele aprovado no XXVIII exame, não mais se justificando o prosseguimento deste feito.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026201-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENIS SOARES DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

Advogado do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n.º 05/2017.

Aduz, em síntese, que, em 26/10/2017, a autoridade impetrada determinou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar n.º 05/2017, sob o fundamento de sonegação de informações/documentos – embarço à Fiscalização da Profissão das Técnicas Radiológicas. Por sua vez, no dia 27/10/2017 foi determinada a realização de algumas diligências, como a abertura de prazo para apresentação de defesa e, muito embora o impetrante tenha requerido dilação do prazo, por intermédio de seu procurador, nada foi decidido a respeito, sendo que em reunião entendeu-se que houve revelia e, então, houve a nomeação de Defensora Dativa, que apresentou defesa em nome do impetrante e, posteriormente foi determinada a apresentação de razões finais. Afirma, entretanto, que até o presente momento, ou seja, há mais de um ano, não foi proferida qualquer decisão no referido processo administrativo já transcorreu mais de 80 dias e não foi proferida nenhuma decisão, o que fere o princípio da duração razoável do processo. Acrescenta, assim, a nulidade do processo administrativo pelo excesso de prazo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 12988086.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13813935.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16831616.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n.º 05/2017, por excesso de prazo, uma vez que a autoridade impetrada esclareceu que o processo se encontra sobrestado, em razão do afastamento do antigo 5º Corpo de Conselheiros, por força da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 5007501-35.2017.403.6100 e da Resolução CONTER n.º 13/11/2017 (Id’s. 13813942 e 13813949), e por força de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 5024303-12017.403.6100, que inítiu na posse os novos gestores nomeados pelo CONTER (Id. 13813943), intervenção prorrogada, por intermédio da RESOLUÇÃO CONTER Nº 14, de 14.05.2018 e renovada com recomposição da Diretoria Executiva Provisória (Id. 13813939).

Por sua vez, a autoridade impetrada esclareceu que, diante da determinação judicial de afastamento e cassação dos antigos conselheiros, a atual Diretoria Executiva Provisória entendeu prudente o sobrestamento de todos os procedimentos administrativos em face de empresas e pessoas que foram intentados pelos conselheiros cassados.

Notadamente, a autoridade impetrada deixou claro que a atual Diretoria Provisória entendeu que os julgamentos dos processos administrativos devem ser realizados por um Corpo de Conselheiros, regularmente empossado, fato que deverá se perfectibilizar com a realização de novas eleições.

Assim, ao que se nota, o sobrestamento dos processos administrativos do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em São Paulo se deu por motivos alheios à vontade da autoridade impetrante, não se revelando desídia, omissão ou abuso de poder do órgão competente para o julgamento do processo administrativo de interesse do impetrante, e sim por motivo de força maior, constatando-se que a autoridade impetrada sobrestou temporariamente os procedimentos administrativos em andamento, exatamente para preservar a imparcialidade e a regularidade dos julgamentos.

Desta feita, não entendo que o sobrestamento do processo administrativo do impetrante se caracterize como a prática de ato ilegal ou abusivo passível de ser anulado por este Juízo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026201-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENIS SOARES DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

Advogado do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n.º 05/2017.

Aduz, em síntese, que, em 26/10/2017, a autoridade impetrada determinou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar n.º 05/2017, sob o fundamento de sonegação de informações/documentos – embaraço à Fiscalização da Profissão das Técnicas Radiológicas. Por sua vez, no dia 27/10/2017 foi determinada a realização de algumas diligências, como a abertura de prazo para apresentação de defesa e, muito embora o impetrante tenha requerido dilação do prazo, por intermédio de seu procurador, nada foi decidido a respeito, sendo que em reunião entendeu-se que houve revelia e, então, houve a nomeação de Defensora Dativa, que apresentou defesa em nome do impetrante e, posteriormente foi determinada a apresentação de razões finais. Afirma, entretanto, que até o presente momento, ou seja, há mais de um ano, não foi proferida qualquer decisão no referido processo administrativo já transcorreu mais de 80 dias e não foi proferida nenhuma decisão, o que fere o princípio da duração razoável do processo. Acrescenta, assim, a nulidade do processo administrativo pelo excesso de prazo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 12988086.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13813935.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16831616.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n.º 05/2017, por excesso de prazo, uma vez que a autoridade impetrada esclareceu que o processo se encontra sobrestado, em razão do afastamento do antigo 5º Corpo de Conselheiros, por força da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 5007501-35.2017.403.6100 e da Resolução CONTER n.º 13/11/2017 (Id’s. 13813942 e 13813949), e por força de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 5024303-12017.403.6100, que inibiu na posse os novos gestores nomeados pelo CONTER (Id. 13813943), intervenção prorrogada, por intermédio da RESOLUÇÃO CONTER Nº 14, de 14.05.2018 e renovada com recomposição da Diretoria Executiva Provisória (Id. 13813939).

Por sua vez, a autoridade impetrada esclareceu que, diante da determinação judicial de afastamento e cassação dos antigos conselheiros, a atual Diretoria Executiva Provisória entendeu prudente o sobrestamento de todos os procedimentos administrativos em face de empresas e pessoas que foram intetados pelos conselheiros cassados.

Notadamente, a autoridade impetrada deixou claro que a atual Diretoria Provisória entendeu que os julgamentos dos processos administrativos devem ser realizados por um Corpo de Conselheiros, regularmente empossado, fato que deverá se perfectibilizar com a realização de novas eleições.

Assim, ao que se nota, o sobrestamento dos processos administrativos do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em São Paulo se deu por motivos alheios à vontade da autoridade impetrante, não se revelando desídia, omissão ou abuso de poder do órgão competente para o julgamento do processo administrativo de interesse do impetrante, e sim por motivo de força maior, constatando-se que a autoridade impetrada sobrestou temporariamente os procedimentos administrativos em andamento, exatamente para preservar a imparcialidade e a regularidade dos julgamentos.

Desta feita, não entendo que o sobrestamento do processo administrativo do impetrante se caracterize como a prática de ato ilegal ou abusivo passível de ser anulado por este Juízo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022893-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIP COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMANAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à Autoridade Coatora que se abstenha de indeferir/excluir o PERT por conta da suspensão ou baixa do CNPJ da empresa, permitindo, inclusive, que ela realize a consolidação dos débitos na modalidade pretendida no momento em que for aberto o prazo para tanto.

Aduz, em síntese, que, com a abertura do prazo pela MP 804/17, convertida na Lei 13.496/17, aderiu ao parcelamento especial dos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Afirma que, ante a suspensão do CNPJ, realizou o pedido de validação manual de adesão ao parcelamento. Contudo, a Autoridade Impetrada indeferiu o pedido de parcelamento, alegando que o requerimento manual de adesão ao PERT foi realizado em nome da pessoa jurídica, quando deveria ter sido feito em nome do representante da empresa que teria sido extinta por liquidação.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 11020130.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou as informações, alegando que a situação do cadastro do CNPJ da empresa não permite sua adesão aos parcelamentos administrados pela RFB, devendo ter sido feita pela pessoa física responsável pelo CNPJ. Afirma, ainda, que a Impetrante foi intimada para que providenciasse as retificações dos pagamentos (REDARFs) efetuados no CNPJ da empresa baixada para o CPF do seu responsável (Id. 11480845).

O pedido liminar foi indeferido, Id. 12274237.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 12480693.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 14233924.

É o breve relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra o ato que indeferiu/excluiu o PERT por conta da suspensão ou baixa do CNPJ da empresa, de forma que não restaram consolidados os débitos na modalidade de parcelamento pretendida pela Impetrante.

Quanto à exclusão do CNPJ da empresa, observo que a requerente não questiona tal fato, logo, isso não será objeto de apreciação por este juízo.

Desse modo, verifico que, de fato, diante da exclusão do CNPJ, deveria o requerimento de adesão manual do PERT ter sido realizado em nome do sócio – pessoa física responsável pela Pessoa Jurídica, conforme interpretação do inciso V do art. 14 da Instrução Normativa nº 1.711/2017:

Art. 14. Implicará a exclusão do devedor do Pert, a exigência do pagamento imediato da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada: (...)

V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

No mais, conforme informação da Autoridade Impetrada, a Impetrante foi intimada, no dia 21/08/2018, para que providenciasse as retificações dos pagamentos (REDARF), efetuados no CNPJ da empresa baixada, para o CPF do seu responsável, caso ainda houvesse interesse em parcelar os débitos de Pessoa Jurídica por Pessoa Física, sob pena de indeferimento do recurso apresentado para validação manual do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), contudo, solicitou a prorrogação do prazo por mais 15 dias, mas não o fez.

Posto isso, denego a segurança e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001559-96.2016.4.03.6115

REQUERENTE: INTELLI ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: THEREZA CRISTINA FACCIO DE CASTRO - SP358567, FERNANDA DASTIS BRITO LEONETI - RS65318, TAYLA DE SOUZA PIRES - SP363862

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretária a conversão deste procedimento para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado pela União Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

TIPO B

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a impetrante não seja equiparada a estabelecimento industrial, para fins de incidência do IPI, com relação às mercadorias de procedência estrangeira, importadas e revendidas no mercado interno, pois, (i) além de não ter ocorrido qualquer processo de industrialização pela Impetrante, eis que estes são revendidos no mercado interno exatamente como foram importados, (ii) a equiparação da Impetrante a estabelecimento industrial efetuada pelo art. 9º, inciso I do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI) e a incidência do IPI sobre os produtos por ela revendidos e que não sofreram qualquer processo de industrialização afronta aos arts. 37, 146, inciso III, 'a', 150, incisos I e II, todos da CF/88, e arts. 46 e 51, ambos do CTN. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante relata que possui como objeto social a importação, exportação, distribuição, comercialização, manutenção e reparação de produtos médicos e correlatos, além da locação e prestação de serviços de assistência técnica relacionados a estes produtos e, no exercício de suas atividades, importa mercadorias prontas para o consumo e as revende no território brasileiro.

Afirma que recolhe o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre as mercadorias importadas no momento do desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Alega que a autoridade impetrada exige o recolhimento do IPI incidente sobre a revenda das mercadorias importadas no mercado interno, sem ter havido qualquer processo de industrialização, por meio de interpretação extensiva dos artigos 46 c/c artigo 51 do Código Tributário Nacional.

Argumenta, em síntese, que a cobrança do IPI na revenda das mercadorias ao mercado interno configura bitributação e viola os princípios da isonomia tributária e do tratamento nacional, respectivamente previstos nos artigos 150, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 3º, do GATT.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de não estar obrigada ao recolhimento do IPI incidente na revenda dos produtos industrializados que importa para o mercado interno, em atividade exclusivamente de comércio e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 14262071.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 15029188.

O impetrante interpsu recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 15292246.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 17101387.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e promove a importação, exportação, distribuição, comercialização, manutenção e reparação de produtos médicos e correlatos, além da locação e prestação de serviços de assistência técnica relacionados a estes produtos, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Aduz ainda que recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais, o que caracterizaria bitributação.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“ Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação). Assim é para que o produto industrializado estrangeiro não seja menos onerado que o produto nacional.

Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pelo impetrante, ou seja, produtos médicos e correlatos, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, o impetrante importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da entrada desses produtos no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do “caput” desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação.

Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores.**

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, **evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação.**

Com isso, o tributo que é pago pelo impetrante no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada (relativo ao IPI pago no momento do desembaraço aduaneiro), inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

Art. 2º. O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º)

(...)

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, caput).

Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo.

Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda do produto importado), não há que se cogitar do direito do impetrante à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda, pois que não existe a alegada cumulatividade ou mesmo a bitributação, uma vez que, como dito, o imposto pago no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado na escrita fiscal do contribuinte para ser deduzido do imposto devido por ocasião da revenda dessas mesmas mercadorias, como prevê a legislação de regência, supra anotada.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021890-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARINA CAMARGO PERES - ME, MARINA CAMARGO PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (ID. 20458416), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021890-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARINA CAMARGO PERES - ME, MARINA CAMARGO PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (ID. 20458416), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021890-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARINA CAMARGO PERES - ME, MARINA CAMARGO PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (ID. 20458416), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013572-56.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN ROBERTA VILHENA DA COSTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: KARIME LUCIA TABAJARA VILHENA DA COSTA DE ARAUJO - SP250863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo da ação, devendo constar Procuradoria Regional da União.

Após, manifeste-se a União em 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004102-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676

DESPACHO

Designo a audiência de oitiva das testemunhas, Carlos Alberto Bessa e Elza Laporte, para o dia 21/11/2019 às 15h.

Intimem-se Urgente as testemunhas para comparecerem à audiência.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003302-18.2014.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRESTEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CICERO HENRIQUE - SP38249, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte ré (ID 15183067) apenas sobre a digitalização, manifeste-se sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

Expediente Nº 12119

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0015760-12.2014.403.6100 - ARMANDO CONCEICAO MENDES X ISAURA ROSA MENDES (SP180377 - EDGARD ESCANFERLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria as diligências necessárias para a obtenção do saldo da conta judicial nº 0265.005.00712471-9.

Após, havendo saldo remanescente, defiro a expedição de alvará de levantamento para a parte autora, em nome do Dr. Edgard Escanferla, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria para agendar a data da retirada do alvará.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016829-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando para tal o contador **Tadeu Rodrigues Jordan**.

Apresentem partes, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos, bem como indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert* a apresentar estimativa de honorários, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRO CULTURAL E PEDAGÓGICO NOVO ALICERCE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAIMONDI - SP227735

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Diante da ausência de impugnação, homologo os cálculos de execução apresentados pelo exequente.

Venhamos autos conclusos para expedição do competente requisitório de pequeno valor.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017703-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DES PACHO

Dado o evidente desinteresse da autora pela produção da prova pericial, encerro a fase de dilação probatória.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PEDRO DA ROCHA, ZENEIDE SOUTO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogados do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DES PACHO

Diante da concordância da autora, proceda-se ao pagamento da perita, através do sistema AJG.

Após, nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026408-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA VIEIRA DE AQUINO, VIVIAN VIEIRA DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pela autora (id 18587233), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030864-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLUTIONS ONE MEIOS DE PAGAMENTOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286, MARCELO HARTMANN - SP157698
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Especifique a autora a natureza da prova pericial que pretende seja produzida nos autos.

Pleiteando a produção de prova testemunhal, especifique quais seriam as testemunhas que pretende sejam ouvidas, apresentando sua qualificação, bem como demonstrando qual a pertinência da produção de prova testemunhal no caso dos autos.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVES FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor do recurso de apelação interposto pelo requerido (id 18963261), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE TIAGO VISENTIN DORELLI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor do recurso de apelação interposto pelo requerido (id 18427354), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FRAGEDIL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RAFAEL GIRAO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pela autora (id 18714912), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006355-74.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA GRACA BAGLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Acerca da **impugnação** apresentada pelo Banco do Brasil (fs. 628/640), referente à decisão de fl. 625 dos autos:

Sem razão o executado.

Com efeito, é patente a desídia com que o banco executado vem agindo nestes autos, sumariamente ignorando decisões judiciais, ou, simplesmente, não as cumprindo a contento, conforme salientado na decisão impugnada.

Veja-se que inicialmente o BB foi incluído no pólo passivo da execução em lugar do antigo banco Nossa Caixa/Nosso Banco (fl. 480), isso em 18/09/2015. Foi então intimado por mandado para se manifestar quanto aos cálculos de execução sob pena de homologação desses (fl. 485, verso), não se manifestando no prazo (fl. 487).

Após, dado o silêncio do banco, os cálculos de execução foram homologados por despacho datado de 12/05/2016 (fl. 494), sendo então determinada a penhora "na boca do caixa" do valor exequendo, sendo o BB intimado também, na oportunidade, a proceder ao pagamento dos honorários devidos à CEF. Esse despacho foi publicado no DJE em 10/06/2016 (fl. 494), sendo que o banco só requereu cadastramento do advogado **Paulo Roberto Joaquim dos Reis** em 27/05/2016 (petição juntada aos autos em 23/06/2016, portanto após a publicação do despacho, em nome do advogado anteriormente constituído). Não vislumbro a ocorrência de nulidade aqui, pois a juntada da procuração se deu em momento posterior à edição e publicação do despacho e, também, porque na petição de fl. 500 o banco não requer expressamente que as publicações ocorram apenas em nome do citado advogado, o que só foi feito em 09/08/2016 (fl. 516).

Ainda que se aceitasse o equívoco da secretária em não disponibilizar o despacho de fl. 494 em nome do Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis, é certo que posteriormente foi exarado o despacho de fl. 520 dos autos, o qual foi disponibilizado no DJE em 17/10/2016 já em nome desse procurador. Novamente, o BB quedou-se silente, quando poderia perfeitamente ter requerido que o feito fosse chamado à ordem. Foi então expedido o mandado para penhora "na boca do caixa" (fl. 533) em 11/04/2017, após o que o banco executado juntou a manifestação de seu assistente técnico (fl. 539 e seguintes), efetuando em seguida depósito judicial em agência sua (fl. 627), quando deveria tê-lo feito em conta ligada ao Juízo, junto à Caixa Econômica Federal.

Verifico assim que a multa aplicada na decisão de fl. 625 é plenamente justificável porque visa exatamente cobrir o tipo de conduta desidiosa praticada pelo banco nestes autos.

Mantenho assim a condenação do banco, **rejeitando a impugnação** de fs. 628/640 *in toto*.

Prossiga-se com a intimação da CEF para que junte aos autos cálculo atualizado do valor devido pelo BB a título de honorários, não pagos até a presente data.

Sem prejuízo, proceda o BB ao depósito do valor referente à multa acima discutida, devidamente atualizado, em conta à disposição deste Juízo, junto à CEF.

Manifeste-se também a autora/exequente em prosseguimento, considerando-se o depósito de fl. 665 dos autos.

SÃO PAULO, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007522-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROSSI, MARIO PARISI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778, CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778, CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009499-46.2018.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BARBEZAN, ANGELICA BUENO BARBEZAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da autora de id 19256627, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024219-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELDER MASSAAKI KANAMARU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL - SP240470
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110, AMILTON DA SILVA TEIXEIRA - SP295339, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Diante da complementação do depósito, manifeste-se o exequente em termos de satisfação da execução, em quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021005-33.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCIA COLI NOGUEIRA - SP123280
Advogado do(a) RÉU: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B

DESPACHO

Ciência à parte autora da digitalização do feito, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Id 14129018: diga o autor se recebeu o medicamento fornecido pelo Ministério da Saúde.

Após, sobrestem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fl. 231 dos autos.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010953-46.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECVOZ ELETRONICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

DESPACHO

Satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019005-60.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL SA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, guarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000753-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IMAGEM DIGITAL COPIAS LTDA, EMBRACOP EMPRESA BRASILEIRA DE COPIAS LTDA, CARLOS AUGUSTO MARTINS MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem oferecido à penhora (ID 3370319).

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012672-59.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIAN CASTRO DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: MARIA IONE DE PIERRES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Diga o INSS acerca do pedido formulado pela executada na petição de fl. 396, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

Expediente Nº 12117

MONITORIA

0026737-15.2004.403.6100 (2004.61.00.026737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ROBERTO TOMAZ DE AQUINO (SP176790 - FABIANO LIBERAL STEGUN)

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0026406-62.2006.403.6100 (2006.61.00.026406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML / O MUNDO PHONE LTDA - ME X HYUN WOO KIM X MARCOS PAULO NUNES CAMARA (SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI E SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI E SP233857 - SMADAR ANTEBI)

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0009994-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0009994-80.2011.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0012569-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEISLEY SANTOS KWONG

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0012569-61.2011.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0016357-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANILDO CRUZ DE JESUS

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0016357-83.2011.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0016651-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JAMES CESAR JAEGER COLISSE

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0016651-38.2011.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0004038-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X ISAAC ANDRADE HISSA (SP307176 - RICARDO NAKAHASHI E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0004038-49.2012.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0004876-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE CAMELO PIRES

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0004876-89.2012.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0016510-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI X EDUARDO JOSE MARQUES

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5011593-85.2019.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0018130-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEZARAUGUSTO NOVAES

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5009957-84.2019.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0018210-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERBERT DRUMSTAS SILVA (SP236642 - THAYS DE MELLO GIAIMO)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0018210-54.2016.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020522-71.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2)) - CID MARTELLASSI E SILVA (SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CALTER COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Diante da manifestação de fls. 88/91 e da perda de validade, proceda-se o embargado no prazo de 10(dez) dias, a devolução do alvará de levantamento nº 4713928.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036984-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036984-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008944-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0008944-24.2008.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014562-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMARA SIMOES MARTINS (SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMARA SIMOES MARTINS

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0014562-13.2009.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DA SILVA

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0021256-95.2009.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005102-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DE ARAUJO SA (SP166238 - MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ARAUJO SA

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0005102-31.2011.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019225-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS (SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0019225-34.2011.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002766-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALVES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALVES MUNIZ

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0002766-20.2012.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014103-12.1989.403.6100 (89.0014103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X OSWALDO DALE JR X CARLOS DALE (SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES)

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011774-90.1990.403.6100 (90.0011774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X YARA BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X NEUSA MARIADOS SANTOS DUARTE

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005566-12.1998.403.6100 (98.0005566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ROTALI INJECOES TECNICAS EM PLASTICO LTDA X LUCIANA BECK RODRIGUES (SP076088 - DUILIO ANSELMO MARTINS E SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0005566-12.1998.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Traslade-se cópia da petição de fls. 187/190 para os autos no PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023459-06.2004.403.6100 (2004.61.00.023459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO SAITO

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001834-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WIC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X TEREZINHA DOS SANTOS

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0001834-27.2015.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Traslade-se cópia da petição de fl. 352 para os autos no sistema PJe.

Int.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026199-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENIS SOARES DE SA, POSITRONTEC RADIOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

Advogado do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a nulidade total do Processo Administrativo Disciplinar n.º 08/2017 instaurado em face dos impetrantes.

Aduzem, em síntese, que foram autuados, por meio do Processo Administrativo Disciplinar n.º 08/2017, sob o fundamento da prática de fraude em laudos médicos e acobertamento de exercício ilegal de profissão, sendo que, no dia 27/10/2017, os requerentes foram notificados através de mandado de citação e intimação, ofícios 01/2017, 02/2017 e 03/2017 da instauração de sindicância, determinando seu comparecimento perante a comissão de sindicância, tomar ciência dos fatos narrados na investigação realizada (Processo de Sindicância nº 15/2017) e dos documentos já produzidos, bem como apresentar sua defesa escrita no prazo de 15 dias. Por sua vez, em seguida, os impetrantes receberam mandado de intimação e citação para comparecimento junto ao CRTR/SP para seus depoimentos pessoais, contudo, em 16/11/2017, foi decretada a revelia dos impetrantes e nomeada defensora dativa, que ofereceu defesa na data de 16/11/2017. Afirma, outrossim, que apresentaram razões finais, entretanto, já transcorreu mais de 80 dias e não foi proferida nenhuma decisão, o que afronta o art. 152, da Lei n.º 8112/90, que estabelece que o processo administrativo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de 120 dias. Acrescentam, assim, a nulidade do processo administrativo pelo excesso de prazo, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 12686317.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13288565.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 1683119.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n.º 08/2017, por excesso de prazo, uma vez que a autoridade impetrada esclareceu que o processo se encontra sobrestado, em razão do afastamento do antigo 5º Corpo de Conselheiros, por força da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 5007501-35.2017.403.6100 e da Resolução CONTER n.º 13/11/2017 (Id's. 13288590 e 13288575), e por força de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 5024303-12017.403.6100, que inibiu na posse os novos gestores nomeados pelo CONTER (Id. 13288580), intervenção prorrogada, por intermédio da RESOLUÇÃO CONTER Nº 14, de 14.05.2018 e renovada com recomposição da Diretoria Executiva Provisória (Id. 13288570).

Por sua vez, a autoridade impetrada esclareceu que, diante da determinação judicial de afastamento e cassação dos antigos conselheiros, a atual Diretoria Executiva Provisória entendeu prudente o sobrestamento de todos os procedimentos administrativos em face de empresas e pessoas que foram tentados pelos conselheiros cassados.

Notadamente, a autoridade impetrada deixou claro que a atual Diretoria Provisória entendeu que os julgamentos dos processos administrativos devem ser realizados por um Corpo de Conselheiros, regularmente empossado, fato que deverá se perfectibilizar com a realização de novas eleições.

Assim, ao que se nota, o sobrestamento dos processos administrativos do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em São Paulo se deu por motivos alheios à vontade da autoridade impetrante, não se revelando inércia, desídia, omissão ou abuso de poder do órgão competente para o julgamento do processo administrativo de interesse do impetrante, e **sim por motivo de força maior, constatando-se que a autoridade impetrada sobrestou temporariamente os procedimentos administrativos em andamento, exatamente para preservar a imparcialidade e a regularidade dos julgamentos.**

Desta feita, não entendo que o sobrestamento do processo administrativo do impetrante se caracterize como a prática de ato ilegal ou abusivo passível de ser anulado por este Juízo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026199-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: DENIS SOARES DE SA, POSITRONTEC RADIOLOGIALTA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111
 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO
 Advogado do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
 Advogado do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a nulidade total do Processo Administrativo Disciplinar n.º 08/2017 instaurado em face dos impetrantes.

Aduzem, em síntese, que foram autuados, por meio do Processo Administrativo Disciplinar n.º 08/2017, sob o fundamento da prática de fraude em laudos médicos e acobertamento de exercício ilegal de profissão, sendo que, no dia 27/10/2017, os requerentes foram notificados através de mandado de citação e intimação, ofícios 01/2017, 02/2017 e 03/2017 da instauração de sindicância, determinando seu comparecimento perante a comissão de sindicância, tomar ciência dos fatos narrados na investigação realizada (Processo de Sindicância nº 15/2017) e dos documentos já produzidos, bem como apresentar sua defesa escrita no prazo de 15 dias. Por sua vez, em seguida, os impetrantes receberam mandado de intimação e citação para comparecimento junto ao CRTR/SP para seus depoimentos pessoais, contudo, em 16/11/2017, foi decretada a revelia dos impetrantes e nomeada defensora dativa, que ofereceu defesa na data de 16/11/2017. Afirmando, outrossim, que apresentaram razões finais, entretanto, já transcorreu mais de 80 dias e não foi proferida nenhuma decisão, o que afronta o art. 152, da Lei n.º 8112/90, que estabelece que o processo administrativo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de 120 dias. Acrescentam, assim, a nulidade do processo administrativo pelo excesso de prazo, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 12686317.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13288565.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 1683119.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n.º 08/2017, por excesso de prazo, uma vez que a autoridade impetrada esclareceu que o processo se encontra sobrestado, em razão do afastamento do antigo 5º Corpo de Conselheiros, por força da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 5007501-35.2017.403.6100 e da Resolução CONTER n.º 13/11/2017 (Id's. 13288590 e 13288575), e por força de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 5024303-12017.403.6100, que inítiu na posse os novos gestores nomeados pelo CONTER (Id. 13288580), intervenção prorrogada, por intermédio da RESOLUÇÃO CONTER Nº 14, de 14.05.2018 e renovada com recomposição da Diretoria Executiva Provisória (Id. 13288570).

Por sua vez, a autoridade impetrada esclareceu que, diante da determinação judicial de afastamento e cassação dos antigos conselheiros, a atual Diretoria Executiva Provisória entendeu prudente o sobrestamento de todos os procedimentos administrativos em face de empresas e pessoas que foram intentados pelos conselheiros cassados.

Notadamente, a autoridade impetrada deixou claro que a atual Diretoria Provisória entendeu que os julgamentos dos processos administrativos devem ser realizados por um Corpo de Conselheiros, regularmente empossado, fato que deverá se perfectibilizar com a realização de novas eleições.

Assim, ao que se nota, o sobrestamento dos processos administrativos do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em São Paulo se deu por motivos alheios à vontade da autoridade impetrante, não se revelando inércia, desídia, omissão ou abuso de poder do órgão competente para o julgamento do processo administrativo de interesse do impetrante, e **sim por motivo de força maior, constatando-se que a autoridade impetrada sobrestou temporariamente os procedimentos administrativos em andamento, exatamente para preservar a imparcialidade e a regularidade dos julgamentos.**

Desta feita, não entendo que o sobrestamento do processo administrativo do impetrante se caracterize como a prática de ato ilegal ou abusivo passível de ser anulado por este Juízo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015128-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALVA BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485, MARIA CAROLINA RABETTI - SP208260

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BEVILACQUA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531

DESPACHO

ID 20169011: Ciência à exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-35.2018.4.03.6107 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA ALBINO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize a inscrição da impetrante no curso de Direito.

Aduz, em síntese, a indevida recusa da autoridade impetrada em autorizar o ingresso da impetrante no curso de Direito na UNIESP – Faculdade de Birigui, por meio da bolsa PROUNI, uma vez que preenche todos os requisitos legais para tanto. Alega que faz parte de uma família de baixa renda, sendo que somente pagou os 3 (três) meses do ensino médio, pois seu padrinho realizou o pagamento, de modo que tal fato não justifica a sua exclusão de tal programa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 8085625.

Posteriormente, o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba declinou da competência, uma vez que a sede da autoridade impetrada se encontra na cidade de São Paulo, Id. 10326130.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 11530972.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança. Id. 15930081.

É o relatório. Passo a decidir:

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a recusa da autoridade impetrada em matriculá-la no curso de Direito da UNIESP – Faculdade Birigui, sob o fundamento de que não cursou o ensino médio na instituição privada na condição de bolsista integral

Comefeito, o art. 2º, da Lei nº 11.096/2005 determina:

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei. Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Compulsando os autos, constato que a impetrante cursou ensino médio nos anos de 2013 e 2014 com bolsa integral, sendo que no ano de 2015 houve o pagamento das mensalidades dos meses de fevereiro a abril e nos demais meses obteve bolsa integral (Id's 5385779 e 7981648).

Por sua vez, a impetrante esclareceu que, nos meses de fevereiro a abril de 2015, o seu padrinho realizou o pagamento das mensalidades do ensino médio, para que não interrompesse os seus estudos, enquanto não obtinha a renovação de sua bolsa de estudos integral.

Ademais, a impetrante comprova que a sua família é constituída por 5 (pessoas) pessoas, quais sejam, impetrante, irmãos, mãe e padrasto e a renda mensal do grupo familiar da impetrante, correspondente a R\$ 1.640,00, ou seja, R\$ 328,00 per capita (Id. 5385658), inferior à exigência legal para a concessão da bolsa. Anoto que tal requisito não é objeto de discussão nos autos, já que foi confirmado pela própria instituição de ensino (Id. s 5385757 e 11530997).

Desta feita, não entendo razoável que o simples fato da impetrante ter realizado o pagamento de 3 (três) mensalidades do ensino médio (com recursos obtido junto a um parente) seja tido como impeditivo para a obtenção do benefício do PROUNI, ainda mais em se considerando que a impetrante cumpre todos os demais requisitos legais.

Notadamente, a finalidade do referido programa é permitir que estudantes de baixa renda tenham acesso ao ensino superior, como restou comprovado ser o caso da impetrante, de modo que há que ser ponderada a situação da impetrante que somente efetuou o pagamento de 3 mensalidades do ensino médio, enquanto não era renovada a sua bolsa de estudos, período que se mostra ínfimo se considerarmos os 3 (três) anos de ensino médio.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REALIZAÇÃO DOS ÚLTIMOS CINCO MESES DO ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento desta Corte no sentido de ser permitir eventual flexibilização dos requisitos autorizadores para concessão da bolsa do PROUNI, considerando que a verdadeira finalidade do programa é permitir aos estudantes de baixa renda o acesso ao ensino superior. 2. Na espécie, há de ser ponderada a regra da exigência de o aluno ter cursado integralmente o ensino médio em instituição pública para a concessão do programa, considerando a peculiaridade de que o aluno cursou apenas os últimos cinco meses do ensino médio em instituição particular de ensino. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500957635 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:17/09/2015

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REQUISITOS. REALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA NA CONDIÇÃO DE BOLSISTA INTEGRAL. ÚLTIMO ANO. ISENÇÃO PARCIAL (93% DE BOLSAS). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que a estudante-recorrida cursou o 1º e 2º ano do ensino médio com bolsa integral, sendo que, no último ano do ensino médio, o percentual de isenção foi de 93%. 2. Não é razoável negar a matrícula da ora recorrente no curso de ensino superior sob a justificativa de que não cursou o ensino médio na condição de bolsista integral, tendo em vista que os 7% cobrados de mensalidade tão-somente no último ano são ínfimos. 3. De se notar que a finalidade da referida regra é garantir, pela eleição do critério do desfrute de bolsa integral no ensino médio, que o acesso ao Prouni seja permitido apenas por estudantes de baixa renda, de modo que a flexibilização que ora se realiza não tem o condão de violar a ratio normativa, a segurança jurídica ou a isonomia. 4. Recurso especial não provido.

Tipo Acórdão Número 2007.02.94030-8 200702940308 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1015341 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 05/04/2011 Data da publicação 13/04/2011 Fonte da publicação DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB:

Desta forma, entendo indevida a negativa da matrícula da impetrante no curso de Direito da UNIESP – Faculdade Birigui.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante no curso de Direito da UNIESP – Faculdade Birigui, na condição de bolsista do PROUNI.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino a retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de que passe a constar o Presidente da Unidade de Ensino IESP Birigui, ao invés do Coordenador da Unidade de Ensino.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-35.2018.4.03.6107 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA ALBINO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize a inscrição da impetrante no curso de Direito.

Aduz, em síntese, a indevida recusa da autoridade impetrada em autorizar o ingresso da impetrante no curso de Direito na UNIESP – Faculdade de Birigui, por meio da bolsa PROUNI, uma vez que preenche todos os requisitos legais para tanto. Alega que faz parte de uma família de baixa renda, sendo que somente pagou os 3 (três) meses do ensino médio, pois seu padrinho realizou o pagamento, de modo que tal fato não justifica a sua exclusão de tal programa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 8085625.

Posteriormente, o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba declinou da competência, uma vez que a sede da autoridade impetrada se encontra na cidade de São Paulo, Id. 10326130.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 11530972.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança. Id. 15930081.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a recusa da autoridade impetrada em matriculá-la no curso de Direito da UNIESP – Faculdade Birigui, sob o fundamento de que não cursou o ensino médio na instituição privada na condição de bolsista integral

Com efeito, o art. 2º, da Lei n.º 11.096/2005 determina:

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portadora de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei. Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Compulsando os autos, constato que a impetrante cursou ensino médio nos anos de 2013 e 2014 com bolsa integral, sendo que no ano de 2015 houve o pagamento das mensalidades dos meses de fevereiro a abril e nos demais meses obteve bolsa integral (Id's 5385779 e 7981648).

Por sua vez, a impetrante esclareceu que, nos meses de fevereiro a abril de 2015, o seu padrinho realizou o pagamento das mensalidades do ensino médio, para que não interrompesse os seus estudos, enquanto não obtinha a renovação de sua bolsa de estudos integral.

Ademais, a impetrante comprova que a sua família é constituída por 5 (pessoas) pessoas, quais sejam, impetrante, irmãos, mãe e padrasto e a renda mensal do grupo familiar da impetrante, correspondente a R\$ 1.640,00, ou seja, R\$ 328,00 per capita (Id. 5385658), inferior à exigência legal para a concessão da bolsa. Anoto que tal requisito não é objeto de discussão nos autos, já que foi confirmado pela própria instituição de ensino (Id.'s 5385757 e 11530997).

Desta feita, não entendo razoável que o simples fato da impetrante ter realizado o pagamento de 3 (três) mensalidades do ensino médio (com recursos obtido junto a um parente) seja tido como impeditivo para a obtenção do benefício do PROUNI, ainda mais em se considerando que a impetrante cumpre todos os demais requisitos legais.

Notadamente, a finalidade do referido programa é permitir que estudantes de baixa renda tenham acesso ao ensino superior, como restou comprovado ser o caso da impetrante, de modo que há que ser ponderada a situação da impetrante que somente efetuou o pagamento de 3 mensalidades do ensino médio, enquanto não era renovada a sua bolsa de estudos, período que se mostra ínfimo se considerarmos os 3 (três) anos de ensino médio.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REALIZAÇÃO DOS ÚLTIMOS CINCO MESES DO ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento desta Corte no sentido de ser permitir eventual flexibilização dos requisitos autorizadores para concessão da bolsa do PROUNI, considerando que a verdadeira finalidade do programa é permitir aos estudantes de baixa renda o acesso ao ensino superior. 2. Na espécie, há de ser ponderada a regra da exigência de o aluno ter cursado integralmente o ensino médio em instituição pública para a concessão do programa, considerando a peculiaridade de que o aluno cursou apenas os últimos cinco meses do ensino médio em instituição particular de ensino. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500957635 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:17/09/2015

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REQUISITOS. REALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA NA CONDIÇÃO DE BOLSISTA INTEGRAL. ÚLTIMO ANO. ISENÇÃO PARCIAL (93% DE BOLSAS). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que a estudante-recorrida cursou o 1º e 2º ano do ensino médio com bolsa integral, sendo que, no último ano do ensino médio, o percentual de isenção foi de 93%. 2. Não é razoável negar a matrícula da ora recorrente no curso de ensino superior sob a justificativa de que não cursou o ensino médio na condição de bolsista integral, tendo em vista que os 7% cobrados de mensalidade tão-somente no último ano são ínfimos. 3. De se notar que a finalidade da referida regra é garantir, pela eleição do critério do desfrute de bolsa integral no ensino médio, que o acesso ao Prouni seja permitido apenas por estudantes de baixa renda, de modo que a flexibilização que ora se realiza não tem o condão de violar a ratio normativa, a segurança jurídica ou a isonomia. 4. Recurso especial não provido.

Tipo Acórdão Número 2007.02.94030-8 200702940308 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1015341 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 05/04/2011 Data da publicação 13/04/2011 Fonte da publicação DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB:

Desta forma, entendo indevida a negativa da matrícula da impetrante no curso de Direito da UNIESP – Faculdade Birigui.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante no curso de Direito da UNIESP – Faculdade Birigui, na condição de bolsista do PROUNI.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino a retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de que passe a constar o Presidente da Unidade de Ensino IESP Birigui, ao invés do Coordenador da Unidade de Ensino.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

Expediente N° 12120

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021871-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUAN DA SILVA

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0027881-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0004319-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIG AUTO COM/DE VEICULOS LTDA X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0001834-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ROBERTO TELES DA SILVA

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0021707-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA MARTA VENCESLAU

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0007666-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILSON FERNANDES DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARICELIA SILVA DO CARMO ALMEIDA(SP066255 - JOSE LUIZ)

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0017201-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0019713-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA AZEVEDO MIKI

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X LEONARDO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR E SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DOMINGUEZ

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0025943-23.2006.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006386-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SKYLINES COM/DE ROUPAS LTDA X EDINELSON MARQUES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SKYLINES COM/DE ROUPAS LTDA

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024895-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015255-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAHMOUD YOUSSEF RIZK

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019360-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEAS CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEAS CAROLINO

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019700-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA (SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO (SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO (SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.0005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013657-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013657-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001833-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATI FERRO E ACO LTDA - EPP (SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X MARIA DE LOURDES REVOLTA - ESPOLIO X TATIANA DO AMARAL FERNANDES X CARLOS FAHED SARRAF

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo permita a adesão da impetrante ao Programa de Parcelamento instituído pela Medida Provisória 783/2017.

Aduz, em síntese, que, em 07/08/2017, aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PERT, bem como efetuou o pagamento da primeira prestação no valor de R\$ 13.655,59. Afirma, por sua vez, que posteriormente, na tentativa de emitir a guia de dezembro de 2017, foi surpreendida com a informação da rescisão do parcelamento, o que a impediu de emitir as guias correspondentes. Afirma que não foi sequer notificada acerca de sua exclusão do parcelamento, como estabelece o art. 9º, da Lei nº 13496/2017, o que afronta os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 4698185 e 5163037.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 4884051.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 8300838.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em apreço, inicialmente a autoridade impetrada informou que o pedido de exclusão/rescisão da conta do parcelamento ocorreu por ato da própria impetrante e não se deu pela impetrada (Id. 4698185).

Contudo, posteriormente apresentou novas informações e esclareceu que foi realizada uma apuração especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que constatou que alguns contribuintes foram indevidamente excluídos do PERT pelo sistema informatizado que controla o parcelamento, dando a falsa impressão que o próprio contribuinte teria dado causa à rescisão do programa.

Ademais, a autoridade impetrada informou que após a constatação do erro sistêmico na rescisão da conta previdenciária PERT do impetrante, foi procedida a sua reativação e o parcelamento foi deferido e consolidado, assim como o impetrante foi intimado para efetuar o pagamento das prestações em atraso.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da reativação e consolidação do parcelamento requerido pelo impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017123-34.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA - SP156420, KONRADO MEIGHS NEVES VAGO - BA18834

DESPACHO

Deiro a inclusão das restrições de circulação e transferência do veículo Chevrolet/Classi LS ED, placa JIK1579, através do sistema RENAJUD, de propriedade do executado.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024478-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos ou creditados pela Impetrante a seus empregados a título de (i) Férias Gozadas, (ii) Descanso Semanal Remunerado, (iii) Salário Maternidade e (iv) Adicional de Horas Extras, assegurando o direito líquido e certo de não ser compelida à inclusão dos referidos montantes na base de cálculo das mencionadas exações, reconhecendo, por consequência, o direito de serem repetidos, via compensação ou restituição, os valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal da distribuição desta medida, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos da legislação em vigor, após o trânsito em julgado desta ação.

Aduzem, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 11248020).

A União requereu a ingresso no feito nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009 (ID. 11864732).

A Autoridade Impetrada prestou as informações na petição de ID. 12655136, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público que justificasse a sua intervenção (ID. 16004594).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Férias gozadas

Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária, dada a natureza remuneratória dessa verba, a exemplo do que ocorre com o descanso semanal remunerado.

Descanso semanal remunerado

O descanso semanal remunerado possui natureza remuneratória na medida em que é conceituada pela legislação trabalhista como "salário in natura", sujeita, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

Salário maternidade

O salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Horas extras

Por fim, quanto o adicional de horas extras, este compõe o salário do empregado e representa remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Trata-se de parcela que o empregado recebe por ter trabalhado após a jornada normal, que é somada às demais verbas salariais, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009

P.R.I.O.

São PAULO, 14 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023346-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ASSAN ALI SAMMOUR, FUAD ALI SAMMOUR
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do resultado negativo da pesquisa Bacenjud (ID 20948702), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 20898212: Intime-se a executada para que tenha ciência da recusa do bem oferecido à penhora (20309797).

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026367-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO - SP234741

DESPACHO

Diante do resultado negativo da pesquisa Bacenjud (ID 20950573), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure e resguarde ao Impetrante o direito de incluir no programa especial de regularização tributária PERT, em seu nome, os débitos objeto das CDAs nº 80 6 08 012705-34 e 80 2 08 004180-67 e pagá-los com as reduções previstas nesse programa, na forma prevista no item b), do inciso III, do artigo 2º, combinado com os benefícios do inciso I, do § 1º, do mesmo artigo 2º, todos dispositivos da Lei nº 13.496/17, com pagamento de entrada de 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada sem reduções, e parcelamento do saldo remanescente, com redução de 80% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas, em 145 parcelas mensais e sucessivas.

Aduz, em síntese, que no curso do Auto de Infração lavrado contra a empresa Garantia Comercial do Brasil Ltda., no bojo do Processo Administrativo nº 10882000398/2008-15, do qual resultaram as Inscrições em Dívida Ativa da União (referentes a débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL e multa), foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária, por meio do qual o impetrante foi colocado como responsável tributário solidário pelos aludidos débitos. Alega, entretanto, que a despeito da lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária, as inscrições em Dívida Ativa da União – CDAs nº 80 6 08 012705-34 e 80 2 08 004180-67 não constaram que o impetrante também é responsável pelos valores, sendo certo, contudo, que o impetrante consta no polo passivo da respectiva Execução Fiscal nº 0016052-06.2008.8.26.0127. Afirma, por sua vez, diante da consignação de sua responsabilidade tributária pelos débitos, o impetrante formulou pedido de inclusão dos valores no Programa Especial de Regularização Tributária – “PERT”, o que foi indevidamente indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento que os sistemas não constam que o impetrante é co-devedor, de forma a autorizar o parcelamento e pagamento dos valores. Acrescenta, contudo, que não merece prosperar o posicionamento da autoridade impetrada, já que apesar do impetrante não constar como co-devedor nos sistemas que tratam das inscrições em Dívida Ativa da União, o impetrante consta desde o início no processo administrativo, bem como nos autos da execução fiscal, de modo que faz jus ao parcelamento e regularização dos valores que lhes são cobrados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que promova os ajustes em seus sistemas e/ou adote as providências que se fizerem necessárias a viabilizar ao Impetrante a inclusão dos débitos objeto das CDAs nº 80 6 08 012705-34 e 80 2 08 004180-67 no programa de parcelamento PERT, em seu nome próprio, na condição de sujeito passivo solidário, podendo se valer de todos os benefícios da Lei nº 13.496/2017 para pagamento e regularização dos referidos débitos (ID. 3943554).

A Autoridade Impetrada prestou as informações na petição de ID. 4045629, alegando que o despacho administrativo foi revisto para deferir o pleito do impetrante, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

A União/Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito com fulcro no artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009 (ID. 4047264).

O Impetrante informou o descumprimento da liminar (ID. 4247391), notificando a Autoridade Impetrada o devido cumprimento da decisão (ID. 8523624).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (ID. 8523813).

O Impetrante informou novamente o descumprimento da liminar (ID. 10387000), entendendo este Juízo que a decisão foi devidamente cumprida nos termos em que prolatada (ID. 16120680).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que, embora a Autoridade Impetrada tenha informado que revisou o despacho administrativo, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

No caso, o impetrante se insurge contra a impossibilidade de inclusão dos débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 6 08 012705-34 e 80 2 08 004180-67 (Processo Administrativo nº 10882000398/2008-15) no Programa Especial de Regularização Tributária – “PERT”, sob o fundamento de que nos sistemas informatizados o impetrante não consta como co-devedor dos débitos (devedor principal empresa Garantia Comercial do Brasil Ltda), enquanto que o mesmo sempre como co-devedor no processo administrativo, bem como já consta como parte na respectiva execução fiscal.

Compulsando os autos, constato a lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária, por meio do qual o impetrante foi colocado como responsável tributário solidário, no bojo do Processo Administrativo nº 10882000398/2008-15, atinente à cobrança de débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL e multa (Id. 3912228).

Por sua vez, noto que após a finalização do processo administrativo, com o reconhecimento da legalidade das cobranças, houve a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, sem a inclusão do nome do impetrante como co-responsável, contudo, a despeito de tal fato, o impetrante consta no polo passivo da correspondente Execução Fiscal nº 0016052-06.2008.8.26.0127, sendo, inclusive, requerida a penhora online dos bens do impetrante (Id. 3912252).

Notadamente, ao que se nota da documentação carreada aos autos, houve um erro do sistema informatizado da autoridade impetrada que deixou de constar o nome do impetrante como co-devedor dos valores ora questionados, contudo, tal situação não se justifica, já que o impetrante é cobrado judicialmente pelos valores (Id. 3912259), de modo que faz jus à regularização de tais débitos e inclusão no PERT, nos termos da Lei nº 13.496/2017.

Assim, diante da comprovação que o impetrante se apresenta na condição de sujeito passivo solidário dos débitos objeto das CDAs nº 80 6 08 012705-34 e 80 2 08 004180-67 (Processo Administrativo nº 10882000398/2008-15) e da iminente possibilidade de ter seus bens penhorados pela ausência de pagamento de tais valores, entendo que faz jus à incluí-los no PERT, em seu próprio nome, de modo a não sofrer maiores prejuízos.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando a decisão proferida em sede liminar, determinar à autoridade impetrada que promova os ajustes em seus sistemas e/ou adote as providências que se fizerem necessárias a viabilizar ao Impetrante a inclusão dos débitos objeto das CDAs nº 80 6 08 012705-34 e 80 2 08 004180-67 no programa de parcelamento PERT, em seu nome próprio, na condição de sujeito passivo solidário, podendo se valer de todos os benefícios da Lei nº 13.496/2017 para pagamento e regularização dos referidos débitos **(a qual já foi cumprida)**. **Determino também à Procuradoria da Fazenda Nacional, que cancele os Avisos de Cobrança relativos às aludidas CDA's, enquanto em dia o respectivo parcelamento.**

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos consoante prescreve o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 14 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016887-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUREA MARIA DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do resultado negativo da pesquisa Bacenjud (ID 20947962), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017556-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de aplicar a redução de percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1% determinado pelo Decreto n. 9393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do benefício até 21/12/2018 ou, ao menos, até 19/08/2018.

Aduz, em síntese, é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a atividade de indústria e comércio, importação e exportação de produtos relacionados ao setor alimentício e de artefatos de pastas celulósicas, inclusive tripas artificiais, sendo certo que, em razão de suas atividades de exportação, faz jus ao benefício do Regime Especial de Reintegração de valores Tributários para Exportadores (REINTEGRA), instituído pela Lei n. 12546/2011. Alega, por sua vez, que o art. 1º, do Decreto n. 8415/2015 fixou o percentual de crédito de 2% até 21/12/2018, contudo, em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto n. 9393 que reduziu o percentual do benefício para 0,1%, vigorando a partir de junho de 2018. Sustenta que a referida modificação afronta os limites constitucionais ao poder de tributar, o princípio da anterioridade nonagesimal, bem como ofende a segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 9518417.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9909923.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16162020.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a revogação do art. 1º, do Decreto n. 8415/2015 que fixou o percentual de crédito do REINTEGRA em 2% até 21/12/2018, o qual está dentre os limites impostos pela Lei n. 12546/2011, que estabeleceu que o percentual do REINTEGRA deve variar entre zero e 3%.

A referida revogação ocorreu por meio do Decreto n. 9393/2018 que determinou que o crédito do REINTEGRA será de 0,1% a partir de junho de 2018.

O impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente ou ao menos deve observar a anterioridade nonagesimal, sob pena de se verificar violação à segurança jurídica.

O art. 2º, da Lei n. 12546/2011 determina:

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

Por sua vez, o Decreto n. 8415/2015 estabeleceu:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar

crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 9393/2018, que dispõe:

Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

§ 7º (...)

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Assim, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como estabeleceu o crédito no percentual de 2% por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, estabelecendo o percentual de 0,1%, com vistas a reduzir o déficit orçamentário.

Ademais, noto que a própria legislação que criou o benefício do REINTEGRA estabeleceu que o percentual pode variar entre zero a 3%, sendo que o Decreto 9393/2018 estabeleceu o percentual dentre os limites previstos anteriormente em lei. Fora isto, como não se trata de majoração de contribuição social e sim de redução de benefício fiscal dentro dos limites permitidos pela Lei 12546/2011, não se aplica ao caso dos autos o disposto no artigo 195, § 6º da Constituição Federal.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015187-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOOKEEPERS SOLUTIONS CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo afaste a incidência das contribuições para o SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA sobre a remuneração de seus empregados, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições para o SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA, uma vez possuem natureza de contribuição geral e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. s 9370110, 9538997, 9669641, 9826489, 10436197, 10513467.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15766721.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a legalidade das contribuições previdenciárias destinadas ao SEBRAE, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse, motivo pelo qual, no mérito, manifestou-se pela legalidade das contribuições.

Outrossim, também afasto a preliminar de ilegitimidade do INCRA, uma vez que tal entidade também recebe as verbas ora questionadas por meio de repasse.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições para o SENAC, SESC e Salário-Educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade das contribuições ao para o SENAC, SESC e Salário-Educação, de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessas contribuições devidas pelo empregador.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

De fato, o que se infere da redação da EC 33/2011 foi que seu escopo foi permitir a instituição de novas CIDE's, não revogando nem modificando as anteriormente existentes, as quais possuem como fundamento de validade o artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, o qual não foi alterado.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015187-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOOKEEPERS SOLUTIONS CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo afaste a incidência das contribuições para o SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA sobre a remuneração de seus empregados, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições para o SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA, uma vez possuem natureza de contribuição geral e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id.'s 9370110, 9538997, 9669641, 9826489, 10436197, 10513467.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15766721.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas ao SEBRAE, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse, motivo pelo qual, no mérito, manifestou-se pela legalidade das contribuições.

Outrossim, também afasto a preliminar de ilegitimidade do INCRA, uma vez que tal entidade também recebe as verbas ora questionadas por meio de repasse.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições para o SENAC, SESC e Salário-Educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade das contribuições ao para o SENAC, SESC e Salário-Educação, de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessas contribuições devidas pelo empregador.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

De fato, o que se infere da redação da EC 33/2011 foi que seu escopo foi permitir a instituição de novas CIDE's, não revogando nem modificando as anteriormente existentes, as quais possuem como fundamento de validade o artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, o qual não foi alterado.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.O

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027157-41.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASILLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUÂN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo mantenha o direito do impetrante proceder à compensação dos débitos das antecipações mensais (por estimativas) do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro real anual, relativos ao mês de setembro de 2018 em diante ou, ao menos, até dezembro de 2018, com outros tributos federais, não se aplicando a supressão desse direito, constante do § 3º, inciso IX, do art. 74, da Lei 9.430/96, na redação atribuída pelo art. 6º da Lei 13.670/2018.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/1996, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma, entretanto, que, 30/05/2018, sobreveio a Lei nº 13640/2018, que em seu art. 6º promoveu alterações no art. 74, dentre as quais vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, o que, segundo a impetrante, fere os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, tão somente para afastar a limitação introduzida ao art. 74, § 3º, IX, da Lei n.º 9430/1996 pelo artigo art. 6º da Lei 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30.05.2018(ou seja, antes da entrada em vigor da citada Lei 9430/2018), assegurando à impetrante a regular recepção e processamento da declaração de compensação, o que não poderá ser indeferido pela autoridade impetrada (ID. 12037181).

A Autoridade Impetrada prestou informações na petição de ID. 12356946, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de impetração e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu o ingresso no feito nos termos do art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009 (ID. 12852886), sendo deferido efeito suspensivo ao recurso pleiteado (ID. 12970564).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público que justificasse a sua intervenção (ID. 16137761).

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: Da decadência do direito de impetração.

Por se estar em discussão no presente *mandamus* questões relacionadas as antecipações mensais (por estimativas) do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro real anual, entendo que o direito da parte de impetrar Mandado de Segurança se renova no tempo, não havendo que se falar em consumação do prazo decadencial.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra as alterações do art. 74 da Lei nº 9430/96, dentre as quais a revogação da permissão de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

A referida revogação ocorreu por meio da edição da Lei n.º 13670/2018, que em seu art. 6º promoveu as alterações do referido art. 74, produzindo efeitos a partir do dia de sua publicação (30/05/2018), conforme se verifica a seguir:

Art. 6º A [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(...)

VI- o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII- o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII- os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX- os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018](#))

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime tributário com base no lucro real, apurado mensalmente, por estimativa da base de cálculo, conforme previsto no art. 2º, da Lei n.º 9430/96, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que qualquer mudança afronta os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito.

No caso em tela, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Entretanto, a despeito de tal fato, é certo que o Fisco sempre deve observar o princípio da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte, de modo que a lei não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do impetrante.

Com efeito, o art. 106, do Código Tributário Nacional determina as hipóteses em que a lei pode retroagir, ficando clara a impossibilidade de onerar o contribuinte, conforme se verifica a seguir:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, as alterações promovidas na redação do art. 74, da Lei n.º 9430/96, inseridas pela Lei n.º 13670/2018 não podem afetar os recolhimentos e os créditos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais que foram constituídos antes da data de 30/05/2018, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13670/2018.

Entretanto, quanto os créditos gerados após a entrada em vigor da referida lei deverão ser cobrados nos termos da *novel* legislação.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da decisão proferida em sede liminar, tão somente afastar a limitação introduzida ao art. 74, § 3º, IX, da Lei n.º 9430/1996 pelo artigo art. 6º da Lei 13.670/2018, garantindo o direito da impetrante à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30.05.2018(ou seja, antes da entrada em vigor da citada Lei 9430/2018), assegurando-lhe a regular recepção e processamento da declaração de compensação, o que não poderá ser indeferido pela autoridade impetrada.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos consoante prescreve o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, data da assinatura.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029977-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VIVIAN DAISYROLIM DE MOURA

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 20951346), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010892-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDILSON DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao trancamento do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 014/2017 e anulação de todos os seus atos.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a instauração do processo administrativo disciplinar nº 014/2017, procedimento que fora antecedido pela sindicância patrimonial nº 004/2014, que aventou a participação do impetrante no evento denominado "Crystal Audio", referente à extorsão praticada por agentes da Polícia Federal em uma loja de produtos importados, bem como no recebimento de propina pelos agentes dos estabelecimentos situados no Shopping Vinte e Cinco de Março e Mundo Oriental. Alega, entretanto, a nulidade do referido processo administrativo, já que está fulminado pela prescrição da pretensão punitiva e ausência de justa causa para instauração do processo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 8191679.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 8395209.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 8461607.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 9696105.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se prestou a demonstrar de as nulidades do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 014/2017, com trâmite perante a Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo, em especial a prescrição punitiva no âmbito disciplina e ausência de justa causa do Processo Administrativo Disciplinar.

Inicialmente, quanto ao prazo prescricional, o art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112/90 determina que o prazo de 5 (cinco) anos de prescrição para o início das ações disciplinares, contados a partir da data em que o fato se tornou conhecido.

Notadamente, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, entendo que esse prazo deve ser contado da data do conhecimento dos fatos pela autoridade competente para apurar os fatos e instaurar o devido Processo Administrativo Disciplinar.

Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA DO INSS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DO PAD. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS IMPUTADOS É EXIGÍVEL APENAS COM A PORTARIA DE INDICIAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, POIS OS FATOS PELOS QUAIS JÁ PUNIDA A IMPETRANTE NO PRIMEIRO PAD FORAM EXCLUÍDOS DO SEGUNDO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA QUE SERVIDOR QUE PARTICIPOU DE UMA COMISSÃO PROCESSANTE VENHA A PARTICIPAR DE OUTRA. PENALIDADE DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA (...). 3. A Lei 8.112/90, ao versar sobre a prescrição da ação disciplinar (art. 142), prevê como seu termo inicial a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar (§ 1º do art. 142), cujo implemento constitui causa interruptiva (§ 3º do art. 142). (...) 8. Segurança denegada. (STJ, MS 20.615/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 31/03/2017, destacamos)

Assim, não merece prosperar a alegação de que o início do prazo prescricional ocorreu na data de 29/06/2012, em que foi celebrada a colaboração premiada na "Operação Insistência", uma vez que se tratava de procedimento sigiloso, em que Delegado da Polícia Federal somente teve a incumbência de auxiliar o Ministério Público Federal na formulação do termo de colaboração premiada, sem deter competência para instaurar processo administrativo disciplinar.

A partir da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, é possível concluir que somente em 14/10/2013 foi determinado o compartilhamento de provas (Ofício nº 2164/20B/0130) – Id. 8465999, fl. 56, que continha a autorização específica para o compartilhamento dos fatos e provas, de modo que tal data deve ser considerada como o termo inicial, com prescrição em outubro de 2018, sendo certo que a Portaria nº 482/2017, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar 014/2017, interrompeu o prazo de prescrição na data de 15/08/2017.

Por sua vez, entendo que o impetrante também não tem razão quanto à alegação de ausência de justa causa do Processo Administrativo Disciplinar.

Noto que o impetrante foi excluído do polo passivo da ação penal, emitida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Habeas Corpus nº 0009716-75.2013.4.03.0000, somente em razão da inépcia da denúncia, nos termos do art. artigo 395, inciso I do Código de Processo Penal, sendo certo que restou consignado que seria possível a continuidade das investigações e nova denúncia em face do impetrante, desde que houvesse a narrativa de forma pormenorizada e correta das condutas delituosas atribuídas ao acusado. (Id. 7534727).

É certo que tal situação em nada afeta a esfera administrativa, uma vez que somente as sentenças penais absolutórias reconhecendo que o autor não praticou o crime que lhe foi imputado ou que não houve o crime, têm efeitos nas esferas administrativa e cível, o que não é o caso de reconhecimento de inépcia da denúncia em relação ao impetrante.

Quanto ao mais, não cabe nesta via processual a valorização das provas acolhidas pela autoridade administrativa no bojo do processo administrativo, sob o fundamento de serem frágeis, o que é insuficiente para se reconhecer a prática de ilegalidade, por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007145-69.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. P. ALVES DA SILVA JUNIOR MARCENARIA - ME, LUIZ PAULO ALVES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 19559598).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029154-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBELIA CHAD LAUAND BLUMFELDT

DESPACHO

Diante do resultado negativo da pesquisa Bacenjud (ID 20951317), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014323-62.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: POTYDE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364

DESPACHO

Ciência às partes da transferência do numerário remanescente bloqueado BACENJUD (ID. 20637934).

DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome de Poty de Souza (CPF: 222.524.878-87), a fim de registrar restrição judicial de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretária expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012921-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA., NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogados do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo desobrigue as impetrantes ao recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades (salário educação – FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE), sobre a folha de pagamento de seus colaboradores empregados, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, como inscrição em Dívida Ativa da União e negativa de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Requer, ainda, que seja deferida a compensação de todos os créditos em discussão no feito com os recolhimentos de contribuições da seguridade social e de terceiros, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em SELIC com as respectivas contribuições destinadas às outras entidades.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas a terceiros como ao FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 8534951).

O FNDE apresentou manifestação no ID. 8740041, informando que é suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A União/Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, “in fine”, da Lei 12016/2009 (ID. 8849726).

O SEBRAE prestou informações na petição de ID. 8899382, alegando, preliminarmente, a ausência de condições da ação e a ilegitimidade do SEBRAE-SP (Estadual) em relação ao SEBRAE NACIONAL e, no mérito, a ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

O Delegado da Receita Federal prestou suas informações na petição de ID. 8927807, pugnano pela improcedência do pedido.

O SESI/SENAI manifestou-se na petição de ID. 8963159, alegando, preliminarmente, o não cabimento de Mandado de Segurança e, no mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Superintendente Regional do INCRA apresentou informações na petição de ID. 9063510, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público que justificasse a sua intervenção (ID. 9472301).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os terceiros incluídos no feito são beneficiários das contribuições ora questionadas, ainda que por meio de repasse da Fazenda Nacional, de forma que em caso de procedência do pedido as entidades serão afetadas pela decisão.

Por se trata de entidades que estão vinculadas uma a outra, entendo como suficiente a presença do SEBRAE-SP nos autos, sendo desnecessária a inclusão ou substituição pelo SEBRAE Nacional.

Quanto a preliminar levantada pelo SESI/SENAI de não cabimento do Mandado de Segurança, observo que o ato específico que justifica a propositura do feito consiste, exatamente, na tributação promovida pelo Estado para arrecadação de contribuições destinadas a entidades/terceiros, entre essas, as do Sistema “S”, o qual, por óbvio, assim como toda atividade tributária, está lastreado/autorizado em lei, mas isso não significa que o presente feito se volte contra lei em tese.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, as contribuições ao sistema “S”, Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários.

Por sua vez, as contribuições ao sistema “S”, Salário-Educação e INCRA são **adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador**, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema “S” é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

A propósito anoto que a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema “S”, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas “a” e “b”, que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Essa Emenda Constitucional claramente não visou alterar a base das contribuições que já vigoravam quando foi editada e sim apenas permitir que outras fossem criadas, nos termos de suas disposições.

Sobre esse tema, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012921-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVO PRISMAAGRO-FLORESTAL LTDA., NOVO PRISMAAGRO-FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogados do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo desobrigue as impetrantes ao recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades (salário educação – FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE), sobre a folha de pagamento de seus colaboradores empregados, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, como inscrição em Dívida Ativa da União e negativa de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Requer, ainda, que seja deferida a compensação de todos os créditos em discussão no feito com os recolhimentos de contribuições da seguridade social e de terceiros, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em SELIC com as respectivas contribuições destinadas às outras entidades.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas a terceiros como ao FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 8534951).

O FNDE apresentou manifestação no ID. 8740041, informando que é suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A União/Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, “in fine”, da Lei 12016/2009 (ID. 8849726).

O SEBRAE prestou informações na petição de ID. 8899382, alegando, preliminarmente, a ausência de condições da ação e a ilegitimidade do SEBRAE-SP (Estadual) em relação ao SEBRAE NACIONAL, no mérito, a ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

O Delegado da Receita Federal prestou suas informações na petição de ID. 8927807, pugnano pela improcedência do pedido.

O SESI/SENAI manifestou-se na petição de ID. 8963159, alegando, preliminarmente, o não cabimento de Mandado de Segurança e, no mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Superintendente Regional do INCRA apresentou informações na petição de ID. 9063510, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público que justificasse a sua intervenção (ID. 9472301).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os terceiros incluídos no feito são beneficiários das contribuições ora questionadas, ainda que por meio de repasse da Fazenda Nacional, de forma que em caso de procedência do pedido as entidades serão afetadas pela decisão.

Por se trata de entidades que estão vinculadas uma a outra, entendo como o suficiente a presença do SEBRAE-SP nos autos, sendo desnecessária a inclusão ou substituição pelo SEBRAE Nacional.

Quanto a preliminar levantada pelo SESI/SENAI de não cabimento do Mandado de Segurança, observo que o ato específico que justifica a propositura do feito consiste, exatamente, na tributação promovida pelo Estado para arrecadação de contribuições destinadas a entidades/terceiros, entre essas, as do Sistema “S”, o qual, por óbvio, assim como toda atividade tributária, está lastreado/autorizado em lei, mas isso não significa que o presente feito se volte contra lei em tese.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, as contribuições ao sistema “S”, Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários.

Por sua vez, as contribuições ao sistema “S”, Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Outras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema “S” é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

A propósito anoto que a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema “S”, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas “a” e “b”, que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Essa Emenda Constitucional claramente não visou alterar a base das contribuições que já vigoravam quando foi editada e sim apenas permitir que outras fossem criadas, nos termos de suas disposições.

Sobre esse tema, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012151-21.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILLUMINATION LTDA, MARIA CLAUDIA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MACHADO JUNIOR - SP47911

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027213-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METAPLASTIC EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARDOSO GARCIA - SP259603

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que admita a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício de 2018.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 13670/2018, que ensejou a revogação do inc. II, do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, o qual permitia que as empresas do ramo da impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento. Acrescenta que o art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 estabeleceu a irretroatividade da opção para todo o ano calendário do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 12036536).

A Autoridade Impetrada prestou as informações na petição de ID. 12839481, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, por entender ausente o interesse público que justificasse a sua intervenção (ID. 16132916).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a revogação do inciso II, art. 7º; da Lei n.º 12546/2011, que permitia que as empresas do ramo do impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida revogação ocorreu por meio da Lei n.º 13.670, de 30/05/2018 que alterou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, dentre eles referido o inciso II, do art. 7º, restando expressamente consignado que entraria em vigor em 01/09/2018.

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2018, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9º, § 13, da Lei n.º 12546/2011 estabelece a irretroatividade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando garantir o princípio da segurança jurídica aos contribuintes, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observem o prazo de anterioridade de **noventa dias** da sua publicação (também conhecido como anterioridade nonagesimal). Portanto, a anterioridade prevista é a de 90 dias e não a do exercício em que for promulgada a alteração.

A propósito, confira o texto constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

No caso, a Lei n.º 13670 foi publicada em 30/05/2018 e somente entrará em vigor em 01/09/2018, ou seja, foi respeitada a anterioridade de 90 dias prevista na constituição federal, de tal forma que alargar esse prazo para todo o exercício de 2018 ofende diretamente a parte final parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal (supra transcrito), que expressamente estabelece que em relação às contribuições previdenciárias, não se aplica a anterioridade de exercício, de que trata o artigo 150, inciso III, alínea B.

Outrossim, a irretroatividade prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte, notadamente ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública (o que não existe em matéria tributária, cuja origem sempre decorre da lei).

Em síntese, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos consoante prescreve o art. 25 do Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001326-10.2018.4.03.6126 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICA RAMOS TORRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito da impetrante protocolizar qualquer requerimento de benefício previdenciário dos segurados por ela representados, sem limitação de quantidade ou necessidade de agendamento prévio perante a autoridade impetrada em todo o Estado de São Paulo.

Aduz, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, obrigando-o ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício da atividade profissional, bem como ofende o direito de petição, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi proposto perante a 3ª Vara Federal de Santo André, sendo reconhecida a incompetência funcional absoluta daquele Juízo e determinada a remessa dos autos a este Subseção (ID. 6198161).

A ação foi redistribuída à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que também reconheceu a sua incompetência, remetendo os autos às Varas Cíveis (ID. 10011941).

O feito foi redistribuído à 22ª Vara Cível Federal.

Em seguida, foi determinada à impetrante que esclarecesse se a sua profissão era de advogada, acostando aos autos a sua carteira profissional (ID. 10569271).

A impetrante informou que não era advogada (ID. 10779658).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID. 11020653).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 10984465).

A Autoridade Impetrada prestou as informações na petição de ID. 11494312.

O INSS requereu o ingresso no feito com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID. 16034899).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra a impossibilidade de protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados junto ao INSS, bem como em relação à obrigação de por agendamento de uma data e hora para sua realização.

Inicialmente, é certo que este Juízo reconhece o direito dos advogados ao protocolo de múltiplos pedidos junto ao INSS, independentemente de agendamento de data e hora, sob o fundamento de que se deve preservar o livre exercício profissional e as prerrogativas da advocacia.

Entretanto, no caso em apreço, a impetrante deixou claro que não é advogada, de modo que não detém prerrogativas desses profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Noto, outrossim, que a própria impetrante indicou em sua petição inicial, jurisprudências que reconhecem o direito de protocolo de inúmeros requerimentos, sem necessidade de agendamento para os casos de exercício da advocacia, o que não é o caso dos autos.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos consoante prescreve o art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026323-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRESMAK SERVICOS AUXILIARES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727, PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVADA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Diante das informações complementares prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa na PRFN-3ª Região (ID 20408208), revela-se de fato incabível a imputação dos pagamentos realizados no âmbito de parcelamento cancelado pela ausência de consolidação. Com efeito, sem a consolidação sequer é possível saber a quais débitos correspondem os recolhimentos.

Assim, o caminho a ser trilhado pela impetrante é requerer administrativamente a restituição dos valores recolhidos no âmbito do parcelamento cancelado, com a possibilidade de que, ao final, seja efetivada a compensação de ofício com débitos eventualmente em aberto.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** no que tange à imputação do pagamento na apuração do saldo devedor do débito nº 55.785.830-5.

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pela Derat-SP e, em seguida, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015089-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE MELLO BIAR - RJ115512

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, contra ato do **INSPETOR CHEFE DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS – SÃO PAULO/8ª RF** e do **INSPETOR CHEFE DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS – SÃO PAULO/8ª RF**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a Taxa de Utilização do Siscomex nos valores majorados pela Portaria MF nº 257/2011, garantindo à impetrante o recolhimento da taxa Siscomex nos valores de R\$ 69,48 por Declaração de Importação e R\$ 21,32 para cada adição de mercadorias à DI, com a suspensão da exigibilidade da diferença do crédito tributário.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, no regular exercício de sua atividade empresarial, realiza periodicamente operações de importação, sendo obrigada a efetuar o registro das Declarações de Importação (DIs) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), submetendo-se ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex desde 1º de janeiro de 1999, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 (conversão da MP nº 1.725/1998).

Aponta que o valor original dessa taxa, destinada ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Atividades de Fiscalização – Fundafera de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada registro de DI e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à DI.

Relata que, em 23 de maio de 2011, com base no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 257/2011 e a Instrução Normativa nº 1.158/2011, aumentando o valor da Taxa de Utilização do Siscomex para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por registro de DI e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por cada adição de mercadorias à DI.

Sustenta que a majoração promovida é flagrantemente excessiva, equivalendo a mais de 500% de reajuste, o que extrapolaria tanto a inflação medida no período pelo IGP-M (FGV) quanto pelo INPC (IBGE).

Para a impetrante, portanto, o reajuste configuraria verdadeira majoração de tributo por norma infralegal, em violação direta ao princípio da legalidade.

Argumenta ainda que a adoção dos valores propostos pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2/2011 implica na ausência de motivação do ato administrativo e patente desvio de finalidade, haja vista que o requisito normativo para o reajuste seria a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex (art. 3º, §2º, Lei 9.716/98) e não os custos de toda a infraestrutura e parque tecnológico da Receita Federal do Brasil conforme considerado.

Entende, portanto, que o aumento promovido pela Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional e ilegal.

Assinala que a questão se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, com precedentes recentes de ambas as turmas reconhecendo a inconstitucionalidade da majoração pela referida portaria (AgRg-RE nº 959.274/SC, 1ª turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 29.08.2017, DJe 13.10.2017; RE nº 1.095.001/SC, 2ª turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.03.2018), tanto sendo assim que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Nota Técnica nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, contrarrazões e recursos, assim como a desistência dos já interpostos em relação ao tema.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta procaução e documentos. Custas no ID 20856322.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/1998 que prevê em seu art. 3º, § 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, *in verbis*:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

[...]

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Frise-se, portanto, que a lei não vinculou o reajuste da referida taxa a qualquer índice inflacionário predeterminado, mas à “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”, motivo pelo qual a constatação de que o incremento do valor é maior que a variação calculada pelos índices inflacionários no período não é suficiente para constatação de inconstitucionalidade ou ilegalidade do reajuste impugnado.

Anote-se que o reajuste monetário nada mais é do que a tentativa de recomposição do poder de compra da moeda, o qual tende a diminuir ao longo do tempo pelo aumento de preços nominais, fenômeno que se denomina de inflação.

A variação do poder de compra, no entanto, não é uniforme e regular, mas ocorre em diferentes graus e ritmos a depender do produto ou serviço analisado ao longo de um período de tempo, podendo-se dizer que cada pessoa ou empresa, submetendo-se a diferentes necessidades de consumo, suporta diferentes “inflações pessoais”.

Os índices de inflação que procuram aferir o fenômeno em seu aspecto geral nada mais são do que buscas por uma média da inflação, através da criação de uma cesta na qual são distribuídos em diferentes proporções produtos e serviços comumente consumidos e o acompanhamento de seus preços ao longo do tempo. São exemplos deles o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado); INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor); IPC/Fipe (Índice de Preços ao Consumidor), etc.

Ao lado dos índices gerais, existem índices setoriais, que visam a apurar a variação do poder de compra da moeda sofrida em diferentes setores da economia, como é o caso do INCC/FGV (Índice Nacional de Custo da Construção). Como o fenômeno é “individual”, nada obsta que se criem outros índices para acompanhamento de custos de setores específicos.

No caso da Taxa do Siscomex, tratando-se de previsão legal, não se afigura irregularidade na utilização, como índice de reajuste, da inflação suportada pela Receita Federal na manutenção do referido sistema, pois esse é o poder de compra relevante para o caso, tendo em vista que a taxa é destinada justamente às funções administrativas vinculadas ao Siscomex.

A variação desses custos foram devidamente apurados pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2/2011, que, em sua versão definitiva, explicitamente propõe o reajuste da forma como efetivado pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011.

Confira-se, quanto a isso, excerto do referido documento transcrito no voto da Exma. Juíza Federal Convocada Denise Avelar no julgamento da Apelação Cível nº 0009597-33.2016.4.03.6104/SP:

“7. Os custos de operação do SISCOMEM compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEM, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEM.

9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para operação dos seus sistemas informatizados.

Infraestrutura	1999	2011	Aumento
Largura da banda de rede de longa distância da RFB	97 MB	1.143 MB	1.074%
Nº de computadores	16.226	47.165	151 %

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010.

12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico.

13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo assim, atualmente, o conjunto de sistemas aduaneiros da "família Siscomex" está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex Importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia, ser implantado nos modais terrestre e marítimo.

14. Ainda dentro da "família Siscomex", estão sendo realizados investimentos para criação de novos sistemas. A RFB, em conjunto com o prestador de serviço de tecnologia, está desenvolvendo os sistemas SINTIA (Sistema Internacional de Trânsito Aduaneiro), que permitirá a transferência eletrônica dos dados de trânsito entre os países do Mercosul e demais países membros do Acordo sobre Trânsito Internacional Terrestre, com maior agilidade e segurança para os operadores e órgãos de controle; SISAM (Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina), que visa a melhoria da qualidade da seleção fiscal, permitindo que, com menor número de declarações de importações selecionadas, haja maior índice de identificação de operações irregulares ou fraudulentas; e DUAM (Documento Único Aduaneiro do Mercosul), sistema que, por força de acordo internacional no âmbito do Mercosul, deverá ser desenvolvido e implementado com o objetivo de unificação dos procedimentos e documentos aduaneiros comunitários.

[...]

17. Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEM propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são:

-R\$ 185,00 - por declaração de importação - DI;

-R\$ 29,50 - para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

até a 2ª adição - R\$ 29,50;

da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

a partir da 51ª - R\$ 2,95.”

Observe-se que se trata dos mesmos valores constantes do artigo 1º da Portaria Normativa MF nº 257/2011 e do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02.10.2006 na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24.05.2011, in verbis:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEM), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

“Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.”

Desta forma, não se vislumbra que o incremento da taxa em questão por meio da Portaria MF nº 257/2011 tenha desbordado os parâmetros legais, ou sequer afrontado à Constituição, na medida em que está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, em decorrência da fiscalização do comércio exterior, atividade que se enquadra no conceito do artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida.”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação n. 0000383-30.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, D.E. de 01.12.2017).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI (“Taxa Siscomex”), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à “variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos.

3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido.

4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTE/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998.

5. Apelo improvido.”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 0009597-33.2016.4.03.6104/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, D.E. de 29.11.2017).

“TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 3. Entendimento assentado na Turma.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5027047-66.2011.404.7100, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, v.u., acórdão juntado aos autos em 27.03.2014).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior; mediante fluxo único, computadorizado, de informações. 2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas. 3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. 5. O art. 97, § 2º, do CTN, dispõe que “Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.” 6. Apelação improvida.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apelação Cível n. 5012276-92.2011.404.7000, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, v.u., acórdão juntado aos autos em 26.04.2012).

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF, 1ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 989.752, relator Min. Edson Fachin, j. 31.05.2016, DJe 14.06.2016).

Ainda que haja indicativo de mudança de posicionamento em curso no âmbito do STF quanto ao tema, conforme precedentes colacionados pela autora, diante dos fundamentos supra, dentre os quais a existência de ampla jurisprudência no sentido da legalidade e constitucionalidade do reajuste da Taxa do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 257/2011, subtrai-se do caso o requisito da probabilidade do direito, forçando o indeferimento da antecipação da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento, para compensação, dos valores que reputa pagos indevidamente no último quinquênio, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 1.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, **mesmo que estimados**;

(b) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, ematenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Regularizada a inicial, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 antes que voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silete a parte, venham conclusos para extinção.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015097-02.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIISA, CONSORCIO TSC LINHA 9 - ESMERALDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BLECHER - SP367982, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BLECHER - SP367982, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A**, na posição de consorciada líder do **CONSORCIO TSC LINHA 9-ESMERALDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salário incidente sobre os valores pagos a título de adicional de horas e extras e adicional de trabalho noturno.

Afirma a parte impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas contribuições sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter habitual.

Transcreve jurisprudência que entendem embasar o seu pedido inicial.

Atribuído à causa o valor de R\$ 146.062,88. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20857844.

O sistema PJe apresentou suspeita de prevenção em relação aos processos nºs 5015093-62.2019.4.03.6100, 5015103-09.2019.4.03.6100, 5015106-61.2019.4.03.6100 e 5015112-68.2019.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afastado as suspeitas de prevenção indicadas pelo sistema em relação aos processos nºs 5015093-62.2019.4.03.6100, 5015103-09.2019.4.03.6100 e 5015112-68.2019.4.03.6100, por não vislumbrar hipótese de modificação da competência, tendo em vista que aforadas por consórcios distintos, ainda que representados pela mesma sociedade consorciada, para discussão de relação jurídica tributária própria do consórcio, nos termos do artigo 1º, §3º, da Lei nº 12.402/2011.

Com efeito, o processo nº 5015093-62.2019.4.03.6100 concerne ao **Consórcio Oeste Leste Barreiras**; o processo nº 5015103-09.2019.4.03.6100, ao **Consórcio TIDP Linha 17 – Ouro**; e o processo nº 5015112-68.2019.4.03.6100, ao **Consórcio TED**.

Em relação ao processo nº 5015106-61.2019.4.03.6100, afigura-se hipótese de litispendência, por identidade de partes (Consórcio TSC Linha 9-Esmeralda), causa de pedir (caráter indenizatório/eventual de horas extras e adicional noturno) e pedido (declaração da inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre horas extras e adicional noturno e do direito ao indébito).

Entretanto, não é hipótese de modificação da competência deste Juízo, tendo em vista que a distribuição anterior da presente demanda enseja a prevenção deste Juízo desta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, portanto, passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

"Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber."

§ 1º. *Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*” (grifo nosso)

Como advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º *Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.*”

§ 2º *As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.*”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: *diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.*

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.358.281/SP (rel. Min. Herman Benjamin), analisado sob o regime dos recursos repetitivos, de que **incide contribuição previdenciária** sobre, dentre outros, os valores pagos a título de **horas extras** (Temas nºs 479 e 737); de **adicional noturno** (Tema/Repetitivo nº 688), por possuírem natureza remuneratória.

Incabível a extensão das regras atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista que tanto tributariamente quanto em termos de benefícios, se submete a regras distintas do Regime Geral de Previdência Social.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Comunique-se ao E. Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo acerca da aparente litispendência no processo nº 5015106-61.2019.4.03.6100 em relação à presente demanda.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014997-47.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXITO SOLUCOES PARA SUPERMERCADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP175353, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ÊXITO SOLUÇÕES PARA SUPERMERCADOS EIRELI EPP** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, com pedido de medida liminar para determinar a expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata ter sido surpreendida com notificação de protesto da certidão de dívida ativa (CDA) nº 8041203107790, no valor de R\$ 1.261.809,20.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa, por vício de iniciativa, a ilegalidade diante da existência de procedimento próprio para a cobrança de débitos fiscais, e a existência de “autoparcèlement” ensejando a suspensão do débito.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.261.809,20. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20811821.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

A despeito de haver irregularidade a ser sanada pela parte impetrante a fim de esclarecer o efetivo objeto da impetração – afinal discorre sobre o protesto da CDA e de sua irregularidade para, ao final, em vez de pleitear alguma providência em relação ao protesto em si, pretender a emissão da certidão de regularidade fiscal, denotando descompasso entre a narração da causa de pedir e pedido (início do art. 330, §1º, III, CPC) e efetivo prejuízo ao exercício do contraditório, afigurando-se presente idêntica desfecho, ao menos em sede liminar, seja para o pedido efetivamente deduzido, seja para aquele que se deduz da causa de pedir (sustação de protesto), em homenagem à celeridade processual, passo à análise de ambas as prováveis pretensões.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida.

Diferentemente do entendimento outrora esposado por este Juízo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 9 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento, que foi fixada nos seguintes termos:

“O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. (DJe nº 242, 14.11.2016).

Assim, ainda que este Juízo entenda de forma diversa, dado o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos da ADI nº 5135.

Dessa forma, a regularidade do protesto se vincula à própria regularidade do título (CDA), e não só sua exigibilidade como sua aptidão de ensejar a aplicação de meios de coerção indireta legalmente admitida (o próprio protesto, a inclusão de apontamento no Cadin, a recusa de emissão de certidão de regularidade fiscal), que não se verifica presente, em suma, se a dívida, a despeito de exigível, se encontra garantida (art. 206, CTN).

No que tange à certidão de regularidade fiscal, dividem-se em duas espécies.

Como é cediço, a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago (art. 205, CTN).

Por sua vez, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), pode ser expedida nas seguintes situações (art. 206, CTN): 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, sustenta o impetrante, em suma, que o débito objeto da CDA nº 80.4.12.031077-90 não poderia ser encaminhado a protesto, sequer ensejar a recusa de emissão da certidão de regularidade fiscal, porque é objeto de "autoparcèlement".

Ocorre que o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, CTN) e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen (in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041), assentou:

"Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador".

Sem previsão legal específica de parcelamento, portanto, inexistente parcelamento à luz do Direito Tributário apto a ensejar a suspensão da exigibilidade do débito fiscal.

Dessa forma, o valor mensalmente recolhido pela impetrante em relação à CDA nº 80.4.12.031077-90, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não configura parcelamento tributário, mas tem natureza de pagamento que, por ser insuficiente, não dá azo à extinção (total) da dívida, apesar de estar sendo imputado ao débito da inscrição, conforme se depreende das Informações Gerais da Inscrição (ID 20811811).

Com efeito, o próprio valor recolhido (R\$ 2.000,00) no cotejo com o montante total da dívida (R\$ 1.260.237,80) já denota a inexistência de parcelamento regular previsto em lei, dada a virtual impossibilidade de amortização da dívida como pagamento de parcela que representa 0,1587% da importância devida (o que redonda em aproximadamente 52 anos e 6 meses para a quitação, *abstraindo-se juros e correção monetária*).

Assim, não se vislumbra irregularidade seja no encaminhamento do débito para protesto seja na recusa de emissão da certidão de regularidade fiscal em razão da CDA nº 80.4.12.031077-90.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, esclareça o objeto da impetração, afinal discorre sobre o protesto da CDA e de sua irregularidade para, ao final, em vez de pleitear alguma providência em relação ao protesto em si, pretender a emissão da certidão de regularidade fiscal, denotando desconhecimento entre a narração da causa de pedir e pedido (início do art. 330, §1º, III, CPC) e efetivo prejuízo ao exercício do contraditório.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015249-50.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré se abstenha de revogar a autorização para revenda de combustíveis até o trânsito em julgado definitivo da demanda.

A autora relata que em 08.08.2019 foi publicado no Diário Oficial da União edital com relação de estabelecimentos contra os quais foram instaurados processos administrativos para revogação de autorização para revenda de combustíveis por supostamente não terem sido localizados nos endereços constantes dos órgãos públicos.

Dentre os estabelecimentos relacionados estava o da autora.

Sustenta que está continuamente desenvolvendo suas atividades no mesmo endereço, conforme licenças e documentos emitidos por diversos órgãos públicos, denotando a incongruência entre a motivação do ato administrativo que ensejou a instauração do processo administrativo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custa no ID 20917016.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP é autarquia especial federal criada através da Lei nº 9.478/1997 pela União Federal dentro de seu poder-dever constitucional de garantir o fornecimento de derivados de petróleo no território nacional (art. 177, §2º, I).

A ANP, nos termos do artigo 8º da aludida lei, tem por finalidade regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas relacionadas ao petróleo, gás natural e biocombustíveis, possuindo dentre outras, por e para tanto, a atribuição de estabelecer regras pertinentes às referidas atividades econômicas (art. 8º, inciso XV), e de fiscalizar tais indústrias, bem como aplicar-lhes sanções administrativas e pecuniárias nos termos da lei, do regulamento ou do contrato (art. 8º, inciso VII):

"Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005).

(...)

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009).

(...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.”

Nos termos da Resolução ANP nº 41, de 05.11.2013, que regulamenta a autorização de revenda de combustíveis pela Agência, a revogação da autorização pode ser imposta nas seguintes hipóteses dispostas no artigo 30, inciso II:

“Art. 30. A autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos é outorgada em caráter precário e será:

(...)

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa que:

- a) a revenda varejista de combustíveis automotivos não iniciou o exercício da atividade 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização para o exercício da atividade no DOU;
- b) houve paralisação injustificada da atividade, sem registro de quaisquer operações comerciais, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- c) a revenda varejista de combustíveis automotivos deixou de atender a pelo menos um dos documentos elencados no § 2º do art. 7º desta Resolução, a exceção das alíneas (c), (d) e (g), estando sujeito à aplicação de medida cautelar nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;
- d) há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou
- e) a atividade está sendo exercida em desacordo com a legislação vigente.”

A partir dos elementos informativos dos autos verifica-se impossível confirmar se o motivo do processo administrativo para revogação de autorização de revenda de combustíveis é realmente a não localização da autora como se afirma na inicial ou se tal não localização é apenas o motivo da intimação por edital, dado que não foi juntado aos autos cópia do processo administrativo referido no Comunicado nº 125, de 08.08.2019 (nº 48610.210246/2019-54; Ofício nº 802/2019/SDL-CREV).

Há elementos, entretanto, que indicam para a segunda hipótese.

Como efeito, assim dispõe o referido comunicado (ID 20917030):

“A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em razão da não localização dos interessados nos endereços constantes nos processos em referência, cujo objeto é a revogação da autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos, conforme art. 30, II, Resolução ANP n.º 41/13, torna público, sob a forma de extrato, que os abaixo identificados deverão Apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA, no prazo máximo de 15 (QUINZE) dias, contados a partir desta publicação, nos termos da Lei n.º 9.784/99.”

Indica-se a partir do trecho destacado que os processos administrativos precederiam a não localização dos interessados, o que impediria que sua instauração tivesse tal fundamento, já que posterior.

Ademais, como a mera não localização do revendedor não é hipótese, por si só, para revogação da autorização nos termos do artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº 41, de 05.11.2013, a não localização se afigura mais relacionada à opção de notificação dos interessados pelo DOU após notificação pessoal insucessida do que ao fundamento dos processos administrativos.

De toda a forma, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa administrativa que ainda não havia se escoado quando da impetração, esvaziando a urgência alegada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, sem prejuízo de sua reanálise após a resposta da ré.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deverá a ré, juntamente com sua contestação, apresentar a cópia integral do processo administrativo nº 48610.210246/2019-54.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015293-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFOPREÇOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011734-07.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POMPEU, LONGO & KIGNELADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROITMAN - SP169051
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SERVICOS POSTAIS PINHEIROS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328

DECISÃO

Prejudicado o pedido de tutela incidental referente ao protesto da DMI nº 1411662 (ID 21273357) diante da manifestação da autora (ID 21289398), **admitindo que não se trata de cobrança relacionada à relação contratual controvertida nos autos.**

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações das rés (ID 20482034 e ID 21315314), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 250 e 251 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022148-57.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE BIANCA EMERGIDIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEANDRO HALD DOMINGUES
Advogados do(a) RÉU: ORESTES DOMINGUES - SP106195, LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** do terceiro adquirente ID nº 13365078 – Pág. 15 dos autos eletrônicos (fs. 161/351 dos autos físicos), no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025497-68.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOCORRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se à **parte autora** para ciência e oportunidade de manifestar-se acerca da petição da CEF ID nº 13044483 - Pág. 100 (fs. 88/89 dos autos físicos), no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015463-41.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALGEAN FERREIRA MARCOLINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA MAZUR NEVES DA SILVA - SP387996, EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALGEAN FERREIRA MARCOLINO QUINTINO** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA EM SÃO PAULO (Serep-SP)**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realize o procedimento de habilitação e incorporação do impetrante no QOCON TEC 1-2019.

A impetrante relata que participou do processo seletivo para prestação de serviço militar voluntário, de caráter temporário, no ano de 2019, para concorrer a uma vaga única na área de Ciências Contábeis (CCO).

Esclarece que o processo seletivo era constituído pelas seguintes fases: (a) inscrição eletrônica; (b) entrega de documentos; (c) avaliação curricular; (d) concentração inicial; (e) inspeção de saúde inicial e avaliação psicológica; (f) teste de condicionamento físico; (g) concentração final; e (h) habilitação à incorporação.

Afirma que, nos termos do edital, a avaliação curricular, com nota máxima de 100,00, compreendeu o exame da experiência profissional dos candidatos de Ciências Contábeis no exercício de atividade na Administração Pública, empresa privada ou autônoma, mediante comprovantes de experiência que deveriam ser entregues no momento de entrega do requerimento de inscrição eletrônica impresso.

Sustenta, em suma, que foi preterida em razão de reclassificação irregular da candidata **Amunda Stefan**, argumentando que, conforme resultado preliminar de avaliação curricular publicado em 31.05.2019, a Comissão de Seleção Interna (CSI) entendeu que, por algum motivo, a candidata havia contrariado os itens 3.7.8.3, letra "B" do edital ("*certidão emitida pela Prefeitura Municipal, comprovando o tempo de cadastro como autônomo, e de comprovante de regularidade de recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) no período em que se reporta a declaração do contratante*"). Em 04.06.2019, foi publicada "Errata" do resultado da etapa de avaliação curricular, esclarecendo que não teria sido computada a experiência profissional como autônoma da referida candidata no período de 2014 a 2018 em razão de não ter sido apresentado comprovante de regularidade do recolhimento do ISS.

Salienta que, pelas normas do instrumento convocatório, não seria atribuída pontuação de experiência profissional caso o candidato não apresentasse todos os documentos exigidos no momento da entrega da inscrição eletrônica, motivo pelo qual não seria possível a apresentação de novos documentos comprobatórios de regularidade de recolhimento de ISS.

Entretanto, a candidata **Amunda Stefan** teve seu recurso provido e foi reclassificada por ocasião da publicação dos resultados finais da etapa de avaliação curricular e, ao ser questionada pela impetrante, declarou que sua experiência profissional se deu na modalidade Microempreendedor Individual (MEI), o que entende infringir norma editalícia.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Dentre as irresignações da impetrante está o cômputo de experiência profissional de candidata concorrente enquanto "Microempreendedor Individual - MEI", ao argumento de que o instrumento convocatório não permitiria o cômputo de experiência profissional na qualidade de proprietário e/ou sócio de empresa, conforme item 3.7.10.1 do edital:

"3.7.10.1 A experiência profissional na qualidade de proprietário e/ou sócio de empresa, NÃO serve como experiência profissional."

Ocorre que o MEI é exatamente um profissional autônomo ao qual a legislação atribui benefícios fiscais, como o recolhimento de tributos pelo Simples Nacional, ou por "sub-regime" dentro do Simples Nacional de recolhimento em valores fixos mensais (art. 18-A, LC 123/06).

O CNPJ atribuído para fins tributários não se confunde com a atribuição de personalidade jurídica, haja vista que o microempreendedor individual continua sendo a própria pessoa física. Somente a lei atribui personalidade jurídica (princípio da tipicidade) e não há previsão do gênero para o MEI.

Dessa forma, não há ofensa ao item 3.7.10.1 do edital em considerar o período de atividade como MEI como experiência profissional como autônomo.

Note-se, ademais, que o referido item editalício deve ser interpretado com razoabilidade: não há uma proibição de cômputo de exercício profissional do titular de Eireli ou sócio ou sociedade empresária, apenas se ressalta que tal exercício não decorre da situação do candidato de ser titular ou sócio, mas demanda a efetiva comprovação do exercício da profissão de contador com os documentos listados nos demais itens do edital.

Por fim, a questão da pretensa apresentação de novos documentos em sede recursal só pode ser dirimida com as informações da autoridade impetrada. Com efeito, nessa seara, a inicial se baseia unicamente em especulações da parte impetrante.

Observe-se que a inovação recursal não é a única explicação para a reclassificação de candidato.

No caso, a própria especificidade tributária do MEI pode explicar a hipótese de documentos comprobatórios regulares apresentados desde o início pela candidata concorrente não terem sido inicialmente aceitos Comissão de Seleção Interna (CSI).

Isso porque, submetendo-se às regras do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), o Microempreendedor Individual (MEI) não recolhe diretamente o ISS ao Município, mas por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), juntamente aos demais tributos englobados pelo Simples Nacional (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, CPP).

Eventual baixa familiaridade dos membros da CSI com o referido documento (DAS) pode ter ensejado a alteração de posicionamento em sede de recurso administrativo que explique a sua aptidão para comprovar a regularidade do ISS, sem a necessidade de juntada de novos elementos comprobatórios.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 115, parágrafo único, em combinação como artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, emende a exordial a fim de incluir a candidata **Amunda Stefan** no polo passivo, tendo em vista que a pretensão deduzida influi diretamente sobre a relação jurídica entre a referida candidata e a Administração Pública Militar.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias; cite-se a litisconsorte passiva necessária; dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017545-77.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA, DAIANA TEIXEIRA LIMA, JOSIENE DOS SANTOS TEIXEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997
 Advogado do(a) AUTOR: MICHELI PASTRE - SP129074
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

DESPACHO

Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora *Maria Conceição* (ID nº 13051168 - Pág. 47 ou fls. 258 e 259/260 dos autos físicos), por entendê-la desnecessária, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental já trazido aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015743-12.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando, em caráter de tutela provisória de urgência, o recebimento da apólice de seguro-garantia no valor de **R\$ 44.617,28** como garantia do juízo, para determinar ao réu que se abstenha de efetivar inscrições no Cadin ou protestos, e que os suspenda caso já tenham sido realizados, relativos aos débitos de multa dos processos administrativos nº 3022/2018 (SURRS) e nºs 15301/2016 e 14464/2016 (IPEM-SP).

É a síntese do essencial. Decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória.

A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e dá outras providências, estabelece em seu artigo 7º:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.” (g.n.).

Como se vê, suspende-se o registro no Cadin caso o devedor demonstre ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso, a apólice de seguro apresentada pela autora (ID 21224763) configura, *prima facie*, garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome no Cadin, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin em razão das multas discutidas na presente demanda (processos administrativos nº 3022/2018 - SURRS e nºs 15301/2016 e 14464/2016 - IPEM-SP) e/ou de levar a dívida a protesto.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o réu, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027246-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial (ID nº 16743314), tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se de ação de matéria estritamente de direito.

Após, venham os autos conclusos para prolação da **sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017522-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FERNANDES BOLDRIN BASSO - SP270273, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofícios para os hospitais mencionados pela parte autora através da petição ID nº 15432929, por entendê-la desnecessária, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental já trazido aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024887-78.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA FLORENCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciente da decisão recursal que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo em sede do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº 5000040-42.2018.4.03.0000 (ID nº 14775158).

Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-86.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

O requerimento de produção de prova testemunhal formulado através da petição ID nº 14205141 pelo autor já foi apreciado por meio do despacho id nº 13757155, o qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Estando a demanda apta para julgamento, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5017611-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO, VICENTE CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, BRUNO JUGEND - PR49045, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, EDER MARCELO DE MELO - DF56511
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, BRUNO JUGEND - PR49045, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, EDER MARCELO DE MELO - DF56511
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, BRUNO JUGEND - PR49045, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, EDER MARCELO DE MELO - DF56511
RÉU: EMBRAER S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836, ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, LUIS FELIPE FERREIRA BAQUEDANO - SP391327

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011810-34.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM HONORATO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDRYN AQUINO VIANA - SP292515, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041030-78.1990.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO PEREIRA DE MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ALFREDO KRAUSS - SP90994, SOLANGE APARECIDA GALUZZI - SP105409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a inserção das declarações Id 20720158, uma vez que são estranhas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021983-59.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABB LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008641-78.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA MARCELINO, MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a/s) Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

cio

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019036-61.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARI SANTANA CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

DESPACHO

Publique-se a decisão proferida às fls. 130/131 dos autos físicos (fls. 145/148 do documento digitalizado ID nº 16851516).

DECISÃO DE FLS. 130/131:

"Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta ao argumento de existência de nulidades na execução. Primeiramente, alegou que o título extrajudicial consistente no acórdão do E. Tribunal de Contas da União (1000/2007-TCU Plenário) que lastreia a presente execução objetiva a cobrança de débito apurado em processo de Tomada Contas Especial (TC -005.662/2006-8) e é o mesmo título que embasa a execução de título extrajudicial processo 0008123-78.2012.403.6100, distribuída por dependência a este Juízo. Além do mais, que o débito ora executado não está especificado, nem individualizado em nenhuma das execuções, portanto, ausentes os requisitos de título executivo, quais sejam, a certeza, a liquidez e a exigibilidade. Aduziu cerceamento de defesa pois o mandado de citação e penhora não foi acompanhado das cópias necessárias de fls. 71/72 dos autos conforme determinado pelo Juízo. Sustentou que o decreto de indisponibilidade dos bens da executada por determinação do Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo e da 1ª Vara Cível Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, averbada na matrícula do imóvel invalida a penhora efetuada nos presentes autos. Afirmou que o bem penhorado é considerado bem de família pois trata de único bem que possui não tendo sido produto de crime nem pende sobre ele sentença penal condenatória. E ainda que o acórdão do Tribunal de Contas da União se refere a fatos ocorridos em maio/96 a julho/97 e a metade ideal do imóvel adquirida pela executada foi em 1998. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a extinção da presente execução com a declaração de insubsistência da penhora efetuada nos autos. Junta procuração e documentos às fls. 81/107. Mandado de penhora de bem imóvel juntado aos autos às fls. 108/113. Às fls. 114/119 foi juntado aos autos o Ofício n. 093/2015, do 7º Oficial de Registro de Imóveis. À fl. 122 foi certificado que foram opostos Embargos à Execução tempestivamente. A União manifestou-se às fls. 124/125 requerendo a expedição de ofício ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo para o fornecimento de cópia da relação de bens e direitos constantes das declarações de IRPF entregue pela executada nos últimos cinco anos. Em seguida apresentou sua impugnação às fls. 126/128 alegando que o débito executado nos presentes autos diz respeito à multa imposta individualmente à ré pelo Acórdão n. 1000/2007-TCU-Plenário, no valor de R\$ 580.000,00, que, atualizado para a data da propositura da ação era de R\$ 704.010,44. Quanto à ausência de cópias das fls. 71/72 dos autos na instrução do mandado de penhora aduziu a inexistência de consequências práticas ou prejuízo para a executada. Sustentou que a existência de decreto de indisponibilidade pendente sobre o bem objeto da penhora não inviabiliza a mesma. No que se refere à alegação de bem de família aduziu não ter sido comprovado pela executada ser o imóvel da residência da família de forma permanente. Ao contrário, ressaltou que à fl. 85, verso constou comunicado do INSS para a executada em endereço diverso. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.

Fundamentando.

DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.). Esta é a posição defendida pelo STJ, senão vejamos: "Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358). Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória. No caso em tela, o título executivo que embasa a presente Execução Extrajudicial consiste no Acórdão do Tribunal de Contas da União (1000/2007-TCU-Plenário). As alegações da executada não procedem. A executada alega inépcia da inicial uma vez que o título executivo em questão não se reveste dos requisitos de certeza e liquidez porque o débito foi atribuído em seu valor total à executada e ao Espólio de Verônica Otília Vieira de Souza não sendo estipulado o valor individual de cada uma das executadas. Improcede a respectiva alegação porque está claro na inicial que o valor executado nos presentes autos corresponde ao valor da multa na qual foi a executada/excepta condenada, qual seja, o montante de R\$ 580.000,00 que corrigido para julho de 2008 perfaz o valor de R\$ 704.010,44. Quanto à questão da indisponibilidade dos bens também não procede a alegação. Isto porque, por uma questão de cautela, a restrição de inalienabilidade dos bens é para acauteelar os interesses dos credores, não significando impedimento para a penhora do bem posteriormente. Nesse sentido: "PENHORA. Bens indisponíveis. Ação civil pública. A indisponibilidade de bens em ação civil pública é para proteção do interesse dos credores, não para impedir que prossiga a execução contra o patrimônio da devedora por dívida desvinculada daquela ação, oriunda de sentença que resolveu contrato de compra e venda. Recurso conhecido e provido para que prossiga a execução sobre bem de propriedade da devedora, ainda que atingido por indisponibilidade decretada em ação civil pública. (REsp 418702 / DF RECURSO ESPECIAL 2002/0027018-9 Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) T4 - QUARTA TURMA DJ 07/10/2002 p. 266 RSTJ vol. 165 p. 422)." Quanto à alegação de que o bem objeto da penhora nos presentes autos trata-se de bem de família não restou comprovada. Com acerto a afirmação da União Federal em sua impugnação de fls. 126/128 ao observar que a correspondência de fl. 85, verso, um comunicado do INSS para a executada consta endereço diverso daquele do imóvel penhorado. Desta forma, não havendo prova robusta que o imóvel consistente no apartamento n.61 localizado no 6 andar do Edifício Leonardo da Vinci, situado na Avenida Cassandora n. 869, Móoca, constitui o único imóvel da executada, não há como caracterizá-lo como bem de família. Conclui-se, desta forma, não assistir razão à executada, ora exipiente, uma vez que suas alegações são infundadas e não comprovadas.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade.

Intímem-se."

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010973-03.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petições IDs nº 20660421 e 21363072 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA recolha o valor dos honorários arbitrados.
2- Comprovado o pagamento, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais com a entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.
Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018485-18.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA, AMARA MARIA DE BARROS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIA LOPES PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, e diante da procuração apresentada às fls. 443/444 dos autos físicos (fls. 54/55 do documento digitalizado ID nº 13784454), regularize o coautor BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA sua representação processual, esclarecendo sua representação pela Sra. Hortência Barros de Oliveira Dias, apresentando os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresentem, ainda, os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 412/413 dos autos físicos (fls. 202/203 do documento digitalizado ID nº 13784453).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5019973-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: ROBERTO GIRAÓ
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a ação monitória ter sido instruída com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física n. 000205413* (ID 3074863) –, no qual, a **parte ré** opta pela contratação do **Crédito Direto Caixa - CDC** e do **Cheque Especial** –, bem como com os respectivos **demonstrativos de evolução do débito** (ID 3074855 e ID 3074857), **não foi trazido aos autos o demonstrativo de evolução contratual** referente ao CDC.

Diante disso, determino que a **parte autora** providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do referido documento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 3074855 e ID 3074857).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **solicite-se à CECON o termo da audiência de conciliação**, que não foi juntado aos autos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0019118-53.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: WAGNER ANDRE DE ALMEIDA

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5021895-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAPER DOLL CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI - ME, ANA CRISTINA KOHN
Advogado do(a) RÉU: FABIANA GUIMARAES REZENDE - PR47079
Advogado do(a) RÉU: FABIANA GUIMARAES REZENDE - PR47079

DESPACHO

Para que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita da pessoa física seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante declaração nos autos, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No que tange à concessão da justiça gratuita à associação, com ou sem fins lucrativos, é imprescindível a prova da condição de miserabilidade, que não foi comprovada.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA: 01/08/2016 ..DTPB:.)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSUFIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014 ..DTPB:..).

Por essa razão, em relação à pessoa jurídica, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em relação à pessoa física, se declarada a hipossuficiência no prazo acima assinalado, defiro.

Quanto ao excesso de execução, nos termos do art. 702, parágrafo 2º, do CPC, quando o réu alegar que o autor, pleiteia quantia superior à devida, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, nos termos do art. 702, parágrafo 3º, do CPC.

Como cumprimento, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016155-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CARLA VANGSGAARD SCHULTZ
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BROLLO - SP242385

DESPACHO

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.

À mingua de requerimento de sigredo de justiça e não vislumbrando as hipóteses previstas no art. 189 do CPC, determino o levantamento do sigredo ou sigilo.

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016155-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CARLA VANGSGAARD SCHULTZ
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BROLLO - SP242385

DESPACHO

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.

À mingua de requerimento de sigredo de justiça e não vislumbrando as hipóteses previstas no art. 189 do CPC, determino o levantamento do sigredo ou sigilo.

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023608-60.2008.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JOSE COSME FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: AILTON SOARES DE OLIVEIRA - SP253082

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de **RS 70.622,40**, nos termos da memória de cálculo, atualizada para 05/2019, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), conforme o caso:

- (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);
- (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV, do expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e
- (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0023608-60.2008.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JOSE COSME FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: AILTON SOARES DE OLIVEIRA - SP253082

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de **RS 70.622,40**, nos termos da memória de cálculo, atualizada para 05/2019, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), conforme o caso:

- (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);
- (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV, do expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e
- (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019954-26.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAVIO SIPRIANO DA SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Entretanto, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sempre juízo, prossiga a Secretaria com o cumprimento do despacho de fl. 188, realizando a pesquisa de veículos em nome do executado, por meio do sistema informatizado RENAJUD.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028808-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Embora a decisão de ID 12569263 tenha indeferido o pedido de tutela de urgência, considerando a possibilidade de o Seguro Garantia ser utilizado para **caucionar** débitos já inscritos em dívida ativa, consoante regularizações operadas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), para o fim de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, enquanto não ajuizada a Execução Fiscal, intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nova apólice apresentada pela autora (IDs 18119052 e 18119053).

Com a resposta, abra-se vista à autora e, após, torne à conclusão.

Sempre juízo, proceda a Secretaria à retificação da classe judicial para Procedimento Comum (7).

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

7990

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014883-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420,
ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150+680 AO 150+705)

DESPACHO

ID 21253698: os pedidos formulados pela requerente serão apreciados após a data da audiência de conciliação designada, cujo ato fica mantido, haja vista a informação constante da certidão de ID 20282840, no sentido de que o oficial de justiça deixou um bilhete no local diligenciado, o que, em tese, pode ensejar a ciência da parte requerida acerca do ato processual e seu eventual comparecimento.

Int.

6102

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014584-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERBERT BITENCOURT LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em **Ação Anulatória** de Execução Extrajudicial, processada pelo procedimento ordinário, ajuizada por **HERBERT BITENCOURT LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*suspensão do leilão designado para o dia 15 de agosto de 2019, se abstendo o réu de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação*”. Requer, ainda, “*autorização para a purgação da mora, mediante o depósito em juízo mais o FGTS*”.

Narra o autor, em suma, haver adquirido imóvel situado na Estrada do Atalaia, n. 761, casa 5, bloco 1, na cidade de Cotia, São Paulo, pela quantia de R\$ 180.000,00, em 27/07/2017. Afirma que financiou o valor de R\$ 130.549,32, com prazo de reembolso do financiamento em 360 meses. “Depois de pagas aproximadamente 18 parcelas do financiamento, o autor, único responsável pelo adimplemento, ficou em mora aproximadamente a partir da parcela de fevereiro de 2019, tendo em vista a ocorrência de desemprego”.

Alega que tentou regularizar a sua situação financeira junto ao banco, contudo, “a proposta foi negada pelo réu, se furtando de qualquer argumento justo e fiel para o não aceite”.

Aduz que, como consequência do atraso, o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoveu leilão para alienação do bem dado em garantia.

Sustenta que “possui o direito de purgar a mora, mas por medida arbitrária, unilateral e abusiva do réu, se vê obrigado a recorrer ao Judiciário, a fim de que seja valorizado o direito da propriedade e da dignidade”.

Ademais, alega irregularidades no procedimento extrajudicial, já que a intimação por intermédio do oficial do registro de imóveis para a constituição do devedor em mora não é o suficiente para a realização do leilão extrajudicial, o que exige prévia, nova e específica intimação pessoal.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial (ID 20619288).

Houve emenda à inicial (ID 21100643).

É o breve relato, decido.

ID 21100643: recebo como aditamento à inicial.

Alega o autor, em suma, **irregularidade** no procedimento de **consolidação da propriedade** do imóvel por “*ter direito à purgação*” da mora.

Pois bem

Ao que se verifica dos autos, a **consolidação da propriedade do imóvel** em nome da credora fiduciária ocorreu em **09/10/2018**, com a devida intimação do autor “*que não atendeu a intimação para pagar a dívida*”, conforme atesta certidão do imóvel de ID 21100645, datada de **26/10/2018**.

Assim, ao que se verifica, o ora autor foi intimado para pagar a dívida e, no entanto, ficou-se inerte.

E mais. A consolidação da propriedade ocorreu em **09/10/2018** e o autor alega, em sua petição inicial, que se tornou inadimplente em **fevereiro de 2019**, o que torna inverossímil a sua alegação.

Com relação à suposta ausência de intimação do leilão do imóvel, não vislumbro prejuízo ao autor, uma vez que, tendo conhecimento da respectiva data pode exercer o direito de preferência para a quitação da dívida, nos termos do artigo 27, § 6º, da Lei n. 9.514/1997.

Assim, diante da **aparente regularidade** do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int. **CITE-SE**, devendo a CEF se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047326-67.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA CRISTINA CAVALCANTE NASCIMENTO - SP130207, GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI - SP125770

DESPACHO

ID 18735796: AECT, mais uma vez, vem informar a irregularidade na digitalização dos autos físicos.

Todavia, o processo encontra-se integralmente virtualizado, bem como a representação processual da exequente devidamente anotada.

Desse modo, deverá a exequente solicitar ao suporte técnico do sistema PJE (disponível na internet através do link <http://www.trf3.jus.br/pje/>) a resolução do problema atinente ao seu cadastrado e impossibilidade de acesso aos presentes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente, que deverá requerer o seu desarquivamento, independente de intimação, assim que regularizada a situação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026430-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANE RODRIGUES MONTICHIESI - SP205192
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão à CEF.

Reconsidero o despacho ID 18104883.

Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício.

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012671-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DE MELO
Advogado do(a) RÉU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008849-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO ALEXANDRE DE LUNA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, intime-se a parte autora para que promova a citação da parte ré, indicando novo endereço para a realização da diligência (busca e apreensão), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008785-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AURENIZIA ROCHA BARRETO

DESPACHO

ID 18820684: À vista do retorno negativo do mandado expedido, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015849-64.2016.4.03.6100
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPÓLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MARIA APARECIDA LANA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5011934-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO:LEONARDO FABIO VAITKUNAS
Advogado do(a) ESPOLIO:ADRIANA PAULA SOTERO - SP138589
ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO:DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Haja vista a expedição de ofício (ID 20912142) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da exequente, intime-se a para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do depósito realizado pela CEF (ID 16729892), oportunidade em que deverá informar os dados bancários para a transferência do montante em seu favor. Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as devidas providências.

Cumpridas as determinações acima, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno dos ofícios, devidamente cumpridos.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5008459-84.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela exequente na petição ID 19145930.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5016964-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

ID 12740275: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0018806-53.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ALEXANDRE DONIZETI TOMAZ RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS - SP341759, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A
EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos presentes autos foi deferido o pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais devidos à Sociedade de Advocacia Monteiro de Barros, nos termos do contrato de fl. 1048, sendo expedido ofício para levantamento dos valores, o qual foi devidamente liquidado (fls. 1039/1041).

Contudo, após o levantamento total do valor depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos (0265.635.00267300-5), o advogado constituído pelo exequente às fls. 978/979, vem reclamar o valor a ele devido a título de honorários contratuais e sucumbenciais (fls. 1042/1043).

Todavia, a discussão sobre o rateio dos honorários advocatícios entre os patronos que atuaram na causa se reveste de caráter privado, por envolver interesses particulares destes, extrapolando os limites da lide, não se enquadrando em quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal e pressupondo, portanto, o ajuizamento de ação própria. Assim, descabida a discussão nos presentes autos.

Ademais, cumpre salientar que os procuradores pertencentes à Sociedade de Advocacia Monteiro de Barros atuaram na causa desde o ajuizamento da ação até o momento posterior à interposição de recursos perante os Tribunais Superiores, havendo juntada de nova procuração (fls. 978/979) apenas enquanto o processo encontrava-se sobrestado no aguardo de decisão definitiva acerca da penhora realizada no presente feito. Ainda, quando do julgamento dos recursos, foram restabelecidos os poderes constituídos aos antigos patronos (fls. 1000/1001), os quais peticionaram requerendo o prosseguimento do feito, mediante o levantamento da penhora realizada, o que foi deferido à fl. 1044.

Por fim, destaco que o subscritor da petição de fls. 1042/1043, Dr. Carlos Henrique Vallim dos Santos, encontra-se devidamente cadastrado no feito e foi intimado acerca do despacho de fl. 1044, que determinou a expedição do ofício de transferência, quedando-se inerte.

Portanto, diante de tais fundamentos, nada a deferir com relação ao pedido de fls. 1042/1043.

Façam-se os autos conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012671-69.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RENATO HAMILTON MANISCALCO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERTINO DE MORAIS - SP44460

DESPACHO

ID 16044579: Defiro o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, entretanto os autos deverão ser remetidos ao arquivo (sobrestados).

Decorrido o prazo supra, o exequente deverá requerer o desarquivamento independente de intimação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013369-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Certifique a secretária o decurso do prazo para que as partes apresentem recursos contra a decisão ID 16598326.

Após, inobstante a notícia de realização de acordo ID 17022306, ante a incompetência deste juízo, prossiga-se com o cumprimento da decisão ID 16598326.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015567-17.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: ELVIRA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760

DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 13.742,65 atualizado para 05/2019), conforme memória de cálculo apresentada (ID 18689457), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte autora/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar os dados necessários para a transferência do valor em seu favor. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as providências cabíveis. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004364-14.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RENATO ALVES, CARLOS ALBERTO ALVES, MARIA APARECIDA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA - SP98772, ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA - SP98772, ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA - SP98772, ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, no intuito de dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016606-05.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LEANDRA BOLANT MATOBA ROSA, ELMA MATOBA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO - SP154574
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO - SP154574

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002491-37.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FRANCISCO LOURENCO SALES

DESPACHO

ID 16997939: Indefero o pedido de nova intimação do executado para pagamento do débito, uma vez que tal providência já fora realizada no presente feito.

Desse modo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como o Bacen, Receita Federal e Detran, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006470-07.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO RONDA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008922-58.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALEXANDRE SACCHETTO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006171-25.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ANA LILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS 95125752053

DESPACHO

Cumpra a exequente integralmente o despacho ID 17591831, a fim de regularizar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido ID 18603156.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008827-96.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, LAERTE AMÉRICO MOLLETA - SP148863-B
EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS SOUZA, FERNANDA DE MORAES CIPPICIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002

DESPACHO

Verifico que o veículo CFF5221, ano 1996, que se pretende arrematar, possui 23 anos, o que faz concluir que o resultado de sua eventual arrematação seria insuficiente para quitar a execução.

Dessa forma, determino o levantamento da penhora efetuada no sistema RENAJUD.

Determino também que se proceda à consulta ao sistema INFOJUD (3 últimas declarações) em busca de bens penhoráveis em nome do executado.

Como o resultado da pesquisa, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, à vista de que já foram procedidas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017004-83.2008.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM, MARCELO ASSIS RIVAROLLI, PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA SCHECHTMANN - SP115136

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao executado PAULO DE TACIO, sem procurador: expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).

Quanto aos demais, publique-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021859-66.2012.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ROBERTA MORENO CORREIA DE ARAUJO, PATRICIA MORENO CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK A ZANFERRARI - SP167298
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK A ZANFERRARI - SP167298

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004199-98.2008.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, NELCY LENGELER DE CESARO, DILETA SAGGIORATO LENGELER, RENAN MARCEL PERROTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: KELYSTA FERREIRA - SP241100, RENAN MARCEL PERROTTI - SP254671, ALESSANDRO LUIZ OLIVEIRA AZZONI - SP353144
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANA ALVES DE SOUZA - SP355305

DESPACHO

À fl. 502 a executada alega que o imóvel penhorado não é de propriedade do executado.

Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da **certidão atualizada do imóvel indicado**, a fim de se constatar a alegação feita.

Caso o imóvel seja da parte executada, apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito.

Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado.

Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010409-05.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212
EXECUTADO: ELICRUZ DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME, ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012572-16.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FLORA MARGARETE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 18913978: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016607-87.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, tal como constou nos despachos ID 17158408 e ID 17645656.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos ID 18982489.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026418-76.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NELVIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ALICE SOUZA DE REZENDE

DESPACHO

ID 18979760: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005561-77.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: KENJI KAWABE

DESPACHO

ID 19021973: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019512-89.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDINALDO DE SANTANA

DESPACHO

De início, importante destacar que é dever das partes informar eventuais mudanças de endereço em que possam receber intimações, como extensão do princípio da boa-fé. Uma das consequências do desatendimento a esse dever é que a intimação presumir-se-á feita caso ocorra no endereço antigo do devedor que não comunicou eventual mudança, nos termos do art. 513, §3º do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, já foi realizada tentativa de intimação da parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, no endereço em que ela fora citada (fl. 68 – autos físicos), a qual sobejou frustrada conforme certificado à fl. 88 dos autos físicos.

Desse modo, intime-se a exequente para prosseguir com o cumprimento de sentença, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando, inclusive, a utilização de medidas constritivas contra os bens do devedor. Ressalto que, a exequente deverá instruir seu pedido com memória discriminada e atualizada do seu crédito.

Cumprida a determinação acima, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023816-78.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDNA FERREIRA DA SILVA, JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015825-70.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: CENTER COPY SERVICOS DE COPIAS LTDA - ME, RICARDO PAKU, PAULO GONZALES SOARES

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0015031-83.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
RÉU: LUIZ ANTONIO BRONDI DE CARVALHO, SUELY SOUZA SCALEZI DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ELKE DE SOUZA BRONDI - SP180948
Advogado do(a) RÉU: ELKE DE SOUZA BRONDI - SP180948

Certifique a Secretária o cumprimento do despacho de fl. 112 (numeração autos físicos).

Em seguida, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retorne o presente feito ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001344-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C.G.I COMERCIO E SERVICOS DE TUBULACAO EIRELI - ME, EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001344-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C.G.I COMERCIO E SERVICOS DE TUBULACAO EIRELI - ME, EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intima-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5007763-14.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIGIA MENDES SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida desde a celebração do(s) empréstimo(s) pelo Crédito Direto Caixa - CDC e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida as determinações supra, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, a parte ré ficará **isento** do pagamento de custas processuais (art. § 1º, art. 701, CPC).

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o **título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade, em conformidade com o art. 701, §2º, do CPC, devendo a parte exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 5541

MONITÓRIA (40) Nº 5007763-14.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIGIA MENDES SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida desde a celebração do(s) empréstimo(s) pelo Crédito Direto Caixa - CDC e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida as determinações supra, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, a parte ré ficará **isento** do pagamento de custas processuais (art. § 1º, art. 701, CPC).

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o **título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade, em conformidade com o art. 701, §2º, do CPC, devendo a parte exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026635-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTOVÃO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Defiro o levantamento pela exequente da quantia incontroversa, R\$ 20.494,88 (vinte mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), depositada pela CEF (ID 17210984). Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as providências cabíveis quanto à transferência do valor em favor da exequente, conforme dados bancários informados (ID 18630220).

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.G.I COMERCIO E SERVICOS DE TUBULACAO EIRELI - ME, EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.G.I COMERCIO E SERVICOS DE TUBULACAO EIRELI - ME, EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008053-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUMINI SIGN COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, JOAO CARLOS COLOMBO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comprovante de pagamento acostado, bem como acerca do pedido de extinção da execução.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024560-58.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRO DAMATO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DAMATO NOGUEIRA - SP227725

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F. nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

SANDRO DAMATO NOGUEIRA - CPF: 127.872.618-76

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$21.719,60 em 03/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014807-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME, MARIO CEZAR ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME - CNPJ: 04.696.949/0001-29

MARIO CEZAR ALVES MOREIRA - CPF: 945.965.495-91

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 70.976,32 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020013-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HSX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, ANA CLAUDIA ASSUMPCAO FERREIRA VIANNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLADSON CASTELLI - SP173136
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLADSON CASTELLI - SP173136
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

ID 17844097: Apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo exequendo pela Embargante, dê-se ciência à CEF, para que, caso queira, adite a impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se a Embargante para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014889-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIANAYUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Tendo em vista a planilha de **evolução do débito** juntada pela CEF (ID 17508498), dê-se vista à **parte executada** para que se manifeste, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011207-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CESAR MORAES DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO FERREIRA - SP177551
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a liberação de valores atrelados ao FGTS.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14ª. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5ª. Região (art. 5º., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14ª. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (CC 200605000710159, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Pleno, DJ - Data:11/04/2007 - Página:614 - Nº:69.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZADO COMUM FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. PARA LEVANTAMENTO DE FGTS. PRETENSÃO OBSTADA PELA CEF POR MEIO DE CONTESTAÇÃO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Vitória/ES em face do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, nos autos de alvará judicial, no qual se objetiva o levantamento de FGTS. 2. A resistência da CEF à pretensão deduzida revela o caráter contencioso da questão a ser dirimida, fato que acarreta a competência da Justiça Federal para a solução da lide. Precedente: TRF2, CC 20090092756-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJE 28.8.2009. 3. A competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos é absoluta, na forma do previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Competência do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, ora suscitado. (CONFLITO 00131166120124020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2.)

Assim, declaro a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC, caso não concorde com a presente decisão.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017696-09.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SANDRA REGINA AMARAL

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 56.792,79 em 06/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001882-54.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER MARCIO COSTA - SP242457, EDERSON DA COSTA SERNA - SP295574

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ANDREIA PEREIRA DA SILVA - CPF: 166.222.568-70

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$137.252,33 em 06/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018772-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ACERT GRAFICA E EDITORAL TDA - EPP, RICARDO SILVA VIEIRA, LEANDRO SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ GOMES - SP286545

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Após, venham conclusos para sentença (exceção de pré-executividade).

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023698-58.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, REGINA HELENA FERRAZ, EDILEUZA RUFINO DOS SANTOS DE ASSIS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018597-40.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO RICETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC MINICILLO DE ARAUJO - SP94357

DESPACHO

Indefero o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018400-95.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NOELI CAMARGO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

NOELI CAMARGO LIMA - CPF: 995.020.468-20

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite de valor atualizado da execução (R\$ 363.301,95 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: J.O.S. SANTOS - MERCEARIA - ME, JOSE ODAIR SOUZA SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001341-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SKEMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, BRUNO ALVARENGA DA SILVA, JOSE PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012647-79.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LOTERICA MONUMENTO DA SORTE LTDA - ME, ADRIANA BOMBONATO DE CARVALHO LAUKSAS, ALEXANDRE LAUKSAS

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014993-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: IMPACTO TWO FIXACOES & FERRAGENS EIRELI - ME, LEANDRO PAES DA SILVA

DESPACHO

Providencie a exequente a juntada dos andamentos das cartas precatórias expedidas (ID 5372908), no prazo de 15 (quinze) dias.

Comece a juntada dos andamentos, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023553-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJP nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP - CNPJ: 01.199.596/0001-63

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.612,71 em 11/2016).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029032-59.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, ANDRE

YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: HELENA GAMBINI BARTOLI, CENTRAL DE FAC-SIMILE COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA, PAULO BARTOLI, IVAN DE ABREU AURELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA - SP77541

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA - SP77541

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA - SP77541

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME QUEIROZ LOPES FILHO - SP41423

DES PACHO

Anote-se os nomes dos advogados no sistema.

Primeiramente, traga a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Cível - Foro de Campinas, Processo n. 1017598-40.2016.8.26.0114 (Adjudicação Compulsória), para que proceda à penhora no rosto dos autos, em relação ao valor da execução objeto da lide, devendo a planilha de débito instruir o ofício.

No silêncio da exequente, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021050-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VIA MAIS MIX EIRELI - ME, EZEQUIAS EMÍDIO DA SILVA, VANUCIA EMÍDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA - SP49099
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA - SP49099
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA - SP49099

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se findos.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002941-14.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FLAVIO DE MACEDO SUDARIO

DESPACHO

À vista de que ainda não diligenciada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008667-61.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: INNOVARE RACING AUTO CENTER LTDA, ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo restado negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003250-64.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MHJ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR

Considerando o retorno negativo das pesquisas BACENJUD e RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034163-15.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PAULO VIEIRA DE SOBRAL

DESPACHO

Tendo sido realizadas as pesquisas BACENJUD e RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **INFOJUD**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que

tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026649-69.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO TRIGO, DEBORA GALDINO TEIXEIRA TRIGO, PAULO AUGUSTO TRIGO, GISLEINE PAES TRIGO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CAETANO MINIACI FILHO - SP243317, EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CAETANO MINIACI FILHO - SP243317, EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CAETANO MINIACI FILHO - SP243317, EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CAETANO MINIACI FILHO - SP243317, EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição ID 19209231, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031150-66.2007.4.03.6100
EMBARGANTE: GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA - ME, THOMAS RAISS, LILIA RAMALHO DE ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003597-05.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CAMILA RIBEIRO LUCIO LUIZ

Verifica-se que a pesquisa BACENJUD já foi diligenciada e restou negativa.

Dessa forma, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud.

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 5061

PROCEDIMENTO COMUM

0027705-74.2006.403.6100 (2006.61.00.027705-0) - BANCO DO BRASIL SA (SP319115 - IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA E SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X INSS/FAZENDA

Fls. 4186/4206. Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pelo Banco do Brasil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016369-63.2012.403.6100 - PATRICIA VERISSIMO STAINÉ (SP333598 - ALEXANDRE DE PAULO VIEIRA E SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE)

Fls. 396/399. Intime-se a parte autora para ciência do depósito realizado pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021653-81.2014.403.6100 - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA (SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196v. Intime-se a parte autora para ciência dos pedidos da União de pagamento da verba honorária e de levantamento integral do valor depositado em Juízo (fls. 115), para manifestação em 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-69.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA ARCANJO (SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA DE LOURDES SILVA ARCANJO, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: afirma, a autora, que, por 34 anos, viveu em companhia de Lorival Ferreira, falecido em 26/05/2014, e que o mesmo era casado e era oficial de Justiça, lotado na Justiça do Trabalho da Capital de São Paulo. Afirma, ainda, que o relacionamento dos dois teve início em 1981 e que, apesar de terem intenção de viver na mesma casa, isso somente foi possível, durante quatro anos, depois do que Lorival voltou a viver com sua esposa. Alega que se separou do seu marido e que Lorival sempre esteve presente em sua vida e na de seus filhos, que o consideravam como pai. Alega, ainda, que Lorival sempre manteve a casa, em que ela residia, casa esta que foi alugada por ele, que pagava contas e fazia compras, estando sempre presente, todos os dias. Acrescenta que Lorival e a esposa compraram uma casa em Indaiatuba, mas que ele continuou vindo para São Paulo e visitando-a. No entanto, prossegue, Lorival foi acometido de um câncer na garganta e no pulmão, ficando hospitalizado para tratamento, quando foi impedida de ter contato com ele, pela esposa do mesmo. Aduz que, um ano depois, Lorival faleceu e que ela não tem condições de se manter. Sustenta que está devidamente comprovado o relacionamento amoroso estável, que foi público e notório, assemelhado a um casamento. Sustenta, assim, ter direito de ser legitimada como pensionista do falecido e receber, juntamente com a esposa do mesmo, a pensão por morte. Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré seja obrigada a dividir o benefício previdenciário de pensão por morte. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A autora requereu a inclusão de Iraci Cordeiro Ferreira, viúva de Lorival, no polo passivo (fls. 332/333), como determinado por este Juízo. O feito foi extinto sem resolução do mérito. Interposta apelação pela parte autora, o TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 332/335 como aditamento à inicial e determino a inclusão de Iraci Cordeiro Ferreira no polo passivo da demanda. Determino, ainda, a substituição do INSS pela União Federal. Anote-se. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. A autora pretende que esse Juízo determine a divisão da pensão por morte, deixada pelo falecido servidor público federal à sua esposa, com a ora autora. Ora, ao pretender o recebimento de 50% do benefício previdenciário, a autora pretende o reconhecimento de sua união estável como o falecido. No entanto, tal pedido não está amparado pelo ordenamento jurídico, não sendo possível o reconhecimento de uma união estável com a autora, já que o falecido era casado e vivia com sua esposa. Tal situação não é contestada pela autora, que informa a este Juízo que ele se manteve casado e morando com sua esposa. Sobre a impossibilidade de reconhecimento de união estável adúltera assim tem decidido nossos tribunais. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS EXCLUSIVAMENTE PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCUBINATO ADULTERINO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. É competente a Justiça Federal para o julgamento da ação declaratória de reconhecimento de união estável, proposta exclusivamente para fins de obtenção de pensão por morte, estando caracterizada a natureza previdenciária da pretensão. 2. O relacionamento era, confessadamente, espúrio, impossibilitando o seu reconhecimento por se revelar pretensão contrária ao ordenamento jurídico, que não admite a simultaneidade de mais de um casamento e, por conseguinte, também não a permite em relação a casamento e união estável. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida. 3. Apelação improvida. (AC 00131735420044036104, 9ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 28/04/2011, p. 1882, Relatora: Marisa Santos - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPEDIMENTO AO CASAMENTO. CONCUBINATO ADULTERINO. SENTENÇA MANTIDA. (6) 1. É indispensável ao reconhecimento do direito à pensão por morte, no âmbito da Lei n. 8.213/91, a qualidade de cônjuge ou companheira do ex-segurado. 2. A existência de impedimento para se casar por parte de um dos companheiros (pessoa casada e não separada de fato) obsta a configuração de união estável. Precedente do STJ. 3. Não pode ser considerada a relação entre a ré e o de cujus como união estável, uma vez que essa união não possuiu a finalidade de constituição de família, bem como inexistente a dependência econômica, principalmente por ter o de cujus contraído núpcias com a autora. 4. É de se manter a sentença que julgou procedente o pedido da autora, esposa do ex-segurado e dele não separada, de cancelamento do rateio deferido pelo INSS à apelante. 5. Apelação não provida. (AMS 00096406020044013803, 1ª T do TRF da 1ª Região, j. em 19/03/2014, e-DJF1 de 16/07/2014, p. 42, Relatora: Angela Cátão - grifei) PREVIDENCIÁRIO. CONCUBINATO ADULTERINO. RELAÇÃO CONCORRENTE COM O CASAMENTO. EMBARRAÇO À CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL APLICACÃO. IMPEDIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos componentes do casal, embaraça a constituição da união estável. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201101727036, 5ª Turma do STJ, j. em 13/12/2011, DJE de 19/12/2011, Relator: Jorge Mussi) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDA CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam com entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (RESP 200802385477, 6ª T. do STJ, j. em 28/04/2009, DJE de 18/05/2009, Relatora: MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não assistir razão à autora. Se o servidor era casado e vivia com a esposa, não pode, a autora, pretender o reconhecimento de união estável para fins de pensão. Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA. Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 27 de agosto de 2019. SÍDNEIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011535-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WM & ASSOCIADOS S/C LTDA, MARIA LUCILENE JUSTINO ESTEVES, MAURO ESTEVES

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF no Id. 21364184, para que cumpra os despachos de Id. 18999561 e 20235749, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009055-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CELIA REGINA CARVALHO MACHADO - EPP, CELIA REGINA CARVALHO MACHADO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de CELIA REGINA CARVALHO MACHADO e OUTRA, visando ao pagamento de R\$ 63.629,26, em razão de Contrato de Concessão/Empréstimo, firmado entre as partes.

A autora foi intimada, nos Ids. 17831576 e 18833361, a aditar a inicial para relacionar todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, esclarecendo a a divergência na composição do débito, bem como para juntar a evolução completa de cada um dos demonstrativos, desde a data da contratação.

A CEF se manifestou no Id. 19438694, cumprindo parcialmente a determinação.

Intimada, no Id. 19487782, a cumprir integralmente a determinação, providenciando a juntada do demonstrativo de débito referente ao contrato dos cartões de crédito, relacionado-os no resumo da dívida, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou no Id. 19748227, requerendo a inclusão do extrato de conta corrente como documento comprobatório da evolução do débito desde a data da contratação, para instrução da inicial, o que restou indeferido.

No Id. 20183859, foi determinado que a autora cumprisse as determinações anteriores, para o fim de juntar os demonstrativos de débito, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, a CEF restou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada dos demonstrativos de débito, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000875-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZAUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Id 20533382. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e obscuridade ao afastar o entendimento jurisprudencial relativo à ausência de índice para a correção monetária, juros abusivos e capitalização diária.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002151-95.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALI ADNANE KLEIT
Advogado do(a) REQUERENTE: CHOULLEE - SP101722

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ALI ADNANE KLEIT, qualificado na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos.

Afirma ter nascido nos Estados Unidos da América, na cidade de Detroit, em 22/09/1994, e ser filho de pai brasileiro.

Alega que reside no Brasil, em caráter definitivo, desde o ano de 2001, ou seja, há mais de dezoito anos.

Alega, ainda, que seu CPF foi suspenso, e que, em razão de já ter atingido a maioridade, haveria a necessidade do requerimento da opção de nacionalidade.

Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

O requerente aditou a inicial para juntar documentos comprobatórios acerca da nacionalidade de seu pai (Id. 15207957).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que seja declarada a nacionalidade do requerente na condição de brasileiro (Id 15745256).

Foi dada vista à União Federal, a qual se manifestou requerendo a comprovação da efetiva residência do requerente em território nacional (Id 17408082).

Intimado, o requerente se manifestou no Id. 18992536, juntando documentos.

A União Federal reitera o pedido de comprovação de residência do requerente (Id. 21013756).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal, que reiterou manifestação anterior (Id. 21176988).

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 12, I, “c” da Constituição Federal dispõe:

“Art. 12 - São brasileiros:

I – natos:

...

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.”

No presente caso, o requerente comprovou ter nascido no estrangeiro e ser filho de pai brasileiro (Id 14515275, 14515280, 15207969 e 15207971), bem como de residir no país (Id 18993472 e 18993474). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade.

Ressalto, por fim, que, apesar de a União Federal requerer a comprovação da residência do requerente em território nacional, entendo que os documentos apresentados por ele são suficientes a demonstrar que o mesmo reside no Brasil, conforme Ids. 18993472 (declaração de residência firmada pela irmã do interessado) e 18993474 (conta de luz da residência da irmã).

Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, “c” da Constituição da República.

Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022594-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GILBER UGADIN

DESPACHO

Os requeridos foram devidamente citados por edital nos termos dos Arts. 701. Nomeada curadora especial, a DPU ofereceu embargos no Id. 21400878.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015847-04.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o INMETRO para que se manifeste acerca das Apólices de Seguro oferecidas pela parte autora para a integral garantia dos débitos discutidos nos autos, no prazo de 72 horas.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013915-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA - SP226889
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Cumpra a embargante o despacho de Id. 20217174, adiando a inicial:

- Atribuindo valor à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido;
- Apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010838-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ROBERVAL FRANCISCO

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 20188353, comprove que diligenciou em busca da certidão de óbito do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000577-37.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE RADIO TAXI LTDA - EPP, NELSON DA COSTA REIS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Id. 21236129: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026688-66.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SHIRLENE MARIA DOS SANTOS, LUCILEIA DELBONI, SHIRLEY MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do Art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: REGINALDO RAPOSO DA SILVA - ME, REGINALDO RAPOSO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do Art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017481-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INES DEMORI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

INES DEMORI LOPES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão por morte de seu pai, Cid Lopes, falecido em 25/01/1985, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que, por meio do processo administrativo nº 23305.015016.2016- 63 e processo administrativo nº 23305.001329.2017-15, emitido pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, seu benefício foi cancelado, sob o argumento de que ela percebe outra renda.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público, percebendo apenas valores oriundos do trabalho de auxiliar de escritório.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinado o restabelecimento da pensão por morte recebida por ela, desde 2017.

O feito foi redistribuído por dependência aos autos do mandado de segurança nº 5015873- 36.2018.403.6100, que foi julgado extinto em razão da decadência (Id. 14007430-p.212/213).

A tutela de urgência foi deferida no Id. 18211363. Em face dessa decisão, o réu interpôs agravo de instrumento.

A autora se manifestou no Id. 19344880, informando o descumprimento da liminar.

Citado, o réu contestou o feito no Id. 19667650. Requer, primeiramente, a citação da União Federal para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustenta que a extinção do direito à pensão advinda da Lei nº 3.378/58 ocorre não apenas quando houver o fim da condição de solteira ou assunção de novo cargo público, mas também quando restar demonstrada a percepção de outras fontes de renda pela beneficiária que, por si só, possam garantir os meios de vida almejados com a pensão em foco. Afirma que, no caso da autora, foi instaurado o processo administrativo 23305.015016/2016-63, para verificação da regularidade do pagamento, e que, após notificada, a autora deixou de comprovar o não recebimento de outra fonte de renda apontada pela auditoria, o que descaracterizou a dependência econômica e extinguiu o direito ao benefício da pensão por morte. Pede que a ação seja julgada improcedente.

No Id. 19668052, o réu informa o cumprimento da tutela de urgência, com a reativação do pagamento da pensão por morte da autora. Junta documento referente pagamento do mês de junho/2019.

O réu se manifestou no Id. 20301102, informando que a autora, além do recebimento da pensão por morte, possui duas fontes de renda. Pede a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

Intimadas a dizer se havia mais provas a produzir, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, tendo em vista que a existência de decisão do TCU não implica na necessidade de inclusão da União Federal na lide.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Preende a autora que seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 23305.001329.2017-15.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do IFSP, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1985, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma tem outra fonte de renda, decorrente de vínculo empregatício (Id. 9451752-p-3/8).

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Compartilho do entendimento acima esposado. Aplica-se ao caso a Lei da data do óbito, qual seja, a Lei n. 3.373/58.

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para assegurar o restabelecimento do pagamento da pensão temporária à INÊS DEMORI LOPES, condenando o réu ao pagamento dos valores devidos desde setembro de 2017, data do cancelamento do referido benefício (Id. 19668052-p.172), **confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida.**

Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada pagamento deveria ter sido feito, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece: *“Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”*

Condeneo o réu a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5018531-63.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Id 21313831. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão com relação aos efeitos da declaração de constitucionalidade do ressarcimento ao SUS proferida pelo STF, no RE 597.064.

Afirma que somente depois do trânsito em julgado da decisão é que se terá conhecimento sobre a extensão dos efeitos.

Insurge-se contra o não acolhimento da prescrição e do excesso de cobrança praticado pela Tabela Tunep.

Alega que houve contradição com relação à imputação do ônus da prova acerca dos procedimentos realizados em período de carência, fora da área de abrangência geográfica ou fora da rede credenciada.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026411-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120, PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE - SP299714, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205, PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE - SP299714, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NATULA LINGERIE LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: GISELE BEATRIZ PEREIRA FAGUNDES - RJ177229, MARCELO PEREIRA COELHO - RJ126876

SENTENÇA

Id 21324587. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, com pedido de atribuição de efeitos modificativos, sob o argumento de que a sentença incorreu em omissão acerca do registro de marca e violação de direitos pelo registro ter sido depositado previamente.

Alega que a atividade da ré ofende os direitos das autoras por serem titulares de marca registrada no mesmo segmento mercadológico em que indevidamente empregada a expressão "natura lingerie".

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016112-06.2019.4.03.6100
REQUERENTE: NUNO ACIOLI PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CATHARINA PELIZARI PINTO - SP135273
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, por ser o autor maior de sessenta anos.

Intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Há nos autos documentos referentes aos créditos reconhecidos pela ré no **Processo 13839.900777/2019-83** (fls. 16 do Id 21414901), **Processo 13898.7202171/2018-15** (fls. 8/9 do Id 21414901 e fls. 14/16 do Id 21414349), **Notificação 2017/357007917460-190** (fls. 18 do Id 21414349 e fls. 1/5 do Id 21414901). Intime-se, portanto, o autor para que, no mesmo prazo, comprove a existência dos mencionados créditos reconhecidos pela ré no **Processo 13898720.292/2018-22** e **ND 0801023707**.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015979-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

ANA PEREIRA ROCHA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/05/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 421747406, em 14/05/2019, ainda sem conclusão (Id 21354726).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5015332-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENJAMIN GROSSMAN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BIN MARTINS - SP121066

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária.

Cite-se a ré.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0000876-22.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, DIEGO ALONSO - SP243700
RÉU: CLEDSON DOS SANTOS BERNARDO, ELUINA DOS SANTOS SILVA, JOSINA MIGUEL DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Id. 20437316 - Expeça-se edital de intimação dos requeridos, para que, no prazo de 15 dias, paguem a quantia de R\$ 96.826,07, cálculo de Agosto/2019, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0029062-60.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: ARMANDO HUGO SILVA

DESPACHO

Id. 19542699 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 229.421,17, cálculo de Julho/2019, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5002228-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARCIO ANTONIO MATUCHENKO

DESPACHO

ID 20661979 - Tendo em vista que o executado foi pessoalmente citado e a execução prosseguiu, inclusive, com tentativas de penhora online, intime-se a CEF para que fundamente o seu pedido de arresto, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5013542-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: WR - ILUMINACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME, WASHINGTON DOS SANTOS GUIMARAES, RODRIGO PONTES SOARES

DESPACHO

ID 21440087 - Defiro o prazo de 15 dias para que a autora cumpra integralmente os despachos anteriores, esclarecendo a divergência na composição do débito, relacionando todos os números de demonstrativos de débitos executados e juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5014958-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REPRESENTANTE: MOBIU SERVICOS DE TECNOLOGIA MOVEI LTDA, GUSTAVO DA SILVA JARAMILLO, MARCUS VINICIUS LUKINE MARTINS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa do débito, com informações essenciais ao deslinde do feito, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Junte, ainda, a CEF, as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/ utilização de Produtos e Serviço".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010372-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: TOP MAIS MONTAGENS DE MOVEIS - EIRELI - EPP, LUCAS MIZAELO NOVAIS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de TOP MAIS MONTAGENS DE MOVEIS e LUCAS MIZAELO NOVAIS DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 49.134,59, em razão do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado entre as partes.

A autora foi intimada, no Id. 18343438, a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como das "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/ utilização de Produtos e Serviço".

A CEF se manifestou no Id. 19179436, cumprindo parcialmente a determinação.

Intimada, nos Ids. 19183830 e 201119606, a cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial, a CEF restou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024836-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: TRANSECCHER TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS - EIRELI - EPP, OCIMAR ECCHER

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do Art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008988-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA SBPC
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS VILELA - SP234477, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

SENTENÇA

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA - SBPC, qualificada na inicial, propôs a presente ação de indenização por perdas e danos contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC e a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma ser entidade civil voltada para a defesa do avanço científico e tecnológico. Relata que a “66ª Reunião Anual da SBPC”, com o tema “Ciência e Tecnologia em uma Amazônia Sem Fronteiras”, foi realizada no período de 22 a 27 de julho de 2014, no campus da UFAC. Esclarece que uma das atividades desenvolvidas durante o evento é a Expo T&C.

Narra que, em abril de 2014, procurou o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e formalizou o convite para participação do referido evento. Em 20 de maio, recebeu resposta confirmando a participação do ente público no mesmo, consistente em ofício assinado por Allan Thiago de Souza Corrêa, Diretor do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude.

Este ofício, prossegue, dava conta de que pretendiam ter um estande para a divulgação de atividades e que necessitariam de um estudo prévio para o estande com aproximadamente 200m2. Diante disso, a autora selecionou a empresa montadora do evento por meio de Edital de Cotação Prévia de Preços n. 115/2014.

A vencedora foi a Técnicas Promocionais de Eventos Ltda., que enviou orçamento no valor de R\$ 911.655,00. Esta empresa, tratando diretamente com o Ministério, apresentou orçamento para o já mencionado estande, orçamento este que foi por ele aprovado: R\$ 680.000,00.

A autora, então, firmou, em 10 de julho, o Termo Aditivo ao Contrato n. 115/2014, com a TECNIPROM, para a inclusão do serviço relacionado ao estande do Ministério. E que, conforme o tempo passava, solicitou várias vezes ao Ministério o envio dos recursos correspondentes à montagem do estande. Foi aberto um processo administrativo n. 23107.012348/2014, da UFAC, para o envio dos recursos por meio de Termo de Execução Descentralizada. Mas a abertura do processo só ocorreu em 25 de julho, quarto dia do evento. Foi apresentada declaração de contrapartida e de capacidade técnica. Mas a UFAC só deu andamento ao processo em 28 de julho, quando o evento já tinha terminado.

Aduz que houve a aprovação do Plano de Trabalho do convênio pela Vice-Reitora da UFAC. E a Procuradoria Federal da UFAC se manifestou no sentido de que seria cabível, inclusive, indenização à SBPC pelos custos incorridos. O estande do Ministério funcionou adequadamente durante o evento. E Allan Thiago de Sousa Corrêa emitiu aceite dos objetos executados.

Contudo, e aqui vem o problema, a reitoria da UFAC, levando em consideração o Parecer n. 134/2014/PF/UFAC/PGF/AGU de 31.10.2014, se absteve da celebração do convênio, por falta de amparo legal, porque implicaria na celebração com efeitos retroativos. E devolveu integralmente o recurso orçamentário e financeiro que havia sido repassado em 28 de julho ao Ministério.

Diante disso, a autora pretende ser indenizada pelos gastos incorridos. Salienta ter tentado resolver a questão extrajudicialmente, sem sucesso.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar as rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, devidamente atualizados nos termos do contrato firmado entre a autora e a TECNIPROM, que na data do ajuizamento da ação perfaziam o montante de R\$ 1.340.723,35.

A União Federal contestou o feito no id 18796743. Em sua contestação, afirma que o Ministério da Economia informou que a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego já estava tratando do problema envolvendo o dever do Ministério de ressarcir os gastos da SBPC, inclusive compareceres da consultoria jurídica. As informações fazem menção à impossibilidade de celebração do convênio com efeitos financeiros retroativos. São, também, questionados os valores cobrados. Afirma-se caber à autora e à TECNIPROM a comprovação dos serviços executados.

Alega, a União Federal, que, conforme parecer do Procurador Federal que atua junto à UFAC, o numerário que tinha como destino a **capacitação de servidores públicos em processo de qualificação e requalificação foi desviado**. Afirma, também, haver investigação instaurada para apurar eventuais irregularidades no Termo de Execução Descentralizada n. 001/2014, firmado entre o DPTEJ e a UFAC que, a seu turno, estabeleceu convênio com a autora. Salienta que a Administração Pública, no uso de seu poder-dever de rever atos ilegais e nulos, está averiguando se houve irregularidade na contratação do serviço. E observa que o valor cobrado do Ministério correspondia a 78% do valor total da exposição. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A Fundação Universidade Federal do Acre contestou o feito no id 19510117. Em sua contestação, alega sua ilegitimidade passiva, já que o serviço foi prestado ao Ministério do Emprego e Trabalho, órgão da União Federal. No mérito, afirma que o convênio com efeito retroativo é vedado pelo TCU.

A autora apresenta réplica (id 20781698).

Intimadas, as partes não requereram produção de provas.

É o relatório. Decido.

Analisando, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da UFAC e o fato para rejeitá-la. Com efeito, a autora pretende indenização tanto da União Federal como desta ré. Se há ou não, por parte desta última, trata-se do próprio mérito do processo. Rejeito, pois, a alegação.

Passo à análise do mérito.

E examino os documentos juntados aos autos.

Com a contestação da União Federal, foi juntada a nota informativa n. 709/2016CGPE/DPTEJ/SPPE/MTb (id 18796750). Nesta, o Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude afirma que o valor a ser pago a título de indenização deve ser comprovado, por haver discrepância nos valores cobrados. Isso porque o valor para o estande de 200m² seria excessivo, bem como porque em nota fiscal da Tecniprom emitida para a marinha o valor do serviço é de apenas R\$ 36.300,00, sendo que a quantia de R\$ 90.000,00 foi paga a título de locação a SBPC, quando a SBPC diz não ter cobrado valor a título de locação.

O documento do mesmo id, na pág. 18, dá conta de que existiram várias incongruências no processo que deu origem ao convênio que seria feito entre o MTb e a UFAC, no qual a autora receberia o numerário. Estas mostram indícios de irregularidades e ilegalidade na contratação dos serviços da TECNIPROM. Há notícia de discrepâncias em relação ao valor pactuado para a execução dos serviços/compras, caracterizando indícios de desconformidade com o artigo 37 da Constituição da República. Ressalta-se que o elevado valor da contratação, somado à comparação com outro serviço/compra da mesma espécie, por outro integrante da administração pública, leva a crer que a lisura do procedimento adotado é questionável. Afirma-se não ter havido licitação por parte do Ministério ou qualquer outra espécie de concorrência com o fim de obter o melhor preço para a realização dos serviços/aquisição das mercadorias. Alega-se que o procedimento é temerário, desatendendo o disposto no inciso XXI, do artigo 37 da Carta Magna. Salienta-se que o processo administrativo não está devidamente numerado e rubricado.

Quanto ao convênio que seria firmado entre o Ministério e a UFAC, este teria como fonte de recursos o Termo de Execução Descentralizada n. 01/2014. Afirma-se ser descabido o parecer da CONJUR que infere a possibilidade de utilização de recursos que tinham destino certo – capacitação de servidores públicos em processo de qualificação e requalificação – para o pagamento de despesas com convênio promovido com a UFAC ou com o evento promovido pela autora. Ressalta-se não haver informação sobre publicação do edital que resultou na contratação da TECNIPROM. Assevera-se que o custo total de todos os estandes foi de R\$ 911.655,00 para o evento 4.200m² e que o valor cobrado do Ministério foi de R\$ 680.000,00, resultando numa cobrança excessivamente elevada. E que não há documentos informativos dos serviços ou mercadorias utilizados e dos valores cobrados por esses, **levando a crer que as ilegalidades tinham como fito beneficiar irregularmente a empresa contratada.**

No mesmo id, a partir da pág. 25, há outra nota técnica. Também são mencionadas diversas irregularidades encontradas no processo: não se observou o disposto no artigo 22 da Lei n. 9784/99 (numeração errada, folhas faltantes, falta de rubricas e documentos assinados mas sem data); foram descumpridos princípios que norteiam a administração pública (eficiência, economicidade – valor do estande acima do praticado no mercado). A conclusão é no sentido de que não há elementos suficientes para se saber o valor real das despesas.

Enfim, há fortes suspeitas de irregularidades e necessidade de comprovação dos gastos para haver o ressarcimento.

O documento de id 18796745, pág. 5 e segs., é uma correspondência do Ministério do Trabalho, Secretaria Executiva, para ILDEU DE CASTRO MOREIRA, presidente da SBPC. Ela se refere ao pagamento de serviços para participação do Ministério na 66ª EXPOT&C. Consta da mesma o que segue:

“...em decorrência da constatação de irregularidades e inconsistências no processo que trata da participação deste Ministério na 66ª EXPOT&C, realizada pela SBPC no período de 22 a 27 de julho de 2014, nas dependências da Universidade Federal do Acre (UFAC), qualquer tipo de pagamento fica condicionado à mensuração do valor real devido por esta Pasta em virtude da utilização de estande no referido evento.

Cumprir informar que foi aberto Processo Administrativo Disciplinar para averiguação e apuração de responsabilidades e, segundo as orientações da Advocacia Geral da União e determinação do senhor Ministro de Estado do Trabalho, encaminhou-se o feito à Procuradoria Regional da União para avaliação quanto a conveniência e oportunidade de propositura de ação judicial com a finalidade de mensurar o débito real devido à SBPC. Até a presente data aquele órgão jurídico não se manifestou...”

O documento do mesmo id, pág. 16, assinado pelo auditor fiscal do trabalho, em outubro de 2017, **despacho do Gabinete do Ministro**, no processo 46069.001059/2014-35, dá conta de que a SBPC encaminhou documento ao Ministério do Trabalho para que esclarecesse os motivos para o não pagamento do valor devido pelo serviço. A entidade afirmou que aguardava contato do Ministro para estabelecer uma composição amigável. Afirma-se que se concluiu pela necessidade de ajuizar ação judicial para recuperar o que é devido à União.

Em seguida há outro documento no qual o se afirma não ser plausível a participação do Ministério em processo de conciliação com a SBPC, datado este de julho de 2018.

Há ainda o documento de id 18796749, em que se dá notícia de proposta de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar irregularidade na conduta de ALLAN THIAGO DE SOUZA CORREA, ANDRÉ TOMÉ IGREJA e LEONARDO BRITO. Foi ainda sugerida a abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, em especial para elucidar o valor efetivamente devido pelo Ministério do Trabalho à empresa TECNIPROM a título de indenização. Trata-se da NOTA TÉCNICA N. 158/2016 da Corregedoria da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho. A conclusão da mesma é *“tendo em conta a constatação da possível ocorrência de atos que caracterizam, em tese, infração ao regime disciplinar estabelecido pela Lei n. 8.112/90, verifica-se a necessidade de a Administração promover a devida apuração dos fatos tratados nestes autos – o que...pode ser feito por meio da instauração de Processo Administrativo Disciplinar.”* Esta nota técnica foi aprovada.

Assim, contrariamente ao alegado pela autora, na inicial, o problema não é apenas o fato de não se poder celebrar convênio com efeitos retroativos. É muito mais do que isso.

De tudo que há nos autos, o que se conclui é que foram cometidas irregularidades, ou, pelo menos, há indícios fortes de que isso ocorreu, e foi determinada a apuração. Não há, portanto, como este juízo determinar o pagamento nos termos pretendidos pela autora, se até mesmo aquele que assinou pelo Ministério do Trabalho, aprovando o orçamento ALLAN THIAGO DE SOUZA CORREA (doc. 8 da inicial), está sendo investigado em processo disciplinar.

Ademais, não foi requerida pela autora a realização de nenhuma prova capaz de comprovar os valores efetivamente gastos para a colocação do estande no evento, de modo a espantar as dúvidas levantadas pela ré.

Por fim, saliento que, como afirmado pela União Federal em sua contestação, a questão está sendo tratada administrativamente. Caberá, assim, à autora, na via administrativa, comprovar os valores gastos como referido estande, para obter o ressarcimento pretendido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Condeno a autora a pagar a cada uma das rés honorários que arbitro, por equidade, em R\$ 20.000,00, bem como ao pagamento das despesas processuais.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.340.000,00), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Nesse sentido, assim já decidiu o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese de valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido."

(REsp 1789913, 2ª T. do STJ, j. em 12/02/2019, DJE de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado para dar aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

P. R. I.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003908-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, JURACI DIAS DOS SANTOS, ARLETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

ID 21242982. Defiro o prazo de 15 dias requerido para juntada da procuração.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027413-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HANS RAPP NEIDHART
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 547/1014

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca da manifestação da União Federal de ID 21437480.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012354-19.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS DEBUSSULO - SP176838
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de visualização da petição de ID 20117651, intime-se, a impetrante, para que junte novamente, no prazo de 05 dias, para posterior análise.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016056-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e que, por essa razão, já restituiu e restituirá valores recolhidos indevidamente.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada considera que a atualização do indébito pela Selic é aumento patrimonial, devendo incidir imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido.

Sustenta que a incidência da Selic é o único índice de correção monetária e juros aplicável nos casos de ressarcimento tributário e visa recompor o patrimônio do credor dos prejuízos sofridos.

Sustenta, ainda, ser inconstitucional a incidência do IR e da CSLL, eis que os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária não constituem acréscimo patrimonial, não podendo ser considerados a base de cálculo dos referidos tributos.

Pede a concessão da segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores caracterizados como correção monetária e juros de mora, decorrentes da aplicação da Taxa Selic sobre indébitos tributários obtidos por ela.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende que este juízo dê ordem para que seja reconhecido o direito de não incluir os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária, decorrentes da aplicação da Taxa Selic, nas hipóteses de ressarcimento tributário, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ora, o Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus e, para tanto, requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. Não é possível seu ajuizamento contra lei em tese. Nem contra situações hipotéticas.

A garantia constitucional não se restringe à reparação, sendo possível também para prevenção quando o objetivo for impedir a efetivação de atos ilegais.

Para a utilização do writ, faz-se necessária a existência de fatos idôneos que justifiquem a ameaça ou o justo receio da prática do ato acoimado de coator. Caso inócorra a situação de fato que possa dar ensejo à prática do ato violador de direito, não está autorizada a utilização da via mandamental.

Nesse sentido, confirmam-se as notas ao artigo 1º da Lei nº 12.016/09, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotônio Negrão, editora Saraiva, 45ª edição, pg. 1801.

Art.1º:26. "O mandado de segurança "não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie" (RTJ 105/635). No mesmo sentido: RSTJ 150/439.

Art.1º:27. "O 'justo receio' a que alude o art. 1º da Lei nº 1.533/51 para justificar a segurança há que revestir-se dos atributos da objetividade e da atualidade. Naquela, a ameaça deve ser traduzida por fatos e atos, e não por meras suposições, e nesta é preciso que exista no momento, não bastando tenha existido em outros tempos e desaparecido" (RT 631/201).

"Mesmo no mandado de segurança preventivo, não basta o simples risco de lesão a direito líquido e certo, com base apenas no julgamento subjetivo do impetrante. Impõe-se que a ameaça a esse direito se caracterize por atos concretos ou preparatórios de parte da autoridade impetrada, ou ao menos indícios de que a ação ou omissão virá a atingir o patrimônio jurídico da parte" (STJ-RDA 190/171, maioria). No mesmo sentido: RSTJ 109/37, JTJ 349/1.247 (MS 184.073-0/6-00).

"No mandado de segurança preventivo a grave ameaça tem que vir comprovada quando da impetração" (RSTJ 46/525).

No entanto, a impetrante não discute um caso específico, tão somente afirmando que tem direito ao reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores decorrentes da aplicação da Taxa Selic sobre os indébitos tributários.

Não há, pois, ato coator a ser analisado por este Juízo.

E, não estando presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014734-91.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

O Perito Judicial foi intimado em janeiro de 2019 para dar início à perícia, com entrega do laudo pericial em 30 dias.

Em abril de 2019 foi novamente intimado para apresentar o laudo pericial.

No dia 16.08.2019, novamente intimado a entregar o laudo, o Perito Judicial apresentou petição (ID 20824447) requerendo a apresentação de novos documentos.

A parte autora, manifestou-se (ID 20794149) requerendo a destituição do perito.

Analisando os autos, verifico que o pedido da parte autora deve ser deferido.

O prazo inicial para a apresentação do laudo pericial foi de 30 dias. E, apesar de reiterada a intimação, o Perito Judicial não apresentou o laudo pericial e também não havia pedido documentos anteriormente.

Assim, defiro o pedido de ID 20794149 e destituo o Dr. Carlos Jader como Perito Judicial.

Intime-se-o.

Nomeio, ainda, o Dr. Ivo Dias Souto Neto (telefone:4575-4507) para que dê prosseguimento à perícia.

Intime-se-o para que diga se há a necessidade de novos documentos a serem apresentados, como constou na petição de ID 20824447.

Mantenho, por fim, o valor já depositado referente aos honorários provisórios.

Intimem-se as partes, bem como o novo perito.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030508-98.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND EMPREGADOS ESTABELECIDORES BANCARIOS DE S PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante da decisão do STJ, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012431-28.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO IVAN RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRE REIS DOS SANTOS - SP279070
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, DIRETOR SECRETARIO DO CRECI DA 2ª REGIÃO DA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTÔNIO IVAN RODRIGUES TORRES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor Secretário do CRECI DA 2ª REGIÃO da Cidade de São Paulo e do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI – 2ª Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que seu pedido de inscrição, no quadro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, foi negado, embora tenha concluído o Curso e demais exigências existentes, o que habilita o aluno a obter o registro profissional.

Alega que cumpriu todos os requisitos exigidos, com exceção de um deles, já que possui uma condenação na esfera criminal.

Aduz que, na esfera criminal, encontra-se em regime aberto, e que tal condição não impossibilita de exercer atividade remunerada.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade e da liberdade ao trabalho, garantidos constitucionalmente.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição perante o CRECI/SP.

A liminar foi negada no Id. 19430966.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, no Id. 20468162. Nestas, sustenta que o indeferimento da inscrição do impetrante foi fundamentado no tipo de delito por ele praticado, em virtude da prática do crime pela qual ele foi condenado. Alega, ainda, que um dos requisitos da profissão pretendida pelo impetrante é a “confiança”, a qual foi prejudicada em virtude da prática do crime, e, mesmo que o regime prisional já tenha progredido para o aberto, não há notícias do cumprimento integral da pena definitiva aplicada como consequente reabilitação criminal, devendo ser sobrestado o pedido de inscrição profissional do impetrante até que sejam obtidas informações acerca da sua absolvição em relação ao delito imputado pelo Ministério Público Federal. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 20896948).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Se não, vejamos.

O impetrante afirma que a autoridade impetrada praticou ato abusivo, ao negar sua inscrição nos quadros do CRECI, em razão de condenação criminal.

A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta que, para obter o registro no CRECI, o impetrante precisa comprovar, em primeiro lugar, a sua reabilitação, por figurar em processos criminais.

E, a Resolução nº 327/92, amparada pela Lei nº 6.530/78, estabelece alguns requisitos para que o corretor de imóveis se inscreva perante o CRECI. Vejamos:

“Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

(...)

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

a) cópia da carteira de identidade;

b) cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;

c) cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;

d) cópia do título de eleitor;

e) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências do mesmo período. (...)”

Da análise dos autos, verifico que a Comissão de Análise de Processos Inscricionários – COAPIN, verificou a existência de processo criminal (tráfico de drogas), em que o impetrante figura no polo passivo, conforme certidão Id. 20468164-p.20, razão pela qual foi decidido pelo indeferimento do pedido de inscrição no CRECI (Id. 20468164-p.80). Tal decisão foi encaminhada para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (Id. 20468164-p.81/82).

Verifico, ainda, que o impetrante possui condenação criminal no processo nº 0068268-34.2015.8.26.0306 (tráfico de drogas). Consta da certidão de objeto e pé do referido processo o que segue:

“... 11/08/2015 Data do Fato – Art. 33 ‘caput’ c/c art. 35 ‘caput’ ambos do SISNAD

14/09/2015 Oferecida a denúncia – Art. 336 ‘caput’ c/c art. 35 ‘caput’ ambos do SISNAD

14/09/2015 – Prisão – Tipo de prisão: Flagrante, Local de Prisão: Centro de Detenção Provisória de Vila Independência

22/10/2015 – Recebida a Denúncia – Art. 33 ‘caput’ do(a) SISNAD

23/03/2016 – Sentença Condenatória – Art. 33 ‘caput’ do(a) SISNAD; Reclusão, quatro anos e dois meses; Regime Fechado; Multa de 416 dias. Valor da multa R\$ 10.926,93;

01/04/2016 Publicação da Sentença

11/04/2016 – Recurso Interposto pelo Ministério Público

17/05/2016 – Processo de Execução Iniciado – Processo Atual: 0009954-88.2016.8.26.0041

Situação Processual: Aguardando julgamento do Recurso Especial” (Id. 20468164-p.64)

Assim, verifico que o impetrante ainda não foi considerado reabilitado, em razão de se encontrar no cumprimento da pena que lhe foi imposta.

Não assiste razão, portanto, ao impetrante, ao pretender que seja realizada sua inscrição, tendo em vista não terem sido preenchidos os requisitos legais para tal inscrição.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“CIVIL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI. CONDENAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. RESOLUÇÃO COFECINº 327/92. ARTIGO 8º, PARÁGRAFO 1º. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Indeferimento de pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo 1º, alínea da Resolução 327/92, que se refere à impossibilidade de deferimento de inscrição no caso em que tenha o pretendente sido condenado por qualquer tipo de crime.

2. Os antecedentes criminais de fls. 41 (Certidão Criminal positiva), que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do recorrente referem-se a dois processos criminais, o primeiro datado de 2006 (Lei de Tóxicos), e o segundo de 2009, a respectiva execução. Dessa maneira, o promovente não se enquadrou nos requisitos exigidos por normas do CRECI para obtenção da inscrição como corretor de imóveis.

(...)”

(AC 00092408920114058200, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 19/09/13, DJE de 26/09/13, página: 91, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt)

No mesmo sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Paulo Taubemblatt, proferido no Mandado de Segurança nº 0022268-47.2009.403.6100. Confira-se:

“Conforme se extrai do disposto no § 1º, alínea ‘e’ do dispositivo supratranscrito, a existência de condenação criminal transitada em julgado é óbice para a inscrição do profissional no CRECI, sobretudo quando o cumprimento da pena ainda não foi concluído, situação esta na qual se encontra o impetrante.

Tem-se, portanto, que a autoridade impetrada, ao dar cumprimento à Resolução nº 327/92, observou o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a autoridade deve agir em obediência à estrita legalidade, pois a ela não é conferida discricionariedade quando da prática de atos vinculados.

Dessa forma, verifica-se a inexistência de ato coator e, conseqüentemente, de direito líquido e certo, uma vez que a autoridade condiciona a inscrição no CRECI à inexistência de condenação criminal transitada em julgado em obediência aos dispositivos legais aplicáveis.”

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028703-08.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em razão da divergência entre as partes.

As partes discordaram inicialmente do valor da Contadoria Judicial, tendo sido prestados os devidos esclarecimentos.

A Contadoria Judicial ratificou o valor apontado, apresentado suas justificativas, mantendo a quantia de R\$ 25.945,73 para julho/2019.

Apesar das manifestações das partes, entendo que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos termos das decisões aqui proferidas.

Assim, acolho a quantia de R\$ 25.945,73 para julho/2019 como devida pela Eletrobrás.

Com relação aos honorários advocatícios para a presente fase, em razão das partes terem sido sucumbentes, ambas deverão arcar com os valores. Fixo-os, então, da seguinte forma:

- 1) A ser pago pela autora em favor da Eletrobrás, no percentual de 10% da diferença entre o valor inicialmente por ela apontado e o aqui acolhido;
- 2) A ser pago pela Eletrobrás em favor da autora, no percentual de 10% da diferença entre o valor inicialmente por ela apontado e o aqui acolhido;

Intimem-se as partes.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0027221-59.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, em face do despacho de ID 20238127 que deu por satisfeita a obrigação.

Afirma, a embargante, que a parte não poderia alegar a dificuldade em recolher o valor por meio de GRU, vindo a efetuar depósito judicial em data posterior.

Pede a reconsideração da decisão.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

No entanto, verifico que a decisão foi clara, não havendo obscuridade como alegado pela União Federal.

Isso porque foi concedido prazo adicional para o pagamento do valor e a impetrante depositou o valor devidamente atualizado para a data do depósito.

Assim, rejeito os embargos de declaração opostos.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022270-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERSIANAS ACCIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MENEGALE - SP342306, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20629824. Concedo o prazo de 10 dias, como requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016809-06.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da petição da Enel.

Após, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016165-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do indeferimento do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento, remetam-se estes à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013151-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA - ME, AGUINALDO TERRA SANTANA, OZIEL DE ABREU SEPULVEDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

AGUINALDO TERRA SANTANA E OUTRO, qualificados na inicial, opuseram presentes embargos à execução, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os embargantes, ter sido ajuizada contra eles a execução nº 5024933-33.2018.4.03.6100, com base em cédulas de crédito bancário, firmadas entre as partes, que deram origem a um contrato de renegociação de dívida.

Alegam que os valores cobrados são excessivos.

Insurgem-se contra a cobrança de juros capitalizados e acima da média do mercado, bem como contra os encargos moratórios, já que não está em mora, em razão da cobrança de encargos ilegais, no período da normalidade.

Sustentam, ainda, que houve a indevida cumulação dos encargos moratórios, remuneratórios e comissão de permanência.

Pedem a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais até a apuração do valor efetivamente devido, bem como para que seja determinada a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Passo a decidir.

ID 21066112 – Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, também, à pessoa jurídica.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vejamos.

Os embargantes pretendem a suspensão da exigibilidade das parcelas dos contratos de empréstimo, bem como a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.

Nessa análise superficial, verifico que os embargantes se insurgem contra o contrato firmado entre eles, no qual confessam ser devedores.

Verifico, ainda, que, embora tenha sido firmado entre eles que a comissão de permanência incidiria no caso de inadimplemento, esta não foi cobrada. É o que se verifica dos demonstrativos da dívida, acostados na execução nº 5024933-33.2018.403.6100.

Assim, não há elementos suficientes que indiquem que os valores cobrados são indevidos, o que impede a suspensão da exigibilidade da dívida. Também não ofereceram garantia para discutir a suposta dívida.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Em consequência, a inscrição do nome do suposto devedor, quando há débito remanescente, sem que sua exigibilidade esteja suspensa, não pode ser considerada ilegal. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo STJ. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

(...)

2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial.

(AGRESP nº 200400987476/RJ, 1ª T. do STJ, j. em 08/03/2005, DJ de 04/04/2005, p. 211, Relator JOSÉ DELGADO)”

Não vislumbro, assim, um dos requisitos para a concessão da liminar, o *“fumus boni iuris”* e, por essa razão, INDEFIRO A LIMINAR.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, diante do interesse das partes, remetam-se estes embargos, conjuntamente com os autos principais, à Central de Conciliação.

Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para análise do pedido de provas.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009145-42.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002568-04.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DEJAILZA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON LUCIO CAVALCANTE - SP260793

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022221-39.2010.4.03.6100
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES - SP331355-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20054922 - Tendo em vista o caráter infringente do pedido da União, recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração da decisão do Id 19256763.

Divergiam partes com relação à forma de levantamento do depósito judicial, prevista no artigo 6º da Lei 13.496/2017, que instituiu o PET - Programa Especial de Regularização Tributária.

A autora renunciou o direito ao qual se funda a ação com relação à PTA 10880.662314/2009-32, a fim de realizar a quitação com os benefícios previstos na Lei 13.496/2017, e entende ter o direito ao levantamento da diferença entre o débito anistiado e o valor atualizado do valor depositado em juízo.

É o relatório, decido.

O artigo 6º da Lei 13.496/2017 está assim redigido:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Tal artigo trata da conversão em renda da União de valores depositados judicialmente, que é automática, não fazendo menção às reduções e à utilização de prejuízo fiscal pretendidas pela autora.

Não pode o Poder Judiciário impedir a conversão automática dos depósitos judiciais, possibilitando o pagamento com redução de encargos, modificando as regras previstas, sob pena de agir como legislador positivo e violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Assim, não cabe ao julgador alterar ou interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, que é o parcelamento. Não se trata de obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo parcelamento, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Pelas razões acima expostas, defiro o pedido da União (Id 20054922) para reconsiderar a decisão do Id 19256763, apenas no que se refere ao levantamento do valor depositado na conta 0265.635.00296573-1, que deverá ser convertido, na sua integralidade, em renda da União.

Com relação à 00265.635.00296572-3 permanece a forma de levantamento requerida por ambas as partes (Id 18266949 e 19045131).

Intimem-se as partes.

Após, cumpra a secretaria.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-90.2019.4.03.6141 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNITED MEDICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

UNITED MEDICAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Acrescenta ter direito à compensação dos créditos indevidamente recolhidos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que exija a inclusão das contribuições para o Pis e a Cofins, apuradas sobre o regime da não cumulatividade, nas suas próprias bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com débitos de tributos arrecadados pela ré e administrados pela Receita Federal do Brasil.

A tutela de urgência foi deferida no Id. 20026470. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (Id. 20518600).

A ré contestou o feito no Id. 20485216. Nesta, afirma que não é possível excluir o Pis e a Cofins de suas próprias bases de cálculo, já que elas integram o faturamento da empresa. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que não se trata de faturamento ou receita bruta.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e da Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de obter a restituição, por meio da compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP n° 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição, por meio da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 25/07/2014, corrigidos nos termos já expostos.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008164-13.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO ZANIBONI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: OLÍMPIO NICANOR DA SILVA - SP152020

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576

SENTENÇA

Vistos etc.

BRUNO ZANIBONI RODRIGUES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de reparação de danos contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS pelas razões a seguir expostas:

O Autor afirma que, em 02/05/2017, trafegava com seu automóvel pela Avenida Gastão Vidigal, zona oeste da Capital, na altura do número 1200, quando, ao parar no semáforo, teve a lateral esquerda do veículo atingida por um caminhão de placas FAQ-5346, pertencente à ré e que, no momento do acidente, era conduzido pelo Sr. João Ribeiro Neto, Matrícula 88918270.

Afirma, ainda, que, após o ocorrido, o condutor do caminhão prosseguiu em seu deslocamento até instalação da ré localizada na Avenida Mofarrej nº 250, Vila Leopoldina, local onde pode identificar o condutor, porém, não houve possibilidade de diálogo.

Alega ter sido orientado pelo setor administrativo da ré a elaborar um Boletim de Ocorrência e acionar sua companhia de seguros.

Sustenta que, diante da impossibilidade de resolução amigável da questão e em razão das despesas causadas pelo acidente, não lhe restou outra alternativa que não o ajuizamento da presente ação.

Requer a procedência da ação para condenação da ré ao pagamento do valor de 50 salários mínimos pelos danos causados em seu veículo, além de 20 salários mínimos a título de lucros cessantes.

O feito foi originalmente distribuído à Justiça Comum Estadual.

Citada, a ré apresentou a manifestação de Id 17232962 - p. 102/107, requerendo a declaração de incompetência absoluta do juízo.

Em seguida, foi apresentada contestação (Id 17232962 - p. 111/133). Nesta, em preliminar, reitera a alegação de incompetência absoluta do juízo, além de arguir a falta de interesse de agir do autor, por inobservância do procedimento administrativo para requerimento de indenização de acidente de trânsito.

Quanto ao mérito, afirma que o acidente ora tratado se deu por culpa exclusiva de vítima, conforme relato do condutor do caminhão perante a autoridade policial, constante de boletim de ocorrência lavrado em 04/05/2017. Afirma, ainda, que a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público não é absoluta, devendo ser considerada, ao menos, a culpa concorrente. Requer a improcedência da ação.

O autor se manifestou em réplica (Id 17232962 - p. 137/154).

Na decisão de Id 17232962 - p. 155 foi determinada a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Federal.

Com a redistribuição do feito a este juízo, o autor foi intimado para prestar esclarecimentos acerca do valor dos pedidos (Id 17275063). O autor prestou esclarecimentos no Id 19192659.

Intimadas as partes para especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado do feito, ao passo que o autor permaneceu silente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A preliminar de incompetência do juízo, arguida pela ré, restou superada com a redistribuição dos autos.

Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, alegada pela ECT, tendo em vista que não é necessário o esgotamento da via administrativa antes de se socorrer do Poder Judiciário.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de acidente de veículo. Examinou, pois, inicialmente, o boletim de ocorrência de Id 17232962 - p. 47/49. Consta do mesmo o seguinte:

“Histórico:

Comparece o declarante informando que na data dos fatos estava parado ao lado direito da via, aguardando a abertura do semáforo, foi quando um caminhão dos correios que trafegava pelo lado esquerdo da via chocou-se contra a lateral esquerda do seu veículo e com a abertura do semáforo tal caminhão evadiu-se do local. Segundo o declarante não houve vítimas no local”.

As fotografias de Id 17232962 - Pág. 38/46 retratam os veículos envolvidos no acidente e mostram os danos ao automóvel do autor. Ele foi atingido em sua porção lateral esquerda.

Em contestação, a ré se contrapõe às alegações do autor, sustentando a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. E assim o faz com base no relato do condutor do caminhão, contido no Id 17232962 - p. 132. O condutor do caminhão assim se pronunciou:

“Trafegava na Av Gastão Vidigal, no retorno próximo à Caixa Econômica Federal, escoltado, quando entrei corretamente com o veículo de placa FAQ-5346 (caminhão), fui avisado que o veículo Peugeot (placa EQZ-5565), tinha colidido com a rampa hidráulica do caminhão. Não visualizei a colisão, pois o veículo encontrava-se fora do meu campo de visão, e fui informado que este invadiu a faixa zebra existente no local”.

A partir do relato supra, a ECT sustenta que o veículo do autor *“ingressou ao mesmo tempo nesse retorno, passando pela faixa zebra, por sobre a qual é proibido trafegar-se”.*

A tese adotada pela ré, entretanto, não merece acolhida. Vejamos.

Tendo em vista a extensão dos danos acarretados ao automóvel do autor, é pouco provável que o condutor do caminhão realmente não tenha visto ou, ao menos, percebido o momento em que se deu o choque entre os veículos.

O condutor, aliás, nem sequer indica por quem e em que momento teria sido avisado da colisão e da suposta manobra irregular do autor, uma vez que, a rigor, não houve testemunhas do ocorrido.

Acrescente-se que, independentemente da responsabilidade pela causação do acidente, afigura-se injustificável a atitude do condutor do caminhão, de evadir-se do local do acidente. E, as fotos juntadas pelo autor, especialmente no Id 17232962 - p. 42, indicam que ele perseguiu o caminhão de propriedade da ré, até a chegada em seu destino final, na Avenida Mofarrej nº 250.

Por outro lado, não há qualquer indício da alegada invasão da faixa zebra por parte do autor ou de qualquer outra conduta deste passível de afastar ou mesmo atenuar a responsabilidade do preposto da ré, cuja narrativa, como visto, é inverossímil.

Enfim, com base nos elementos constante dos autos, concluo que o autor em nada contribuiu para a ocorrência do acidente ora analisado. Impõe-se, assim, o dever de indenizar, nos termos preconizados nos artigos 186 e 927 do atual Código Civil.

Saliento, ainda, que conforme previsto no artigo 37, § 6º da Constituição da República, *as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.* A responsabilidade da ré está, portanto, prevista.

Saliento, ainda, que o artigo 28 do Código de Trânsito (Lei n. 9.503/97) prevê:

“Art. 28 – O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.

E o inciso III, do artigo 29 do mesmo Código prevê a necessidade de guardar distância de segurança lateral e frontal dos demais veículos.

A partir da dinâmica dos fatos ora analisados, fica claro que o agente, ainda que não tenha agido com intenção, não observou os referidos dispositivos legais.

E as fotos constantes dos autos comprovam os danos ocorridos no veículo.

A ré tem, assim, o dever de indenizar os danos causados no veículo do autor.

Passo à quantificação da indenização.

O autor requereu a intimação da ré ao pagamento de indenização no valor equivalente a 50 salários mínimos pelos danos no veículo e indenização a título de lucros cessantes, no valor de 20 salários mínimos.

Após intimação para esclarecimento dos valores pleiteados, o autor se limitou a alegar que, em decorrência do acidente, incorreu em gastos extraordinários, especialmente com o pagamento de serviços de transporte alternativo e locação de veículo.

No entanto, o autor não comprova documentalmente os gastos excepcionais e imprevistos que justificariam os valores pleiteados a título indenizatório. Também não há prova concreta do lucro cessante decorrente do acidente.

Especificamente no que diz respeito ao valor dos danos do veículo, o autor apresenta os orçamentos de Id 17232962 - p. 50/53, sem indicar se os reparos foram efetivamente realizados e o valor gasto para tanto.

Desta forma, deve ser acolhido o valor do menor orçamento, qual seja, aquele constante do orçamento de Id 17232962 - Pág. 50.

Neste sentido, seguemos seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE EM VEÍCULO DOS CORREIOS - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS - POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO NA ÁREA CÍVEL - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa em sentido lato (*dolo e culpa stricto sensu*), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável. 2. Em que pese a apelante ter sido absolvida na Justiça Criminal, conforme certidão do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Civil (na redação da época dos fatos), tendo o acórdão transitado em julgado em 17/11/94, subsiste a possibilidade de responsabilização na esfera cível, uma vez que a ausência de prova para a condenação penal não vincula o juízo cível, nos termos do que dispunha o art. 1525 do Código Civil de 1916 que vigia à época: 3. Não foram produzidas provas pela requerida, ora apelante, que pudessem afastar as alegações da autora, sendo certo que o dano material comprovado nos autos deve ser ressarcido no valor fixado na sentença, pois a autora colheu três orçamentos para o conserto, optando-se pelo menor preço. 4. Quanto à condenação da apelante na verba honorária, por ser a sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo provido em parte. (TRF3 - ApCiv0085336-64.1992.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 30/09/2011 - Grifei)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. DANOS CAUSADOS À VIATURA OFICIAL DA POLÍCIA FEDERAL. PERDA TOTAL. NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO PATRIMONIAL. VALOR DO MENOR ORÇAMENTO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União, objetivando a majoração do valor fixado na sentença recorrida a título de indenização por danos materiais causados à viatura oficial da Polícia Federal. Alega a apelante que, em face das avarias causadas, é incontestável a ocorrência da perda total do veículo, de modo que o montante de fato necessário à reparação do prejuízo sofrido corresponde ao valor de cotação do automóvel antes do acidente. 2. Tratando-se de acidente de veículo, havendo perda total, o dano emergente será o integral valor do veículo, só havendo que se falar em valor do conserto, na hipótese de perda parcial. 3. Hipótese em que a “perda total” alegada fundamentou-se apenas em conclusão unilateral da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal, que, em face dos valores expressos nos orçamentos do conserto do veículo, atestou a inviabilidade econômica de sua recuperação. Em nenhum momento fez-se referência a critérios técnicos ou a fundamentos jurídicos que de fato justificassem o reconhecimento da ocorrência da perda total e do consequente direito à indenização no valor integral do automóvel. 4. No caso, as únicas provas de fato idôneas à comprovação das avarias causadas ao veículo são os três orçamentos emitidos por oficinas acionadas pela apelante, de modo que os respectivos valores é que devem ser tomados como parâmetros quando da fixação da indenização. 5. Em face da divergência entre dos valores orçados, impõe-se reconhecer o acerto do juízo de origem que fixou a indenização pelos danos emergentes no valor do menor orçamento apresentado. Precedente desta E. Primeira Turma (AC343161/SE. Data de Julgamento: 17/09/09. Unânime. DJE: 08/10/09). 6. Apelação improvida. (TRF5 - ApCiv463626 2004.81.00.019986-3, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE 04/03/2010 - Grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 7.226,38, conforme orçamento de Id 17232962 - Pág. 50. Sobre este valor, incidem juros de mora, desde o evento danoso – 02/05/2017 (data do orçamento) - (Súmula n. 54 do STJ). Estes incidem nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 (Lein. 10.406/02). Estes juros, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010311-12.2019.4.03.6100
REQUERENTE: EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21258660 - Digamas partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 560/1014

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015920-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMBA BAH

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SAMBA BAH, por meio da Defensoria Pública da União, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ser nacional da República da Gâmbia, tendo adentrado território nacional há três anos, solicitando refúgio.

Afirma, ainda, que, nesse período, nasceu sua filha brasileira, Mariama Sophia dos Santos Bah, em 06/07/2018.

Sustenta ter direito à obter autorização de residência com base em reunião familiar.

No entanto, para apresentar tal pedido deve apresentar certidão consular, certidão de antecedentes criminais e passaporte válido.

Alega que não consegue ter acesso aos documentos e que não há representação diplomática no Brasil.

Alega, ainda, que precisa apresentar a certidão de antecedentes criminais de Angola, por ter lá residido nos últimos cinco anos, mas que o consulado angolano não a emite.

Sustenta, ainda, que tem direito à autorização de residência a fim de poder exercer a cidadania e obter documento de identificação.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado, à autoridade impetrada, que processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, sem apresentação de passaporte válido, certidão consular e certidão de antecedentes criminais do país de origem. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante pretende apresentar pedido de autorização de residência para que seja promovida a reunião familiar, com sua filha brasileira.

O artigo 37 da Lei nº 13.445/17 assim dispõe:

"Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda." (grifei)

Os artigos 45, 129 e 153 do Decreto nº 9.199/17 estão assim redigidos:

"Art. 45. O visto temporário para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

- IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;
- V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;
- VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;
- VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou
- VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.”

“Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

- I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;
 - II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;
 - III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;
 - IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;
 - V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e
 - VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.
- § 1º Para fins de instrução de pedido de nova autorização de residência ou de renovação de prazo de autorização de residência, poderá ser apresentado o documento a que se refere o inciso II do caput ou documento emitido por órgão público brasileiro que comprove a identidade do imigrante, mesmo que este tenha data de validade expirada.
- § 2º A legalização e a tradução de que tratam o inciso III do caput poderão ser dispensadas se assim disposto em tratados de que o País seja parte.
- § 3º A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto.”

Art. 153. A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

- I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;
- II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;
- III - que tenha filho brasileiro;
- IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;
- V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;
- VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;
- VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou
- VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

§ 1º O requerimento de autorização de residência para fins de reunião familiar deverá respeitar os requisitos previstos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.

§ 2º A autorização de residência por reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso VII do caput, a autorização de residência ao irmão maior de dezoito anos ficará condicionada à comprovação de sua dependência econômica em relação ao familiar chamante.

§ 4º Quando a autorização de residência do familiar chamante tiver sido concedida por prazo indeterminado, a autorização de residência do familiar chamado será também concedida por prazo indeterminado.

§ 5º Quando o requerimento for fundamentado em reunião com imigrante beneficiado com residência por prazo determinado, a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamado coincidirá com a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamante.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a necessidade de entrevista presencial e de apresentação de documentação adicional para comprovação, quando necessário, do vínculo familiar.

§ 7º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá estabelecer outras hipóteses de parentesco para fins de concessão da autorização de residência de que trata o caput.

§ 8º A solicitação de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação de autorização de residência do familiar chamante.

§ 9º A concessão da autorização de residência para fins de reunião familiar ficará condicionada à concessão prévia de autorização de residência ao familiar chamante.

§ 10. O beneficiário da autorização de residência para fins de reunião familiar poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente.”

De acordo com os autos, o impetrante obteve documento provisório de identidade de estrangeiro e solicitação de refúgio no Brasil, com data de validade até 17/08/2019 (Id 21327610 – p. 2).

O impetrante apresentou seu passaporte e a certidão de nascimento de sua filha, em 06/07/2018, nascida no Brasil e de mãe brasileira (Id 21327610 – p. 4).

Está, pois, demonstrada a possibilidade de reunião familiar, protegida pela Lei nº 13.445/17. E, apesar de o impetrante não ter apresentado passaporte válido ou certidão consular, comprovou sua nacionalidade e sua filiação por outros documentos.

Assim, não é razoável impedir a apresentação do pedido de residência, após a comprovação de ter uma filha brasileira, somente pela ausência dos documentos indicados na inicial.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

Assim, entendo que deve ser recebido o pedido de autorização de residência ao impetrante, desde que os únicos impedimentos sejam a ausência de apresentação de passaporte válido ou certidão consular em que conste sua filiação e seus antecedentes criminais.

Está presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, caso não deferida a medida, o impetrante poderá ficar em situação irregular no Brasil.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de autorização de residência, com base em reunião familiar, desde que os únicos impedimentos sejam a apresentação de passaporte válido e certidão consular em que conste sua filiação e seus antecedentes criminais.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024635-41.2018.4.03.6100
AUTOR: LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA, LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA, LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20944403 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para "**Cumprimento de Sentença**".

Após, intime-se a parte executada para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de DARF - código de receita n. 2864, a quantia de R\$14.283,93 (cálculo de 08/2019), devida à parte exequente, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016373-61.2016.4.03.6100
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: ANS

DESPACHO

Id 21247831 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para "**Cumprimento de Sentença**".

Após, intime-se a parte executada para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de GRU, a quantia de **R\$2.007,25** (cálculo de 08/2019), devida à parte exequente, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Sem prejuízo, **oficie-se a CEF para que promova a conversão em renda da ANS, dos valores depositados em Juízo (Id 14148481), informando os dados indicados para transferência no Id 21247837.**

Intime-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010981-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

INTERCOM COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma que aderiu ao PERT, com base na Lei nº 13.496/17, em 29/08/2017, incluindo seus débitos previdenciários no valor de R\$ 41.838,04 e atendendo às disposições da IN RFB nº 1711/17.

Afirma, ainda, que realizou o pagamento da entrada de 20% em cinco parcelas, no valor de R\$ 1.673,52 cada, bem como realizou o pagamento do saldo devido de R\$ 26.371,72, em única parcela, em 31/01/2018, com os benefícios legais.

Alega que foi editada a IN RFB nº 1822/18, que determinou que fosse realizada a consolidação dos débitos incluídos no PERT, no período de 06/08/2018 a 31/08/2018.

Alega, ainda, que não realizou a consolidação devida, por entender que todos os valores já estavam quitados.

No entanto, prossegue, foi surpreendida com a constatação dos débitos em aberto, inscritos em dívida ativa, em razão da sua exclusão do PERT.

Sustenta que sua exclusão fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que não houve nenhum prejuízo ao Fisco.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada sua reinclusão no parcelamento especial, com sua consequente consolidação, em razão da integral quitação das parcelas. Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade coatora que realize a apuração e conferência dos valores recolhidos e, por conseguinte, proceda à extinção do crédito tributário, na forma do artigo 156, inciso I, do CTN.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, em preliminar, aponta o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, requerendo sua extinção sem resolução do mérito.

No mérito, afirma que o parcelamento especial instituído pela Lei nº 13.496/2017 foi realizado em etapas, todas elas regulamentadas por Instruções Normativas da RFB. Afirma, ainda, que a consolidação do parcelamento dependia da observância, por parte da impetrante, das regras pré-estabelecidas. Sustenta não ter havido a prática de ato ilegal ou abusivo na recusa de concessão de parcelamento.

A impetrante se manifestou no Id 20241363, juntando comunicação referente à finalização da revisão do PERT e sua consequente consolidação.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que, de acordo com o relato constante da petição inicial, a impetrante teve ciência de sua exclusão do parcelamento especial ao emitir relatório de situação fiscal em 27/05/2019 (Id 18565317 e 18565322).

Não consta dos autos elemento de prova que indique que a ciência do ato coator tenha ocorrido em momento anterior.

Assim, não se verifica o decurso do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS LEI 11.941/09 - EXCLUSÃO - CIÊNCIA DO ATO COATOR - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado no prazo de 120 dias contados da ciência do ato impugnado, sob pena de acarretar a decadência do direito de ação (Art. 18 da Lei 1.533/51 - atual art. 23 da Lei 12.016/2009). 2. A impetração do mandado de segurança data de 28/09/12 ao passo que a parte impetrante tomou ciência do ato coator em dezembro de 2011, momento em que se viu impedido de prosseguir no programa de parcelamento. Ainda que não fosse assim, em momento anterior (16/06/11 - fl. 55) a impetrante foi notificada via e-mail em endereço eletrônico cadastrado na RFB a respeito do prazo legal para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, cujo descumprimento acarretaria no cancelamento do benefício legal. Decadência configurada. 3. Apelação improvida. (TRF3 - ApCiv0006574-15.2012.4.03.6106, Des. Fed. Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial22/03/2018 - Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DO ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009 (ART. 18 DA LEI N. 1.533/51) ULTRAPASSADO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. (07) 1. 'O prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o ajuizamento de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativos, salvo se dotados de efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos'. (STJ, RESP 201000995236, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 14/12/2010) 2. O MS foi impetrado tendo em vista o indeferimento, pela autoridade coatora, de pedido de parcelamento, e desse indeferimento a impetrante foi notificada em 24/03/2010, tendo, então, início o prazo de 120 dias. Impetrado o MS somente em 30/07/2010, inafastável a ocorrência da decadência de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/2009. 3. Apelação não provida. (TRF1 - AC 0007510-57.2010.4.01.3813, Des. Fed. Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 09/11/2018)

Passo ao exame do mérito.

Pretende, a impetrante, a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários, em razão da indevida exclusão do PERT.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante comprovou ter aderido ao Pert, em 29/08/2017 (Id 18564849), ter realizado o pagamento da entrada em cinco parcelas (Id 18565302 a 18565310) e ter realizado o pagamento do saldo remanescente, em janeiro de 2018 (Id 18565312).

No entanto, segundo a impetrante afirma, foi excluída do Pert, por não ter prestado as informações para consolidação, no prazo devido, tomando exigíveis os débitos, que estavam incluídos no parcelamento.

Ora, da análise dos autos, verifico que aparentemente todo o valor devido foi pago pela impetrante, bem antes do prazo para a prestação das informações para a consolidação.

Assim, era de se concluir que o Pert estava quitado, motivo pelo qual entendo não ser razoável a exclusão da impetrante do mesmo.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar”. (IN INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, Editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, entendo que a impetrante deve ser mantida no Pert, com sua reativação e a permissão para a prestação de informações para a consolidação dos débitos, a fim de regularização do parcelamento e eventual extinção do débito.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para, **confirmando a liminar deferida**, determinar a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 13.496/17, com a consequente consolidação dos débitos e extinção do crédito tributário, o que já foi feito pela autoridade impetrada, conforme documento de Id 20241384.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.L.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013396-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições, em suas bases de cálculo.

Alega que o valor referente às referidas contribuições não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar suas bases de cálculo.

Acrescenta ter direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pede a concessão da segurança para que seja declarado seu direito de excluir as contribuições para o PIS e para a COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

A União Federal manifestou-se nos autos, defendendo a constitucionalidade da inclusão do PIS e da Cofins nas suas próprias bases de cálculo.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a impetrante, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que não se trata de faturamento ou receita bruta.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito à repetição do indébito, por meio de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. "

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito à repetição do indébito, por meio de restituição administrativa ou por compensação dos valores que foram pagos a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 25/07/2014, com parcelas vencidas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012875-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A., HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A. e HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as impetrantes, que estão sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins, com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas.

Afirmam, ainda, que, nos termos da Lei nº 12.973/14, devem incluir os valores do Pis e da Cofins em suas próprias bases de cálculo, o que entendem ser indevido.

Sustentam que tais valores não consistem em faturamento ou em receita e que houve o indevido alargamento da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Acrescentam ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Pedem a concessão da segurança para excluir os valores do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

A liminar foi concedida no Id. 19616796.

A autoridade impetrada foi notificada, mas não prestou informações.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 20653461).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretendem, as impetrantes, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo das mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

As impetrantes têm, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que as impetrantes recolham o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 19/07/2014, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015913-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN - SP210098
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

AMANDA DE OLIVEIRA FERNANDES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor de Administração de Pessoal da Aeronáutica e do Presidente da Comissão de Seleção Interna da Aeronáutica, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi classificada em 2º lugar, após a etapa de avaliação curricular, na especializada Enfermagem VII – Enfermaria em Terapia Intensiva em São Paulo, na Seleção de Candidatos ao Oficialato com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário de 2019.

Afirma, ainda, que a 1ª classificada, Eloisa Cristina Dutra dos Santos, foi reprovada no teste de avaliação do condicionamento físico (TACF).

Alega que esta requereu, em grau de recurso, o refazimento do teste, que foi deferido, tendo sido considerada aprovada.

Sustenta que o edital prevê que o recurso pode ser requerido pelo “candidato que não tiver atingido os índices estabelecidos em pelo menos um dos exercícios previstos” (item 5.1.16), não estabelecendo a necessidade de apresentar razões recursais, que indiquem a existência de alguma ilegalidade ou irregularidade.

Acrescenta que o recurso é interposto por meio de um formulário padrão, no qual se pode verificar a ausência de campo para a exposição das razões recursais.

Alega que se tem “falta de recurso, com a consequente falta de motivação do ato administrativo, que não só acatou o pedido de revisão da candidata reprovada no TACF como determinou o refazimento com alteração do resultado para “aprovada”, ausentes razões recursais e razões de decidir”.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurada sua incorporação e, em consequência, a anulação do ato que determinou a aprovação da candidata Eloisa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O edital consubstancia o momento de abertura do concurso público. Ele “*reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.*” É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491)

O edital QOCON TEC EAT/EIT 1-2019 estabelece, no item 5.1.16, que o TACF em grau de recurso só pode ser requerido pelo candidato que não tiver atingido os índices estabelecidos em pelo menos um dos exercícios previstos, mediante o preenchimento do modelo de formulário indicado no Anexo D1 (Id 21325608 – p. 45/47).

Ora, ao se inscrever em um concurso público, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele.

Assim, não há que se falar em ilegalidade na ausência de exigência do preenchimento das razões recursais quando da interposição de recurso contra o resultado obtido no teste de avaliação do condicionamento físico.

Como efeito, o edital, ao prever a possibilidade de recurso ao candidato que não atingiu os índices estabelecidos em pelo menos um dos exercícios, não indica a necessidade de fundamentar o pedido.

Assim, o edital possibilitou que os candidatos “não aptos” refizessem todos os exercícios do TACF, como no caso dos autos, para melhor avaliação do condicionamento físico.

Ademais, ao interpor um recurso, não há obrigatoriamente a necessidade de indicação das razões pelas quais o candidato se insurge contra o resultado.

Ora, um recurso contra a não obtenção dos índices no exercício físico, por si só, demonstra a insatisfação do candidato com o resultado que alcançou se comparado com o resultado que imaginava alcançar.

E isso não implica em ausência de motivação do ato administrativo.

Não verifico, portanto, a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013948-68.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161, FABIO ROGERIO DRUDI - SP207021
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Vistos etc.

VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à repetição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ISS constante das notas fiscais da impetrante, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas ou a restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, corrigidas pela taxa Selic.

A liminar foi concedida no Id. 20225614. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS, destacado nas notas fiscais, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 01/08/2014, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5020026-45.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004069-88.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) - JUSTICA PUBLICA X MARIANE OLIVEIRA DA SILVA X ADRIANO KASSAWARA DE CASTILHO (SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP158652 - HEITOR DE BARROS OSTIZ E SP059199 - JOÃO CARLOS GALVÃO BARBOSA) X RODRIGO PEDRO BISCOSKI NUNES (SP255619 - DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL E SP335233 - HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE E SP322891 - RODRIGO FERLIN SACCOMANI DOS REIS) X ALEXANDRE DA SILVA KAWAKAMI (SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X ALEXEI BORIS ESCOBAR TUERMOREZOW Autos n.º: 0004069-88.2010.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário: RODRIGO PEDRO BISCOSKI NUNES Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra RODRIGO PEDRO BISCOSKI NUNES, MARIANE OLIVEIRA DA SILVA, ADRIANO KASSAWARA DE CASTILHO, ALEXANDRE DA SILVA KAWAKAMI, ALEXEI BORIS ESCOBAR TUERMOREZOW como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, I e III e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. A denúncia, rejeitada à fl. 389, foi recebida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região aos 26 de janeiro de 2016 no tocante ao delito de dano qualificado e tão somente em relação ao acusado RODRIGO (fls. 494/496). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 668/669). Em audiência realizada no dia 16 de agosto de 2017 (fls. 713/717), o beneficiário aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) Não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo nem se ausentar da cidade, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento pessoal à Justiça Federal, na cidade em que reside, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de R\$300,00 a cada 02 meses, pelo período de 01 ano. À fl. 771, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela CEPEMA (fls. 762/768). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos acostados às fls. 762/768, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de RODRIGO PEDRO BISCOSKI NUNES, com relação ao delito previsto no artigo 163, parágrafo único, I e III e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 22 de agosto de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008008-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON HONORATO CARLOS (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO E SP081978 - EDIVALDO SOUZA ROQUE E SP110860 - NIVALDO ROQUE E SP281941 - SILENE FERREIRA DE MATOS)

Autos n.º: 0008008-66.2016.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário: NELSON HONORATO CARLOS Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra NELSON HONORATO CARLOS como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014. A denúncia foi recebida aos 05 de julho de 2016, com as determinações de praxe (fls. 78/79). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fl. 149). Em audiência realizada no dia 28 de março de 2017 (fl. 156), os beneficiários aceitaram condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) Não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo nem se ausentar da cidade, por prazo superior a 7 (sete) dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento pessoal à Justiça Federal, na cidade em que reside, mensalmente, até o 10º dia do mês, para informar e justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais) a cada 03 (três) meses, durante todo o período da suspensão processual; À fl. 222, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fls. 167/219). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos acostados às fls. 167/219, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de NELSON HONORATO CARLOS, com relação ao delito previsto no artigo 334-A, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, tal como exposto na exordial. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 26 de agosto de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JP1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIAO KODJAOGLANIAN E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X RUBENS CARLOS VIEIRA (SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEVIDO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MORTORELLI (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR (SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP427596 - ROBERT WERNER KOLLER) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

DECISÃO 1. Para o encerramento das inquirições, designo o dia 25 de novembro de 2019, às 10h, para a oitiva das testemunhas de defesa Julia Maria Couto Muniz Cruz e Elias Cidral (arroladas pelo réu Rubens Carlos Vieira), que serão ouvidas por videoconferência, bem como para o interrogatório dos acusados por este magistrado. 2. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Dracena/SP para oitiva das testemunhas de defesa José Leite da Silva Neto e Sérgio Cardoso (arroladas pelo réu José Gonzaga da Silva Neto), por meio do novo sistema de videoconferência. 3. Intimo as defesas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, declinem o endereço atualizado e esclarecer eventual status de prerrogativa legal para oitiva das testemunhas acima e de todos os réus, a fim de viabilizar a intimação pessoal, sob pena de preclusão ou revelia na hipótese de intimação negativa. 4. Intimo as partes para ciência de toda a documentação juntada aos autos desde a última audiência realizada. Intimo também que todos os réus deverão se apresentar presencialmente a este juízo no dia da audiência, para interrogatório, acompanhados do respectivo defensores. 5. Como decurso do prazo acima, providencie a Secretaria a expedição das intimações pessoais nos endereços informados, por mandado ou carta precatória, bem como o necessário para a realização de videoconferências. 6. Se, eventualmente, for necessário expedir carta precatória para oitiva pelo método tradicional, ela deverá ser instruída com cópia da denúncia, da decisão que recebeu a denúncia e das respostas à acusação dos réus. Nesse caso, consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento em razão da proximidade da prescrição e publique-se após a expedição. 7. Ematenação ao pedido de cópias do MPF, encaminhem-se os autos, após as expedições acima, ao setor administrativo para complemento das digitalizações dos últimos volumes, ficando desde logo à disposição do órgão as cópias virtuais já disponíveis no Gabinete do juízo, mediante apresentação de HD para cópia (mínimo 100 Gb). Certifique-se o cumprimento. 8. Dê-se vista ao MPF pelo prazo de 2 (dois) dias, e publique-se as defesas a partir de 02 de setembro do corrente ano. São Paulo, 30 de agosto de 2019. EMERSON JOSÉ DO COUTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000627-48.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIAO KODJAOGLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA (DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO) X EMERALDO MALHEIROS SANTOS (SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP197962E - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP329233 - JULIANE DE MENDONÇA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JORNÓ)

DECISÃO 1. Intimo as partes para ciência de toda a documentação juntada aos autos desde a última audiência realizada. 2. Diante da juntada da documentação probatória de interesse das partes, reabro a instrução e designo o dia 27 de novembro de 2019, às 14:00 horas, para o interrogatório dos acusados por este magistrado. 3. Intimo a todos os réus que deverão se apresentar perante este Juízo no dia da audiência, para interrogatório, acompanhados de seus defensores, bem como que todas as partes, inclusive o órgão de acusação, deverão vir preparadas para apresentação das respectivas alegações finais, na forma do art. 403 do Código de Processo Penal. Fica, ainda, facultada às partes apresentarem suas alegações finais escritas sobre tudo o que já foi objeto de debate no autos e complementar-las oralmente no dia da audiência, se assim desejarem. 4. Dê-se vista ao MPF pelo prazo de 2 (dois) dias, e publique-se as defesas a partir de 02 de setembro do corrente ano. São Paulo, 29 de agosto de 2019. EMERSON JOSÉ DO COUTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002628-33.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA (PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP414214 - MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON E SP427623 - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIAO KODJAOGLANIAN E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA (SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E DF055939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MORTORELLI (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO (SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP427596 - ROBERT WERNER KOLLER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO)

DECISÃO 1. Para o encerramento das inquirições, designo o dia 25 de novembro de 2019, às 10h, para a oitiva das testemunhas de defesa Mauro Luciano Hauschild, José Francisco da Silva Cruz (arroladas pelo réu Paulo Rodrigues Vieira), Altair Roberto de Lima, Serys Shlessarenko (arroladas pelo réu Rubens Carlos Vieira) e Carlos Eduardo Gabas (arrolado pela ré Rosemary Novoa de Noronha), que serão ouvidas por videoconferência, e o dia 28 de novembro de 2019, às 10h, bem como para o interrogatório dos acusados por este magistrado. 2. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Dracena/SP para oitiva das testemunhas de defesa José Leite da Silva Neto, Sérgio Cardoso (arroladas pelos réus José Gonzaga da Silva Neto e Paulo Rodrigues Vieira), e Fabiana Dezan Falcão Vidotti (arrolada por Paulo), por meio do novo sistema de videoconferência. 3. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Condeúba/BA para oitiva da forma tradicional das testemunhas de defesa Maurício Evangelista de Souza, Thales Paiva Alves e Evandro Paulo Fernandes de Oliveira (arroladas pelo réu Paulo

Rodrigues Vieira), em caráter de urgência, rogando que a audiência ocorra antes do dia 28 de novembro de 2019, data designada para interrogatório. Se a Secretaria verificar a possibilidade técnica de videoconferência com a comarca de Condeúba/BA e houver espaço na agenda da mencionada localidade, rogue-se a realização do ato também por videoconferência no mesmo dia 25 de novembro de 2019, com início às 10h. 4. Intimo as defesas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, declinar o endereço atualizado e esclarecer eventual status de prerrogativa legal para oitiva das testemunhas acima e de todos os réus, a fim de viabilizar a intimação pessoal, sob pena de preclusão ou revelia na hipótese de intimação negativa. 5. Intimo as partes para ciência de toda a documentação juntada aos autos desde a última audiência realizada. Advirto que todos os réus deverão se apresentar presencialmente a este juízo no dia da audiência, para interrogatório, acompanhados do respectivo defensor. 6. Como decurso do prazo acima, providencie a Secretaria a expedição das intimações pessoais nos endereços informados, por mandado ou carta precatória, bem como o necessário para a realização de videoconferências. 7. Se, eventualmente, for necessário expedir carta precatória para oitiva pelo método tradicional, ela deverá ser instruída com cópia da denúncia, da decisão que recebeu a denúncia e das respostas à acusação dos réus. Nesse caso, consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento em razão da proximidade da prescrição e publique-se após a expedição. 8. Em atenção ao pedido de cópias do MPF, encaminhem-se os autos, após as expedições acima, ao setor administrativo para complemento das digitalizações dos últimos volumes, ficando desde logo à disposição do órgão as cópias virtuais já disponíveis no Gabinete do juízo, mediante apresentação de HD para cópia (mínimo 100 Gb). Certifique-se o cumprimento. 9. Dê-se vista ao MPF pelo prazo de 2 (dois) dias, e publique-se às defesas a partir de 02 de setembro do corrente ano. São Paulo, 30 de agosto de 2019. EMERSON JOSÉ DO COUTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001281-98.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIO NANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Manifestem-se as partes se há algo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5571

PETIÇÃO CRIMINAL

0004035-98.2019.4.03.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-64.2019.4.03.6119 ()) - YAACOV OHANA (SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Fls. 210v.: ante o julgamento do Habeas Corpus nº 5009601-56.2019.4.03.0000, nada mais a decidir no presente feito.

Dê-se ciência às partes.

Arquivem-se o presente feito, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5572

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0014161-18.2016.4.03.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA)

1. Fls. 272: como o esclarecimento da defesa acerca da testemunha arrolada pelo réu, designo para o dia 05 de novembro de 2019, às 14h00, a audiência de oitiva da testemunha da defesa IVY DE FREITAS SILVA, a ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como a audiência de interrogatório do réu SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP.

2. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5573

INQUÉRITO POLICIAL

0004221-49.2004.4.03.6181 (2004.61.81.004221-1) - JUSTIÇA PÚBLICA X IL SUNG LEE (SP161964 - PAULO ANDRE CORREA MINHOTO)

O presente inquérito foi desarquivado para análise e destinação dos bens que remanesçam acautelados no depósito da Justiça Federal em São Paulo, integrantes do lote nº 3632/2005 (fl. 263). Além do referido material há o valor relativo à fiança prestada que se encontra depositado em conta, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal (fl. 274), cuja planilha de saldo se encontra encartada às fls. 528/529. Determinou-se, à fl. 532, a intimação do investigado para que manifestasse seu interesse em reaver os bens acautelados no depósito assim como o numerário depositado na CEF. Contudo, as diligências empreendidas para tanto não obtiveram êxito, seja a publicação no Diário Oficial Eletrônico (fl. 539), sejam as intimações pessoais do investigado (fls. 541 e 543). Nesse contexto determino a expedição de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que o investigado se manifeste nos termos acima estabelecidos. Decorrido o prazo sem que haja sua manifestação, o que deverá ser certificado nos autos, ficará decretada a perda dos mencionados bens assim como do numerário depositado na CEF. Quanto aos bens, deverão ser destinados ao Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz. Para tanto, oficie-se a referida instituição para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, o material integrante do Lote 3632/2005 diretamente junto ao depósito da Justiça Federal em São Paulo (Rua Verga, 668, Vila Carioca, CEP 04217-050, São Paulo/SP - Tel.: 2202-9705), devendo agendar data e hora para o ato. Para tanto, cópia do presente despacho deverá ser encaminhada ao Supervisor do Depósito da Justiça Federal para ciência e para comunicá-lo do dever de encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo, o termo de entrega dos mencionados bens. Utilizem as vias eletrônicas institucionais. Relativamente ao montante constante da conta judicial nº 0265.005.0000050-1, haverá de ser convertido ao Tesouro Nacional. Oficie-se a agência nº 0265 da CEF para que assim proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento à União - GRU com os seguintes códigos: unidade gestora (UG): 200333, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 20230-4 - FUNPEN - PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO, devendo encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo, o respectivo comprovante. Após, se em termos, tomem os autos ao arquivo. Ciência às partes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015504-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

A Requerente opôs Embargos de Declaração (id 21332504) em face da decisão retro (id 21325443), sustentando que a afirmação quanto a insuficiência da garantia teria partido de premissa equivocada. Alega que o encargo legal também foi considerado pela apólice ofertada. No mais, apresenta certidão de regularidade da seguradora e comprovação do registro da apólice. Por fim, requer o acolhimento dos Declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes e concessão da tutela antecipada.

Decido.

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

Conforme decisão embargada, o art. 3º, *caput*, I da Portaria prevê que o “valor *segurado* deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU”.

De fato, a apólice garante o montante de R\$337.978,78, valor superior ao total dos débitos (R\$303.767,79 – em 30/04/2019), porém, insuficiente para garantia integral, pois não acrescido do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (R\$60.753,55 – em 30/04/2019).

Ademais, do documento transcrito na petição dos Declaratórios, consta que o valor consolidado do débito seria o montante de R\$337.978,78, que consiste na somatória do valor principal, da multa e dos juros (R\$94.847,41 + R\$71.135,56 + 141.270,47 = 307.253,44), mais encargo legal de R\$30.725,34, ou seja, correspondente a 10% do montante devido. Isso, porque o crédito foi inscrito, mas ainda não ajuizado.

Contudo, ajuizada futura execução, cuja presente Tutela Antecipada Antecedente visa garantir, deve o valor do débito ser acrescido do encargo legal de 20% (vinte por cento).

Logo, rejeito os Declaratórios.

Cumpra-se integralmente a decisão retro (id 21325443).

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006989-63.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNION - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
EMBARGADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20118024: Cumpra-se a r. decisão proferida pelo ETRF3ª Região.

Primeiramente, desarquivem-se os autos físicos.

Após, intime-se a parte embargante para regularizar a digitalização dos autos, observando-se o que dispõe o art. 5º B da Resolução Pres. nº 88/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017161-86.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA REAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026845-74.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGARIA REAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal nº 00171618620174036182 e realizada também a digitalização das peças processuais nos autos da execução fiscal pelo(a) exequente, intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ps a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0106606-20.1977.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MARIUTTI LTDA

DESPACHO

ID 19555997: Reconsidero o 2º parágrafo desse despacho.

ID 17407726 (fls.926): Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019182-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL.

Foi realizado bloqueio judicial nas contas correntes e aplicações financeiras do executado (id. 19085849), em cumprimento à decisão proferida no dia 19/06/2019 (id. 18495250).

Em consequência, o executado veio aos autos requerer a liberação parcial, alegando excesso de penhora (id. 18754718).

Ato contínuo, foi proferida decisão autorizando o desbloqueio dos valores em excesso, priorizando-se os montantes contidos nos bancos Itaú Unibanco S.A e XP Investimentos CCTVM S.A, conforme somatória dos valores indicados pelo executado, seguidos dos demais valores que viessem a exceder o débito (id. 19101616).

A ordem foi cumprida, conforme se verifica da planilha anexada aos autos em 05/07/2019, reservando-se valor suficiente para a garantia do débito em cobro nestes autos (id. 19162871).

No dia 22/07/2019, o executado apresentou nova manifestação, alegando que o bloqueio determinado nestes autos afetou, além do montante de R\$ 5.424,38 discriminado no BacenJud, ações que possui junto ao Banco Votorantim, que totalizavam R\$ 390.784,88 no dia 20/06/2019. Deste modo, pleiteou o desbloqueio das referidas ações, uma vez que o presente feito se encontra garantido pelos valores bloqueados anteriormente (id. 19648339).

A parte exequente veio aos autos requerer informações acerca do montante que permanece bloqueado, bem como a retenção do valor de R\$ 1.462.309,89, a fim de garantir débito, ainda não ajuizado, inscrito em desfavor do executado sob o nº 80119001629-87 (id. 19712073).

Através da petição apresentada em 01/08/2019 (id. 20180714), a parte executada se manifestou contrariamente ao pedido de retenção de valores para garantia da dívida não ajuizada, bem como reiterou o requerimento de liberação das ações que possui no Banco Votorantim. Afirmou, ainda, que os valores bloqueados em excesso, cuja liberação foi deferida, continuavam constritos. (id. 20180714).

Por fim, a parte executada veio aos autos informar que o débito em cobro nestes autos foi protestado pela exequente, de modo que requereu a expedição de ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para suspensão/ cancelamento do protesto (id. 21178965).

Decido.

Primeiramente, **indeferido** o requerimento de retenção de valores para garantia do débito referente à CDA nº 80119001629-87 uma vez que, conforme explanado pela própria exequente, inexistente ação judicial visando à cobrança do referido débito. Tal retenção poderia ser cogitada apenas em caso de determinação judicial neste sentido, que deveria ser emanada pelo juízo responsável por eventual execução fiscal. Ademais, os valores penhorados em excesso nestes autos indicam que a parte executada possui recursos suficientes para garantir ou, eventualmente, quitar o débito em questão, de modo que não há justificativa para a retenção pretendida pela exequente.

No mais, considerando que o feito se encontra devidamente garantido, conforme se observa pelo Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais anexada aos autos em 05/07/2019 (id. 19162871), **DEFIRO** o levantamento da penhora referente às ações de titularidade do executado junto ao Banco Votorantim, que totalizavam o montante de R\$ R\$ 390.784,88 no dia 20/06/2019, bem como, **SUSTO O PROTESTO/SUSPENDO SEUS EFEITOS** (id. 21178982).

Comunique-se eletronicamente.

Dê-se vista à exequente, previamente à liberação do montante bloqueado junto ao Banco Votorantim.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047936-36.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINTON BALDERRAMADOS REIS - SP209416
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO DELNERO BERLENDIS - SP139750

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida às págs. 67/71 (id. 13088631), que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da execução fiscal.

Às págs. 85/86, a exequente COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM requereu o cumprimento da sentença e apontou o montante de R\$ 11.340,14, atualizado para 04/2014 (fl. 103, id. 13088631).

O executado foi intimado para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, todavia, quedou-se inerte (fl. 109).

Foi expedido mandado de penhora, que restou infrutífero (fls. 112/114).

Ato contínuo, a executada opôs embargos à execução, oferecendo debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, a fim de caucionar o débito, bem como alegando a inexistência de obrigação líquida, certa e exigível em face da ausência de cálculo do débito, conforme disposto no art. 524 do CPC.

A petição foi recebida como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da decisão exarada em 02/03/2018 (pág. 140).

Após vista dos autos, a parte exequente pugnou pela regularidade do procedimento, afirmando que o discriminativo do débito foi devidamente juntado aos autos, de modo que requereu a rejeição da impugnação (págs. 143/147).

Os autos foram digitalizados, em cumprimento à decisão proferida no dia 11/09/2018 (págs. 148/149).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à parte executada, haja vista que o discriminativo dos cálculos foi apresentado à fl. 103, não havendo que se falar em desrespeito às determinações do art. 524 do CPC.

Desta feita, considerando que o executado não impugnou o valor apresentado, **rejeito** as alegações apresentadas e **homologo** o valor, apresentado pelo exequente, de R\$ 11.340,14, atualizado para 04/2014.

Todavia, **indeferido** a penhora *on line* de ativos financeiros via BacenJud, uma vez que existem automóveis penhorados na execução fiscal nº 00459346.2005.403.6182, sendo oportuno ressaltar que a própria exequente se opôs ao levantamento da penhora a fim de obter o pagamento de honorários advocatícios naqueles autos (págs. 53/54 do processo principal - 0045934-64.2005.403.6182).

No mais, em respeito ao princípio da celeridade, bem como nos termos do art. 85, § 13º do CPC, determino o traslado de todas as peças necessárias para o processamento da cobrança dos honorários advocatícios naquele feito.

Sem prejuízo da determinação supra, após o traslado das cópias, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados na execução fiscal.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo.

Após, designem-se datas para os leilões.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045934-64.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122

DECISÃO

Id. 13088642 (págs. 65/66 e 79/80): Primeiramente, **indeferido** o pedido de prosseguimento deste feito para execução dos honorários advocatícios fixados na decisão de pág. 10, haja vista que os débitos em cobro foram acrescidos do encargo legal de 20%, substitutivo dos honorários de advogado, nos termos do art. 5º, § 1º, letra "c" da Lei nº 7.940/89, de modo que reconsidero a decisão em comento.

Todavia, não há que se falar na liberação dos automóveis neste momento, porquanto foram fixados honorários advocatícios em desfavor da parte executada nos embargos à execução nº 0047936-36.2007.4.03.6182, que deverão ser perquiridos neste feito executório, conforme decisão exarada naqueles autos.

No mais, cumpra-se o quanto determinado nos autos dos embargos à execução nº 0047936-36.2007.4.03.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028923-02.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA ENGENHO DE MARACAJU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a modificação da sentença de págs. 73/74 (id. 11212380), que julgou extinta a execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o feito à luz do art. 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/02. Alternativamente, questionou a não aplicação da redução prevista no art. 90, § 4º do CPC.

Instada a se manifestar, a parte executada requereu a rejeição dos embargos (id. 18919052).

Decido.

No que tange à necessidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a sentença embargada não padece de vício.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, a sentença foi cristalina ao explicar que a matéria no caso concreto não se enquadrava nos incisos do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, motivo pelo qual não poderia ser afastada a condenação em honorários com fulcro no § 1º, inciso I da Lei em comento.

Da mesma forma, também não assiste razão à parte embargante quanto à necessidade de redução dos honorários, nos termos do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude de ter reconhecido expressamente o pedido apresentado pela executada, sem opor resistência (pág. 69, id. 11212380).

O referido dispositivo legal prevê hipótese de reconhecimento de pedido pelo réu, com a tomada das medidas pertinentes para a satisfação da pretensão autoral. Logo, a redução dos honorários se justifica porque a atitude do réu dispensará a instauração de mais uma fase processual (o cumprimento de sentença). Tanto assim é que o dispositivo não prevê redução para hipóteses de desistência da ação por parte do autor (*caput* e § 1º), seja qual for o fundamento para tanto.

No caso, a exequente é autora da ação, a ela sendo aplicável, portanto, o disposto no *caput* e § 1º do art. 90 do CPC, e não o seu § 4º.

Ademais, nessa mesma linha de raciocínio, foi aprovado o enunciado 10 da I Jornada de Direito Processual Civil do CEJ/CJF, no sentido de que "o benefício do §4o do art. 90 do CPC aplica-se apenas à fase de conhecimento".

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Registre-se. Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0050031-34.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: RAIZEN ENERGIAS.A
Advogado do(a) SUCEDIDO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18801750: tendo em vista a ausência de peças processuais que não foram digitalizadas, intime-se o(a) embargante para a devida regularização. Prazo: (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao ETRF3ª Região.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008248-52.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019616-68.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELCIO HONDA - SP90389
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

REO

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002711-19.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ZICATI FISIOTERAPIA LTDA. - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres da executada no endereço fornecido pelo exequente no id 11688836. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, para continuar os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6 830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052311-85.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CURY DANTAS - SP222693, HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, para aguardar julgamento definitivo do recurso de apelação dos embargos à execução.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0048143-69.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GILSON AGOSTINHO DE AZEVEDO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO, AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A., CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5016849-88.2018.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DE MEDEIROS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEIDI SANTOS OLIVEIRA - SP257390
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

ID 20509272: manifestem-se as partes. Prazo: 15(quinze) dias.
Após, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019609-62.1999.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO, LUCIA MARIA PIMENTEL PEDROSO

DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal nº 00113415720154036182 e realizada também a digitalização das peças processuais nos autos da execução fiscal, remetam-se esses autos sobrestados ao arquivo, para aguardar a decisão do ETRF3ª Região quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0015558-08.1999.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20560716: manifestem-se as partes. Prazo: 15(quinze) dias.
Após, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010076-27.2018.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMBRAS A MARMORES BRASILEIROS

DESPACHO

ID 11647338: Por verificar que a virtualização dos presentes autos se deu de forma incompleta em desacordo com o estabelecido no Art. 1º da Res. PRES nº 148/2017, intime-se a parte exequente para a devida regularização.

Intime-se.

Após, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010599-39.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO KRASNER DOS SANTOS - RS72243

DECISÃO

Vistos em correição.

A empresa executada requereu a reconsideração do pedido de sustação do protesto dos títulos consubstanciados nas CDAs ns. 80.2.18.006243-07, 80.6.18.013834-48 e 80.6.18.013833-29 (Id 21009599).

Em seguida, houve manifestação da Fazenda Nacional com a recusa ao bem oferecido em garantia, com fundamento (i) na ausência de reconhecimento de firma na autorização de garantia de bem pessoal para pagamento de terceiro; e (ii) dificuldade na satisfação do crédito, porquanto bem se encontra em Goiás - o que acarretaria demora nos procedimentos atinentes à alienação do bem -, bem como a previsão de que seja vendido abaixo do valor de sua avaliação (Id 21306073).

A fim de suprir um dos óbices alegados pela Fazenda Nacional, a empresa executada apresentou a autorização de garantia para sustação de protesto com reconhecimento de firma. Além disso, informou que a garantia foi apresentada com intuito de possibilitar a adesão a programa de parcelamento dos valores exigidos na execução fiscal e reiterou o conteúdo da petição apresentada no Id 2082115 (Id 21419481).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A análise do caso concreto ainda demonstra a pendência de garantia regular para a dívida exequenda.

Em razão da evidente necessidade de se atentar para a regularidade dos essenciais atos afetos à natureza do feito executivo, deixo de apreciar o pleito de sustação dos efeitos do protesto das inscrições ns. 80.6.18.013832-48, 80.2.18.006243-07 e 80.6.18.013833-29.

Não custa relembrar que medidas extrajudiciais tendentes a impor pagamento *voluntário* - entendendo-se por *voluntário*, o que se processa à revelia de comando judicial - devem ser acertadas ou corrigidas por esforço das partes que as geraram, e não pelo Juízo de Execuções Fiscais, cuja atuação está restrita à emissão de tutela ou (i) executiva (expropriatória) ou, em contraposição, (ii) desconstitutiva do crédito executado. O pedido de sustação não se inclui em nenhuma dessas hipóteses.

Diante do exposto, em razão da existência de novo pedido formulado pela parte executada, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001677-72.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEWFISH - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH FERREIRA MARTINS - SP333544, ISABELA DE ASSIS GODOY - SP418680

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013411-20.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19447395.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001117-67.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCIO BORGES DA SILVA

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020331-44.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: VALERIA MARIA DE OLIVEIRA ALONSO

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005078-79.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequerente apresentada no ID 20657547.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequerente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018315-20.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IRAPURU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIS DE MARI BATISTA - RS60483

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000984-25.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA CAROLINA VASCONCELOS CINQUEPALMI

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006395-83.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: WILLIAM NUNES DA SILVA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003214-74.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ADIDAS DO BRASIL TDA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000324-02.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 10357444.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002126-98.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON DA SILVA BIAZON - PR53808
EXECUTADO: ASSOCIL - ASSESSORIA EM SISTEMAS, SUPORTE E ORGANIZACAO DE CREDENCIAMENTOS INTEGRADOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Diante do AR Negativo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, como imediato arquivamento dos autos.

Os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018835-43.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA CAMARGO RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de honorários.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5006596-75.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: ANTONIO JOEL ADABO

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2765

EXECUÇÃO FISCAL

0032019-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR E SP395494 - LUCAS SIMOES DE ANDRADE)

Intime-se o patrono da parte executada para apresentação do registro SUSEP nos termos de fl. 499.

Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006503-15.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Por ora, intime-se o executado para regularizar seu seguro-garantia, nos termos requeridos pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020095-58.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490
EMBARGADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando que se trata de Embargos à Execução Fiscal opostos em face da execução fiscal n.º 5017089-43.2019.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição do presente feito por dependência àqueles autos ao MM. Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, com homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010435-40.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS.

RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A Resolução da Presidência n.º 88, de 24/01/2017, consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispôs expressamente em seu artigo 29 que: "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*" (grifo meu)

No presente caso, a parte embargante procedeu ao protocolo dos presentes embargos à execução fiscal no sistema PJe de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico.

Dessa forma, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes embargos à execução fiscal, que deverão ser protocolados no Setor de Distribuição de Iniciais do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, considerando a data do protocolo dos presentes embargos, realizado em 25/03/2019.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016473-05.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Acolho os embargos de declaração opostos no ID 20974569 para que a decisão ID 20793330 para que passe a ter a seguinte redação:

Suspendo o feito nos termos do disposto no artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC até julgamento do Mandado de Segurança n.º 0000952-07.2011.403.6100.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes comunicarem este Juízo eventual julgamento do Mandado de Segurança descrito nos autos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013463-16.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos,

ID 18784260: Dê-se vista à parte executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5020213-34.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES DA SILVA - SP157699
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando que se trata de Embargos à Execução Fiscal opostos em face da execução fiscal n.º 0046725-18.2014.403.6182, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição do presente feito por dependência àqueles autos ao MM. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, com homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003535-41.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte embargante sua representação processual nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001491-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição ID 18370961 como emenda à inicial, considerando o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 13117187 - fls. 124/126).

Inobstante a parte requerente pleitear a concessão de tutela de urgência, vislumbro se tratar de concessão de tutela de evidência (art. 311, I, do CPC), vez que, num juízo cognição sumaria, verifico que a parte requerente demonstra pelos documentos juntados a existência de seu direito.

Dessa forma a fim de reduzir o ônus da morosidade no julgamento de seu recurso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o depósito judicial realizado no ID 19428446, para garantir o processo administrativo n.º 19515-720.030/2017-11 (Auto de infração n.º 01.000259929-78), que ainda se encontra em andamento, conforme extrato ID 19294276, evitará que a requerente seja penalizada com juros por uma demora que não está sob seu controle.

Assim, a concessão da tutela de evidência já restou suprida com a realização do depósito judicial pela requerente nos autos.

Intimem-se as partes, após voltemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000689-56.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 19575687.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004155-87.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARINA PEREIRA MACHADO DASSUNCAO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2017.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade no ID 14060053 alegando isenção das anuidades por motivo de doença grave e ofensa aos princípios da legalidade tributária.

Instada a se manifestar, a parte exequente no ID 19619101 informou que em sede administrativa foi deferido o pedido de remissão dos débitos a partir da constatação de doença, sendo cancelados os débitos das anuidades de 2017, 2018 e 2019. Alega ainda que as anuidades foram constituídas com base na Lei n.º 12.514/2011, não existindo vícios de ilegalidades apontadas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2017.

Verifico que a parte executada protocolou pedido administrativo de remissão dos débitos, em 05/02/2019, por ser portadora de doença grave (ID 19619103). A exequente deferiu o pedido de remissão referente às anuidades de 2017, 2018 e 2019 em 05/02/2019, conforme consta do ID 19619104, e procedeu ao cancelamento dessas anuidades comprovados pelo documento ID 19619107.

Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

2. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2013, 2014 e 2015.

A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, pois os fatos que motivaram o cancelamento da anuidade de 2017 e, por conseguinte, das demais anuidades, ocorreram posteriormente à distribuição do feito ocorrido em 27/03/2018.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para, com relação à anuidade de 2017, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da LEF e, com relação às demais anuidades, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São PAULO, 02 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002000-14.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCO ANTONIO EUSTAQUIO

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei n.º 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre perhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001299-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SANDRO RAMOS DA FONSECA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-19.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FRENTE OESTE COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME KIM MORAES - SC41483

DESPACHO

Deiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006293-61.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista a não aceitação da garantia pela exequente e considerando-se que já se oportunizou à executada a regularização da apólice, prossiga-se com a execução nos termos determinados na decisão ID 1503869.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3378

PROCEDIMENTO COMUM

0008098-20.2006.403.6183 (2006.61.83.008098-6) - INACIO DE LOIOLA DA SILVA (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003083-9) - THEREZINHA DE LOURDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004506-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004506-5) - ARTHUR PALAIA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005245-67.2008.403.6183 (2008.61.83.005245-8) - ANTONIO DIAS DA ROCHA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005448-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005448-0) - VICENZO MUNFORTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006135-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006135-6) - AMERICO YOCIDA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006164-2) - MARIA LOURDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008539-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008539-7) - JOSE CLAUDIO TREVIZAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008541-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008541-5) - CESAR ROBERTO DEUS DEU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008641-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008641-9) - JOSE HONORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008988-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008988-3) - MANUEL FERREIRO CABANAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009126-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009126-9) - CHOSUKE KOEKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009771-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009771-5) - EMILIO HIRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009919-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009919-0) - JOSE NORBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009933-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009933-5) - BENTO JOSE FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009936-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009936-0) - EDSON MONTEIRO MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012021-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012021-0) - DINAM GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012086-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012086-5) - AILTON ALBERTO ESPEL(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012111-91.2008.403.6183 (2008.61.83.012111-0) - MAGALI LOURENCO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012639-28.2008.403.6183 (2008.61.83.012639-9) - FLAVIO JOSE RUEDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012944-12.2008.403.6183 (2008.61.83.012944-3) - MANOELALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012948-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012948-0) - OSVALDO PIRAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013277-61.2008.403.6183 (2008.61.83.013277-6) - FAUSTO LUIZ TORLONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000483-3) - TERCIO FERREIRA BEZERRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000724-0) - EDSON LOPES GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000885-1) - PAULO EUCLIDES CONSTANTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000896-6) - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000990-9) - ANTONIO TOMIOKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001056-0) - FATIMA REGINA MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001157-6) - WALDEMAR RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001166-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001166-7) - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001168-0) - OVIDIO JOAO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001307-0) - DEMEZIO DE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002053-0) - ALONCO SARAIVA FEITOZA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002105-3) - TERESA PANCHAME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002727-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002727-4) - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002738-9) - ROBERTO CALIXTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002781-0) - GERALDO THEODORO DE OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003173-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003173-3) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003225-7) - AROLDI SOARES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003403-5) - JOSE VENANCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003942-2) - SEVERINO LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004433-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004433-8) - RIVANIA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005122-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005122-7) - ODAIRES PASCHOINO BOTA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005935-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005935-4) - PAULO MACAMITI KUNIYOSHI(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006249-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006249-3) - HUMBERTO RODRIGUES DE JESUS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006649-22.2009.403.6183 (2009.61.83.006649-8) - HELIO SALVIANO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006930-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006930-0) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007184-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007184-6) - VERA SCACIOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008007-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008007-0) - BENEVALTER BENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008113-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008113-0) - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008602-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008602-3) - DIRCE SILVA SIMAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008869-90.2009.403.6183 (2009.61.83.008869-0) - JOSE ANTONIO CORTEZ GALAN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009175-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009175-4) - PLINIO VIDONSKY(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010112-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010112-7) - LUIZ MARCELINO DO NASCIMENTO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011074-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011074-8) - ORLANDO SCARPELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011537-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011537-0) - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011798-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011798-6) - GELSON SOUZA DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012086-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012086-9) - DALMO PESSOA DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012789-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012789-0) - ROBERTO AMANCIO INACIO MACHADO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013337-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013337-2) - ANTONIO ANASTACIO DE MIRANDA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013363-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013363-3) - SERGIO EBOLI BONINI(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013510-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013510-1) - GERALDINO PIRES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013685-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013685-3) - FRANCISCO SOBREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013971-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013971-4) - NATAL FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014533-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014533-7) - SEBASTIAO VITOR DA SILVA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015835-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015835-6) - ARI SANTOS DE BRITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015940-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015940-3) - ADEMILSON BENTO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016020-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016020-0) - CARLOS GRANADO PUCCINELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016217-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016217-7) - JOSE MIGUEL ROXO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016771-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016771-0) - ALTAIR ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016913-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016913-5) - KEIKO HIGA FUKUSHI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016997-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016997-4) - EIJI NAGANO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP260066 - SANDRA CRISCUOLO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017036-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017036-8) - MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017221-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017221-3) - PAULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017315-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017315-1) - EDSON TEIXEIRA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022832-05.2009.403.6301 - GISELIA FLORENCIO DE LIMA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000218-8) - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000576-1) - MARIA TEREZA SILVA ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000667-4) - EDGARD BUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000916-0) - RAUL GARCIA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000970-5) - HUMBERTO SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001854-8) - RUY BISPO VARJAO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-36.2010.403.6183 - VILMA LAUREANO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004452-60.2010.403.6183 - FELICIO FAVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004666-51.2010.403.6183 - RAFAEL ALMUDI VILLEN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004890-86.2010.403.6183 - LEDA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-98.2010.403.6183 - WALTER JOSE DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007013-57.2010.403.6183 - ZACARIAS DE SOUZA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007170-30.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SALLES ZICH(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007532-32.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA IRMAO(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007583-43.2010.403.6183 - GERALDO LOPES DA CONCEICAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007676-06.2010.403.6183 - GERDA MARIA SPIEGLER WILLIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008173-20.2010.403.6183 - VERA LUCIA BARBARA SAVAREZZE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008442-59.2010.403.6183 - MARIO NUNES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008617-53.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008772-56.2010.403.6183 - RAULDINE FIGUEIRA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009219-44.2010.403.6183 - ODETTE LOPES MONDELO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010167-83.2010.403.6183 - IVO PIMENTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010606-94.2010.403.6183 - AHIRTON DE SOUZA NEIVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010644-09.2010.403.6183 - ORLANDO APARECIDO ROZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010880-58.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ALVARENGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011297-11.2010.403.6183 - DIRCE DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011360-36.2010.403.6183 - CESAR PINHEIRO DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011662-65.2010.403.6183 - IRENALDO FARIAS DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011788-18.2010.403.6183 - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012520-96.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012623-06.2010.403.6183 - PEDRO RAMIRES AJUSSO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012660-33.2010.403.6183 - AMERICO ANTONIO CONSENTINO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013031-94.2010.403.6183 - ADAUTO BELTRAO LEITE(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013609-57.2010.403.6183 - ROSELI CARVALHO PACHECO PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013636-40.2010.403.6183 - JOSE SANCHEZ RAMIREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013792-28.2010.403.6183 - NEUZA REGINA BAGHI MOREIRA(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014015-78.2010.403.6183 - GENUINO ANTONIO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014193-27.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DE ROSSI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014239-16.2010.403.6183 - JOAQUIM DE DEUS CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014261-74.2010.403.6183 - NADILSON JUSTINO DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014637-60.2010.403.6183 - JOSE EURIPEDES COIMBRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014872-27.2010.403.6183 - JOSE PAZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015167-64.2010.403.6183 - CLAUDIO PALOMARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015330-44.2010.403.6183 - NELSON CONTATO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015416-15.2010.403.6183 - GIULIO PASETTO PEZZOLATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015677-77.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000056-06.2011.403.6183 - DORIVAL PETRUCI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000285-63.2011.403.6183 - GILMAR CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000290-85.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO MAGRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000391-25.2011.403.6183 - MARCIO MARTHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-20.2011.403.6183 - NATERCIO GREGORIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001580-38.2011.403.6183 - JOAO CARLOS MENDES LEAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-62.2011.403.6183 - CICERO PEDRO DA SILVA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-08.2011.403.6183 - JOAO OLIVEIRA GONZAGA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-70.2011.403.6183 - ALCIDES ROCHA FERNANDES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OC ANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-98.2011.403.6183 - MANUEL MARQUES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-38.2011.403.6183 - WILSON SALLES SERPA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004452-26.2011.403.6183 - GENESIO FURONES MOURAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004688-75.2011.403.6183 - SOLY BARKI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004996-14.2011.403.6183 - MARISIA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005007-43.2011.403.6183 - SEKIKO SAKAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-28.2011.403.6183 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005029-04.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DAS NEVES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005072-38.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005135-63.2011.403.6183 - MANOEL FEITOSA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006071-88.2011.403.6183 - JUAREZ BELMUEDES DE LIMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006346-37.2011.403.6183 - FRANCISCO VENOSA JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006951-80.2011.403.6183 - JO VELINO TELES DE MENEZES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007221-07.2011.403.6183 - ROLF WANKE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007941-71.2011.403.6183 - CARIVALDO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010193-47.2011.403.6183 - HENRIQUE VAINZOF(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011726-41.2011.403.6183 - RONALD ZANZOTTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014163-55.2011.403.6183 - CARLOS GONCALVES DE FARIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000401-35.2012.403.6183 - FRANCISCO CHAGAS SOBRINHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-75.2012.403.6183 - SUZY D ALMEIDA ALVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP240161 - MARCIALIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-83.2012.403.6183 - VANDERLEI APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001626-90.2012.403.6183 - CARLOS VAMBERSY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-66.2012.403.6183 - CARLOS RUAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-49.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005470-48.2012.403.6183 - JOSE VIEGA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005612-52.2012.403.6183 - ODAIR BENEVIDES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006260-32.2012.403.6183 - ANTONIO IRIO BASSO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006347-85.2012.403.6183 - NELSON COSTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008913-07.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA TELECKI ROSSI PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002646-82.2013.403.6183 - SANTO APARECIDO ROCHA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003363-94.2013.403.6183 - PEDRO PEREIRA MARQUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004472-46.2013.403.6183 - JONAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004672-53.2013.403.6183 - ORLANDO CARLOS DE BRITO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004687-22.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ALVES ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003498-72.2014.403.6183 - ASSUERO DIAS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010464-51.2014.403.6183 - AURORA DALLA NORA ARAUJO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHÃES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-05.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002767-42.2015.403.6183 - DEBORA CAROLINE VARGAS DE ABREU X RODRIGO APARECIDO VARGAS DE ABREU X RENATA CRISTINA DE ABREU INABA SANTOS X LEONARDO INABA SANTOS X LUZIA APARECIDA DE ABREU LINO X EDUARDO LINO X MARIZABEL DE ABREU RIBEIRO X ADELIO RIBEIRO X ALENCASTRO RAMIRES ABREU X ESTELA MARIS DE ABREU DELFINO X ELIO DE ABREU JUNIOR X ANGELA MARIA DA SILVA ABREU X DAVID AUGUSTO DE ABREU X NEIDE GARCIA DE CARVALHO ABREU(SP300359 -

JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-95.2016.403.6183 - MARIA HELENA MANECHINI PAIOLA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004363-27.2016.403.6183 - HELCIO MARTINS VIANA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012388-70.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO GIARDINI RODOVALHE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

MAURICIO GIARDINI RODOVALHE demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.08.1991 a 30.11.1995 (Promontest Engenharia) e de 04.12.1995 a 18.04.2017 (Bayer S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.398.020-1, DER em 01.06.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O autor juntou cópia do ulterior processo administrativo NB 185.629.870-9 (doc. 18221789), no âmbito do qual foi reconhecido o tempo de contribuição de 05.03.1979 a 12.03.1984, computado apenas parcialmente no processo anterior.

Em 04.07.2019, o autor noticiou ter-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.593.552-8, com DIB em 04.12.2018, mediante o cômputo de 38 anos, 2 meses e 24 dias de serviço. Requereu prazo para a juntada de cópia integral do respectivo processo concessório.

A fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, **confiro ao autor o requerido prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/189.593.552-8.**

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006116-26.2019.4.03.6183

AUTOR: MARLON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARLON FERREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 13.08.1997 a 13.07.2018 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 187.582.066-0, DER em 31.07.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; apresentou impugnação à justiça gratuita, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor não manifestou interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não conheço da impugnação à justiça gratuita, pois tal benesse não foi concedida ao autor.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância recomendada sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[–]se] o direito ao <i>cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]"; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais da INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo"; havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSIT/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 17724008, p. 5 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A em 13.08.1997, no cargo de electricista de manutenção de estação III, passando a electricista A em 01.08.2000, e a electricista de sistema elétrico pleno em 01.08.2003. Consta de PPP emitido em 13.07.2018 (doc. 17724004, p. 1823):

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, o que determina a qualificação do tempo de serviço como especial. O período de auxílio-doença previdenciário contido nesse intervalo também se qualifica como especial, cf. REsp 1.759.098/RS (STJ, terra n. 998).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **37 anos, 4 meses e 8 dias** de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (31.07.2018). Ao computar 57 anos e 9 meses completos de idade e 37 anos e 4 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário ($57 \frac{9}{12} + 37 \frac{4}{12} = 95 \frac{1}{12}$):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **13.08.1997 a 13.07.2018** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/187.582.066-0), nos termos da fundamentação, com **DIB em 31.07.2018**, observada a regra do **artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 187.582.066-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 31.07.2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 13.08.1997 a 13.07.2018 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013612-43.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588, CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 622301355-1, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 10371781).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11133101).

Houve réplica (ID 11672069).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico especialista em ortopedia. Apresentado o laudo (ID 14748856), não houve manifestação das partes.

Restou deferida a tutela de urgência, tendo sido determinada a concessão do benefício de auxílio-doença (Num. 17058725).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O médico especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, nos seguintes termos: “O periciando apresenta achados clínicos e de exames subsidiários compatíveis com síndrome do impacto do ombro esquerdo e osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimentos do ombro e joelhos, processo inflamatório, bem como quadro algico, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente”.

Estipulou prazo para reavaliação em 12 meses. Quanto à data de início da incapacidade, ao responder o quesito nº 9, o Sr. Expert afirmou: “Pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontram-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia” (grifo nosso).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.213/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada (última DCB em 09/02/2018) restaram comprovadas através de telas de consulta CNIS e Plenus que indicam a existência de recolhimentos como facultativo entre 09/2014 e 08/2015 e vínculo com início em 01/06/2015, último recolhimento em 01/2016, além do recebimento de auxílio-doença NB 615.477.904-0 entre 13/01/2016 e 09/02/2018 (Num. 10291361 e Num. 17049431 - Pág. 1).

Desta forma, tem direito a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 12/03/2018 (NB 31/622.301.355-1), tal qual requerido na inicial, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 12 meses para reavaliação a contar da perícia realizada em 22/01/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB na DER 12/03/2018 (NB 31/622.301.355-1), mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora, prazo de reavaliação a partir de 22/01/2020 (12 meses a contar da perícia, conforme estipulado pela expert).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença (NB 31/622.301.355-1)
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 12/03/2018
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006011-96.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: AUREO OLIVEIRA CARAPIA, BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ, GILVAN CRISPIM DOS SANTOS, OSWALDO JOSE EMBOABA, PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre os cálculos doc. 12930403, pp. 177 a 185, informando se correspondem ao teor do acordo homologado em sede de agravo de instrumento, conforme relatado no despacho Id. 18879572.

Havendo concordância, oficie-se o e. TRF3 solicitando, em relação aos valores depositados mediante os PRCs nº 20170079409 (exequente), 20170079410 (destaque de honorários), 20170079411 (exequente), 20170079412 (destaque de honorários) e 20170079413 (honorários de sucumbência), que sejam atualizadas monetariamente e desbloqueadas, respectivamente, as quantias de R\$29.494,14 (GILVAN CRISPIM DOS SANTOS), de R\$24.351,42 (BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ) e de R\$313,75 (ANIS SLEIMAN), na competência de 01/2016, e que o excedente seja estornado.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivado.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-96.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR VIDOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra corretamente a parte exequente o despacho Id. 20209569, no tocante aos itens b) e c) da decisão Id. 12955179, pp. 215 e 216, bem como apresente o comprovante de regularidade do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio e sem destaque dos honorários contratuais.

No silêncio, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial, nos termos da decisão supra.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011237-35.2019.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO MODESTO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALBERTO MODESTO FRANCO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10/06/2016, data de entrada do requerimento NB 42/180.124.378-3. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Citação do INSS (doc. 20912109, pp. 195 e 202), contestação (doc. 20912109, pp. 196 a 199). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 20912109, pp. 353 a 367).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 20912109, pp. 368 a 370.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$84.117,10.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído, e de indicação de prevenção já analisada no doc. 20912109, p. 194.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011287-61.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL FERNANDES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANIEL FERNANDES DE JESUS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o reconhecimento do período de atividade urbana de 06/04/1992 a 30/06/1995 trabalhado na empresa Múltipla Seguradora S/A e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 20935690, pp. 29 e 30), contestação (doc. 20935690, pp. 31 a 33). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 20935690, pp. 99 a 100).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 20935690, pp. 102 a 104.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$105.737,51.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Verifico que a parte autora não possui advogado constituído. Dessa forma, nos termos do artigo 76 do novo Código de Processo Civil, intem-na a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração original e atualizada, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, conforme artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009164-27.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de esclarecimentos e de renovação da prova técnica, pois esta foi realizada por profissional da área médica, legalmente habilitado, de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Sr. *Expert* descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora, após análise de documentação médica, incluindo atestados, receitas, exames médicos e avaliação clínica. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

Considerando a controvérsia quanto à qualidade de segurado, mantenho a decisão (ID 9537668) por seus próprios fundamentos.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 11729376).

Por fim, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004010-91.2019.4.03.6183
AUTOR: EDILSON SIMPLICIO TEOBALDO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021308-33.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO DE FRANCA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim sendo, oportunamente, retomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004975-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a notificação Id. 20362552, devendo constar que se trata de 2ª reiteração.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-41.2000.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MANDETTA, APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA, ANTONIO CARLOS GIL NETO, ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE, CICERO JOSE DE SA, ISMENIA MARQUES CALVO, THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO, JOSE ARLINDO NUNES, LUIZ ALE, MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, JOSE CALVO
CURADOR: JOSE CALVO
SUCEDIDO: JOAO POLO AMADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão (ID 21072963), aguarde-se o julgamento e trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 00034516420154036183 no arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010980-71.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTOVAO RAPOSO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLYNA SEMAAN BOTELHO - SP228844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010674-05.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MARCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013148-80.2013.4.03.6183

SUCEDIDO: EVALDO MARTINS DE MAGALHAES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003098-65.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KELLY HOLANDA DE LIMA

REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO HOLANDA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335, ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento (ID 20079848): Dê-se ciência a d. patrona, Dra. Silvana Camilo Pinheiro.

Silente, anote-se.

Por fim, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-27.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO MARTINS SAO MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011258-11.2019.4.03.6183
AUTOR: ASTOECIO RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Considerando que o benefício tratado neste feito permanece ativo até 2020, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020240-48.2018.4.03.6183
AUTOR: IDELSO CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018264-06.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JAIR GONCALVES DOS SANTOS
EXEQUENTE: REGIANE KELLI SANTOS MARTINS, ANDREA SANTOS DINIZ ALVES, JULIA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do polo ativo deste feito, JAIR GONCALVES DOS SANTOS.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam conferidos os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, bem como as alegações da parte executada.

Saliente-se inexistir preclusão em relação à impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, pois suas alegações referem-se à inexistência de crédito em favor da parte exequente.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011395-27.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011559-55.2019.4.03.6183
AUTOR: ENIMAR VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 21116984 (RS6.969,34 em 07/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, esclareça o demandante se impetrou mandado de segurança com o mesmo pedido na Subseção de São Bernardo do Campo da Justiça Federal em São Paulo.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005810-84.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLEGARIO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária foram atualizados até **02/2019** (doc. 14898697), enquanto que a conta apresentada pela parte exequente foi atualizada até **04/2019** (doc. 16760166).

Diante da divergência e consoante preceitua o art. 534 do Código de Processo Civil, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação atualizados até **02/2019**, considerando ser essencial a indicação do valor total da execução em data coincidente para a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011169-85.2019.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO PAGANELLI CERAZZA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de pedidos e causas de pedir.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011598-52.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIO PATRICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011732-09.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: SANTO MILANEZ

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 18973101): Considerando o valor vultoso, cumpra-se a determinação anterior, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005752-47.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256213

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao requerente o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada da certidão de existência/inexistência de dependentes para fins de pensão por morte de Marli Martins.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006183-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUREMA GEORGETE MACHADO
PROCURADOR: JACQUES KARAGEORGIU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o doc. 17744521, p. 01, se trata de mera certidão de intimação do INSS, não da certidão de citação, que antecede a contestação.

Nesse sentido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 15516396.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005837-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$160.006,95, em 04/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$102.847,90, em 04/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20180255560, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003933-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSCAR PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 20332223.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006469-30.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE FREITAS VIDAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRANCO VALDUJO - SP337332, HELIO TOLEDO - SP54138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 18880135.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002583-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TORARBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 18883683.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-44.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GERALDO DE JESUS PEREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 19601091) como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeferir a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004880-39.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: ANTONIO DONATO FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008303-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007419-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$95.127,16, em 05/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$61.254,56, em 05/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisito(s) 20180255652, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010815-60.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000416-69.2019.4.03.6183
AUTOR: ANEZIA FERRARI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010398-44.2018.4.03.6183
AUTOR: IVAIR JORGE ROSA
REPRESENTANTE: IRAI DOMINGUES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-69.2019.4.03.6183
AUTOR: IRACEMA ROSA DO NASCIMENTO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EZIO ANGIOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$57.406,04, em 03/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$37.270,34, em 03/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisito(s) 20180069315, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009490-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida pela Instância Superior (ID 20094279) e tudo mais que dos autos consta, defiro o desbloqueio do(s) requerimento(s) 20180007525 (ID 16020964), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Semprejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009490-21.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida pela Instância Superior (ID 20094279) e tudo mais que dos autos consta, defiro o desbloqueio do(s) requerimento(s) 20180007525 (ID 16020964), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Semprejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007201-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR CARDOSO CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$150.718,13, em 05/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$99.090,21, em 05/2018, defiro o desbloqueio do(s) requerimento(s) 20180255653, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003433-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA MORENO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 19556570, no valor de R\$89.041,29 referente às parcelas em atraso e de R\$6.386,21 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2018.

Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando a natureza da presente impugnação, que se trata de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requerimentos, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requerimento/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 20553103) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque de honorários.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRAMAIA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologa a conta de doc. 17847963 referente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$24.388,92, atualizado até 11/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, o beneficiário dos honorários advocatícios, promovendo juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF (folha expedida junto ao site da Receita Federal), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requerimento.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011205-57.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA LOVATO DOS SANTOS, R. S. L.
SUCEDIDO: MARCELO SERIACO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399,
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-57.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES RELVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMARA OLIVEIRA VASCONCELOS FILHA - SP144983, NILDE AMARO CORREIA - SP140259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029249-66.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS, GABRIEL REBOUCAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007965-41.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDA SANDRA DOS SANTOS, EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, WESLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, E. A. C. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032508-65.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SERVIDANO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021107-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELZA BONADIO DONADIO SALVIA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada ID 16521981, que pronunciou a decadência e julgou extinto o processo com resolução do mérito.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “*omissão, contradição, obscuridade e vício material ao declarar que a decadência ocorreu entre o ato de concessão e o ajuizamento do feito, e pugna por esclarecimento se a decadência foi de fato pronunciada em razão do pedido de concessão do benefício, haja vista o indeferimento administrativo*”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado.

De acordo com os documentos juntados com a inicial (ID 13227127), o benefício com DER em 28/09/2006, teve seu indeferimento em 19/03/2007 e a comunicação da decisão ocorreu em 01/04/2007, ensejando a propositura da presente demanda em 18/12/2018.

Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada.

Onde se lê:

“No caso dos autos, o autor teve indeferido seu pedido de benefício de aposentadoria por idade (NB nº 140.706.607-0) em 09/2006, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 18/12/2018, ou seja, transcorreu mais de dez anos entre o ato de **concessão** e o ajuizamento do presente feito.

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de **concessão** do benefício NB 140.706.607-0, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.”

Leia-se:

“No caso dos autos, o autor teve indeferido seu pedido de benefício de aposentadoria por idade (NB nº 140.706.607-0) em 19/03/2007, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 18/12/2018, ou seja, transcorreu mais de dez anos entre o ato de **indeferimento** e o ajuizamento do presente feito.

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de **indeferimento** do benefício NB 140.706.607-0, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.”

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida.

P. I.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011542-51.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICANOR GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **NICANOR GONÇALVES FERNANDES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/157.525.700-6, concedido em 08/08/2011), afirmando que a RMI foi equivocadamente calculada pelo réu, posto que não aferida nos termos do art. 29, §5º, da Lei 8.213/91.

Inicial instruída com documentos.

O pronunciamento de fls. 147/147-v deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 98/103).

Houve emenda à inicial (fls. 150/187 e 190/197).

Após regular citação, o INSS apresentou contestação, em que suscitou preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 200/202).

As partes não especificaram provas.

O julgamento foi convertido em diligência, ante a constatação de que de revisão administrativa processada em 08/09/2011 (antes da distribuição desta ação), tendo sido determinada remessa à Contadoria, nos termos de fls. 224/226.

Sobrevieram parecer a cálculo contábeis no sentido de que não há alteração da RMI e não há valores atrasados a serem pagos (fls. 229/234).

A parte autora concordou com as conclusões do contador judicial (fls. 239) e o INSS reiterou os termos da contestação, ressaltando que a Contadoria judicial chegou à conclusão de não há direito à alteração da RMI (fls. 240).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (08/08/2011) e a propositura da presente demanda (em 19/12/2012).

Passo à análise do pleito de revisão da RMI do benefício previdenciário.

No caso específico, a revisão da aposentadoria por idade objeto destes autos (NB 41/157.525.700-6, concedida em 08/08/2011) já foi devidamente procedida na via administrativa, com revisão dos valores de concessão (fls. 224/226). Friso que a data de processamento ocorreu em 08/09/2011, isto é, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda.

Na época em que referida informação foi constatada, este juízo determinou remessa dos autos à Contadoria para aferir se a renda mensal inicial foi corretamente calculada e se há valores em atraso a serem adimplidos (fls. 224).

Ato contínuo, o *expert* do juízo informou que, mesmo com a inclusão dos salários de contribuição no período de recebimento de auxílio-doença, ainda assim não haverá alteração da RMI e que não há valores atrasados a serem pagos (fls. 229/234).

Após vista às partes, o segurado afirmou que, de fato, já foram procedidas as revisões necessárias e manifestou concordância com as conclusões do contador judicial (fls. 239). No mesmo sentido, o INSS ressaltou que o contador do juízo apurou que não há direito à alteração da RMI e reiterou os termos da contestação (fls. 240).

Portanto, procedida corretamente a revisão administrativa antes mesmo da distribuição destes autos e com a constatação da Contadoria judicial de que não há alteração de RMI e nem valores a serem adimplidos (com expressa concordância do segurado com as conclusões do contador judicial), tal circunstância acarreta, por conseguinte, a perda do objeto da presente demanda.

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008479-86.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZEDIMA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALAIDE DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
Advogados do(a) RÉU: TELMA SADA SILVA - SP243667, MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id 14801633) em face da r. sentença, que julgou procedentes os pedidos formulados.

Em síntese, a embargante alega que a r. sentença é contraditória, posto que reconhecido o direito na DER, em 17/12/2008, enquanto a segurada entende que a data correta é 05/12/2008.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Inicialmente, corrijo de ofício o erro material do penúltimo parágrafo antes do dispositivo: onde se lê 17/12/2015, leia-se 17/12/2008.

Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Ademais, os documentos carreados aos autos informam expressamente a DER em 17/12/2008 (fls. 50/53), exatamente como restou reconhecido na parte dispositiva do *decisum*. Logo, a insatisfação manifestada quanto à alteração da DER evidencia o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, oportunamente, anote-se a nova patrona da corrê (id 15525157).

Tendo em vista a interposição de apelação de ambos os réus, fica desde já intimada a autora para, querendo apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Em caso de eventual apelação da autora, intimem-se posteriormente os réus para, querendo, contrarrazoarem eventual recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011630-84.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao INSS para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000711-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por EMILIA FRANCISCA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.373.868-9), DER em 27/04/2007, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, “caput”, da Lei 9876/1999, razão pela qual não foi concedido o benefício mais vantajoso.

Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, “caput” e § 2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, desde a DER/DIB, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 107).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, suscitou prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 109/117).

Houve réplica (fls. 134/139).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (28/02/2008, fls. 122) e o ajuizamento da presente demanda (07/03/2017, fls. 02).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994.

O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 42/145.373.868-9, foi concedido em 27/04/2007.

Não assiste razão a parte autora.

A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Observo pela consulta do CNIS (fls. 27) que a parte autora iniciou sua atividade laborativa em 26/05/1975, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos.

Nesse sentido:

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080 pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI:008213).

TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113).

Cumprе ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 1994.

Cumprе salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento.

Desta feita, a parte autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003790-86.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo seu *averso*, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008374-02.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO RESENDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo réu, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000174-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo réu, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006521-55.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da r. sentença que julgou procedentes os pedidos formulados.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, no que se refere à correção monetária, não aplicando a Lei 11960/2009, a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Inicialmente saliento que não há que se falar em omissão, já que constou na sentença embargada que: “Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação”.

Por outro lado, o embargante requer que seja sanada a omissão com a utilização da Lei 11960/2009, a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou seja, pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado.

Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal manteve a aplicação da TR (índice de remuneração básica da caderneta de poupança) até 25/03/2015, sendo certo, que após esta data, os precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, razão pela qual a modulação dos efeitos atinentes às ações diretas de inconstitucionalidade nº 4357 e 4425 não afetam os débitos que se encontram em liquidação de sentença.

Além disso, importante ressaltar que a decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810) considerou o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, ou seja, afastou o índice TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 905, em recursos repetitivos, considerou descabida a modulação dos efeitos atinentes aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório, bem como fixou que as condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza previdenciária, sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Destá feita, inadmissíveis os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por **ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 88/95).

Houve réplica (fls. 97/100).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Na decisão de id 14863288, o juízo procedeu ao chamamento do feito à ordem e determinou à parte autora que informasse (i) o número do benefício que pretende concessão nestes autos judiciais; e (ii) o tipo de aposentadoria que pretende concessão nestes autos judiciais (especial, por idade, por tempo de contribuição).

O prazo assinalado decorreu *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, sendo hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

DESPACHO

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003713-53.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Com efeito, o embargante admite até mesmo que não requereu na inicial a aposentadoria por tempo de contribuição. O *decisum* de primeiro grau está adstrito ao pedido e a insatisfação manifestada evidencia o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001748-69.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO GIL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003762-21.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001928-95.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO APARECIDO FRANCHINE
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença que negou provimento aos aclaratórios previamente opostos.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Conforme já aduzido na sentença que negou provimentos aos primeiros aclaratórios, quando os autos ainda tramitavam perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, a juíza prolatora da sentença teve entendimento diverso daquele esposado pelo embargante, não havendo ocorrência de vício a ser atacado por embargos declaratórios, que, friso, possuem fundamentação vinculada.

Ademais, nos presentes embargos, o segurado junta até mesmo documentos, sendo indiscutível a proposta de *reforma* do julgado. Logo, a modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Portanto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006270-08.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (id 13890984) em face da r. sentença (id 13589378) que julgou improcedentes os pedidos formulados.

Em síntese, o autor alega que o *decisum* de primeiro grau é omissivo haja vista não ter apreciado parte dos pedidos formulados. Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar a omissão apontada.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante quanto às omissões apontadas, motivo pelo qual **acolho** os embargos de declaração e a sentença deve ser retificada na fundamentação, nos seguintes termos:

“Quanto ao pedido subsidiário de nulidade do benefício de aposentadoria concedida, em razão do vício de consentimento, entendo que não merece prosperar a pretensão autoral.

Com efeito, da detida análise dos documentos carreados a estes autos, incluindo documentos do procedimento administrativo do benefício atualmente percebido, não vislumbro nenhum ato a ser reputado ilegal por parte da autarquia previdenciária. De fato, a documentação foi apreciada em sede administrativa e, havendo direito à percepção de aposentadoria, é medida de rigor a implantação do benefício – o que foi devidamente feito em âmbito administrativo (fls. 109/120).

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Portanto, afiguram-se improcedentes os pedidos veiculados nestes autos”.

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida, permanecendo incólume a parte dispositiva.

Por medida de celeridade e economia processual, caso interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002091-94.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005070-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054445-33.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS - SP367272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005941-30.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Com efeito, o período de 01/07/1998 a 30/09/2007 foi devidamente analisado na sentença. Ademais, em todos os trechos em que afirmado que os documentos se referem a período não postulado nestes autos, é porque, de fato, não se referem. O DSS 8030, o laudo técnico e o PPP (fs. 41/42 e 142/144) tratam do período de 19/06/1986 a 31/10/1994, ou seja, período não postulado nestes autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0060617-88.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALDIR MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 205).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 207/209).

Após regular trâmite processual, este juízo constatou que a parte autora já está em gozo de benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.063.049-0, com DIB em 10/03/2016 e DDB em 11/10/2016 (id 13773307). Na mesma oportunidade, foi determinado que esclarecesse, de forma objetiva, se pretendia o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, deveria trazer aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida.

Na petição de id 15206999, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento deste feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (05/05/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 16/11/2015, fls. 52).

Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora e, considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fls .04), entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002379-52.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISOLETA PIRES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SONIA ALMEIDA - SP203959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015769-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSÉ DOMICÍO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19418190: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Dê-se vista ao INSS do laudo do assistente técnico juntado aos autos (documento ID nº 19419081).

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEODOXIA ISABEL RIBEIRO CAPALBO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1], proposta por **DEODOXIA ISABEL RIBEIRO CAPALBO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 013.706.158-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a pensão por morte previdenciária NB 21/000.990.883-8, com data de início em 02-12-1976 (DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, e a condenação da autarquia ré no pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, observando-se a prescrição quinquenal.

Como inicial, foram apresentados documentos (fs. 15/40) [2].

Deferram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória; determinou-se a intimação da parte autora para apresentar cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício em análise.

A parte autora informou que requereu, administrativamente, a apresentação de cópias do processo administrativo, sem resposta da parte ré (fs. 46/51).

Ante a manifestação da parte autora, foi determinada a notificação da APSADJ, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo (fl. 52).

A APSADJ cumpriu a determinação judicial às fs. 53/57.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a aplicabilidade do art. 103 da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fs. 59/73).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 89).

Apresentação de réplica (fs. 93/112) requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda com relação ao Autor.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice "pro rata" encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério "pro rata", nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI - prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A pensão por morte NB 21/000.990.883-8 titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 02-12-1976 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos - artigo 58 do ADCT - entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova

Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **e)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, **DEODOXIA ISABEL RIBEIRO CAPALBO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 013.706.158-76, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 21/000.990.883-8**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça nos termos e no prazo do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 27-08-2019.

[\[iii\]](#) **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994:** Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005770-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDA DE ALMEIDA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
IMPETRADO: CHEFE INSS GERENCIA EXECUTIVA SP-NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas (documento Id nº 19766657).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMELINDA DA CONCEICAO SIMIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERANDEZ TOME - SP267549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013652-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA FRANCISCA CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE - SP330784, KELLY SALES LEITE DUARTE - SP316201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 92.091,78 (Noventa e dois mil, noventa e um reais e setenta e oito centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.209,17 (Nove mil, duzentos e nove reais e dezessete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 101.300,95 (Cento e um mil, trezentos reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha ID nº 21082124, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006436-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 21420819).

Nada mais, sendo requerido venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-26.2019.4.03.6183
AUTOR: SUELY CRUZ PILLIBOSSIAN
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MOREIRA COBRA - SP341958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005888-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA MELQUIADES DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - DIGITALLESTE DO INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 21422656).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-28.2018.4.03.6125
AUTOR: VICENTE FERREIRA ALEXANDRIA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **DOUGLAS CUMINO** em face da sentença de fls. 338/342^[1], que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Sustenta o embargante haver omissão e contradição na sentença embargada, posto que teria deixado de analisar a manifestação sobre o laudo pericial, apresentada pela parte autora em 18-03-2019.

Protesta, assim, pelo saneamento dos vícios apontados e prosseguimento do feito.

Intimada, a autarquia previdenciária ré exarou sua ciência à fl. 360.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

E, nesse particular, a decisão embargada é clara, expressa e inequívoca:

“Os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram.

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.”

Com efeito, a petição colacionada pelo autor, referente à manifestação acerca do laudo pericial, não fora apreciada no bojo da sentença embargada, posto que não juntada aos autos - aparentemente devido a falha no Sistema Eletrônico.

Não obstante, a sentença se fundamenta nos laudos médicos periciais, elaborados por médicos peritos de confiança deste Juízo. Neste particular, entendo que a manifestação quanto ao laudo (apresentada pelo autor às fls. 352/358) não é suficiente para alterar o convencimento do Juízo.

Frise-se que, o fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa, o que não ficou comprovado no caso dos presentes autos.

Eventual irresignação quanto à fundamentação lançada deve ser oposta por meio de recurso próprio.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da parte autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por **DOUGLAS CUMINO** em face da sentença de fls. 338/342, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-09-2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **IZAIAS PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 36.603.745 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 583.118.746-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **11-04-2017 – nº. 42/183.194.258-2**, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Administrativamente, concluiu o INSS deter o autor na data do requerimento administrativo apenas **30(trinta) anos, 07(sete) meses e 15(quinze) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 95/97 dos autos. Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de **1º-09-1992 a 04-01-1999** junto à **MONDELEZ BRASIL LTDA.**; de **1º-01-2004 a 31-07-2007** e de **1º-03-2013 a 10-04-2017** junto à **SAINT-GOBAIN S/A.**, em razão da alegada exposição ao agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância previstos pela Legislação Previdenciária.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em **11-04-2017**, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais.

Com a inicial foram acostados documentos (fls. 15/148).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 151 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 153/179 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 180 – abertura de prazo para apresentação de réplica e especificação de provas por ambas as partes, decorrido "in albis".

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Declaro não haver que se falar na incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada em 21-03-2019 e o requerimento administrativo em discussão foi formulado em 11-04-2017.

Passo a apreciar o mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[[i](#)].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre **06-03-1997 e 18-11-2003** são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[iii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[v\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade alegada na exordial, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos a seguir elencados:

Fls. 52/53 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 12-04-2017 pela empresa SAINT-GOBAIN VIDROS S/A, com relação ao labor exercido de <u>11-11-1999 a 31-07-2007</u> ;
Fls. 55/57 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 10-08-2017 pela empresa VERESCENCE BRASIL VIDROS LTDA., com relação ao labor exercido pelo autor de 1º-08-2007 à data de expedição do documento, indicando a sua exposição a ruído e calor, e monóxido de carbono e poeira total a partir de 1º-10-2013;
Fls. 100/102 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 13-03-2018 pela empresa VERESCENCE BRASIL VIDROS LTDA., referente ao labor exercido pelo autor de 1º-08-2007 a 13-03-2018, indicando a sua exposição ao agente físico ruído e ao químico Monóxido de Carbono, Sílica livre cristalina e Poeira Total.
Fls. 103/139 - Parte do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (levantamento ambiental) realizado na empresa VERESCENCE BRASIL VIDROS LTDA em dezembro/2007 e em março/2013;
Fls. 141/142 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 30-05-2018 pela empresa MONDELEZ BRASIL LTDA., referente ao labor exercido pelo autor de 1º-09-1992 a 31-03-1994 e de 1º-04-1994 a 04-01-1999; indica a sua exposição a ruído de 98 dB(A) durante todo o período, e a existência de responsável pelos registros ambientais no "período" de 1994 - 1995; no campo observações consta: Informações retiradas por similaridade, do documento abaixo: MDLZ 088 - Q-REFRES-KO- SANTO AMARO/SP - 1994-1996-1997 - LAUDO TÉCNICO - AVALIAÇÕES AMBIENTAIS - Pg DO PDF: Pg30.

Administrativamente, com base em toda a documentação apresentada, a autarquia ré apenas reconheceu a especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de 22-04-1982 a 22-04-1984; de 31-03-1986 a 30-06-1986; de 22-07-1987 a 04-02-1988 e de 19-11-2003 a 31-12-2003.

Reputo não comprovada a especialidade do labor prestado pelo requerente junto à empresa MONDELEZ BRASIL LTDA, diante da impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional das atividades de "ajudante de expedição" e de "operador de empilhadeira", considerando-se que tais profissões não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79; ademais, as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 141/142 foram inseridas por PAULA PRADO MELLO, que não é Engenheira do Trabalho nem Médica do Trabalho, não podendo atestar a similaridade entre as condições do ambiente de trabalho do Autor e aquelas analisadas no documento indicado no campo Observações.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 52/53 não comprova a especialidade do labor exercido de 1º-01-2004 a 31-07-2007, pois no campo observações consta a seguinte informação: "As informações do item 15, foram retiradas da Avaliação Ambiental de Novembro.2007", inexistindo complementação de tal dado no sentido de que não teria havido mudanças de layout desde a época em que o serviço foi prestado pelo requerente.

Por sua vez, entendo comprovada a especialidade do labor prestado pelo Autor de 1º-03-2013 a 10-04-2017 pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/57, diante da regularidade formal do documento e da informação nele inserida de exposição do Autor a ruído de 86 dB(A). Assim, com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97 e 3.048/99, com as alterações trazidas pelo Decreto 4.882/03, declaro a especialidade do labor exercido pelo autor de 1º-03-2013 a 10-04-2017 junto à VERESCENCE DO BRASIL VIDROS LTDA.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de 32(trinta e dois) anos, 03(três) meses e 07(sete) dias de tempo de contribuição e 50(cinquenta) anos de idade, não preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição. Impõe-se, assim, a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial de trabalho formulado pelo autor **IZAIAS PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 36.603.745 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 583.118.746-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro o período de exercício de atividade especial pelo autor junto à empresa **VERESCENCE DO BRASIL VIDROS LTDA**, (nova denominação da empresa **SAINT-GOBAIN VIDROS S/A**) de 1º-03-2013 a 10-04-2017, que deverá ser averbado como tal pela autarquia-ré.

Julgo **improcedente** o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
-----------------	--

Parte autora:	IZAIAS PEREIRA , portador da cédula de identidade RG nº. 36.603.745 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 583.118.746-20, nascido em 11-06-1966, filho de João Alves Pereira e Tereza Carlos Pereira.
Parte ré:	INSS
Período a ser averbado como tempo especial:	de <u>1º-03-2013 a 10-04-2017</u> .
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98"; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004630-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL JONAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21337068. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004845-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TARDIVO GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 21186315: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012004-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANIA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram seus direitos, a parte autora e parte ré, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-07.2019.4.03.6183
AUTOR: IVAI LEAL MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007986-09.2019.4.03.6183
AUTOR: HELENIDES BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005572-70.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardem-se no arquivo provisório o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA POLETTI MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21190557: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006576-06.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21418191: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012784-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MENDES GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços contante no documento ID n.º 21180846 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 20125841.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011463-04.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 71.727,90 (Setenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.728,37 (Seis mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 78.456,27 (Setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme planilha ID n.º 21090364, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008284-98.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002331-30.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONIR DANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004179-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se a remessa das decisões pelo E. TRF3.

Refiro-me ao documento ID n.º 21160439: Sem prejuízo, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-55.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007846-17.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO - SP214912, MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-71.2019.4.03.6183
AUTOR: ALMIRO SOUZA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003671-19.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIAS DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços contante no ID n. 15227546 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 20139040.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-04.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIARITA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007494-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 20420877).

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001967-34.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do acórdão proferido pela Superior Instância.

Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003853-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TAVARES DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do documento de ID nº 21279156.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006137-02.2019.4.03.6183
AUTOR: DORIVAL CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímese.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011503-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO CERCHIARI DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SP - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias a juntada da petição inicial bem como os documentos pessoais com número de RG e CPF, sob pena de extinção do processo.

Verifico que a impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intímese.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014939-23.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011041-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19414176: Defiro a complementação do laudo.

Intime-se o Sr Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias responda ao quesito suplementar apresentado.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003706-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE WILSON RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se à Comarca de Caieiras/SP para que no prazo de 20 (vinte) dias informe sobre o cumprimento da Carta Precatória (documento ID nº 18941315).

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008781-15.2019.4.03.6183
AUTOR: GILVAL CARDOSO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007582-55.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Sem prejuízo da audiência já designada para o próximo dia 19 de setembro, expeça-se carta precatória para a Comarca de Faxinal/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a saber: Jozelita Celestino de Almeida, Euripidia Garcia Moreira e João Maria Moreira.

Como o retorno da carta cumprida, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-88.2019.4.03.6183
AUTOR: ARISTEU MARTINEZ MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
IMPETRADO: GERENTE APS ÁGUA BRANCA, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 18437378, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-96.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019352-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOMAR MAGALHAES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MAYLON FURTADO PASSOS - MG105341, RAPHAELA MAXIMIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA - MG175191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21287304: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008548-18.2019.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: AGENCIA DO INSS - AGUARASA - QUARTA PARADA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-44.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA SMIDT OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, GABRIELA GUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-41.2019.4.03.6183
AUTOR: VALTER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011601-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR DA CRUZ DAMASIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00064667520154036301, em que são partes OSCAR DA CRUZ DAMASIO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-73.2019.4.03.6183
AUTOR: HILTON GIUSEPPE LINARD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, bem como acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018880-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA REIS SILVEIRA, V. H. R. C., L. R. C., BIANCA NATALIA REIS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ELISANGELA REIS SILVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 32.319.916-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 264.097.148-40; **VICTOR HENRIQUE REIS CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 58.827.878-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 486.146.088-37 e **LARISSA REIS CARVALHO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 58.827.910-9, inscrita no CPF/MF sob o nº. 485.618.568-31 – ambos menores de idade e representados por sua genitora -, e **BIANCA NATÁLIA REIS CARVALHO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 43.767.548-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 360.003.238-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Inicialmente a demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em 02-04-2018.

Objetiva a parte autora, com a postulação, que lhe seja concedido benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de Hugo Flávio Rodrigues de Carvalho, em 22-11-2013.

Pontifica ter realizado requerimento administrativo sob o nº. 25/169.774.173-5 em 11-07-2014 (DER), indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado é superior ao limite previsto na legislação de regência.

Aléga restar incontestável a qualidade de dependentes dos autores.

Acompanharam a exordial os documentos de fs. 06/60¹¹.

Instada a regularizar a petição inicial, a parte autora cumpriu a diligência às fs. 104/107.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fs. 109/112. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos.

Reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fs. 116/130).

Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos processuais praticados. Determinou-se a intimação da autora a fim de esclarecer a ausência de Bianca Natália Reis Carvalho do polo ativo da demanda, promovendo a emenda da inicial, se o caso (fl. 137).

A parte autora emendou a inicial para requerer a inclusão de Bianca Natália Reis Carvalho como litisconsórcio necessário na demanda (fs. 138/142).

Os documentos ID nº. 12917135 e 12917136 foram recebidos como emenda à petição inicial. Determinou-se a intimação do INSS para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratificaria a contestação apresentada – documento ID 11994299 (fl. 143).

O Ministério Público Federal declarou-se ciente (fl. 144).

A contestação apresentada no âmbito do Juizado Especial Federal foi ratificada pelo INSS à fl. 145.

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 146).

O Ministério Público Federal declarou-se ciente do despacho ID 13971332 e que aguardaria nova abertura de vista dos autos digitais depois da manifestação das partes, ou do decurso do prazo para tanto, nos termos do art. 179, I do Código de Processo Civil (fl. 147).

Apresentação de réplica (fs. 148/160).

Designada audiência para produção de prova testemunhal para 25-06-2019 (fl. 161), que posteriormente foi redesignada para 18-06-2019 (fl. 163).

O Ministério Público Federal declarou-se ciente da decisão ID 15223134 (fl. 162).

Peticionou a parte autora apresentando rol de testemunhas (fs. 164/165).

O Ministério Público Federal declarou-se ciente da decisão que redesignou a audiência (fl. 166).

Peticionou a parte autora requerendo a desconsideração do pedido de intimação das testemunhas formulado anteriormente (fl. 169).

Consta dos autos o Termo da audiência (fs. 170/177) realizada em 18 de junho de 2019, às 16h, em que foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas, Sras. Ivonete de Simone Nalon e Arlete Dias de Simone.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ratificação dos arquivos audiovisuais que acompanharam o termo de audiência ID 18600184, uma vez que não guardavam relação com os presentes autos, mas sim com os autos 5019440-20.2018.4.03.6183, e externar que aguardava a prolação da sentença (fl. 178).

O MPF reiterou a sua última intervenção ministerial – ID 18604648 (fl. 185). Foram anexados aos autos virtuais os corretos arquivos audiovisuais contendo os depoimentos colhidos em audiência e as alegações finais apresentadas pelo Procurador da República (fs. 186/190).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - MOTIVAÇÃO

O auxílio-reclusão, nos termos do que preceitua o art. 80 da Lei nº 8.213/91, é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Assim, independentemente de carência, para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do encarceramento: 1) qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício; 2) baixa renda do segurado; e 3) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado.

A qualidade de segurado do apenado restou demonstrada, já que, consoante dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais –, este manteve vínculo empregatício até 1º-05-2013, poucos meses antes de seu recolhimento à prisão.

A controvérsia cinge-se também à comprovação do requisito da baixa renda.

Confirme decidido pelo STF no julgamento do RE 587.265/SC, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é o do segurado, e não a de seus dependentes.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365/SC, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)

Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS evidenciam a cessação de seu vínculo empregatício com CLEIDE ARANTES MACIEL LIMA., em 1º de maio de 2013.

O critério econômico da renda previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 deve ser aferida no momento da reclusão, a teor do art. 116, §1º do Decreto nº 3.048/99. Portanto, equivocada a postura da autarquia previdenciária pautar-se no último salário de contribuição do autor, quando estava empregado.

Assim, deve prevalecer o entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.
2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".
4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social" (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Alada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao

princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos. [1]

Por sua vez, quanto ao requisito dependência do beneficiário, entendo-o não preenchido.

Ainda que a UNIÃO ESTÁVEL entre o apenado e a autora Elisângela Reis Silveira tenha sido devidamente comprovada pelo início de prova material acostado aos autos, que foi devidamente corroborada pelos testemunhos prestados em Juízo por Ivonete De Simone Nalon e Arlete Dias de Simone, e a qualidade de filhos menores de 21 (vinte e um) anos dos coautores LARISSA REIS CARVALHO, VICTOR HENRIQUE REIS CARVALHO e BIANCA NATÁLIA REIS CARVALHO quando do encarceramento do seu genitor, entendo que a presunção da dependência econômica dos autores com relação ao Sr. Hugo Flávio Rodrigues de Carvalho deve ser **afastada**.

Isso porque, de acordo com a documentação trazida aos autos e os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do Sr. Hugo – cujo extrato segue anexo-, ao longo de sua vida, após o nascimento da primeira filha, e posteriormente com o nascimento dos demais, o apenado trabalhou por apenas **ALGUNS DIAS**, não havendo indícios mínimos de que para a subsistência dos Autores a sua renda fosse necessária ou indispensável. Em verdade verifico que a prisão do autor no primeiro (De 94 a 2012) e no segundo momento (após 2013) não teria alterado a condição econômica da família, nos termos das provas apresentadas nos autos, pelo fato de que o autor passou quase toda parte do tempo de vida dos filhos encarcerado.

Cumprir registrar que o escopo do benefício não pode ser uma fonte de renda para a família do preso que tenha se dedicado à atividade criminosa ou outra forma de renda não vinculada ao RGPS. O Auxílio reclusão ampara um evento inesperado e prejudicial ao núcleo familiar, ou seja: a suspensão das atividades laborativas do condenado. Na situação dos autos não se vislumbra tampouco qual a atividade laboral do autor ou qual a sua forma de renda no curto período de tempo em que esteve solto desde o nascimento da primeira filha.

Destarte, verifico o não preenchimento pela parte autora de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, impondo-se a total improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelos autores **ELISÂNGELA REIS SILVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 32.319.916-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 264.097.148-40; **VICTOR HENRIQUE REIS CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 58.827.878-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 486.146.088-37 e **LARISSA REIS CARVALHO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 58.827.910-9, inscrita no CPF/MF sob o nº. 485.618.568-31 – ambos menores de idade e representados por sua genitora -, e **BIANCA NATÁLIA REIS CARVALHO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 43.767.548-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 360.003.238-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**.

Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] REsp 1480461/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 23-09-2014.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18959559: Defiro a complementação do laudo pericial apresentado.

Intime-se o Sr perito Dr Mauro Mengar para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos do autor (documento ID nº 15223165) e do INSS (documento ID nº 12379387 fls. 79).

Por fim, defiro a realização de perícia na especialidade **REUMATOLOGIA**.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014058-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.814.350-5-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 010.206.268-44, em face da sentença de fls. 110/114^[1], que concedeu em parte a segurança pleiteada.

Sustenta a embargante que há erro na sentença embargada, uma vez que *“se estendeu a casos ou atos posteriores à impetração (...), portanto, houve decisão ultra petita”* (fls. 129/130).

Determinou-se a abertura de vista à autarquia previdenciária ré, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 136).

Resposta às fls. 138/139.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na sentença embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

A decisão embargada é clara, expressa e inequívoca:

“Em 27-06-2018 foi expedida convocação à parte impetrante para que agendasse perícia médica, sob pena de suspensão do benefício (fls. 12/13).

Destaco que o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 prevê a exigência de realização de perícia, a qualquer tempo, para manutenção do benefício por incapacidade regularmente concedido.

Contudo, o §1º do mesmo dispositivo legal dispõe sobre a isenção de determinados beneficiários de se submeterem à perícia médica como condição de manutenção de seu benefício previdenciário por incapacidade.

(...)

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio tempus regit actum, ou seja, a convocação para a avaliação médica deve obedecer à norma em vigência no momento em que foi realizada.

Dessa forma, a verificação do preenchimento dos requisitos para isenção do exame médico, será feita considerando-se o dia 27-06-2018, data da convocação.

Verifico que à época da convocação, a impetrante contava com 58 (cinquenta e oito) anos (fl. 09) e percebia há mais de 15 (quinze) anos benefícios por incapacidade, condições que a isentavam da realização do exame pericial, conforme transcrição acima do artigo 101, §1º.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, qual seja, a convocação em 27-06-2018 para a realização de perícia médica.

Ainda, a impetrante requer a concessão da segurança para que o impetrado se abstenha de intimá-la para realizar qualquer avaliação médica a fim de atestar seu estado de saúde, com possibilidade de suspender ou cessar o seu benefício previdenciário.

Ocorre que a Medida Provisória n.º 871, de 2019 revogou a hipótese disposta no inciso I, do §1º do artigo 101, restando apenas a seguinte forma de isenção:

“Art. 101. (...)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

II - após completarem sessenta anos de idade.” (nosso grifo)

Tendo em vista que a impetrante conta atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, ela não se encontra dentro da hipótese de isenção vigente.

A exigência de comparecimento periódico para avaliação clínica é amparado por lei, afastando qualquer alegação de abusividade ou ilegalidade do ato de convocação. Ademais, descabe invocar a concessão judicial do benefício como justificativa para dispensa ao comparecimento nas perícias administrativas.

(...)

Por fim, não há que se alegar direito adquirido ao regime jurídico. Segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a alteração legislativa não enseja ofensa a direito adquirido, por não haver direito adquirido a regime jurídico. Inclusive, tal entendimento se aplica seja qual for a forma de aquisição desse direito, se decorrente de ato jurídico perfeito, de situação definitivamente constituída ou de coisa julgada. (...)"

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na sentença embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO em mandando de segurança impetrado contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 30-08-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008386-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXWELL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram seus direitos a parte autora e parte ré em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018688-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: C. D. F. S., KELLY CRISTINA DE FREITAS, CAIO FREITAS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAROLINE DE FREITAS SANTANA e OUTRO, em face da sentença de fls. 124/128[1], que julgou procedentes os pedidos formulados.

Sustenta o embargante que há erro na sentença embargada, uma vez que condenou o "INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão desde a reclusão do instituidor do benefício, em 01/03/2015, bem como ao pagamento de atrasados atualizados nos termos da Resolução nº 134/2010" (fls. 129/131).

Determinou-se a abertura de vista à autarquia previdenciária ré, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 134).

A embargada não apresentou resposta.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na sentença embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nitido caráter infrigente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

A decisão embargada é clara, expressa e inequívoca:

“Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na **Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal.**” (grifei)

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na sentença embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **CAROLINE DE FREITAS SANTANA e OUTRO**, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 30-08-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006547-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS RODRIGUES - SP415860
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

Vistos, em despacho.

Considerando o pedido efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (documento de ID nº 20365954), **intime-se** a entidade autárquica acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004860-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.181.916-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.603.588-97, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO APS NORTE - SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso em 14-12-2018.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve a expedição da aludida certidão.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 03/08[1]).

Em despacho inicial, foi determinado: (i) a juntada dos documentos pessoais e comprovante de residência em nome do impetrante; (ii) regularização da sua representação processual com a juntada do instrumento de procuração, e; (iii) comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fs. 15/16).

O impetrante permaneceu inerte e foi determinada nova intimação para o cumprimento das determinações judiciais (fl. 17).

Na sequência, o demandante desistiu expressamente do prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão do benefício pleiteado (fl. 18).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **indefiro** os benefícios da gratuidade da justiça.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Fora a autora intimada para: (i) juntar aos autos documentos pessoais, comprovante de residência e instrumento de procuração, e; (ii) comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou apresentar comprovante de recolhimento das mesmas (fs. 15/16).

A parte impetrante ficou-se inerte.

Intimado novamente, não trouxe aos autos os documentos solicitado pelo Juízo, deixando de cumprir as determinações judiciais.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao mandado de segurança impetrado por **JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.181.916-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.603.588-97, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO APS NORTE - SP**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 30-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021296-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATEUS LINS
Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20232484: Defiro os esclarecimentos.

Intime-se a Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça o alegado pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005283-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTONIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 25.040.412-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 186.091.268-03, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 119648454, em 13-12-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 18/24[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 26).

A parte impetrante cumpriu a determinação judicial às fls. 27/29.

Restou indeferido o pedido liminar (fls. 30/31).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 33/53, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 38/40 (documento de ID nº 20239122).

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 119648454), requerido em 13-12-2018 (fl. 24).

Verifica-se que, aproximadamente 09 meses depois da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora, que limitou-se a informar que a demora se deve à grande demanda de processos.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem

III-DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **MARCO ANTONIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 25.040.412-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 186.091.268-03, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Custas em reembolso devidas pela impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS LUCIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CARLOS LÚCIO DE CASTRO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.598.588-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-05-2015 (DER) – NB 42/174.001.400-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos períodos de labor que exerceu junto às empresas:

WERIL INSTRUMENTOS, de 01-11-1980 a 01-08-1988;
WERIL INSTRUMENTOS, de 02-08-1988 a 22-07-1991;
WERIL INSTRUMENTOS, de 02-09-1991 a 24-05-2006;
ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS, de 05-05-2008 a 02-04-2012;

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial especificados, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/87)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 90 – indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a intimação da parte ré a promover o recolhimento das custas iniciais ou, se o caso, requerer a gratuidade de justiça; afastada a possibilidade de prevenção;
Fls. 93/94 – petição da parte autora requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
Fl. 95 – deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a citação da parte ré;

Fls. 98/127 – regulamente citada, a parte ré apresentou contestação em que requereu, no mérito, a improcedência do pedido, com referência à prescrição quinquenal;
Fl. 128 – abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 129/131 – apresentação de réplica em que a parte reiterou a procedência dos pedidos;
Fls. 132/134 – manifestação da parte autora informando que já houve produção de provas de interesse;
Fl. 135 – conversão do julgamento em diligência para que a parte autora colacionasse aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/174.001.400-3 e determinada a expedição de ofício à empresa Weril Instrumentos Musicais Ltda., para prestação de informações;
Fl. 142 – reiteração do ofício, com cominações legais, considerando a ausência de resposta da empresa Weril Instrumentos Musicais Ltda.;
Fls. 148/214 – petição da parte autora colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/174.001.400-3;
Fls. 215 – ciência da parte ré acerca da cópia do processo administrativo e reiteração da notificação da Weril Instrumentos Musicais Ltda. sob pena de crime de desobediência;
Fls. 221 – diante da ausência de resposta da empresa notificada, foi determinado ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em **27-11-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **25-05-2015 (DER) – NB 42/174.001.400-3**. Conseqüentemente, não há que se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Salento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Especificamente quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes períodos e empresas:

WERILINSTRUMENTOS, de 01-11-1980 a 01-08-1988;

WERILINSTRUMENTOS, de 02-08-1988 a 22-07-1991;

WERILINSTRUMENTOS, de 02-09-1991 a 24-05-2006;

ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS, de 05-05-2008 a 02-04-2012;

Primeiramente, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP emitidos pela empresa Weril Instrumentos Musicais Ltda., referentes aos períodos de **01-11-1980 a 01-08-1988** (fs. 193/195), **02-08-1988 a 22-07-1991** (fs. 196/198) e **02-09-1991 a 24-05-2006** (fs. 199/200) não podem ser considerados pois há responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 28-10-2011 – Edgar Aotagill Francisco – CREA 5060386961, ou seja, em momento posterior à sua efetivação.

Tampouco é possível o enquadramento pela categoria profissional, vez que o autor desempenhou as funções de “*aprendiz de latoeiro e funileiro*”, “*ajudante*”, “*1/2 oficial montador*”, “*oficial ajustador 400 A*”, “*chefe de seção*”, “*supervisor de seção*”. Nenhuma delas admite o enquadramento pela categoria profissional.

Passo a analisar o pleito referente ao período de **05-05-2008 a 02-04-2012, que o autor desempenhou junto a ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS.**

Refêrido período também não pode ser reconhecido como especial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fs. 43/45 emitido pela empresa Essencis Soluções Ambiental S/A, que não foi colacionado no âmbito administrativo, apresenta vícios: não possui data de expedição e tampouco conta com o carimbo da empresa expedidora.

Ainda que assim não fosse, caso superado o vício formal do documento, verifico que no item 15.4 há indicação de exposição a ruído em concentração não clara (“89,1 dB(A)/ Dose 259,42% 101,0 dB(A)”) e não há especificação dos agentes biológicos (menção genérica a microorganismos) ou químicos (menção genérica a “*poeira*” e “*agentes químicos*”).

Por fim, a corroborar com a fundamentação exposta, verifico que a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor (item 14.2) evidencia que, ainda que se superasse todas essas questões impeditivas ao reconhecimento da especialidade, não haveria que se falar em exposição habitual e permanente aos supostos agentes nocivos:

Organizar as atividades técnicas e operacionais, cumprindo as normas e procedimentos estabelecidos pela empresa; Controlar os serviços terceirizados pela operação, verificando a performance das empresas de acordo com os padrões; Assegurar que as metas foram impostas sejam cumpridas; Monitorar atividades que estão constantemente ligadas ao meio ambiente; Fornecer treinamento operacional / procedimentos à equipe; Acionar serviços de manutenção, quando necessário; Acompanhar a execução dos serviços de manutenção; Solicitar análises aos laboratório durante e ao final do processo assegurando do produto final, quando aplicável; Fechar medição de horas máquinas, quando aplicável. Assegurar segurança.

Assim, improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos controversos, de modo que prejudicado o pedido de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **CARLOS LÚCIO DE CASTRO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.598.588-86, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 09-08-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócuo a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019670-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, emsentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO LEITE DASILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 462.327.881-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra o Autor ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-12-2017 (DER) – NB 42/184.918.347-0, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Requer seja INSS obrigado a (1) manter o enquadramento da especialidade do período de labor junto a Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A, nos períodos de 23-10-1991 a 05-03-1997, de 23-04-2003 a 19-03-2004, de 29-04-2005 a 20-07-2006 e de 29-08-2008 a 10-09-2009 e (2) enquadrar os períodos de labor junto a Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A, de 06-03-1997 a 22-04-2003, 20-03-2004 a 28-04-2005, 21-07-2006 a 28-08-2008 e de 11-09-2009 a 04-12-2017.

Ao final, pugna pela condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e, sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento em 04-12-2017.

Coma inicial foram acostados documentos (fs. 13/77^[i]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 80/82 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; foi determinado ao autor que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo e indeferiu-se o pedido de tutela provisória e determinou-se a citação da parte ré;
Fls. 83/126 – petição da parte autora cumprindo a determinação judicial;
Fls. 127/142 – regularmente citada, a parte ré apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos, com referência à incidência da prescrição quinquenal;
Fl. 143 – abertura de prazo para réplica e para ambas as partes especificarem as provas;
Fls. 144/158 – réplica da parte autora, com especificação de provas;
Fls. 159/162 – petição da parte autora, requerendo a juntada de documentos novos;
Fl. 163 – ciência à parte ré acerca dos documentos juntados.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o mérito.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-11-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-12-2017 (DER) – NB 42/184.918.347-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O autor pretende, por meio da presente demanda, haja o reconhecimento da especialidade de sua atividade junto a **Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A**.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^[ii].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade de atividades que teria desenvolvido junto a Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A e, para tanto, colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 93/103.

Inicialmente, verifico que apenas há responsável pelos registros ambientais nos seguintes períodos: 16-12-1999 a 28-04-2005, 20-07-2006 a 28-08-2008 a 03-04-2017 (data da emissão do PPP). De outro turno, há responsável pelo monitoramento biológico a partir de 01-08-1998 a 02-08-2010 e de 23-09-2013 a 09-06-2016.

Assim, em que pese constar no PPP a exposição do autor a ruído no período de 23-10-1991 a 16-12-1999, na intensidade de 86,0 dB(A), não é possível o reconhecimento da especialidade.

Já para o interregno de 17-12-1999 a 17-08-2001, 18-08-2001 a 22-04-2003, 20-03-2004 a 28-04-2005 e de 11-09-2009 a 04-12-2017, verifico que o autor esteve exposto a diversos agentes químicos combinados (por exemplo: tolueno, xileno, benzeno, etc).

A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Desnecessária a análise quantitativa de da concentração ou intensidade de agentes químicos no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Ressalto que a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Conforme Adriane Bramante:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

(...), (LADENTHIN. Adriane Bramante de Castro. “Aposentadoria Especial – Teoria e Prática”. Curitiba: Juruá Editora. 2ª edição. 2014, p. 121).

Assim, diante da indicação da exposição da parte autora aos agentes acima indicados, especialmente ao agente químico xileno - ainda que em intensidades variáveis - já que se trata de um hidrocarboneto aromático, reconheço a especialidade dos períodos de 17-12-1999 a 17-08-2001, 18-08-2001 a 22-04-2003, 20-03-2004 a 28-04-2005 e 11-09-2009 a 09-06-2016 (até essa data há responsável pelo monitoramento biológico) com fulcro no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, excluindo-se, apenas, o interregno de 03-08-2010 a 22-09-2013, ante a ausência de responsável técnico.

Proseguindo, quanto ao último período controverso, de 21-07-2006 a 28-08-2008, verifico que o PPP evidencia a exposição do autor, dentre outros (cetona, amônia, metil cetona, poeira respirável e poeira total), a silica cristalina, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, conforme item 1.0.18 do Decreto n.º 3.048/99 ^[v].

Passo a analisar o tempo contributivo da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[vi]

Cito doutrina referente aos temas ^[vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora, na data do requerimento administrativo formulado em 04/12/2017 (DER), esta havia laborado por um período total de **18 (dezoito) anos, 08(oito) meses e 16(dezesseis) dias** submetida a condições especiais de trabalho, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

Passo a analisar o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[viii].

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).

Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n.º 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do *tempus regit actum*, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição.

Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias.

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendemos os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **34 (trinta e quatro), 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias** de tempo de contribuição e 52 (cinquenta e dois) anos de idade, não preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, FRANCISCO LEITE DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 462.327.881-68, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o período de exercício de atividade especial pelo autor junto à empresa Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A, de **17-12-1999 a 17-08-2001, 18-08-2001 a 22-04-2003, 20-03-2004 a 28-04-2005, 21-07-2006 a 28-08-2008 e 11-09-2009 02-08-2010 e de 23-09-2013 a 09-06-2016**, que deverá ser averbado como tal pela autarquia-ré.

Julgo **improcedente** o pedido principal de concessão de benefício de aposentadoria especial e **improcedente** o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença planilhas de cálculo de tempo de contribuição e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Parte autora:	FRANCISCO LEITE DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 462.327.881-68
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho:	De 17-12-1999 a 17-08-2001, 18-08-2001 a 22-04-2003, 20-03-2004 a 28-04-2005, 21-07-2006 a 28-08-2008 e 11-09-2009 02-08-2010 e de 23-09-2013 a 09-06-2016.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Reexame necessário:	Não

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 07-08-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. **"a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.**

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. RUÍDO. QUÍMICOS. SÍLICA. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade N86,5 dB no período de 18/01/1983 a 06/02/1984 (formulário e laudo, fls. 105/106), configurada, portanto, a especialidade; 87,5 dB no período de 06/03/1997 a 03/07/2003 (PPP, fls. 107/108), não podendo, portanto, ser reconhecida a especialidade por exposição a ruído; 83 dB no período de 04/07/2003 a 27/06/2005 (PPP, fls. 107/108), não podendo, portanto, ser reconhecida a especialidade por exposição a ruído; 88,63 dB e 85,85 dB nos períodos 28/06/2005 a 28/04/2010 (PPP, fls. 107/108), devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade. - Quanto ao período de 04/07/2003 a 27/06/2005, em relação ao qual não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição a ruído, consta que o autor também esteve exposto a contato com sílica cristalina (PPP, fl. 108), o que autoriza o reconhecimento, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, conforme item 1.0.18 do Decreto 3048/99. - Quanto à comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente especial, é necessário destacar que o PPP é formulário padronizado pelo próprio INSS conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91. - Dessa forma, é de competência do INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no preenchimento do PPP pelo empregador. Como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS e deve ser superado no momento da contestação. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, Apelação Cível 1766173, Oitava Turma; Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, julgado em 09-04-2018).

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[viii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017743-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: SILVIO LEAO LOPES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **SILVIO LEÃO LOPES**, portador da cédula de identidade RG nº 20.975.677-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 126.767.548-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria em 17-01-2018 (DER) – nº. 184.752.045-3, que restou indeferido sob o argumento de não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos e empresas:

DUCRIL EQUIPAMENTOS PERSONALIZADOS VEÍCULOS LTDA., de 1º-04-1986 a 28-01-1988;
DUCRIL EQUIPAMENTOS PERSONALIZADOS VEÍCULOS LTDA., de 1º-07-1992 a 07-04-1995;
GARAGE JARDINS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., de 03-07-1995 a 1º-08-1998;
CARLITE AUTOMOTIVE CENTER LTDA., de 08-08-1998 a 07-07-2006;
CMPAC AUTOS LTDA., de 17-07-2006 a 21-01-2008;
ITAVEMA FRANCE VEÍCULOS LTDA., de 1º-04-2009 a 17-01-2018.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do labor prestado durante os períodos indicados na tabela supra, e a conceder-lhe Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo, bem como no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais, honorários advocatícios, e R\$20.000,00 (vinte mil) reais a título de indenização por danos morais.

Com a inicial foram acostados documentos (fls. 28/95)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 98/100 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a intimação da parte autora para juntar comprovante de endereço recente em seu nome, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, e que regularizados os autos, fosse notificada a AADJ para apresentar cópia do procedimento administrativo NB 184.752.045-3 e citada a autarquia-ré;
Fls. 102/106 – peticionou a parte autora requerendo a juntada de procuração “ad judicium”, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados;
Fls. 107/177 – anexação aos autos de cópia do Processo Administrativo NB 42/184.752.045-3 pela AADJ;
Fl 178 – as petições ID 12535248 e 13030033 foram recebidas como emenda à petição inicial, e determinada a citação do réu;
Fls. 180/250 – nova anexação aos autos de cópia do processo administrativo previdenciário relativo ao requerimento indeferido e em discussão, desta vez pela parte autora;
Fls. 251/283 – devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação em que, em apertada síntese, pugna pela total improcedência dos pedidos formulados pelo Autor;
Fl 284 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir;
Fls. 285/292 – apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial simplificada e oitiva de testemunhas; caso superadas e indeferidas as provas requeridas, requereu a expedição de ofícios às empresas para as quais alega ter exercido atividades em condições especiais de trabalho;
Fl 293 – por considerar a documentação constante dos autos suficiente para o deslinde da causa, este Juízo indeferiu o pedido de produção das demais provas requeridas às fls. 288/290.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **19-10-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **17-01-2018 (DER) – NB 42/184.752.045-3**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

-

MÉRITO DO PEDIDO

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos de labor nas empresas:

DUCRILEQUIPAMENTOS PERSONALIZADOS VEÍCULOS LTDA., de 1º-04-1986 a 28-01-1988;

DUCRILEQUIPAMENTOS PERSONALIZADOS VEÍCULOS LTDA., de 1º-07-1992 a 07-04-1995;
GARAGE JARDINS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., de 03-07-1995 a 1º-08-1998;
CARLITE AUTOMOTIVE CENTER LTDA., de 08-08-1998 a 07-07-2006;
CMPAC AUTOS LTDA., de 17-07-2006 a 21-01-2008;
ITAVEMA FRANCE VEÍCULOS LTDA., de 1º-04-2009 a 17-01-2018.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido às fls. 55/57, 158/160 e 231/233, diz respeito ao labor prestado pelo autor de **1º-04-1986 a 28-01-1988** e de **1º-07-1992 a 07-04-1995** junto à empresa DUCRILEQUIPAMENTOS PERSONALIZADOS VEÍCULOS, indicando o exercício pelo mesmo da função de **pintor** no setor de pintura do estabelecimento, descrevendo no campo 14.2 – Descrição das atividades apenas a seguinte informação: “pintura de automóveis”, sem especificar qualquer exposição a fatores de risco.

Admite-se o enquadramento nos códigos 2.5.4 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.5.3 do anexo ao Decreto nº. 83.080/79, desde que fundado em prova contundente descritiva das funções de **“pintores a pistola com solventes hidrocarbonetos”**, como formulários e laudos técnicos, ônus do qual não se desincumbiu o autor. A mera anotação da sua contratação para o cargo de “pintor”, não enseja o reconhecimento da especialidade do labor prestado junto à empresa **DUCRILEQUIPAMENTOS PERSONALIZADOS VEÍCULOS LTDA.**

Com relação ao labor que exerceu junto às empresas **GARAGE JARDINS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.** e **CARLITE AUTOMOTIVE CENTER LTDA.**, o autor trouxe aos autos apenas cópias das anotações de contratos de trabalho efetuadas às fls. 12 e 13 de sua CTPS, que indicam a sua contratação para exercer o cargo de PINTOR nos referidos estabelecimentos (fl. 125). Conforme fundamentação retro exposta, a partir de 29-04-1995 passou a ser exigida a comprovação da exposição do trabalhador a algum fator de risco/ agente nocivo a saúde para reconhecimento de especialidade de labor por meio da apresentação dos informativos e/ou laudos técnicos – a documentação apresentada com relação ao labor em questão, desempenhado 03-07-1995 a 1º-08-1998 e de 05-08-1998 a 07-07-2006, não comprova o seu exercício em condições especiais de trabalho.

Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 30-06-2017 pela empresa **CMPAC AUTOS LTDA.**, indica a exposição do Autor durante a execução das suas atividades de Preparador de Veículos, na seção de pintura da empresa, de **17-07-2006 a 30-09-2006**, aos agentes químicos: acetato de etila (69,8ppm); acetona (0,01 ppm); Álcool isopropílico (2,4 ppm); Butil Cellosolve (0,01 ppm); Estiemo (4,4 ppm); Etanol (9,2 ppm); Etilbenzeno (1,1 ppm); Isobutanol (0,01 ppm); Metil Etil Cetona (MEK) – (0,3 ppm); Percloroetileno (0,01 ppm); Tolueno (toluol) 3,4 ppm; Xileno (Xilol) 1,7 ppm; Acetato de n-butila (3,7 ppm); Acetato de Pentila (0,1 ppm); Benzeno (0,01ppm) e Particulado Inalável (10,3 mg/m³); e de **1º-10-2006 a 21-01-2008**, aos agentes químicos: Hexano (0,1 ppm); n-Pentano (2,7 ppm); n-Hexano (4,8 ppm); Acetona (3,4 ppm); Tetrahydrofurano (2,9 ppm); Acetato de Etila (2,5 ppm); Metil Etil Cetona (MEK) – 1,4 ppm; Isopropano (2,8 ppm); Etanol (5,0 ppm); Benzeno (0,11 ppm); Trocloretoileno (2,2 ppm); Metil Isobutil Cetona (MEK) (1,9 ppm); Percloroetileno (1,1 ppm); Tolueno (Toluol) 1,1 ppm; Acetato de n-butila (2,3 ppm); Isobutanol (3,5 ppm); Acetato de Isoamila (1,3 ppm); n-Butanol (4,1 ppm); Etilbenzeno (0,6 ppm); Cumeno (2,4 ppm); 2-Eóxiatanol (1,4 ppm); Estireno (2,4 ppm); Acetato de 2-Etóxiatanol (0,3); Ciclohexanona (2,7 ppm); Diacetanona Alcool (1,6 ppm); 2-Butóxiatanol (1,1 ppm); Isoforona (0,4 ppm); O, m, p-Xileno (0,3 ppm) e Particulado Inalável (1,679 mg/m³), indicando como responsável técnico pelos registros ambientais da empresa o Engenheiro de Segurança do Trabalho Antônio Magela Martins – CREA 060043106-6.

Com base em tais PPPs acostados às fls. 51/54, 161/164 e 234/236, e com fulcro nos códigos 1.0.19 do anexo ao Decreto nº. 2.172/97 e códigos 1.0.3 e 1.0.19, do anexo do Decreto n. 3.048/99, declaro a especialidade do labor prestado pelo Autor de **17-07-2006 a 30-09-2006** e de **1º-10-2006 a 21-01-2008** junto à **CMPAC AUTOS LTDA.**

Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/60, 165/167 e 238/240, refere-se ao labor exercido pelo autor nos períodos de **1º-04-2009 a 24-11-2013** e de **25-11-2013 à data de expedição do documento (ou seja, 04-04-2017)**, junto à **ITAVEMA FRANCE VEÍCULOS LTDA.**; indica a existência de Responsável pelos Registros Ambientais da empresa apenas a partir de **25-11-2013** (Engenheiro de Segurança do Trabalho Juliano de Mello Vianna – CREA 5061905943), e a exposição do autor aos seguintes fatores de risco/agentes químicos: Acetona – 0,15 ppm; Etilbenzeno – 0,33 ppm; Hidrocarbonetos Aromáticos – Qualitativo; Metil Etil Cetona – 0,15 ppm; Óleo mineral – Qualitativo; Poeira – 0,03 mg/m³; Ruído Contínuo – 83,9 dB(A); Tolueno – 1,48 ppm e Xileno – 1,25 ppm.

Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

Assim, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor no período de **25-11-2013 a 04-04-2017** junto à **ITAVEMA FRANCE VEÍCULOS LTDA.** Diante da não apresentação de documentação comprovando a exposição do requerente a agentes nocivos/fatores de risco de **1º-04-2009 a 24-11-2013** e de **05-04-2017 a 17-01-2018**, reputo de natureza comum referido labor.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo especial de serviço da parte autora.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [v]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial de serviço anexa do autor, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ele comprovou ter trabalhado até a data do requerimento administrativo, apenas por **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias** em condições especiais de trabalho, não fazer jus, desta forma, ao benefício postulado.

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Da mesma forma, revela-se improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária não concedeu o(s) benefício(s) postulado(s) fazendo-o dentro de suas atribuições legais, sem incorrer em qualquer erro.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **SILVIO LEÃO LOPES**, portador da cédula de identidade RG nº 20.975.677-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 126.767.548-90, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro como especiais os seguintes períodos de labor em condições especiais de trabalho pelo autor junto às empresas:

CMPAC AUTOS LTDA., de 17-07-2006 a 21-01-2008;
ITAVEMA FRANCE VEÍCULOS LTDA., de 25-11-2013 a 04-04-2017.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho pelo Autor os períodos indicados na tabela supra.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial anexa, que passa a integrar esta sentença, o autor completou até a data do requerimento administrativo em **17-01-2018 (DER) – NB 42/184.752.045-3**, o total de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias** de tempo especial de trabalho.

Impõe-se, desta forma, a **improcedência** dos pedidos de concessão do benefício de aposentadoria especial e de indenização por danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como speque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provinimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SILVIO LEÃO LOPES , portador da cédula de identidade RG nº 20.975.677-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 126.767.548-90, nascido em 21-03-1969, filho de David Leão Lopes e Maria Lopes.
Parte ré:	INSS
Requerimento administrativo:	17-01-2018(DER) – nº. 184.752.045-3
Períodos reconhecidos como tempo especial:	De 17-07-2006 a 21-01-2008 e de 25-11-2013 a 04-04-2017.
Tempo total de atividade especial até a DER:	04(quatro) anos, 10(dez) meses e 15(quinze) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106/AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014903-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR FERREIRA LOCAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - SP327326-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19639350: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020012-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO TADEU BAVARESCO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MAURÍCIO TADEU BAVARESCO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 094.584.898-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-06-2018 (DER) – NB 42/189.298.590-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos períodos de labor que exerceu junto às empresas:

- **DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. – UNIDADE SUSPENSÃO, de 21-07-1986 a 24-10-1987;**
- **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 13-11-1989 a 31-10-2013.**

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial especificados, e a condenação do autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 40/120)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 123 – foi determinada a intimação da parte autora a requerer o benefício da gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção, além de juntar procuração recente e declaração de residência;
Fls. 124/130 – petição da parte autora juntando documentos aos autos e comprovando o recolhimento das custas processuais;
Fls. 131/132 – recebimento da petição de fls. 124/130 como aditamento da petição inicial, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da parte ré;
Fls. 134/162 – contestação da parte ré em que impugnou a justiça gratuita e requereu, no mérito, a improcedência do pedido, com referência à prescrição quinquenal;
Fl. 166 – abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 168/187 – apresentação de réplica em que a parte manifestou o desinteresse na dilação probatória e requereu a procedência dos pedidos;
Fls. 188/187 – abertura de prazo à parte autora para comprovar documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas;
Fls. 198/201 – o autor informou que já promoveu o recolhimento das custas iniciais;
Fl. 202 – vista à parte ré;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inadequada a impugnação à justiça gratuita apresentada pela parte ré em contestação uma vez que não foram requeridos e tampouco concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, havendo regular recolhimento das custas processuais de interesse.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em **27-11-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **21-06-2018 (DER) - NB 42/189.298.590-7**. Consequentemente, não há que se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Salento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes períodos e empresas:

- **DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. - UNIDADE SUSPENSÃO, de 21-07-1986 a 24-10-1987;**
- **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 13-11-1989 a 31-10-2013.**

Primeiramente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., referente ao período de 21-07-1986 a 24-10-1987, acostado ao processo administrativo (fls. 42/43), que está formalmente em ordem e deve ser aceito, indica a exposição do autor a agente nocivo ruído, na intensidade **82 dB(A)** quando desenvolveu atividade de auxiliar de almoxarifado. A especialidade desse período sequer foi analisada pela parte ré, consoante se depreende do documento de fl. 119.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Assim, é possível verificar que a parte autora esteve exposta a pressão sonora em níveis tais a caracterizar a especialidade do período de labor da parte autora no período de 21-07-1986 a 24-10-1987.

No que concerne ao período de labor junto a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 13-11-1989 a 31-10-2013**, verifico que há, nos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 101/102.

Refêrido documento evidenciar que o autor esteve exposto a agentes nocivos da seguinte forma:

Período	Agente nocivo
13-11-1989 a 08-08-1999	Exposição de 70% à tensões elétricas superiores a 250 volts
09-08-1999 a 31-10-2013	Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts
02-03-2006 a 31-10-2013	Exposição permanente a 80,9 dB(A).

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [\[v\]](#).

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[vi\]](#).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade (TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Apelação Cível nº 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013).

Desta feita, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor apenas no período de 13-11-1989 a 31-10-2013, em decorrência da sua exposição ao fator de risco Eletricidade – 250 Volts, sem comprovação pela empresa da utilização pelo segurado de EPI que tenha efetivamente neutralizado a nocividade.

Assim, impõe-se o reconhecimento da especialidade do período em questão.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[vii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[viii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, em tempo especial até a DER, em 21-06-2018.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora MAURILIO ALVES DOS SANTOS, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 094.584.898-65, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- DANASPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. – UNIDADE SUSPENSÃO, de 21-07-1986 a 24-10-1987 ;
- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 13-11-1989 a 31-10-2013.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 21-06-2018 (DER) – NB 46/189.298.590-7.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 21-06-2018.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MAURÍCIO TADEU BAVARESCO , inscrito no CPF/MF sob o nº. 094.584.898-65
Parte ré:	INSS
Requerimento:	<u>NB 42/189.298.590-7, DER 21-06-2018.</u>
Período reconhecido como tempo especial:	21-07-1986 a 24-10-1987 e 13-11-1989 a 31-10-2013
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 08-08-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprezijo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[viii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

Visto, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ADEMIR SARAIVA BARRETO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 195.286.043-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra o Autor ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **25-07-2016 – nº. 42/179.768.625-6**, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Administrativamente, teria o INSS concluído deter o autor na data do requerimento administrativo, apenas **29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias** de tempo de contribuição.

Em sua petição inicial, aduz que “*caso o INSS houvesse reconhecido todo o período de atividade especial que deixou de averbar, e feito a devida conversão para tempo comum, o requerente teria direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição*”.

Pede ao, final, seja a parte ré condenada a “averbar o período especial” e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER 25-07-2016).

Como inicial foram acostados documentos (fls. 14/98). Toda referência às fls. do processo diz respeito à visualização em formato .PDF, crescente, consulta em 08-08-2019.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl 104 – Foi o autor intimado a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como foi determinado que justificasse o valor atribuído à causa;
Fls. 105/110 – peticionou a parte autora emendando a petição inicial para atribuir valor a causa compatível com o pedido;
Fls. 111/112 – recebimento da petição do autor como aditamento à petição inicial, deferimento do pedido de gratuidade judicial e determinada a citação da parte ré;
Fls. 114/136 – contestação da parte ré, requerendo a improcedência dos pedidos, ante a não comprovação da especialidade dos períodos pretendidos;
Fl 137 – abertura de vista dos autos às partes para especificação de provas;
Fls. 138/141 – petição da parte autora reiterando o pedido de procedência dos pedidos;
Fl 143 – conversão do julgamento em diligência e determinação à parte autora para especificar todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais;
Fls. 144/145 – petição da parte autora aditando a petição inicial para indicar os períodos controvertidos;
Fl 146 – abertura de vista dos autos à parte ré, nos termos do artigo 329, II, CPC;
Fl 147 – discordância da ré quanto ao aditamento da petição inicial;
Fls. 148/151 – manifestação da parte autora, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que a parte autora não especificou, na petição inicial, os períodos que pretendia fossem reconhecidos especiais, limitando-se a requerer a “averbação do período especial”, que não teria sido reconhecido administrativamente.

Considerando que o aditamento da exordial se deu após a contestação e que a parte ré a ele se opôs, nos termos do artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil, rejeito a emenda apresentada pela parte autora.

O cerne da controvérsia a ser dirimida, portanto, se limitará aos períodos de labor **submetidos e apreciados** no âmbito administrativo, como fora genericamente requerido pelo autor em sua petição inicial.

E, nesse particular, ponto que, considerando os despachos de análise e decisão técnica de atividade especial constantes do bojo do processo administrativo, os períodos controversos são: **01-05-1981 a 12-07-1985** (PPP de fl. 53), **16-05-1986 a 30-06-1989**, **01-03-1990 a 03-06-1991**, **02-03-1992 a 11-01-1995**, **15-07-1995 a 30-09-1999**, **01-02-2000 a 20-12-2002** (PPP de fls. 60/61 e DIRBEN/DSS 8030 de fls. 62/63, 66, 67, 70), de **01-08-2003 a 31-03-2006** (PPP de fls. 71/72 e formulário DSS 8030 de fl. 70), de **01-07-2006 a 29-01-2014** (fls. 78/79).

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[*i*].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [*ii*]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre **06-03-1997 e 18-11-2003** são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[*iii*].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [*iv*]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Como exposto anteriormente, os períodos controversos são: **01-05-1981 a 12-07-1985** (PPP de fl. 53), **16-05-1986 a 30-06-1989**, **01-03-1990 a 03-06-1991**, **02-03-1992 a 11-01-1995**, **15-07-1995 a 30-09-1999**, **01-02-2000 a 20-12-2002** (PPP de fls. 60/61 e DIRBEN/DSS 8030 de fls. 62/63, 66, 67, 70), de **01-08-2003 a 31-03-2006** (PPP de fls. 71/72 e formulário DSS 8030 de fl. 70), de **01-07-2006 a 29-01-2014** (fls. 78/79).

Verifico com base nos PPP's colacionados aos autos, além de cópia registro de empregado (fls. 55/56, 57, 64/65) e Formulários de fls. 62/63 e 66, nos períodos de 01-05-1981 a 12-07-1985, 16-05-1986 a 30-06-1989, de 01-03-1990 a 03-06-1991, de 02-03-1992 a 11-01-1995 e de 15-07-1995 a 30-09-1999 o autor laborou como **“frentista”** (atendente em posto de abastecimento de veículos, bombeiro do posto) junto a seus empregadores, com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool, benzeno, tolueno, etanol, etc.; situação que possibilita o enquadramento em conformidade com os códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99.

Com efeito, essa atividade é considerada perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2 (“Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis”), item 1, letra “m” (“nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos”) e item 3, letras “q” (“abastecimento de inflamáveis”) e “s” (“armazenamento de vasilhamas que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em locais abertos”); e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido:

“Súmula 212: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Data de Aprovação Sessão Plenária de 13/12/1963.”

Acerca do tema, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. NÍVEL DE EXPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESENTES REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO. - O trabalho do frentista o expõe ao contato com hidrocarbonetos (combustíveis, óleos lubrificantes, graxas e vapores químicos) e ao agente periculosidade, por permanecer em área de risco, sujeito à ocorrência de incêndios e explosões, devido à existência de substâncias inflamáveis. - Este trabalho enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em virtude do contato com vapores de derivados de petróleo, matéria prima dos combustíveis. - A atividade exercida em posto de gasolina é considerada perigosa, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra “m” e item 3, letra “q” e “s”, inclusive o Supremo Tribunal Federal, reconhece a periculosidade no posto de revenda de combustível líquido, conforme Súmula 212. - Assim, é possível o reconhecimento da atividade de empregado em posto de gasolina (frentista) como insalubre até 28/04/1995, pois é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. - No caso em apreço, a exposição ao agente agressivo hidrocarboneto (aminas aromáticas), permite o enquadramento da atividade como especial, com fundamento nos códigos 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, ainda que os Perfis Profissiográficos Previdenciários tenham sido silentes quanto ao nível dessa exposição.

(...)” (APELREEX 0060038320134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Reconheço, portanto a especialidade dos períodos de **01-05-1981 a 12-07-1985**, **16-05-1986 a 30-06-1989**, de **01-03-1990 a 03-06-1991**, de **02-03-1992 a 11-01-1995**, de **15-07-1995 a 30-09-1999** e de **01-08-2003 a 31-03-2006**.

De outro lado, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de **01-02-2000 a 20-12-2002**, uma vez que o PPP de fls. 66/67 indica que atuou como gerente do estabelecimento, desempenhando atividades burocráticas como supervisionar “compromissos financeiros da empresa” ou gerenciar a elaboração do fluxo de caixa diário. Não é possível, portanto, aferir que houve exposição habitual permanente a agentes nocivos no referido período.

Prosseguindo, passo a analisar o período de labor do autor compreendido entre de **01-07-2006 a 29-01-2014** (fls. 78/79), que laborou na condição de **“frentista caixa”**, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do aludido período, ante a indicação no PPP de exposição do autor, a ruído na intensidade de 82 dB(A), o que não supera os limites legais.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [*v*].

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).

Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição.

Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias.

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição e **55 (cinquenta e cinco) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário, considerando que contava apenas com 92,99 pontos.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **ADEMIR SARAIVA BARRETO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 195.286.043-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro os períodos de exercício de atividade especial pelo autor junto às empresas:

- Antônio Primo de Brito & CIA, de **01-05-1981 a 12-07-1985**.
- Auto Posto Radial Ltda., de **16-05-1986 a 30-06-1989**, de **01-03-1990 a 03-06-1991**, de **02-03-1992 a 11-01-1995**, de **15-07-1995 a 30-09-1999**;
- São José Auto Posto, de **01-08-2003 a 31-03-2006**.

Condeno a parte ré a reconhecer e homologar os referidos períodos como especiais, convertê-los em comum mediante a aplicação do índice 1,4, somar aos períodos já reconhecidos administrativamente na planilha de fs. 86/89.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **25-07-2016 (DER) – NB 42/179.768.625-6**, o total de **37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição e **55 (cinquenta e cinco) anos** de idade.

Condeno a autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, nos exatos moldes deste julgado, com data de início em 25-07-2016 (DER/DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir da mesma data – 25-07-2016 (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ADEMIR SARAIVA BARRETO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 195.286.043-15
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	25-07-2016 (DER) – NB 42/179.768.625-6
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de 01-05-1981 a 12-07-1985 , 16-05-1986 a 30-06-1989 , de 01-03-1990 a 03-06-1991 , de 02-03-1992 a 11-01-1995 , de 15-07-1995 a 30-09-1999 e de 01-08-2003 a 31-03-2006 .
Tempo total de atividade da parte autora:	37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias.
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.

Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.
---------------------	---

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] **Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)**

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanchez, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011806-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

ID 19215937: vista à parte ré para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-14.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002167-91.2019.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001779-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANIBAL ABEL GIACOMAZI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo - ID nº 21362008.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007391-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO JOSE EFIGENIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **TIAGO JOSE EFIGENIO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.279.810-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 904.761.908-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio doença NB 31/171.602.319-7, desde a sua cessação indevida, em 06-04-2017.

Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Aduz ser portador de males de ordem vascular e oftalmológicos que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 20/90[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferido o pedido de tutela provisória (fls. 93/94).

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao qual foi negado provimento (fls. 210 e 226/254).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 96/131).

Designadas perícias médicas nas especialidades de clínica médica e oftalmologia (fls. 147/149 e 160/162), foram juntados os autos, respectivamente, laudos periciais às fls. 173/185 e 187/207.

Réplica às fls. 215/218.

Ciente acerca dos laudos, a parte autora impugnou a prova pericial e requereu a realização de novas perícias médicas, bem como de inspeção judicial e de perícia socioeconômica (fls. 219/221), o que foi indeferido por este Juízo à 224.

Foram juntados aos autos cópias do Agravo de Instrumento 5003356-63.2018.4.03.0000 (fls. 226/254).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de clínica médica e oftalmologia.

O médico perito especialista em clínica médica, Dr. Hugo de Lacerda Wernick Junior, atestou a inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista de sua especialidade (fls. 173/185).

De acordo com o laudo pericial:

“5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez – que Tiago José Efigênio propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar; relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em questão, o autor, de 59 anos, segurado obrigatório do RGPS na qualidade de empregado, é portador de insuficiência venosa dos membros inferiores (varizes), que evoluiu com formação de úlcera varicosa na perna direita. Em razão dessa patologia o autor já ficou afastado do trabalho em diversas ocasiões.

Há relato de diabetes mellitus e glaucoma, cujos relatórios médicos se encontram em poder do periciando.

Em razão das patologias citadas, o autor alega que não tem condições de manter o seu desempenho laboral e requer afastamento por incapacidade temporária ou aposentadoria por invalidez.

O autor se apresentou à perícia deambulando normalmente e mostrando boa mobilidade.

O exame físico não revelou anormalidades no sistema cardiopulmonar ou no aparelho locomotor; pois a ausculta torácica está dentro do padrão esperado e todos os movimentos articulares estão preservados.

Com relação ao sistema venoso dos membros inferiores, verifica-se a presença de cicatriz decorrente de úlcera varicosa, na perna direita, porém sem sinais de atividade.

Ressalta-se que em consulta de acompanhamento com cirurgia vascular há a menção de “sem previsão de alta”, o que não significa “sem condições de trabalho”, ou seja, o paciente continuará em acompanhamento ambulatorial, simplesmente.

Importante ressaltar que o conjunto probatório é bastante reduzido, uma vez que não há registros da evolução do diabetes, como dosagens de glicemia e outros dados bioquímicos.

De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos:

“A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição”.

Ainda,

“O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível”.

6. CONCLUSÕES

1. O autor é portador de insuficiência venosa dos membros inferiores e diabetes mellitus, entretanto tais patologias estão compensadas e não há sinais de comprometimento de sua mobilidade ou debilidade de seu estado de saúde.

2. À luz do exame físico atual do autor, não foi constatada incapacidade laborativa.”

Da mesma forma, a médica perita especialista em psiquiatria, Dr. Paulo Cesar Pinto, atestou a inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ofalmrico (fls. 187/207).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

“II. Discussão e Conclusão:

Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária.

Do visto e exposto, concluo:

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de doença oftalmológica definida como glaucoma com início declarado e documentado a partir do ano de 2004, quando passou a realizar acompanhamento especializado com recomendação de tratamento conservador através do uso de colírio hipotensor.

O glaucoma é uma doença caracterizada pelo aumento da pressão intraocular, podendo existir diversas etiologias, que se não devidamente controlado pode provocar lesões retinianas e redução da acuidade visual.

Desde então, o periciando permanece em acompanhamento oftalmológico regular e em uso de colírio hipotensor, demonstrando acuidade visual de ambos os olhos, com a melhor correção de 20/40, equivalente à aproximadamente 84%.

Portanto, do ponto de vista oftalmológico não se identifica incapacidade laborativa no momento.”

habitual. Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram.^[i]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.^[ii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, neta redução da capacidade, essenciais para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Como consequência, também devem ser julgados improcedente o pedido de condenação em danos morais.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **TIAGO JOSE EFIGENIO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.279.810-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 904.761.908-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” – consulta realizada em 30-08-2019.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017916-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO MOREIRA RAMOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **ALVARO MOREIRA RAMOS FILHO**, portador da cédula de identidade nº 1.170.382-SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.331.498-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 22/31[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 32/45) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 46).

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.699.122-1, com DIB 24-06-1997.

Com a petição inicial, vieram os documentos (fs. 07/46).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à exequente, bem como determinada a apresentação de cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise (fl. 48).

O demandante cumpriu a determinação judicial às fs. 63/65.

A autarquia previdenciária se manifestou defendendo a inexistência de valores a executar e requerendo a condenação da parte autora nas penas pela litigância de má-fé (fs. 66/68).

Foi determinada a manifestação expressa da parte exequente, que requereu a procedência da demanda (fl. 70).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, este apresentou parecer às fs. 71/72, no sentido de que inexistem valores a serem pagos ao exequente.

Intimados, as partes nada manifestaram (fl. 73).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo é a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte autora.

Com efeito, remetidos os autos ao Setor Contábil, fora constatada a inexistência de valores a serem pagos. Segue trecho conclusivo do parecer contábil (fs. 71/72):

“Com base nas informações do sistema Plemis, analisamos a memória de cálculo do benefício, concedido com DIB em 24/06/1997, e observamos que os 36 últimos salários-de-contribuição não alcançam o mês de fevereiro/1994 e anteriores, não acarretando vantagem financeira. As alegações do INSS corroboram as informações supracitadas. Sendo assim, deixamos de apresentar os cálculos de liquidação e submetemos à apreciação de Vossa Excelência.”

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte exequente, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a improcedência da presente demanda.

Ainda, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil a justificar a condenação do demandante nas penas pela litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ALVARO MOREIRA RAMOS FILHO**, portador da cédula de identidade nº 1.170.382-SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.331.498-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, § 3º e § 6º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28-08-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006975-21.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO NUNES FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 188.119,84 (Cento e oitenta e oito mil, cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.359,71 (Vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 216.479,55 (Duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 18446126, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 18492537, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0014048-34.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RALF DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 21051722, tomemos os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, reafirme os cálculos apresentados.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011605-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMARA RAFAELA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 189/191[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada.

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação da Lei n.º 11.960/09 no caso concreto, requerendo a suspensão do curso do processo até conclusão de definitiva do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947.

A parte autora, intimada, apresentou resposta às fls. 208/214.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos, lembrando que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça encampam entendimento solidificado pela Suprema Corte no que concerne à constitucionalidade dos índices de correção e juros de mora.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

A decisão embargada é clara, expressa e inequívoca:

“Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 182/190, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)”

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”

Destes modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', visualização em 29-08-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005958-03.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS STOPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20955355: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020617-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MACHADO ARCHINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 14679970 como emenda à inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011355-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO

DESPACHO

MARIARAMOS DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolos n. 1959875317, 233991634).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Praça Nina Rodrigues, n. 151/153, Liberdade, São Paulo/SP – CEP: 01517-030,- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008941-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO APARECIDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação para a CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 71.832.679/0001-23, com endereço a Rua Boa Vista, nº 185, Bloco A, 4º andar, nesta cidade de São Paulo/SP.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008349-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO CORREIA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP312233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento nos Ofícios Requisitórios (fls. 169/172)

Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls. 174/175).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUDITH GUERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento do julgado.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição da ordem de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 221/224).

Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fs. 233 e 235).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004325-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DA CUNHA PUGNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento do julgado.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição da ordem de pagamento nos Ofícios Requisitórios (fs. 449/452).

Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fs. 454/455).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013368-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITORIO ANTONIO GARBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento do julgado.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição da ordem de pagamento nos Ofícios Requisitórios (fls. 154/157).

Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls. 159/160).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005662-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGNOLIA CANDIDA DE LIMA ESTEVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento do julgado.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição da ordem de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 177/178).

Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl. 180).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

ANTONIO CAVALARI BASSI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a recomposição do valor de seu benefício previdenciário.

Juntou procuração e documentos.

O autor peticionou requerendo a desistência deste feito (fl. 39).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração (fls. 24/25) possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, *caput*, CPC/2015.

Isto posto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013926-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA DE ASSIS - SP385125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de julgado.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição da ordem de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 166/167).

Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl. 174).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018537-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001805-82.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSA SUMIKAYANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005754-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGARIDA DE SOUZA NERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Sem informações da autoridade coatora, conforme decurso de prazo.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003745-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO - SP267962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003745-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO - SP267962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003745-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO - SP267962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008260-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MARCIO ANTONIO DASILVA**

DATA: **27/09/2019**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sete de Abril, 296, Cj 11, 1º andar, República, São Paulo - SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 03 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003745-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO - SP267962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003745-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO - SP267962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008283-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER SOARES
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020655-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JADILSON DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006494-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO GARCIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006494-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO GARCIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006279-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINEIDE NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO - SP267962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO - SP267962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO - SP267962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO - SP267962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO - SP267962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011634-94.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ AGAMENON BARBOSA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011135-13.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por idade.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012477-17.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RCG TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RCG TECNOLOGIA ELETROMECÂNICA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar as restrições contidas na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, na análise do pedido de habilitação e em futuro exame do pedido de restituição PER/DCOMP, limitando-se, apenas, a verificar se o procedimento foi adotado em conformidade com o provimento jurisdicional.

A impetrante relata que teve reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, nos autos do mandado de segurança nº 5001995-78.2017.403.6100.

Afirma que a Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, dispondo que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher” e não o ICMS destacado nas notas fiscais.

Alega que a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 limita o direito à compensação adquirido pelos contribuintes e contraria a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706.

Argumenta que os créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado devem ser compensados pelos contribuintes através do protocolo de declaração de compensação – PER/DCOMP, a ser homologada pela Receita Federal do Brasil, de modo que, sendo a Solução de Consulta de observância obrigatória pela autoridade fiscal, caso a empresa apresente o pedido de compensação, com base nos valores do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, os cálculos não serão homologados pelo Fisco.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O feito foi, inicialmente, distribuído à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Pela r. decisão id nº 19418612, foi determinada a redistribuição do processo a este Juízo, sob o fundamento de que a questão controvertida exposta na presente ação refere-se aos ditames estabelecidos no mandado de segurança nº 5001995-78.2017.403.6100.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, da análise dos documentos juntados a estes autos, que, no mandado de segurança nº 5001995-78.2017.403.6100, a impetrante objetivava a exclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à compensação das quantias recolhidas a tal título nos cinco anos que antecederam à propositura da ação (id nº 19377068, página 08).

No referido mandado de segurança (autos nº 5001995-78.2017.403.6100), foi prolatada sentença, em 13 de setembro de 2017, na qual foi concedida a segurança, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento daquela demanda (id nº 19377068, página 95).

A União Federal interpôs recurso de apelação (id nº 19377068, páginas 99/119), ao qual foi dado parcial provimento, para determinar que a compensação seja realizada segundo os critérios legais vigentes na época da propositura da ação (id nº 19377068, página 141).

Interpôs, também, a União Federal recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento (id nº 19377068, página 268) e, em 12 de março de 2019, foi certificado o trânsito em julgado da decisão (id nº 19377068, página 275).

Observa-se que, no presente mandado de segurança, por sua vez, foi deduzida pretensão no sentido do afastamento da aplicação das restrições estabelecidas na Solução de Consulta Interna – Cosit nº 13/2018, no momento da análise da declaração de compensação, a ser transmitida pela empresa impetrante.

Denota-se, portanto, que os mandados de segurança foram impetrados em face de atos coatores diversos e possuem pedidos diferentes, não se justificando a reunião dos processos.

Ademais, é relevante destacar, no caso em tela, que o teor da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, *“a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”*.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - Deve ser afastada a competência da presente ação por conexão com o writ anteriormente impetrado perante à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes sob o nº 0022625-56.2011.4.03.6100, à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 235, segundo a qual “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. II - Tendo o citado mandamus sido sentenciado, e, atualmente, encontrando-se pendente de julgamento de recurso de apelação nesta E. Corte, inafastável a incidência da Súmula 235/STJ. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é racione personae e não havendo, no presente caso, efetiva participação de qualquer dos entes referidos no citado artigo, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Preliminar acolhida. Apelação provida, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prejudicadas a apreciação das demais questões levantadas pela apelante e o recurso adesivo interposto pela parte autora”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00025049720144036133, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/10/2016) – grifei.

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, em face do MM. Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010155-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KI CHUL BAE, BONG LIM BAE LEE, CONFECCOES ATASUL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BAE - SP278364
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BAE - SP278364
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BAE - SP278364
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

- 1) Recebo a petição id 18448651 como emenda à inicial.
- 2) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.
- 3) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme artigo 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil.
- 4) Independentemente de intimação, a embargada apresentou impugnação, juntada no id 18651603.
- 5) Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
- 6) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
- 7) Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008268-05.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUELI BENEDITA BENEVENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA PEREIRA BARBOSA MATHIAS - SP361327
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM ANDRÉ
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO FONTANELLA DAVID - SP327683

DECISÃO

- 1) Recebo a petição id 18506048 como emenda à inicial.
- 2) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.
- 3) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme artigos 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil.
- 4) Independentemente de intimação, a embargada apresentou impugnação, juntada no id 17676495.
- 5) Assim, intímam-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
- 6) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 5027380-91.2018.4.03.6100.
- 7) Intímam-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014960-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO MORANDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIO MORANDO, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinar que a autoridade impetrada esclareça, por intermédio da juntada dos comprovantes, se o impetrante recolheu em duplicidade o valor de R\$ 232.747,24, em 02 de agosto de 2016.

Constatada a duplicidade do recolhimento, requer a imediata apreciação e deferimento do pedido de restituição formulado.

O impetrante relata que aderiu, com sua esposa Maria Helena Zapparoli Morando, ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei nº 13.254/2016 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.627/2016.

Alega que, posteriormente, observou em seu extrato bancário que o valor devido (R\$ 232.747,24) foi debitado em dobro de sua conta corrente (R\$ 465.494,48), conforme cheque por ele assinado.

Argumenta que, em razão de sua idade avançada, provavelmente recolheu duas vezes a quantia por ele devida ao invés de pagar o valor devido por sua esposa.

Afirma que protocolizou perante a Receita Federal do Brasil, em 03 de agosto de 2017, requerimento solicitando informações a respeito da efetiva ocorrência de duplicidade de pagamento do valor por ele devido; se houve a realocação da quantia para o nome de sua esposa e, constatado o pagamento em duplicidade, a restituição do numerário excedente, porém seu pedido ainda não foi apreciado.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 62, inciso I, do Decreto nº 7.574/2011 e os artigos 3º, parágrafo 2º e 71, parágrafo 5º, da Lei nº 10.741/2003.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

Na decisão id nº 8972138 foi determinada a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 16592.727180/2016-63 e de cópia legível do documento id nº 8936461.

Ante a inércia do impetrante, a decisão id nº 9130264 concedeu o prazo adicional de quinze dias para cumprimento das determinações anteriores.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 9135128.

Na decisão id nº 9737625, foi deferido o prazo de quinze dias para o impetrante juntar aos autos a cópia do extrato de andamento do processo administrativo nº 16592.727180/2016-63, providência cumprida por intermédio da petição id nº 10338232.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido de restituição ou ressarcimento protocolado pelo impetrante em 23 de setembro de 2016, objeto do processo administrativo nº 16592.727180/2016-63, no prazo de trinta dias (id. nº 10488324).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 10934249).

Por petição id. nº 11152375, a autoridade impetrada informou a análise do pedido e o encaminhamento do pedido de restituição ao setor competente.

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias, para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável ao processo administrativo nº 16592.727180/2016-63, eis que o “Pedido de Restituição ou Ressarcimento” id nº 9135135 foi protocolado pelo impetrante em 23 de setembro de 2016, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e encontra-se pendente de apreciação, conforme documento id nº 10338238, página 01, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam “em análise”. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de restituição protocolado pelo impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias, para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 16592.727180/2016-63.

Finalmente, destaco que, para verificação do efetivo direito creditório, a autoridade impetrada necessariamente analisará se houve o recolhimento em duplicidade da quantia indicada pelo impetrante.

Diante do exposto, **ratifico a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua pedido de restituição ou ressarcimento protocolado pelo impetrante em 23 de setembro de 2016, objeto do processo administrativo nº 16592.727180/2016-63, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Condeno a parte impetrada ao reembolso das custas processuais.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009093-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA GOMES - SP195906
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante Tatiana Pereira Gomes deduziu pretensão no sentido da autorização para saque dos valores depositados em sua conta no FGTS, em razão da mudança de regime jurídico no vínculo trabalhista.

Foi concedida a segurança, para autorizar o levantamento dos valores depositados, tendo em vista a mudança do regime jurídico celetista para o regime jurídico estatutário (id 4207197).

Manifestando-se em id 03079230, a Caixa Econômica Federal informou que os valores encontram-se disponíveis para saque pela impetrante.

A impetrante informou que a totalidade dos valores não foi liberada, pois, do montante total depositado, de R\$80.389,75, foi liberado apenas o valor de R\$69.134,57 (id 13275449).

A CEF informou que foram realizados novos depósitos pela fonte pagadora (Município de Guarulhos), posteriormente à mudança no regime jurídico (id 13399998).

Manifestando-se em id 12283563, a impetrante informou que, apesar da mudança de regime em 28.04.2017, o Município de Guarulhos continuou procedendo ao depósito de FGTS até maio de 2018, e requereu determinação judicial que autorize o saque dos demais valores.

Decido.

Verifica-se, da análise das alegações da própria impetrante, que os valores remanescentes em sua conta fundiária não guardam relação com a ordem judicial proferida nestes autos (saque dos valores em razão da mudança de regime jurídico), pois o saldo ainda existente na conta vinculada ao FGTS em nome da autora decorre, aparentemente, de depósitos equivocados, realizados pelo Município de Guarulhos, tendo em vista que foram realizados após a mudança do regime jurídico para o estatutário.

Diante disso, e considerando o teor da decisão judicial transitada em julgado, da qual a autora pleiteia o cumprimento, não é possível afirmar que o saldo remanescente na conta fundiária em questão pertence à impetrante, cabendo destacar o teor do artigo 39, §3º, da Constituição Federal, que estabelece os direitos trabalhistas do servidor público, entre os quais não foi previsto o FGTS.

Sendo assim, o pleito da impetrante extrapola o âmbito da discussão travada neste mandado de segurança.

Por tais razões, **indeferido o pedido da impetrante** no sentido da autorização judicial para o saque do valor remanescente na sua conta fundiária, após o levantamento do montante relativo aos depósitos efetuados no período do vínculo celetista.

Intime-se a impetrante e expeça-se ofício ao Município de Guarulhos, cientificando-o dos termos da presente decisão e para as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004303-19.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por ROBERTO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para execução, de forma individual, de sentença proferida em Ação Coletiva que tramitou perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob nº 0017510-88.2010.403.6100.

DECIDO.

I - Ciência às partes da redistribuição do feito.

II - ID 18560676 - Anote-se.

III - À vista da declaração ID 15647692 e com fundamento no artigo 99, §3º, do CPC, defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

IV - Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do CPC, ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item "a" supra, caso em que o prazo para impugnação será reaberto quando for corrigida a virtualização.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025101-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFINITY DO BRASIL PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CLEISON BAPTISTA - SP160556, ROGERIO DE CASSIO BAPTISTA - SP261455
RÉU: LEONARDO FIORETTI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PIERRE TAVARES - SP145125

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014963-72.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KADY KREM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO LAVAL DANIEL - SC51166
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Kady Krem Comércio de Produtos Alimentícios LTDA, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de registro no Conselho Regional de Química, bem como a exigência de contratação de profissional da área química.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Esclarecimento em relação ao cabimento de mandado de segurança ao caso dos autos, sobretudo considerando o pedido, formulado na petição inicial, para produção de provas e para condenação da impetrada ao pagamento de verba sucumbencial.

2. Comprovação do recolhimento de custas judiciais, pois o documento de id 21149260 se encontra corrompido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014990-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D & A PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por D&A Papéis Comércio e Representações LTDA - EPP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição de Registro Especial de Controle de Papel Imune - REGPI, sem a necessidade de obtenção, pela impetrante, de alvará de licença e funcionamento para o CNAE 4686-9/01 (comércio atacadista de papel e papelão embruto) do imóvel da impetrante.

Decido.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de cópia integral do processo n. 5014990-55.2019.4.03.6100.

2. Juntada de cópia integral do processo administrativo n. 13811.722424/2019-44 (id 20809176).

3. Regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração.

4. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

5. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.

6. Indicação expressa do motivo pelo qual se encontra impossibilitada de obter o alvará municipal de licença e funcionamento para o CNAE 4686-9/01.

7. Manifestação quanto à certeza do direito alegado, eis que, aparentemente, depende da aprovação de Lei Municipal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015011-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO ARANDA GUIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953
LITISCONORTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
IMPETRADO: DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ricardo Aranda Guido Pereira, em face do Diretor do Curso de Medicina da Universidade Santo Amaro - UNISA, por meio do qual se busca a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a re matrícula do impetrante.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Esclarecimento quanto ao "acordo para pagamento das parcelas em atraso" mencionado na petição inicial como pressuposto para o trancamento da matrícula, devendo informar os termos de referido acordo e se ele foi efetivamente cumprido.

2. Regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração devidamente assinada.

3. Indicação do endereço da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030599-15.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BERTASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BERTASSOLI em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de protestar o valor da multa imposta nos autos do processo administrativo nº 50505.112644/2016-11, proveniente do auto de infração nº 3054666.

O autor descreve que é caminhoneiro autônomo e, em 27 de outubro de 2016, às 14h40, no município de Paracambi, Rio de Janeiro, BR 116, Rodovia Dutra, Km 217,2, foi autuado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, por intermédio do auto de infração nº 3054666, lavrado com base na Resolução ANTT nº 3056/2009, pela prática da infração consistente em evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 5.000,00.

Sustenta a nulidade do auto de infração lavrado, eis que não restou comprovada a efetiva prática de evasão da pesagem na balança.

Argumenta que a ANTT possui um sistema integrado de câmeras vinte e quatro horas por dia, que monitoram as balanças de pesagem e gravam todas as imagens, bem como um sistema automatizado (radar) para registro da infração.

Alega que a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 foi imposta com base no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009, contido o Código de Trânsito Brasileiro tipifica em seu artigo 278 a infração consistente em evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização e prevê a aplicação de multa no valor de R\$ 127,69, ou seja, trinta e nove vezes menor.

Ao final, requer a declaração de nulidade da multa aplicada.

Sucessivamente, requer a aplicação da multa de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Nas decisões ids nºs 13132918, 13934550, 14358447, 15972082 e 16808426 foram concedidos prazos para o autor juntar aos autos a cópia do processo administrativo nº 50505.11644/2016-11.

O autor apresentou as manifestações ids nºs 13226108, 14353713 e 16237645, relatando as dificuldades enfrentadas para obtenção de cópia do processo administrativo.

Na petição id nº 18141911, o autor informa que a Resolução ANTT nº 5.847/2019 alterou o artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015 e reduziu o valor da multa para R\$ 550,00.

Alega que, em caso semelhante, a ANTT sinalizou pela revogação da infração, de modo que a manutenção da penalidade imposta ao autor configuraria violação ao princípio da isonomia.

Defende, também, a aplicação do princípio da retroatividade da lei em matéria administrativa.

Afirma, ainda, que não obteve a cópia integral do processo administrativo.

Pela decisão id nº 18785521, foi determinada a citação da parte ré, que deveria juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 50505.11644/2016-11, providência cumprida por meio da petição id nº 20481139.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes, foi criada pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para atuação nas esferas descritas no artigo 22, abaixo transcrito:

“Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI – o transporte multimodal;

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias” – grifei.

O artigo 24, inciso XVIII, do mencionado diploma legal, estabelece que:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVIII - *dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes*” – grifei.

A cópia do auto de infração nº 3054666 (id nº 20481140, página 02), lavrado em 27 de outubro de 2016, comprova que o autor foi autuado pela prática da infração tipificada no artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015, *in verbis*:

“Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

A respeito da competência da ANTT para tipificar condutas passíveis de punição, os acórdãos abaixo transcritos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. O auto de infração que a parte autora visa anular foi lavrado pela ANTT porque o condutor do veículo teria incorrido nos dizeres do artigo 34, inciso VII da Resolução ANTT nº 3.056/09 (evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização). Na espécie, não se trata de infração de trânsito, mas sim de transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu poder de polícia. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Logo, incide, na espécie, o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/1999”. (AC - APELAÇÃO CIVEL 5005163-82.2015.4.04.7215, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 03/10/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT Nº 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. I - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. II - O STJ possui entendimento de que “as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas”. (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJe em 22/02/2018). III - Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015. IV - Agravo interno improvido”. (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1641688 2016.03.14232-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018) – grifei.

Ademais, não se aplica ao caso em tela o Código de Trânsito Brasileiro, eis que não se trata de infração de trânsito. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO FINAL DE MULTA. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Na espécie, insurge-se a agravante contra decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida para que fosse determinada à ANTT a suspensão da Notificação Final de Multa e de todos os seus efeitos, sob o argumento de que a penalidade aplicada estaria evitada de irregularidades.

2. Verifica-se da documentação acostada aos autos originários e ao presente agravo de instrumento que inexistem flagrante ilegalidade a justificar a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da Notificação Final de Multa e de todos os seus efeitos.

3. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador.

4. Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão do posto de fiscalização e pesagem, com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

5. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas.

6. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se insere o auto de infração sobre o qual versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos.

7. Em análise perfunctória, constata-se da documentação acostada aos autos de origem e ao presente recurso que houve observância ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo perante a ANTT, tendo sido apreciados a defesa e o recurso apresentados pela agravante.

8. Importa ressaltar que a parte atuada defende-se dos fatos descritos pela autoridade administrativa na atuação, e não da capitulação legal.

9. Não há que se falar em nulidade no processo administrativo perante a ANTT por erro material no primeiro parágrafo do despacho decisório da Análise de Defesa nº 23716/2015, em que consta “artigo 34, inciso I, alínea “a” da Resolução ANTT nº 3056/2009”. Nota-se que no mesmo parágrafo consta por extenso a indicação correta da conduta, ou seja: “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”. Ademais, no mesmo documento, no quinto parágrafo, consta a capitulação correta da infração de evasão à fiscalização da ANTT, imputada à agravante: “inciso VII do art. 34 da resolução ANTT nº 3.056/2009”.

10. Vê-se que o erro de digitação em um parágrafo do aludido documento de Análise de Defesa não acarretou prejuízo à agravante, que exerceu seu direito de defesa de forma adequada.

11. No presente caso, a agravante alega que o fato de tratar-se de fiscalização com balança móvel contraria norma estabelecida pela agência reguladora agravada. Contudo, colhe-se das decisões proferidas, em sede de apreciação de defesa e recurso administrativo, que a atuação deveu-se ao fato de que o veículo teria se evadido da fiscalização da ANTT, em um Posto Geral de Fiscalização da agravada, em que são fiscalizadas todas as exigências do Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, e não apenas a fiscalização de excesso de peso. A mera evasão à fiscalização da ANTT configura infração prevista no inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009.

12. Não cabe, neste juízo de cognição sumária, na estreita via do agravo de instrumento, aferir a alegada nulidade da aplicação da multa pela ANTT, mormente que não ocorreu qualquer evasão da fiscalização realizada pelo condutor do veículo da agravante, visto que a questão ainda carece de apreciação e deslinde em primeira instância.

13. Destarte, é razoável que o pedido formulado na exordial dos autos de origem seja submetido ao contraditório e, se necessário, à dilação probatória, sendo inviável nesse momento processual a concessão da tutela provisória requerida pela agravante.

14. Ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória pleiteada, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão recorrida.

15. Agravo de instrumento não provido” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011031-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018).

Com relação à alegação de que não houve evasão à fiscalização, destaco que o auto de infração lavrado pela ANTT possui presunção de legitimidade e veracidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro [1] leciona que:

“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública” – grifei.

Os documentos juntados pelo autor não são capazes de afastar a presunção de veracidade do auto de infração lavrado pela parte ré, eis que somente confirmam a existência do Posto de Pesagem Paracambi, conforme fotografias apresentadas (ids nºs 13006646, 13006647, 13006648, 13006649 e 13006951).

A corroborar tal entendimento, trago o precedente abaixo:

"AÇÃO ORDINÁRIA - MULTA DA ANTT - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ESTATAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS DA PARTE AUTORA INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Impresntes elementos cabais a afastarem a presunção de legitimidade da infração lavrada, que suficientemente identificou o caminhão pertencente à parte apelante, constando ali seus dados e a norma infringida, fls. 37, consoante o todo dos elementos ao feito carreados, assim de rigor a manutenção da autuação e de todos os seus efeitos. Precedente.

2. Como já apontado pelo E. Juízo a quo, nenhum nexo ao caso concreto possui a argumentação envolvendo o peso do caminhão, porque não foi aplicada multa neste sentido.

3. O tipo infringindo consiste em evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização, fls. 37, portanto deixou a parte autora de se submeter a ato estatal de vistoria.

4. Para o afastamento da multa, deveria a parte recorrente demonstrar, de forma incontestada, que o veículo, no horário da autuação, não trafegava naquele trecho, portanto não se trata de prova impossível, competindo o ônus de provar a quem alega, art. 373, inciso I, CPC.

5. Lavrada a r. sentença em 24/03/2017, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 12%, observada a Justiça Gratuita, fls. 62-v. Precedente.

6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292211 - 0000096-98.2016.4.03.6122, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVANELO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018).

Em 22 de maio de 2019 foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução ANTT nº 5.847/2019, a qual alterou a Resolução ANTT nº 4.799/2015, nos termos a seguir:

"Art. 1º Alterar a Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015, que regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, RNTRC; e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

Seção VII

Da identificação eletrônica dos veículos

(...)

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inserido ou não no RNTRC, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

...

V - o TRRC:

...

c) impedir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar o acesso às dependências, às informações e aos documentos solicitados pela fiscalização: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

...

Art. 2º Revogar o artigo 18 e a alínea "d" do inciso V do artigo 36 da Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015" – grifei.

Observa-se que a Resolução ANTT nº 5.847/2019 alterou o artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015 e reduziu o valor da multa para R\$ 550,00.

Nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".

Embora o artigo acima transcrito trate da norma penal, entendo que a retroatividade da lei mais benéfica alcança as normas que disciplinam o direito administrativo sancionador, sendo aplicável ao caso dos autos, em que a própria Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, por intermédio da Resolução nº 5.847/2019, reconhece que a conduta atribuída ao autor enseja reprimenda mais leve, de modo que observo a presença dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVOS RETIDOS. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÕES DA ANEEL. RETROATIVIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Trata-se de ação revisional de débitos ajuizada por AMANARY ELETRICIDADE LTDA. em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, almejando, em síntese: a revisão do saldo devedor da autora perante a CCEE; a suspensão da decisão do Conselho de Administração da CCEE que deliberou pelo desligamento da autora da CCEE e a liberação de novos registros de contratos de compra e venda de energia elétrica perante a CCEE.

2. Em suma, alegou a parte autora que, desde 2001, era autorizada pela ANEEL a produzir de forma independente energia elétrica, mediante a exploração de potenciais hidráulicos de pequeno porte, sendo classificada como "agente de geração".

3. Todavia, em fevereiro de 2008, a CCEE proibiu o registro de novos contratos de compra e venda de energia pela pendência de saldo devedor derivado de penalidades, sendo que os critérios adotados pela CCEE não respeitaram o regulamento específico, especialmente no que tange à multa de 5% que foi computada de forma capitalizada.

4. O Agravo de Instrumento n.º 0015343-60.2013.4.03.0000, convertido em agravo retido, foi interposto em face da decisão que deixou de extinguir o feito em razão da perda do objeto, uma vez que houve decisão no processo administrativo n.º 48500.002261/2008-15, que revisou o saldo devedor da autora.

5. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação e da reconvenção para condenar a autora ao pagamento das dívidas, devendo a multa de mora observar a redação da Resolução ANEEL n.º 552/02, sendo o percentual menor pela retroatividade benéfica.

6. Acerca do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, o juízo "a quo" salientou que "embora a norma fale em lei penal, a interpretação que lhe confere máxima efetividade é ampliativa, tomando-se como norma geral de direito punitivo, aplicável, portanto a sanções de qualquer natureza."

7. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE apresentou recurso de apelação, sustentando, no mérito, a perda superveniente do objeto da demanda, a aplicação da multa e dos juros de mora, conforme o PdC AM. 14 - Gestão do Pagamento de Penalidades, aprovado pelo Despacho ANEEL n.º 4.250/08 e a impossibilidade de aplicação do princípio da retroação da lei benéfica.

8. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador.

9. "O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente." (AgInt no REsp 1602122/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

10. Destaca-se que a redução do percentual da multa só se aplica a valores pendentes de pagamento na data da entrada em vigor da nova norma, não aos valores já pagos, uma vez que a retroatividade benéfica não deve rever sanções já cumpridas quando de sua vigência.

11. Tendo em vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973

12. No caso em comento, cumpre afastar a preliminar arguida, conhecer dos agravos retidos interpostos pela CCEE, julgar prejudicado o agravo retido às fls. 2.077/2.099, rejeitar o agravo retido às fls. 2.258/2.267 e negar provimento à remessa necessária e aos recursos de apelação da ANEEL, da CCEE e da empresa Amanary Eletricidade LTDA.

13. Recursos de Apelação e remessa necessária desprovidos". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2278114 - 0017037-39.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente.

II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014).

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a parte ré se abstenha de protestar o valor da multa imposta nos autos do processo administrativo nº 50505.112644/2016-11, proveniente do auto de infração nº 3054666.

Aguardemos autos o decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] DiPietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002230-05.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 19611405, págs. 180-183: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de ID nº 19611405, pág. 176, que julgou extinta fase de cumprimento de sentença, sob a alegação de que o valor de R\$ 105.109,04 (cento e cinco mil, cento e nove reais e quatro centavos), convertido em renda a seu favor nos autos da Ação Cautelar nº 0034141-69.1994.4.03.6100, diz respeito, exclusivamente, a valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devendo a presente execução prosseguir em relação aos honorários advocatícios.

Intimada (ID nº 19611405, pág. 184), a parte embargada apresentou as contrarrazões de ID nº 19611405, págs. 188-191, concordando parcialmente com os embargos em relação à natureza dos valores convertidos nos autos da ação cautelar e pugnano pela apreciação do pedido de fixação do valor da verba sucumbencial arbitrada para o valor de R\$ 34.851,49 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso dos autos, assiste razão à Embargante, na medida em que a conversão dos valores depositados nos autos da Ação Cautelar nº 0034141-69.1994.4.03.6100 não guarda conexão com as verbas executadas, o que se afere da leitura da sentença trasladada ao ID nº 19611403, pág. 102.

Dessa forma, conheço dos embargos, nos termos do artigo 1.022, I do Código de Processo Civil, e **acolho-os** para tornar nula a sentença de ID nº 19611405, pág. 176, prosseguindo-se a fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se que pende de apreciação a impugnação da Executada em relação aos valores cobrados a título de honorários advocatícios, pretendendo sua fixação no valor de R\$ 34.851,49 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) (ID nº 19611405, págs. 41-45).

A Exequente, por seu turno, em suas próprias razões de embargos (ID nº 19611405, pág. 183), pugna pelo prosseguimento da execução no valor originalmente calculado para os honorários advocatícios ao ID nº 19611405, pág. 40, qual seja, R\$ 105.109,04 (cento e cinco mil, cento e nove reais e quatro centavos).

Assim, constatada a divergência entre as partes quanto à apuração do valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 30 DE AGOSTO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5031453-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, qualquer que seja o regime de contribuição. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais ao deslinde do feito. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação. Requereu, ainda, a suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706.

A autora apresentou réplica, informando desinteresse na dilação probatória. A União informou não ter mais provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumprе ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Anotе-se que a parte autora juntou aos autos comprovantes de arrecadação de PIS e COFINS, de forma que não há que se falar em ausência de comprovação do recolhimento dos tributos ora discutidos.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”, independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, procede a pretensão autoral.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconhecido o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente a ser requerida administrativamente, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS, qualquer que seja o regime de contribuição, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, §4º, II do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020672-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REVELPRIDE SOCIEDAD ANONIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Discutem as partes sobre planilha de cálculos elaborada pela contadoria judicial, em cumprimento ao decidido nos autos (ID nº 16176811 - Pág. 1 e 16176817 - Pág. 1/3).

Instadas as partes a manifestação, apenas a parte executada, PFN, apresentou discordância (ID nº 16608549), argumentando que a contadoria judicial incluiu nos cálculos os honorários e ressarcimento das custas, visto não constarem no pedido da parte exequente.

A parte exequente na petição-ID nº 16668014, anuiu expressamente com os cálculos.

Passo a decidir.

Verifico da análise da planilha de cálculos elaborada pela contadoria judicial – ID nº 16176811 e 16176817, que atendeu ao decidido na sentença – ID nº 10195356, mantida pelo acórdão transitado em julgado – ID nº 10195356. Houve a condenação da parte executada ao ressarcimento das custas recolhidas pela autora e ao pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor do indébito.

Por esta razão, indefiro o pleito da parte executada, PFN – ID nº 16608549, pois em desacordo com a coisa julgada.

Assim sendo, declaro líquido, para fins de expedição de ofício requisitório, os cálculos elaborados pela contadoria judicial – ID nº 16176811 1 e 16176817, no valor total de R\$ 378.402,13 (trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e dois reais e treze centavos), atualizado até 04/2019.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003148-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POLLOSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, VARLEY POLLO, SIMONE LARANJEIRA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6, XIV, da Portaria n. 13/2017, fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, diante da devolução da carta precatória expedida.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6457

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-07.1989.403.6100 (89.0016884-3)) - NEC DO BRASILS/A(SP234846 - PRISCILA

FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à parte impetrante do r.despacho de fl.1168, abaixo transcrito:Fls. 1157-1167: defiro o pleito da impetrante, nos termos do acórdão de fls. 1151-1156. Por conseguinte, desentranhe-se a carta de fiança (fls.705), a fim de entregá-la a advogado devidamente constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000670-04.1990.403.6100 (90.0000670-8) - IRACEMA MITIE TABATA LOURENCO X ISAUARA DIACOV DE LIMA X IVETE MENDES DE SOUSA GOUVEIA X JORGETE BATISTA X LEA MARIA DE ALVARENGA TOLEDO (SP358709 - FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA) X LEONOR BORGES CANGANI RIBEIRO X LUCIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO TRONI X LUIZ SERGIO BIANCHIN X MAGDA MARTINS DE ARAUJO X MARIA ANGELICA OLIVARE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE X MARIA APARECIDA FELICIANO X MARIA CELINA MIRANDA X MARIA CRISTINA PIRES X MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA LOURENCO X MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO X MARIA HELENA RUFINO X MARIA INEZ DE ALMEIDA SOUZA X MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS X MARIA MADALENA MURRO X MARIO JOSE IANDOLI X MARIZETE SILVERIO DE SOUZA X MARTA ELIANA RODRIGUES MARIN (SP032440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DA ESAF (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 166-171: ciência à coimpetrante Lea Maria de Alvarenga Toledo Moreira do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027714-36.2006.403.6100 (2006.61.00.027714-1) - BIO IMAGEM COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SC010239 - JAIME LUIZ LEITE E SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019083-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019083-8) - CABLETECH CABOS LTDA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl 1479: ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023630-16.2011.403.6100 - SUCDEN DO BRASIL LTDA (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010615-72.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-67.2014.403.6103 ()) - MD EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME (RS056211 - CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013252-59.2015.403.6100 - JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP313846A - PAULO MEDEIROS MAGALHAES GOMES) X PREGOIEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT - SP X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT (Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (PR008346 - SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024631-94.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS PERFECTAL LTDA. - EPP (SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 322-323: informa a impetrante que valer-se-á da via administrativa para recuperar os créditos fiscais consignados no título judicial oriundo destes autos, nos termos do art. 100, inc. III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017. Dê-se ciência à União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Requer a contribuinte a homologação da desistência da execução do julgado e a expedição de certidão de inteiro teor.

Saliento que a via do mandado de segurança não se presta à execução de sentença, logo, nada a decidir quanto ao pleito da impetrante.

Espeça-se a certidão de inteiro teor.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021640-88.1991.403.6100 (91.0021640-2) - JOAO ALBERTO COSTENARO X LIRIA REGINA PEDRONI COSTENARO (SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Fl 183: ciência à parte requerente do desarquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0033316-33.1991.403.6100 (91.0033316-6) - IVETE TOMOKO SASAKI X CECILIA FUMIKO SASAKI (SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020270 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fl 189: ciência à requerente do desarquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0680770-57.1991.403.6100 (91.0680770-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PAULA SOUZA (SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Fl 161: ciência à parte requerente do desarquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025882-50.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002732-3)) - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 13/2017, art.4º, I, deste Juízo, fica a EXEQUENTE ciente da juntada dos documentos pela parte União Federal, nos termos do r.despacho de fl.241.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032103-84.1994.403.6100 (94.0032103-1) - PRODIGI INFORMATICA LTDA (SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X PRODIGI INFORMATICA LTDA

Ciência à partes da redistribuição da demanda a esta Vara Cível.

Requeira a União Federal, ora exequente, o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015761-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

EXECUTADO: FLEXTIQ ROTULOS & ETIQUETAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a executada, por edital, para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação, após a remessa à DPU, tendo em vista sua atuação na curadoria especial.

Certifique-se nos autos físicos, procedendo-se ao seu arquivamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008476-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BNDES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOLDSTEIN - RJ57135, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP245428

RÉU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A.

DESPACHO

ID 20776179: Ciência à parte autora da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Restituam-se os autos ao Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-74.2019.4.03.6110 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILMARA JUDEIKIS

Advogado do(a) AUTOR: ROSINETE MATOS BRAGA - SP331607

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SILMARA JUDEIKIS MARTINS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que cessassem efeitos da suspensão do seu exercício profissional, comunicando imediatamente todos os Tribunais, bem como, desbloqueando o ESAJ.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Relata que em 09.04.2018 foi penalizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, através da Nona Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, a ter suspensa a atividade e serviços advocatícios pelo período de um mês, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas que gerou o procedimento administrativo.

Informa ter sido representada perante a OAB/SP – Subseção de Itararé/SP, por Maria Luíza Dudick, que alegava que a advogada, ora autora, teria se apropriado da quantia de R\$ 4.000,00 entre março e abril de 2012.

Narra ter apresentado a prestação de contas em 12.12.2018, indeferida pelo então Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

Aduz que o indeferimento advindo do Presidente do IX Tribunal de Ética e Disciplina fere o seu direito líquido e certo, além de ferir a sua dignidade pessoal.

O processo foi distribuído originariamente na 2ª Vara Federal de Sorocaba, na qual, em despacho de ID 17889742, aquele Juízo postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, bem como, determinou a retificação do polo passivo para constar como ré a Ordem dos Advogados do Brasil.

A OAB apresentou sua contestação ao ID 18555137. Preliminarmente, alega a incompetência relativa da 2ª Vara Cível Federal de Sorocaba/SP, uma vez que a sede da OAB – Seção de São Paulo está situada na cidade de São Paulo.

No mérito, sustenta que: a) a OAB está agindo dentro das suas atribuições legais ao instaurar procedimento disciplinar para apurar eventual prática de infrações ao seu Código de Ética; b) não há prescrição, nos termos do artigo 43 do Estatuto da OAB; c) que não houve o repasse do valor total devido à representante, além dos recibos acostados não serem esclarecedores e alguns estarem ilegíveis.

A autora apresentou réplica em ID 18720769, reiterando os termos da inicial.

Em decisão de ID 19154391, o Juízo da 2ª Vara Cível Federal de Sorocaba/SP acolheu a preliminar alegada pela ré e declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo.

Recebidos os autos, os atos processuais praticados pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível Federal de Sorocaba/SP foram ratificados, bem como, intimou-se a autora para juntada de cópia integral das duas últimas declarações de imposto de renda para apreciação do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20284951).

A autora desistiu do pedido de assistência judiciária gratuita, juntando aos autos guia e comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 20621694 a 20622343).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 20621694 a 20622343 como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da advocacia somente pode ser realizado por advogado inscrito no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 3º da Lei n.º 8.906/94), que tem, dentre outras atribuições, a competência para punir disciplinarmente advogados por infrações ocorridas em sua base territorial (artigo 70 do Estatuto da OAB).

Com efeito, os atos administrativos revestem-se de presunção de certeza e legitimidade. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública. Ademais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados, sob pena de desautorizar a atuação legítima e constitucional dos conselhos profissionais, entidades às quais cabem apreciar eventuais infrações administrativas realizadas pelos inscritos em seus quadros.

Por sua vez, o artigo 44, inciso II da Lei nº 8.906/94, dispõe que a Ordem dos Advogados do Brasil tem por finalidade: “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*”.

Ainda, nos termos dos artigos 34 e 37 do mesmo Estatuto:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º **A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses**, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, **a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.**

Neste contexto, verifico que a OAB/SP agiu dentro dos limites de sua competência, considerando a necessidade de apurar, mediante processo administrativo, a veracidade dos fatos constantes da representação interposta contra a autora.

Nesse sentido, tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situações fáticas similares. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão judicial que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança visando à revogação da pena de suspensão do exercício profissional de advogado que foi imposta ao agravante nos autos de Processo Disciplinar, pelo Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da OAB/SP. 2. Da leitura do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, depreende-se que somente possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade coatora que praticar o ato ilegal ou com abuso de poder, a quem é dirigida a ordem no writ. 3. Na espécie, o autor da representação no processo ético-disciplinar perante a OAB/SP, cliente do agravante em ação trabalhista, não possui legitimidade para figurar como litisconsorte passivo no mandado de segurança, uma vez que não possui a qualidade de autoridade coatora, e, por conseguinte, não lhe cabe suportar o encargo da decisão mandamental. 4. Destarte, somente deve ser mantido no polo passivo do writ o Presidente da Décima Quinta Turma Disciplinar do TED (Tribunal de Ética e Disciplina) da OAB/SP. 5. Verifica-se da documentação acostada aos autos que inexistiu flagrante ilegalidade a justificar a concessão de liminar para revogação da pena de suspensão do exercício profissional de advogado imposta ao agravante. 6. **É assente na jurisprudência pátria o entendimento de que não incumbe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões decisórias no âmbito administrativo, competindo-lhe somente o exame da legalidade dos atos, de modo que as questões concernentes ao mérito do caso não poderão ser apreciadas no presente feito.** 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de entidade de supervisão do exercício profissional, possui o poder-dever de instaurar o processo disciplinar tão logo tome ciência de qualquer falta cometida. 8. Compulsando os autos, observa-se que o Processo Disciplinar nº 15R0000742015 foi instaurado pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/SP, órgão competente, conforme o art. 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94, **para apurar fatos que indicavam a possibilidade de ocorrência de infração disciplinar, consistente no recebimento de valores decorrentes de ação trabalhista sem repassá-los ao cliente e sem prestar-lhe contas, consoante o art. 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94.** (...) 21. Agravo de instrumento não provido. (AI/SP 5009314-30.2018.4.03.0000, TRF 3, 3ª Turma, Relatora Des. Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, p. 12.09.2018).

Dessa forma, considerando que a autora foi dada oportunidade de defesa, bem como, que a decisão de indeferimento da prestação de contas foi fundamentada, constata-se que o processo administrativo seguiu os trâmites legais, não havendo que se falar em nulidade.

Portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-94.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, visando à condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 6.730,58, devidamente corrigido, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro, placa OWJ-2965, coberto pela apólice nº 6807408.

Informa a demandante que o veículo segurado sofreu danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 020, na altura do Km 311.

Alega que o condutor trafegava nos padrões exigidos por lei quando foi surpreendido por animal no leito transitável da pista, razão pela qual é devida a responsabilização da ré pela reparação dos danos ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia.

Citado, o réu apresentou contestação ao ID 466348, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a inexistência de descumprimento de seus deveres legais, a culpa do condutor pelo acidente, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do proprietário do animal, além de cumprir à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização da rodovia, a não comprovação do montante despendido como seguro.

A autora ofereceu réplica (ID 650166), requerendo a produção de prova documental e testemunhal.

Foi proferida decisão que afastou as preliminares suscitadas pelo réu, bem como deferiu parcialmente a produção de prova testemunhal (ID 3342213), cuja oitiva se deu em audiência realizada em 06.12.2018 (ID 12899394).

As partes apresentaram alegações finais aos IDs 13368762 (DNIT) e 13702048 (autora).

É o relatório. Decido.

Superada a questão preliminar, nos termos de ID 3342213, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

De plano, afásto, *in casu*, a aplicação da lei consumerista, haja vista que a relação jurídica se encontra no âmbito do direito administrativo. Não se trata de relação de consumo, entre um fornecedor de serviço (ainda que público) e seu consumidor, mas de relação administrativa entre o Estado e seu cidadão, no que tange à infraestrutura rodoviária federal e a fiscalização do trânsito de veículos e animais.

Pretende a autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado (Súmula 188 do STF), responsabilizar objetivamente o ente autárquico por prejuízos suportados, com fundamento na teoria do risco administrativo e na alegação de nexo causal entre o dano e a omissão do ente público, consistente na ausência da devida fiscalização.

Todavia, inaplicável à hipótese dos autos a teoria do risco administrativo, pois à omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sob pena de adoção da teoria do risco integral, não encampada no nosso ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Evidentemente, o Estado responderá por danos causados por condutas comissivas ou omissivas, contudo, no caso destas, especialmente porque o dano é causado por ato de terceiro ou da natureza, é necessário fazer certa distinção quanto à espécie de responsabilidade do Estado.

É cediço que a atividade administrativa é vinculada, quer dizer, aos agentes públicos somente é dado agir nos termos da lei. Assim, para que haja conduta lesiva decorrente de omissão é necessário que exista previsão legal de conduta comissiva tendente a impedir o dano, a qual o agente público deixou de cumprir. Por isso, toda conduta omissiva do Estado é necessariamente ilícita. Tratando-se de ilicitude, a fim de apurar a responsabilidade estatal, deve-se observar a existência de culpa (*lato sensu*), cujo critério é subjetivo.

Por oportuno, trago à baila o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. (...) Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (Curso de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 1012-1013)

Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(...) Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades – negligência, imperícia ou imprudência. (...) (STF, RE/AgR 633138/DF, 1ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 04.09.2012)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes – a negligência, a imperícia ou a imprudência – não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II - A falta do serviço – faute du service dos franceses – não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. (...) (STF, RE 382054/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min.: Carlos Velloso, Data do Julg.: 03.08.2004)

Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para sua imputação é necessária a comprovação de três elementos: o dano, a culpa do agente na conduta e o nexo causal entre o dano e a conduta.

Conforme boletim de acidente de trânsito nº 83258241, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (ID 309855), no dia 08.10.2014, às 18:20h, ocorreu acidente automobilístico na rodovia BR 020, KM 311, no Município de Canindé/CE, ante a colisão do veículo segurado pela autora com animal no leito transitável da pista.

Restou demonstrado que o veículo Volkswagen, modelo Nova Saveiro CS, ano 2014, placa OWJ-2965, chassi 9BWK45U8EP123507, era objeto do contrato de seguro celebrado entre a autora e a empresa Barros e Braga Veículos Ltda. (apólice de ID 309840), bem como que aquela lhe pagou, a título de indenização pelos danos causados ao veículo, o montante de R\$ 6.730,58 (ID 309876 a 309881).

Anoto, ainda, que foram juntados aos autos as notas fiscais referentes aos consertos realizados no automóvel (ID 309869 e 309872), compatíveis com os danos apontados no boletim de ocorrência. Verifica-se, desta forma, o dano ocorrido.

Não consta dos autos prova de que o condutor vítima pelo acidente tenha se afastado dos padrões regulares de trânsito em rodovias. Registro que, embora a rodovia no local do acidente apresente trecho bem conservado, com traçado reto, o acidente ocorreu durante o anoitecer, horário com redução de visibilidade.

Em sua oitiva (IDs 309855 e 12899955), o condutor do veículos afirmou que: i) o animal atravessou a estrada em uma curva, momento em que foi ofuscado por um carro no sentido contrário, que estava com luz alta, de forma que foi surpreendido pelo animal, não restando tempo hábil, inclusive, para frenagem; ii) as cercas presentes no local estão muito degradadas; iii) existem muitos buracos na pista; iv) são muito frequentes os acidentes com animais naquele trecho da rodovia; v) estar trafegando a cerca de 80 km/hora; vi) ter providenciado, ele mesmo, a retirada do animal morto da pista da rodovia.

Assim, afásta a alegada culpa da vítima, cumpre verificar se o ente autárquico omitiu-se quanto ao seu dever fiscalizador.

No que toca à sinalização, a Lei nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Segundo o boletim de ocorrência, o local do evento era área rural e a rodovia não possui cerca ou acostamento. Anoto ainda que não constam dos autos elementos que indiquem a existência, no local do acidente, de sinalização indicando aos motoristas a possibilidade de animais cruzarem a pista.

A conduta omissiva do DNIT configurou-se na medida em que descumpriu dever de manter a sinalização adequada da rodovia quanto à circulação de animais na região do acidente, o qual está inserido em um dever mais abrangente que é o de fiscalizar e manter a segurança do tráfego nas estradas. A Constituição Federal, no artigo 37, estabelece que os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada e em observância ao princípio da eficiência.

Cabia ao Estado, no caso, representado pelo DNIT, sinalizar e dar maior segurança possível às pessoas que trafegam por lá, a fim de evitar acidentes, que são muito comuns nessas situações. O descumprimento de seu mister configurou omissão, apta a justificar sua responsabilização, nos termos do que preceitua a teoria da responsabilidade subjetiva. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. CONFIGURAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RAZÃO DE OMISSÃO. COLISÃO COM ANIMAL NA PISTA. FATO LESIVO, DANO MATERIAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. - Com a juntada da procuração original pela requerente, eventual irregularidade acerca da sua representação processual restou sanada. - Quanto à legitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da demanda, a jurisprudência do STJ é no sentido de que: no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, tanto a União quanto o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (STJ, AgRg no REsp 1.501.294/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015). Tal entendimento encontra supedâneo legal nas atribuições do órgão público estabelecidas nos artigos 82, § 3º, da Lei nº 10.233/2001 e 21, inciso I, II, VI, da Lei nº 9.503/97. - A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (art. 37, § 6º). - Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que segundo a orientação citada pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado. - O dano material, a omissão do órgão estatal na sinalização e fiscalização da rodovia e o nexo causal entre ambos restaram comprovados. - Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (TRF 3, AC 00199147820114036100, Rel.: Des. André Nabarrete, Data de Publ.: 20.12.2016)

Verifica-se, desta forma, a conduta omissiva do DNIT, configurada pelo descumprimento do dever de manter a sinalização adequada da rodovia quanto à circulação de animais na região do acidente, o qual está inserido em um dever mais abrangente que é o de fiscalizar e manter a segurança do tráfego nas estradas.

Resta demonstrado, também, o nexo causal entre a conduta omissiva do DNIT e o dano suportado pela autora, sendo devido o pagamento de indenização por danos materiais, pelos valores despendidos pela autora em favor de seu segurado.

Sobre os valores a serem ressarcidos incidirá atualização monetária, calculada a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citação do réu, observando, no mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.730,58, posicionado para fevereiro/2015.

Sobre os valores referidos incidirá atualização monetária, calculada a partir da data de desembolso de cada quantia, nos termos do art. 397 do Código Civil, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de citação do réu, observando-se, no mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Condeno o DNIT ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, I, do CPC/2015.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012733-50.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SCINTILA DE ALMEIDA PRADO POR
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA AZARIO KANAAN POLANCZYK - RS23162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que comprove o depósito dos honorários periciais arbitrados na decisão ID 19534656, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova deferida.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022849-62.2009.4.03.6100
AUTOR: GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA, ANA LUCIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifestem-se as partes sobre o início da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000070-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RICHTER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

DESPACHO

Aceito a petição ID 15877975 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS 108.002,74**, atualizado até 03/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000545-35.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLAU FARMACEUTICA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALTIERI - SP136637
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para a comprovação do depósito dos honorários periciais, declaro preclusa a produção da prova pericial.

Assim, diante da ausência de requerimento para a produção de outras provas, tornem a conclusão para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5015830-65.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE AIRTON DE SOUSA HONORIO - HORTIFRUTI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DO ENTREPOSTO DA CAPITAL - DEPEC, PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027103-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ESTRELA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.** em face da sentença de ID nº 14200605, alegando a ocorrência de contradição na adoção do venerando acórdão relativo ao Recurso Especial nº 591.340-SP como fundamentação do julgado, haja vista ainda não ter sido publicado.

Intimada (ID nº 20006740), a **UNIÃO FEDERAL** pugnou pela rejeição dos embargos, sob o argumento de inexistência de contradição.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Nesse contexto, o fato do venerando acórdão prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 591.340-SP não ter sido publicado foi devidamente registrado na fundamentação da r. sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 DE AGOSTO DE 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009445-04.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares alegadas pelas autoridades coatoras, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5013691-43.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARQUES NETO - SP411504, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 21179322: Acolho como emenda à inicial. Determino à Secretaria a alteração do valor da causa, para R\$ 145.894,29.

Verifica-se que, diferentemente do quanto afirma a impetrante, as custas processuais foram recolhidas no valor de R\$ 500,00 (ID 20054192), valor inferior ao mínimo legal, de forma que deverá regularizar a inicial, comprovando o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

I. C.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5012979-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COPERSUCAR S.A., COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares alegadas pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5015887-83.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HUGO BOSS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ST 88 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEFIS DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ST 88 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO/SP** e **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIS**, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela de evidência, para suspender o crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID 15111970).

Notificada, a DEFIS alegou sua ilegitimidade passiva (ID 15578720).

A União exarou ciência da decisão que deferiu a tutela de evidência, bem como, requereu a sua inclusão no polo passivo da ação (ID 15688983).

A DERAT prestou suas informações aduzindo: a) que o ICMS e o ISS integram o conceito de faturamento ou de receita bruta e, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; b) que a decisão proferida pelo STF, em sede de repercussão geral, é passível de alterações em vista dos recursos fazendários que advirão; e c) que a repercussão econômica do tributo é integralmente assimilada pelo “contribuinte de fato” e admitir a restituição/compensação é admitir o enriquecimento sem causa do impetrante, pois o eventual credor será o “contribuinte de fato” (ID 16052097).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 16179367).

É o relatório. Decido.

O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 430/2017 do Ministério da Fazenda, em seus artigos 271 e 272, dispõe sobre as competências das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) e de Fiscalização (DEFIS), nos termos que seguem:

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

- I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;
- II - executar e acompanhar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;
- II - executar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;
- III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;
- IV - executar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;
- V - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, bem como fiscalizar a sua utilização;
- VI - proceder aos ajustes de ofício, decorrentes da competência da unidade, nos cadastros da RFB; e
- VII - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;
- VII - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados.

Tratando-se de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigibilidade de crédito tributário, verifica-se a legitimidade passiva do DERAT, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao DEFIS.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconhecido o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**, em relação ao Chefe da Delegacia Especial de Fiscalização/DEFIS da Receita Federal do Brasil em São Paulo, ante sua ilegitimidade passiva;

ii) No tocante ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo - DERAT, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013168-31.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OXÍTENOS S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivado que sejam excluídos de relatório de situação fiscal e do CADIN os débitos de CSLL/Estimativa referentes ao mês de 10/2016 (R\$ 1.326.553,26); IRPJ/Estimativa referentes ao mês de 01/2017 (R\$ 21.565.819,85) e CSLL/Estimativa, referente ao mês de 01/2017 (R\$ 1.809.286,77), enquanto pendente de análise as declarações retificadoras.

Em sede de segurança definitiva, requer a confirmação da liminar.

A decisão de ID nº 19788037 sobreteu a apreciação de pedido liminar em prol da oitiva prévia da autoridade impetrada, intimando, ainda, a Impetrante para regularização do valor da causa.

Ao ID nº 20067928, a Impetrante requereu a retificação do valor da causa e a diminuição do prazo concedido à autoridade impetrada para prestar informações, o que foi indeferido, nos termos da decisão de ID nº 20125266.

Pela petição de ID nº 20829981, a Impetrante requereu novamente a diminuição do prazo para a autoridade impetrada prestar informações.

Ao ID nº 20939686, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

Ao ID nº 20948531, a Impetrante informou que os apontamentos objetos do mandado de segurança foram baixados de seu relatório de situação fiscal, pugnano, assim, pela extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Acompanha a petição a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos de ID nº 20948534.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

O pedido formulado pela parte impetrante diz respeito à exclusão dos débitos de CSLL/Estimativa referentes ao mês de 10/2016 (R\$ 1.326.553,26); IRPJ/Estimativa referentes ao mês de 01/2017 (R\$ 21.565.819,85) e CSLL/Estimativa, referente ao mês de 01/2017 (R\$ 1.809.286,77), objetos de apontamento no relatório fiscal de ID nº 19764031, datado de 11.07.2019.

A certidão de ID nº 20948534, expedida em 21.08.2019, atesta a regularidade fiscal da Impetrante, corroborando a informação de ID nº 20948531.

Verifica-se, assim, a perda superveniente de interesse processual.

Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 DE AGOSTO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014503-85.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMEA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594
RÉU: COMANDO DA AERONÁUTICA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **EDMEA DE ALMEIDA** em face do **UNIÃO FEDERAL**, visando, em tutela de urgência, o restabelecimento da assistência médico-hospitalar da Aeronáutica e, caso não seja cumprida a obrigação de fazer dentro do prazo determinado por este Juízo, que seja estipulada multa diária pelo seu descumprimento.

Requer prioridade na tramitação do feito, haja vista contar com 80 (oitenta) anos de idade, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Relata ser pensionista da Aeronáutica e sempre ter usufruído do convênio médico, todavia, ao ter uma emergência médica, verificou que seu benefício fora cancelado, com a justificativa de que havia alcançado o limite de idade ao grau de parentesco.

Informa que junta aos autos contracheques, dos quais constata-se que nos mais recentes já não há o desconto identificado como "FAMHS" ou "FAMHS Depend".

Assim, alega que sem prévia justificativa a requerida cancelou o seu plano de saúde.

Intimada para regularizar a inicial (ID 20631135), a parte autora cumpriu o despacho em ID 20990031 e documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Recebo a petição de ID 20990031 e documentos como emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo para constar a União Federal.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, resta comprovado.

Conforme dispõe o Estatuto dos Militares, Lei 6880/80, em seu artigo 50:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

Com efeito, verifica-se que o artigo supramencionado não faz qualquer limitação para os casos em que se caracteriza a situação de “dependente”, daí depreendendo-se que não há vedação à inclusão de dependentes na assistência médico-hospitalar, desde que preenchidos os requisitos legais.

Desse modo, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 2º, da Lei 6.880/80, mostra-se descabida a imposição de exigências não previstas pelo legislador ordinário.

Nesta esteira, constata-se ter a autora completado 80 (oitenta) anos de idade em 25.08.2019 (ID 20518750), bem como, ser pensionista da Aeronáutica (ID 20519815), fazendo jus, em princípio, ao convênio médico (FAMHS/FAMHS DEPEND).

Entretanto, em 28.02.2018 foi cancelada a assistência médico hospitalar sob a alegação de “ter alcançado o limite de idade ao grau de parentesco”, sem nenhuma notificação prévia.

Ademais, pelos exames e relatórios médicos juntados aos autos, observa-se que a autora é portadora de doença grave, possuindo “aneurismas saculares nos segmentos M3 das artérias cerebrais médias bilaterais” (ID 20519816 – págs. 1 a 3), conduzindo à conclusão da extrema necessidade do convênio médico.

Por outro lado, ressalte-se que a Administração Pública militar, ao exercer seu poder de autotutela, cancelando o convênio médico da pensionista, sequer ofereceu à autora a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situações fáticas similares. Confira-se:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. SISTEMA DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR A DEPENDENTES. AUTOTUTELA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. 1 – **Diante de situação fática que se consolidara por mais de duas décadas e que envolve direito à assistência médico-hospitalar a dependente de militar (art. 50, IV, “e”, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.880/80), a Administração Pública militar, ao exercer seu poder de autotutela, sequer ofereceu à autora a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Todas as decisões tomadas pela Administração Pública que repercutirem negativamente nos direitos dos administrados devem ser precedidas de procedimentos próprios, nos quais se lhes permita exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88.** Precedentes: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1323209 2012.00.29971-2, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB.); (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371786 0004860-72.2016.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 2 – Como advento da Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios são aqueles previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entendimento consolidado desta Segunda Turma: (APELREEX 199903991164940, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJE de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. Decisão do Ministro Luiz Fux que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração no contexto do RE nº 870.947/SE não afeta jurisprudência desta Segunda Turma. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. 3 – Apelação parcialmente provida. (ApCiv/SP 5002654-93.2018.4.03.6119, Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF 3, 2ª Turma, p. 15.03.2019).

Desta forma, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado pela autora, bem como, o perigo de dano, haja vista a idade avançada da autora e a doença grave da qual é portadora.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar o restabelecimento da assistência médico-hospitalar da Aeronáutica em benefício da autora, até decisão final.

Dada a urgência já constatada, fixo, como razoável, o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento desta decisão.

A questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré para apresentação de contestação, no prazo legal.

À Secretaria para retificação do polo passivo e anotação da prioridade na tramitação do feito.

I. C.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025707-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAVI RABELO GIRAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA GURGEL COELHO RABELO - CE21559
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOAO RAIMUNDO SANCHO

DESPACHO

ID 18743427: recebo como emenda à inicial.

Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de constar Espólio de João Raimundo Sancho, representado por João Sabino Sancho, qualificação desconhecida.

Após, expeça-se carta precatória para citação do espólio, nos termos do art.679-CPC.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5014002-34.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (INCRA) EM SAO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO (SENAC) EM SAO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO (SESC) EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição em favor do Contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação, abstendo-se as autoridades da prática de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Intimada para regularização da inicial (ID 20240758), a impetrante peticionou ao ID 20836137, para retificação do valor da causa para R\$ 629.127,19 e juntada de documentação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a petição de ID 20836137 e documentos como aditamento à inicial. Deterno à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor da causa para R\$ 629.127,19.

Anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva do Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Incra, Diretor Regional do Serviço Social do Comércio, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da taxa criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a taxa devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não resta demonstrada a inconstitucionalidade alegada, tampouco a probabilidade do direito alegado.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Diante do exposto:

i) Nos termos dos artigos 330, II e 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL**, em relação ao Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Incra, Diretor Regional do Serviço Social do Comércio, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ante a sua ilegitimidade passiva

ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 26 de agosto 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013449-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA, R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA, H POINT COMERCIAL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONNERVIG AUTOMÓVEIS LTDA., R POINT COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA. e H POINT COMERCIAL LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, abstendo-se a autoridade de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o exaurimento do objetivo e desvio de finalidade da contribuição.

Intimadas para regularização da inicial (ID 19923576), as impetrantes peticionaram o ID 20860824 e documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 20860824 e documentos como emenda à inicial e determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 536.803,21.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig. Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade do cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifica a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição emanada não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Diante do exposto, não se verifica a probabilidade do direito alegado, de forma que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestemas suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei. nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015013-98.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PRISCILA BORGES DA FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA CSI QOCON--2019-SÃO PAULO

DESPACHO

ID 21031724: requer a impetrante a reconsideração da decisão liminar ID 21021355, aduzindo que anexou à inicial um edital não condizente com o concurso objeto da demanda.

Analisarei o pleito após a juntada das informações pela autoridade coatora. Notifique-se com urgência.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012412-22.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MINIPADO BRASIL LTDA, MINIPADO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre a preliminar de ilegitimidade, suscitada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC (ID 21026012), no prazo de 15 (quinze) dias.

Embora devidamente notificado, o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-78.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: HELIO DE MELLO
EXEQUENTE: LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
REPRESENTANTE: LILIAN DE MELO SILVEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014968-94.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA MANTA CIFARELLI - SP320789, STEINWAY BRUNO PALMA PRADO DE MORAES - SP356851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **MARIANEVES DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a entidade bancária proceda a juntada de filmagens referentes ao interior da Agência nº 4116, situada na Rua Paulo Eiró, nº 433, Santo Amaro (SP), CEP 04752-010, com a exibição das imagens das fitas de vídeos do sistema de segurança interna referentes ao dia 12.07.2019, no horário entre 10h e 13h, sob pena de fixação de multa para o caso de descumprimento.

Narra ter sido vítima de tentativa de sequestro em 12.07.2019, sendo forçada a adentrar à agência bancária da Ré situada na Avenida Carlos Lacerda para tentativa de saque de sua conta bancária mediante a apresentação de RG.

Informa que uma funcionária da Ré forneceu informações sobre a agência bancária da Autora, que foi novamente conduzida pelos sequestradores à sucursal situada no Largo 13 de Maio.

Relata que, na agência em questão, os valores foram levantados pelo sequestrador em razão de diversas falhas de segurança cometidas pelos funcionários da Ré, como a liberação do acesso pela porta eletrônica e o fato de não terem exigido, em momento algum, que a Autora falasse por si.

Alega o direito à reparação pelos prejuízos materiais e morais.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda.

A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 15.08.2019, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao valor do dano material pretendido pela Autora.

Em que pese a Autora também formular pedido de reparação de danos morais sem contemplá-los no cômputo do valor da causa, verifica-se ao ID nº 20796433, pág. 23, que a quantia pleiteada corresponde a "20 (vinte) salários mínimos da época da execução, acrescidos de juros legais a partir da citação".

Ademais, a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda atinente à reparação civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas do Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

I. C.

SÃO PAULO, 02 DE SETEMBRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015605-45.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ITURAN SERVICOS LTDA.

DESPACHO

ID 21186440: recebo como emenda à inicial.

Requer a impetrante a reconsideração do despacho que determinou a retificação do valor dado à causa, sob alegação de que a demanda não envolve interesse econômico.

Todavia, não assiste razão à impetrante, uma vez que busca prestação jurisdicional no intuito de suspender a exigibilidade dos créditos apontados no Relatório de Situação Fiscal para que estes não representem óbice à expedição de CND ou CPEN.

É indiscutível, portanto, que a pretensão da impetrante está revestida de interesse econômico, sendo necessária, pois, a retificação do valor da causa, conforme despacho ID 21205020.

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a determinação ID 21205020.

No silêncio, tomem para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008678-63.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL e BIOCOMBUSTÍVEIS**, requerendo em sede de tutela provisória de urgência a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 130.123.2018.34.525346, lavrado nos autos do processo administrativo nº 48620.000577/2018-88, abstendo-se a Ré de promover a cassação de seu registro de estabelecimento. Requer, ainda, que a Ré seja compelida a apresentar cópia integral do processo administrativo em discussão.

Narra ter sido autuada por dificultar o acesso da fiscalização da Ré às dependências de seu estabelecimento, não exibir os preços praticados e pela medida padrão de vinte litros em desacordo com a legislação, sem possuir equipamentos para testes.

Informa que a multa decorrente da infração foi majorada pela Ré em valor que supera os 50% de seu capital social, sendo, portanto, abusiva.

Alega a ocorrência de supressão do direito de defesa no âmbito administrativo, na medida em que a Ré teria se mantido silente frente às informações repassadas em sua defesa; bem como pelo fato de não ter promovido qualquer diligência, detalhamento, apresentação de provas ou acompanhamento subsequente da questão por parte dos agentes fiscais.

Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 17460498).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 17491671, intimando o Autor para apresentação de novas cópias de documentos iniciais ilegíveis.

Ao ID nº 18493722, o Autor informou não possuir novas cópias do processo administrativo, pugnando pela intimação da Ré para apresentação de cópia integral do procedimento.

A decisão de ID nº 18562878 indeferiu o pedido, concedendo novo prazo para o Autor complementar suas alegações.

Ao ID nº 18892162, o Autor reiterou a impossibilidade de apresentação de novos documentos, requerendo a intimação da Ré para tanto.

A decisão de ID nº 19337561 postergou a análise do pedido antecipatório em prol da oitiva da Ré.

Citada (ID nº 21209538), a Ré apresentou contestação, alegando, quanto ao mérito, (i) a regularidade do processo administrativo, (ii) a intempestividade da defesa apresentada pelo Autor, (iii) a ausência de apresentação de contrato social e procuração, (iv) a inexistência de argumentos suficientes à impugnação da infração, (v) a proporcionalidade da multa aplicada, consoante o artigo 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99 e a (vi) a impossibilidade jurídica do pedido de não fazer a cassação do registro do estabelecimento, haja vista a sanção não ter sido aplicada no âmbito administrativo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

A autora sustenta a nulidade da autuação sofrida, alegando violação às garantias do contraditório e ampla defesa e desproporcionalidade da multa lhe atribuída no âmbito do processo administrativo nº 48620.000577/2018-88.

Compulsando os autos, verifica-se que o auto de infração foi lavrado após a fiscalização realizada *in loco* nas dependências do estabelecimento comercial da Autora, na data de 18.04.2019, entre 10h30 e 13h30, constatando as irregularidades descritas ao ID nº 21209540, págs. 05-11.

Proseguindo, é possível aferir que o Autor foi notificado para apresentação de documentos, entre os quais o alvará de funcionamento, livro de movimentação dos combustíveis e notas fiscais, no prazo de 48 horas. Não obstante, a contestação administrativa só foi protocolizada na data de 25.05.2018 (ID nº 21209540, pág. 12), posteriormente, sucedida por documento homônimo, protocolizado em 07.06.2018 (idem, pág. 17), sendo ambas desacompanhadas de documentação.

A intempetividade dos documentos e a falta de representação administrativa conduziram ao desconhecimento das peças, muito embora a decisão de ID nº 21209540, págs. 38-43 demonstre que os argumentos destinados à narrativa fática foram contemplados pela Ré em sua fundamentação.

Dessa forma, é possível concluir que o direito ao contraditório foi devidamente oportunizado ao Autor, que, todavia, deixou de exercê-lo por desídia, ocasionando, então, a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada infração.

No que concerne ao valor arbitrado, verifica-se, ainda, que a decisão sancionatória levou em consideração a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e seus antecedentes, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.847/99, pesando em desfavor do Autor o fato de já possuir, à ocasião dos fatos, duas condenações anteriores por infração ao artigo 3º da lei especial.

Por fim, convém destacar que o Autor foi devidamente notificado sobre a decisão de ID nº 21209540, págs. 38-43, bem como sobre a possibilidade de recurso (ID nº 21209540, pág. 45), optando, todavia, deliberadamente, por não recorrer (ID nº 21209540, pág. 50).

Assim, não se verifica, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Intime-se o Autor para manifestar-se sobre a contestação da Ré, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

I.C.

SÃO PAULO, 2 DE SETEMBRO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013038-34.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA- SP234570, GIZA HELENA COELHO- SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA- SP235460, TADAMITSU NUKUI- SP96298

EXECUTADO: CINARA CRISTINA BELLATO ARTEFATOS - ME, CINARA CRISTINA BELLATO DE GRANDI, ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI

DESPACHO

Considerando-se o não pagamento voluntário, bem como a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$113.138,49, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023809-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: GLAUCIO RODRIGUES CORNIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA DOMINGUES CORNIANI - SP257689

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do executado e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 137,67 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até setembro/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 20,00 (vinte reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006247-54.2013.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIEL SANTOS BARREAL PINTO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$164.463,83, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016748-38.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RAFAEL CARDOSO DE MELLO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a citação ficta do réu, fica dispensada sua intimação para prosseguimento em cumprimento de sentença, uma vez que sua intimação pessoal estaria sujeita aos mesmos entraves encarados durante a fase de conhecimento, fadadas ao insucesso e prejudicando a eficiência e celeridade processual.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$152.493,60, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003041-03.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: FERNANDO MAGALHAES GONI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a citação ficta do réu, fica dispensada sua intimação para prosseguimento em cumprimento de sentença, uma vez que sua intimação pessoal estaria sujeita aos mesmos entraves encarados durante a fase de conhecimento, fadadas ao insucesso e prejudicando a eficiência e celeridade processual.

Assim, decorrido "in albis" o prazo para o pagamento voluntário do débito, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$24.555,64, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028187-51.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMUNIQUE EDITORIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO DE MORAES - SP81659, JAMIL POLISEL - SP106072

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 176: "Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais. Cumpra-se. Int."

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020142-48.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STOP PNEUS E PECAS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA - SP211814
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA - SP211814
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA - SP211814

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 117: "Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Indefiro o requerimento de inclusão de indisponibilidade no sistema do CNIB, uma vez que a base de dados daquele sistema, nos termos do art. 1º do Provimento 39/2014, que o instituiu, é mantida e operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo ARISP, sistema adotado por este Juízo para construção de bens imóveis. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais. Cumpra-se. Int."

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009562-27.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415, EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH - SP144698, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649

DESPACHO

ID 20826687: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela ré residem em Ribeirão Preto-SP, depreque-se àquela Subseção Judiciária a reserva de sala para realização de videoconferência a ser realizada na data anteriormente designada, qual seja, **22/10/2019, às 14h30min.**

Ressalto que as partes deverão acompanhar a distribuição e providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas naquele Juízo Federal.

Façam-se as anotações necessárias quanto à videoconferência.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028737-09.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINFEM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 03/09/2019

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002436-86.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 742/1014

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINETE FREITAS DOS SANTOS - RJ141298-A

DESPACHO

1. Deixo de apreciar a alegação de litispendência da presente ação com a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, registrada sob nº 0001044-51.2007.4.05.8401, em trâmite na 12ª Vara Pau dos Ferros – RN, porquanto a questão já foi decidida nos autos da exceção de incompetência n. 0010855-95.2013.4.03.6100, confirmada pelo agravo de instrumento n. 0021156-68.2013.4.03.0000/SP.

2. Defiro a transferência dos depósitos realizados nos autos para a conta indicada pela exequente na petição ID 16492358 (Favorecido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ: 34.028.316/0001-03, Banco: 104 – Caixa Econômica Federal, Agência nº: 007-8, Conta nº: 2328-3).

Realizada a transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, traga a exequente planilha de débito atualizada, bem como requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015085-85.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: VIK A CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPE THOMAZ MAZON - SP362516, TUFI RASXID NETO - SP90684

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-93.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANA PAULA VIEIRA GONCALVES DI PIERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES - SP53393

EXECUTADO: ANA PAULA VIEIRA GONCALVES DI PIERRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES - SP53393

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ante o cancelamento do RPV 20190017677, expeça a Secretaria novo ofício, nos moldes do já cancelado, constando o nome correto da exequente ANA PAULA VIEIRA GONÇALVES DI PIERRO.

Por tratar de modificação apenas formal, sem alteração de valores, determino, desde já, sua transmissão ao TRF3, para pagamento.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022404-05.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: MOURO & LIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, ANA PAULA LIMA SANTANA, ANA CAROLINE MOURO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000648-39.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELCIO ABE

Advogado do(a) RÉU: LAIS SANTANA DA ROCHA SALVETTI TEIXEIRA - SP307658

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO YOKOTA

DESPACHO

ID. 18733137: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique expressamente o contrato firmado que subsiste na presente ação, apresente planilha de débito atualizada (referente à cobrança mantida) e se manifeste sobre a diligência negativa da citação (ID. 16277967), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026548-51.2015.4.03.6100
AUTOR: MAGALI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058752-57.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: FAZENDAS JAGUARAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, indefiro o pedido de fls. 581/582, para expedição de alvará de levantamento.

Nos termos da artigo 3º, caput, da Lei 13.463/2017, o credor deve requer a expedição de novo ofício requisitório.

Fica a parte requerente intimada para adequar o requerimento de fl. 236, no prazo de 5 dias.

Em caso de silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038916-54.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: VALDOMIRO DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS - SP68418

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011105-33.2019.4.03.6100
AUTOR: ECOLAB QUIMICALTA, ECOLAB QUIMICALTA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMILSO GOMES DA SILVA JUNIOR - SP264792, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047
Advogados do(a) AUTOR: EDIMILSO GOMES DA SILVA JUNIOR - SP264792, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO - COOPERTAX
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592, PAULA DOS SANTOS SINGAME - SP203577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de intimação da União (PFN), para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a suficiência do depósito judicial realizado pela parte autora.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Sem prejuízo, encaminhe a Secretaria correio eletrônico ao perito, em cumprimento à decisão id. 20213927.

São Paulo, 29/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015655-71.2019.4.03.6100
AUTOR: PROJECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903, ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245, KLEBER DEL RIO - SP203799

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015480-77.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

RÉU: OSVALDO OZORIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023136-78.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NILZADOS SANTOS MAURICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BARRETO DE OLIVEIRA - SP75732

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018946-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: EXATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DANIELA SALIM SACO, JOSE EDUARDO SALIM
Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho id 20226892, ante a sentença já proferida (id 17516193).
2. Certifique-se o trânsito em julgado.
3. Fixo o prazo de 05 dias para manifestação em termos de prosseguimento.
4. No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027051-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO VELOCE JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 4.148,90 referentes a anuidades não pagas.
A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 20889795).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021437-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO RESENDE

DECISÃO

Após citação por edital da parte ré e nomeação de curador especial, a Defensoria Pública da União entendeu não haver viabilidade jurídica para apresentação de embargos à monitoria, uma vez que não se vislumbra nulidade do procedimento nem excesso de cobrança (ID 20381540).

Ante o exposto, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REQUERIDO: MARKA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, MARCELO RIBEIRO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERIDO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
Advogado do(a) REQUERIDO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

DECISÃO

ID 12676771: Embargos monitorios, a parte ré requereu a realização de audiência de conciliação.

ID 17551897: A CEF concordou com a designação de audiência de conciliação.

ID 20413458: A parte ré reiterou a realização de audiência de conciliação.

É o relato do essencial. Decido.

Ante a manifestação de ambas as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de realização de acordo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006323-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419
REQUERIDO: FABIANA AOUN ABBUD
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS - SP22349, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS - SP192089

DECISÃO

Altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.

Pela última vez, sob pena de acolhimento dos pedidos formulados pela ré, fica a CEF intimada a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, qual (is) contrato (s) está (ão) sendo cobrado (s) na presente ação, tendo em vista as observações expostas na decisão ID 15933211.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017984-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: TELLUS SYSTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEREIRA, VIVIANA SILVA DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido dos réus para que a autora junte aos autos os contratos originários e demonstrativos de débitos que serviram de base ao contrato que serve de suporte à presente ação.

O crédito cobrado pela autora tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 9544079, págs. 3/9).

Ao contrário do alegado pelos réus, a renegociação serve para confirmar a existência da dívida original, não sendo necessária a apresentação dos contratos anteriores.

Isso porque, nos termos da jurisprudência pacificada do C. STJ (Súmula 300): *“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”*.

No presente caso, a autora preferiu a propositura da ação monitória, ao invés da ação de execução de título, o que não lhe retira o interesse processual, conforme entendimento pacífico da jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE RESERVA DE DOMÍNIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE PARA PROPORAÇÃO MONITÓRIA AO INVÉS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a propositura de ação monitória pelo detentor de título executivo para perseguir seus créditos, uma vez que o referido procedimento não traz maiores prejuízos ao réu.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 118.562/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015).

Assim, basta que o credor apresente documento hábil, no caso, o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação, o que foi observado pela autora CEF.

Superada esta questão, observo que a representação processual da autora se encontra irregular.

A CEF apresentou resposta aos embargos monitórios ofertados pelos réus por meio do escritório Leoni, Marques e Salem Advogados (ID 16734270). Na ocasião, o subscritor da referida manifestação protestou pela juntada do substabelecimento do prazo de cinco dias, o que não foi cumprido até esta data.

Dessa forma, **fica a CEF intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.**

Cumprida a determinação pela CEF, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação, considerando o interesse dos réus.

No silêncio da autora, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025745-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 21016244: A parte executada informou ao oficial de justiça que celebrou acordo com a OAB.

Antes de apreciar o pedido de liberação dos bens bloqueados, reputo necessária a manifestação da OAB sobre a realização do eventual acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024416-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA TROFINO DE ALMEIDA - ME, FABIANA TROFINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

DESPACHO

ID 21070381: manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada, no prazo de 05 dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015983-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASF S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Notifique-se.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742051-24.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS - SP107217, EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13461030 – Págs. 107/108: A Contadoria apresentou cálculos para 1992.

ID 13461030 – Pág. 119: Após impugnação da União, foi homologado o cálculo da Contadoria.

ID 13461030 – Págs. 205/208: Os autos retornaram à Contadoria para atualização dos valores.

ID 13461030 – Págs. 213: A parte exequente concordou com os cálculos.

ID 13461030 – Págs. 215: A União não concordou com as contas.

ID 18842801: Retornados os autos à Contadoria, o cálculo anterior foi ratificado.

ID 19500202: A parte exequente concordou.

ID 19798800: A União impugnou a utilização do IPCA-e pela Contadoria.

É o relato do essencial. Decido.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro de 2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão, o que vale até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

Assim, não estando pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, reputo prudente analisar as contas das partes utilizando os dois índices.

Ante a discordância dos valores pelas partes, necessária a remessa dos autos à Contadoria, que deverá apresentar duas planilhas de cálculo, uma com a aplicação da TR e outra com a aplicação do IPCA-e, observando-se o título judicial transitado em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à Contadoria.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015610-67.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MAXIMAADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS - SP273788, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002264-82.1992.4.03.6100
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO GARCIA, FIDEO TERAYAMA, MARCUS DANTAS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI - SP107734
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI - SP107734
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI - SP107734

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada dos extratos de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0026987-34.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: METALURGICA GOLIN SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012376-77.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VINCOPELEMBALAGENS DE PAPELAO LTDA. - EPP

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001884-64.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES, JOSE CARLOS DE MELO ROSSI, LUPERCIO CAUDURO GONCALVES, MARIA DA PENHA LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE, OLAVO LEONEL DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES NETO - SP21775, YUMEKO SHINOHARA ONO - SP39789
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES NETO - SP21775, YUMEKO SHINOHARA ONO - SP39789
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES NETO - SP21775, YUMEKO SHINOHARA ONO - SP39789
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES NETO - SP21775, YUMEKO SHINOHARA ONO - SP39789
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: OLAVO LEONEL DE BARRÓS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO GONCALVES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YUMEKO SHINOHARA ONO

DESPACHO

1. Fls. 342/346 dos autos físicos: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

2. Ante o informado no item supra, julgo prejudicado o pedido de fls. 355/356 dos autos físicos, de penhora no rosto deste processo em relação ao exequente JOSÉ CARLOS DE MELO ROSSI, tendo em vista que os créditos recebidos por este, neste feito, foram estornados.

Remeta a Secretaria cópia do presente despacho ao juízo da 39ª Vara do Foro Central Cível em São Paulo, em resposta ao ofício de fl. 356 dos autos físicos.

3. Tendo em vista o valor irrisório apontado pela Contadoria às fls. 304/315, em caso de ausência de novos requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

São Paulo, 27/06/2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014633-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL DA CRUZ BRITO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDONÇA REZANTE - SP369919, EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA - SP424935

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., ECON VENDAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HAPTOS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA., PROJETO IMOBILIARIO E 20 LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação a ser realizada em 27/11/2019, às 13:00, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015739-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Liminar

FELIPE AZEVEDO MAIA impetrou mandado de segurança cujo objeto é saque de FGTS.

Narrou ter assinado contrato para aquisição de imóvel no valor de R\$ 550.000,00, fora do chamado Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a ser quitado em 18/01/2048.

Sustentou enquadrar-se em hipótese autorizadora de saque prevista pelo inciso VII do artigo 20 da Lei n. 8.036 de 1990.

Requeru o deferimento de liminar “[...] a fim de autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS nº 6966800280671/27700-SP (PIS/PASEP nº 190.27548.99-7), de titularidade do Impetrante e consequente liberação dos respectivos recursos necessários ao pagamento do Contrato de Financiamento Imobiliário relativo à compra do imóvel descrito n 1.4444.0185334-1”.

No mérito, requereu a concessão da segurança, confirmando-se a liminar para “[...] para assegurar o direito líquido e certo do Impetrante à movimentação da sua conta vinculada do FGTS nº 6966800280671/27700-SP (PIS/PASEP nº 190.27548.99-7), para a amortização extraordinária do financiamento imobiliário contraído com a Caixa Econômica Federal por meio do Contrato nº 1.4444.0185334-1”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão de compra de imóvel.

A Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre as hipóteses de levantamento do FGTS, prescreve nos incisos V e VI do artigo 20:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

O impetrante não se enquadra nos requisitos que autorizam o saque, especialmente pelo fato de que o contrato não foi estabelecido pelas condições do SFH.

O fato de, pelo ponto de vista do impetrante, a utilização do FGTS para amortizar parte de sua dívida ser-lhe mais favorável não torna a impetrada obrigada deixar de aplicar a lei somente para beneficiá-lo.

A previsão do texto do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 é expressa no sentido de que o FGTS pode ser levantado apenas nos contratos enquadrados nas condições do SFH.

O texto é taxativo, uma vez que consta expressamente Sistema Financeiro de Habitação no texto da lei.

Como o texto é expresso ele não pode ser estendido ao contrato do impetrante.

A taxatividade do texto decorre da função social do FGTS, que se dá com o investimento do fundo prioritariamente em habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, na construção civil. Posteriormente à construção, estes imóveis construídos com investimentos do fundo são destinados ao Sistema Financeiro da Habitação.

O Sistema Financeiro da Habitação – SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população.

A função social do FGTS é observada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e é por esta razão que a Lei n. 8.036/90 previu a utilização do FGTS para quitação dos contratos apenas do SFH.

O contrato firmado pelo impetrante está muito longe de se assemelhar ao sistema financeiro de habitação, pois os parâmetros são muito diversos.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Vale lembrar, ainda, que conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Dessa forma, em virtude de vedação legal não é possível a concessão de liminar para autorizar o saque do FGTS.

Valor da causa e custas processuais

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, **de ofício e por arbitramento**, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

O contrato que o impetrante pretende quitar como FGTS é de R\$550.000,00, mas no presente caso, o valor da causa é o do saldo da conta de FGTS que o impetrante pretende sacar.

O impetrante não juntou qualquer documento que demonstre a existência de saldo de FGTS a ser sacado, ele juntou somente cópia da CTPS.

O impetrante deverá emendar a petição inicial quanto ao valor da causa e recolher as custas correspondentes.

Segredo de justiça

O caso não se subsumi a qualquer das hipóteses de segredo de justiça.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade que autorize o impetrante a utilizar os valores disponíveis em sua conta vinculada ao FGTS.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para corrigir o valor da causa e recolher as custas correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

6. Indeferir anotação de segredo de justiça.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015739-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Liminar

FELIPE AZEVEDO MAIA impetrou mandado de segurança cujo objeto é saque de FGTS.

Narrou ter assinado contrato para aquisição de imóvel no valor de R\$ 550.000,00, fora do chamado Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a ser quitado em 18/01/2048.

Sustentou enquadrar-se em hipótese autorizadora de saque prevista pelo inciso VII do artigo 20 da Lei n. 8.036 de 1990.

Requeru o deferimento de liminar “[...] a fim de autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS nº 6966800280671/27700-SP (PIS/PASEP nº 190.27548.99-7), de titularidade do Impetrante e consequente liberação dos respectivos recursos necessários ao pagamento do Contrato de Financiamento Imobiliário relativo à compra do imóvel descrito n. 1.4444.0185334-1”.

No mérito, requereu a concessão da segurança, confirmando-se a liminar para “[...] para assegurar o direito líquido e certo do Impetrante à movimentação da sua conta vinculada do FGTS nº 6966800280671/27700-SP (PIS/PASEP nº 190.27548.99-7), para a amortização extraordinária do financiamento imobiliário contraído com a Caixa Econômica Federal por meio do Contrato nº 1.4444.0185334-1”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão de compra de imóvel.

A Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre as hipóteses de levantamento do FGTS, prescreve nos incisos V e VI do artigo 20:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

O impetrante não se enquadra nos requisitos que autorizam o saque, especialmente pelo fato de que o contrato não foi estabelecido pelas condições do SFH.

O fato de, pelo ponto de vista do impetrante, a utilização do FGTS para amortizar parte de sua dívida ser-lhe mais favorável não torna a impetrada obrigada a deixar de aplicar a lei somente para beneficiá-lo.

A previsão do texto do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 é expressa no sentido de que o FGTS pode ser levantado apenas nos contratos enquadrados nas condições do SFH.

O texto é taxativo, uma vez que consta expressamente Sistema Financeiro de Habitação no texto da lei.

Como o texto é expresso ele não pode ser estendido ao contrato do impetrante.

A taxatividade do texto decorre da função social do FGTS, que se dá com o investimento do fundo prioritariamente em habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, na construção civil. Posteriormente à construção, estes imóveis construídos com investimentos do fundo são destinados ao Sistema Financeiro da Habitação.

O Sistema Financeiro da Habitação – SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população.

A função social do FGTS é observada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e é por esta razão que a Lei n. 8.036/90 previu a utilização do FGTS para quitação dos contratos apenas do SFH.

O contrato firmado pelo impetrante está muito longe de se assemelhar ao sistema financeiro de habitação, pois os parâmetros são muito diversos.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Vale lembrar, ainda, que conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Dessa forma, em virtude de vedação legal não é possível a concessão de liminar para autorizar o saque do FGTS.

Valor da causa e custas processuais

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, **de ofício e por arbitramento**, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

O contrato que o impetrante pretende quitar com o FGTS é de R\$550.000,00, mas no presente caso, o valor da causa é o do saldo da conta de FGTS que o impetrante pretende sacar.

O impetrante não juntou qualquer documento que demonstre a existência de saldo de FGTS a ser sacado, ele juntou somente cópia da CTPS.

O impetrante deverá emendar a petição inicial quanto ao valor da causa e recolher as custas correspondentes.

Segredo de justiça

O caso não se subsumi a qualquer das hipóteses de segredo de justiça.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade que autorize o impetrante a utilizar os valores disponíveis em sua conta vinculada ao FGTS.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para corrigir o valor da causa e recolher as custas correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

6. Indeferir anotação de segredo de justiça.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014864-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
 2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015224-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NYLOK TECNOLOGIA EM FIXAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Liminar

NYLOK TECNOLOGIA EM FIXAÇÃO LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado como o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar “[...] para determinar à Impetrada que se abstenha de cobrar a Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; (b) sucessivamente, seja intimada a Caixa Econômica Federal a se abster de efetuar o repasse do adicional de 10%, pagos pela Impetrante nos casos de despedida sem justa causa, ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, depositando-o em uma conta vinculada este Juízo e Processo Judicial, a fim de que, caso a Impetrante sagre-se vencedora efetue o levantamento do montante depositado judicialmente e, por outro lado, caso a Impetrada saia vencedora, sejam os valores depositados convertidos em renda para os respectivos pagamentos**”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico tributária apta a exigir da Impetrante o dever de efetuar os recolhimentos a título da Contribuição Social delineada no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001; (d) requer ainda seja a União Federal condenada ao ressarcimento à Impetrante dos montantes indevidamente recolhidos à título da exação, objeto da discussão judicial, realizados nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ingresso da ação, devidamente atualizados pelos índices oficiais (Taxa Selic ou outro índice que a substituir), por meio de precatório, restituição administrativa ou ainda compensação, à opção da Impetrante, sendo certo que os documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos serão devidamente apresentados no momento oportuno (liquidação de sentença, compensação/restituição administrativa), isto, inclusive, em razão da limitação do tamanho dos arquivos distribuídos pelo processo digital”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, **à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de **cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir:

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo indizer a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. *Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistência da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Depósitos judiciais

A petição inicial relata a intenção da impetrante em depositar as parcelas vencidas.

A impetrante não tem direito de fazer depósito judicial.

Primeiro, porque não é débito tributário e a Súmula 353 do STJ dispõe:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Além disso, ainda que se aplicasse o Código Tributário Nacional, vale lembrar que o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade. Neste caso, a impetrante não se encontra em débito com a autoridade impetrada: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender.

Decisão

1. INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender de exigibilidade da multa de 10% incidente sobre o FGTS, bem como de depósitos judiciais.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

DECISÃO

Liminar

DIAGEO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança cujo objeto é compensação de ofício.

Narrou que reconhecido crédito no PA n. 11968.000062/2009-56, a impetrante foi intimada da existência de débitos em aberto/exigíveis, passíveis de compensação de ofício, nos termos do artigo 89 da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, tendo a impetrante se manifestado contrariamente ao mencionado procedimento, o que importou na retenção do valor a ser restituído.

Alegou que os débitos estão com a exigibilidade suspensa e que o parcelamento indicado no relatório fiscal foi quitado.

Sustentou a ilegalidade da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017 e alegou que a matéria foi julgada pelo STJ no Recurso Especial n. 1.213.082/PR, pelo regime de recursos repetitivos.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para: (a) determinar à Autoridade que proceda à compensação de ofício única e exclusivamente com débitos exigíveis, afastando-se a compensação dos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos autos do Processo Administrativo nº 11968.000062/2009-56; (b) determinar que não retenha os valores reconhecidos definitivamente; e (c) com a constatação de inexistência de débitos exigíveis, conforme DOCs. 05, 06 e 07, determine a adoção das medidas cabíveis para concretização da restituição deferida no Processo Administrativo nº 11968.000062/2009-56, devidamente atualizada pela Taxa Selic, mediante realização do crédito na conta corrente bancária de titularidade da Impetrante nos termos do art. 147 da IN RFB 1717/2017".

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação com a confirmação da liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na compensação de ofício com créditos com exigibilidade suspensa e retenção de valores.

Neste caso, a impetrante alegou que discordou da compensação de ofício, razão pela qual não foi efetivada a compensação de ofício, com retenção do valor a ser restituído.

A impetrante requereu a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à compensação de ofício única e exclusivamente com débitos exigíveis, só que ao mesmo tempo alegou que não tem débitos exigíveis.

Se a impetrante não tem débitos exigíveis, o pedido de compensação de ofício única e exclusivamente com débitos exigíveis não produzirá quaisquer efeitos.

O outro pedido da impetrante diz respeito à não retenção do valor a ser restituído, com a adoção das medidas cabíveis para concretização da restituição, atualizado pela Taxa Selic e realização do crédito na conta corrente bancária, há vedação legal de sua concessão em sede de liminar.

A impetrante alegou que a matéria foi julgada pelo STJ no Recurso Especial n. 1.213.082/PR, pelo regime de recursos repetitivos.

De fato, a ementa do mencionado RE dispõe:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.** Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (sem negrito no original)

Conforme o texto em destaque, fora dos casos previstos pelo artigo 151 do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.

Não se pode deixar de mencionar que, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza**.

Além disso, conforme previsão do artigo 1.059 do CPC e/c artigo 1º da Lei n. 8.437/92, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em virtude das vedações legais, o pedido de não retenção do valor a ser restituído, com a adoção das medidas cabíveis para concretização da restituição, atualizado pela Taxa Selic e realização do crédito na conta corrente bancária, não pode ser deferido.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de compensação de ofício somente com débitos exigíveis, bem como de não retenção do valor a ser restituído, com a adoção das medidas cabíveis para concretização da restituição, atualizado pela Taxa Selic e realização do crédito na conta corrente bancária, há vedação legal de sua concessão em sede de liminar

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014980-11.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCILEIDE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Liminar

FRANCILEIDE INACIO DA SILVA impetrou mandado de segurança cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 21/03/2019 (protocolo n. 71633333), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo".

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança "[...]" impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 71633333.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria por idade é devida desde a data do desligamento do emprego, se requerida até 90 (noventa) dias; ou, desde a data da entrada do requerimento, nas demais hipóteses, conforme o artigo 49, da Lei n. 8.213 de 1991.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar que a autoridade coatora proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal**

SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026189-11.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA - SP402243, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **impetrada**, no prazo de 05(cinco) dias.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000597-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: YASMIN EL HAGE TAK TAK
Advogado do(a) REQUERENTE: MERHY DAYCHOUM - SP203965

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 758/1014

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação é a parte requerente intimada da expedição de Mandado de Averbação e seu encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Nacionais, para os devidos fins (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo)

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012062-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO MARQUES BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SERGIO DE SOUZA - SP147427
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008479-39.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RONIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIA DOS ANJOS CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a exequente a promover a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida, comprovando nestes autos a referida distribuição no prazo de 15 dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-29.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UWE CHRISTIAN PLAGGE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018390-48.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO: GEISON APARECIDO SAMPAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação por autorização da Portaria n. 01/2017 - 11ª VFC).

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010552-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME BRUNO FARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-47.2016.4.03.6120 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX JULIO BONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP277873
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-54.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH PARDO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ANTUNES COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014309-22.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA AMARAL RODRIGUES NICOLETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SÃO PAUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006744-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037898-08.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LESTE PARTICIPAÇÕES S/A, ARMAZENS GERAIS SANTA TEREZA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi realizada a digitalização deste Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda para prosseguimento da execução no PJe.

Os exequentes inseriram, na íntegra, as peças dos autos do Cumprimento de Sentença n. 0037898-08.1993.4.03.6100 (Id 17759565), bem como dos Embargos à Execução n. 0031911-10.2011.403.6100 (Id 17759566).

Houve trânsito em julgado nos Embargos à Execução e STJ deu provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial.

A Contadoria Judicial apurou o crédito total de R\$ 206.345,52, posicionado para 05/05/2004.

Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para eventual adequação ou atualização revela-se desnecessária, uma vez que a Resolução 458/2017 - CJF, que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios, estabelece que a atualização monetária e a incidência de juros será realizada de acordo com a data-base informada pelo Juízo da execução até o efetivo depósito.

No presente caso, o precatório será expedido, portanto, com a data-base da última conta acolhida e atualizada (R\$ 206.345,52 em 05/05/2004), quando por último foram aplicados os encargos decorrentes da condenação e, por tratar-se de crédito tributário, a correção será realizada pela taxa Selic, desta forma já contemplados os juros e a correção monetária.

Ressalto tratar-se de atualização realizada na forma estabelecida no artigo 50, §1º da referida Resolução, que dispõe que "Na atualização dos precatórios tributários, no período posterior à data base, devem ser utilizados os mesmos índices e critérios de atualização dos créditos tributários adotados pela fazenda pública tributante".

Não se trata, por conseguinte, de incidência de juros por eventual mora da Fazenda Pública e sim, apenas de correção pelos índices oficiais, a serem aplicados desde a data da última conta acolhida.

Decisão.

1. Indefiro a remessa do processo à Contadoria Judicial para atualização de cálculos.
2. Prossiga-se, nos termos da Resolução 458/2017-CJF. Proceda a Secretaria à conferência dos elementos necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, autorizada a intimação das partes para eventuais regularizações.
3. Dê-se vista dos autos físicos à União em concomitância com a intimação desta decisão. Após, arquivem-se aqueles autos.
4. Intimem-se os exequentes para que informem o nome e número do CPF do advogado que constará das requisições.
5. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004016-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIANE APARECIDA DE CAMARGO LOPES 18079878846
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANIA BOSI CAPOANI - SP159483

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018054-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASÍLIO D'ANGELO, CAMILAYSHIDA D'ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691
RÉU: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015917-21.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR - SP184761
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do processo n. 0020565-81.2009.403.6100, tendo o exequente virtualizado o mencionado processo.

Contudo, o mencionado processo já foi digitalizado e inserido no PJE com o seu próprio número, tendo sido arquivado pela inércia do exequente no início do cumprimento de sentença.

O cumprimento de sentença deve ser iniciado nos mesmos autos em que foi proferida a sentença, basta que o exequente proceda ao seu desarquivamento.

Desse modo, não se justifica a tramitação de processo em duplicidade.

Decisão

Diante do exposto, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010153-54.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011008-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIHEALTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA - ME, UNISAUDE MASTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, UNIVIDA HEALTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é (são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031437-55.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre tentativas de localização da parte ré, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 11228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010136-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADENILTON SILVA GOMES (SP361944 - VALTER MANOEL DE SANTANA)

Recebo a apelação interposta pelo sentenciado, conforme sua expressa manifestação de folha 206.

Apresente a defesa constituída, no prazo legal, suas razões de recorrer.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação das razões, intime-se o(a) sentenciado(a) para constituir nova defesa técnica, para o que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade deverá ser interpelado(a) pelo Oficial de Justiça se possui condições financeiras para constituir nova defesa, pois nesse caso será nomeada a Defensoria Pública da União para sua representação.

Decorrido o prazo sem a apresentação das razões, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para esse fim.

Sem prejuízo do acima, em caso de silêncio da defesa constituída, venham conclusos para os fins dos artigos 265 do Diploma Processual e 34, incisos IX, X e XI da Lei 8.906/1994.

Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 11231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015601-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARALUCIA BUENO X MARCEL BUENO DOS SANTOS (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 28/11/2017, em desfavor de CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO e MARCEL BUENO DOS SANTOS, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fs. 243/246). De acordo com a exordial, em síntese, os acusados, agindo em concurso e unidade de designios, teriam induzido e mantido em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), logrando obter vantagem indevida consistente no benefício de pensão por morte, concedido no âmbito da APS SP Centro, nesta Capital, em favor de DAYANE DE OLIVEIRA GOMES (NB 21/143.929.693-3), a ser percebido por sua representante legal JOSELMA HELENA DE OLIVEIRA, causando à autarquia prejuízo em razão do pagamento indevido do referido benefício. Consta dos autos que os réus inseriram fraudulentamente vínculo empregatício inexistente na CTPS de ROBERTO PEREIRA GOMES (falecido) com a empresa Metalúrgica Morrioni LTDA, a fim de possibilitar o requerimento do referido benefício previdenciário. Segundo a peça inaugural, a materialidade delitiva e os indícios de autoria estariam demonstrados pelo laudo pericial de fs. 218/244, que atesta terem os lançamentos manuscritos na supracitada CTPS partido do punho da acusada MARALUCIA BUENO, bem como no laudo pericial de fs. 204/208, que constata que as assinaturas constantes da procuração ofertada pela representante da menor requerente do benefício previdenciário pertencem aos acusados CELINA BUENO e MARCEL BUENO, assim como o depoimento de ANA MARIANOFFS (fs. 60/61), sócia de Metalúrgica Morrioni LTDA., asseverando já ter utilizado os serviços do escritório de contabilidade dos réus e ter rompido em decorrência de problemas semelhantes envolvendo benefícios previdenciários e, por fim, depoimento de JOSELMA, comprovando a contratação do escritório dos acusados para requererem o benefício junto ao INSS. A denúncia foi recebida em 26/02/2018 (fs. 256/259). Citados pessoalmente (fs. 283/284, 322/323 e 324/325), os réus apresentaram respostas à acusação conjunta por meio de defesa constituída (fs. 344/346vº). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, razão pela qual o recebimento da denúncia foi ratificado e foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 351/352vº). Aos 04/12/2018, foi instalada audiência de instrução, mas diante da ausência da testemunha JOSELMA HELENA DE OLIVEIRA e da insistência em sua oitiva pelo órgão ministerial, o ato foi redesignado (fl. 393). A testemunha de acusação ANA MARIA MORRONI NOFFS foi ouvida, em 20/02/2019, por carta precatória perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Serra Negra/SP (fs. 410/426vº). Em audiência de instrução, realizada aos 19/03/2019, foi ouvida a testemunha de acusação JOSELMA HELENA DE OLIVEIRA e realizados os interrogatórios dos réus (fs. 404/408vº e mídia digital de fl. 409). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fs. 404/404vº). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando na condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fs. 428/431). A defesa conjunta dos acusados, por sua vez, requereu em memoriais escritos a absolvição dos réus sob a alegação, em síntese, de atipicidade do fato e ausência de materialidade e prova de autoria, além de reiterar a veracidade do vínculo de trabalho do segurado falecido como empresa Metalúrgica Morrioni LTDA. (fs. 439/444vº). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conviém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. O tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal tem como requisitos fundamentais para sua configuração a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio; emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; e, o induzimento ou manutenção em erro da vítima. É exatamente o que narra a peça acusatória, ao descrever que os acusados teriam intermediado requerimento de benefício indevido de pensão por morte em favor de DAYANE DE OLIVEIRA GOMES, a ser percebido por sua representante legal JOSELMA HELENA DE OLIVEIRA, induzindo o INSS a erro ao apresentar informações falsas a respeito dos registros laborais do falecido ROBERTO PEREIRA GOMES e obtido, assim, vantagem indevida, em detrimento de autarquia federal, mediante emprego de meio fraudulento. Ainda, ressalta-se que o crime em apreço foi cometido em detrimento de autarquia federal, enquadrando-se a conduta, na previsão de causa de aumento estabelecida no 3º do artigo 171 do Código Penal. Não há dúvidas, portanto, acerca da tipicidade, amoldando-se, a conduta, perfeitamente ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A materialidade e a autoria delitivas restaram, também, plenamente evidenciadas nos autos, notadamente a partir do que consta do processo administrativo instaurado pela autarquia federal que concluiu pela fraude perpetrada e pelo recebimento indevido do benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/143.929.693-3 entre os anos de 2008 e 2011, totalizando prejuízo de R\$ 35.090,00 (trinta e cinco mil e noventa reais) para o INSS (Apenso I); do Laudo Documentoscópico nº 403/2017, que atesta que os lançamentos manuscritos fraudulentos na CTPS de ROBERTO PEREIRA GOMES foram realizados por MARALUCIA (fs. 218/244); do Laudo Documentoscópico nº 4726/2016, que concluiu que os lançamentos manuscritos na procuração ofertada por JOSELMA (esposa do segurado falecido) são de MARCEL e CELINA (fs. 204/209); e dos depoimentos judiciais das testemunhas (fs. 405 e 425/426). JOSELMA HELENA DE OLIVEIRA prestou depoimento judicialmente e afirmou ter sido informada por uma pessoa, a quem chama de Dr. Moraes, que sua filha teria direito a receber o benefício de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu marido no ano de 2000. Mencionou que não conhece os acusados e sempre tratou de seu benefício como o Dr. Moraes, a quem entregou os documentos e procuração e pagou os 03 (três) primeiros benefícios pelos serviços prestados. Relatou que, posteriormente, teve ciência que o registro na CTPS de seu marido era falso e, por isso, teve o benefício cessado. Ainda, narrou que não se recordava do que havia afirmado em sede policial e que todas as suas declarações foram orientadas pelo Dr. Moraes, com quem não teve mais contato e desconhece o paradeiro (fl. 405 e mídia digital de fl. 409). Já a testemunha ANA MARIA MORRONI NOFFS, declarou em Juízo que contratou os serviços de contabilidade do escritório da acusada CELINA, a qual, na posse do livro de registro da empresa Metalúrgica Morrioni LTDA., de que é sócia, registrou indevidamente 07 (sete) pessoas mortas como funcionários da referida empresa a fim de obter benefícios de pensão por morte para parentes dos falecidos. Garantiu que não preencheu as inscrições feitas na CTPS em comento e, por fim, esclareceu que MARALUCIA trabalhava com sua irmã CELINA e que MARCEL deveria ser filho de CELINA, mas não tinha conhecimento de que ele também trabalhava no escritório de contabilidade das demais corréis (fs. 425/426). Em interrogatório judicial, a acusada CELINA negou a prática do crime e declarou que, à época dos fatos, possuía um escritório de contabilidade em que a sua irmã e corré MARALUCIA a ajudava com as tarefas rotineiras e o seu filho e corré MARCEL a ajudava em trabalhos externos, realizando protocolos de documentos. Afirmou que era contadora da empresa Metalúrgica Morrioni LTDA. desde 1992 e tratava sobre as questões contábeis e trabalhistas diretamente com o marido da testemunha ANA MARIA MORRONI NOFFS, o Sr. Norival (ou Sr. Nori). Segundo a ré, como a empresa estava enfrentando dificuldades, o Sr. Norival fazia todos os registros da companhia e lhe enviava os livros e carteiras de trabalho para que ela inserisse nos sistemas da Caixa Econômica Federal e do INSS e gerasse a documentação e guias a serem pagas. No caso dos autos, o Sr. Norival teria dito que o Sr. ROBERTO PEREIRA GOMES, falecido, havia sido funcionário da empresa e pedido para fazer os recolhimentos em atraso. Então, ela verificou em seu sistema que, de fato, ele constava como ex-funcionário da empresa e, assim, elaborou as guias, enviou a GFIP e avisou o Sr. Norival que já havia providenciado tudo. Em seguida, a ré entrou em contradição ao afirmar, em primeiro lugar, que o Sr. Norival teria dito que ele próprio pediria para a senhora JOSELMA, que buscava receber o benefício previdenciário de seu falecido marido, procurá-la diretamente e, em momento posterior, afirmou que pediu ao Sr. Norival que indicasse seus serviços para aquela senhora, porque além de trabalhar com contabilidade ela também trabalhava com benefícios previdenciários. A acusada afirmou que recebeu um telefonema de uma pessoa que se identificou como Dr. Moraes e representante da Sra. JOSELMA, que contratou seus serviços para realizar o requerimento do benefício previdenciário em questão, enviando-lhe, para tanto, os documentos necessários. Garantiu que nunca teve contato com JOSELMA e que o Dr. Moraes encaminhou-lhe a procuração já assinada por JOSELMA, como o restante dos campos em branco, que foi por ela preenchido. Afirmou que pediu para o seu filho e corré MARCEL protocolar o documento perante o INSS como procurador, sendo esta sua única atuação no processo previdenciário. Esclareceu que MARCEL era office-boy de seu escritório e que apenas protocolava documentos, bem como que sua irmã MARALUCIA a ajudava em seu escritório, mas não mantinha contato com os donos da empresa Metalúrgica Morrioni LTDA., não preencheu a GFIP, que foi por ela própria preenchida, e tampouco preencheu a CTPS, apesar de o laudo pericial confirmar o contrário. Por fim, afirmou que não teve contato com MARALUCIA, em interrogatório realizado judicialmente, negou a prática do crime e declarou que à época dos fatos trabalhava no escritório de contabilidade de sua irmã CELINA exercendo atividades administrativas referentes à folha de pagamento, registro de funcionários e contrato de experiência, dentre outros. Revelou que Metalúrgica Morrioni LTDA. era cliente do escritório e que ela e sua irmã CELINA cuidavam de toda a escrituração e questões de departamento pessoal para a referida empresa. Contudo, negou ter ido à casa da sócia e proprietária ANA MARIA MORRONI NOFFS e afirmou que jamais disse a ela que CELINA teria providenciado a aposentadoria de viúvas por meio do registro de falecidos como funcionários daquela empresa, contradizendo o depoimento prestado por ANA MARIA em sede policial (fl. 60/61). A ré, ainda, negou, em um primeiro momento, que tivesse preenchido a CTPS de Roberto Pereira Gomes, mas quando questionada pelo membro do Ministério Público Federal sobre o preenchimento da fl. 13 da referida CTPS e tendo visto e manuseado o documento acostado à fl. 152, confirmou que inseriu os manuscritos ali firmados, esclarecendo que fazia parte de suas atribuições fazer registros em CTPS de empresas em que não trabalhava, apesar das assinaturas serem sempre apostas pelo empregador. Ao final, confirmou que o acusado MARCEL realizava funções esporádicas no escritório, apenas quando era necessário algum serviço de rua (fs. 406/406vº e mídia digital de fl. 409). Pois bem. Ainda que as rés neguem a prática delitiva, admitem que preenchem documentos trabalhistas e previdenciários e que o escritório de contabilidade em que

trabalhavam realizava protocolo de requerimentos de benefícios perante o INSS. Porém, as versões por elas apresentadas não encontram qualquer respaldo no contexto probatório constante dos autos. Senão vejamos. No presente feito, restou comprovado pericialmente que o registro fraudulento como funcionário da empresa Metalúrgica Morrioni LTDA. na CTPS de ROBERTO PEREIRA GOMES (fl. 152) foi preenchido pela acusada MARALUCIA, conforme Laudo Documentoscópico nº 403/2017 (fls. 218/224), sendo certo que a própria acusada confirmou, em seu interrogatório judicial, ser sua a grafia do mencionado registro, contradizendo a afirmação da corré CELINA, que garantiu que sua irmã não havia preenchido tal registro. Também foi comprovado mediante perícia (Laudo Documentoscópico nº 4726/2016 - fls. 204/209) que a acusada CELINA preencheu os manuscritos constantes da procuração de fl. 02 do Apenso I, confirmando que foi a responsável por instruir ao menos parte dos documentos que acompanharam o requerimento do benefício previdenciário obtido de forma ilícita. Apesar de a acusada CELINA admitir que a empresa Metalúrgica Morrioni LTDA. está envolvida em apenas mais 01 (uma) ação penal a que responde, a testemunha ANA MARIA MORRIONI NOFFS, que não reconhece a assinatura que consta da CTPS questionada, que não reconhece as autenticidades dos comprovantes de pagamentos e que relatou que foi adulterado o livro de sua empresa que estava empoder de CELINA, confirmou que a acusada registrou indevidamente sete pessoas falecidas como artigos funcionários no livro de registro de sua empresa para que mães ou esposas recebessem benefícios previdenciários, tendo declarado, inclusive que eu falo que ela fez um cenitório da minha firma porque trabalhavam três meses e faleciam. Oujeja, as rés se utilizaram do mesmo modus operandi em diversas oportunidades para, valendo-se do acesso que possuíam ao livro de registro de empregados e carteiras trabalhistas de clientes, fazer registros ilegítimos a fim de garantir a qualidade de segurados necessária para a concessão de pensões por morte e outros direitos, ludibriando, assim, a autarquia federal. Não obstante, se há casos com fatos semelhantes e que não envolvem empresa Metalúrgica Morrioni LTDA., como declarado por CELINA, não parece crível que outras empresas clientes das rés também inseriam registros falsos em CTPS e que as rés acabaram sendo acusadas apenas por trabalharem com a contabilidade destas empresas, mas o que me parece mais evidente é que as rés fraudavam registros em nome de diversas empresas visando beneficiar clientes pessoas físicas que buscavam obter benefícios previdenciários. Fato é que o caso dos autos não constitui uma situação isolada envolvendo o escritório de CELINA, eis que foram impugnados vários vínculos inseridos extemporaneamente para seus clientes. Ainda, apesar de a ré CELINA afirmar que realizou nos sistemas informatizados a inserção de ROBERTO PEREIRA GOMES como funcionário da empresa Metalúrgica Morrioni LTDA. a pedido do Sr. Norivaldo, o qual teria lhe enviado o livro e a CTPS já preenchidos, a defesa não produziu qualquer prova neste sentido e tampouco o arrolou como testemunha para confirmar tal versão, sendo certo que incumbe à defesa provar suas alegações como fato de afastar a responsabilidade da conduta, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, pois não basta a mera presunção genérica de que a ré agiu sendo dolo. Não há dúvidas, portanto, de que CELINA e MARALUCIA foram contratadas para providenciar os documentos e obter benefício previdenciário em favor de DAYANE DE OLIVEIRA GOMES, a ser percebido por sua representante legal JOSELA HELENA DE OLIVEIRA, e que se valeram do acesso aos documentos da empresa Metalúrgica Morrioni LTDA. para inserir nelas falsas informações, a fim de comprovar a qualidade de segurado de ROBERTO PEREIRA GOMES que permitiria a concessão da pensão por morte, o que efetivamente veio a ocorrer. Vale ressaltar que, apesar de MARALUCIA ter agido orientada por CELINA, como confirmam as declarações judiciais de ambas as rés, ela agiu de forma ativa na concessão indevida do benefício e foi a responsável pelo preenchimento de um vínculo empregatício comprovadamente inexistente, de modo que tal circunstância será analisada, posteriormente, em um juízo de reprovação quanto ao grau culpabilidade. Por outro lado, não há no feito elementos probatórios suficientes para a condenação do corré MARCEL. Interrogado por este Juízo, o acusado negou a prática do crime e disse que apenas ajudava sua mãe, a corré CELINA, com trabalhos externos, consistentes em protocolar documentos no INSS, na Receita Federal e na Prefeitura. Revelou que não tinha qualquer conhecimento sobre o conteúdo dos papéis que protocolava e que tampouco conferia a documentação que entregava aos órgãos públicos, sendo que, se era identificada a falta de algum documento no protocolo de requerimentos de benefícios no INSS, era necessário fazer um reagendamento. Informou que, algumas vezes, sua mãe levava para casa os documentos que deveriam ser protocolados e ele os protocolava diretamente, sem precisar passar pelo escritório. Garantiu que não conhecia JOSELA ou o Dr. Moraes e tampouco sabia que a empresa Metalúrgica Morrioni LTDA. era cliente do escritório de CELINA. Ainda, confirmou que a corré MARALUCIA trabalhava no escritório, mas não soube dizer as atividades que ela lá desempenhava (fls. 408/408v e mídia digital de fl. 409). Apesar de o laudo de fls. 204/208 comprovar, de fato, que MARCEL foi quem assinou o campo assinatura do procurador com seu próprio nome na procuração supostamente outorgada por JOSELA, tal conclusão atesta apenas que ele atuou como procurador do requerimento do benefício em questão, o que já foi admitido pelo próprio réu, que confirmou atuar como procurador no protocolo de vários documentos. Neste sentido são as provas orais colhidas judicialmente, já que a testemunha ANA MARIA MORRIONI NOFFS, sócia da empresa Metalúrgica Morrioni LTDA., afirmou desconhecer o acusado, e as demais corrés garantiram que os autos apenas realizava entregas e protocolos de documentos e não desempenhava qualquer função no escritório de contabilidade de propriedade de sua mãe, a corré CELINA. Não há, portanto, provas nos réus de que MARCEL realizasse quaisquer atividades das ciências contábeis e tampouco que possuía formação ou conhecimento técnico nessa área, mas apenas agia de acordo com as orientações de sua mãe CELINA, em trabalhos específicos e externos. Tampouco há elementos no feito que atestem que ele teria qualquer relação com vantagem patrimonial indevida, em prejuízo do INSS, de modo que sua absolvição, por falta de provas, é imperiosa. Não obstante, comprovada devidamente a materialidade e a autoria do crime de estelionato majorado pelas demais corrés, a condenação de CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, nos termos da inicial, é medida de rigor. III - DOSIMETRIA Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. a) CELINA BUENO DOS SANTOS 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a acima do normal para a espécie. Ficou demonstrada grande articulação e planejamento por parte da ré, que era a proprietária do escritório de contabilidade, tratava diretamente com os clientes e orientava as pessoas que com ela trabalhavam. B) antecedentes: há diversos apontamentos em desfavor da ré (fls. 273/276, 286/299 e 328/332), inclusive com condenações transitadas em julgado, mas todas posteriores à data dos fatos, não havendo que se falar em exasperação da pena-base em razão desta circunstância. C) conduta social e da personalidade: além dos diversos apontamentos criminais em nome da acusada, os fatos aqui apresentados não constituem fato isolado, indicando conduta social e personalidade voltadas para o crime, merecendo, portanto, aqui, maior reprimenda em sua pena-base. D) motivo: o motivo do crime foi essencialmente pecuniário, estando insito à natureza própria do delito. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece a acusada. E) circunstâncias e consequências: devem ser consideradas normais à espécie, não induzindo exasperação da pena-base. F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim, finalmente, considerando a pena abstratamente cominada para a infração do artigo 171, do Código Penal, entre os patamares de 01 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de 15 (quinze) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Nada há para ser considerado em relação à acusada. Não houve confissão, eis que a ré refutou a prática dolosa do delito. Também não restaram configuradas quaisquer outras atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Incide a única causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP, uma vez que o crime em tela foi cometido em detrimento do INSS, razão pela qual, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que eleva a reprimenda para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias multa, no que a torno definitiva à mingua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena. O valor do dia-multa será o do patamar mínimo, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, considerando a ausência de informações seguras acerca da situação econômica da acusada. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1ª e 2ª do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, e do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, em montante correspondente a 03 (três) salários mínimos. b) MARALUCIA BUENO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece a acusada. B) antecedentes: há diversos apontamentos em desfavor da ré (fls. 277/279, 300/310 e 333/336v), inclusive com condenações transitadas em julgado, mas todas posteriores à data dos fatos, não havendo que se falar em exasperação da pena-base em razão desta circunstância. C) conduta social e da personalidade: além dos diversos apontamentos criminais em nome da acusada, os fatos aqui apresentados não constituem fato isolado, indicando conduta social e personalidade voltadas para o crime, merecendo, portanto, aqui, maior reprimenda em sua pena-base. D) motivo: o motivo do crime foi essencialmente pecuniário, estando insito à natureza própria do delito. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece a acusada. E) circunstâncias e consequências: devem ser consideradas normais à espécie, não induzindo exasperação da pena-base. F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim, finalmente, considerando a pena abstratamente cominada para a infração do artigo 171, do Código Penal, entre os patamares de 01 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Nada há para ser considerado em relação à acusada. Não houve confissão, eis que a ré refutou a prática dolosa do delito. Também não restaram configuradas quaisquer outras atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Incide a única causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP, uma vez que o crime em tela foi cometido em detrimento do INSS, razão pela qual, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que eleva a reprimenda para 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias multa, no que a torno definitiva à mingua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena. O valor do dia-multa será o do patamar mínimo, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, considerando a ausência de informações seguras acerca da situação econômica da acusada. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1ª e 2ª do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, e do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, em montante correspondente a 03 (três) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado MARCEL BUENO DOS SANTOS com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal e CONDENAR as rés CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, qualificadas nos autos, nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, às penas respectivas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa e 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, com o valor unitário do dia-multa, para ambas as condenadas, de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo as penas privativas de liberdade de ambas as rés, pela razão dos seus equivalentes em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução e prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP) em montante correspondente a 03 (três) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução. Intimem-se os acusados pessoalmente, com termo de recurso em que deverão expressar o desejo de recorrerem ou não desta sentença. Concedo o direito às rés de recorrerem em liberdade, porquanto assim permaneceram durante toda a instrução e não estão presentes motivos legais para o decreto cautelar. Custas ex lege. Após certificado o trânsito em julgado para ambas as partes, expeça-se Guia de Execução definitiva, para as duas condenadas, ao Juízo competente e inscrevam-se os nomes das rés no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP. Ainda, comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação das rés CELINA e MARALUCIA para condenadas e do réu MARCEL para absolvido. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000869-58.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONSUELO DA COSTA MACIEL - SP388305
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal denunciou **MARCO ANTONIO VILLA**, brasileiro, divorciado, historiador, filho de Birma Asencio e Giovani Villa, nascido aos 25/05/1955, natural de São José do Rio Preto/SP, portador do RG nº 6.440.379 SSP/SP e do CPF 697.037.878-00, como incurso no artigo 140, c.c. 141, II e III, ambos do Código Penal.

Trata-se, portanto, de figura típica classificada como crime de menor potencial ofensivo, cujo processamento compete ao Juizado Especial Criminal, nos termos definidos pela Lei nº 9.099/95.

A vítima, por intermédio de defensor constituído, manifestou-se nos autos (ID 21195841), informando desinteresse na composição dos danos civis.

O denunciado manifestou-se ID 21330072, por intermédio de seu defensor constituído, pugnando pela devolução dos autos para o Conselho do Ministério Público Federal para que a defesa seja intimada da decisão do dia 14/08/2019, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório.

Indefiro o pedido da defesa do denunciado de retorno dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que ausente hipótese legal para tanto (art. 28 do CPP), bem como que eventuais vícios do inquérito não contaminam a ação penal.

Designo, portanto, o dia **06 de SETEMBRO de 2019, às 15:00 horas** para a realização de audiência preliminar, nos termos do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, ocasião em que será também analisado eventual recebimento da denúncia, em caso de não aceitação de transação penal, tendo em vista que já presente nos autos denúncia escrita (ID 21176654). O denunciado deverá comparecer ao ato acompanhado de defensor. Deixo de determinar a intimação pessoal do ofendido tendo em vista que já se manifestou nos autos no sentido de desinteresse em conciliar.

Requisitem-se as folhas de antecedentes do denunciado e certidões dos feitos eventualmente constantes.

Intime-se o denunciado e o seu defensor constituído *Alexandre Fidalgo*, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.650.

Intime-se o ofendido, por intermédio de seu advogado *Alexandre Knopfholz*, OAB/PR nº 35.220.

Ao SEDI para anotação da alteração de classe processual, fazendo constar procedimento afeto ao Juizado Especial Criminal.

CUMPRA-SE com urgência.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062651-05.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CREDITAGRICOLE BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício precatório nº 20190081689, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam partes intimadas para os termos do despacho - ID 15089142:

"Após a expedição, intinem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0015193-70.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLY CARLOS VERHALEN LIMA - SP150497

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegalidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá ser dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007844-76.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional de Metrologia, qualidade e Tecnologia-INMETRO, em face da decisão de ID 4465809, com fundamento no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que haveria omissão na decisão recorrida, na medida em que extinguiu parcialmente a presente execução e, relativamente à parcela do crédito executado que foi extinta, condenou a exequente ao pagamento de honorários, sem que fosse analisado o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Alternativamente, requer a aplicação do art. 90, §4º, do CPC.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por objetivo a correção de decisão no bojo da qual se verifique obscuridade, contradição, omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Não se verifica qualquer omissão, ou mesmo contradição, na decisão embargada.

De início, há que se ressaltar que o pedido feito pelo exequente, que levou à parcial extinção da execução, não se baseou em nenhum dos dispositivos legais por ele invocados nos presentes embargos.

Por outro lado, não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após o comparecimento do executado aos autos, por meio de advogado constituído, em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.

Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alçar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016)

Por seu turno, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios", o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não extingue o exequente dos encargos da sucumbência". O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

A embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Por fim, e como intuito de aclarar ainda mais o que foi determinado na decisão embargada, esclareço que os honorários advocatícios, a cujo pagamento o exequente foi condenado, foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da parcela do crédito tributário excluído da execução, vale dizer, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito consubstanciado na CDA n. 17, livro 288, fls. 17 (NUP 00415.002291/2016-74) (ID 2088303 e ID 2091776).

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes, devendo o exequente, na oportunidade, manifestar-se acerca da nova apólice de seguro-garantia juntada aos autos (ID 11126056).

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017079-96.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853, NORBERTO CAETANO DE ARAUJO - SP83328
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Exequente para se manifestar em 10 dias sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013911-86.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19020465: Tendo em vista a natureza infringente dos embargos de declaração, abra-se vista à executada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020560-04.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: COSTA MACEDO CLINICA MEDICA LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019620-39.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARCOS JESUS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019940-89.2018.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

DESPACHO

1. ID nº 21324974: Defiro o pedido de dilação do prazo por 15 dias, conforme requerido pela executada.
2. Com a regularização da garantia, intime-se a exequente para manifestação.
3. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente ID nº 20087985, "in fine".

São Paulo, 2 de setembro de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004522-77.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040,

TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LARA SILVA ROCHA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018034-30.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE ALMEIDA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0025345-51.2005.4.03.6182, objetivando a desconstituição da penhora por se tratar de bem de família.

Ocorre que o ajuizamento dos presentes embargos deve ser realizado em meio físico, conforme disposto no art. 29 da Resolução 88 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que disciplina o Processo Judicial Eletrônico, *in verbis*:

"Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Assim, intime-se a parte embargante para que promova a adequação da sua defesa, nos termos acima expostos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008574-87.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007434-81.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO ROMERO RODRIGUES - SP348407, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007777-77.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença de procedência proferida na ação ordinária anulatória de nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal, acarreta a extinção total da execução fiscal que deu origem a estes embargos, suspendo o curso do feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil até que sobrevenha o trânsito em julgado daquela ação, o que deverá ser noticiado nestes autos pelas partes litigantes.

Intímem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014547-52.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016565-46.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos:

1. Procuração;
2. Cópia do Contrato social da embargante;
3. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;
4. Cópia do auto de penhora/garantia.”

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

São PAULO
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
5001410-37.2018.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, tendo em vista o efeito suspensivo concedido aos embargos do executado nº 5016372-65.2018.4.03.6182, suspendo o andamento da presente execução fiscal (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes e/ou sustação de eventual protesto cuja inscrição tenha origem na CDA em cobro na presente execução fiscal.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018086-26.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PAULO ARANHA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BAPTISTA ARANHA - SP378492
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos:

1. Cópia do documentos pessoais da parte embargante (RG e CPF);
2. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-92.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BASF S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362,
DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 18766536: as questões relativas à exigibilidade dos créditos tributários em cobro na Execução Fiscal nº 5003173-39.2019.4.03.6182 devem ser tratadas naqueles autos.

Considerando o trânsito em julgado já certificado (ID 15201316), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se, após cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005161-95.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SIMONE GUEDES BARRETO

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019505-81.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: BARN INVESTIMENTOS E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001551-90.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LUANA DE SOUSA PIMENTA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007014-76.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014299-23.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBRES TABACOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO QUATTROCCHI - SP71363

DECISÃO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016555-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JOAO DUILIO FERREIRA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018156-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006895-81.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LOREN PET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, LOREN PET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEG SERA - SP374589

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEG SERA - SP374589

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No intuito de viabilizar a análise do pedido de sobrestamento do feito, oportuno à embargante o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do determinado na decisão de ID 20197918.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5010596-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após a efetiva transferência da garantia oferecida na tutela antecipatória para os autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019914-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antes de dar cumprimento ao determinado na decisão de ID nº 21294222, defiro à embargante o prazo de 10 dias para que regularize o depósito efetuado nestes autos, conforme requerido.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011731-34.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORUS REFEICOES EIRELI - EPP

DECISÃO

A executada por meio da petição id 20474909 requer o desbloqueio dos valores constantes de sua conta corrente, argumentando que aderiu à programa de parcelamento do débito e que os valores estariam destinados ao pagamento dos funcionários e fornecedores. Por fim, requer a exclusão do seu nome do protesto e demais órgãos de proteção ao crédito.

De início, destaco que a mera alegação de que a ordem de bloqueio via BacenJud é prejudicial ao andamento das atividades realizadas pela empresa não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da decisão que determinou a ordem de bloqueio.

Os fundamentos trazidos pela executada demonstram que os fatos não se subsumem ao disposto no art. 833 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca das alegações da executada (id 20474909).

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0012975-88.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI, DIOGO SIERRA MARACCINI

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

DECISÃO

Tendo em vista que o processo não foi digitalizado na sua integralidade, concedo à executada o prazo de 15 dias para que providencie a digitalização do 2º volume da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007308-31.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA ALBERTA CERIELLO FUSCO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH DE SOUZA RIBEIRO ALVES DA SILVA - SP212521

DECISÃO

1. O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e para que surta os seus efeitos legais, deve ser homologado/consolidado pela exequente.
2. Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extratos bancários integrais da(s) conta(s) atingida(s) pelo bloqueio judicial dos meses de junho, julho e agosto de 2019 e demais documentos que julgar pertinentes, que comprove a impenhorabilidade dos valores, na forma do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002194-48.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RENATA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA DOS SANTOS - SP262292

DECISÃO

Junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais da(s) conta(s) atingida(s) pelo bloqueio judicial dos meses de junho, julho e agosto de 2019 e demais documentos que julgar pertinentes a comprovar a impenhorabilidade dos valores, na forma do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001021-18.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA RIZELDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DUTRA ANDRIGO - SP325055

DECISÃO

1. O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e para que surta os seus efeitos legais, deve ser homologado/consolidado pela exequente.

2. Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos autos extratos bancários integrais da(s) conta(s) atingida(s) pelo bloqueio judicial dos meses de junho, julho e agosto de 2019, comprovando a impenhorabilidade dos valores, na forma do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002167-94.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TIM S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

ID 20764911: Trata-se de embargos de declaração opostos pela TIM S.A em face da sentença proferida de ID 20310689, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Alega, em síntese, que a sentença restou omissa, pois entende que este juízo não se manifestou quanto à argumentação da embargante de que o atraso na entrega da DCTF teria sido de apenas 01 (um) dia, o que tornaria desarrazoada a multa aplicada.

Sem razão a ora embargante.

O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença de ID 20310689 aduz, de forma clara e precisa, que não há qualquer ilegalidade na multa fixada, já que está de acordo com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/02.

Aduziu ainda que, em que pesem as alegações da embargante, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei, seja reduzido ou majorado.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001315-07.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 21022844: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 20613002, que determinou a intimação da executada para que procedesse ao depósito dos valores cobrados neste feito fiscal.

Alega, em síntese, que a decisão incorreu em obscuridade, pois entende que se deve aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo no recurso de apelação para que a executada seja intimada a depositar o valor exequendo.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada determinou a intimação da executada para que procedesse ao depósito dos valores cobrados neste feito fiscal, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”

O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido.

(...)

A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que 'é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos' e o artigo 32, § 2º da Lei nº 6.830/80 determina que 'após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente'.

Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo." (AI 0011403-82/2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017).

Anote que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004065-45.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: JOSE MARTINS NETO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033821-39.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERVAQUIMICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000004-57.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELAS A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, ROGERIO GERALDO LORETI - SP151725, ANA PAULA TAVARES BELTRAO - SP159375

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029310-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPSERV TELECOM LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060242-22.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ZANINI FRANCA - SP247504

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038759-24.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ESPOLIO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) ESPOLIO: ADEMIR BUITONI - SP25271, ANA PAULA TAVARES BELTRAO - SP159375

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0045877-65.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0028629-18.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007652-05.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048385-67.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ESPOLIO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) ESPOLIO: ADEMIR BUITONI - SP25271, ANA PAULA TAVARES BELTRAO - SP159375

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3111

EXECUCAO FISCAL

0022673-75.2002.403.6182 (2002.61.82.022673-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALIA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO SONVESSO (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN)

1. Considerando-se a realização das 219ª e 223ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 16/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0026335-47.2002.403.6182 (2002.61.82.026335-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CEREALISTA O REI DA CEBOLA LIMITADA X ROSIVAL FERREIRA MONTEIRO (SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS)

1. Considerando-se a realização das 219ª e 223ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 16/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014855-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON ROMAN

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR ASSIS DE CARMARGO

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fosse computado o período rural laborado pelo autor, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a incompetência relativa. No mérito, insurge-se tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural, pugnano pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

A preliminar de incompetência relativa encontra-se superada por decisão proferida em agravo de instrumento (ID Num. 20756562 - Pág. 3/9).

Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Aricê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção 1, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de ID's Num. 4476791 - Pág. 3/8, Num. 4476800 - Pág. 1/4 e Num. 4476816 - Pág. 2, que corroboram os depoimentos testemunhais produzidos em audiência por carta precatória (ID's Num. 11098673 - Pág. 1 e Num. 11098677 - Pág. 1).

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, no lapso indicado na declaração (ID Num. 4476800 - Pág. 1/4), de 26/04/1967 a 13/06/1976 - na propriedade rural pertencente ao Sr. Agenor Selestino de Camargo, localizada em Tabajara, interior do município de Salto do Jacuri - RS.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer o período rural laborado de 26/04/1967 a 13/06/1976 - na propriedade rural pertencente ao Sr. Agenor Selestino de Camargo, localizada em Tabajara, interior do município de Salto do Jacuri - RS, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (30/06/2008 - ID Num. 4476934 - Pág. 2), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5001234-55.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: NADIR ASSIS DE CARMARGO

NB 42/147.373.402-6

DIB 30/06/2008

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período rural laborado de 26/04/1967 a 13/06/1976 - na propriedade rural pertencente ao Sr. Agenor Selestino de Camargo, localizada em Tabajara, interior do município de Salto do Jacuri - RS, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (30/06/2008 - ID Num. 4476934 - Pág. 2), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009255-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA HELENA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID Num. 19583924 - Pág. 10/12, atestam ser a parte autora portadora fibromialgia grave, forma nevrálgica, com múltiplas interações por síndrome dolorosa, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - ID Num. 19583924 - Pág. 88).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado à autora o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretária, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013689-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL MERQUIADES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola indeferido pelo INSS.

Em sua inicial, a parte autora alega que teria preenchido os requisitos legais da carência e da idade. No entanto, mesmo assim, o INSS indeferiu o benefício.

Concedida a justiça.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural. Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

No mérito, observe-se o seguinte.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Consta-se, no caso dos autos, a ocorrência de direito adquirido, como se verá, antes do advento das novas regras postas pela Lei n.º 11.718/08.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade da parte autora.

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio. Logo, se o pleito fosse superior à pretensão do salário mínimo, então, na forma do art. 142, da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.032/95), seria necessária contribuição – o que não é o caso dos autos.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – DIARISTA – PARCERIA AGRÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – ADMISSIBILIDADE – PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido” (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).”

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).”

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante” (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cemicchiario - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrazezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).”

Ou ainda:

“RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)” (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S. T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiario, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).”

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Na situação em análise, há início de prova material consubstanciada nos documentos de ID's Num. 10330576 - Pág. 10/12, 15, 16, 18/21, 23/28, 42 e 75. A respeito, confira-se remansosa jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rúrcola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).”

Por outro lado, o início de prova material foi devidamente corroborado pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Portanto, tem-se como certo o trabalho da parte autora no campo no lapso indicado na inicial, de 18/03/1983 a 15/11/1997 – na propriedade rural denominada Sítio Riacho da Várzea, pertencente ao Sr. Benevides Cirilo da Silva, localizada no município de Santa Cruz – PE, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria por idade rural pleiteada. Entretanto, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como rurais dos períodos acima.

Em relação ao período de 02/10/2012 a 07/02/2013, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades rurais neste lapso.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação do período rural laborado de 18/03/1983 a 15/11/1997 – na propriedade rural denominada Sítio Riacho da Várzea, pertencente ao Sr. Benevides Cirilo da Silva, localizada no município de Santa Cruz – PE.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação do período rural acima reconhecido, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5013689-52.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: IZABEL MERQUIADES DE SOUZA SILVA

NB: 41/159.152.830-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: averbação do período rural laborado de 18/03/1983 a 15/11/1997 – na propriedade rural denominada Sítio Riacho da Várzea, pertencente ao Sr. Benevides Cirilo da Silva, localizada no município de Santa Cruz – PE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HENRIQUE COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado como aluno aprendiz, bem como o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período como aluno aprendiz no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - Campus Belo Jardim, observe-se o seguinte.

Nos termos do Decreto-Lei 4.073/42 e Decreto 611/92, são contados como tempo de serviço os períodos de trabalho prestados na qualidade de aluno-aprendiz em escolas industriais, escolas técnicas federais, equiparadas e reconhecidas.

Conforme restou demonstrado nos autos, especialmente na *declaração de tempo – aluno aprendiz* (ID Num. 15319569 - Pág. 8), o Autor foi **técnico em agropecuária** no período de 29/01/1981 a 17/12/1983.

Veja-se, a respeito, as seguintes decisões:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Não houve qualquer irregularidade na adoção do julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, considerando que o posicionamento utilizado na decisão atacada é dominante não só nesta E. Corte, como em todos os outros E. Tribunais Regionais Pátrios. II - Ademais, o artigo 557 do CPC não exige que a jurisprudência utilizada seja pacificada, mas apenas dominante perante o respectivo Tribunal que proferir a decisão, motivo pelo qual a existência de posicionamento divergente proferido por uma das E. Turmas desta Corte, não afasta a regularidade do julgamento monocrático. III - A jurisprudência pátria é firme no sentido de admitir a contagem, para fins previdenciários, como tempo de serviço, o período que o autor frequentou, como aluno, curso de engenharia perante o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, vez que se trata de serviços prestados como aluno aprendiz, com remuneração paga pelos cofres públicos, mediante "auxílios financeiros". IV - Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00101001420034036103 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1071135 - DJ de 06/09/2012 – Segunda Turma – Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU. RECORRENTE: OBREIROS. “Conte-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.” – Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200400163911, Min. Rel. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DATA: 28/06/2004)

Logo, há que se averbar como tempo urbano o período como aluno aprendiz do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - Campus Belo Jardim de 29/01/1981 a 17/12/1983, para fins previdenciários.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15319562 - Pág. 1/10, Num. 15319569 - Pág. 9, 10, 12, 13, 15/18, 22, 23, 32 e 37 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especial nos períodos laborados de 07/11/1986 a 20/05/1987 e de 13/11/1987 a 19/09/1988 – na empresa Construções e Topográfica Basevi S/A., de 10/06/1991 a 08/11/1993 – na empresa Anakol Ind. e Com. Ltda., de 14/03/1994 a 05/09/1997 – na empresa Sóprego Indústria e Comércio Ltda., de 12/01/1998 a 08/11/2012 – na empresa Maia Comercial e Industrial Ltda. e de 12/08/2013 a 30/06/2016 – na empresa Stamptec Ind. Com. de Peças Estampadas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exerceu - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 40 anos e 07 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os tempos urbanos laborados de 29/01/1981 a 17/12/1983 – no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - Campus Belo Jardim, bem como os períodos especiais laborados de 07/11/1986 a 20/05/1987 e de 13/11/1987 a 19/09/1988 – na empresa Construções e Topografica Basevi S/A., de 10/06/1991 a 08/11/1993 – na empresa Anakol Ind. e Com. Ltda., de 14/03/1994 a 05/09/1997 – na empresa Sóprego Indústria e Comércio Ltda., de 12/01/1998 a 08/11/2012 – na empresa Maia Comercial e Industrial Ltda. e de 12/08/2013 a 30/06/2016 – na empresa Stamptec Ind. Com. de Peças Estampadas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2016 - ID Num. 15319569 - Pág. 54).

Embora parcialmente concomitantes com períodos já reconhecidos administrativamente, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5002606-05.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ HENRIQUE COSTA FILHO

DIB:26/10/2016

NB:42/179.023.461-9

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 29/01/1981 a 17/12/1983 – no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - Campus Belo Jardim, bem como os períodos especiais laborados de 07/11/1986 a 20/05/1987 e de 13/11/1987 a 19/09/1988 – na empresa Construções e Topografica Basevi S/A., de 10/06/1991 a 08/11/1993 – na empresa Anakol Ind. e Com. Ltda., de 14/03/1994 a 05/09/1997 – na empresa Sóprego Indústria e Comércio Ltda., de 12/01/1998 a 08/11/2012 – na empresa Maia Comercial e Industrial Ltda. e de 12/08/2013 a 30/06/2016 – na empresa Stamptec Ind. Com. de Peças Estampadas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2016 - ID Num. 15319569 - Pág. 54).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011450-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajúza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERSSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 9557931 - Pág. 25).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 9557918 - Pág. 16, Num. 9557924 - Pág. 3, 7, 17 e Num. 14483405 - Pág. 9 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 17/07/1993 a 31/12/2003 – na empresa Auto Viação Jurema Ltda., de 01/03/2004 a 17/03/2010 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda. e de 18/03/2010 a 24/07/2018 – na empresa VIP Transportes Urbano Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 16/03/1992 a 16/07/1993, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 9557931 - Pág. 22/24, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 03 meses e 30 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/07/1993 a 31/12/2003 – na empresa Auto Viação Jurema Ltda., de 01/03/2004 a 17/03/2010 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda. e de 18/03/2010 a 24/07/2018 – na empresa VIP Transportes Urbano Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2017 - ID Num. 9557931 - Pág. 25).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5011450-75.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS MOREIRA DE SOUZA

DIB: 14/09/2017

NB: 46/184.858.494-3

RMI e RMA: A.CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/07/1993 a 31/12/2003 – na empresa Auto Viação Jurema Ltda., de 01/03/2004 a 17/03/2010 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda. e de 18/03/2010 a 24/07/2018 – na empresa VIP Transportes Urbano Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2017 - ID Num 9557931 - Pág. 25).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002702-33.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLANASCIMENTO CAETANO BENATTI - SP91048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende restabelecimento do benefício indevidamente suspenso.

Em sua inicial, o autor menciona que o INSS promoveu à cessação do benefício por entender que os lapsos considerados no momento da concessão do benefício não foram demonstrados. Defende o reconhecimento de período rural, como restabelecimento do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS a presunção de legalidade do ato realizado. Busca a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nada obsta que, uma vez constatada a irregularidade no ato de suspensão de benefício, em vista de eventual ilegalidade, seja o ato revisto pelo Judiciário. Este é o caso dos autos.

Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Aricê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de ID's Num 12869350 - Pág. 11/14 e 17/19.

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo, como lavrador em regime de economia familiar, no lapso de 02/01/1960 a 31/12/1969 - na propriedade rural denominada Fazenda Santa Rosa do Itamaraty, localizada no município de Nova Londrina - PR, pertencente ao Sr. Darcy Cisneros.

No que concerne ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, verifique-se o seguinte.

Considerado o tempo rural ora admitido, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 39 anos e 05 meses, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Assim, demonstrado que o segurado implementara os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (09/06/1998 - ID Num. 12869350 - Pág. 96) e, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar o restabelecimento do benefício.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer o período rural laborado de 02/01/1960 a 31/12/1969 - na propriedade rural denominada Fazenda Santa Rosa do Itamaraty, localizada no município de Nova Londrina - PR, pertencente ao Sr. Darcy Cisneros, bem como determinar que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria da autora a partir da data em que foi indevidamente suspenso (01/05/2000 - ID Num. 12869350 - Pág. 96).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 0002702-33.2004.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

NB: 42/110.287.320-6

DATA DE RESTABELECIMENTO: 01/05/2000

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período rural laborado de 02/01/1960 a 31/12/1969 - na propriedade rural denominada Fazenda Santa Rosa do Itamaraty, localizada no município de Nova Londrina - PR, pertencente ao Sr. Darcy Cisneros, bem como determinar que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria da autora a partir da data em que foi indevidamente suspenso (01/05/2000 - ID Num. 12869350 - Pág. 96).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014643-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVACI GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurgem-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º. LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO.** (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos períodos trabalhados constantes na carteira profissional de ID Num. 16340347 - Pág. 12, bem como os documentos de ID's Num. 16340347 - Pág. 25, 46, 47 e 52, laborados de 01/07/1988 a 05/01/1991 – na empresa Construtora Tercom Ltda., de 02/01/1991 a 11/11/1993 e de 31/12/1998 a 31/03/1999 – na empresa Ekotec Construções Ltda.

Embora parcialmente concomitantes com períodos reconhecidos administrativamente, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período laborado de 12/11/1993 a 30/12/1998, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 10744802 - Pág. 42/44 e 106, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Em relação aos períodos de 01/11/1987 a 11/11/1993, não restou comprovado nestes autos o exercício das atividades como empregado.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exerceu - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98, na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos já admitidos administrativamente com os comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, daí resulta que o autor laborou por 34 anos, 08 meses e 20 dias, até a data do requerimento administrativo, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos comuns laborados de 01/07/1988 a 05/01/1991 – na empresa Construtora Tercom Ltda., de 02/01/1991 a 11/11/1993 e de 31/12/1998 a 31/03/1999 – na empresa Elotec Construções Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2016 - ID Num. 10744802 - Pág. 48).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5014643-98.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: AVACI GOMES DOS SANTOS

NB: 42/179.323.036-3

DIB: 07/11/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos comuns laborados de 01/07/1988 a 05/01/1991 – na empresa Construtora Tercom Ltda., de 02/01/1991 a 11/11/1993 e de 31/12/1998 a 31/03/1999 – na empresa Elotec Construções Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2016 - ID Num. 10744802 - Pág. 48).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODINEI THOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.”

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16783920 - Pág. 14, 15, 19/22, Num. 16783921 - Pág. 14 e 15 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 17/03/1980 a 02/02/1981 – na empresa Carnos S/A, de Máquinas e Material Elétrico, de 02/02/1981 a 30/09/1981 – na empresa Esférmac - Ind. Com Esferas Aço Ltda., de 02/09/1982 a 25/08/1983 – na empresa Brisa Mecânica Industrial de Máquinas Ltda., de 23/01/1984 a 07/02/1985 – na empresa Superfeta Ind. Com Maq. Ltda., de 01/02/1985 a 06/03/1985 – na empresa Usítele Ind. de Máquinas Ltda., de 01/10/1986 a 28/02/1992 – na empresa Telecomp Técnica de Compressores Ltda., de 02/01/1995 a 28/04/1995 – na empresa CPC Compressores e Peças Ltda. - ME e de 13/10/2003 a 08/09/2014 – na empresa Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora parcialmente concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1.536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 – Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 – Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constante inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (09/01/2015), por **39 anos, 04 meses e 13 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei nº 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 09/01/2015 (NB nº 42/172.452.960-6 – ID Num. 16783923 - Pág. 24) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB nº 42/189.270.848-2 foi concedido com data de início em 08/06/2018, conforme se constata do documento juntado em ID Num. 17543747 - Pág. 2.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 35 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (09/01/2015).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 09/01/2015 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, como processamento da execução de forma regular.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 17/03/1980 a 02/02/1981 – na empresa Carmos S/A. de Máquinas e Material Elétrico, de 02/02/1981 a 30/09/1981 – na empresa Esfermac - Ind. Com. Esferas Aço Ltda., de 02/09/1982 a 25/08/1983 – na empresa Brisa Mecânica Industrial de Máquinas Ltda., de 23/01/1984 a 07/02/1985 – na empresa Superfêcta Ind. Com. Maq. Ltda., de 01/02/1985 a 06/03/1985 – na empresa Usitele Ind. de Máquinas Ltda., de 01/10/1986 a 28/02/1992 – na empresa Telecomp Técnica de Compressores Ltda., de 02/01/1995 a 28/04/1995 – na empresa CPC Compressores e Peças Ltda. - ME e de 13/10/2003 a 08/09/2014 – na empresa Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (09/01/2015 - ID Num. 16783923 - Pág. 24).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5004665-63.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RODINEI THOMAZ DE AQUINO

DIB: 09/01/2015

NB: 42/172.452.960-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 17/03/1980 a 02/02/1981 – na empresa Carnos S/A. de Máquinas e Material Elétrico, de 02/02/1981 a 30/09/1981 – na empresa Esférmac - Ind. Com. Esferas Aço Ltda., de 02/09/1982 a 25/08/1983 – na empresa Brisa Mecânica Industrial de Máquinas Ltda., de 23/01/1984 a 07/02/1985 – na empresa Superfecta Ind. Com. Maq. Ltda., de 01/02/1985 a 06/03/1985 – na empresa Usitele Ind. de Máquinas Ltda., de 01/10/1986 a 28/02/1992 – na empresa Telecomp Técnica de Compressores Ltda., de 02/01/1995 a 28/04/1995 – na empresa CPC Compressores e Peças Ltda. - ME e de 13/10/2003 a 08/09/2014 – na empresa Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (09/01/2015 - ID Num. 16783923 - Pág. 24).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15534429 - Pág. 10, 11, 13/19, 22, 23, 25, 26 e 40/43 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/10/1987 a 06/06/1990 – na empresa Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, de 09/10/1990 a 17/02/1993 – na empresa Sharp Transportes e Armazéns Gerais Ltda., de 22/11/1993 a 28/04/1995 – na empresa Zum-Transporte Rodoviário Ltda., de 02/02/1998 a 14/07/2003 – na empresa Comércio de Veículos Toyota Tsusho Ltda., de 05/07/2004 a 29/03/2006 – na empresa Collection Motors Comércio e Serviços Automotivos Ltda. e de 20/06/2006 a 09/04/2010 – na empresa Caltabiano Autos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S. T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 70., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL- 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrculo -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEL. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID's Num. 15534429 - Pág. 41 e 44/46, laborados de 01/02/1997 a 21/01/1998 - na empresa Toyobra S/A. Comércio de Veículos, de 08/02/2011 a 09/03/2011 - na empresa Controlar S/A., de 01/03/2013 a 20/03/2013 - para o empregador Cristiano Nahas, de 11/09/2014 a 13/10/2014 - na empresa Mercantil Distribuidora de Veículos Ltda. e de 17/11/2017 a 11/12/2017 - na empresa Hundai Caoa do Brasil Ltda.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já houve sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/02/1997 a 21/01/1998 - na empresa Toyobra S/A. Comércio de Veículos, de 08/02/2011 a 09/03/2011 - na empresa Controlar S/A., de 01/03/2013 a 20/03/2013 - para o empregador Cristiano Nahas, de 11/09/2014 a 13/10/2014 - na empresa Mercantil Distribuidora de Veículos Ltda. e de 17/11/2017 a 11/12/2017 - na empresa Hundai Caoa do Brasil Ltda. e como especiais os períodos laborados de 01/10/1987 a 06/06/1990 - na empresa Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, de 09/10/1990 a 17/02/1993 - na empresa Sharp Transportes e Armazéns Gerais Ltda., de 22/11/1993 a 28/04/1995 - na empresa Zum - Transporte Rodoviário Ltda., de 02/02/1998 a 14/07/2003 - na empresa Comércio de Veículos Toyota Tsusho Ltda., de 05/07/2004 a 29/03/2006 - na empresa Collection Motors Comércio e Serviços Automotivos Ltda. e de 20/06/2006 a 09/04/2010 - na empresa Callabiano Autos Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/12/2017 - ID Num. 15534429 - Pág. 100).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5002898-87.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 796/1014

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/02/1997 a 21/01/1998 – na empresa Toyobra S/A. Comércio de Veículos, de 08/02/2011 a 09/03/2011 – na empresa Controlar S/A., de 01/03/2013 a 20/03/2013 – para o empregador Cristiano Nahas, de 11/09/2014 a 13/10/2014 – na empresa Mercantil Distribuidora de Veículos Ltda. e de 17/11/2017 a 11/12/2017 – na empresa Hundai Caoa do Brasil Ltda. e como especiais os períodos laborados de 01/10/1987 a 06/06/1990 – na empresa Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, de 09/10/1990 a 17/02/1993 – na empresa Sharp Transportes e Armazéns Gerais Ltda., de 22/11/1993 a 28/04/1995 – na empresa Zum - Transporte Rodoviário Ltda., de 02/02/1998 a 14/07/2003 – na empresa Comércio de Veículos Toyota Tsusho Ltda., de 05/07/2004 a 29/03/2006 – na empresa Collection Motors Comércio e Serviços Automotivos Ltda. e de 20/06/2006 a 09/04/2010 – na empresa Calabiano Autos Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/12/2017 - ID Num. 15534429 - Pág. 100).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MARIA DA SILVA - SP387627, NIKOLAI OLEGOVICH ROQUE LAFAEFF - SP392692
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15401051 - Pág. 1, 2 e Num. 15401057 - Pág. 36 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 03/02/2011 a 21/05/2015, de 01/01/2017 a 30/01/2017 e de 24/09/2017 a 11/07/2018 – na empresa SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - PABSF, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual o salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.
2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconhecimento como tempo de serviço especial os períodos de 22/05/2015 a 31/12/2016 e de 31/01/2017 a 23/09/2017, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exerceu - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 – Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 – Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 31 anos, 01 mês e 02 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (10/10/2018 - ID Num. 15401055 - Pág. 51), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (57 anos, 07 meses e 22 dias - ID Num. 15400541 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (31 anos, 01 mês e 02 dias), resulta no total de 88 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 03/02/2011 a 21/05/2015, de 01/01/2017 a 30/01/2017 e de 24/09/2017 a 11/07/2018 – na empresa SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - PABSF e, ainda, os períodos de 22/05/2015 a 31/12/2016 e de 31/01/2017 a 23/09/2017 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/10/2018 - ID Num. 15401055 - Pág. 51), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5002710-94.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA

DIB: 10/10/2018

NB: 42/190.331.561

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 03/02/2011 a 21/05/2015, de 01/01/2017 a 30/01/2017 e de 24/09/2017 a 11/07/2018 – na empresa SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - PABSF e, ainda, os períodos de 22/05/2015 a 31/12/2016 e de 31/01/2017 a 23/09/2017 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/10/2018 - ID Num. 15401055 - Pág. 51), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOELARANTES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais e período urbano, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurgiu-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não será, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 17273588 - Pág. 128/130, Num. 17276532 - Pág. 16 e 25 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/10/1981 a 31/03/1985 e de 01/07/1985 a 15/01/1996 – na Empresa Típica de Alimentos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se que o período laborado de 04/11/1974 a 26/12/1974 já foi reconhecido administrativamente, conforme contagem elaborada pelo INSS ID Num. 17273588 - Pág. 134 e 135.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 –Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 09 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/10/1981 a 31/03/1985 e de 01/07/1985 a 15/01/1996 – na Empresa Típica de Alimentos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2015 - ID Num. 17273588 - Pág. 140).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5005034-91.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOELARANTES DE SOUZA

DIB: 09/10/2015

NB: 42/171.915.631-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/10/1981 a 31/03/1985 e de 01/07/1985 a 15/01/1996 – na Empresa Típica de Alimentos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2015 - ID Num. 17273588 - Pág. 140).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019273-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12181860 - Pág. 4, Num. 15947130 - Pág. 27 e 28 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/02/1993 a 13/02/2018 – na empresa Companhia Energética de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 14/02/2018 a 27/03/2018, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 13 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/02/1993 a 13/02/2018 – na empresa Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2018 - ID Num. 15947130 - Pág. 2).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5019273-03.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

DIB:27/03/2018

NB:46/185.740.880-0

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/02/1993 a 13/02/2018 – na empresa Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2018 - ID Num. 15947130 - Pág. 2).

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson dos Santos, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16193761 - Pág. 12 e 29/36 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 06/03/1997 a 30/09/2003 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 05 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 06/03/1997 a 30/09/2003 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2018 - ID Num. 16193761 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5003753-66.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:MARCELO DAVID GONSEVSKI

DIB:08/10/2018

NB:42/188.169.488-4

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 06/03/1997 a 30/09/2003 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2018 - ID Num. 16193761 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANA MARIA DE ALVARENGA GOMES

Advogado do(a) AUTOR:AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO - SP319703

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de casamento se encontra em ID Num. 8236788 - Pág. 71 e 72. Os documentos de Num. 8236788 - Pág. 16/20, Num. 16640882 - Pág. 1 e Num. 16640887 - Pág. 1, bem como os depoimentos produzidos em audiência (ID's Num. 8236788 - Pág. 123, 124 e Num. 8236790 - Pág. 1), corroboram a união estável após separação judicial até a data do óbito do segurado.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei nº. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc., e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, percebe-se do documento de ID Num. 13414233 - Pág. 13 que o segurado recebia aposentadoria por idade. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. Além disto, nada mais comum de que a pensão seja gerada a partir de aposentadoria, na forma do art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

Assim presentes os requisitos legais há que se possibilitar ao autor a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora, a partir da data do requerimento administrativo (29/02/2016 - ID Num. 8236788 - Pág. 79), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5006789-53.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA DE ALVARENGA GOMES

SEGURADO: FÁBIO DIAS BATISTA GOMES

ESPÉCIE DO NB: 42/177.881.405-8

DIB: 29/02/2016

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora, a partir da data do requerimento administrativo (29/02/2016 - ID Num 8236788 - Pág. 79), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004024-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEVAL BARBOSA TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16388170 - Pág. 26, 27, 32, 33, 39/45 e 47/51 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 23/07/1992 a 18/07/1995 – na empresa Arki Serviços de Segurança Ltda., de 01/08/1995 a 02/12/1997 – na empresa Embraseg Empresa Brasileira de Segurança S/C. Ltda., de 05/12/1997 a 15/03/2002 e de 01/07/2002 a 09/07/2003 – na empresa Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., de 15/07/2004 a 30/04/2011 – na empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., de 11/05/2011 a 30/11/2011 – na empresa CR5 Brasil Segurança Ltda., de 04/04/2013 a 28/05/2014 – na empresa Proseg Segurança e Vigilância Ltda. e de 21/05/2014 a 03/11/2017 – na empresa Regional Serviço de Segurança e Vigilância Ltda. - EPP, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 16/03/2002 a 30/06/2002, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 2098 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 40 anos, 07 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 23/07/1992 a 18/07/1995 – na empresa Arki Serviços de Segurança Ltda., de 01/08/1995 a 02/12/1997 – na empresa Embraseg Empresa Brasileira de Segurança S/C. Ltda., de 05/12/1997 a 15/03/2002 e de 01/07/2002 a 09/07/2003 – na empresa Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., de 15/07/2004 a 30/04/2011 – na empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., de 11/05/2011 a 30/11/2012 – na empresa CR5 Brasil Segurança Ltda., de 04/04/2013 a 28/05/2014 – na empresa Proseg Segurança e Vigilância Ltda. e de 21/05/2014 a 03/11/2017 – na empresa Regional Serviço de Segurança e Vigilância Ltda. - EPP e, ainda, o período de 16/03/2002 a 30/06/2002 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2017 - ID Num. 16388170 - Pág. 69).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO:5004024-75.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:JOSEVAL BARBOSA TEIXEIRA FILHO

DIB:03/11/2017

NB:42/185.245.655-5

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 23/07/1992 a 18/07/1995 – na empresa Arki Serviços de Segurança Ltda., de 01/08/1995 a 02/12/1997 – na empresa Embraseg Empresa Brasileira de Segurança S/C. Ltda., de 05/12/1997 a 15/03/2002 e de 01/07/2002 a 09/07/2003 – na empresa Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., de 15/07/2004 a 30/04/2011 – na empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., de 11/05/2011 a 30/11/2012 – na empresa CR5 Brasil Segurança Ltda., de 04/04/2013 a 28/05/2014 – na empresa Proseg Segurança e Vigilância Ltda. e de 21/05/2014 a 03/11/2017 – na empresa Regional Serviço de Segurança e Vigilância Ltda. - EPP e, ainda, o período de 16/03/2002 a 30/06/2002 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2017 - ID Num. 16388170 - Pág. 69).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado reconhecido em sentença trabalhista, aqueles desenvolvidos pelo autor em condições especiais e computados os lapsos de trabalho como servidor estatutário, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao tempo laborado como servidor público, observe-se o quanto segue.

No caso dos autos, foi juntada certidão de tempo de contribuição da Prefeitura do Município de São Paulo de ID Num. 17004834 - Pág. 1.

Além de demonstrado por certidão emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, há que se lembrar que o segurado não pode ser prejudicado no caso em apreço, devendo eventual compensação entre os Regimes (Geral próprio) se processar por ato dos entes envolvidos. A compensação não inviabiliza o direito do segurado, que passou para o Regime Geral da Previdência Social, de ter o tempo contabilizado. Basta, o que foi o caso dos autos, que seja expedida certidão referente aos serviços como servidor público. Uma vez no Regime Geral da Previdência Social, o segurado tem direito à contagem de tempo laborado em Regime próprio, sendo que, para efeitos previdenciários, estes é que devem realizar a compensação, se for o caso – a respeito confira-se o disposto no art. 201, par. 9º, da Constituição Federal. A única vedação legal é a contagem em duplicidade do tempo para aproveitamento em aposentadorias nos dois regimes (o que, aliás, é da tradição do nosso direito previdenciário desde remotas legislações - a respeito, por exemplo, confira-se o disposto no art. 72, inciso III, da CLPS.), sendo que o próprio Decreto 3048/99, dentre as hipóteses previstas no seu art. 60, prevê o aproveitamento como tempo de serviço daquele trabalho para entidades públicas federais, estaduais ou municipais.

Assim, há que possibilitar o reconhecimento do período de 22/06/1999 a 04/10/1999 – laborado na Prefeitura do Município de São Paulo.

Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsdi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 4447961 - Pág. 8, 9 e Num. 4448044 - Pág. 6/9, bem como pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/02/1988 a 02/03/1994 – na empresa Construtora Romeu Chap Chap Ltda., de 01/08/1997 a 04/05/1999 – na empresa Turner Birmann Construções Ltda., de 17/05/2004 a 24/07/2017 – na empresa Orbe S/A Organização Brasileira de Engenharia, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 05/05/1999 a 30/09/1999, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros

em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tornaram devidas nos termos da Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrculo -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 30 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos períodos trabalhados constantes nos documentos de ID's Num. 4447870 - Pág. 17/57, 65/67, 72, Num. 4447881 - Pág. 4/6, 10, 11, 14, 15, 21, 22, Num. 4448317 - Pág. 4/9, Num. 4448326 - Pág. 1/3, 6/8, Num. 4448344 - Pág. 7/10, Num. 4448392 - Pág. 3, Num. 4448437 - Pág. 3 e 4 e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de ID Num. 4755906 - Pág. 13/24, laborados de 16/08/1991 a 20/08/1991 – na Secretaria Municipal de Educação, de 04/10/1999 a 16/02/2000 – na empresa Projeto Lógico Informática S/C. Ltda. e de 13/08/2001 a 31/03/2003 – na empresa Kairoz Desenvolvimento Imobiliário Ltda., reconhecidos em sentenças trabalhistas proferidas pelas 1ª Vara do Trabalho de Barueri – SP e 26ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, respectivamente.

No lapso acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento – a cargo do empregador. Há que se conjugar a prova material com a prova testemunhal ora produzida. Aliás, como se depreende da Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista hasteada em fundamentos suficientes – o que se dá no caso dos autos.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação aos períodos de 29/03/1993 a 04/10/2000, 01/03/1994 a 31/07/1997, 01/06/2001 a 31/08/2001, 24/11/2008 a 24/07/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício das atividades nestes lapsos.

Em relação aos períodos de 01/03/1994 a 31/07/1997, de 01/12/2012 a 31/12/2012, de 01/03/2013 a 31/03/2013, de 01/05/2013 a 31/05/2013, de 01/09/2013 a 30/09/2013 e de 01/02/2014 a 28/02/2014, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 4448437 - Pág. 6 e 7, que já foram reconhecidos administrativamente.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 01 mês e 27 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1988 a 02/03/1994 – na empresa Construtora Romeu Chap Chap Ltda., de 01/08/1997 a 04/05/1999 – na empresa Turner Birmann Construções Ltda., de 17/05/2004 a 24/07/2017 – na empresa Orbe S/A Organização Brasileira de Engenharia, o período estatutário de 22/06/1999 a 04/10/1999 – laborado na Prefeitura do Município de São Paulo e os períodos urbanos laborados de 16/08/1991 a 20/08/1991 – na Secretaria Municipal de Educação, de 04/10/1999 a 16/02/2000 – na empresa Projeto Lógico Informática S/C. Ltda. e de 13/08/2001 a 31/03/2003 – na empresa Kairoz Desenvolvimento Imobiliário Ltda., reconhecidos em sentenças trabalhistas proferidas pelas 1ª Vara do Trabalho de Barueri – SP e 26ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, respectivamente, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2017 - ID Num. 4448437 - Pág. 11).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5001123-71.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ALEXANDRE CARVALHO FERNANDES DA SILVA

NB: 42/182.705.878-9

DIB: 24/07/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1988 a 02/03/1994 – na empresa Construtora Romeu Chap Chap Ltda., de 01/08/1997 a 04/05/1999 – na empresa Turner Birmann Construções Ltda., de 17/05/2004 a 24/07/2017 – na empresa Orbe S/A Organização Brasileira de Engenharia, o período estatutário de 22/06/1999 a 04/10/1999 – laborado na Prefeitura do Município de São Paulo e os períodos urbanos laborados de 16/08/1991 a 20/08/1991 – na Secretaria Municipal de Educação, de 04/10/1999 a 16/02/2000 – na empresa Projeto Lógico Informática S/C. Ltda. e de 13/08/2001 a 31/03/2003 – na empresa Kairoz Desenvolvimento Imobiliário Ltda., reconhecidos em sentenças trabalhistas proferidas pelas 1ª Vara do Trabalho de Barueri – SP e 26ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, respectivamente, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2017 - ID Num. 4448437 - Pág. 11).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011448-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado como empregado urbano e o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive com consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID's Num. 14765691 - Pág. 60 e 61, laborados de 05/11/1997 a 02/02/1998 e de 04/05/1998 a 22/05/1998 – na empresa Unisel Serviços Temporários Ltda. e de 03/02/1998 a 30/04/1998 – na empresa Boa Fase Recursos Humanos Ltda.

Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não será, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 14765691 - Pág. 35, 36, 38, 39, 42, 43, 47/49, 52, 53, 65, 73 e 74 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/03/1986 a 09/04/1990 – na empresa Massari S/A. Ind. de Viaturas, de 23/03/2000 a 08/11/2001 – na empresa Siemens Ltda., de 12/06/2006 a 12/06/2007 – na empresa Alstom Brasil Ltda., de 06/01/2010 a 22/06/2010 – na empresa Adecco Top Services R.H. S/A e de 19/11/2012 a 08/12/2013 – na empresa Vêco Gray Óleo e Gás Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 05/02/1991 a 02/08/1995, de 10/12/2001 a 11/06/2006, de 13/06/2007 a 01/09/2009, de 23/06/2010 a 18/11/2012 e de 09/12/2013 a 10/02/2014, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 14765691 - Pág. 85/88, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Em relação ao período de 01/02/2017 a 31/05/2017, não restou comprovado nestes autos o recolhimento de tais contribuições (ID Num. 9558088 - Pág. 1/11).

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 02 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os tempos urbanos laborados de 05/11/1997 a 02/02/1998 e de 04/05/1998 a 22/05/1998 – na empresa Unisel Serviços Temporários Ltda. e de 03/02/1998 a 30/04/1998 – na empresa Boa Fase Recursos Humanos Ltda. e os períodos especiais laborados de 01/03/1986 a 09/04/1990 – na empresa Massari S/A. Ind. de Viaturas, de 23/03/2000 a 08/11/2001 – na empresa Siemens Ltda., de 12/06/2006 a 12/06/2007 – na empresa Alstom Brasil Ltda., de 06/01/2010 a 22/06/2010 – na empresa Adecco Top Services R.H. S/A e de 19/11/2012 a 08/12/2013 – na empresa Vetco Gray Óleo e Gás Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2017 - ID Num. 14765691 - Pág. 92).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5011448-08.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

DIB: 13/06/2017

NB: 42/179.116.058-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 05/11/1997 a 02/02/1998 e de 04/05/1998 a 22/05/1998 – na empresa Unisel Serviços Temporários Ltda. e de 03/02/1998 a 30/04/1998 – na empresa Boa Fase Recursos Humanos Ltda. e os períodos especiais laborados de 01/03/1986 a 09/04/1990 – na empresa Massari S/A. Ind. de Viaturas, de 23/03/2000 a 08/11/2001 – na empresa Siemens Ltda., de 12/06/2006 a 12/06/2007 – na empresa Alstom Brasil Ltda., de 06/01/2010 a 22/06/2010 – na empresa Adecco Top Services R.H. S/A e de 19/11/2012 a 08/12/2013 – na empresa Vetco Gray Óleo e Gás Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2017 - ID Num. 14765691 - Pág. 92).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEVERINO DA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurgiu-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente – e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 9821143 - Pág. 14, 20/24, 30, 31, 36, 37, 57, 68, 82, Num. 17363113 - Pág. 1 e 2 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 29/04/1995 a 19/11/1996 – na empresa Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 13/08/1996 a 26/01/2003 – na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C. Ltda., de 10/11/2007 a 25/03/2013 – na empresa Copseg Segurança e Vigilância Ltda., de 01/10/2010 a 04/01/2012 – na empresa GSV Grupo de Segurança e Vigilância S/C. Ltda. e de 09/02/2012 a 27/10/2016 – na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período laborado de 01/02/1993 a 28/04/1995, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 9821143 - Pág. 93/97, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos e 03 meses e 02 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 29/04/1995 a 19/11/1996 – na empresa Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 13/08/1996 a 26/01/2003 – na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C. Ltda., de 10/11/2007 a 25/03/2013 – na empresa Copseg Segurança e Vigilância Ltda., de 01/10/2010 a 04/01/2012 – na empresa GSV Grupo de Segurança e Vigilância S/C. Ltda. e de 09/02/2012 a 27/10/2016 – na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2016 - ID Num. 9821143 - Pág. 98).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5012485-70.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ SEVERINO DA VEIGA

DIB: 27/10/2016

NB: 42/179.662.557-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 29/04/1995 a 19/11/1996 – na empresa Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 13/08/1996 a 26/01/2003 – na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C. Ltda., de 10/11/2007 a 25/03/2013 – na empresa Copseg Segurança e Vigilância Ltda., de 01/10/2010 a 04/01/2012 – na empresa GSV Grupo de Segurança e Vigilância S/C. Ltda. e de 09/02/2012 a 27/10/2016 – na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2016 - ID Num. 9821143 - Pág. 98).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003790-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN ROGERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16230023 - Pág. 12, Num. 16230025 - Pág. 4/6 e Num. 16230027 - Pág. 1 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 28/05/1987 a 28/04/1995 – na empresa Ferragens e Laminação Brasil S/A, de 03/08/1998 a 16/10/2005 e de 03/02/2006 a 24/11/2015 – na empresa Armco do Brasil S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 17/10/2005 a 02/02/2006, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 02 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/05/1987 a 28/04/1995 – na empresa Ferragens e Laminação Brasil SA, de 03/08/1998 a 16/10/2005 e de 03/02/2006 a 24/11/2015 – na empresa Amco do Brasil S/A e o período de 17/10/2005 a 02/02/2006 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/09/2016 - ID Num. 16230027 - Pág. 12).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003790-93.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GILVAN ROGERIO DOS SANTOS

DIB: 29/09/2016

NB: 42/179.428.908-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/05/1987 a 28/04/1995 – na empresa Ferragens e Laminação Brasil SA, de 03/08/1998 a 16/10/2005 e de 03/02/2006 a 24/11/2015 – na empresa Armo do Brasil S/A e o período de 17/10/2005 a 02/02/2006 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/09/2016 - ID Num. 16230027 - Pág. 12).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURAFELICIANO DE ARAUJO - SP133827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15957958 - Pág. 26/28, 39, 41/43, 69, 70, 75/80, 82/84, 86 e 87, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 07/07/1990 a 26/11/1990 – na empresa Unidade Radiológica Paulista Clínica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda., de 01/06/1992 a 02/03/1993 – na empresa Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico S/C. Ltda., de 26/11/1993 a 15/02/1994 – na empresa Instituto de Rad. Dr. Giovanni Guerrini S/C. Ltda., de 01/03/1994 a 31/12/1994 – na empresa Hospital Santa Verônica S/C. Ltda., de 06/03/1997 a 17/04/2017 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, de 14/10/1996 a 08/11/1999 – na empresa Círculo Social do Ipiranga - Hospital e Maternidade Leão XIII, de 20/06/2002 a 01/03/2017 – na empresa Diagnósticos da América S/A. e de 02/10/2006 a 01/04/2014 – na empresa Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do E. de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação aos períodos laborados de 01/02/1989 a 30/10/1990, de 02/07/1990 a 31/10/1990, de 24/07/1994 a 19/10/1994, de 04/10/1994 a 05/03/1997 e de 01/02/1995 a 13/10/1996, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 15957958 - Pág. 95/99, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação ao período de 18/04/2017 a 28/08/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 11 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/07/1990 a 26/11/1990 – na empresa Unidade Radiológica Paulista Clínica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda., de 01/06/1992 a 02/03/1993 – na empresa Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico S/C. Ltda., de 26/11/1993 a 15/02/1994 – na empresa Instituto de Rad. Dr. Giovanni Guerrini S/C. Ltda., de 01/03/1994 a 31/12/1994 – na empresa Hospital Santa Verônica S/C. Ltda., de 06/03/1997 a 17/04/2017 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, de 14/10/1996 a 08/11/1999 – na empresa Círculo Social do Ipiranga - Hospital e Maternidade Leão XIII, de 20/06/2002 a 01/03/2017 – na empresa Diagnósticos da América S/A. e de 02/10/2006 a 01/04/2014 – na empresa Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do E. de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/08/2017 - ID Num. 15957958 - Pág. 103).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003449-67.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

DIB: 28/08/2017

NB: 42/184.087.991-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/07/1990 a 26/11/1990 – na empresa Unidade Radiológica Paulista Clínica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda., de 01/06/1992 a 02/03/1993 – na empresa Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico S/C. Ltda., de 26/11/1993 a 15/02/1994 – na empresa Instituto de Rad. Dr. Giovanni Guerrini S/C. Ltda., de 01/03/1994 a 31/12/1994 – na empresa Hospital Santa Verônica S/C. Ltda., de 06/03/1997 a 17/04/2017 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, de 14/10/1996 a 08/11/1999 – na empresa Círculo Social do Ipiranga - Hospital e Maternidade Leão XIII, de 20/06/2002 a 01/03/2017 – na empresa Diagnósticos da América S/A. e de 02/10/2006 a 01/04/2014 – na empresa Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do E. de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/08/2017 - ID Num. 15957958 - Pág. 103).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007014-32.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUZA POSTIGO PIRIS BARCLOS

Advogados do(a) RÉU: ANDREIA SAMOGIN - SP168652, JOEL MARCONDES DOS REIS - SP188738

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por Nadir Alves de Souza em face do INSS e de Neuza Postigo Pires Barcelos, em que busca a concessão de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu companheiro, Otávio dos Santos Barcelos.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega separação de fato e não preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, pugnano pela total improcedência dos pedidos.

Devidamente citada, a corré apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira <i>não terá direito</i> ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do instituidor</i> do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”:

Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:		b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;
	55 < E(x)	3	1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
	50 < E(x) ≤ 55	6	2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
	45 < E(x) ≤ 50	9	3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
	40 < E(x) ≤ 45	12	4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
	35 < E(x) ≤ 40	15	5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade
E(x) ≤ 35	vitalícia	6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade	

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizemos instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constataremos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição; da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como ceme das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizemos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguia as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (emespecial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retornando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas defluiu da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência como segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no concernente aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **união estável da autora como segurado** restou comprovada pelos documentos de ID's Num. 12300717 - Pág. 18, 20, 87, 88 e 103/105, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência (ID's Num. 20354115 - Pág. 1/5, Num. 20354119 - Pág. 1, Num. 20354121 - Pág. 1, Num. 20354129 - Pág. 1 e Num. 20354132 - Pág. 1).

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

A qualidade de segurado do "de cujus", por sua vez, foi reconhecida pelo INSS, visto que as partes recebem o benefício de pensão por morte, conforme se constata de ID's Num. 12300717 - Pág. 69 e 94.

Em relação manutenção do benefício em favor da corré, Sra. Neuzi Postigo Pires Barcelos, constata-se, pelos documentos de ID's Num. 12300717 - Pág. 19, 164, 166 e 167, bem como os depoimentos testemunhais produzidos em audiência (ID's Num. 20354115 - Pág. 1/5, Num. 20354119 - Pág. 1, Num. 20354121 - Pág. 1, Num. 20354129 - Pág. 1 e Num. 20354132 - Pág. 1), não comprovaram que o vínculo conjugal entre a parte corré e o segurado foi mantido até o momento da morte deste, se verificando a separação de fato.

No caso em análise, a dependência, apenas da autora, em relação ao segurado, o sr. Otávio dos Santos Barcelos, restou demonstrada, até a data de seu óbito, pelos depoimentos testemunhais prestados em audiência.

Assim, diante do rompimento do vínculo da parte corré como segurado falecido, se constatando a separação de fato, e da dependência da autora em relação ao segurado, bem como da presença dos demais requisitos legais, há que se manter o benefício de pensão por morte somente à autora, cancelando-se o benefício recebido pela corré.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na manutenção, sem desdobra, do benefício recebido por Nadir Alves de Souza (NB 21/176.692.754-5 – ID Num. 12300717 - Pág. 69), devendo o INSS cancelar o benefício em relação a Sra. Neuzi Postigo Pires Barcelos (NB 21/177.453.970-2 – ID Num. 12300717 - Pág. 94), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata conservação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:0007014-32.2016.4.03.6183

AUTOR:NADIR ALVES DE SOUZA

CORRÊ:NEUZA POSTIGO PIRES BARCELOS

SEGURADO:OTAVIO DOS SANTOS BARCELOS

NB:21/176.692.754-5 e 21/177.453.970-2

RMA:A CALCULAR

DIB:12/04/2016

RMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS na manutenção do benefício exclusivamente recebido por Nadir Alves de Souza (NB 21/176.692.754-5 – ID Num. 12300717 - Pág. 69), devendo o INSS cancelar o benefício em relação a Sra. Neuzi Postigo Pires Barcelos (NB 21/177.453.970-2 – ID Num. 12300717 - Pág. 94), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada a prescrição quinquenal.

[1] HESSE, Konrad apud BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra apud SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad apud BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25.

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

No ID Num. 12869163 - Pág. 182 foi apresentada certidão de óbito do coautor Walton de Souza Santos, tendo sido homologada a habilitação da sucessora Jussara Amorim de Souza no ID Num. 12869163 - Pág. 203.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada em relação aos autores que eram menores na data do óbito do segurado, tendo em vista que, não há decurso do prazo prescricional em face de incapazes, nos termos da lei civil.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso dos filhos e da companheira a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). As certidões de nascimento se encontram às fls. 17/19.

Os documentos de ID Num. 12869163 - Pág. 15, 16, 21, 22, 23 e 139 e os depoimentos testemunhais produzidos em audiência restam suficientes para demonstrar a qualidade de companheira da autora em relação ao segurado falecido, ficando comprovada a união estável.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, observa-se dos documentos de ID Num. 12869163 - Pág. 44/50 que a 11ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP homologou por sentença o acordo em que reconhece que o segurado falecido trabalhou na empresa Gabiplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., no período de 25/11/2005 a 30/05/2006. Assim, como se depreende do Enunciado nº. 33 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista. Deve-se, ainda, corroborar o início de prova material com a prova testemunhal produzida em audiência.

Tendo em vista que o óbito ocorreu em 16/07/2006 (ID Num. 12869163 - Pág. 16), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar aos autores a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora Jussara Amorim de Souza, a partir da data do requerimento administrativo (11/06/2014 – ID Num. 12869163 - Pág. 28) bem como os valores devidos ao Wáilton de Souza Santos entre a data do óbito do segurado (16/07/2006 – ID Num. 12869163 - Pág. 16) e a data de seu próprio óbito (10/08/2016 – ID Num. 12869163 - Pág. 182) e, aos autores Rayton de Souza Santos e Shayene de Souza Ramos, deverá o INSS pagar o benefício a partir da data do óbito (16/07/2006 – ID Num. 12869163 - Pág. 16) e até a data em que cada um completar 21 anos de idade, nos termos do art. 74, I e II, da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte aos autores, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:0008234-02.2015.403.6183

AUTORES:JUSSARA AMORIM DE SOUZA (autora e sucessora de Wáilton de Souza Santos), RAYTON DE SOUZA SANTOS E SHAYENE DE SOUZA SANTOS.

NB:21/168.852.004-7

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora Jussara Amorim de Souza, a partir da data do requerimento administrativo (11/06/2014 – ID Num. 12869163 - Pág. 28) bem como os valores devidos ao Wáilton de Souza Santos entre a data do óbito do segurado (16/07/2006 – ID Num. 12869163 - Pág. 16) e a data de seu próprio óbito (10/08/2016 – ID Num. 12869163 - Pág. 182) e, aos autores Rayton de Souza Santos e Shayene de Souza Ramos, deverá o INSS pagar o benefício a partir da data do óbito (16/07/2006 – ID Num. 12869163 - Pág. 16) e até a data em que cada um completar 21 anos de idade, nos termos do art. 74, I e II, da Lei de Benefícios

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA LUCIA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discute sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 1486892 - Pág. 1), e o laudo pericial atesta a incapacidade desde quando a autora foi afastada do trabalho e passou a receber auxílio-doença previdenciário.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14850385 - Pág. 1/12 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando doença degenerativa dos segmentos lombossacro e cervical da coluna vertebral, associadamente a protusões disciais difusas. Passou a apresentar sintomatologia depressiva e, além disso, sofreu acidente automobilístico com ferimento grave da mão esquerda, ocasionando prejuízo funcional e distrofia mîsculo-cutânea.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitadas a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidem na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença (25/08/2014 - ID Num. 1486892 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colegiado Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5002580-75.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: NORMA LUCIA AMARAL

NB: 31/609.226.671-0

DIB: 25/08/2014

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença (25/08/2014 - ID Num. 1486892 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CINARA DOS SANTOS MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita e a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS, no mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 2277020 - Pág. 3), e o laudo pericial atesta que a incapacidade ocorreu desde agosto de 2007.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14424479 - Pág. 1/21 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando doença ortopédica grave com acometimento dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral. Além disso, identificou-se diversas alterações de cunho crônico e degenerativo em associação a hérnias, protusões e abaulamentos disciais difusos, ocasionando importante limitação funcional de ambos os segmentos da coluna vertebral, com sinais de radiculopatia para os membros superior e inferior direitos. Fixa o início da incapacidade em 2007.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. I. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidem na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Quanto ao acréscimo de 25 %, requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/537.831.665-7 (16/10/2009 - ID Num. 2277020 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes.

Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 3676715 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5004938-13.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SANDRA CINARA DOS SANTOS MOURA

NB: 31/537.831.665-7

DIB: 16/10/2009

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/537.831.665-7 (16/10/2009 - ID Num. 2277020 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005966-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO YVO RUCK CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurada, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 7002157 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 16199246 - Pág. 1/20 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de relatar a neoplasia maligna do sistema linfático, definida como linfoma de Hodgkin. Além disso, possui doença pulmonar restritiva tendo como etiologia a reação exerto hospedeiro, ocasionando dispnéia aos pequenos a moderados esforços. Fixou o início da doença incapacitante em 2014.

Entretanto, trata-se de pessoa com 38 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos laudos particulares apresentados, nota-se que se submeteu a tratamentos ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório, como se depreende dos laudos particulares de ID's Num. 7007643 - Pág. 1/4, Num. 7007646 - Pág. 1 e 2, Num. 7002152 - Pág. 1 e 2, Num. 7002154 - Pág. 1 e Num. 11805846 - Pág. 1, os quais diagnosticam as doenças já descritas no laudo pericial (ID Num. 16199246), bem como concluem não apresentar condições médicas para atividade laborativa na área da saúde, em virtude de possíveis infecções.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**dentista**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - **Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - Termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidem na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. A. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreviu em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, ser for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vindendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença de NB 31/605.432.133-5 (02/03/2014 - ID Num. 7002156 - Pág. 4), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5005966-79.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: PEDRO YVO RUCK CASSIANO

NB 31/605.432.133-5

DIB:02/03/2014

RMAERMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença de NB 31/605.432.133-5 (02/03/2014 - ID Num. 7002156 - Pág. 4), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA PELI

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurada, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 5343436 - Pág. 2/7) e o laudo pericial relata a incapacidade desde 11/09/2010.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14316179 - Pág. 1/20 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de relatar que a autora sofreu acidente vascular encefálico hemorrágico e isquêmico. Além disso, diagnosticada com aneurisma cerebral, apresentando sequelas neurológicas, com constatação de claudicação à deambulação necessitando de auxílio (bengala) e do uso de órtese do pé e tornozelo direitos. Em consequência dessas doenças, a autora desenvolveu processo inflamatório do ombro esquerdo devido à carga imposta pelo uso da bengala.

Entretanto, trata-se de pessoa com 56 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos laudos particulares apresentados, nota-se que se submeteu a tratamentos ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório, como se depreende dos laudos particulares de ID Num. 5343417 - Pág. 2 e 19, Num. 5343427 - Pág. 1/5, os quais diagnosticam a parte autora com sequelas irreversíveis, revelando falta de equilíbrio, coordenação motora e força muscular. Além disso, a autora encontra-se embolizada com quadro sequelar, acarretando ansiedade e depressão em virtude da incapacidade, bem como concluem não apresentar condições médicas para atividade laborativa em decorrência de dificuldade na escrita e déficit cognitivo.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**assistente administrativa**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não require, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data 11/09/2010, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 14316179, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5004298-73.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA PELI

ESPÉCIE: 32

DIB: 11/09/2010

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data 11/09/2010, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 14316179, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005734-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 8956666 - Pág. 4), e o laudo pericial atesta a incapacidade desde meados de 2015 quando o autor passou a receber benefício previdenciário.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 16199531 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando doença de Chagas, com arritmias graves, bloqueio atrioventricular e fibrilação atriais. Apresente ainda dispnea aos pequenos esforços, de caráter irreversível. Por fim, o autor apresenta doença degenerativa dos joelhos.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91). 3. O Decreto n.º 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei n.º 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - *Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença (29/07/2015 - ID Num. 8956666 - Pág. 4), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5005734-67.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO ANDRÉ DOS SANTOS

NB: 31/611.511.314-1

DIB: 29/07/2015

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença (29/07/2015 - ID Num. 8956666 - Pág. 4), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002978-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005748-10.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDAURA JOSE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA FERREIRA - SP162910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 13396801 - Pág. 26), e o laudo pericial atesta a incapacidade desde de 2006, quando a parte autora foi afastada do trabalho.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14541718 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando doença crônico-degenerativa do aparelho locomotor com acometimento dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, dos ombros, das mãos e dos joelhos. Em consequência disso, a autora apresenta limitações funcionais significativas dos membros superiores, inferiores e da coluna vertebral. Por fim, relata que a autora também apresenta hipertensão arterial. Fixa o início da incapacidade, decorrente de doença, em 2006.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor; relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença (03/07/2006 - ID Num. 13396801 - Pág. 26), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 0005748-10.2016.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LINDAURA JOSÉ SOUZA

NB: 31/560.135.180-1

DIB: 03/07/2006

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença (03/07/2006 - ID Num. 13396801 - Pág. 26), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016575-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO PEREIRA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: MOSAI DOS SANTOS - SP290883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita e a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito menciona a ausência dos requisitos legais para obtenção do benefício. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (aposentadoria por invalidez – ID Num. 9277836 - Pág. 4), e o laudo pericial atesta que a incapacidade teve início desde 1998.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 16162714 afirma que a parte autora é portadora de HIV (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) com complicações infecciosas. Além disso, adquiriu sífilis e HPV perianal. O segurado também é portador de hipertensão arterial sistêmica há sete anos e de dislipidemia. Por fim, o autor apresenta transtorno misto ansioso-depressivo, bem como síndrome do impacto dos ombros e bronquite crônica, concluindo haver incapacidade laborativa total e permanente.

Nos termos do parágrafo 3º do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera-se deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano", e a incapacidade é definida como a "redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social".

Ora, o vírus HIV age no interior das células do sistema imunológico, que passam a funcionar com menos eficiência, ou seja, passam a funcionar de forma anormal. Desnecessário destacar a imensa redução da capacidade de integração social da pessoa portadora do vírus HIV.

A Organização Mundial da Saúde define deficiência como a ausência ou a disfunção (função que se efetua de maneira anormal) de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica.

Dessa forma, ainda que não tivesse o autor, à época do laudo médico pericial, apresentado doença oportunista, entendo que não há como se afastar a condição de invalidez da parte autora, uma vez que o laudo pericial atesta ser ela portadora do vírus HIV há aproximadamente 28 anos.

Assim, considerando-se que o autor temo vírus HIV e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, corroborado o laudo pericial, entendendo que a incapacidade é total e permanente – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.
- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91).
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas.
- Despesas processuais devidas.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.
- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

- I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).
- II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.
- III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.
- IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.
- V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
- VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.
- VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.
- VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - *Apelação do INSS provida.*

X - *Sentença reformada.*

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - *Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

II - *Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.*

III - *Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.*

IV - *Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.*

V - *A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.*

VI - *Benefício mantido.*

VII - *O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.*

VIII - *A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.*

IX - *Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.*

X - *Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.*

XI - *Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.*

XII - *Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser restabelecida a aposentadoria por invalidez.

Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis.

Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais.

Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais.

O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentalidade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais – o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros.

Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social.

Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de imagem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como “mais fundamentais” – o que é inadmissível.

Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estamos, em geral, diante de direitos de caráter existencial – uma pensão ou aposentadoria revelam claramente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofrimento natural decorrente do “déficit” de existência que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do benefício, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material.

Assim, a falta de um benefício certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de índole material, atinge a pessoa na sua essência – justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atingido o segurador pelas intempéries decorrentes da ausência do benefício previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à personalidade.

Aliás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obstar qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão) com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o benefício previdenciário, que está demorando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem a observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o benefício venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as consequências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriamas perdas e danos (artigo 12 do Código Civil).

Outrossim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve sim indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal – ou para alguns, de índole meramente moral (uma dimensão reduzida da personalidade). O sofrimento é individual – e como tal deve ser mensurado -, mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a direito fundamental social.

A respeito da condenação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apelação Cível no Processo no. 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede).

Aliás, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, existem exemplos às escâncaras de condenação do INSS no pagamento de danos morais, pelas razões mais diversas, a saber: apelação cível no. 33129, DJU de 11/01/06, p. 71, Relator Aluísio Juiz Messod Azulay Neto (caso de extravio de autos de procedimento administrativo); apelação cível no. 305548, DJU de 02/09/2005, p. 218, Relator Juiz Reis Friede (suspensão de benefício pelo INSS sem o devido processo legal, condenação no valor de R\$ 9.000,00); apelação cível no. 329246, DJU de 04/05/04, p. 249, Relator Juiz Sérgio Shwaitzer (mesma hipótese anterior); AC 317665, DJU de 26/09/03, p. 360, Relator Juiz Abel Gomes (não pagamento de auxílio-doença no período devido). Perceba-se que se trata de hipóteses diferentes, julgadas por Relatores diferentes e com votação unânime!

Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à possibilidade de condenação do INSS quando configurado o dano moral por razões diversas, inclusive em casos análogos ao discutido nestes autos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CF) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - ATRASO NA IMPLANTAÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA.

1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar.
3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homogeneia o texto constitucional.
4. A mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais apenas se configura se ultrapassado prazo razoável para que o INSS se organize e proceda à implantação do benefício previdenciário. Precedentes desta E. Turma.
5. Na hipótese vertente, o benefício previdenciário concedido judicialmente à autora foi implantado mais de um ano após a intimação da autarquia federal, prazo que se revela excessivo e justifica a compensação dos danos morais, sobretudo em face da natureza alimentar das parcelas devidas e das condições de saúde da autora.
6. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).
7. Sucumbência mantida nos termos da sentença. Princípios da causalidade e proporcionalidade.
8. Apelação desprovida.

TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Mairan Maia, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-92.2008.4.03.6125/SP, Data de Julgamento: 18/02/2016)

CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA QUAL NÃO PEDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO.

1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002.
2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto.
3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Apel. Cível 0003687-31.2003.4.03.6120, Data de Julgamento: 12/08/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO PERICIAL MÉDICO DA AUTARQUIA. DANO MORAL.

OCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

2. In casu, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao autor ensejaria ou não dano moral passível de indenização.
3. Neste aspecto, o ponto crucial não ocorreu apenas por ocasião da demora na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, após a decisão judicial processo nº 1000/2000, da 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste, quando o INSS alega toda a gama de dificuldades técnicas e sobrecarga de serviço que teriam impedido o pronto atendimento da determinação daquele Juízo, mas em momento anterior, por ocasião da revogação da outorga concedido benefício de auxílio doença, em face do laudo médico pericial atestando a capacidade laboral do requerente, a partir de 24/8/2000.
4. Isso porque, houve posterior reconsideração, pelo mesmo médico do INSS, em laudo pericial elaborado para instrução do processo judicial de concessão de benefício previdenciário, reconhecendo a incapacidade laboral total do autor, desde a data de seu primeiro auxílio doença junto ao INSS.
5. Se o ato do agente administrativo consistente no erro de diagnóstico e alta médica indevida não tivesse ocorrido, o benefício não seria cancelado e o autor não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetido, configurando-se a falha na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos.
6. Tais danos, corroborados nas oitivas testemunhais e documentos acostados aos autos, ficaram evidenciados nos transtornos sofridos pelo autor ao enfrentar, desnecessariamente, toda a sequência de privações, no período em que ficou sem receber o benefício previdenciário a que fazia jus, em situação específica que suplantou os atrasos justificáveis decorrentes da burocracia de sua implantação, sofrendo situações humilhantes de necessidade e inadimplência que macularam o seu nome e crédito, fatos estes que poderiam ter sido evitados, caso não tivesse ocorrido o erro no procedimento da autarquia previdenciária.
7. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório.
8. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar em enriquecimento ilícito, nem valor irrisório.
9. Diante das peculiaridades do presente caso, entendo correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.
10. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal do autor no aspecto patrimonial, em período aproximado de seis meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atingem a integridade física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial.
11. Mantida a atualização monetária fixada na r. sentença, à míngua de impugnação.
12. Apelações improvidas.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Consuelo Yoshida, AC 00092743720034039999, Data de Julgamento: 05/07/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito, indenização por danos morais e cancelamento de descontos mensais indevidos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada no ano de 2007 por ALCIDES PAULINO LEAL, em face do INSS, em decorrência da efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria do autor, supostamente devidos a título de benefício de amparo assistencial anteriormente recebido. Sentença de procedência. 2. O início do pagamento referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 1/6/2005. Em 2007, o INSS ainda procedia a descontos indevidos sobre os proventos de aposentadoria do autor, a título do benefício assistencial anteriormente concedido, sem se atentar que na memória de cálculo das prestações devidas a título de termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, foi expurgado todo o período em que o autor recebeu o referido benefício de amparo assistencial. Somente no ano de 2008, após o deferimento da tutela antecipada nos presentes autos é que o INSS cessou os descontos indevidos. Portanto, irretocável a r. sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos narrados na inicial e determinou ao INSS a devolução dos valores descontados de modo ilegítimo. 3. Dano moral configurado, consoante entendimento desta Egrégia Corte: AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015; AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011. O autor se viu privado de recursos de subsistência e os percalços daí resultantes são de nítida visualização à causa da inércia do INSS que procedeu indevidamente a descontos nos proventos de sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. JOHNSOM DI SALVO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023767-09.2009.4.03.9999/SP, Data do julgamento: 18/02/2016)



Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Acreditamos que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afronta de direitos fundamentais da pessoa humana, deva ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos – já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando o são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas perpetrções do dano).

Perceba-se a atualidade dos “Punitive Damages”, a partir dos quais pode-se inferir que o valor a ser arbitrado, em especial em se tratando de afronta de direitos fundamentais, deve ser suficiente a cobrir, de forma exemplar, futuros danos de igual natureza. Somente a certeza de uma condenação em valores expressivos pode se constituir em fator de constrangimentos a danos a direitos fundamentais de igual ou semelhante natureza. Portanto, o valor a ser ressarcido passa a ter um efeito educativo, prevenindo-se ações danosas futuras a direitos fundamentais.

Processualmente, a única limitação que admitiremos – já que decorre de um outro direito fundamental, o direito à defesa – é a referente ao **valor postulado na inicial**.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação (15/11/2019 - ID Num. 9277836 - Pág. 4), momento em que continuava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 16162714. Condono, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.

Ressalvo que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 10000986 em tutela de evidência, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5016575-79.2018.4.03.6100

AUTOR/SEGURADO: DARIO PEREIRA NETTO

NB: 32/125.258.264-9

DIB: 15/11/2019

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: condenar o INSS ao restabelecimento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação (15/11/2019 - ID Num. 9277836 - Pág. 4), momento em que continuava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 16162714. Condono, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008322-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZUILDA SILVA DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373, MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita e a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS, no mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

- b) ocorreu o preenchimento da carência;
c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 4481095 - Pág. 35), e o laudo pericial atesta que a incapacidade ocorreu desde outubro de 2011.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14319504 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando cardiopatia grave, inclusive foi submetida ao procedimento de angioplastia com implante de stents coronarianos. Além disso, houve necessidade de implante de desfibrilador automático definitivo, devido ao risco de morte súbita. Diante desse quadro, a autora apresentou necrose tecidual miocárdica extensa, acarretando insuficiência cardíaca congestiva. Por fim, às enfermidades cardíacas, soma-se um edema agudo do pulmão. Fixa o início da incapacidade em outubro de 2011.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vencidas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença (15/02/2012 - ID Num. 4481095 - Pág. 35), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes.

Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID ID Num. 4355861 - Pág. 1 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5008322-81.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ZUILDA SILVA DE FRANÇA

NB: 31/550.100.869-2

DIB: 15/02/2012

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença (15/02/2012 - ID Num. 4481095 - Pág. 35), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida justiça gratuita e a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e da coisa julgada. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais.

Quanto a possível constatação de ocorrência de coisa julgada, verifica-se que os autos nº 0004985-77.2014.403.6183 tratavam do NB 31/601.362.462-7, auxílio-doença concedido em 10/04/2013 e cessado em 30/03/2014 – ID Num. 4123125 - Pág. 8. O presente caso, trata do NB 31/621.384.309-8, versando sobre aposentadoria por invalidez, de modo que não há identidade de pedidos. Ademais, a decisão de ID Num. 3877116 - Pág. 1 e 2 afastou a prevenção entre os feitos.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 4123125 - Pág. 6), e o laudo pericial atesta que a incapacidade ocorreu desde o afastamento do trabalho em março de 2013.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14851553 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando múltiplas doenças ortopédicas com acometimento dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, demonstrando a presença de alterações de caráter crônico e degenerativo associadas a abaulmentos e protusões discais. Associado a isso, o autor também apresenta processo crônico degenerativo dos joelhos, especialmente à direita, associadamente a lesões do ligamento cruzado anterior e do menisco lateral, bem como é portador de discusia neurossensorial de grau moderado a severo em ouvido direito e de severo a profundo em ouvido esquerdo, acarretando perda auditiva bilateral.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Quanto ao acréscimo de 25 %, requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispôs o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis.

Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais.

Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais.

O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentabilidade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros.

Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social.

Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de imagem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como "mais fundamentais" - o que é inadmissível.

Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estamos, em geral, diante de direitos de caráter existencial - uma pensão ou aposentadoria revelam claramente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofrimento natural decorrente do "déficit" de existência de que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do benefício, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material.

Assim, a falta de um benefício certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de índole material, atinge a pessoa na sua essência - justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atingido o segurado pelas intempéries decorrentes da ausência do benefício previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à pessoalidade.

Aliás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obstar qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão) com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o benefício previdenciário, que está demorando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem a observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o benefício venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as consequências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriam perdas e danos (artigo 12 do Código Civil).

Outrossim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve sim indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal - ou para alguns, de índole meramente moral (uma dimensão reduzida da pessoalidade). O sofrimento é individual - e como tal deve ser mensurado -, mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a um direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a um direito fundamental social.

A respeito da condenação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apelação Cível no Processo no. 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede).

Aliás, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, existem exemplos já escancarados de condenação do INSS no pagamento de danos morais, pelas razões mais diversas, a saber: apelação cível no. 33129, DJU de 11/01/06, p. 71, Relator Aluísio Juiz Messod Azulay Neto (caso de extravio de autos de procedimento administrativo); apelação cível no. 305548, DJU de 02/09/2005, p. 218, Relator Juiz Reis Friede (suspensão de benefício pelo INSS sem o devido processo legal, condenação no valor de R\$ 9.000,00); apelação cível no. 329246, DJU de 04/05/04, p. 249, Relator Juiz Sérgio Shwaizer (mesma hipótese anterior); AC 317665, DJU de 26/09/03, p. 360, Relator Juiz Abel Gomes (não pagamento de auxílio-doença no período devido). Perceba-se que se trata de hipóteses diferentes, julgadas por Relatores diferentes e com votação unânime!

Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à possibilidade de condenação do INSS quando configurado o dano moral por razões diversas, inclusive em casos análogos ao discutido nestes autos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CF) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - ATRASO NA IMPLANTAÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA.

1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar.
3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional.
4. A mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais apenas se configura se ultrapassado prazo razoável para que o INSS se organize e proceda à implantação do benefício previdenciário. Precedentes desta E. Turma.
5. Na hipótese vertente, o benefício previdenciário concedido judicialmente à autora foi implantado mais de um ano após a intimação da autarquia federal, prazo que se revela excessivo e justifica a compensação dos danos morais, sobretudo em face da natureza alimentar das parcelas devidas e das condições de saúde da autora.
6. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).
7. Sucumbência mantida nos termos da sentença. Princípios da causalidade e proporcionalidade.
8. Apelação desprovida.

TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Mairan Maia, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-92.2008.4.03.6125/SP, Data de Julgamento: 18/02/2016)

CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO PENDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO.

1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002.
2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto.
3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Apel. Cível 0003687-31.2003.4.03.6120, Data de Julgamento: 12/08/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO PERICIAL MÉDICO DA AUTARQUIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

2. In casu, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao autor ensejaria ou não dano moral passível de indenização.
3. Neste aspecto, o ponto crucial não ocorreu apenas por ocasião da demora na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, após a decisão judicial processo nº 1000/2000, da 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste, quando o INSS alega toda a gama de dificuldades técnicas e sobrecarga de serviço que teriam impedido o pronto atendimento da determinação daquele Juízo, mas em momento anterior, por ocasião da revogação do outrora concedido benefício de auxílio doença, em face do laudo médico pericial atestando a capacidade laboral do requerente, a partir de 24/8/2000.
4. Isso porque, houve posterior reconsideração, pelo mesmo médico do INSS, em laudo pericial elaborado para instrução do processo judicial de concessão de benefício previdenciário, reconhecendo a incapacidade laboral total do autor, desde a data de seu primeiro auxílio doença junto ao INSS.
5. Se o ato do agente administrativo consistente no erro de diagnóstico e alta médica indevida não tivesse ocorrido, o benefício não seria cancelado e o autor não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetido, configurando-se a falha na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos.

6. Tais danos, corroborados nas oitivas testemunhais e documentos acostados aos autos, ficaram evidenciados nos transtornos sofridos pelo autor ao enfrentar, desnecessariamente, toda a sequência de privações, no período em que ficou sem receber o benefício previdenciário a que fazia jus, em situação específica que suplantou os atrasos justificáveis decorrentes da burocracia de sua implantação, sofrendo situações humilhantes de necessidade e inadiplência que macularam o seu nome e crédito, fatos estes que poderiam ter sido evitados, caso não tivesse ocorrido o erro no procedimento da autarquia previdenciária.

7. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório.

8. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar enriquecimento ilícito, nem valor irrisório.

9. Diante das peculiaridades do presente caso, entendendo correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.

10. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal do autor no aspecto patrimonial, em período aproximado de seis meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atingem a integridade física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial.

11. Mantida a atualização monetária fixada na r. sentença, à míngua de impugnação.

12. Apelações improvidas.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Consuelo Yoshida, AC 00092743720034039999, Data de Julgamento: 05/07/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito, indenização por danos morais e cancelamento de descontos mensais indevidos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada no ano de 2007 por ALCIDES PAULINO LEAL, em face do INSS, em decorrência da efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria do autor, supostamente devidos a título de benefício de amparo assistencial anteriormente recebido. Sentença de procedência. 2. O início do pagamento referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 1/6/2005. Em 2007, o INSS ainda procedia a descontos indevidos sobre os proventos de aposentadoria do autor, a título do benefício assistencial anteriormente concedido, sem se atentar que na memória de cálculo das prestações devidas a título de termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, foi expurgado todo o período em que o autor recebeu o referido benefício de amparo assistencial. Somente no ano de 2008, após o deferimento da tutela antecipada nos presentes autos é que o INSS cessou os descontos indevidos. Portanto, irretocável a r. sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos narrados na inicial e determinou ao INSS a devolução dos valores descontados de modo ilegítimo. 3. Dano moral configurado, consoante entendimento desta Egrégia Corte: AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015; AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011. O autor se viu privado de recursos de subsistência e os percalços daí resultantes são de nítida visualização à causa da inércia do INSS que procedeu indevidamente a descontos nos proventos de sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. JOHNSOM DI SALVO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023767-09.2009.4.03.9999/SP, Data do julgamento: 18/02/2016)



Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Acreditamos que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afronta de direitos fundamentais da pessoa humana, deva ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos – já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando o são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas perpetrções do dano).

Perceba-se a atualidade dos "Punitive Damages", a partir dos quais pode-se inferir que o valor a ser arbitrado, em especial em se tratando de afronta de direitos fundamentais, deve ser suficiente a colir, de forma exemplar, futuros danos de igual natureza. Somente a certeza de uma condenação em valores expressivos pode se constituir em fator de constrangimentos a danos a direitos fundamentais de igual ou semelhante natureza. Portanto, o valor a ser ressarcido passa a ter um efeito educativo, prevenindo-se ações danosas futuras a direitos fundamentais.

Processualmente, a única limitação que admitiremos – já que decorre de um outro direito fundamental, o direito à defesa – é a referente ao valor postulado na inicial.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/174.282.493-2 (02/06/2017 – ID Num. 4123125 – Pág. 6). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 29.940,00 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 3877116 - Pág. 1 e 2 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5006886-87.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS

NB: 31/174.282.493-2

DIB: 02/06/2017

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/174.282.493-2 (02/06/2017 – ID Num. 4123125 – Pág. 6). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 29.940,00 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIANE DOS SANTOS PEDRO TAVARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 850/1014

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurada, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 4345234 - Pág. 1/6) e o laudo pericial afirma que a enfermidade da autora está presente desde a sua infância.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14315773 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando doença denominada Febre Reumática, caracterizada por reações autoimunes decorrentes de infecções de vias aéreas superiores de repetição. Em consequência disso, a autora apresentou lesões valvares mitral e aórtica e, por isso, foi submetida a procedimento cirúrgico para troca da valva mitral por uma prótese biológica. Posteriormente, houve necessidade de colocação de próteses metálicas em posição mitral e aórtica. Diante desse quadro, a autora foi acometida por uma insuficiência cardíaca congestiva, com arritmia cardíaca. Por fim, a autora possui dispnéia aos pequenos esforços, bem como, asma e infecções de vias aéreas de repetição.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO N.º 83.080/79. LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91). 3. O Decreto n.º 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, que se alterou com o advento da Lei n.º 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data posterior à cessação ao benefício de auxílio-doença NB 31/522.011.638-6 (28/11/2008 - ID Num. 4345234 - Pág. 4), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, uma vez que a enfermidade está presente desde a infância, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 14315773.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5000781-60.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CLAUDIANE DOS SANTOS PEDRO TAVARES

ESPÉCIE DE NB: 32

DIB: 28/11/2008

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data posterior à cessação ao benefício de auxílio-doença NB 31/522.011.638-6 (28/11/2008 - ID Num. 4345234 - Pág. 4), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, uma vez que a enfermidade está presente desde a infância, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 14315773.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016131-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRTON SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VERIANADOS SANTOS COSTA - SP369247

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconhecimento de período rural laborado pelo autor, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 11267677 - Pág. 13).

Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

“Previdenciário - Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Aricê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante” (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

“RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados “bóias-frias”, muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)” (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de ID's Num. 11266650 - Pág. 1/7, Num. 11267653 - Pág. 1/3, Num. 11267670 - Pág. 1, 2, 4/11, Num. 11267673 - Pág. 2/5, Num. 11267680 - Pág. 1/6 e 8, Num. 11267688 - Pág. 1/12 e Num. 11267689 - Pág. 1/8 que corroboram os depoimentos testemunhais produzidos às emaudiência.

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, nos lapsos requeridos na inicial, de 12/09/1971 a 05/06/1989, de 12/08/1989 a 05/03/1993 e de 13/08/1993 a 28/08/1994, na propriedade rural Fazenda Piabinha, localizada na zona rural do município de Aracatu - BA.

Para o reconhecimento do período rural laborado após a publicação da Lei nº 8.213/91 há necessidade de recolhimento de contribuição. Os documentos acostados aos autos e os depoimentos testemunhais produzidos em audiência não comprovam contribuições vertidas pelo segurado no que se refere à sua parcela como contribuinte individual entre 1991 e 1994. Entretanto, comprovam o exercício da atividade rural até 28/08/1994. Assim, há que se possibilitar a percepção do benefício pleiteado, descontando-se de seu valor o débito referente às contribuições que deveriam ter sido efetuadas pela autora (calculadas sobre 1 salário mínimo, com juros e correção monetária, observada a legislação do momento da prestação do serviço e sem a incidência de multa de qualquer natureza), conforme previsto no art. 115 da Lei de Benefícios, devendo o desconto observar o limite de 30% da renda mensal.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo rural, bem como os reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 44 anos, 02 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (29/07/2016 - ID Num. 11267677 - Pág. 13), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (54 anos, 10 meses e 18 dias - ID Num. 11266615 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (44 anos, 02 meses e 21 dias), resulta no total de 99 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer os períodos rurais laborados de 12/09/1971 a 05/06/1989, de 12/08/1989 a 05/03/1993 e de 13/08/1993 a 28/08/1994, na propriedade rural Fazenda Piabinha, localizada na zona rural do município de Aracatu - BA, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (29/07/2016 - ID Num. 11267677 - Pág. 13), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5016131-88.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:JAIRTON SILVAARAÚJO

NB:42/179.251.909-2

DIB:29/07/2016

RMI e RMA:A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer os períodos rurais laborados de 12/09/1971 a 05/06/1989, de 12/08/1989 a 05/03/1993 e de 13/08/1993 a 28/08/1994, na propriedade rural Fazenda Piabinha, localizada na zona rural do município de Aracatu – BA, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (29/07/2016 – ID Num. 11267677 - Pág. 13), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003274-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mauro Pereira da Silva contra ato do gerente de atendimento da agência do tatuapé, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu recurso administrativo e conceda o benefício de aposentadoria por idade.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18540718.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 20080688.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, é de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Quanto ao pedido de conclusão do procedimento administrativo, a autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, conforme documentos de ID Num. 15837266 - Pág. 5.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 26/10/2018 (ID Num. 15837266 - Pág. 5), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006441-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA DONIZETI DUARTE PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSA Donizeti Duarte Pires contra ato do gerente executivo INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu recurso administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19383381.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18855754.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.
- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.
- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, conforme documentos de ID Num. 17915759 - Pág. 1.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 28/01/2019 (ID Num. 17915759 - Pág. 1), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006582-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMILTON GOMES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ademilton Gomes Moreira contra ato do gerente executivo INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu recurso administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19090208.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 20197057.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.
- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.
- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 17968205.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 10/12/2018 (ID Num. 17968205), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO JOAO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisco João de Castro contra ato do gerente regional do INSS – Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu recurso administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19090747.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 20325738.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- *O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

- *A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*
- *Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*
- *Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 15452253.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 09/10/2018 (ID Num. 15452253), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003701-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DE CAMARGO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antonio de Camargo Pires contra ato do gerente executivo do INSS – agência tatuape, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu recurso administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19090734.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18929256.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- *O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

- *A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*
- *Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*
- *Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 16144732.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 31/10/2018 (ID Num. 16144732), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CILTON DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Cilton da Cruz contra ato do gerente executivo do INSS – Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu recurso administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 18514533.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 17152982.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- *O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

- *A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

- *Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

- *Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, conforme documentos de ID Num. 16603773.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 28/12/2018 (ID Num. 16603773), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006166-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL FIRMO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Manoel Firmo da Silva contra ato do gerente executivo do INSS – Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu recurso administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19383988.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18951265.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- *O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

- *A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*
- *Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*
- *Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 17702602.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 19/01/2019 (ID Num. 17702602), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006577-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR BENEVENUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Cesar Benevenuto contra ato do gerente executivo INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu recurso administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19089551.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18909014.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- *O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

- *A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

- *Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

- *Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 17964994.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 14/09/2018 (ID Num. 17964994), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007259-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Aparecida da Conceição contra ato do gerente executivo INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu recurso administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19092072.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 19001458.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- *O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

- *A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

- *Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

- *Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, conforme documentos de ID Num. 18418534.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 01/04/2019 (ID Num. 18418534), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006999-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLITO CRUZ SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlito Cruz Santos contra ato do gerente executivo INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu recurso administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19090725.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18870384.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- *O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

- *A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*
- *Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*
- *Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 18217479.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 05/10/2018 (ID Num. 18217479), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANILZA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital (ID Num. 18754624).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004945-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GILBERTO BARBOSA FABRICIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Gilberto Barbosa Fabricio em face do INSS.

Foi postulada a desistência da ação, conforme ID Num. 19142972.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019100-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR MOREIRA PASCHOAL
REPRESENTANTE: MARCIA ANDREA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003336-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011164-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIVANIL MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR - SP426807
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUARASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011399-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANAILDES SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004144-63.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREIA MARIA PEREIRA, K. P. D. S.
SUCECIDO: EDSON CAETANO DOS SANTOS
SUCESSOR: ANDREIA MARIA PEREIRA, K. P. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS - SP322592,
Advogado do(a) SUCECIDO: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS - SP322592,
Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS - SP322592
Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS - SP322592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reexpeça-se o ofício requisitório nos termos do disposto na Lei 13.463/2017, dando -se ciência às partes.

Após, aguarde-se sobrestado o seu julgamento.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004314-25.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR TAVARES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-71.2017.4.03.6183

SUCEDIDO: CLAUDIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003866-57.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012293-77.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007753-10.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DJALMA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON ANTONIO DA SILVA - SP290093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006556-90.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ISMAEL DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18671429.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005284-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE ARAUJO DOURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376, OSWALDO DIDI NETO - SP376992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007351-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLA PORTIERI MARCOLONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA - SP177146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-30.2019.4.03.6183
AUTOR: GILVANETE VERONICA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917, MARIA GORETI VIEIRA TERUYA - SP400293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 15916915).

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se a espécie de benefício pretendida restringe-se ao aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42) ou, subsidiariamente, aposentadoria especial (espécie 46);

b) qual o período laborado na empresa **ZANETTINI BAROSSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista o que consta na inicial (05.06.1995 a 18.12.2017 ou 05/06/1995 à 05/03/1997, 01/02/2002 à 16/09/2005 e 03/12/2005 à 18/12/2017;

c) qual o valor atribuído à causa, considerando a divergência na inicial - "R\$ 74.461,23 (setenta e quatro mil e sessenta e um reais e vinte e três centavos)."

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12315

PROCEDIMENTO COMUM

0006374-12.2001.403.6100 (2001.61.00.006374-0) - FRANCISCO ANTONIO BRAZOLIM X OLGA DE AGUIAR X BENEDITO ELIAS DA SILVA X GERALDINO JOAQUIM DE CARVALHO X DANGLARES SOUZA CRUZ X JOSE ALVES DA SILVA X ANTONIO TRACANELLA X NELSON NUNES DUARTE X ROSA MARIA DA SILVA X ELVIRA PINHEIRO DE GODOY CARDOSO (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004859-5) - NORIO KOBAYASHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005745-6) - DARCI NEIX (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001145-0) - JOSE ALCINO BATEL PERUCELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001723-96.2009.403.6183** (2009.61.83.001723-2) - OSVALDO HONORIO XAVIER(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002112-80.2009.403.6183** (2009.61.83.002112-0) - VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003945-36.2009.403.6183** (2009.61.83.003945-8) - FRANCISCO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006563-51.2009.403.6183** (2009.61.83.006563-9) - HOMARE NAGANAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009282-06.2009.403.6183** (2009.61.83.009282-5) - GERALDO CEZARIO FELIX(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0015820-03.2009.403.6183** (2009.61.83.015820-4) - EDVALDO FERREIRA DE MELO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0016027-02.2009.403.6183** (2009.61.83.016027-2) - JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000520-64.2010.403.6183** (2010.61.83.000520-7) - AMERIZ DUARTE REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002799-23.2010.403.6183** - MISSIA SUELI GAMBARDELA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004920-24.2010.403.6183** - PAULO MOURADA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005257-13.2010.403.6183** - ALCIDES DA SILVA GIROLAMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011192-34.2010.403.6183** - JOSE CANATO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000421-60.2011.403.6183** - JOAO ANTONIO ROSSI(SP189851 - LYANE KATHERINE AGUIAR SAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002100-95.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO RAIZ(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002869-06.2011.403.6183 - CELSO BONONI(SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005970-51.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014009-37.2011.403.6183 - MAURO LUCIO BARROS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-26.2012.403.6183 - DIOMAR MADALOSSO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003888-13.2012.403.6183 - MARIA LEONOR GAIOFATTO MENDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-68.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008586-28.2013.403.6183 - JOSE DIAS COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-24.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINA ALVES DE NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005603-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO MONTANHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001778-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO NORBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011287-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULLIET DIONISIO DA SILVA, RODRIGO DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte exequente, no prazo de 10 dias, o valor do Principal e o valor dos Juros, dos cálculos de ID nº 15687486-15687490.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008809-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE OLIVEIRA ARAUJO - SP396114
IMPETRADO: CELSO SELJI OHARA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BRUNO DE SOUZA VIEIRA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO, pessoa física**, objetivando a apreciação da revisão de benefício.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada o impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O impetrante requereu a desistência da ação, informando a perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAILTO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-34.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA REGINA LEONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004941-58.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA MARCELINO NAZARETH, P. M. N., M. M. N.
REPRESENTANTE: LURDES DO CARMO MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011577-06.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RUDOLFO FALCK NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012962-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GEOVANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000225-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-77.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIO ESTEVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS - SP164520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSELIA BONFIM BIZERRA
CURADOR: MARIA CELIA ALVES CASTELO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA - SP273422,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por Maria Rosélia Bonfim Biezera, representada por sua curadora Maria Célia Alves Castelo Branco, em face do INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, benefício assistencial à pessoa com deficiência - LOAS.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada a juntar cópias dos processos indicados no termo de prevenção (id 16833173).

Houve emenda à inicial, com a juntada das cópias (ids 17863653 e 19436125 e anexos).

Houve despacho para que a parte autora comprovasse o prévio ingresso na via administrativa, pois o NB 31-570.132.309-5 teria sido decidido na demanda nº 0003304-52.2009.403.6311, julgada improcedente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 20385584).

Certificado o decurso do prazo (id 21394055).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica nos autos, intimada a emendar a inicial, a autora ficou-se inerte, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria o indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-14.2019.4.03.6183
AUTOR: SILLAS RAMOS OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004586-77.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO XAVIER
SUCECIDO: MARIA APARECIDA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA APARECIDA XAVIER, com qualificação nos autos, **sucedida por MANOEL FRANCISCO XAVIER**, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeru, ainda, uma indenização por danos morais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12193671, fl. 83).

Na petição id 12193671, fls. 116-117, o causídico da autora noticiou o seu falecimento, requerendo a habilitação do viúvo Manoel Francisco Xavier.

Deferida a habilitação de Manoel Francisco Xavier como sucessor da autora falecida, sendo concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12193671, fl. 135).

Determinada a realização de perícia indireta antecipada na especialidade ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 12193671, fls. 145-150).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14018006), alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial (id 15588499), sobrevivendo o despacho id 19039148.

O autor opôs embargos de declaração (id 19214230), rejeitados na decisão id 20407226.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 30/06/2016, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 30/06/2011.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica indireta realizada em 02/08/2018, por especialista em ortopedia (id 12193671, fls. 145-151), o marido da autora falecida, Manoel Francisco Xavier, informou que a periciada tinha osteoporose, com dores nas pernas, não sabendo referir desde quando. Disse, ainda, que tinha hipertensão arterial e convulsões, não fazia tratamento ortopédico e só tomava medicação. Salientou, por fim que a esposa estava sem trabalhar desde 2013, falecendo em 07/11/2016, devido à ruptura de aneurisma de aorta cardíaca.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, o perito concluiu que não foi possível estabelecer períodos de incapacidade com a documentação apresentada, porquanto somente foram apresentadas receitas e encaminhamentos para tratamento que não comprovam a incapacidade anterior. Ademais, em resposta ao quesito 17, ao ser questionado se considerava imprescindível a realização de novo exame pericial em outra especialidade, respondeu que não.

De fato, os documentos juntados nos autos (id 12193671, fls. 19-32) dizem respeito, apenas, a receitas para o uso de remédios, ou, no máximo, informam que a segurada falecida apresentava o diagnóstico de insônia, não se afigurando suficientes para a aferição acerca de eventual doença incapacitante ou para determinar a realização de exame em outra especialidade além da produzida em juízo.

Ante a ausência de comprovação da incapacidade da autora falecida, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-44.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: EISSUKE KATEKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Pede-se à parte exequente que não sejam apresentados cálculos de liquidação antes do cumprimento da obrigação de fazer, pois isso prejudica a celeridade almejada, uma vez que somente após se definir o valor correto do benefício é que se tem o parâmetro correto para discussão acerca do quantum debeat. Logo, seus cálculos apresentados antes da revisão não serão apreciados, sendo necessário, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, apresentar nova conta atualizada.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004377-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EGYDIO JOSE PIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Pede-se à parte exequente que não sejam apresentados cálculos de liquidação antes do cumprimento da obrigação de fazer, pois isso prejudica a celeridade almejada, uma vez que somente após se definir o valor correto do benefício é que se tem o parâmetro correto para discussão acerca do quantum debeat. Logo, seus cálculos apresentados antes da revisão não serão apreciados, sendo necessário, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, apresentar nova conta atualizada.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003018-02.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21299965, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19601982, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012453-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Pede-se à parte exequente que não sejam apresentados cálculos de liquidação antes do cumprimento da obrigação de fazer, pois isso prejudica a celeridade almejada, uma vez que somente após se definir o valor correto do benefício é que se tem o parâmetro correto para discussão acerca do quantum debeat. Logo, seus cálculos apresentados antes da revisão não serão apreciados, sendo necessário, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, apresentar nova conta atualizada.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003369-09.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO BENINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-37.2018.4.03.6183
AUTOR: OLÍMPIO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KÁTIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009954-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADALBERTO LINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006446-57.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDOMIRO ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 20206626, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004084-12.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO PEREIRA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca da execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente, devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-80.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HIROSHI KUNIHIRO, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 20638629: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A RMI/RMA implantada pelo INSS, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001662-50.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARVALHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 20877323: assiste razão ao exequente, tendo em vista que, no período em que se reconheceu o direito ao pagamento de juros de mora (data da conta e expedição de precatório), nem sequer estava vigente a Leir nº Leir nº 11.960/2009, Leir nº 11.960/2009.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, considerando o percentual de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do CC/2002, mantendo-se os demais parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009139-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID: 19781936, no que concerne à necessidade de implantação de benefício, tendo em vista que, com o óbito do autor originário da demanda, a discussão passou a ser apenas sobre parcelas vencidas até o óbito do segurado.

Intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013084-70.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ASCENDINO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009330-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011427-95.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: DARCY BITTENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente pretende a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM e considerando que o trânsito em julgado da ação objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010994-91.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: TARCISIO LUIZ ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se há necessidade de implantação/revisão de benefício, tendo em vista que, em sua petição inicial, menciona o pagamento de diferenças, o que somente seria possível após o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-70.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO ANTONIO SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008861-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006121-41.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA PENNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012474-73.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: ELIZIO JOSE PEREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca da execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente, devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-46.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA CARLOS CARMONA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretária a **inclusão da Sra. Luciane Carmona Maia** como curadora da parte exequente, conforme certidão de curador ID:20633835, página 51.

Ademais, ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006076-86.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO SANTAMARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a revisão do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a revisão, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003038-17.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO BONANNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005300-37.2016.4.03.6183

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006522-11.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GALVAO VICENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011358-90.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CLOVIS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007045-86.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013255-03.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BENIGNO CECILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003897-58.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA REINA DURAN
SUCEDIDO: EGMON REINA DURAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) as cópias dos cálculos que foram homologados no agravo de instrumento nº 5011906-47.2018.4.03.0000, confeccionados pelo setor contábil no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008747-40.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: HEDY MARQUES
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007743-29.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO BASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007827-64.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-17.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: DIONIZIO ANSANELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA - SP190787, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do agravo de instrumento 5012504-98.2018.403.0000 (DIB 30/10/2000).**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015711-52.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: OVIDIO CERVILLIERI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001332-38.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MILHAZES DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952, NILDE MARIA SILVA SAMANEZ - SP99698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o tópic da sentença proferida por este juízo acerca da sucumbência (ID: 20614675, página 83), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007110-19.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANICETO SOARES, PETREA BUDEANU
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMANIETO SOARES - SP100067, DENISE CARNEIRO BUDEANU - SP98843
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMANIETO SOARES - SP100067, DENISE CARNEIRO BUDEANU - SP98843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013478-48.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008420-25.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LYGIA MANTOVANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NAGEL - SC27066, GUILHERME NAGEL - SC24456, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 20984258: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 20616125, na qual há informação de que A SECRETARIA DESTE JUÍZO INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS INSERIDOS. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos juntados representaria cerceamento de defesa, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que ocorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preliminar, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preliminar do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-12.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: IRIS SALES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036476-39.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAVALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA - SP347803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o comunicado do óbito do exequente, apresente o patrono da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão óbito do exequente e de inexistência de habilitados a pensão por morte, bem como todos os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores processuais.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000055-07.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA DEMBOWSKI DE SOUZA, ANTONIA STEFANIA DEMBOWSKI RIVA, ANGELA BEATRIZ DEMBOWSKI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21316444 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007110-47.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-29.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCEU SILVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21185353: assiste razão ao INSS. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado pelo INSS nº 0002088-96.2002.403.6183).

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009930-49.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EUCLIDES PINTO DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003501-61.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURIMAR PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21340840, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20497313 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006906-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. **Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002672-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GUIDINO MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:20455102 anote-se.

ID: 21273990: assiste razão ao INSS. Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005347-89.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004007-32.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA LEMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUDI FERNANDES - PR25051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a inversão dos polos, de modo que o INSS conste como exequente e o autor como executado.

Revogo o despacho de fl. 181 dos autos digitalizados (ID:20616764, página 203).

Intime-se a parte AUTORA, ora EXECUTADA, para, **no prazo de 15 dias**, PAGAR A QUANTIA concernente à honorários de sucumbência, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS às fls. 183-195 dos autos digitalizados (ID 20616764, páginas 205-220).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016548-44.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010894-71.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO RUFINO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010134-20.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: NAIR POLIZEL CAMARGO VASSAO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139

DESPACHO

Revogo o despacho de fl. 107 dos autos digitalizados (ID:20500682, página 139).

Intime-se a parte AUTORA, ora EXECUTADA e sua patrona, a qual responde solidariamente pelo débito, para, **no prazo de 15 dias**, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS (ID:20500682, páginas 142-143).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004830-21.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002590-78.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA MATSUHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014871-86.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-89.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000242-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ILSON STEFANUTI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003205-68.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 12830508, página 133).

A parte exequente discordou do valor revisto pelo INSS (ID: 12830508, páginas 139-146).

Novamente intimada para readequar o benefício, o INSS informou que já havia implantado corretamente (ID: 12830508, página 153), tendo o exequente reiterado sua discordância (ID: 12830508, página 155).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 20239260), tendo as partes manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer às partes que ainda não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que ainda não se comprovou o cumprimento da obrigação de fazer.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213.91, em sua redação histórica (INPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, conseqüentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Deixo de apreciar as alegações do exequente na petição ID:21119778, eis que não guardam relação de pertinência com o momento processual.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 08/2019 o valor de R\$ 5.693,13.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-16.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: IDALINO OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Analisando o título executivo formado nos autos, verifico que a sentença proferida por este juízo reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda (ID: 12813174, página 100). Destarte, como a presente demanda foi ajuizada em 20/04/2004, estão prescritas as parcelas anteriores a 19/04/1999.

É importante destacar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não modificou a sentença deste juízo no que concerne à prescrição, até porque o exequente, quando da apelação, não se insurgiu contra o referido tópico, de modo que o Egrégio Tribunal não poderia analisar questão que não foi objeto do referido recurso.

Embora a prescrição aplicada pela contadoria em seus cálculos esteja certa, verifico, no que concerne à correção monetária, que deveria ser realizada nos termos das Súmulas 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nota-se que o objetivo do acórdão era determinar a aplicação do Manual de Cálculos vigente, não afastando-se a aplicação da legislação vigente à época da conta das partes. Logo, como na data da conta das partes já estava em vigor o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, entendo que os cálculos da contadoria devem ser retificados para que seja aplicado o referido manual.

Devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, retificando os critérios de correção monetária conforme determinação supra, mantendo-se os demais parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019906-14.2018.4.03.6183
AUTOR: GILMAR ERNESTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13914484 e anexos: retifique o autor, no prazo de 10 dias, a petição de ID 13914485 no tocante ao polo ativo e tipo de ação.
2. No mesmo prazo, cumpra o item "1.c" do despacho de ID 13624876, conforme disposto no artigo 319, VI, do Código de Processo Civil.
3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011158-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21337084 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-68.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012817-64.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: DARA DE SOUZA, HELLEN DE SOUZA LUCIO
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-22.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROFINO - SP195558, RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011946-44.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LIDIA TURDO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005493-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002, WILLIAM YAMADA - SP222098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008294-72.2015.4.03.6183
AUTOR: ROMUALDO PETRUCHELLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 18576588.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006275-74.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012951-04.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: AYRTON MEDINA FURTUOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, revogo o despacho ID: 20649281, página 88, tendo em vista que o pedido de desaposentação foi julgado parcialmente procedente, mediante a cessação do benefício atual do exequente e a implantação do novo benefício com a obrigatória devolução dos valores recebidos a título da anterior jubilação.

Todavia, como, em princípio, há equívoco na decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considerou, ao analisar a admissibilidade do Recurso Especial/Extraordinário, que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente e julgou prejudicado tais recursos, não sendo questão passível de correção de ofício por este juízo, já que não se trata de mero erro material, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018965-64.2018.4.03.6183
AUTOR: ADINAIR VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14210138 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

2. Considerando o tempo especial reconhecido nos autos 0034915-14.2013.4.03.6301, qual seja, os períodos laborados de 23/04/1987 a 08/03/1989, no Hospital Cristo Rei e 08/06/1993 a 21/03/2013, no Hospital Beneficência Portuguesa, bem como a determinação de suas averbações perante o INSS, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, **tabela com todos os períodos especiais e respectivas empresas**, reconhecidos e não reconhecidos como especiais, que pretende ver computados para cálculo da aposentadoria especial requerida nestes autos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006086-96.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, ONESIMO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800, EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:20118325.

Decorrido o prazo assinado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-38.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANGELO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, CARLOS EDUARDO SINHORETO - SP224130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002065-67.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO DA PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida por este juízo, reconhecendo apenas períodos especiais, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, averbe os períodos especiais reconhecidos, nos termos do julgado exequendo, juntando a respectiva certidão de averbação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002623-05.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: OLAVO PETRONILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892, ROSANA LUCIA DE ANDRADE CONSTANTINO - SP232288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009734-40.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: INES AMARAL SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048064-09.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010935-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ARANTES RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21396745, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19259242, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183
AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA
SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 12749908, páginas 180-182, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) **COMPLEMENTAR**(ES) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006691-42.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21373358, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20859024, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (honorários de sucumbência).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002428-30.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011617-85.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: NEUZA JOSEFA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20273891, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20233765 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006523-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIZ FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20529928, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20422641 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-34.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER JOSE STOCCO - SP320303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21040401, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20457333 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003684-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIENE MARIA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20845476, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19137528 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013693-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERVIO APARECIDO PIRES DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 20750235, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 17858850, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-91.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO PANSANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20425667, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19210636, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008659-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA PAVANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP2222897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 18741549, que esclareceu não ser possível o cômputo de salários posteriores a 07/10/2005 no PBC do benefício do exequente

Sustenta, em síntese, há erro de cálculo ao somar as contribuições previdenciárias apenas até 07/10/2005, eis que as demais contribuições não demandam reconhecimento, pois já reconhecidas e constantes no CNIS.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A sentença de ID: 10966444, ao reconhecer vínculos empregatícios/tempo de contribuição entre 23/01/1973 e 07/10/2005, reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por idade à parte autora, ora exequente. O acordo homologado por este juízo não abarcou questões relacionadas à DIB do benefício ou aos períodos reconhecidos na demanda.

Ora, conforme já mencionado por este juízo, foram reconhecidos períodos até 07/10/2005, de modo que não faz sentido considerar, no PBC, salários de contribuição de vínculos que não foram reconhecidos na contagem

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição desta por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003819-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela exequente ANA MARIA VIEIRA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:4351429).

Foi deferida a expedição de ofício requisitório do montante incontroverso (ID:11385146).

Remetidos os autos à contaduría para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID:16886894 e anexos), tendo o INSS discordado (ID:17547548) e a parte exequente manifestado concordância (ID:17467501).

Este juízo determinou a devolução dos autos à contaduría judicial, a fim de que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, fossem calculados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ID:17633032).

O referido setor apresentou novos cálculos observando aos referidos parâmetros (ID:19713321 e anexo), tendo as partes manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contaduría judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo mantêm-se a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Ademais, conforme já mencionado no despacho ID: 17633032, embora os juros de mora tenham sido fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consonte o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 19713325), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contaduría foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Tendo em vista que já houve expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso (R\$ 84.552,15), a presente execução deve prosseguir somente pela diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 125.813,36) e o que já foi pago, ou seja, (R\$ 41.261,21).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 41.261,21 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), conforme cálculos ID: 19713325.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência recíproca, **condeno o INSS** ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 2.063,06**, o qual corresponde a 5% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 125.813,36) e a conta da autarquia (R\$ 84.552,15), ou seja, R\$ 41.261,21.

Condeno à parte exequente também ao pagamento de honorários correspondentes a 5% da diferença entre o valor acolhido por este juízo e os cálculos daquela, **ficando suspenso em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051871-18.2007.4.03.6301
AUTOR: TAYNE PRATES SOARES, TAUANE SOARES PRATES, VILMAR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 670-696 DOS AUTOS DIGITALIZADOS (ID: 12193870, páginas 58-87).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017035-67.2017.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009602-46.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AMALIA ESPINDOLA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20964183, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18490460, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal nem em fixação de honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007514-35.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19059817, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista que se trata de mera homologação de valores considerados corretos pelas partes, não há que se falar em fixação de honorários sucumbenciais nem concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: KATIA CILENE DA COSTA FERREIRA
REPRESENTANTE: ANDREA DE CARLA DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do acordo homologado por este juízo.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010097-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA FELICIDADE VIANA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20875632, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19055140, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000984-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IONE DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 13703201, 17216304 e anexos: recebo como emenda à inicial, considerando o recolhimento de custas processuais. Retifique a secretaria a autuação devendo constar informação de que não se trata de autos com justiça gratuita.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

6. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

7. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-60.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SAUL THAMES ARNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do segurado falecido.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005897-74.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOSINALDO SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20551946 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009873-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, mantendo os demais parâmetros.

O setor contábil também deverá se manifestar acerca das alegações do exequente na petição ID: 20570147.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009292-74.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON GASPARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20604139 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008760-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOUGLAS PEREIRA BRAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20606080 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012569-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente já havia solicitado retificação de seus cálculos, **reconsidero a decisão ID: 20805696.**

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (NOVOS CÁLCULOS ID 20824110).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE CAMARGO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID: 20347524.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20481369 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDELTO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015601-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: M. D. O. S.
REPRESENTANTE: LAYSA OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente juntou no documento ID: 11084061, páginas 86-88, as cópias dos comprovantes de pagamento, os quais inclusive constituíram requisito essencial para a concessão do benefício deferido nesta demanda, devolvam-se os autos à AADJ para que revise o benefício da parte exequente, considerando os referidos salários.

Destaco que o segurado não pode ser prejudicado por eventual falha da empresa no recolhimento das contribuições que seriam devidas no período do vínculo, de modo que, ainda que não conste no CNIS, os referidos salários devem ser considerados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002803-26.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSIMEIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Revogo o despacho de fl. 155 dos autos digitalizados (ID: 21117452, página 182), eis que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu a repetibilidade dos valores recebidos por força de tutela antecipada.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013648-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007325-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaque o título executivo ressalvou, expressamente, que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 9.494/97, que determina a incidência da TR (taxa referencial) todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Logo, como trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, os cálculos devem ser realizados nestes parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-30.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CREUZA ROSENDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO HELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20864094 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERILANIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009333-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARAGAO SILVA, MAGDA MARIA SILVA, MATHEUS COSME SILVA
SUCEDIDO: COSME ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 20152729: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, conforme solicitado pela procuradora do INSS.**

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013350-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-50.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WELLINGTON PENHADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20882667 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002176-80.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20841319 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008773-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FAUSTO EDISON TOZZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21064950 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-57.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMIRO RAMOS DA SILVA, DANIEL RAMOS DA SILVA, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDINAIDE RAMOS DA SILVA, EDINEIDE RAMOS DA SILVA TOLENTINO, JOSE ARMANDO RAMOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES RAMOS DE SOUZA, SUZANA MARIA PRETENDENTE PEREIRA

SUCEDIDO: MANOEL RAMOS PRETENDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 20152579: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício** (apenas para realização de cálculos - segurado falecido), nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002940-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21064920 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELA CRISTINA VIEIRA DO VALLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579, ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703, DIOGO DE SOUZA MAZZUCATTO - SP379056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20948189 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005841-75.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL LAGUNA MORALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20896912 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006147-39.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE ELCIO CARPINELLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LINEU LUZ - SP338193, MARCELO DIAS - SP399830, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa da notícia extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-08.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VILMAR GOES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007978-59.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO STEPHANO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21046904 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001942-35.2014.4.03.6183
AUTOR: PAULO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 20755001: indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que, como a parte exequente discordou do valor apurado pelo INSS, deve apresentar o cálculo do valor que entende devido nos termos do julgado exequendo.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os referidos cálculos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011375-68.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: VITO ANTONIO DE FRANCESCO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20833139 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007828-88.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIZZI - SP63118, YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001869-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001059-59.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL EUGENIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21074984 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005206-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA CARDOSO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011244-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21092152 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007945-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON LIMADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 20248124**: Tendo em vista as informações trazidas pela Secretaria (ID 21422397), prejudicado o pedido de expedição de ofício à Comarca de Icó-CE. **CIÊNCIA** às partes acerca da distribuição da Carta Precatória Cível nº 0002224-26.2019.8.06.0090, bem como da designação de **audiência de oitiva das testemunhas** arroladas nestes autos para o dia **01/10/2019, às 09:00 horas**.

2. No mais, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011313-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VERONICA BOMFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Saliento que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Postergo a apreciação do pedido de expedição do montante incontroverso para o momento da análise dos cálculos da contadoria.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008009-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GESSIVALDO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5009823-02.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não se opõe ao cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Após o cumprimento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006995-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSELITO BELO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016585-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: QUITERIA VANEIDE MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS - SP340216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004141-40.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GERALDO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 20985473: concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-14.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIANA VIEIRA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20482245 e anexo), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007109-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETE RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015057-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLY ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum de debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Saliento que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Postergo a apreciação do pedido de expedição dos valores incontroversos para o momento de apreciação dos cálculos da contadoria.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-75.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-77.2019.4.03.6183
AUTOR: ROMARIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17428160 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007282-86.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI SOUZA LEITE
SUCEDIDO: MARIA JUSTINA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que, com o óbito do exequente, a discussão passou a ser exclusivamente acerca de parcelas atrasadas, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se **CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-96.2019.4.03.6183

AUTOR: CASSIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18302080 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015203-09.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMELINDO SILVA BONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008449-51.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-69.2019.4.03.6183

DESPACHO

1. ID 17657041 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000622-57.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SUSANA RIBEIRO XIMENES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DENIZE DE OTTI - SP111288, ROBSON ROGERIO DE OTTI - SP189671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20676398 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008242-83.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: ROSEMARY APARECIDA CAVATON
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente não se manifestou acerca do despacho ID: 19395582, quedou-se inerte, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente, devidamente intimada e advertida de que silêncio implicaria concordância com a referida apuração, não se manifestou. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA FERREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 16456512 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDGAR CAMPANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21228956 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010438-26.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO FERNANDO BACCA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A

DESPACHO

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002775-63.2008.4.03.6183
AUTOR: DOUGLAS SPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19577793: mantenho a decisão de ID: 19154860 pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016526-68.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004159-17.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21269203 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006644-18.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença integral, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos 0000822-31.2014.4.03.6126 (ID 16627261) e 0000822-31.2014.4.03.6120 (ID 16627725), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) apresentar comprovante de endereço no seu nome;

b) explicar se o benefício 42/167.268.331-6 refere-se a nova numeração do benefício 46/166.766.333-7;

c) esclarecer qual a data final a qual trabalhou sob condições especiais na empresa Vidraria Anchieta Ltda. e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista que na inicial menciona 31/06/2013, 22/07/2013, 07/02/2014 e 13/08/2013;

c) trazer aos autos cópia da contagem administrativa do INSS para concessão do benefício com o tempo de 35 anos e 21 dias (ID 16626789). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-58.2017.4.03.6183
AUTOR: LETIGIA MARIA BARILE BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROSSI - SP241944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 16095134), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026860-69.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: ANA PENHA VICENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DOS SANTOS SIMOES - SP171403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011916-62.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA REGINA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957, MARIA MADALENA DE SOUSA BARROS - SP109809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21047351 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presume-se a CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-36.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16478569 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasta a prevenção com os feitos 5003851-17.2017.403.6120 e 5002645-49.2018.403.6114, considerando a divergência entre os autores das demandas.

2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à pesquisa de prevenção com base no CPF do autor.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011370-41.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO EIJI YAMAKAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21277927: assiste razão ao exequente. Devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da remessa, retifique os dados do benefício, nos termos do julgado exequendo, conforme o próprio INSS já havia mencionado no petição ID: 18615434.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-60.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO CUNHA DE BORBA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019857-70.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível da CTPS com anotação da data de admissão e saída das empresas INDÚSTRIAS J. B. DUARTE S/A e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

2. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-46.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA JULITA DOS SANTOS NETO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-67.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem para declarar a existência de erro material nos cálculos acolhidos na decisão ID: 14948223, tendo em vista que os cálculos acolhidos por este juízo naquela decisão, 01/02/2016, não estavam posicionados na data da conta das partes, em 10/2016.

Destarte, **CORRIGO**, de ofício o dispositivo da decisão ID: 14948223, mantendo sua fundamentação, esclarecendo que o valor acolhido é **RS 223.195,76 (duzentos e vinte e três mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos)**, atualizados até **10/2016**.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca desta decisão.

Após, sobrestem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5007502-16.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-18.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LECY MARIA PEREIRA DONASAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008514-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006097-28.2007.4.03.6183
AUTOR: RUBENS GERONIMO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:21083460: o extratos anexos demonstram que o benefício foi implantando, havendo, inclusive, 03 pagamentos comprovados.

Destarte, tendo em vista que as alegações do exequente não se sustentam, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para diligenciar junto à agência do INSS responsável pelo pagamento do benefício (APS SAO PAULO - CIDADE DUTRA), bem como para cumprir o despacho ID:20198885.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores implantados.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005244-19.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: NORBERTO GUIMARAES VALERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BARBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-26.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007277-79.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA VIVIAN ROBERTO PINTO, ALINE JOSE DA SILVA PINTO, BRUNO SILVA PINTO
SUCEDIDO: FLODOALDO SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21276510 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015184-66.2012.4.03.6301
AUTOR: MARIA CELINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21334252 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILENCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010775-42.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: HAROLD JOSE HYPPOLITO REGIO
REPRESENTANTE: SILVANA HYPPOLITO REGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019217-41.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: SIVALDINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21258067: **Defiro ao exequente o prazo solicitado de 30 dias.**

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Intime-se apenas o exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-78.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035361-51.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-81.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSUE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007191-06.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010540-51.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011682-17.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016380-32.2016.4.03.6301
AUTOR: LAURINDA VIRGINIA DE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20644050 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006885-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDDY GOMES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

EDDY GOMES DOS REIS, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O INSS apresentou impugnação, sustentando impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública em obrigação de pagar (id 19094597).

Manifestação da parte autora na petição id 21253967.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o autor foi beneficiário da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso especial e extraordinário.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública**.

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.**

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.** 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e **julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.**

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.** Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos de o devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou as seguintes teses: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*, já que há controvérsia a ser decidida pelos Tribunais Superiores em razão dos recursos especial e extraordinários interpostos. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Com base na conclusão acima, fica prejudicado o pedido de suspensão da demanda, formulado pelo INSS.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009554-34.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GABRIEL MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS, M. P. D. S., CLEIDE TOLENTINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato anexos que comprova os salários de contribuição que foram utilizados para apuração do benefício NB: 1822301804, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 20375035, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A RMI/RMA IMPLANTADA(S), não cabendo discussões posteriores acerca do valor.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011797-43.2011.4.03.6183
AUTOR: ALOISIO FERNANDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a inversão dos polos, de modo que o INSS figure como exequente e o autor como executado.

Tendo em vista o longo prazo para quitação do referido parcelamento aceito pelo INSS, sobrestem-se os autos até a liquidação total do referido acordo.

Destaco que o autor deverá juntar mensalmente os comprovantes de pagamento das parcelas do referido acordo, informando a este juízo quando do pagamento da última parcela. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos o comprovante de pagamento das parcelas de competência 07/2019 e 08/2019.

Após a juntada, sobrestem-se os autos até liquidação do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008782-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTES G S HENDRIKSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008782-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTES G S HENDRIKSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005029-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO COSTA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005284-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE ARAUJO DOURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376, OSWALDO DIDI NETO - SP376992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-24.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP 77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010886-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO CRESPIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152, MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

Expediente Nº 12316

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004375-5) - JOVAIR FRANCISCO DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho retro.

Considerando que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, bem como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007079-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007079-9) - MIGUEL LISECK (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, bem como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008445-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS DALBERTO KLEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP 18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007690-55.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO TELES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS constante do ID Num. 18697331, providencie a Secretaria, a intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que preste o esclarecimento solicitado pelo INSS em sua contestação (ID Num. 16899810 - Pág. 3) e reiterado no ID Num. 18697331.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002397-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EPIFANIO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSE EPIFANIO ALVES pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 31468838. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 10.08.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "...determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante...".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 15592468 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição id. 16201512, acompanhada de documento.

Decisão id. 16790731, na qual concedida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Petição do INSS id. 17574182.

Ofício do INSS id. 18229906, noticiando o cumprimento da liminar, com encaminhamento dos autos ao setor de perícias médicas.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com encaminhamento dos autos ao setor de perícias médicas (id. 18229906), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 30.11.2018 (id. 16201514).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 10.08.2018, sob o nº 31468838, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 10.08.2018, sob o nº 31468838, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARICE NISIYAMAMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS - AGÊNCIA VILA PRUDENTE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual CLARICE NISIYAMAMOTO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria por idade – NB 41/187.734.760-1, protocolado sob o nº 863229905. Afirma haver protocolado o requerimento de revisão em 23.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para “(...) que a autoridade coatora se pronuncie imediatamente sobre o requerimento administrativo n.º 863.229.905 (...)”.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 16593122, que deferiu o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB: 41/187.734.760-1), protocolado em 23.10.2018 sob o nº 863229905, desde que não houvesse por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Ofício/documento do INSS id. 8982580, informando o cumprimento da liminar, com intimação do impetrante, via telegrama, para apresentação de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal id. 19186100, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz, o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de revisão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com intimação do impetrante, via telegrama, para apresentação de documentos (id. 8982580), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido revisional, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo de revisão, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 23.10.2018 (id. 16014524).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permíssivel determinar o prosseguimento do pedido administrativo de revisão protocolado em 23.10.2018, afeto ao NB 41/187.734.760-1, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão protocolado em 23.10.2018, afeto ao NB 41/187.734.760-1, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA OLIVEIRA VIRGULINO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação da Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos seus quesitos suplementares formulados na petição de ID Num. 17238827.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005780-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZELIA COSTA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ZELIA COSTA SOUSA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana sob o nº 153710786. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 07.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17959487 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 18483210.

Pela decisão de ID 18996848, determinada a complementação da emenda da inicial. Petição de ID 19630828 acompanhada de ID's com documentos.

É o relato. Decido.

Ante os documentos apresentados pela impetrante, afasta a ocorrência de prevenção ou de outras causas a gerar prejudicialidade entre essa ação e a de nº 0033965-78.2008.403.6301.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento 17524829, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana sob o nº 153710786, que foi recebido pela Autarquia em 07.02.2019. Todavia, consta como último andamento "*COMPARECEU A PROCURADORA CONFORME ANEXO A FIM DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DA SEGURADA 07/02/2019*", não havendo mais andamento a partir de então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de três meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (dias) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº **07.02.2019**, sob o nº **153710786**, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual GILBERTO FERREIRA DE SOUZA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 3. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 23.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante (...)".

Decisão de ID 16124968 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 16218183 acompanhada de ID com documento.

Pela decisão de ID 18584451 determinada a complementação da emenda da inicial. Petição de ID 18835609 e ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 18835610, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 973890852, que foi recebido pela Autarquia em 29.11.2018. Todavia, o extrato apresentado demonstra que não houve qualquer andamento desde 29.11.2018, informação também declarada por servidor do INSS no corpo de tal documento.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em **29.11.2018** sob o nº **973890852**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007985-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ERIVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 1484528529. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 29.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Decisão id. 19058230, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 19923014.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 18781666, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 1484528529, que foi recebido pela Autarquia em 29.01.2019. Todavia, consta a última movimentação como ocorrida no próprio dia do requerimento, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 29.01.2019 sob o nº 1484528529, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008023-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEOSDETE APARECIDO DALUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **DEOSDETE APARECIDO DA LUZ** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 556783691. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 15.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 19038903, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 19945671 e documento.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 19945671 - Págs. 2/3, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 556783691, que foi recebido pela Autarquia em 15.04.2019. Todavia, consta como último andamento "*PROTOCOLADO SEM PREVIO AGENDAMENTO DEVIDO TRATAR-SE DA ACP 00261787820154013400*", ocorrido na mesma data do requerimento, não havendo mais andamento a partir de então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a virada das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de dois meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (dias) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em **15.04.2019**, sob o nº **556783691**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008674-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL GONCALVES TEIXEIRA - SP337949
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ MARTINS DE SOUZA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 585775201. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 31.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que "(...) a impetrada decida o benefício da aposentadoria pleiteado (...)".

Decisão de ID 19741899 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 19920286 acompanhada de ID's com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 19920289, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 585775201, que foi recebido pela Autarquia em 31.10.2018. Todavia, o extrato apresentado demonstra que houve uma primeira informação "Enviado em 30/11/2018, por INSS – Transferido para a central de análise" e, aproximadamente após 08 meses, consta como última informação "Enviado em 06/07/2019", nada mais sido informado a partir de então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em **31.10.2018**, sob o nº **585775201**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Não obstante a indicação da autoridade impetrante de modo um tanto inexata, remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo passivo apenas "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS" e "GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE", pois a autoridade coatora deve ser ocupante atual do cargo e não a pessoa física do administrador público.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007145-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANTONIO JOSE DOS SANTOS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1941434667. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 11.09.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante (...)".

Decisão de ID 18635592 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 19715946 acompanhada de ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 19715948, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1941434667, que foi recebido pela Autarquia em 11.09.2018. Todavia, ocorrido andamento somente após 06 meses, com a seguinte informação: "Enviado em 11.09.2018 – Protocolado sem agendamento por força da acp 00261787820154013400", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em **11.09.2018** sob o nº **1941434667**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007863-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDERALDO PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual IDERALDO PEREIRA DE MOURA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 847370725. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 20.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante (...)".

Decisão de ID 847370725 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 19502493 acompanhada de ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 20313500, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 847370725, que foi recebido pela Autarquia em 20.12.2018. Todavia, ocorrido andamento somente após 06 meses, com a seguinte informação: "Enviado em 20.12.2018 – protocolo feito por força da ACP", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em **20.12.2018** sob o nº **847370725**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007842-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOSE ALVES FEITOSA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 1401526767. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 13.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19055729 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 20313490 e ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento 20313492, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 1401526797, que foi recebido pela Autarquia em 13.12.2018. Todavia, consta como último andamento, datado de 05.08.2019 – "*Encaminhamento ao SST para avaliação de período pretendidamente especial*". De fato, ainda que a informação demonstre recente andamento e alude a providências junto ao requerimento administrativo, tal situação ocorrida somente após aproximadamente 08 meses do protocolo do pedido.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13.12.2018 sob o nº **1401526797** desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) item 'a', de ID 17005213 - Pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) tendo em vista os documentos constante da exordial, especificar no pedido qual espécie de benefício está atrelada à pretensão inicial.

Deverá, ainda, o SEDI, esclarecer a razão pela qual não constaram no termo de prevenção os processos de N° 0003539-49.2008.403.6183, 0001162-27.2016.403.6183 e 5010831-48.2018.4.03.6183, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007467-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **SEBASTIÃO MENDES DA SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 186438668. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 30.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Decisão id. 19022914, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 20313457 e documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 20313459, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 186438668, que foi recebido pela Autarquia em 30.01.2019. Todavia, consta a última movimentação como '*PROTOCOLADO SEM PREVIO AGENDAMENTO DEVIDO TRATAR-SE DA ACP 00261787820154013400*', em 30.01.2019, sem nenhuma outra movimentação desde o requerimento.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30.01.2019 sob o nº 186438668, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007953-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO VICENTE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOÃO VICENTE APARECIDO DA SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 27430798. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 06.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)*".

Decisão id. 19038387, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 20313466 e documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 20313467, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 27430798, que foi recebido pela Autarquia em 06.02.2019. Todavia, consta a última movimentação como 'ACP Nº 0026178-78.2015.4.01.3400', em 06.02.2019, sem nenhuma outra movimentação desde o requerimento.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 06.02.2019 sob o nº 27430798, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007865-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual IVO ANTONIO DE OLIVEIRA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 764671651. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 23.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Decisão id. 19051130, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 20313477 e documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 20313477, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 764671651, que foi recebido pela Autarquia em 23.01.2019. Todavia, consta a última movimentação como 'apresentou documentos em 2/01/2019, e tem ppp para análise', em 23.01.2019, sem nenhuma outra movimentação desde o requerimento.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23.01.2019 sob o nº 20313477, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008856-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAMARTINE HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP367224
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - ZONA LESTE

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSE GOMES DA SILVA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 407940596. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 09.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) proceda a análise e julgamento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário (...)".

Decisão de ID 19793977 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 19502493 acompanhada de ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

Ante os documentos apresentados pelo impetrante, afasto a ocorrência de eventual prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0028950-45.2019.403.6301.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 20371925, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 407940596, que foi recebido pela Autarquia em 09.10.2018. Todavia, ocorridos andamentos somente em julho/2019, ou seja, após 09 meses, com a última informação: 'Enviado em 09.07.2019 – transferência para a análise na fila nacional', sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em **09.10.2018** sob o nº **407940596**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006275-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADENILTON PEREIRA BULHOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DIGITAL DO INSS - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

Retifique-se o valor da causa de acordo como indicado pelo impetrante no ID 19220161.

Ante os documentos trazidos pela parte impetrante, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0056640-83.2018.4.03.6301.

Tendo em vista não haver requerimento expresso de concessão de liminar no pedido inicial, intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003352-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DIAS BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ DIAS BORGES pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1655777711. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 18.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 16648325, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS id. 18601682, noticiando o cumprimento da liminar, e a conclusão a análise do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 2008069, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a conclusão da análise do benefício (id. 18601682), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 18.10.2018 (id 15896247).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, possível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 18.10.2018, sob o nº 165577711, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 18.10.2018, sob o nº 165577711, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA DA CUNHA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ADRIANA DA CUNHA BARBOSA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 40460103. Afirmar haver protocolado o requerimento de concessão em 29.08.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 16124056, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo.

Ofício/documento do INSS id. 16802417, informando o cumprimento da liminar, com a análise e indeferimento do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 18557971, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise e indeferimento do benefício (id. 16802417), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a anparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, em suas informações, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 30.11.2018 (id. 15300901).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permitível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 40460103, realizado em 29.08.2018, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 29.08.2018 sob o nº 40460103, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ APARECIDO DE ASSIS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1977757463. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 04.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 16713121, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo.

Ofício/documento do INSS id. 17780141, informando o cumprimento da liminar, com a análise e deferimento do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 18687697, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise e deferimento do benefício (id. 17780141), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 04.12.2018 (id. 16144715).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1977757463, realizado em 04.12.2018, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 04.12.2018 sob o nº 1977757463, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007008-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DA SILVA LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARIA LUCIA DA SILVA LEAL pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 542539980. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 30.08.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... providenciar as medidas cabíveis, para que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e em seguida seja concedido, haja vista encontrar-se inerte na APS responsável pelo pedido desde 30/08/2018...".

Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / SP.

Pela decisão de ID 11935974, declinada da competência absoluta daquele Juízo, haja vista a localidade da autoridade coatora indicada, e determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuída a ação a esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 13420114 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 13762793 acompanhada de documento.

Decisão de ID 15052935, na qual concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Petição do INSS de ID 1571157, requerendo vista dos autos após vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Ofício do INSS de ID 15827332 acompanhado de ID's com documentos, noticiando o cumprimento da liminar com notificação da impetrante ao cumprimento de determinada exigência administrativa.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 16808168, manifestando pela concessão da segurança a fim de que a Autoridade Coatora conclua a análise do pedido.

Decisão de ID 18847114 indeferindo o pedido da procuradora do INSS no sentido de nova vista, uma vez que não justificado tal pleito, bem como determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "... condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela ainda não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com o devido prosseguimento da análise do benefício (ID's 15827332, 15827337 e 15827341) e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 21.12.2018 (ID 13762793).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permitível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 30.08.2018, sob o nº 542539980, desde que não haja por parte da impetrante demais providências a ser cumpridas.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 30.08.2018, sob o nº 542539980, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008791-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009242-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS SIMAO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005736-21.2001.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PASSOELLO, ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU, ALEXANDRE BETTONE, FABIANO BETTONE, IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER, ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN, ANDREA CRISTINA PICOLI MENGhini, DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ, ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA, MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO, PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA, VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA, BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA, CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI, RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA, MARIA DELICE GUIMARAES FELIX, EDIVALDO FURLAN, FRANCISCO BENATTO, JOAO DUARTE FILHO, VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE
SUCEDIDO: ANTONIO PASSOELLO, VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE, AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA, DALMO FELIX

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2018.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008638-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMOZINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008605-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento de período comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5008540-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO LUIZ DE VICO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a **classe processual**, bem como o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Esclareça, ainda, o SEDI, a razão pela qual não foi expedido o termo de prevenção, devendo providenciar a sua regularização.

Após, voltem conclusos para apreciação do termo de prevenção.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008978-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DIMENSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008399-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5014637-91.2018.4.03.6183, 0055415-28.2018.4.03.6301 e 0033022-22.2012.4.03.6301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça o motivo pelo qual contou do termo de prevenção de ID 19094104 diversos processos em nome de autores estranhos aos autos, devendo, se for o caso, retificá-lo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008852-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVANIR ALVES PEQUENO
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008513-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIMONE APARECIDA MATOS DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para preste os devidos esclarecimentos em relação ao termo de prevenção de ID 19323883, tendo em vista que os processos relacionados tratam-se de autor estranho ao presente feito, devendo, se for o caso, retificá-lo.

Deverá ainda o SEDI providenciar a retificação da classe judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008987-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 19390123 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010070-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **00258481520194036301**, à verificação de prevenção.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretenda haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY SPADONI - SP63779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 18343903, devendo para isso:

-) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada e devidamente assinada, uma vez que a apresentada nos autos não contém assinatura da parte autora.

No mais, ante o teor da decisão ID nº 17569830, fls. 32/33, que menciona reiterados pedidos de antecipação de tutela, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se pretende a apreciação do referido pedido de tutela antecipada, tendo em vista que não localizado nos autos petição contendo tal requerimento.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RISSATO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0008841-49.2014.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMMANUEL ODUNAYO TOYIN OLUWATUYI
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY TAVARES DE SANTANA - SP102197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 18340498, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010361-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ROGERIO NUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON CASTELLO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 16942630, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 03454033320054036301, à verificação de prevenção.

No mais, tendo em vista os documentos apresentados como exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia do procedimento administrativo, caso entenda necessário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010128-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO MORENO NETO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980, JULIO CESAR PANHOCA - SP220920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo de pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida (espécie "56"), documentando este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão de concessão do benefício de auxílio-doença.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 20037981, fl. 01 e ID nº 20037982, fl. 01. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010171-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA QUITERIA DE MATOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação à autora.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) item 'd', de fl. 04, ID nº 20066095: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010032-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIASSIS COELHO DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOUSINHO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 17505163, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/no pedido locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Após, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009952-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO TROCCOLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do indeferimento administrativo a justificar o efetivo interesse.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010028-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: I. M. V. M. D. S.
REPRESENTANTE: VIVIANE CRISTINA VIANA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de permanência carcerária atualizada.
-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à) menor.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual em relação ao(à)(s) menor(es), devidamente assistido/representado, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

-) verifico que alguns documentos encontram-se ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORVAIR SALCIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0084896-61.2003.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 03080439820044036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019535-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ROTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0281881-66.2004.4.03.6301, 0033399-02.1999.403.0399, 0000326-73.2007.403.6117 e 0000327-58.2007.403.6117.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008039-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERONATTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 04445619520044036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005471-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENTO CORREIA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0001606-36.2008.403.6314 e 0001883-46.2013.403.6324.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009449-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LORENTE CALVO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00126543620054036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA FERRI ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS. Diante da comprovação das diligências realizadas pela parte autora, deverá o I. Procurador do INSS providenciar a juntada, no prazo para apresentação da contestação, das cópias dos processos administrativos NBs nºs 184.085.658-8 e 028.064.924-0.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007746-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO LUIZ CANTADORI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0380486-47.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007389-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO AMERICO DE ATHAIDE VASONE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0058026-71.2006.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007114-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO RUIZ GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 04603954120044036301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, tendo em vista os documentos apresentados como exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia do procedimento administrativo, caso entenda necessário.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007513-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0005882-22.2003.403.6303 e 0007406-39.2012.403.6303.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007749-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO PADILHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0265634-10.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007600-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA COSTA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0200395-59.2004.403.6301 e 0043577-11.2006.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006831-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 02103265220054036301 e 00099442820134036183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010742-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI QUEIROZ
REPRESENTANTE: BELMIRA RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAJ 4º PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) regularizar a representação processual do impetrante Vanderlei Queiroz para constar na procuração pública que, no ato, o mesmo é representado por sua curadora, Sra. Belmira Rodrigues de Queiroz, condição essa que deve ser procedida nos demais documentos que se reportarem, efetivamente, ao impetrante;

-) nesse sentido, a justificar o pedido de concessão da justiça gratuita, apresentar a declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas processuais;

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no item 'd' do pedido inicial, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais também atrelou o seguinte pedido "(...) Condene a Autarquia Ré a implantar benefício nº 177.984.203-9 (...)", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar a **íntegra do extrato atualizado no qual conste o andamento do recurso administrativo**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010791-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEOCISIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) regularizar a representação processual, uma vez que o documento de ID 20526095 não confere ao patrono poderes para representar o impetrante em Juízo;

-) a justificar o pedido de justiça gratuita, apresentar a declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas processuais;

-) trazer a prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006445-31.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA CAMPOS GERALDO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016561-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para inclusão de **MARIA JOSE DA SILVA** (ID Num. 17330358), no polo passivo da presente ação.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOMAZ JOSE POLONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

Verificado o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 5006698-60.2018.4.03.6183 e 00720752020064036301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183.

Ainda, verifique que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007981-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009847-04.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIALIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Civil

Diante do cumprimento da obrigação de fazer noticiado nos autos (Id n. 16092710), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004193-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010652-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOURENCO DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020873-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO FELIX CINTRA FILHO
CURADOR: JULIANA ANDRAUS CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCIZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8834

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004817-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004817-4) - EVETON FERREIRA BORGES (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVETON FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014002-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.899.174-0, que recebe desde 15.09.2005.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10459538, fl. 157.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 10459538, fl. 183.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 10637789.

Houve réplica (Id 11240753).

O autor juntou novos documentos nos Id's 11463244 e 12868542.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, afasto a preliminar de decadência arguida pela Autarquia-ré. Embora o benefício do autor tenha sido concedido em 15.09.2005 (Id 10459538, fl. 59), posteriormente houve o ajuizamento da ação nº 0030711-63.2009.4.03.6301, tendo esta sido julgada parcialmente procedente para reconhecer o período comum de trabalho de 01.01.1970 a 10.05.1972 (Id 12868544).

Considerando que o trânsito em julgado daqueles autos ocorreu em 16.04.2012 (Id 12868545), constato que na data do ajuizamento da presente ação, em 17.08.2017 (Id 10459538, fl. 183), não havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto pelo artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, "*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que "*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*", (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.01.1972 (Indústria Utilene Ltda.), 02.04.1973 a 02.08.1979 (Buchal Indústria e Comércio Ltda.), 14.09.1979 a 30.04.1989 (Buchal Indústria e Comércio Ltda.) e de 01.06.1989 a 01.06.2005 (Buchal Indústria e Comércio Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de 01.01.1970 a 10.05.1972 (Indústria Utilene Ltda.), 02.04.1973 a 02.08.1979 (Buchal Indústria e Comércio Ltda.), 14.09.1979 a 30.04.1989 (Buchal Indústria e Comércio Ltda.) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

b) de 01.06.1989 a 01.06.2005 (Buchal Indústria e Comércio Ltda.) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 114632450) não faz menção à existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *prestista* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGEMIR MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/04/1990 a 15/08/1991** (Condomínio Centro Empresarial de São Paulo) e **22/11/1991 a 26/07/2017** (GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/184.281.437-8.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8794300).

Emenda à inicial (Id's 8877945 e 8900302).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 9974348).

Houve réplica (Id 10793198).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 11672457).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/04/1990 a 15/08/1991** (Condomínio Centro Empresarial de São Paulo) e **22/11/1991 a 26/07/2017** (GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 11672454, p. 8) e pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 11672457, p. 16/17 e 22/23) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de *vigilante*, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil fisiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o seguro portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **01/04/1990 a 15/08/1991** (Condomínio Centro Empresarial de São Paulo) e **22/11/1991 a 26/07/2017** (GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/184.281.437-8, em 26/07/2017 (Id 11672457, p. 2, 29/30 e 34/35), possuía **27 (vinte e sete) anos e 20 (vinte) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 26/07/2017 (DER)
Condomínio Centro Empresarial de São Paulo	01/04/1990	15/08/1991	1,00	1 ano, 4 meses e 15 dias
GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.	22/11/1991	26/07/2017	1,00	25 anos, 8 meses e 5 dias

Até a DER (26/07/2017)	27 anos, 0 mês e 20 dias	51 anos e 10 meses
------------------------	--------------------------	--------------------

Tendo em vista o pedido formulado na petição inicial (Id 8665351, p. 13, item c), quanto à possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborativas nocivas à saúde, relembro que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC (Tema nº 709 da repercussão Geral).

Na referida decisão o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Inclusive, em decisão proferida pela E. Supremo Tribunal Federal, em 19 de outubro de 2016, foi determinada a substituição do referido recurso RE 788.092/SC pelo RE nº 791.961/PR, para fazer constar este último como paradigma do Tema nº 709 da Repercussão Geral.

O recurso aguarda julgamento no STF.

Todavia, ressalte-se que não há óbices à continuidade do contrato de trabalho após a concessão do benefício de aposentadoria especial, bastando apenas que o autor seja reinscrito em atividade profissional diversa àquela tida como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC/73. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE NA ATIVIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. ART.57, §8º, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DO STF PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I - A decisão agravada explicitou que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do CPC/73, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, a qual autoriza a continuidade do trabalho do autor, porém, em atividade diversa posterior ao trânsito em julgado.

III - Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do CPC/73).

(AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0001390-36.2015.4.03.6183/SP – Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA. TRF3 –DÉCIMA TURMA. DJe 20.07.2016).

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01/04/1990 a 15/08/1991** (Condomínio Centro Empresarial de São Paulo) e **22/11/1991 a 26/07/2017** (GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), conforme tabela supra, concedendo, assim, benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, desde a DER de 26/07/2017, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016104-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.585.987-3, requerido em 08/05/2017.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.726.905-5, requerido em 05/04/2018.

Pleiteia ainda, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que completar os requisitos necessários à concessão do benefício.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/02/1995 a 05/03/1997** (Injetaq Indústria e Comércio Ltda.), **16/05/2000 a 28/01/2002** (GAN – Grupo de Apoio Nefrológico Ltda.) e **01/08/2002 a 29/06/2004** (Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11333653).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12251775).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é credora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **19/11/2003 a 29/06/2004** (Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id's 11257272, p. 13/18 e 19/20; 11257273, p. 12/17 e 22/23). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/02/1995 a 05/03/1997 (Injetaq Indústria e Comércio Ltda.), 16/05/2000 a 28/01/2002 (GAN – Grupo de Apoio Nefrológico Ltda.) e 01/08/2002 a 18/11/2003 (Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/02/1995 a 05/03/1997** (Injetaq Indústria e Comércio Ltda.), **16/05/2000 a 28/01/2002** (GAN – Grupo de Apoio Nefrológico Ltda.) e **01/08/2002 a 18/11/2003** (Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos dever ter a especialidade reconhecida, vez que:

a) de **01/02/1995 a 05/03/1997** (Injetaq Indústria e Comércio Ltda.), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade de 81 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 11257270, p. 12/13), e seu respectivo laudo técnico (Id 11257270, p. 16/17) juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

b) de **16/05/2000 a 28/01/2002** (GAN – Grupo de Apoio Nefrológico Ltda.), o autor exerceu a função de *auxiliar de enfermagem*, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 11257270, p. 8/10) juntado, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em *“orientar o tratamento e procedimento de enfermagem, manusear cateteres e instalar em diálise (...)”*, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

c) de **01/08/2002 a 18/11/2003** (Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste), o autor exerceu a atividade de *auxiliar técnico em saúde - enfermagem*, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 11257270, p. 4/6) juntado, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de **19/11/2003 a 29/06/2004** e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id's 11257272, p. 13/18 e 19/20; 11257273, p. 12/17 e 22/23).

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 01/08/2002 a 18/11/2003, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

- Conclusão -

Portanto, tendo em vista o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/02/1995 a 05/03/1997** (Injetaq Indústria e Comércio Ltda.), **16/05/2000 a 28/01/2002** (GAN – Grupo de Apoio Nefrológico Ltda.) e **01/08/2002 a 18/11/2003** (Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 11257272, p. 13/18 e 19/20), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/182.585.987-3, em 08/05/2017 (Id 11257264, p. 2), possuía **34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de serviço**, não tendo atingido, assim, tempo suficiente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 12 (doze) anos e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade), os quais, verifico, não foram devidamente cumpridos.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na segunda DER.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 11257273, p. 12/17 e 22/23), a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário NB 42/186.726.905-5, em 05/04/2018 (Id 11257273, p. 1), possuía **35 (trinta e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 05/04/2018 (DER)
TRW Automotive Ltda.	01/02/1983	06/05/1985	1,00	2 anos, 3 meses e 6 dias
Micron Indústria Mecânica S/A	05/06/1985	11/09/1986	1,00	1 ano, 3 meses e 7 dias
Tecmil Santo André Indústria e Comércio Ltda.	03/11/1986	04/03/1987	1,00	0 ano, 4 meses e 2 dias
Volkswagem do Brasil Indústria de Veículos Automotivos	05/03/1987	21/10/1987	1,00	0 ano, 7 meses e 17 dias
Pematec Triangel do Brasil Ltda.	21/01/1988	05/03/1988	1,00	0 ano, 1 mês e 15 dias
Copam Componentes de Papelão e Madeira Ltda.	24/05/1988	22/07/1988	1,00	0 ano, 1 mês e 29 dias

Indústria de Metais Chriscola Bronal Ltda.	01/08/1989	01/02/1990	1,00	0 ano, 6 meses e 1 dia
Nemp Indústria e Comércio Ltda.	05/02/1990	09/08/1990	1,00	0 ano, 6 meses e 5 dias
Farmico Organização Farmacêutica Limitada	03/05/1993	31/01/1995	1,00	1 ano, 8 meses e 29 dias
Injetaq Indústria e Comércio Ltda.	01/02/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 11 meses e 7 dias
Injetaq Indústria e Comércio Ltda.	06/03/1997	18/08/1998	1,00	1 ano, 5 meses e 13 dias
Hospital e Maternidade Assunção S/A	03/11/1998	26/01/1999	1,00	0 ano, 2 meses e 24 dias
Saúde Assistência Médica do ABC Ltda.	08/11/1999	05/02/2000	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias
Sedit Serviços Médicos EIRELI	06/03/2000	30/04/2000	1,00	0 ano, 1 mês e 25 dias
GAN Grupo de Apoio Nefrológico Ltda.	16/05/2000	28/01/2002	1,40	2 anos, 4 meses e 18 dias
Fundação Oswaldo Ramos	04/02/2002	31/07/2002	1,00	0 ano, 5 meses e 28 dias
Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste	01/08/2002	18/11/2003	1,40	1 ano, 9 meses e 25 dias
Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste	19/11/2003	29/06/2004	1,40	0 ano, 10 meses e 9 dias
Hospital Albert Einstein	05/07/2004	07/07/2011	1,40	9 anos, 9 meses e 22 dias
Fundação José Luiz Egydio Setubal	08/07/2011	01/09/2011	1,00	0 ano, 1 mês e 24 dias
Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.	05/09/2011	28/05/2012	1,40	1 ano, 0 mês e 10 dias
NB 31/551.694.239-6	29/05/2012	11/06/2016	1,00	4 anos, 0 mês e 13 dias
Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.	12/06/2016	31/08/2016	1,40	0 ano, 3 meses e 22 dias
Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.	01/09/2016	05/04/2018	1,00	1 ano, 7 meses e 5 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 0 mês e 25 dias	29 anos e 11 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 2 meses e 26 dias	30 anos e 11 meses	-	
Até a DER (05/04/2018)	35 anos, 0 mês e 24 dias	49 anos e 3 meses	84,25 pontos	
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 2 meses e 2 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 29/06/2004 (Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste) e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01/02/1995 a 05/03/1997** (Injetaq Indústria e Comércio Ltda.), **16/05/2000 a 28/01/2002** (GAN – Grupo de Apoio Nefrológico Ltda.) e **01/08/2002 a 18/11/2003** (Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.726.905-5 ao autor, desde a DER de 05/04/2018**, conforme fundamentação acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005044-94.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387, RICARDO HENRIQUE PIRES - SP325547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012501-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU ANTONIO CAMPOLI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE - SP289765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HUBERTUS HENDRIKX - SP273514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000585-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSEMEIRE ALMEIDA FERNANDES MENDONÇA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008927-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007937-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SOUZALIMA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARADA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006938-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALTON MODESTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004527-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA JESUS GAMA - SE5733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006946-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020034-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014514-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURORA FERNANDES GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOIRAN ALVES PAIVA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007759-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ISMAEL ALVES AFONSO
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011121-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR SANTANA DIAS
Advogado do(a)AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009929-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO ZACARI
Advogado do(a)AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 19913832 do SEDI, apresente a parte autora, cópias da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009931-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 19922700 do SEDI, apresente a parte autora, cópias da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009808-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIZENANDO PEREIRA RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 19838646 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009486-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOQUE TOLENTINO SOUSA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009138-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSILDA MARIA DE LIMA ABRUZZESE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011684-23.2019.4.03.6183
AUTOR: BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NOLACIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP432459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora **BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA MORAIS** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, ocorrido em 11/02/2019.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu companheiro falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008407-96.2019.4.03.6183
AUTOR: LAURA CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MADALENA BATISTA SALES - SP259623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002565-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO MUNIZ PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA MILAN FERNANDES - SP267834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000206-11.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: DELZUITA CONCEICAO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MURY JUNIOR - SP278979, LAENE FURTADO PEREIRA MURY - SP297296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018059-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVAN GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-42.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JEAN CARLO DE ANDRADE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
IMPETRADO: CHEFIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JEAN CARLO DE ANDRADE CARVALHO propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/549.762.827-0.

Alega, em síntese, que teve o benefício concedido em decorrência do processo judicial nº 0004671-63.2016.4.03.6183, no qual foi determinada implantação do benefício de auxílio-doença por reconhecimento da incapacidade total e temporária. No entanto, transcorrido após a implantação do benefício, o INSS teria cessado aquele indevidamente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício de justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora informa que ajuizou a demanda nº 0004671-63.2016.4.03.6183, em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Informa, também, que tal ação foi julgada parcialmente procedente, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor.

Entretanto, o INSS teria implantado o benefício e cessado posteriormente, sem determinação judicial para referida cessação.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Com efeito, o impetrante insurge-se contra a ausência de efeitos da sentença proferida nos autos do processo nº 0004671-63.2016.4.03.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária.

Toda questão a respeito de cumprimento de sentença proferida em outro processo deve ser apresentada pela parte nos próprios autos, através de meios processuais pertinentes.

No presente caso, a Autora deveria reportar o ocorrido na própria ação em que foi proferido o v. acórdão.

Conclui-se, portanto, que a Autora carece de interesse processual.

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que a propositura de Mandado de Segurança não é via adequada para dar cumprimento de outras decisões judiciais ou para efetuar cobranças, conforme consta nos julgados transcritos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA . 1.

Na hipótese vertente, verifica-se que a apelante pretende efetivar provimento judicial obtido no Mandado de Segurança nº 2001.33.00.00501-9, por meio de nova ação mandamental. Inadequada, portanto, a via eleita. 2. "O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato decisório proferido em outro processo, principalmente porque o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser argüido por simples petição nos autos daquele processo." (AMS 2002.38.00.022681-3/MG; Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS; Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR; Publicação: e-DJF1 p.248 de 03/08/2011) 3. Como bem salientou o Juízo a quo: "...havendo recusa ao cumprimento de decisão judicial, cabe a parte prejudicada requerer do Juízo onde se processa o feito a utilização dos meios de coerção cabíveis para garantir o seu cumprimento e não ingressar com ação autônoma pedindo tal providência, sobretudo porque qualquer decisão proferida por este Juízo sobre o mérito da questão violaria o princípio do juiz natural". 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Veja também AMS 2002.38.00.022681-3, TRF1 AMS 2006.33.00.001528-9, TRF1

(TRF-1 - AMS: 1244 BA 2008.33.04.001244-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 22/11/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.300 de 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MS COMO AÇÃO DE COBRANÇA OU SUBSTITUTIVO DE MEDIDAS PRÓPRIAS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O

remédio constitucional do Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II. Havendo no presente caso a expedição de alvarás judiciais, aos quais se busca dar cumprimento, como bem decidido pela r. sentença apelada, com ainda mais razão, mostra-se inadequada a via mandamental, uma vez que já se encontra pacificado pela jurisprudência que o Mandado de Segurança não é via adequada para se efetuar cobrança. Da mesma forma a via mandamental não pode ser usada como substitutivo de medidas próprias que visem dar cumprimento a decisões judiciais, assim como não é sucedâneo recursal. III. De tal maneira, incabível a via mandamental para a pretensão posta na presente impetração. Nada obsta, no entanto, que se busque a comprovação do direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. IV. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. V. Agravo a que se nega provimento.

(TRF-3 - AMS: 1606 SP 0001606-28.2001.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 18/12/2012, DÉCIMA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - A autora, ora agravante, ajuizou a presente ação ordinária objetivando que seja determinado ao INSS que cesse os descontos que vem efetuando em sua pensão, na ordem de 30%, com a devolução dos respectivos valores, desde a competência setembro de 2007, descontos estes decorrentes de sentença proferida na ação ordinária nº 2004.51.01.537427-3, os quais, contudo, estariam em desacordo com o decidido na referida sentença, bem como estariam sendo efetuados antes do trânsito em julgado da sentença. II - O interesse processual ou interesse de agir constitui um dos requisitos para o exercício do direito de ação, calçado, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a intervenção de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Não é a hipótese. III - Conforme decidido na sentença de primeiro grau e confirmado na decisão ora agravada, qualquer questão a respeito do cumprimento de sentença proferida em outro processo que ainda esteja em trâmite, como é o caso, deve ser apresentada pela parte nos próprios autos, através dos meios processuais cabíveis, perante o juiz que, naquele momento, o processo esteja sob o ofício jurisdicional. Assim, na presente hipótese, visto que a autora reclama da atuação do INSS, que não estaria cumprindo corretamente sentença proferida na ação ordinária nº 2004.51.01.537427-3, deveria ter comunicado a ocorrência ao relator do processo, o qual se encontrava em sede recursal. IV - A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, tendo sido analisados os pontos impugnados no que diz respeito à utilização inadequada da via eleita pela autora para alcançar sua pretensão. V - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF-2ª - AC 200851018021563 - Rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - DJU de 27/03/2009, p.186)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA COMO INSTRUMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. Esta Corte já se manifestou pela inadequação da impetração de mandado de segurança para assegurar cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação mandamental. II. É inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido por outro juízo uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões, conferindo executividade ao título judicial nos termos do art. 575, II, do CPC. III. Apelação não provida." (TRF-1ª R. – AMS 200633040031769, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 20/06/2008, p. 597)

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **denego a segurança pleiteada**, haja vista a falta de interesse processual por parte do Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004828-70.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Maria Aparecida Silva** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se busca a condenação do réu para que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/171.834.292-3) a partir da data do requerimento administrativo (DER em 17/03/2015).

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que, embora tenha completado o requisito etário, não comprovou o número de contribuições mínimo exigido como carência.

Esclarece, ainda, a Autora que o INSS não considerou um período de atividade como empregada doméstica, o qual foi objeto de ação trabalhista, com celebração de acordo pelo reconhecimento do vínculo.

Este Juízo deferiu o benefício da gratuidade de justiça gratuita e determinou a citação (Id. 12339670 – Pág. 140).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que o registro em CTPS tem valor relativo e não absoluto de prova, além de considerar que a sentença trabalhista não pode ser considerada como documento contemporâneo a permitir o reconhecimento de tal período para efeito de carência (Id. 12339670 – Pág. 142/147).

A parte autora apresentou Réplica, reafirmando os argumentos de sua pretensão (Id. 12339670 – Pág. 153/154).

Realizada audiência em 20/08/2019, além da Autora, foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas (Id. 21011941).

É o Relatório.

Decido.

Objetiva, a parte autora, a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/171.834.292-3, desde 17/03/2015, quando já havia implementado os requisitos necessários para tanto e apresentou seu requerimento administrativo.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher*; e 2) *carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91*.

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício*.

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quando vier a requerer a efetivação de seu direito.

No caso concreto, conforme os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em 05/03/1955, tendo completado o requisito etário exigido em 05/03/2015, quando já vigente o art. 48, da Lei nº. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de 180 meses de contribuições para a obtenção do benefício pleiteado.

Verifico que a controvérsia instalada entre as partes consiste fundamentalmente no período de trabalho como empregada doméstica para a Sra. Maria Elisa Almeida Arruda Miranda, compreendido entre 10/02/2001 e 13/01/2014, o qual, acrescido ao período constante no CNIS da Autora, perfaz tempo de contribuição superior ao exigido para carência do benefício pretendido.

Para comprovação do período de trabalho, a parte autora apresentou cópia da CTPS (Id. 12339670 – Pág. 12), na qual contém o vínculo requerido, que foi preenchido após a homologação do acordo perante a Justiça do Trabalho (processo nº 0000529-21.2014.5.02.0075), do qual foi apresentado cópia da ata de audiência, na qual houve a mencionada homologação (Id. 12339670 – Pág. 17/18).

Durante a audiência realizada perante este Juízo, a Autora esclareceu que a casa de sua patroa se situava dentro de um condomínio parecido com um clube, sendo que ela somente frequentava a residência aos finais de semana e feriados, passando a maior parte do tempo apenas sob os cuidados da Autora. Informou, ainda, que o acordo celebrado na Justiça do Trabalho não teve todos os seus direitos reconhecidos, uma vez que a Sra. Maria Elisa já era de muita idade e passava por dificuldades, razão pela qual a Autora contentou-se com a anotação em CTPS e o pagamento das férias que nunca havia recebido.

A primeira testemunha ouvida, Sr. Odair Bezerra, informou ser amigo do esposo da Autora, confirmando todos os fatos alegados por ela em relação ao tempo em que morou e trabalhou como caseira no imóvel da Sra. Maria Elisa, assim como o fato de seu marido ter outra ocupação, não trabalhando para a mesma patroa.

A segunda testemunha, por sua vez, declarando-se casada com o irmão da Autora, portanto sua cunhada, em razão do impedimento legal, foi ouvida sem compromisso, na condição de informante do Juízo. Após confirmar todas as alegações da Autora, a informante ainda acrescentou que a proprietária do imóvel, quando estava por lá, dava ordens à Autora, a qual sempre ficava à disposição dela.

Dessa forma, considerando as contribuições registradas no CNIS, sem qualquer contrariedade ou controvérsia, no total de 03 anos, 09 meses e 07 dias, somadas ao período de trabalho reconhecido nessa sentença, observo que a autora, na data do requerimento administrativo, já contava com 200 (duzentos) meses de serviço/contribuição, ou seja, superando os 180 meses necessários de carência, conforme contagem abaixo:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO						
Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Hospital Nossa Senhora da Penha S/A	1,0	02/04/1974		0	0
2	Suprifiças Ind. E Com. Ltda.	1,0	02/05/1988	01/01/1991	975	975
					0	0
					0	0
					0	0
					0	0
					0	0
					0	0
					0	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998					975	975
3	Maria Elisa Almeida Arruda Miranda	1,0	10/02/2001	13/01/2014	4721	4721
4	Veneza Serviços Empresariais - EIRELI	1,0	27/03/2014	01/05/2015	401	401
					0	5122
					0	0
Total de tempo em anos, meses e dias					16 ano(s), 8 mês(es) e 10 dia(s)	

Portanto, entendo que a Autora preenche todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto que comprovou mais de 180 contribuições, assim como possuía idade 60 anos de idade na data do requerimento administrativo.

Assim, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 17/03/2015.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado entre 10/02/2001 e 13/01/2014, na condição de empregada doméstica perante a empregadora Srª. Maria Elisa Almeida Arruda Miranda, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/171.834.292-3), desde a data do requerimento administrativo (17/03/2015), considerando-se, para fixar a renda mensal inicial, a existência de 16 (dezesseis) anos de contribuição, consistindo, assim, em 86% do valor do salário de benefício a ser apurado.

Condono, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008000-90.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE VITOR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE VITOR RODRIGUES**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde seu requerimento administrativo, sem prejuízo da cumulação do benefício com auxílio-acidente.

Este Juízo deferiu gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, juntando cópia do requerimento de prorrogação do benefício e seu indeferimento, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (id. 19247708).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ademais, em que pese constar nos autos o indeferimento administrativo do primeiro pedido (Id. 18791040 - Pág 1), conforme consulta ao sistema CNIS (Id. 18790447 - Pág. 15) o Autor recebeu o benefício NB 31/620.733.908-1 no período de 19/10/2017 a 29/05/2018. Assim, o Autor não apresentou nos autos decisão do INSS indeferindo o pedido de prorrogação do auxílio-doença ou novo requerimento posterior à cessação do benefício.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007965-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACEMA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRACEMA PEREIRA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA ITAQUERA - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 13/05/2019, requereu o benefício de aposentadoria por idade, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 18908127).

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 297584009 e no documento de id. 18770879 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, apresentou informações somente alegando que está enfrentando dificuldade na análise dos benefícios.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **13/05/2019**, ou seja, há 3 meses, sem que a autoridade coatora tenha apresentado qualquer justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010755-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA LONGARINI FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINA LONGARINI FERREIRA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO - SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolo nº 132947690, formulado em 04/06/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034121-86.1995.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BORGES PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, com efeitos infringentes.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar em repercussão geral o Tema de n. 96, fixou a seguinte tese:

"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Por essa razão, deve-se observar o posicionamento que o Supremo Tribunal Federal, segundo o qual incidem juros de mora entre a data da realização do cálculo e a data da requisição do pagamento.

Tanto é verdade, que nos ofícios precatórios expedidos a partir de 2018, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório já foram computados pelo e. Tribunal Regional Federal, a teor do parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução 458/2017.

Contudo, a Contadoria do Juízo, no caso em tela, apenas realizou a correção monetária, ou seja, não apontou os juros de mora devido, por consequência, a requisição do valor incontroverso consta como data da conta "janeiro de 2016" e não "fevereiro de 2001".

Sendo assim, remetam-se os autos ao Contador para que refaça a conta dos atrasados, atentando-se à data relativa a requisição do valor incontroverso e índices aplicados pelo e. TRF-3.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003307-63.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLEUSA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SP

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **CLEUSA SANTOS DE OLIVEIRA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 02/01/2019, sob o número 466047827.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (29/03/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 15931027).

Empetição anexada na Id. 18547653, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 18624865).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 18547653, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008939-70.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIANCA MARIA MALAQUIAS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PRISCILA MENDES DOS SANTOS - SP136815
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIANCA MARIA MALAQUIAS FERREIRA DE SOUZA**, em face do **CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do requerimento administrativo protocolo nº 2093323689, no qual requer a concessão do benefício de assistência social ao deficiente.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010850-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUSIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. Magno Aragão dos Santos, ocorrido em 11/03/2009.

Aduz que viveu maritalmente com o segurado falecido até a data do óbito. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para que a parte autora emendasse a petição inicial (id. 20637812).

A parte autora apresentou petição contendo documentos (id. 20819439).

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de prova testemunhal para demonstrar a alegada união estável da autora com o falecido segurado.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006597-86.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALBION PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALBION PEREIRA DA SILVA**, em face do **AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1979086630, formulado em 29/03/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 18205668).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada (Id. 19215827), não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 29/03/2019, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação "em análise", conforme documento id. 18023950 – Pág. 1.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus*.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **29/03/2019**, ou seja, **há mais de três meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da parte Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009963-36.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:ARNALDO AMERICO BORGES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - AGÊNCIA A TALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARNALDO AMERICO BORGES GOMES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA A TALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do requerimento administrativo protocolo nº 1332363547, no qual requer a concessão do benefício de assistência social ao idoso.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008550-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:LUIZ GONZAGA ALVES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

IMPETRADO:CHEFE EXECUTIVO AGENCIADO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do informado pelo Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante informe o endereço correto da autoridade coatora, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005589-74.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA ADILMA FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL - SP263709
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Maria Adilma Farias dos Santos**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 02 de janeiro de 2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (16/05/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id. 17437336 - Pág. 1).

Em petição anexada na Id. 17864052 - Págs. 1/2, a Autoridade Impetrada comprovou o encaminhamento de exigência à Impetrante para que se possa dar prosseguimento à análise de seu processo administrativo, como necessário comparecimento à Agência para apresentação dos documentos necessários, documento este encaminhado nove dias após a impetração da presente demanda.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido da inexistência de *aparente irregularidade no documento da autoridade impetrada* (Id. 18888130 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 17864052, verifico que a Autarquia Previdenciária deu o devido andamento ao processo administrativo da Impetrante, passando ela a ser responsável pelo comparecimento perante a Agência da Previdência Social, a fim de que possa ser concluída a análise de seu requerimento.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo.

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001859-55.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: OSMAR BRASIL CASSIMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Osmar Brasil Cassimiro**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 01/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (24/02/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 14860836).

Em petição anexada na Id. 15919727, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 15927952), tendo o Impetrante deixado transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documento constante na Id. 15919727, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimado, o Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo.

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011231-31.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face ao decidido pela E. Instância Recursal, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 458/2017 do CJF):

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 12350317 – p. 176).

Por fim, considerando que o e. TRF-3 concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, entendo que o recurso de Embargos perdeu seu objeto, pois qualquer decisão acerca da execução do título judicial deverá aguardar pronunciamento final da Instância Recursal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011380-24.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE POÇOS DE CALDAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a Dra. Erika Carvalho a divergência entre os impetrantes e impetrados cadastrados no sistema PJE e os constantes na petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-67.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO DE SEN A ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-74.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ODIJANI VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA ALVES DA SILVA - SP407196

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO CAPITAL DA UNIDADE DA AGUA RASA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Odiyani Vicente da Silva**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 05/12/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (21/02/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.14727556).

Empetição anexada na Id. 16059376, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 15984842).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes nas Ids. 15920486 e 16059376, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como concluiu pelo indeferimento do benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação, uma vez que o objeto da presente demanda consistia unicamente na conclusão do processo administrativo, independentemente de seu resultado.

Dispositivo.

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011553-48.2019.4.03.6183

AUTOR: ADENIRA DE ASSIS GARCIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA HUERTA - SP150367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-24.2017.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intinem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011604-59.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da existência de ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, nº 0051858-33.2018.403.6301, com mesmo objeto e cujo mérito foi apreciado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça o ajuizamento da presente ação e, se for o caso, aditar a petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-95.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA PAULA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por ANA PAULA DE FREITAS SILVA, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 10/01/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 18205090).

Empetição anexada na Id. 19418933, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 19418947).

A Impetrante informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. (Id. 20259890)

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 19418933, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007889-75.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON GERALDO VIANA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002444-03.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALIDOMAR HERMINIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020433-63.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-12.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007938-82.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NASILDE DO ROSARIO MARQUES MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA NUNES - SP159038, MONIQUE FRANCA - SP307405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011421-88.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: EDISON APARECIDO CATOZO, ELSON CATOZO, EDNA APARECIDA CATOZO MOREIRA, ELISETE ANTONIOLI CATOZO, ELISANGELA APARECIDA CATOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001993-82.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO SANTANA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008861-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

Id 20393670: manifeste-se a parte impetrante.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-49.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVANA RITA FRANCO PERESTRELO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008565-54.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIVAN CRISTOVÃO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 06/11/2019 às 10h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, § 1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010217-41.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA CARVALHO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, cumpra-se a parte final da decisão ID 18792566.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009493-05.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 37.993,37) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Ressalto, ainda, que a própria parte autora requereu a remessa dos autos ao JEF/SP.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008704-06.2019.4.03.6183
AUTOR: CRISTIANE EDIVIRGES MATHIAS DESILIO
Advogado do(a) AUTOR: TAYSE FRANCISCA DE ARAUJO - SP236223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 19.369,08) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Ressalto que a própria autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, independente de intimação.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004845-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: I. A. S. P.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA - SP192567
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de auxílio-reclusão.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (id. 19612283).

A parte autora apresentou petição e documentos (id. 20081118).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de id. 20081118 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

O benefício foi indeferido administrativamente, pois o valor do último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Vale ressaltar que o critério de baixa renda é objetivo e o valor indicado na Portaria interministerial MPS/MF N° 1, de 08/01/2016 é de R\$ 1.212,64, enquanto a remuneração do segurado recluso na data da prisão era de R\$ 1.290,00 (conforme documento de id. 16778046), ou seja, superior ao limite fixado. Friso que os valores constantes no CNIS referentes aos meses de 12/2015 e 01/2016 correspondem ao valor do salário proporcional aos dias do mês laborados e, por isso, são valores abaixo do indicado na mencionada Portaria, já que o autor foi admitido na empresa Prado Chaves Arquivos e Sistemas Ltda em 21/12/2015 e recebeu remuneração somente até janeiro de 2016, pois foi demitido por justa causa após sua prisão ocorrida em 14/01/2016. Da mesma forma, verifico que no vínculo anterior com a empresa Sendo RH Terceirização de Serviços Ltda, de 09/10/2015 a 18/12/2015, o salário de contribuição do autor era de R\$ 1.143,10, conforme os dados do CNIS, também superior ao valor indicado na Portaria interministerial MPS/MF N° 13 de 09/01/2015, que foi de R\$ 1.089,72.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Após, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017235-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERMINIA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004958-26.2016.4.03.6183
AUTOR: BARBARA CAROLINE FERNANDES PEREIRA MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEICAO - SP372028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA EMILIA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.